



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2013 – São Paulo, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3728

MONITORIA

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 82/92 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803179-67.1998.403.6107 (98.0803179-0) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(Proc. NELSON ESPANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Intime-se a parte autora a cumprir o determinado na r. sentença de fl. 178, recolhendo as custas finais em 5 (cinco) dias. Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0068172-73.1999.403.0399 (1999.03.99.068172-0) - ODELIR SANCHES FABRI X MARCUS VINICIUS GARCIA MENEZES X JOSE ADEMIR SCARPIN X IGNEZ BARBON CORREA X VALTER GUARIDO SANCHES X GILMAR CORREIA X ANTONIO DA SILVA NUNES X NICEFARO FERREIRA LIMA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85: indefiro a remessa dos autos ao contador do Juízo, tendo em vista que cabe à parte vencedora promover a execução do valor que entende devido. Aguarde-se a manifestação dos autores por dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5) - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X

NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando-se a existência de débito a ser compensado em relação herdeira Nelcy de Almeida Oliveira, intime-se a União a informar qual o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS ou GRU) e especificar o código do tributo da Receita Federal. 2- Esclareçam os autores a qual órgão pertencem e também sua situação: ativo, inativo ou pensionista. 3- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 4- Fls. 390/397: dê-se vista à União Federal para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002525-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002525-5) - ANDRE LUIS PAULUCCI(SP081585 - FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000033-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000033-5) - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO X ALESSANDRA GIAFONNE ZARVOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 325/332, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 87/92. O valor do resíduo de prestação continuada não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros e sucessores, na forma da lei civil, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 23, do Decreto nº 6.214/07. Assim, considerando-se que o falecimento da autora deu-se após o trânsito em julgado da sentença de procedência, os créditos decorrentes do não pagamento em vida do benefício são transmissíveis aos herdeiros. Declaro, portanto, habilitados, Maria do Socorro da Silva Rodrigues e Cícero Williams de Aquino, herdeiros de Raimunda Batista da Silva. Regularize-se a autuação. 2- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 66/72. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, proceda-se a divisão entre os herdeiros e requeiram-se os pagamentos dos valores homologados. Intimem-se. Cumpra-se.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação do INSS de fl. 175, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008371-28.2009.403.6107 (2009.61.07.008371-3) - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/130. Fls. 133/135: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos

da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 71/72, nos termos do despacho de fls. 69, 2º parágrafo.

0001881-53.2010.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício conforme sentença de fls. 84/84 verso. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 8- Considerando-se a resistência do perito Américo Noriaki Inada no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Publique-se. Intime-se.

0002944-16.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 851: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 30 dias. Publique-se.

0003657-88.2010.403.6107 - MARINEIDE MARIA DA SILVA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 61: arbitro os honorários do advogado Jaime Bianchi dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após, arquivem-se os autos, dándose baixa na distribuição. Publique-se.

0003738-37.2010.403.6107 - APARECIDO ROSADO GONZALES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 55/57, nos termos do despacho de fls. 519, 3º parágrafo.

0004005-09.2010.403.6107 - ADAIR BERTAGLIA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela autora, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. No mais, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005179-53.2010.403.6107 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação de fls. 46/57 e fls. 58/59, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005498-21.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o pedido de fls. 85/86, tendo em vista o acordo homologado às fls. 70/70 verso e os valores apresentados às fls. 77/84, no prazo de dez dias. Concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Antes, porém, ao contador para esclarecimentos necessários quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 62 da Resolução nº 168/2011. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. Intimem-se.

0000676-52.2011.403.6107 - JOSE RUFFATTO PEREIRA X LUCIANO DE PADUA CINTRA X MANOEL TOME X MARILINA PIZZO PADOVESE X MAURO KOOZO KIMURA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000678-22.2011.403.6107 - EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A a efetuar o depósito dos honorários periciais de fls. 321, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Após o pagamento, intime-se o perito a agendar data e horário para realização da perícia. Publique-se. Intime-se.

0002292-62.2011.403.6107 - OLIVEIRA FERNANDES DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0003038-27.2011.403.6107 - SEBASTIAO ASSIS DA MATA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003518-05.2011.403.6107 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Caso seja requerida prova pericial, formulem as partes quesitos, para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Publique-se.

0003617-72.2011.403.6107 - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004224-85.2011.403.6107 - JOSE CARLOS FERRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004227-40.2011.403.6107 - FABIO QUINALHA GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004515-85.2011.403.6107 - EDVALDO DA SILVA ROCHA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004624-02.2011.403.6107 - NELSON EIJI NAKASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004703-78.2011.403.6107 - ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0004708-03.2011.403.6107 - NEUZA SANTOS DE MELO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

0000164-35.2012.403.6107 - BENEDITO PEREIRA GARCIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação de fls. 52/58, petição de fls. 59/68 e decisão de agravo de fls. 69/71, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000678-85.2012.403.6107 - EDSON FORMIGONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000765-41.2012.403.6107 - KUNIKO UMEKAWA OHTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000766-26.2012.403.6107 - ITAGIBA DE CASTRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para

manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000998-38.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001073-77.2012.403.6107 - AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso pretendam produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão e endereço. Int.

0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001723-27.2012.403.6107 - CARLOS LUIZ GONCALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001845-40.2012.403.6107 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002085-29.2012.403.6107 - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002423-03.2012.403.6107 - WAMBERTO PEREIRA(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002489-80.2012.403.6107 - GENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação de fls. 117/123 e fls. 126/128 (AGRAVO RETIDO), nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003021-54.2012.403.6107 - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias, para que a parte autora providencie a juntada das cinco últimas cinco declarações de imposto de renda pessoa jurídica, nos termos em que requerido. Providencie ainda a parte autora o aditamento da inicial, fazendo constar como valor da causa aquele economicamente visado com a presente demanda, recolhendo o valor da diferença das custas iniciais devidas à União, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias, para que a parte autora providencie a juntada das cinco últimas cinco declarações de imposto de renda pessoa jurídica, nos termos em que requerido. Providencie ainda a parte autora o aditamento da inicial, fazendo constar como valor da causa aquele economicamente visado com a presente demanda, recolhendo o valor da diferença das custas iniciais devidas à União, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO RODRIGUES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0006470-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) GRUPPO & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. - Traslade a Secretaria para estes autos cópias dos Contratos de fls. 07/14 e 19/24.2. - Informe a CEF, em dez dias, sobre as datas e os valores das parcelas quitadas, referentes aos dois contratos objeto da Execução apensa, desde a sua assinatura até o início do inadimplemento.3 - Após, remetam-se os autos ao Contador para que informe se houve cobrança de juros capitalizados, analisando os dois contratos e os extratos juntados pela CEF. Também deverá informar o contador se os contratos previam a

cobrança de juros capitalizados.4 - Com o parecer contábil, dê-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002533-02.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
Apensem-se ao autos nº 0004369-15.2009.403.6107.1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

0002534-84.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES)
Apensem-se ao autos nº 0007236-15.2008.403.6107.1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Publique-se. Intime-se.

0002617-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006874-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERUALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Apensem-se ao autos nº 0006874-52.2004.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA
Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0004664-67.2000.403.6107 (2000.61.07.004664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FLAVIO ROBERTO BARBON ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBON(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X LUIZ BARBON
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 3, de fl. 268.

0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCILENE RODRIGUES DIAS
Fl. 107: defiro. Cite-se a executada, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 232 e 233, ambos do CPC. O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, o mesmo, ser retirado por advogado da CEF para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes. Publique-se.

0012185-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME X EMERSON DE CARVALHO X FERNANDA MARIA RATAO
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Exequente, nos termos do item 2, de fl. 105, por dez

dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2004.403.6107 (2004.61.07.001104-2)) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS(SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista que até a presente data não houve regularização determinada à fl. 411 por parte dos autores Benedita Francisca Rodrigues Pinto, Cecília Souza Nogueira, Oswaldo Lorena, Raimunda Zulmira da Conceição Lopes, Sebastião Geraldo Ribeiro Santana e Laurinda Josefa Dutra, bem como por parte dos advogados (item IV), considero falta de interesse e determino que se aguarde provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8) - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 222/237, no importe de R\$ 72.045,76 (setenta e dois mil e quarenta e cinco e setenta e seis centavos), posicionados para 01/2012, ante a concordância do INSS às fls. 240/241. Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses de exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. Requistem-se os pagamentos.Publique-se e intime-se.

0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que esclareça qual o valor do débito na data do pagamento efetuado à fl. 415. Caso o valor da dívida seja maior que o valor do depósito, informe o valor atualizado da diferença para a data da transferência do valor bloqueado efetivada às fls. 456/458, ou seja, 26/06/2012. Após, dê-

se vista às partes por cinco dias. Cumpra-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

Expediente Nº 3904

CARTA PRECATORIA

0003873-78.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ADRIANO OLIVEIRA NEGRAO X ZENILDE CITRO X VILMA DE LIMA CITRO X JOSE CITRO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VEGA NEGRAO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a comunicação do Juízo Depecante às fls. 32/33, prossiga-se com a realização dos leilões nos autos designados (fls. 07/09), ficando suspensa a expedição da carta em caso de eventual arrematação, até a decisão final do pedido formulado por Luiz Henrique de Souza nos autos principais. Intime-se o leiloeiro. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Mandado - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: KIRIKI & CIA. LTDA. ME x ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. E FAZENDA NACIONAL. Defiro o pedido de fl. 334 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14h30. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da Embargante e da Fazenda Nacional e carta de intimação dos embargados Adelino dos Santos Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003542-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800095-58.1998.403.6107 (98.0800095-9)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se a executada, Destiagro Destivale Agropecuária Ltda., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0048724-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 170-84: defiro, com exceção da matrícula n. 1.157, cuja arrematação foi realizada (fls. 187-8). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Intime-se.

0003923-56.2002.403.6107 (2002.61.07.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0)) CHADE E CIA/ LTDA (SP118370 - FAUZI JOSE SAAB

JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 247-52: DEFIRO.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0004411-30.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000098-6)) OSVALDO BATISTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800105-44.1994.403.6107 (94.0800105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) 1 - Fls. 103/107 e 111/155:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 05).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0801270-29.1994.403.6107 (94.0801270-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X UNIMED DE ARACATUBA COOP DE TRAB MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Retornem os autos à exequente para que manifeste sobre o cancelamento da C.D.A (fl. 104).Intime-se a exequente.

0801511-32.1996.403.6107 (96.0801511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 314/316: defiro.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal).2 - Assim, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, a título de substituição da penhora efetivada nos autos.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Ademais, é de conhecimento deste Juízo a notícia de arrematação dos bem aqui constrito (fl. 36), nos também autos de execução fiscal n. 97.0802507-0, em trâmites na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária.Assim, sem prejuízo do cumprimento dos itens ns. 01 e 02 acima, oficie-se àquele Juízo solicitando eventual cópia do auto de arrematação.4 - Restando negativa a penhora on line, e em caso de arrematação do bem aqui constrito, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5 - Sem objeções, fica cancelada a penhora.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 7 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0803167-24.1996.403.6107 (96.0803167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 258/265: constata-se pelos documentos juntados que a executada descumpriu o parcelamento ao qual aderiu nos termos da Lei nº 11.941/09, de modo que de rigor o retorno do andamento da presente execução. Assim, constata-se conforme requerido, incluindo-se na próxima pauta de leilão. Cumpra-se.

0803171-61.1996.403.6107 (96.0803171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 257-erso: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 144, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0804216-03.1996.403.6107 (96.0804216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA X YOSHIHIKO YAMADA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X MITSUE WATANABE YAMADA

Fls. 197/213;Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, incluindo-se-os na próxima pauta de leilões.Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que se trata de diligência já tentada em vão, conforme se vê de fls. 156/160.Cumpra-se. Intime-se.

0804312-18.1996.403.6107 (96.0804312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0801301-44.1997.403.6107 (97.0801301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Fls. 258/259: penhore-se conforme requerido, intimando-se.Cumpra-se.

0806405-17.1997.403.6107 (97.0806405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. ADV JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 112/113: constata-se pelos documentos juntados que a executada descumpriu o parcelamento ao qual aderiu nos termos da Lei nº 11.941/09, de modo que de rigor o retorno do andamento da presente execução. Assim, constata-se e penhore-se conforme requerido, incluindo-se na próxima pauta de leilão. Cumpra-se.

0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 99/103: defiro.Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se.

0801918-67.1998.403.6107 (98.0801918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 70-3: defiro. Determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000209-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0001096-77.1999.403.6107 (1999.61.07.001096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIATTI DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FABIO GARCIA SEDLACEK)
Fls. 160/164: DEFIRO a constrição via RENAJUD.Expeçam-se os ofícios conforme requerido e, após, se em termos, proceda-se à penhora dos veículos constritos, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001119-23.1999.403.6107 (1999.61.07.001119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)
Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0001138-29.1999.403.6107 (1999.61.07.001138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FABIO GARCIA SEDLACEK)
Fls. 162/164: DEFIRO a constrição via RENAJUD.Expeçam-se os ofícios conforme requerido e, após, se em termos, proceda-se à penhora dos veículos constritos, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003930-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X YOSHIHIKO YAMADA
Fls. 193/195v.: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento de referida empresa. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Yoshihiko Yamada, CPF - 610.455.518-72, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006456-90.1999.403.6107 (1999.61.07.006456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
Vistos, etc. I. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 107/112), asseverando, em síntese, prescrição dos débitos cobrados nesta ação e apensas, ante a inércia da exequente no período de setembro/2003 a setembro/2010.2. - A exequente manifestou-se às fls. 114/116 (com documentos de fls. 117/142) pugnando pela

inocorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme fl. 31, em 25/05/2001, foi determinado o apensamento destes autos aos de nº 1999.61.07.004018-4, entre as mesmas partes, com identidade de penhora, onde teria seguimento. Nos autos de nº 1999.61.07.004018-4, foi realizado leilão, onde houve arrematação do bem penhorado neste e em vários outros feitos ajuizados em face do executado (fl. 44). O produto da arrematação liquidou os débitos dos feitos de nºs 1999.61.07.004018-4, 1999.61.07.007404-2, 98.0804479-4 e 98.0804152-3, permanecendo o valor cobrado neste feito em aberto (fl. 47). Deste modo, não houve inércia da exequente, já que este feito teve andamento, de 25/05/2001 (fl. 31) até 05/08/2009 (fl. 72), nos autos de nº 1999.61.07.004018-4. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve inércia da Fazenda Nacional. 4. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, tendo em vista que o dinheiro consta como primeiro item no rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, associado ao fato de que a cota ideal penhorada foi arrematada (fls. 13 e 44). Fica, por conseguinte, cancelada a penhora de fl. 13. Expeça-se o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Publique-se e intime-se.

0006516-63.1999.403.6107 (1999.61.07.006516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)
Fls. 102/116: defiro. Expeça-se mandado de constatação das atividades da executada. Cumpra-se. Intime-se.

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Fls. 320/327: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento de referida empresa. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Nelson Colaferro Junior, CPF - 063.721.978-39, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

1 - Fls. 96/153: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 23/24v.). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente

diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000049-97.2001.403.6107 (2001.61.07.000049-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA COSNTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO VIANA MARTINEZ
Fls. 185-8: aguarde-se. Antes, porém, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Caso não requerido o arquivamento, sem baixa na distribuição, cumpra-se integralmente esta decisão; se requerido, venham os autos conclusos para apreciação do requerido. Intime-se.

0003806-02.2001.403.6107 (2001.61.07.003806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MATSUOKA & MATSUDA ARACATUBA LTDA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)
Fls. 143-9: indefiro, haja vista que os sócios, cuja inclusão a exequente requer no polo passivo da ação, não participaram dos fatos geradores dos tributos, como demonstram os documentos contidos nos autos. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a par te exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Fls. 108/117 e 120/121: Realiza o executado, aproximadamente 20 (vinte) dias antes da realização do primeiro leilão designado nos autos, o parcelamento do débito aqui executado. No presente caso, informa a exequente que o executado apenas protocolizou o pedido, que ainda está em análise no âmbito administrativo, pugna pela manutenção dos leilões. Não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, indefiro o pedido de sustação dos leilões designados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 117/119. Publique-se.

0005403-35.2003.403.6107 (2003.61.07.005403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 92-5: defiro. Determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006067-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006067-3) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X WLADIMIR BAPTISTA X WLADIMIR BAPTISTA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se.

0006175-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR
Fls. 72/78: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento de referida empresa. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor

do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Nelson Colaferro Junior, CPF - 063.721.978-39, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005632-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se.

0009402-54.2007.403.6107 (2007.61.07.009402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA X GIUSEPPE CONSTANTINO X PIETRO CONSTANTINO(SP049404 - JOSE RENA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) Fls. 137/145: defiro. Fls. 131/136: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0009769-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) Fls. 90/100: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento de referida empresa. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. Nelson Colaferro Junior, CPF - 063.721.978-39, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Caso negativa a diligência acima determinada, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada

sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009773-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTI PASSOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0001619-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001619-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 51-2: indefiro, porquanto já realizada a tentativa de penhora on-line (fls. 13). Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o depósito de fls. 21, cuja penhora o executado não interpôs embargos (fls. 25). Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)

Fls. 29-30: Indefiro a penhora sobre o veículo de fls. 27, tendo em vista que, conforme informação do oficial de justiça e da própria exequente, esse bem se encontra alienado fiduciariamente. Assim, o executado não tem, por ora, a propriedade do veículo, visto que pertence ao credor fiduciário, sendo apenas possuidor direto e depositário. Vista à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 7-8. Intime-se.

0007336-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA E SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA)

Fls. 156-7: determino que seja expedido mandado de constatação para aferir sobre as atividades da empresa executada, devendo o executante de mandados descrever se a mesma continua exercendo regularmente suas atividades. Caso esteja a empresa em atividade, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento. Caso contrário, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0009046-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Fls. 215-7: indefiro, porquanto já realizada a tentativa de bloqueio online, via sistema BACENJUD (fls. 162-3). Requeira o exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0011102-94.2009.403.6107 (2009.61.07.011102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L R MARTINS CARREIRA TRANSPORTES ME X LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução

Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0003987-85.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA PAULO ARACATUBA LTDA - ME(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a certidão de fl. 28-verso, cumpra-se o item n. 01 da decisão de fl. 28, excluindo-se do sistema processual e da capa dos autos o advogado constituído às fls. 26/27.2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito.3. Após, cumpra-se o item n. 03 e seguintes da decisão de fls. 19/20.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0001689-86.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 42-4: concedo o prazo de 10 (dez) à executada para que comprove a propriedade do bem, com sua respectiva certidão de negativa de ônus.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 21-2.Publique-se. Intime-se.

0003394-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 47-9: indefiro, porquanto já realizada a tentativa de bloqueio online, via sistema BACENJUD (fls. 12-3 e 31-2).Requeira o exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0003764-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ROSA JUNIOR(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Fls. 47-96: indefiro a penhora sobre o veículo, tendo em vista que, conforme informação da própria exequente, esse bem encontra-se alienado fiduciariamente.Assim, o executado não tem, por ora, a propriedade do veículo, visto que pertence ao credor fiduciário, sendo apenas possuidor direto e depositário.Cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de fls. 14-5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-65.2002.403.6107 (2002.61.07.005164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801820-82.1998.403.6107 (98.0801820-3)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GERALDO SONEGO X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 165-9: DEFIRO.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta)dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3985

EXECUCAO FISCAL

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de petição veiculada pelo executado Mário Ferreira Batista (fls. 280/283-com documentos de fls. 284/317), em que requer a suspensão dos leilões designados para os dias 21/02/2012 e 06/03/2013, bem como a nulidade da penhora que recaiu sobre parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento)

pertencente a ele, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 12.035. Afirma que não possui nenhuma cota do imóvel supracitado e que, a parte ideal ainda constante da matrícula em seu nome (fls. 124/128), decorre de erro do Cartório de Registro de Imóvel, quando do registro da carta de arrematação expedida na Execução Fiscal nº 97.0801294-7 (R-26 da matrícula nº 12.035), em trâmite na Segunda Vara Federal de Araçatuba. Aduz que o equívoco já foi resolvido junto ao feito supracitado e devidamente averbado no CRI (fls. 293/298). 2. - Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 319. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A penhora (fls. 92/95) foi efetuada sobre a parte ideal de propriedade de Mário Ferreira Batista, correspondente a 25% de um imóvel denominado Sítio Santa Helena... Observo que, quando da efetivação da penhora nestes autos, conforme matrícula do imóvel (fls. 124/128), o bem pertencia a Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista e Helena Ferreira Batista, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para Mário Ferreira Batista Júnior, Sandra Ferreira Batista, Eduardo Ferreira Batista e Roberta Bottino Ferreira Batista, sendo 12,5% (doze e meio por cento) para cada um e 50% (cinquenta por cento) para Mário Ferreira Batista e sua mulher, Helena Ferreira Batista, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada um. Todavia, conforme informa o executado Mário Ferreira Batista, às fls. 280/317, houve um equívoco na Av-26 da matrícula, o qual foi corrigido, conforme Av. 37 (fls. 293/297). Deste modo, é possível verificar que: Conforme Av. 01, o imóvel foi adquirido, em 30/09/77, por Mário Ferreira Batista e sua mulher, Helena Ferreira Batista; conforme Av. 26, em 23/06/2005, 50% (cinquenta por cento) do imóvel foi arrematado nos autos nº 96.0801294-7, em que seriam partes INSS x Mário Ferreira Batista e Helena Ferreira Batista e conforme Av. 37 (que retificou a Av. 26), as partes no processo nº 96.0801294-7, na verdade, são INSS X Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda., Mário Ferreira Batista e Arlindo Ferreira Batista. Assim, com a retificação constante da Av. 37, é possível concluir que, de fato, na data da penhora efetuada nestes autos (03/08/2012 - fls. 92/95), o executado Mário Ferreira Batista não mais possuía cota ideal do imóvel matriculado no CRI sob o nº 12.035, já que, os 50% pertencentes a ele foram arrematados nos autos nº 96.0801294-7. Fica afastada a alegação da Fazenda Nacional, à fl. 319, de que o executado pleiteia direito alheio, já que está a discutir direito próprio, qual seja, a nulidade de penhora efetuada sobre bem que não lhe pertence. 4. - Fica, portanto, DEFERIDO o pedido de sustação dos leilões designados e cancelamento da penhora de fls. 92/95. Expeça-se a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista à parte exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se, cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007301-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007301-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ - ESPOLIO X SEVERINO JOSE DINIZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando o cancelamento do alvará (fl. 214) em virtude de sua não retirada em Secretaria dentro do prazo de validade, apesar de intimação neste sentido pelo Diário Eletrônico de 05/06/2012, bem como a efetivação da intimação do autor por via postal à fl. 216, acerca do ocorrido, cumpra-se o determinado à fl. 215, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria ou autorizar que alguém o faça por ele. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802625-06.1996.403.6107 (96.0802625-3) - AUGUSTO CESAR BRANCO X REIKO YAMANE TANAKA X ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X ALBINO THEMOTEO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO VIGNOTO X JAIR MARQUES MENDONCA X HEITOR IBANHEZ X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X RICARDO ANTONIO RAHAL X BIRIGUI JOIAS LTDA (SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: indefiro o pedido. Observe a parte autora que a sentença de fl. 43, transitada em julgado, extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC), não existindo valor objeto de execução. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0802631-13.1996.403.6107 (96.0802631-8) - PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO CUSTODIO X JOSE CARLOS SANCHES SORELLI X SERGIO MARQUETTE X MARCOS ANTONIO GREGOLIN X PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO X JULIO TADASHI WATANABE X CIBELE FERREIRA CORDEIRO X DOMINGOS BRASEIRO X RENATO HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 93/94: indefiro o pedido. Compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover(em) a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0802632-95.1996.403.6107 (96.0802632-6) - OSCAR ANGELO ZAGO X MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA X BRAZ GARCIA BATISTA X ANTONIO LUIS PICOLO PRIMO X PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR X VLADIMIR BIBIANO X WAGNER AECIO POLI X WLAMIR PONTES X JOUBER PEREZ X EDSON GERALDO SABBAG(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 78/79: indefiro o pedido. Compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0802633-80.1996.403.6107 (96.0802633-4) - VANDIR PUGINA X EUZEBIO FRANCISCO DE CARVALHO X ANGELO MIGUEL MARETTI X EDER FABIO JULIETTI X JAIME MARINHEIRO X SANTINO BORGES DE CARVALHO X ANTONIO RANIERI JUNIOR X ELCY GAJARDONI KESAJI X MOACIR JOSE PETEAN X WANILDO PONTES(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: indefiro o pedido. Observe a parte autora que a sentença de fl. 46, transitada em julgado, extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC), não existindo valor objeto de execução. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0802636-35.1996.403.6107 (96.0802636-9) - JOAO BATISTA PULZATTO X VANDERLEI ANTONIO DE MATOS X TEREZINHA B PALACIO NEIRO X FERNANDO ALVES LIMA X VENTURA RODRIGUES CANO X BAPTISTA STELLA X ANTONIO CARLOS JULIETI X IRINEU ZENTI X EUDESIO XAVIER X BALCELLAR ZULGGARO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: indefiro o pedido. Observe a parte autora que a sentença de fl. 35, transitada em julgado, extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC), não existindo valor objeto de execução. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0802639-87.1996.403.6107 (96.0802639-3) - ROBERTO MASSATOSHI BABA X JOSIAS DA CRUZ LIMA X AGENOR FERREIRA DA SILVA X EDGAR RAMIRES X CLAUDIO ROBERTO BASILIO X JOAO BATISTA BEIRIGO SILVA X ROQUE GALHARDO FILHO X DOUGLAS HERMES LIRIA X SALVADOR PERES BERNAR X KAZUO KAWAKAMI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 64/65: indefiro o pedido. Compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0802640-72.1996.403.6107 (96.0802640-7) - CLAUDIO MORENO X OTACILIO ROGONI GONCALVES X ANTONIO LUIZ DE LUCAS X EUCLIDES DA SILVA FREITAS X MARCO ANTONIO AZEVEDO X LYDIO DEMARQUE X HAMILTON VEJALAO FERRAZ X WINSTON ESTRADA X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 -

RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 138/139: indefiro o pedido. Compete ao exequente, o(s) autor(es) no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0801449-21.1998.403.6107 (98.0801449-6) - JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X MARIA IONICE VIEIRA ZUCON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 103, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação.

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 101/102: defiro. Apresente a ré CEF os extratos requeridos no prazo de 15 dias, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça. Int.

0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3) - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 306/333: manifestem-se as partes sobre o laudo do perito no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. Int.

0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por SIMA CONSTRUTORA LTDA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando receber perdas e danos em função de mora contratual e delituosa, mais correção monetária e juros moratórios. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS argüiu preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito de prescrição, e no caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, promoveu a denúncia da lide em relação à co-ré, CEF, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denúncia da lide à União Federal, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares e dos pedidos de produção de provas. DECIDO. Prejudicial de Mérito - Prescrição - CRHIS Prejudicial de mérito alegada pela Caixa Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos. Sem razão a co-ré. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO. I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil. II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177) Preliminares da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Inépcia da Inicial Alega a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que a parte autora não

esclareceu na petição inicial quais os pontos controvertidos da demanda, não especificou os danos sofridos, tampouco juntou documento que atestasse o nexo causal entre os fatos alegados e os supostos prejuízos decorrentes da ausência de liberação de recursos. Pois bem, instaurada a controvérsia acerca de indenização por perdas e danos, em virtude de supostos prejuízos decorrentes de mora contratual, afigura-se imprescindível a realização de competente perícia técnica, com vistas na definição do quantum debeatur, devendo essa prova se estender sobre todas as circunstâncias fáticas embasadoras do pedido indenizatório. Assim, afastado a preliminar argüida pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Denúnciação da Lide em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, no caso de sua exclusão do pólo passivo. A denúnciação da lide em relação à co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ficou prejudicada considerando o que foi decidido abaixo em relação à legitimidade da CEF, que permanece integrando o pólo passivo da ação. Prejudicial de Mérito - Prescrição dos Juros - CEF. Verifico que no Contrato de Empreitada Global em tela não houve a previsão de juros em desfavor das contratantes. Assim, esta matéria fica condicionada à apreciação do mérito em sentença. Preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF. Denúnciação da lide à União Federal e Ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que, no pedido inicial, constata-se que a obra foi financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e eventual destinação de recursos e contingenciamento a esse Fundo estão ao cargo do seu Conselho Curador, órgão despersonalizado e cuja defesa compete à União Federal. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS, os quais, segundo as alegações da parte autora, são os recursos que deveriam ter sido repassados, nos momentos certos, para fins de realização das obras. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962 Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Superadas as preliminares, passo a examinar os pedidos de produção de provas. Fl. 653: Defiro a exibição do processo administrativo à parte interessada, determinando à co-ré CEF que confira à parte autora acesso aos autos do procedimento administrativo, na GIFUG/BU, situada na Av. das Nações Unidas, 7-40, em Bauru, para extração de cópias, na integralidade. A CEF terá 30 dias para conferir o acesso à parte autora que, por sua vez, deverá extrair as cópias e, após o ato, no prazo de até 10 (dez) dias, deve encaminhar a petição com as cópias dos referidos documentos para juntada aos autos. Cópia da referida petição será juntada aos autos principais e a petição original e os documentos que a acompanharão serão autuados em apartado, no sistema em linha, a fim de facilitar o manuseio, e que deverão ser mantidos em secretaria e serão exibidos sempre que for requerido pelas partes integrantes do feito. Com a juntada do processo administrativo, as partes deverão se manifestar sobre seu teor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias cada. Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, Telefone (18) 3621-6806, fixando seus honorários provisórios em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários ficarão a cargo da parte autora, titular da ação contra as rés. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. As partes devem ser intimadas para que apresentem quesitos indicando, respectivamente, em cada um deles, qual o fato que deseja comprovar, sendo vedados quesitos genéricos. Prazo para o laudo: 60 (sessenta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Estando os autos em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Para que a análise do teor da perícia por este Juízo seja facilitada, o Sr. Perito deve, em suas respostas, reportar-se aos documentos juntados aos autos, indicando as folhas, em especial quais os documentos que comprovam as suas conclusões. O expert deve ater-se às questões técnicas, sem conclusões acerca da verdade dos fatos aduzidos na ação, respondendo os quesitos e pedidos de esclarecimentos tal como formulados. Publique-se. Intimem-se.

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001524-39.2011.403.6107 - ADILSON GONCALVES(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0002286-55.2011.403.6107 - JOSE CARLOS TOZZI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003773-60.2011.403.6107 - EUNICE FRANCISCA MARQUES ANJOLETTE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(SP246439A - DENISE REGINA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 169, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003849-84.2011.403.6107 - TERESINHA DENADAI FONSECA(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0004409-26.2011.403.6107 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 20, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0004434-39.2011.403.6107 - OLGA SEINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000208-54.2012.403.6107 - ANATALIO SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000217-16.2012.403.6107 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 113, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000473-56.2012.403.6107 - FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDAO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0000575-78.2012.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001151-71.2012.403.6107 - EDVALDO VALDIR VILARIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001226-13.2012.403.6107 - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001379-46.2012.403.6107 - ALISON TERRA DA SILVA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001426-20.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3788

INQUERITO POLICIAL

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Decisão proferida em segredo de justiça, fls. 1113/1116, 18.02.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, pagando a dívida, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001371-2) - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o óbito da mesma e a não habilitação de eventuais sucessores. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-82.2000.403.6116 (2000.61.16.001305-8) - APARECIDA MARQUES LUIZ X ANTONIO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARQUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-18.2003.403.6116 (2003.61.16.001684-0) - CARIMELIA MARIA FIGUEREDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARIMELIA MARIA FIGUEREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001040-3) - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-47.2004.403.6116 (2004.61.16.002126-7) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-82.2005.403.6116 (2005.61.16.000065-7) - CELINA GIANAZZI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELINA GIANAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000503-5) - ELZA SILVA SCANHOLATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELZA SILVA SCANHOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-52.2005.403.6116 (2005.61.16.001037-7) - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000304-7) - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000206-0) - ILDA BARBOSA DE SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ORLANDA BORBOREMA STAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7) - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SELMA APARECIDA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-18.2010.403.6116 - MARIA LUZIA PAIAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUZIA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-45.2010.403.6116 - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-14.2011.403.6116 - NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES

SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-89.2011.403.6116 - MARCELO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-32.2011.403.6116 - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-37.2011.403.6116 - DURVALINO PEREIRA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DURVALINO PEREIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-14.2011.403.6116 - LUZIA FERREIRA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LUZIA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002095-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO REZENDE DE LIMA OLIVEIRA

TÓPICO FINAL: Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 06/2012 (fl. 18), tendo sido notificado extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 27/08/2012, conforme documento juntado à fl. 12, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 08, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000179-40.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL HENRIQUE MENDES NEVES

TÓPICO FINAL: Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 06/2012 (fl. 09), tendo sido notificado extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 06/09/2012, conforme documento juntado à fl. 10, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal de fl. 07, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FERREIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL: Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 04/2012 (f. 12), tendo sido notificado extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 27/08/2012, conforme documento juntado à f. 10, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na nota fiscal da f. 07, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer veículo para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7) - CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / OFÍCIO. 193 - Defiro. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, solicitando seja convertido aos cofres da referida instituição bancária os valores depositados em conta vinculada a este feito, abatendo-se tais valores do saldo devedor decorrente do contrato de FIES descrito na inicial, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cópia do presente despacho, devidamente autenticada por servidor da Secretaria do Juízo, servirá de ofício e mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156/157 - Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não restou demonstrado nos autos. Isso posto, concedo o prazo imprerterível de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da cópia integral e autenticada do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 120.009710-3, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo médico pericial (fls. 82/86) informa que a autora não se apresenta capaz para os atos da vida civil, tendo dificuldade de entendê-los. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, intime-se o(a) i. causídico(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se tal condição com o respectivo Termo de Curatela. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, intimando-o, inclusive, para apresentar eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado. Ao contrário, encontram-se acostados às f. 112 e 235 comunicados de deferimento do pedido administrativo. Além disso, conforme consulta que ora faço anexar a presente, o autor está em gozo de auxílio-doença até 01/02/2013 e, compete a ele, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão

de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 01/02/2013, data da alta programada, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

000026-07.2013.403.6116 - ALTEMAR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 61 e CNIS de f. 60, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 01/05/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

000031-29.2013.403.6116 - EDENILSON PEREIRA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata na mídia digital acostada à f. 20 que o último indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 10.01.2012, a procuração ad judícia data de 04.04.2012 (f. 18) e a presente ação foi proposta em 10.01.2013. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000049-50.2013.403.6116 - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE (SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, indefiro o apensamento da Execução contra a Fazenda Pública n. 0001602-50.2004.403.6116 ao presente feito, posto que aquela já se encontra definitivamente julgada. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos cópia autenticada da inicial, laudos das perícias judiciais, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001602-50.2004.403.6116; b) esclarecer se a concessão da aposentadoria por invalidez nos autos da ação n. 0001602-50.2004.403.6116 foi decorrente de acidente de trabalho e, em caso afirmativo, justificar a propositura neste Juízo Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da possível prevenção apontada no termo de f. 99. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000051-20.2013.403.6116 - IZAIAS GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000053-87.2013.403.6116 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último comunicado de indeferimento do benefício data de 28.07.2011 (f. 49), a procuração ad judicium data de 15.02.2011 (f. 18) e a presente ação foi proposta em 16.01.2013.Outrossim, os documentos de f. 22/24 são insuficientes para afastar a possível relação de p revenção apontada no termo de f. 139.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001502-22.2009.403.6116;b) se a ação n. 0001502-22.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0001502-22.2009.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000054-72.2013.403.6116 - VANDA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último indeferimento do benefício reclamado data de 11.09.2009 (f. 49), a procuração ad judicium data de 27.11.2012 (f. 27) e a presente ação foi proposta em 16.01.2013.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 369, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000814-36.2004.403.6116;b) se a ação n. 0000814-36.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0000814-36.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes;d) se o caso, aditar a inicial, excluindo do pedido os períodos acobertados pela coisa julgada que se operou na data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação 0000814-36.2004.403.6116.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000057-27.2013.403.6116 - LEVI CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SARA REGINA JORGE CORREA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem

preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento: a) cópia integral e autenticadas do processo administrativo; b) cópia integral e autenticada das CTPS do segurado Wellington Pereira da Silva; c) atestado de permanência carcerária recente. Após, com ou sem manifestação da parte autora, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000074-63.2013.403.6116 - LUCIEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a última comunicação de indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 29.10.2010 (f. 25) e a presente ação foi proposta em 22.01.2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após o prazo assinalado à parte autora, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Int. e cumpra-se.

0000078-03.2013.403.6116 - SONIA MARIA MOREIRA DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia em DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO do auxílio-doença NB 31/551.912.188-1, ocorrida em 23.11.2012 (f. 76). Ao contrário, o laudo médico pericial acostado à f. 74 comprova que o(a) autor(a) se submeteu à perícia médica administrativa em 23.10.2012, não levando, portanto, à apreciação de perito do INSS o atestado médico firmado em 01.11.2012 (f. 198). Ademais, competia o(a) autor(a), se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou

b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 03.08.2012 (f. 03 e 34), a procuração ad judicium data de 03.09.2012 (f. 14) e a presente ação foi proposta em 24.01.2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. cópia autenticada do seu documento de identidade (RG);2.2. cópia integral e autenticada cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último indeferimento administrativo do benefício reclamado data de 16.03.2012 (f. 38), a procuração ad judicium data de 04.07.2012 (f. 15) e a presente ação foi proposta em 24.01.2013.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção;b) cópia autenticada do seu documento de identidade (RG);b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.Todavia, se descumprido o item a supra, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000083-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000094-54.2013.403.6116 - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, dos documentos acostados às f. 21/51 é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001046-09.2008.403.6116. Todavia, da análise dos aludidos documentos e dos extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Explico. Em que pese na Ação Ordinária n. 0001046-09.2008.403.6116 o(a) autor(a) ter fundamentado seu pedido em fatos distintos dos narrados nesta, ambas objetivam a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, se acolhido o pedido naquela, esta restará prejudicada. Isso posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001046-09.2008.403.6116. Outrossim, tendo em vista que ambos os feitos são patrocinados pelo(a) mesmo(a) causídico(a), fica a PARTE AUTORA intimada para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária n. 0001046-09.2008.403.6116 e, depois do respectivo trânsito em julgado, manifestar-se em prosseguimento neste. Todavia, se os autos da Ação Ordinária n. 0001046-09.2008.403.6116 retornarem da Superior Instância e, devidamente intimada naquela, a PARTE AUTORA não promover o prosseguimento desta no prazo de 30 (trinta) dias, façam-se estes autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000097-09.2013.403.6116 - JOSE LUIZ MORTAIS(SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.3. comprovantes de quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), pois as cópias que instruíram a inicial vieram sem a respectiva autenticação bancária. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após o prazo assinalado à parte autora, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos

pedidos.Int. e cumpra-se.

0000098-91.2013.403.6116 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.3. se tiver trabalhado com registro em CTPS, cópia integral e autenticada de TODAS as CTPS.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Após o prazo assinalado à parte autora, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000099-76.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MELLO(SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Após o prazo assinalado à parte autora, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000101-46.2013.403.6116 - NADIR CAETANO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000107-53.2013.403.6116 - GIOVANY HENRIQUE DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA HONORATO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário.Ao SEDI para:a) alteração da classe processual para procedimento SUMÁRIO;b) retificação do nome do autor, fazendo constar corretamente GIOVANY HENRIQUE DA SILVA HONORATO (vide f. 16).IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e

responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h40min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12.

Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0000126-59.2013.403.6116 - EZEQUIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de ABRIL de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000129-14.2013.403.6116 - SUZANA PERROTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, em emenda à inicial, comprove efetivamente a condição de recluso do segurado, requisito essencial para a propositura da demanda providenciando a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, advertindo-a de que é seu dever instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ainda, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-21.2013.403.6116 - SEBASTIAO GERMANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001468-42.2012.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em análise aos autos, constatei omissão na parte dispositiva da sentença homologatória do acordo efetivado entre as partes, prolatada em audiência realizada na data de 28/01/2013 (fls. 89/90), tendo deixado de constar a Data do Início do Pagamento do benefício (DIP). Assim, para que não haja dúvidas corrijo de ofício a aludida sentença de forma que o tópico síntese do julgado passe a constar da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001468-42.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Adalberto Ebes Cipriano Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/05/2012 Renda mensal inicial e atual (RMI): a calcular na forma da lei Data de cessação do benefício (DCB): 30/06/2013 Data de Início do Pagamento (DIP): 28/01/2013 (data da homologação do acordo) No mais, fica mantida a sentença de fls. 89/90. Dê-se vista às partes. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado na via administrativa em 31.03.2012 (f. 03/04, 22, 26 e 40), a procuração ad judicium data de 02.10.2012 (f. 16) e a presente ação foi proposta em 28.01.2013. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia em DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO OCORRIDA em 31.03.2013. Ao contrário, os documentos de f. 82, 24 e 40 comprovam que o autor teve deferido o benefício reclamado com previsão de cessação em 31.03.2012 e, competia a ele, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; Pena: indeferimento da inicial. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção; 2. cópia autenticada do seu documento de identidade (RG). Apresentada a declaração de pobreza nos termos do item 1 supra, ficam, desde já: a) deferidos os benefícios da justiça gratuita; b) determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do rito para o ordinário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória; c) com o retorno do SEDI e se ainda não cumpridas as demais determinações, que se aguarde o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias supra assinalado. Todavia, não apresentada declaração de pobreza nem recolhidas as custas judiciais iniciais ou, ainda, se decorrido in albis o prazo de 60 (sessenta) para o autor cumprir as demais determinações, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001321-50.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)) JOSIANE MIRA VILELA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X JUNIOR CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Intime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada a estes autos dos comprovantes de rendimentos e cópias de declaração completa de imposto de renda em seu nome, bem como de sua esposa Alessandra Augusta Fernandes Chichinelli, ou declaração atualizada de isenção. Int.

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-59.2004.403.6116 (2004.61.16.000030-6) - SYLVIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE WAGNER RODRIGUES DA SILVA X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-93.2012.403.6116 - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-74.2001.403.6116 (2001.61.16.000579-0) - ANAIR DOS SANTOS LOURENCO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X ANAIR DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001537-8) - LUIZ ELIAS MACHADO X NOEMIA FATIMA MACHADO X NELSIDES FATIMA MACHADO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIZ ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA FATIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSIDES FATIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS (SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-57.2004.403.6116 (2004.61.16.001899-2) - APARECIDO ANTONIO MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO ANTONIO MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001167-9) - CELIO ADAO - INCAPAZ X ALZIRA CONRADO ADAO(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA CONRADO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001911-7) - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL X WILSON DE ALMEIDA CABRAL X JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE ALMEIDA CABRAL X JOVELINA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001131-7) - OSMAR JOSE DE PONTES X JOSE CARLOS DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR JOSE DE PONTES X JOSE CARLOS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001746-0) - APARECIDO PELEGRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001366-5) - OLIVAR DIAS DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OLIVAR DIAS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002304-3) - JOAO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA RITA SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-51.2010.403.6116 - CLEBER MESSIAS DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEBER MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-40.2010.403.6116 - BENEDITO MARCOS GONCALVES (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-75.2010.403.6116 - CREUSA DE ANDRADE CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUSA DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-89.2011.403.6116 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA JURADO - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA DE ALMEIDA JURADO - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-60.2011.403.6116 - OSVALDO VIEIRA FOGACA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO VIEIRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-33.2011.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDVALDO BENTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-72.2011.403.6116 - ZENAIDE ANANIAS DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ZENAIDE ANANIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-59.2003.403.6116 (2003.61.16.000860-0) - ROSALINA CRISPIM DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000477-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000477-4) - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 203 - Defiro o desentranhamento da CTPS original da autora acostada à f. 101, mediante substituição por cópia integral autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001810-34.2004.403.6116 (2004.61.16.001810-4) - MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 268/269 - O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de contribuição reconhecido em favor do autor, através dos documentos acostados às f. 248/258 e 260/265, os quais devem permanecer nos autos. Caso a parte autora pretenda manter em seu poder documento de idêntico teor, poderá extrair cópia dos juntados nos autos ou requerer outra via original diretamente na Agência do INSS. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino o retorno dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000481-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000481-0) - PEDRO PANICO AMATUZI (SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000538-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000538-0) - MARIA DO CARMOS CASACHIA X LUIZ CARLOS CASACHI X ANA DE SOUZA CASACHI X DEOLINDA DO CARMO PINHEIRO X ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA X OSCAR LEME DA SILVA X FRANCISCO CASSACHIA NETO X MARIA FATIMA DE SOUZA CASACHIA X ROBERTO APARECIDO CASSACHIA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS CASSACHIA X CLARISMUNDA APARECIDA CASSACHIA BERMEJO X EDERVAL ANTONIO BERMEJO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) F. 558/561 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor EDEVAL ANTONIO BERMEJO em conformidade com o cadastro de CPF da Receita Federal (f. 561).Com o retorno do SEDI, expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor supracitado.F. 562/565 - Ante o cancelamento da requisição expedida em favor da autora ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA, em virtude de já existir outra expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracá, INTIME-SE o patrono da PARTE AUTORA para esclarecer a possível prevenção, comprovando-se documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados comprovantes de inexistência da prevenção apontada, fica, desde já, determinada a expedição de novo ofício requisitório em favor da autora supramencionada.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, se o caso, sobreste-se o presente feito em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Com o pagamento de todos os ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000965-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000965-4) - JOAO JOSE CANDIDO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001509-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001509-5) - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002408-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002408-4) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000557-98.2010.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000764-97.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) F. 626/628 - Mantenho a decisão de f. 625 por seus próprios fundamentos.Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, excepcionalmente, devolvo o prazo de 5 (cinco) dias para o réu GERALDO MOISÉS BENTO JUNIOR recolher as custas de preparo, sob pena de deserção.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciada a admissibilidade das apelações interpostas.Int. e cumpra-se.

0001822-38.2010.403.6116 - BENEDITA ANGELIN BAVARESCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 275 - Ante a inexistência de valores a serem recebidos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int.

0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000832-13.2011.403.6116 - CLAUDEMIR FERREIRA COUTINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após análise dos autos, e, conforme petição de fls. 114, constatei que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 108/vº, permitindo sua alteração de ofício. Em análise da proposta ofertada pelo INSS (fls. 95/96), com a qual a parte autora expressamente concordou (fl. 106), verifica-se do tópico síntese (fl. 108-vº), que, por equívoco, constou a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, deveria ter constado a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente. Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que o tópico síntese do julgado passe a constar da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001668-83.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): FERES VIEGAS MANO Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2012 No mais, fica mantida a sentença de fls. 108 e verso. Dê-se vista às partes. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido à autora bem como a sua imediata implantação. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se.

0000318-26.2012.403.6116 - NILSON MULLER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 47 - Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Esclareço, outrossim, que os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001081-27.2012.403.6116 - TALITA CRISTINA VENANCIO NOGUEIRA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 58 - Não merece prosperar a alegação do i. causídico, pois regularmente intimado pelo D.O.E., conforme consulta que ora faço anexar a presente. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 14 de MAIO de 2013, às 15:20 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 43/44 verso. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(à) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001798-39.2012.403.6116 - DONEZETE MARRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 153/156 - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001416-27.2013.403.0000/SP e considerando a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de ABRIL de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001890-17.2012.403.6116 - MARIA ROSA DE LIMA BALENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001415-42.2013.403.0000/SP (f. 114/118) e considerando a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. II - Tendo em vista a alegação de diversas moléstias incapacitantes (f. 03/04), para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. III - Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado

apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

000090-17.2013.403.6116 - VERA MOREIRA DA SILVA REGINALDO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.625.596-9) da requerente, até decisão final destes autos.Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso, a ser realizada no dia 05 de abril de 2013, às 10h, na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis).Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Após a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-38.2013.403.6116 - JULYANA CASSIANO AUGUSTO - MENOR X LUCILENE CASSIANO(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol da menor Julyana Cassiano Augusto, representada por Lucilene Cassiano, entretanto, limitado um salário-mínimo mensal. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência às partes do CNIS anexo a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-23.2013.403.6116 - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a IMEDIATA implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos menores Bianca Aparecida dos Santos Augusto, Beatriz Aparecida dos Santos Augusto e Vitória Aparecida dos Santos Augusto, representados por Francieli Fernanda dos Santos, entretanto, limitado um salário-mínimo a ser rateado entre eles. Oficie-se, com urgência, a APS EADJ de Marília/SP para dar integral e irrestrito cumprimento a esta decisão, implantando o benefício referido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser cobrada diretamente do Gerente do referido órgão caso se valha do cargo para descumprir o mandamento judicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas e faculto à parte autora a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se a autora Francieli Fernanda dos Santos para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Outrossim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência às partes do CNIS anexado a esta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, bem como para retificação do pólo ativo de modo que a Sra. Francieli Fernanda dos Santos passe a constar como autora, independentemente da condição de representante dos menores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-44.2013.403.6116 - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol das menores Analyce da Silva e Maria Lucia da Silva, representadas por Karina Batista da Silva, entretanto, limitado um salário-mínimo mensal. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo,

cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência às partes do CNIS anexo a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-51.2013.403.6116 - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 31.10.2009 (f. 64), a procuração ad judicium data de 26/07/2012 (f. 20) e a presente ação foi proposta em 04/02/2013. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 64 e CNIS de f. 25, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 31/10/2009 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Necessário frisar, ainda, que, conforme CNIS de f. 25, a parte autora exerceu atividade laborativa no período de 03/05/2010 a 27/11/2010. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do

benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001427-75.2012.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TÓPICO FINAL: Em análise aos autos, constatei omissão na parte dispositiva da sentença homologatória do acordo efetivado entre as partes, prolatada em audiência realizada na data de 28/01/2013 (fls. 114/115), tendo deixado de constar a Data do Início do Pagamento do benefício (DIP). 2. Assim, para que não haja dúvidas corrijo de ofício a aludida sentença de forma que o tópico síntese do julgado passe a constar da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001427-75.2012.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sebastião Gonçalves Lopes Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 Renda mensal inicial e atual (RMI): a calcular na forma da lei Data de cessação do benefício (DCB): 14/01/2013 Data de Início do Pagamento (DIP): 28/01/2013 (data da homologação do acordo) No mais, fica mantida a sentença de fls. 114/115. Dê-se vista às partes. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001337-38.2010.403.6116 - LAIS GABRIELI BRANCALHAO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X DIRETOR FUNDACAO EDUC DO MUNICIPIO DE ASSIS-FEMA(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Diretor da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA comunicando o teor da decisão de f. 122/123. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000800-7) - EZIO PERES RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EZIO PERES

RAMALHO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 190 - Ante a inexistência de valores a serem recebidos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int.

0000626-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000626-0) - MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 303 - Ante a inexistência de valores a serem recebidos, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000502-6) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo feito à ordem.Revejo a determinação de fls. 210, tendo em vista que os autos não se encontravam arquivados.Intime-se a parte autora para requer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001130-39.2010.403.6116 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para requerer o que dê direito.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

F. 126/130: diante do trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 120/120 verso, conforme certificado à f. 124, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000923-1) - NILTON PAIS DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, tendo em vista a tutela antecipada concedida, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001304-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001304-0) - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO

DE OLIVEIRA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS
OAB/SP 212.084: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001189-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001189-5) - ERMINIA PENA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001326-09.2010.403.6116 - ISAIAS FERREIRA MENDONCA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 312. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à f. 312. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000135-89.2011.403.6116 - ALCIDES CRUZ(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que dê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000930-95.2011.403.6116 - CLARI CIPRIANO MALZINOTE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001158-70.2011.403.6116 - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 117 e 153/154 - Requer a PARTE AUTORA, depois de realizada a audiência de instrução neste Juízo (vide f. 66/68), seja deprecada a oitiva de duas testemunhas residentes no município de Florínea/SP.Não merece prosperar o pedido tal como formulado, pois o município de Florínea pertence à jurisdição deste Juízo, não sendo o caso de

expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas lá residentes. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, excepcionalmente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à f. 117, as quais deverão ser intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento que, desde já, designo para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15h15min. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do agravo retido interposto pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0001398-59.2011.403.6116 - MEIRE MARTINS GOMES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0002369-44.2011.403.6116 - JOANA INEZ BATISTA DA SILVA (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pelo INSS e pelo Juízo, constante da Portaria 03/2012 deste Juízo. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão médico-pericial de fl. 71/82, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo qual o prazo da incapacidade constatado na perícia, visando verificar se é impedimento de longo prazo nos termos da Lei n.º 8742/93 (LOAS). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001116-84.2012.403.6116 - ANILDA ALVES FERREIRA SANCHES (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 42 verso), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se confirmado o óbito, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 12 de março de 2013, às 13:30 horas, e desde já, intimado(a) o(a) advogado(a) da parte autora para, no mesmo prazo supra assinalado: a) Juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a); b) Manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. A comunicação do INSS acerca do cancelamento da audiência deverá ser providenciada pela Serventia. Caso infirmado o óbito do(a) autor(a), aguarde-se a realização da audiência designada, devendo o i. causídico trazer o(a) autor(a) à audiência de conciliação. Int. e cumpra-se.

0001940-43.2012.403.6116 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES PAIVA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0002048-72.2012.403.6116 - JURANDIR MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001413-72.2013.403.000/SP, e, considerando a natureza da presente ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de abril de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000136-06.2013.403.6116 - FRANCISCO ABDIAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pleito de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0000139-58.2013.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por tais razões, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em

relação ao débito discutido nesta ação, ou o excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I c/c parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-71.2013.403.6116 - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de ordinária para sumária. Intimem-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 14, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001191-0) - NIRA MARIA FRANCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 66/68 - Defiro. Intime-se o INSS para apresentar demonstrativo de cálculos da revisão efetivada nos termos do julgado, comprovando que o valor da renda mensal do benefício revisto no período não fulminado pela prescrição não sofrerá alteração, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o demonstrativo de cálculos, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, inexistindo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002173-74.2011.403.6116 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002185-88.2011.403.6116 - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000255-98.2012.403.6116 - DAVI ARTUR DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido à f. 143, a testemunha ONOFRE LOPES DE LIMA não foi localizada no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer a testemunha supramencionada à audiência designada para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 13:45 horas, independentemente de intimação; Int. e cumpra-se.

0000767-81.2012.403.6116 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.À vista da desnecessidade de intimação da parte ré para contrarrazoar, reconsidero o despacho de f. 69.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a não integração da lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000768-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.À vista da desnecessidade de intimação da parte ré para contrarrazoar, reconsidero o despacho de f. 61.Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a não integração da lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001203-40.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à f. 183/183 verso e envelope devolvido à f. 184, o(a) AUTOR(A) e a testemunha MARTINHO TIXILISKI não foram localizados nos endereços informados nos autos.Issso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 13:45 horas, bem como a testemunha supramencionada, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000640-17.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000496-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

F. 941/941-verso. Defiro parcialmente a cota ministerial.Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu procurador, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias:a) a entrega à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Plano de Assistência Social relativo à safra de 2011/2012;b) a entrega à Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo do Plano de Assistência Social relativo à safra de 2012/2013.Cumpridas as determinações supra e não sobrevindo confirmações de recebimento pelos órgãos mencionados nos itens a e b supra, oficie-se conforme requerido à f. 941/verso.Juntados os comprovantes de entrega e confirmações de recebimento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000068-56.2013.403.6116 - JAIR DE SOUZA(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito. Intime-se-a para autenticar as cópias que instruíram a inicial (fl. 09/26), podendo o próprio advogado autenticá-las, nos termos do artigo 365, inciso IV, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC.Com a vinda da contestação, vista à autora para réplica.Após, vista ao MPF para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 149/152, integrando-a para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte parágrafo:Fica o referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que a autora tenha exercido atividade remunerada, na condição de empregada, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, com exceção dos valores recolhidos pela autora, na qualidade de facultativa (desempregada), no período de

04/2011 a 06/2012 uma vez que não há provas de que a mesma teria exercido atividade laborativa no período.No mais, a sentença de fls. 149/152 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-11.2011.403.6116 - MARIA MADALENA PEREIRA LEITE(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 239/240 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, correspondentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-25.2011.403.6116 - WESLEY MICHAEL BARBOSA DE CAMPOS - INCAPAZ X RAQUEL ELISA BARBOSA DE CAMPOS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I,III e IV do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-02.2012.403.6116 - OSEIAS SIMOES BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-85.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-29.2013.403.6116 - LUCILA REGINA DOS REIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-77.2000.403.6116 (2000.61.16.001661-8) - TARCISIO JOSE LOURENCAO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TARCISIO JOSE LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000282-0) - MILTON RIBEIRO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MILTON RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000358-8) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001008-8) - JAIR MARANGONI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JAIR MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001388-0) - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUIM BRAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001418-5) - BENEDITA RIBEIRO SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 -

RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001107-3) - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODETE DE MOURA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000207-6) - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0) - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001217-3) - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002268-3) - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-50.2010.403.6116 - JAILZA MARIA DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OLICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-33.2011.403.6116 - ELIETE VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIETE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-88.2011.403.6116 - JOAQUIM DAMIAO FERREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM DAMIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-45.2011.403.6116 - SAMUEL AUGUSTO ROCHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SAMUEL AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-52.2011.403.6116 - URSULA HENSCHER(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X URSULA HENSCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-67.2011.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-54.2011.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA LEMES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-79.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Tereza da Silva para declarar a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 540.126.512-0. Em consequência,

extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios porque o ato administrativo se amolda ao estabelecido pelo artigo 154 do Decreto nº 3.048/99 e a devolução só não está sendo autorizada porque, à luz das condições financeiras específicas da autora/devedora, acarretaria comprometimento da manutenção da dignidade humana. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, tendo em vista que os autos da Ação Ordinária nº 0000792-94.2012.403.6116 ainda não estão em termos para prolação de sentença, determino o desamparamento destes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000797-0) - EDMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDMUNDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001018-0) - ENI DE CAMARGO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ENI DE CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000719-7) - PEDRO GILBERTO SIMIAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PEDRO GILBERTO SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5) - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001340-2) - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-68.2010.403.6116 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000822-8) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-55.2000.403.6116 (2000.61.16.002044-0) - CEREALISTA ASSISENSEA LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CEREALISTA ASSISENSEA LTDA

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 418, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6879

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000110-6) - EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE X

MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVILEZIO APARECIDO MANOEL X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001019-9) - LIO DA ROSA LEITE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LIO DA ROSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001854-3) - MANOEL LOPES VASCONCELOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL LOPES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000635-1) - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA BARRETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001749-0) - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISMAEL DIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0000315-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000315-9) - MARIA HELENA LEONCIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA HELENA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000811-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MELCHIADES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6) - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000912-5) - DILCI DA COSTA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DILCI DA COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001123-5) - ILZA DUARTE DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILZA DUARTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-83.2010.403.6116 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-18.2011.403.6116 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KEILA FERREIRA PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-66.2011.403.6116 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6883

MONITORIA

0000276-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Fica intimado o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor de R\$ 36.133,35 (trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 07/12/2012, conforme cálculo apresentado pela exequente à f. 145/157, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X GENESIO VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI

Em cumprimento a determinação judicial de f. 89 e nos termos da Portaria 12/05, fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 94-verso, bem como do óbito de Genésio Vaguetti.

0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 47.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000820-0) - ROGERIO AUGUSTO FERRAZ(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 136/138 e 141/150, e também para que adite seus memoriais finais, se entender necessário.

0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - MITRA DIOCESANA DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODILIA PINHEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f. 172/179, no prazo legal.

0000325-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000325-1) - GISLAINE ARCANJO INACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) autor(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito;Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001230-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001230-6) - NARCISO CARLOS VIVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001643-41.2009.403.6116 (2009.61.16.001643-9) - VALDECI DAMACENO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000863-67.2010.403.6116 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001316-62.2010.403.6116 - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001536-60.2010.403.6116 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto às f. 111/115 nos mesmos efeitos do recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001562-58.2010.403.6116 - ISAIAS ANTONIO DE ARAUJO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001890-85.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SCHWARZ(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f.124/132, no prazo legal

0001917-68.2010.403.6116 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000613-97.2011.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001052-11.2011.403.6116 - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001068-62.2011.403.6116 - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto às f. 84/86 nos mesmos efeitos do recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001138-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001193-30.2011.403.6116 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001446-18.2011.403.6116 - ISABELA MESSIAS TOBIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001480-90.2011.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001556-17.2011.403.6116 - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA X NEUSA ANDRADE DA CUNHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001929-48.2011.403.6116 - CELSO FERREIRA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000002-13.2012.403.6116 - HELIO DOS SANTOS FURTADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000082-74.2012.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PENA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f. 37/38, no prazo legal.

0000325-18.2012.403.6116 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0000836-16.2012.403.6116 - MARIA RITA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001181-79.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI X ELISANGELA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001330-75.2012.403.6116 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal

0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição de f. 49/50, no prazo legal.

0001465-87.2012.403.6116 - CLAUDIA GONCALVES DE MELO X MAYCON DE MELO GONCALVES X MAYARA DE MELO GONCALVES X MIRIAN DE MELO GONCALVES X MARIA VITORIA DE MELO GONCALVES X CLAUDIA GONCALVES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f. 145/146, no prazo legal.

0001481-41.2012.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação e da petição e documentos juntados às f. 85/86, no prazo legal.

0001553-28.2012.403.6116 - CLEUSA MARTINS DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001581-93.2012.403.6116 - PEDRO POLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000030-78.2012.403.6116 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000421-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000421-4) - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES

Fica intimada a parte RÉ/EXECUTADA (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação,

pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente à f. 186/189, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0001934-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001934-5) - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do causídico(a) eleito(a) por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3859

ACAO PENAL

0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Fl. 863: Defiro a abertura de vistas pelo prazo de 5 dias ao defensor constituído.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8217

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000596-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)) JOSE AUGUSTO FARINA WICHER(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 02, EM 13/02/2013:Distribua-se os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO por dependência ao processo n. 0000437.21.2006.4.03.6108. Intime-se o requerente para recolher as custas processuais devidas, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.

INQUERITO POLICIAL

0005768-13.2008.403.6108 (2008.61.08.005768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4)) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 405 , considerando os fundamentos jurídicos ali invocados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. Com o retorno, proceda a Secretaria a baixa-arquivo, com as formalidades de praxe.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0002548-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Fl. 258: Aguarde-se o desfecho da ação criminal nº 2006.61.08.000437-7. Após, retornem conclusos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Fls. 2155/2189: As informações já foram prestadas (fls. 2138/2153). Tendo em vista a devolução da Guia de Execução da Pena, Processo nº 0003580-08.20124036108, providencie-se o seu apensamento a este feito, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória.Intimem-se.

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Ante a certidão retro, designo audiência de interrogatório do réu Vinícius Leonardo Galli para o dia 21 de março, às 14h: 30min., requisitando-se o necessário.De outra parte, ressalte-se no mandado de intimação ao acusado Vinícius Leonardo Galli, que o Sr. Oficial de Justiça deverá obter junto ao réu os dados de sua Carteira Nacional de Habilitação, ou indicar o detentor de referido documento, a fim de que seja oficiada a CIRETRAN competente, para cumprimento da decisão de fls. 566/567 verso. Intimem-se.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 566/567:Autos n.º 0010223-50.2010.403.6108Autor: Ministério Público Federal Réus: Vinícius Leonardo Galli e outros Vistos.Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória e decretação do quebraimento de fiança, com o restabelecimento de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor de Vinícius Leonardo Galli (fls. 563/564).Afirma a acusação, para tanto, ter o réu descumprido compromisso estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região, quando da concessão da ordem no Habeas Corpus n.º 0023289-54.2011.403.0000/SP.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se extrai do acórdão de fls. 526/528, a ordem concedida pela E. Corte Regional federal, além de conceder liberdade provisória ao réu Vinícius, impôs-lhe fiança no montante de R\$ 8.175,00, bem como, medida cautelar consistente em não viajar ao Paraguai, tudo a fim de evitar a reiteração do crime de contrabando de cigarros.A sessão de julgamento se deu aos 16 de janeiro de 2012, tendo o réu tido ciência das condições aos 08 de fevereiro de 2012 (fl. 544).Contudo, aos 13 de outubro de 2012, o acusado Vinícius foi novamente preso em flagrante, atuando, segundo o MPF, na função de batedor de carga de mais de quatrocentos mil maços de cigarros contrabandeados.Trata-se, ao menos para os fins da análise das exigências do artigo 282, 4º, do CPC, de descumprimento da medida cautelar específica de não viajar ao Paraguai (pois os cigarros têm origem no referido país), além de representar quebraimento da fiança, nos termos do artigo 341, inciso V, do CPP.No entanto, e considerando que o réu, nascido aos 19 de junho de 1990 (somando, portanto, 22 anos de idade) é tecnicamente primário, bem como, a necessidade de se evitar, o quanto possível, a segregação da liberdade, seja pelas suas consequências em relação à vida do acusado, seja para se impedir que se imiscua, ainda mais, no meio ambiente criminoso, tenho que, no presente momento, e como autorizado pela E. Corte de segunda instância 1, a medida cabível seja a de se agravar as medidas cautelares já aplicadas, a fim de se impedir nova reiteração delituosa.Dessarte, elevo o valor da fiança para trinta salários mínimos, em valores atuais, devendo o réu depositar o equivalente a R\$ 10.170,00 2, a título de fiança, na conta judicial já aberta perante o PAB desta Subseção, em máximos cinco dias. Imponho, ainda, como medida cautelar, além da proibição de viajar ao Paraguai, a proibição de dirigir veículo automotor, devendo o réu entregar em juízo, no prazo de cinco dias, sua

Carteira Nacional de Habilitação.As referidas condições perdurarão durante o curso do feito e também durante eventual cumprimento de pena criminal.Comunique-se a autoridade de trânsito, a fim de que suspenda o direito do acusado de dirigir qualquer veículo automotor, até nova autorização deste juízo.Decreto a perda de metade do valor da fiança já depositado, em favor do Fundo Penitenciário, após deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado. Oficie-se a CEF, a fim de que abra nova conta judicial, para receber os valores decorrentes do quebraamento da fiança, cujo destino deverá aguardar o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da denúncia e do relatório da autoridade policial relativos aos autos de n.º 0006930-04.2012.403.6108.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, deprecando-se o necessário.Bauru, 13 de fevereiro de 2013.

Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
Depreque-se a intimação da testemunha de acusação e defesa Adalto Xavier, arrolada à fl. 167 do Aditamento à Denúncia, à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para audiência de instrução e julgamento no dia 21/03/2013, às 14:00 horas, a fim de que a mesma seja realizada por videoconferência, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Providencie-se o necessário, bem como comunicação ao NUAR. Tendo em vista o silêncio da defesa e do réu Moacir dos Santos, requirite-se somente a escolta dos acusados Phelipe Gênero e Vinicus Leonardo Galli para comparecimento na audiência ora designada e no ato deprecado à Comarca de Avaré/SP (fl. 242). Junte a defesa dos acusados Phelipe Gênero e Vinicus Leonardo Galli via original da petição de fl. 195.Intimem-se. Publique-se a decisão retro.DECISÃO DE FLS. 239/240: Ação Penal Pública IncondicionadaProcesso Judicial nº. 000.6930-04.2012.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Moacir dos Santos, Vinicius Leonardo Galli e Phelipe Genero.Vistos. Não procede o pedido de revogação da prisão cautelar deduzido pelo réu, Moacir dos Santos, por suposto excesso de prazo na formação da culpa. O feito encontra-se tramitando com observância plena ao devido processo legal e ao contraditório/ampla defesa. Em todos os atos de comunicação processual estão sendo lançadas notas de URGENTE - RÉU PRESO. Ademais, em 17 de dezembro de 2.012, foi expedida carta precatória, a ser cumprida pelo juízo de Avaré - SP, onde deverão ser inquiridas as testemunhas de acusação, não sendo demais observar que o mês de janeiro de 2.013 é mês de férias forense perante a Justiça Estadual Comum. Postos os fundamentos, fica indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar, até mesmo porque presentes ainda os pressupostos legais que motivaram o decreto da medida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Por oportuno, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe informes acerca do cumprimento da precatória, com cópia desta decisão. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 8239

CARTA PRECATORIA

0007760-67.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da data agendada para realização da perícia pelo Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, dia 16/04/2013, às 10h00, nas instalações da empresa Bauru - Conservação e Limpeza s/c Ltda, localizada na Rua Manoel Bento da Cruz, 5-76, Centro, Bauru/SP.

Expediente Nº 8240

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002600-37.2007.403.6108 (2007.61.08.002600-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) VALDOMIRO ABEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional FEderal da Terceira Região.Após, arquivem-se.

0003764-37.2007.403.6108 (2007.61.08.003764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) SEBASTIANA CHAGAS CARLIM(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se.

0004031-33.2012.403.6108 - EDSON LEMOS(PE029284 - LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE
ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa do feito na rotina MVES, tendo em vista que o feito já foi sentenciado (fls. 39). Por outro lado, não existem providências a serem tomadas no presente feito, a não ser servir de base para a instauração de inquérito policial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. No entanto, não é possível promover o arquivamento do feito e ao mesmo tempo, apensá-lo ao futuro inquérito, a ser instaurado. Assim, determino o arquivamento do processo, com baixa definitiva na distribuição e antes, a extração de cópias integrais do processo, com entrega ao Ministério Público Federal, para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008020-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-
20.2012.403.6108) LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA
JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 11/12: Intime-se o requerente a juntar os documentos necessários à instrução de seu pedido, sob pena de arquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Parquet. AP 1,10 Intime-se.

ACAO PENAL

0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X
EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE
MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO
DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X
JOSE AUGUSTO

Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes.

0009842-91.2000.403.6108 (2000.61.08.009842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE
OLIVEIRA MACHADO) X TEREZINHA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES
TOLEDO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZIO
RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Recebo a apelação interposta pela defesa da ré em seus efeitos legais, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001444-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001444-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X
LUIZ ETORE LANFREDI(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO
ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE
MICHELETTO) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 643, EM 17/04/2012: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 632/635, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 624. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 623) e defesa preliminar (fls. 635). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 634, último parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001140-88.2002.403.6108 (2002.61.08.001140-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI
DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E
SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 -
JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO
DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JACINTO JOSE PAULA
BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X
SEBASTIAO APARECIDO SOARES

Intimem-se as partes para requererem as diligências que forem pertinentes, na forma do artigo 402 do CPP. Fica a defesa intimada a partir da publicação do presente despacho, oportunidade na qual também fica autorizada a vista

dos autos, conforme requerido à fl. 751.

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru AUTOS N.º: 2007.61.08.010864-3 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: Antônio Paulo Bittencourt Vieira TIPO: D S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra o réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 2.º, inciso II da Lei n.º 8.137/90, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, nas declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), anos calendários de 2002 a 2005, o ora denunciado, voluntária e conscientemente, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, que deveria recolher aos cofres públicos; que nas DIRFs, anos calendário de 2002-2005, em nome da Pessoa Jurídica 2º Tabelião de Notas e Protestos de Lins, foram declinados valores de pagamentos de rendimentos sujeitos à retenção do Imposto de Renda, bem como, os tributos descontados na condição de responsável tributário; a Receita Federal detectou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 2002-2005, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração no valor de R\$ 95.537,82; que o processo administrativo fiscal, referente ao Auto de Infração, transitou em julgado e os débitos não foram pagos, tampouco parcelados. A denúncia foi oferecida às fls. 130/131, a qual foi recebida em 06/10/2008 à fl. 132. Apresentada defesa preliminar às fls. 139/140. Mantido o recebimento da denúncia à fl. 146. Designada audiência de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas, pelo sistema audiovisual escrito, às fls. 167/168 e 184. O réu foi citado e interrogado, pelo sistema audiovisual, às fls. 211/212. Deferida diligências à fl. 215. O Ministério Público Federal nada pugnou à fl. 217. A defesa do réu pugnou às fls. 219/220 a reinquirição da testemunha José Antônio Rodrigues Neto na comarca de Cafelândia, pela falta de intimação. Apreciado foi indeferido o pedido da defesa, sendo aberto prazo às partes para apresentação de memoriais à fl. 223. O Ministério Público Federal em alegações finais às fls. 225/228 pugnou pela condenação de Antônio Paulo Bittencourt Vieira como incurso na pena prevista do art. 2.º, II da Lei n.º 8.137/90. Nas alegações finais da defesa de Antônio Paulo Bittencourt Vieira às fls. 232/236, o nobre defensor pugnou, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva; e, por fim, a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Afora isto, analisando os autos, a par de a pena in abstracto prevista para a infração penal imputada ao réu, não ultrapassar os 02 (dois) anos de detenção, poderá haver, quando da análise da questão de fundo, a incidência de agravante de 1/3 até a metade da pena prevista no preceito secundário do tipo (arts. 2.ª, II c.c. o 12, ambos da Lei n.º 8.137), o que faz com que a pena máxima in abstracto passe a ser de 03 (três) anos de detenção, elevando o prazo prescricional de quatro para oito anos. Assim, considerando que o tipo penal imputado agravado, prescreve em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV); que entre a data da consumação (constituição definitiva do crédito tributário em 15/06/2007 e o recebimento da denúncia 06/10/2008), não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos; que entre o recebimento da denúncia até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, rechaço a preliminar de mérito argüida. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a realidade delitativa, pelos documentos às fls. 24/98, os quais fornecem a certeza necessária da materialidade da infração. Quanto à necessidade de exame de corpo de delito, a teor do art. 158, do Código de Processo Penal, para demonstrar a marca deixada pela infração perpetrada contra a ordem tributária, não é indispensável a sua realização, diante da prova testemunhal e documental carreada aos autos. Em seu interrogatório, o réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira às fls. 211/212 alegou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...foi feito no Cartório uma fiscalização; inclusive eu nunca descontei de funcionário algum; eu nunca descontei IR, IPESP, nada, para favorecê-los; não tinha a intenção de apropriar nada de ninguém; eu não descontava nada deles, pagava integralmente; os juizes sabiam disso; fiz o parcelamento, mas eu não consegui cumprir... Não resta dúvida de que o réu, com relação aos fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos anos-calendário de 2002 a 2005, enquanto à frente do 2.º Tabelião de Notas e Protestos de Lins/SP, era o sujeito passivo tributário, na condição de substituto tributário. Portanto, estando obrigado, ex vi legis, na retenção da (s) exação (ções) mencionada (s) do (s) contribuinte (s) de fato aos cofres públicos. Apesar de ter o réu alegado que pagava aos seus funcionários, integralmente a remuneração, sem nenhum desconto de exação, o fato é que não restou demonstrado, documentalmente, tal assertiva, o que leva o Estado-juiz a concluir que aquele veio a se locupletar à custa da Fazenda Pública. Causa estranheza ao Estado-juiz o fato de o réu alegar que os juizes corregedores sabiam, e nenhuma providência tomarem, pois, tratando-se o tributo - Imposto de Renda

Pessoa Física - IRPF - de bem indisponível, não se torna crível que tivessem permitido tal conduta por parte daquele. Frise-se que a infração penal que lhe é imputada, quanto ao resultado, trata-se de crime formal, isto é, aquela que para a sua consumação independe de o réu ter se apropriado efetivamente da exação. Ressalte-se que se comprovou o prejuízo para o Estado-fisco, na medida em que o réu não recolheu a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos aos fatos geradores dos anos-calendário de 2002 a 2005, no importe de R\$ 161.286,95 (cento e sessenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado na competência novembro de 2012. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos confirmam a infração perpetrada pelo réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira. Com efeito, as testemunhas de defesa às fls. 167/168 e 184. Filomena Otílio Firillo Mello disse, em síntese, pelo método audiovisual, que ...conheço do cartório; trabalho no cartório; parece que é negócio de imposto de renda; ele não descontava da gente, pagava integral; o hollerith vinha descontado, mas ele não descontava; era por conta dele mesmo; estou até hoje; em 84 ele já era o Tabelião e saiu de lá em 2007... Rodrigo de Oliveira Alves disse, em síntese, pelo método audiovisual, que ..trabalhei no cartório; entrei em 93 até hoje; não sabe nada sobre o feito; ele mesmo cuidava; atualmente é descontado... José Antônio Rodrigues Neto disse, em síntese, pelo método audiovisual, que ...trabalho no cartório de notas na cidade de Lins; fui contratado em 2001; o réu recolhia na fonte o imposto de renda relativo ao meu salário, ou seja, descontava; em relação aos outros funcionários pelo que sei, ele não deduzia o valor de seus salários; porém, em ambos os casos ele não recolhia o tributo... Sabemos que as testemunhas discordam, quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato, presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, é perfeitamente justificável, ao sentir deste juízo, qualquer contradição, obscuridade ou mesmo omissão, devido justamente ao maior ou menor grau de atenção das testemunhas, alterados, durante ou no momento da fiscalização, por fatores vários, que, não são relevantes ou inconsistentes, a fim de refutar a imputação ao réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira. Desse modo, entendo a prova oral e documental robustas, não podendo ser desacreditadas, pois vêm confirmar que o réu agiu de modo contrário ao direito, quando poderia adequar-se a ele, isto é, ao invés de recolher o débito, referente à (s) exação (ções), deixou de a (s) recolher, no termo legal. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira, a teor do art.59, caput, do Código Penal: Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões às fls. 06/23 e 120/123, não obstante constar diversas ações penais com rejeição de denúncia, com absolvições e extinção de punibilidade; Conduta social: nada de desabonador apurou-se; Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira, pois ele demonstrou ser desprovido de escrúpulo ao deixar de recolher, a exação (Imposto de Renda - Pessoas Físicas), no termo legal, que deveriam ser repassados aos cofres públicos; Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado, quando o réu estava à frente do 2.ª Tabelião de Notas e Protestos de Lins/SP, deixando de recolher, no termo legal, ao Fisco, o Imposto de Renda - Pessoas Físicas, no importe de R\$ 161.286,95 (cento e sessenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado na competência novembro de 2012, trazendo maior dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; Conseqüências: o dano causado por essa conduta delitiva à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos valores que seriam utilizados no interesse geral, além é claro de ter proporcionado, pela evasão fiscal, um ganho ao próprio réu; Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira, pela prática do crime do art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Não existem agravantes ou atenuantes genéricas. Existe a agravante específica do art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90 (ocasionar grave dano à coletividade, tendo em vista o não recolhimento da exação - Imposto de Renda - Pessoas Físicas anos calendários 2002 a 2005, o qual poderia estar sendo usado para os serviços uti universi à coletividade), razão pela qual aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Não há causa de diminuição ou aumento. Condeno-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 20 (vinte) dias-multa, acrescido de 05 (cinco) dias-multa, pela agravante específica, totalizando 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 20 (vinte) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou indexador equivalente, vigente ao tempo dos fatos. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do CP, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos à entidade pública e, desde que o réu concorde, poderá o juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2.º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juízo das execuções, observando-se o art. 46 do Código Penal.

Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA, natural de Lins, São Paulo, brasileiro, casado, nascido aos 03/06/1948, filho de Paulo Vieira de Carvalho e de Dolores Bittencourt de Carvalho, RG. N.º 11.971.404 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 2.º, II c.c. o art. 12.º, I e 8.º e Parágrafo único, todos da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena de multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 20 (vinte) BTN ou o indexador respectivo, a qual deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito - prestação pecuniária e prestação de serviço à entidade pública conforme supracitado. A prestação pecuniária deverá ser corrigida a partir do trânsito em julgado. Fixo o valor de R\$ 161.286,95 (cento e sessenta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), a título de reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001672-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a defesa intimada acerca do retorno da deprecata, na qual não houve a oitiva da testemunha Márcio Borges (fl. 118 - verso).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 48

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Fls. 541: Recebo como apelação da defesa. Intime-se-a para apresentação da razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Com as diligências supra, remetam-se os autos ao e. TRF.

0005541-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005541-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X ELIANA DE ARAUJO VICARI

Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas. Fls. 207: Face ao tempo transcorrido, manifeste-se o MPF.

0000594-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PEDRO SILVIO DO ESPIRITO SANTO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Intime-se a defesa para que diga, em cinco dias, se possui outras provas a requerer.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002363-2) - MARCIA ALONSO X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra o INSS a determinação de fl. 294.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X PAULO AFONSO SILVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ROBERTO MAXIMO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido a favor de Paulo Afonso Silveira - aguarda a retirada.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal transcorrido e visando atender o princípio da celeridade processual, intime-se a ré, ora executada, a apresentar, no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores que entende devidos. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, dê-se ciência a parte autora. Fl. 254: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fl. 93: diga o INSS. Com a concordância expressa ou tácita, depreque-se.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 09/04/2013, às 15h40in, para a oitiva dSs testemunhas arroladas pela parte autora. *PA 1,15 Requisitem-se as testemunhas (fl. 39). Intimem-se as partes. Publique-se.

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS)

Processo n.º 0003225-95.2012.403.6108 Autores: Abrantes & Cia Ltda EPP, Antônio Prado Cartas e Cia Ltda ME, Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia Ltda, Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP, Presta Ltda, Takashiro & Moniwa Ltda ME, Vila Industrial Serviços Ltda EPP, Vilalva & Lourenço Ltda-MERé: Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem as autoras a declaração de invalidade dos editais de concorrência processados pela Comissão Especial de Licitação. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão proferida a fl. 1123 indeferiu a antecipação da tutela e reconheceu a incompetência do juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 1170). As autoras Antônio Prado Cartas e Cia Ltda ME, Presta Ltda, Vilalva & Lourenço Ltda-ME, Vila Industrial Serviços Ltda EPP e Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP formularam pedido de desistência às fls. 1129 (não juntou procuração como poderes específicos), 1158 (procuração a fl. 1159), 1171 (procuração a fl. 1172), 1173 (procuração a fl. 1174) e 1175 (procuração a fl. 1176). A ré discordou da desistência manifestada pela autora Presta Ltda, fls. 1164/1165. Não houve, até o momento, a citação da ré. É a síntese do necessário. Decido. A discordância da ré quanto à desistência manifestada por Presta Ltda (fls. 1164/1165), não encontra amparo legal, pois ainda não houve sua regular citação, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Dessarte, homologo a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Presta Ltda, Vila Industrial Serviços Ltda EPP, Vilalva & Lourenço Ltda-ME e Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP. Quanto ao pedido de desistência formulado por Antonio Prado Cartas & Cia Ltda, fls. 1129, regularize a requerente sua representação processual, devendo constar a outorga de poder específico para desistência, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se as requerentes Abrantes & Cia Ltda EPP, Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia Ltda e Takashiro & Moniwa Ltda ME se remanesce interesse na demanda. Intimem-se.

0003435-49.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Despacho de fls. 201: Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 171 e designo audiência para o dia ___/___/2013, às ___h___min. Intime-se as testemunhas no endereço da parte autora, bem como requirite-se as testemunhas Nazaré e Melissa, Agentes Fiscais do IPEM. Int. Despacho de fls. 202: Reconsidero o despacho de fl. 201. As testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 171) e pelo réu (fl. 174), com exceção do Sr. Gilberto Isaias Rocha, já foram ouvidas nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, se concordam em se valer dos depoimentos já prestados no processo acima referido, como prova emprestada. Manifeste-se, ainda, a parte autora se insiste na oitiva da testemunha Gilberto. Após, à pronta conclusão.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003836-48.2012.403.6108 Autor: João Camillo Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. João Camillo Neto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 10/27. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos às fls. 50/81. Laudo médico às fls. 84/88. Estudo social e documentos às fls. 108/128. Manifestação da parte autora, fls. 131/144, reiterando o pedido de tutela antecipada e especificando as provas que pretende produzir. É a síntese do necessário. Decido. A prova sobre o conjunto familiar do autor não restou suficientemente demonstrada pelo estudo social de fls. 108/128. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual. Fl. 144: Defiro a realização de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de intimação das mesmas pelo Juízo. Sem prejuízo, intime-se o INSS do comando de fl. 129. Após, tornem os autos conclusos para a designação de data para a realização de audiência.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fl. 89. Venham os autos conclusos para sentença de homologação do acordo firmado entre as partes. Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, o advogado da parte autora para que forneça o endereço atualizado da autora, para que se proceda a intimação da mesma para a audiência designada para o dia 19/02/2013, às 16h35min (depoimento pessoal). Sem prejuízo, intime-se no endereço constante à fl. 08.

0005286-26.2012.403.6108 - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Proceda-se à solicitação de pagamentos à perita. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

0005517-53.2012.403.6108 - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0005616-23.2012.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Remetam-se os autos ao MPF, art. 75, Lei 10.741/2003. Após, à pronta conclusão.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

desp. fl. 248- ... intimem-se as rés para o mesmo fim.

0006122-96.2012.403.6108 - PAULO JORGE ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0006606-14.2012.403.6108 - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0006606-14.2012.403.6108 Autor(a): Security System Segurança LTDA - EPP Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Security System Segurança LTDA - EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do pregão eletrônico nº 055/7063-2012. Instada a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar sua manutenção, bem como adequar o valor da causa, nos termos do artigo 259, V do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 107/108, a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que

pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0006990-74.2012.403.6108 - CONCEICAO PEREIRA BERNARDINO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006990-74.2012.4.03.6108 Autora: Conceição Pereira Bernardino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Conceição Pereira Bernardino propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08/24. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer acerca da diferença entre o presente feito daqueles apontados no termo de prevenção de fl. 25, bem como esclarecer se houve alteração na situação fática da autora. Manifestação da parte autora, à fl. 28. Extraídas e juntadas cópias das principais peças dos autos nº 0004088-05.2009.403.6319 e 0001040-67.2011.403.6319, apontados no termo de prevenção, às fls. 30/78. Manifestação do MPF, fls. 82/86. É o Relatório. Decido. Da Coisa Julgada Instada a manifestar-se, sustenta a parte autora, fl. 28, a piora do seu quadro clínico e que está acometida pelo Mal de Alzheimer, situação esta que impede seu marido de realizar pequenos serviços de carretos sendo necessários cuidados com a autora durante o dia todo. Porém, verifica-se que o quadro grave de Alzheimer já foi narrado na inicial das duas demandas anteriores, conforme cópias de fls. 30/34 e 53/59. A única renda considerada foi a de aposentadoria (fl. 73). Assim, a impossibilidade de execução dos carretos (fls. 28) não altera a situação já definitivamente julgada, no que tange ao postulado na inicial. A renda, o núcleo familiar e a situação fática da autora são as mesmas. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007166-53.2012.403.6108 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007503-42.2012.403.6108 - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

0000185-71.2013.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0000185-71.2013.403.6108 Autora/Embargante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda Ré: União Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tilibra Produtos de

Papelaria Ltda, em face da decisão proferida às fls. 80/81, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, a decisão embargada não apreciou o pedido de autorização de depósito da diferença oriunda da divergência de classificação fiscal para estojos escolares. Assim, nesse ponto, imperativa a inclusão, logo após o primeiro parágrafo de fl. 81, do texto que segue: Os depósitos prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco. De qualquer modo, em optando por fazê-los, o depositante ficará sujeito ao determinado pela Lei 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. No mais, sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e lhes dou parcial provimento. PRI

0000335-52.2013.403.6108 - SIDNEIA PADOVAN (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sidneia Padovan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual a parte autora busca a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de seu indeferimento (23/10/2012 - fl. 30). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 50.000,00 (fl. 07), tal valor não tem correspondência com o pedido, que não tem conteúdo econômico imediato: Art. 258, CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, ainda mais se considerando que a autora, em março/2009, recebia pouco mais do que um salário mínimo. Desta forma, necessário se faz presumir que o valor da causa é inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005;

AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000356-28.2013.403.6108 - ANTONIA CANDIDO DE RAMOS X AUREA MARIA ROCHA JACINTO X CARLOS CESAR FIORAVANTI X DEIVIS CAMILO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOEL DE SOUZA PAVANI X JOSE CARLOS MARTINS X LUCI DOS SANTOS XAVIER X LUIS ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA DE FATIMA GASPAS NICOLINI X MARTA DA SILVA X NADIR NUNES DE PAULA X NELSON DA SILVA TAVARES X NILSON MENDES X ODETE NATALE CEZARETTO X PAULO CESAR FELLIPPINI X ROSANE DE FATIMA BATISTA X ROSIMEIRY DE SOUZA GONCALVES X SUELEN FERREIRA PALMEIRA X TANIA LEANDRO DE ALMEIDA X WALNER MAURO MARIANO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sem prejuízo da determinação de fls. 547/548, citem-se as rés.

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifestem-se as rés, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Ante o teor dos documentos de fls. 156/163, passará o feito a tramitar sob sigilo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP
Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000400-47.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Processo nº 0000400-47.2012.4.03.6108 Autora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru Ré: Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS,

por meio da qual pretende, initio litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. Combate a autora a multa que lhe fora aplicada em virtude de negativa de cobertura de cirurgia gastrointestinal para obesidade mórbida à beneficiária Magali Aparecida Pansonato, conforme denúncia desta à ré, em 10/02/2005. Juntou documentos às fls. 22/143. A requerente informou o depósito judicial do valor cobrado, fls. 147/148. Ofício da CEF informando abertura de conta judicial, fls. 149/150. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 144/145: distintos os objetos, inócrida a apontada prevenção. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 45.190,40, fl. 83, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 148. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Depreque-se a citação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Dê-se ciência as partes do laudo da Contadoria, para, em o desejando, se manifestarem. Intimações sucessivas, iniciando-se pela embargante (Intimação conforme artigo 1º, item 10 da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007255-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte embargante para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, acerca dos novos depósitos de fls. 372, 374, 376 e 378. Havendo concordância, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda a favor da União. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 369, oficiando-se, ante a manifestação de fl. 379. Int.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a apresentar, no prazo de 10 dias, o valor que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora. Havendo concordância da parte autora com os cálculos e depósitos efetuados pela ré, expeça-se alvará. Com o pagamento do alvará(s) comprovado nos autos, fica extinta a fase de execução do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, pelo que fica determinado o arquivamento do feito, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 7381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO

SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Fls. 431: Considerando que o Município de Paulistânia e o Distrito de Domélia localizam-se mais próximos de Bauru do que de Agudos (sede da Comarca à qual pertencem), determino que a oitiva das testemunhas lá residentes seja realizada neste Juízo Federal de Bauru. Fica designado o dia 09 de Abril de 2013, às 16h05min., para oitiva de 06 testemunhas, sendo 04 arroladas pela acusação (Celso Krauciunas, Dirce Carmen de Souza, Sérgio Neres de Oliveira Neto, Vanessa Murbach Biroli) e 02 arroladas pela Defesa de Dirce B. de Andrade - ME e sua titular (Luciene Aparecida de Oliveira Silva e Vanderley Augusto Oliveira Bertolucci). Fica designado, também, o dia 10 de Abril de 2013, às 14h00min., para oitiva de 11 testemunhas arroladas pela defesa, em continuação a audiência do dia anterior, sendo: 01 testemunha do réu Leônidas Ferreira do Espírito Santo (Maria José Chierigatto); 02 testemunhas do réu Roberto Aparecido do Amaral (Fábio Rogério Pereira e Sílvio César Modesto); 01 testemunha do réu Hélio José Ferreira do Nascimento (Marta Vilas Boas Delazari); 04 testemunhas da ré Joana Darcy da Silva Idalgo - ME e sua titular (João Ricardo dos Santos, Vanderley Honório da Silva, Luiz Alberto de Andrade, Jeruza Fabrícia da Silva); 01 testemunhas comuns dos réus Leônidas e Joana (Sueli Ribeiro de Souza Rodrigues); 01 testemunha comum dos réus Leônidas e Hélio (Maria Aparecida Lescova Fernandes) e 01 testemunha comum dos réus Roberto e Hélio (João Aldivino Pacheco). Expeça-se mandado de intimação. Depreque-se à Comarca de Duartina (fls. 417-verso, item c, e fl. 426, item 1) a oitiva das testemunhas lá residentes. As partes deverão acompanhar o trâmite e o deslinde da precatória, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Poderão as partes apresentar prova documental, independentemente de nova intimação a respeito. Int. Fls. 433: Vistos etc. O MPF arrolou, a fls. 417-verso, Maristela Garbini Zapparoli Casarin e Vanessa Murbach Biroli, como testemunhas, qualificando-as como Professoras. Esclareça, pois, o MPF, em até três dias, se se trata de Funcionárias Públicas e, em caso positivo, indique nome e endereço de seu superior hierárquico, para a requisição. No mesmo sentido, a defesa de Joana Darcy da Silva Idalgo - ME e de J. A. Andrade Mercado Central - ME, à fl. 430, arrolou Sueli Ribeiro Rodrigues, João Ricardo dos Santos e Luiz Alberto de Andrade, qualificando-os como Funcionários Públicos e Policial Militar. Deverá, pois, a defesa, em até três dias, indicar nome e endereço de seu superior hierárquico, para a requisição.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000601-39.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR RIQUETTI

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Riquetti, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/15. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/15, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2008, chassi 9BD 15802784970246, placa AOT 2988, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

0000602-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESKA LOPES

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Waneska Lopes, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação

assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/13. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/13, fez prova da mora da ré. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da moto Honda Biz 125, ano 2011, cor vermelha, placa EHL 4341, chassi 9C2JC4820BR091704, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008736-11.2011.403.6108 - ROSIMAR MOREIRA DA SILVA SIMOES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 15h20min, intimando-se pessoalmente a parte autora. Int.

USUCAPIAO

0005791-17.2012.403.6108 - MARIA JOSE MARTINS (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) S E N T E N Ç A Processo n.º 005791-17.2012.403.6108 Autora: Maria José Martins Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano movida por Maria José Martins, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de propriedade do imóvel matriculado sob nº 72.718, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Instada a emendar a inicial, observando-se os artigos 47, parágrafo único, 942, 943 e 944 todos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, fl. 15, a autora ficou inerte. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012503-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON BRANDINI A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0010751-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2003.403.6108 (2003.61.08.006685-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP (SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN (SP251229 - ANA PAULA BOZOLI) Suspendo o curso do feito até que a CEF noticie o deslinde da Habilitação de Crédito (fls. 483/484). Int. Anote-se.

0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X VICTALINA SEGATTO GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Fls. 197: reconsidero, em parte, o despacho de fls. 185, tão-somente para receber a apelação interposta pela embargante, fls. 180/183, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Fl. 222: defiro o desentranhamento da petição de fls. 203/204, entregando-a ao seu subscritor. Diante da planilha apresentada a fl. 187, cumpra-se o despacho de fl. 181, expedindo-se edital de citação. Int.

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

Fl. 184: defiro, devendo a ECT, por primeiro, recolher as diligências de oficial de justiça. Int.

0004256-24.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINE ROSE LOPES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joselaine Rose Lopes, fls. 02/04, objetivando receber o montante de R\$ 12.085,73, fruto de contrato de financiamento inadimplido. À fl. 66, a requerente desistiu expressamente da ação, ante a renegociação extrajudicial com o requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas integralmente recolhidas, fls. 15. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Levantem-se eventuais arrestos e penhoras existentes no feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0007686-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 67, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 25. Custas integralmente recolhidas, fls. 16. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(MT007701 - FLAVIO FERNANDO LEAL LAWALL E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Cadastre-se, provisoriamente, no sistema, o nome do advogado Flavio Fernando Leal Lawall, OAB/MT 7.701, como defensor de Transportadora Vale Rico Ltda, face à cópia da procuração de fls. 252. Intime-se a parte ré, via publicação, acerca do arresto realizado, bem como para que seja informado nos autos o endereço dos representantes legais da empresa, Ione Glória de Oliveira e Thiago Oliveira Gomes, atendendo-se ao requerido pela ECT à fl. 245. Após, manifeste-se a ECT, em prosseguimento.

0008845-59.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S.A.

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008845-59.2010.403.6108 Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Requerido: Birigui Ferro Biferico S.A. Sentença Tipo: BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela requerente à fl. 175, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005499-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO SANT ANA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP (fls. 03 e 12), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 54. Int.

0008737-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 34/37. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

0002419-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE FERNANDES BARBOSA ADAO

Fls. 41/55: Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. De outro giro, objetivando a Caixa o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP - e contratante domiciliada no Município de Itatinga / SP, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012, passaram a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio da ré, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0003957-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

FLS. 182:Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas.Int.

0007161-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO AUGUSTO MARTINS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0000348-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JABUR Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9)) JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Proceda a Secretaria ao desapensamento determinado no despacho de fl. 87, dos autos da Ação de Execução n.º 0002037-09.2008.403.6108.Após, ante o Trânsito em julgado da Sentença de fls. 60/64 (Certidão de fl. 67), arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009000-28.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012503-9)) THIAGO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X SANDRA PAULA GERMANO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON BRANDINI

Este processo foi distribuído por dependência ao feito n.º 0012503-38.2003.403.6108.Na presente data, houve prolação de despacho naqueles autos, para que a CEF se posicione acerca da possibilidade de remessa à 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Intimem-se pois as partes deste feito, via publicação, uma vez que este processo deverá seguir o destino do feito principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-56.2001.403.6108 (2001.61.08.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS BATISTA COUTO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 139/140, arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte executada, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB / SP 178.735, nomeado à fl. 97, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento.Após, cumpra-se o arquivamento determinado à fl.140.Int.

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa deste feito e de seu apenso (autos n.º 0005537-49.2009.403.6108) à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, sediada em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa deste feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do executado, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0010565-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010565-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Antonio Barbi e Outro, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 35.416,67.Tendo em vista as partes terem formalizado acordo extrajudicial, no qual a requerida renegociou o valor do débito contratual, bem como, efetuou o pagamento das custas e honorários advocatícios, fls. 147, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 569, do Código de Processo Civil, É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Levantem-se eventuais arrestos e penhoras existentes no feito.Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 147.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA

Considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro, parcialmente, o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 160/161 e determino a citação dos executados Potencial Cobranças Ltda e Jorge de Paiva através de edital, devendo a exequente, por primeiro, fornecer uma planilha atualizada do débito.Fica indeferido o pedido de citação editalícia em face de Maria Auxiliadora de Faria em virtude de não integrar o pólo passivo da presente demanda.Cumprida a determinação acima expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no órgão oficial.Intime-se. Cumpra-se.

0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre a certidão de fls. 44-verso.Int.

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES
A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da parte executada e de seus bens - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional e homenageando o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)
A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa deste feito e de seu apenso (autos n.º 0000292-91.2008.403.6108) à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do executado, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)
Da análise dos autos verifico que a parte executada possui Procuradores constituídos para sua defesa, conforme Procuração juntada à fl. 17. Assim, acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 127 e determino, por primeiro, a intimação da parte executada, na pessoa de seus Advogados, para que indique(m) bem(ns) passível(is) de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (art. 652, 3º : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), em substituição àquele já indicado na petição de fls 15/16, cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Não havendo resposta depreque-se a intimação da parte executada, na pessoa do representante legal e endereço apontado na petição de fl. 131. Quanto aos pedidos de fls. 132/133, terceiro parágrafo, cabe a parte interessada (exequente) diligenciar, como ônus a si pertencente, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da CF (Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;) somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência dos entes envolvidos. Int.

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS)

Acolho parcialmente os pedidos formulados pelos Correios em sua petição de fls. 109/110, deliberando-os nos

seguintes termos:Item a: Em virtude da ausência de previsão legal para a conversão do valor depositado diretamente para a conta corrente da EBCT e diante do quanto informado no Ofício DRF/BAU/GAB n. 325/10, da Delegacia da Receita Federal em Bauru, determino que o montante existente na conta judicial n.º 3965.005.00300232-9 (fls. 69/70) seja levantado pelos Correios através de Alvará, sem a incidência do IRRF, devendo a Secretaria providenciar a sua expedição;Item b: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei somente a última Declaração de Imposto de renda da parte executada, através do Sistema INFOJUD.Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações;Item c: Postergo, por ora, a apreciação do pedido constante neste item, a fim de que a exequente se manifeste acerca da ausência de citação da Pessoa Jurídica executada.Na oportunidade, deverá fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.Int.

0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE

Analisando os autos verifico que o endereço informado na petição de fl. 13 (idêntico a aqueles de fls. 48, 65 e 117) ainda não foi diligenciado.Assim, deixo, por ora, de apreciar o pedido de citação por Edital da empresa executada, formulado às fls. 129/130, determinando a realização de diligências no endereço fornecido pela exequente.Para tanto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá fornecer uma planilha atualizada do débito, eis que aquela constante nos autos (fl. 10) remonta à data de 30/06/2009.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória à E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto / SP, nos moldes daquela de fl. 71 e observância do endereço de fl. 13.Por fim, caberá à exequente acompanhar o trâmite processual da precatória diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0009388-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI - ME X MARIA EDILEUZA CRUZ COMELI

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do(s) executado(s), observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0003457-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do(s) executado(s), observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002837-47.2002.403.6108 (2002.61.08.002837-6) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR BAURU S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Sobreste-se, em Secretaria, até decisão final da Ação Rescisória n.º 009174-96.2009.4.03.0000.Intimem-se por publicação, abrindo-se vista à PFN e ao MPF.Cumpra-se.

0005234-30.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 155/183), no efeito meramente devolutivo. Recolhido o porte de remessa a fl. 184. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000102-55.2013.403.6108 - CLAUDENIR GAZETTA (SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA

Vistos. Claudenir Gazetta impetrou mandado de segurança em face do Delegado Responsável pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, a fim de que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de vigilante. Pugnou pela concessão de liminar, e, ao final, pela segurança. Juntou documentos, fls 15/62. Determinada a emenda à inicial, fl. 66, o impetrante peticionou a fl. 68. Deferido o pedido liminar, fls. 70/71. Agravo retido, apresentado pela União, fls. 77/78. Informações da autoridade impetrada, fls. 79/82, afirmando não haver praticado ato que tenha obstado o direito pleiteado pelo impetrante. Manifestação ministerial, fls. 84/85. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente Improcede a alegação da autoridade impetrada, fls. 79/81, quanto à inexistência de ato de sua lavra pois o diretor da empresa Staff simplesmente cumpriu determinação da autoridade policial (artigo 109, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF). Assim, legítima a sua figuração no polo passivo do presente mandamus. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante foi denunciado por, segundo o MPF, estar na posse de um transceptor portátil FM, operando na frequência de 136,00 MHz a 174 MHz, homologado pela ANATEL sob o nº 0636-04-0657, com potência estimada em 5 Watts, equipamento este utilizado para a comunicação entre os colegas moto-taxistas (fls. 23/24). A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante, regra que, aplicada literalmente, levaria o impetrante a ver impedido seu acesso à função de vigilante. No entanto (e mesmo que se considere tal comando constitucional, diante do princípio da presunção de inocência), denota-se que o caso em concreto não autoriza seja lançada sobre o impetrante tão grave sanção. Inicialmente, denota-se que os fatos objeto da ação penal, em si, não revelam possua o impetrante perfil inadequado ao exercício da função de vigilante: o acontecido, ainda que reprovável, não descambou em qualquer modalidade de violência real contra pessoa. O pretense crime do art. 183, da Lei n.º 9.472/97, também não indica qualquer traço de desequilíbrio emocional, ou personalidade voltada à prática ilícita. De outro lado, e em juízo analógico, verifique-se que se o mesmo fato tivesse sido praticado por agente policial, a perda da função demandaria pena superior a quatro anos de reclusão, e não prescindiria de efetiva fundamentação (art. 92, inciso I, letra b, e parágrafo único, do CP). Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência de da ação penal nº 0007500-22.403.6120, oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção de Araraquara/SP, devendo o Departamento de Polícia Federal validar, no SISVIP - Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, o curso de reciclagem, caso o interessado obtenha, naturalmente, sua aprovação. Ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo, nos termos da emenda à inicial de fl. 68, acolhida à fl. 70-verso. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-25.2013.403.6108 - ROSELI FRANCO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

S E N T E N Ç A Processo n.º 0000395-25.2013.4.03.6108 Impetrante: Roseli Franco Rodrigues Impetrado: Chefe da Seção de Benefícios da Agência do INSS em Avaré/SP Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Franco Rodrigues em face do Chefe da Seção de Benefícios da Agência do INSS em Avaré/SP, objetivando a abstenção da cobrança dos valores recebidos por força de antecipação de tutela proferida nos autos nº 2008.63.08.003831-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 11/21. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é Avaré/SP, como apontado pela impetrante à fl. 02, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa

dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo a parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados a fls. 10. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-45.2013.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Processo n.º 0000426-45.2013.4.03.6108 Impetrante: Eduardo Simão Júnior & Cia Ltda EPP Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos etc. Eduardo Simão Júnior & Cia Ltda EPP ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru/SP, objetivando o cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo 0004772-44.2010.403.6108, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal, com sua reinclusão no Simples. Juntou documentos às fls. 19/53. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante, ao afirmar que já houve processo neste foro, sobre os mesmos fatos envolvendo as mesmas partes (processo 0004772-44.2010.4.03.6108 da 3ª Vara Federal em Bauru), tendo sido deferida sabiamente a liminar, bem como a sentença de mérito procedente, bem como que as impetradas descumpriram ordem judicial, vez que tanto a liminar quanto a sentença garantiram o direito da impetrante em continuar no S.I.M.P.L.E.S., confessa pretender o cumprimento da sentença proferida no citado feito. Não há, pois, qualquer interesse processual da impetrante, no presente mandamus, devendo buscar o cumprimento do comando judicial nos autos n.º 0004772-44.2010.403.6108. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-21.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000550-28.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda em face do Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - Distribuidora de Energia Elétrica, objetivando autorização para seu retorno imediato ao Mercado Cativo/fechado (ACR). Juntou documentos às fls. 24/157. Em plantão judiciário, foi concedida liminar pelo Juízo Estadual, fl. 158. A impetrante informou o descumprimento da liminar pela impetrada, fls. 162/167. Às fls. 168/169, o juízo da Comarca em Bauru/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública em Bauru/SP, que, por sua vez, os remeteu a esta subseção judiciária, fl. 200. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 170/192. Pedido de reconsideração da CPFL às fls. 195/199. A impetrada informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar, fls. 204/212. É o relatório. Decido. O fato de haver filial da CPFL em Bauru não é suficiente para atribuir aos seus diretores qualquer responsabilidade por contrato de fornecimento de energia elétrica. A sede da autoridade impetrada é Campinas/SP (fls. 03 e 70), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade

coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar concedida à fl. 158.Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto (fls. 205/216) a prolação desta.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-65.2013.403.6108 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)
Vistos, etc.O acórdão de fls. 159/162 anulou os atos decisórios e a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente, sem, contudo, indicar a Subseção Judiciária.Nesses termos, também os despachos de fls. 172 e 181.Certidão de fl. 183 remetendo os autos a esta Subseção.Entretanto, verifica-se que os autos foram remetidos a esta Subseção equivocadamente, pois a autoridade impetrada tem sede em Piraju/SP, fl. 02, cidade que não integra esta 8ª Subseção Judiciária, mas sim a 25ª Subseção Judiciária, com sede em Ourinhos/SP.Ante o exposto, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Ourinhos/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)
Esclareçam as partes se há alguma outra prova que pretendem produzir, depositando o rol de testemunhas, se for o caso, justificando, expressamente, a necessidade da produção.Int.

0000016-84.2013.403.6108 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973).Depreque-se a intimação da parte ré para responder ao recurso (Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.).A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PETICAO

0000365-87.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-35.2012.403.6108) SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0005266-35.2012.403.6108. Aguarde-se a decisão do C. S.T.J.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do(s) executado(s), observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 193/194. Int.

0012844-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA

Defiro o pedido de fl. 239/240 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000547-54.2005.403.6108 (2005.61.08.000547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CATAVENTOS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 199/201: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Quanto ao depósito de fls. 138, converto-o em penhora. Fls. 132/134: ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente. Int.

0002711-89.2005.403.6108 (2005.61.08.002711-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME

Defiro o pedido de fl. 176/177 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema

BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa física, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

FLS. 278: Trata-se de cumprimento de sentença onde se discute o correto valor da dívida, oriunda de Contrato de Crédito Rotativo. Neste contexto, até dez dias para que a exequente se manifeste sobre a petição de fls. 269/271, especialmente acerca da alegada errônea aplicação do índice de comissão de permanência, dado que, segundo a executada, a CEF, ao aplicar sobre o período de 24/08/2004 a 31/08/2004, índice de mês cheio, majorou o valor - a seu ver - efetivamente devido (R\$ 2.159,39) em R\$ 481,71. Após, outros dez dias para a executada. Int. sucessivas. Int. FLS. 280 - CARGA CEFESTA PUBLICAÇÃO DESTINA-SE À PARTE EXECUTADA.

0008680-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008680-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANSPORTADORA CONDE LTDA

Fls. 216/217: manifeste-se a ECT. Int.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLIN ABILIO ZACHO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o determinado à fl. 20. Int.

0010076-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA RIBEIRO TONON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA RIBEIRO TONON

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Flavia Ribeiro Tonon, fls. 02/04. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 88, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na liquidação supra noticiada (fl. 75). Custas integralmente recolhidas, fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004296-06.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ DA SILVA GILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DA SILVA GILIO

Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva (Despacho de fl. 28), efetue a Secretaria a mudança de classe, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Em face do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal, através de suas petições de fls. 44/45, 66/67, defiro o pedido formulado de suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil (Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.), determinando o sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Caberá à Caixa Econômica Federal zelar pelo controle do prazo pactuado ou noticiar o eventual descumprimento do acordo celebrado. Intime-se. Anote-se.

0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA Fls. 135/136: manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005334-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Este Juízo declinou da competência, em favor da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, fls. 136. O pedido de fls. 138 deverá ser lá apreciado. Int. Após, faça-se a remessa do feito àquele juízo.

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Fls. 103/118: Ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. De outro giro, objetivando a parte autora a reintegração de posse de imóvel localizado em Avaré, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000603-09.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KAREN ALVES DO O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 15h50min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a requerida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que entenderem de direito. Na

inércia, arquivem-se, anotando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006959-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WCS COM/DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA ME

Reconsidero o despacho de fl. 70.O presente feito foi sentenciado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo sido homologado o acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado da Sentença, a parte exequente noticiou o descumprimento do acordo firmado (petições de fls. 68/69 e 72/73), requerendo a este Juízo que se digne de determinar a intimação da empresa executada para pagar o valor restante do débito, referentes a duas parcelas de R\$ 1.483,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais) cada, totalizando R\$ 2.966,00 (dois mil, novecentos e sessenta e seis Reais).Nestes termos, mutatis mutandis, acolho as petições de fls. 68/69 e 72/73 como pedido de execução do julgado, tão somente da parte inadimplida do acordo, e determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Execução de Título Extrajudicial (98) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Providencie a parte exequente, uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do C.P.C (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.) e as guias recolhidas referentes às diligências do E. Juízo a ser deprecado, ante a ausência de Advogado constituído pela parte executada nestes autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória ao E. Juízo Estadual da Comarca de Votorantim / SP, cabendo à parte exequente acompanhar o trâmite processual da precatória naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.De outro giro, em virtude da ausência de previsão legal para a conversão do valor depositado diretamente para a conta corrente da EBCT e diante do quanto informado no Ofício DRF/BAU/GAB n. 325/10, da Delegacia da Receita Federal em Bauru, determino que o montante existente na conta judicial n.º 3965.005.00009952-6 (fls. 61/65) seja levantado pelos Correios através de Alvará, sem a incidência do IRRF, devendo a Secretaria providenciar a sua expedição.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A fim de que se cumpra a Decisão proferida pela Superior Instância, fls. 59/60,verso, determino que o levantamento do depósito de FGTS, para fins de quitação / abatimento do contrato de financiamento imobiliário do autor Ângelo Rosivaldo Herrera, seja feito diretamente pelo credor - Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU.Para tanto, oficie-se à referida Companhia a fim de que apresente o valor total da dívida, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.Cumprida a determinação acima proceda a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor da COHAB / BAURU, tão somente da quantia

necessária à quitação do contrato de financiamento imobiliário. Caberá à COHAB / BAURU noticiar este Juízo após a transferência dos valores, também no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo dos comandos acima, determino a expedição de Alvará de levantamento em favor do Advogado da parte requerente, do montante depositado pela Caixa a título de Honorários Advocatícios - fls. 65/66. Com o atendimento das determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8342

ACAO PENAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Decisão de fls. 363/364 - ZHEN HONG WANG foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 325 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação apresentada às fls. 340/49. Com a vinda dos informes, o Ministério Público Federal concordou com o benefício e apresentou proposta de suspensão às fls. 350/351. Decido. A defesa alega a incompetência deste Juízo sob o argumento que os fatos descritos na inicial referem-se à falsificação de marcas e patentes, o que configuraria o crime previsto no artigo 190 da Lei 9279/96, ação penal privada, de âmbito estadual. Tais argumentos, contudo, não prosperam. O crime de falsificação de marcas e o de contrabando não se confundem. Possuem sujeitos passivos e objetividades jurídicas distintos, subsistindo de forma autônoma. Nesse sentido: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MERCADORIAS FALSIFICADAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO E CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. CONCURSO DE CRIMES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE CONTRABANDO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso não conhecido na parte relativa à aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando, tendo em vista que tal questão não foi objeto da decisão recorrida. 2. A apreensão de mercadorias falsificadas, de origem estrangeira, possibilita a propositura de ação penal pública incondicionada pelo crime de contrabando e de ação penal privada pelo crime contra registro de marca. 3. Caracterização do concurso de crimes ante a existência de dois delitos (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 190, inciso I, da Lei n. 9.279/96), com sujeitos passivos distintos (o Estado e o titular do registro de marca) e bens jurídicos diversos (a Administração Pública e a propriedade da marca). 4. O Ministério Público Federal é parte legítima para promover a ação penal pelo crime de contrabando, razão pela qual os autos devem retornar à Vara de origem para que o MM. Juiz a quo aprecie os demais requisitos para o recebimento da denúncia. 5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TRF-3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6096- Relatora ESNA KOLMAR - Data da Publicação 07/02/2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BOLSAS E CARTEIRAS DA MARCA LOUIS VUITTON. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO OU CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. 2. O réu é acusado de comercializar mercadoria de procedência estrangeira sem prova de importação regular. Contudo, a mercadoria em questão é contrafeita. O conflito aparente entre as normas entre o artigo 334, 1º, c do Código Penal e o artigo 190 da Lei nº 9.279/96 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade. 3. Se mercadoria contrafeita é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de importar mercadoria contrafeita deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 199 da Lei nº 9.279/96, e

não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. Já o crime do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse do detentor da marca comercial, tanto que é crime que somente se procede mediante queixa. 5. Assim, o crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96 visa proteger o interesse privado do titular da marca comercial. 6. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso de mercadorias contrafeitas. Essas tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de serem contrafeitas. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer mercadoria contrafeita, seja ela importada ou nacional. 7. Apelação improvida.(TRF- 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33638 - Relator MÁRCIO MESQUITA - Data da Publicação 14/05/2009)Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.Em consonância com a jurisprudência dominante, o princípio da insignificância é aplicável nos crimes de descaminho e não no caso de contrabando, hipótese narrada nos autos. Portanto, não prospera o requerimento de aplicação do princípio da insignificância em razão da pequena quantidade de mercadorias apreendidas e tampouco a obtenção de informações acerca dos valores dos tributos elididos.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 350/351, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se.Ciência ao M.P.F.Decisão de fls. 373 - Diante da não aceitação pelo réu Zhen Hong Wang da proposta de suspensão condicional do processo manifestada por sua defesa através da petição protocolada às fls. 371/372, bem como por não se vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 363/364, determino o prosseguimento do feito.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 27 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como será interrogado o réu.Requisitem-se as testemunhas. Intime-se o réu a comparecer na audiência supra designada.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).Solicite-se a devolução à 4ª Vara Federal Criminal da São Paulo/SP da carta precatória nº. 26/2013 expedida para a audiência de suspensão condicional do processo, independentemente de cumprimento.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8298

DESAPROPRIACAO

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

1- Ff. 121-122 e 125-126:Ante a data de apresentação dos documentos, intime-se a INFRAERO a que, às suas expensas, comprove nova publicação dos editais de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, bem como

intime-se o Município de Campinas a que apresente certidão atualizada de quitação de tributos municipais (IPTU).Prazo: 15 (quinze) dias.2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento.3- Intimem-se.

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1. Fls. 130/131: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte expropriada.2. Intime-se.

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO

1- Ff. 154-156:Há dois depósitos efetuados nos autos pela Infraero (f. 150 - R\$6.320,45 - seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), efetuado em 07/2012 e a diferença indicada pela Caixa em audiência (f. 141 - R\$ 1.047,32 - um mil e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).Ocorre que a Caixa equivocadamente converteu os depósitos judiciais, que deveriam estar sob o controle 005 em depósitos sob o controle 635, que se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, corrigidos com a incidência de taxa SELIC, o que eleva o valor depositado de forma indevida. Após, verificado o equívoco, a Caixa recompôs o valor, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. Assim, o montante relativo à diferença a ser depositada pela INFRAERO informado em audiência também foi em valor menor que o devido pois, à época, o depósito estava corrigido equivocadamente pela taxa SELIC.Dessa forma, determino à INFRAERO que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor depositado judicialmente vinculado a este feito e o acordado em audiência (ff. 115-116, verso), devidamente atualizado. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento. 3- Intimem-se.

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

F. 131: Defiro pelo prazo requerido de 90(noventa) dias.

MONITORIA

0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X PAULO COSTA FERRAZ X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 246 para fazer constar: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 175-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), mantendo-o quanto ao restante. Int.

0010908-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X CARLOS HUMBERTO AVANCO
1- Ff. 94-97:Defiro o requerido pela Caixa. Oficie-se à Egr. Diretoria do Fórum Estadual de Jundiaí-SP, solicitando as providências necessárias no sentido de alteração no cartório distribuidor da classe do feito autuado sob nº 309.01.2007.030055-2/000000-000 para que conste carta precatória, e não pedido de falência como constou (f. 54). Faça-se acompanhar o ofício de cópia de ff. 54, 57, 94-96 e do presente despacho.2- Intime-se e se cumpra. 3- Após, tornem conclusos para sentenciamento.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 659/698, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 26/35: Mantenho a decisão de ff. 17/18 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ff. 36-49: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600170-24.1997.403.6105 (97.0600170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VERISSIMO E FLOREZI LTDA ME X ANA APARECIDA VERISSIMO FLOREZI X REGINALDO TADEU FLOREZI X ANA MARIA PEREIRA DE FARIA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS)

1- Diante da certidão de f. 133, requeira a parte executada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1- Tendo em vista que a penhora realizada às ff. 49-51 recaiu sobre bens móveis, tendo havido o leilão público de referidos bens, reconsidero o item 1.2 da decisão de ff. 95-95, verso para determinar a expedição de mandado de entrega dos bens(veículos e monitores), nos termos do artigo 707 do CPC, mantendo-o quanto ao restante. A entrega dos bens deverá ser feita ao Sr. Edson Ferreira Leite, arrematante, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-lo nos endereços e telefones constantes nos autos. 2- Oficie-se à autoridade policial competente para que encete as providências necessárias no sentido de dar baixa no gravame do veículo penhorado anteriormente na presente execução.3- Intimem-se e se cumpra o determinado às ff. 95-95, verso em relação aos demais itens e o ora decidido.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 502: Diante do tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante.2. Após, cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 498.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1- F. 340:Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento, intime-se o advogado indicado à f. 340 a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que constem poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se o competente alvará. 3- Após, cumpra-se o determinado à f. 339, parte final.4- Intime-se.

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 355: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1) Ff. 947-957: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte exequente. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à f. 944, item 4.

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(Proc. RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDERLEI CANNAVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 174/175: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

F. 475: Defiro. Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8300

DESAPROPRIAÇÃO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS (SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 134/135, requerendo a declaração de nulidade do mencionado provimento jurisdicional, diante da inexistência da composição dos interesses das partes, por meio de acordo, a pautar a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, as referências tomadas como fundamento - petição de fls. 124 e termos de audiência de fls. 126/127 e 129 - para o sentenciamento do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, são pertinentes ao feito de nº 0005880-54.2009.403.6105, que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção de Campinas e no qual também figura como réu o espólio de Luiz Gonzaga Medeiros. Por tudo, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da efetividade do processo, bem assim diante do princípio processual da economia, cumpre a este Juízo declarar a nulidade em questão, devendo o processo retomar o seu curso regular. Não se pretende ora promover usurpação de competência jurisdicional reversa, senão apenas atribuir efetividade material ao processo anulando-lhe atos que à evidência foram precedidos de causa de nulidade insanável. Ainda, note-se que as vias recursais estão lassamente mantidas, com as quais as partes poderão contar após a oportuna prolação de nova sentença. Note-se, mais, que a natureza da lide - ação de desapropriação para a necessária e urgente ampliação do Aeroporto de Viracopos - autorizam a excepcionalidade do presente provimento declaratório de nulidade. Em suma, ainda que os embargos de declaração não se prestem à modificação do julgado, a verdade é que, em caráter excepcional, devem sim tomar feições infringentes quando, como no caso dos autos, o provimento jurisdicional foi proferido com base em documentos indevidamente acostados aos autos e que comprovam acordo realizado em outro processo e não deste, mostrando-se, assim, nulo. Isso posto, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, acolho os embargos declaratórios para declarar a nulidade da sentença de fls. 134-135, determinando a retomada do curso do processo. Providenciem-se as anotações, certificações e registros necessários e, em prosseguimento, (a) defiro a citação dos herdeiros Luis Lucas Medeiros e Moisés Moreira Pires (fls. 129 - v) e (b) após, tornem os autos para deliberação quanto à realização de perícia - já deferida às fls. 96 - devendo ser observada a manifestação de fls. 143. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010656-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010656-2) - ALEXANDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Alexandro Joaquim de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando à declaração de nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 12457.009025/2007-74, bem assim à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de cem vezes o valor do salário mínimo. Alega o autor haver sofrido autuação fiscal por erro da Receita Federal do Brasil, que lhe atribuiu equivocadamente a conduta de introduzir irregularmente cigarros no país. Afirma que nunca esteve no Município de Cascavel - PR, onde realizada a apreensão da mercadoria, e que o número do registro geral do autuado, constante do ato fiscal, não corresponde ao seu. Aduz, por fim, que a multa aplicada ensejou o ajuizamento da competente execução fiscal, com o bloqueio de valores depositados em sua conta bancária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/12. A ação foi originalmente ajuizada em face da Fazenda Nacional e distribuída ao E. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas - SP (fl. 15). Recebidos os autos,

este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP determinou a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição Fazenda Nacional pela União Federal, e a emenda da inicial (fl. 18). O despacho de fls. 28 recebeu a emenda à inicial de fls. 27 e deferiu ao autor a gratuidade, remetendo o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. A União apresentou a contestação e os documentos de fls. 33/41, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais e, no mérito, alegou não haver o autor demonstrado o equívoco alegadamente cometido pela Receita Federal do Brasil e a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Subsidiariamente, sustentou a desproporcionalidade do valor pretendido a título de eventual indenização. A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pleito antecipatório, determinou à ré a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal nº 12457.009025/2007-74 e ao autor a apresentação de cópia de eventual registro policial pretérito de extravio ou furto de seus documentos pessoais. Em cumprimento, a União apresentou os documentos de fls. 50/78. O autor deixou transcorrer, em duas oportunidades, o prazo concedido para cumprimento (fls. 44-verso e 48). O autor não apresentou réplica nem especificou provas. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 49). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto a este, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, consoante deduzido na petição inicial e na emenda a ela aposta, a declaração de nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 12457.009025/2007-74, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de cem vezes o valor do salário mínimo, fundando sua pretensão em alegado erro da Receita Federal do Brasil no que lhe atribuiu a conduta de introduzir irregularmente cigarros no país. Afirma que nunca esteve no Município de Cascavel, Estado do Paraná, onde realizada a apreensão da mercadoria, e que o número do registro geral do autuado, constante do auto de infração, não corresponde ao seu. A procedência dos pedidos deduzidos nos autos demandaria, portanto, o reconhecimento do erro alegadamente cometido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela lavratura do auto de infração de fls. 51/53. Seria necessário, portanto, que o autor demonstrasse o preenchimento equivocado, no auto de infração impugnado, dos dados pessoais do suposto verdadeiro autuado ou mesmo a utilização indevida, por ele, de documentos pessoais seus, na oportunidade da autuação. É o que decorre, a propósito, do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, em cujos termos o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O autor, todavia, intimado em duas oportunidades a comprovar o extravio ou furto de seus documentos pessoais (fls. 43 e 47), prova documental esta que comprometeria a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração impugnado e, por conseguinte, de todo o processo administrativo fiscal dele decorrente, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto concedido. Não bastasse, verifico que o autor permaneceu inerte diante do despacho que lhe determinou, ainda, a especificação de outras provas que eventualmente pudessem ser úteis à comprovação de suas alegações e, por conseguinte, à solução da controvérsia posta nos autos. Portanto, não havendo o autor produzido ou sequer requerido, afora no que se refere à juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo fiscal pertinente, a produção das provas necessárias à demonstração do erro por ele alegado, tomo por regular a autuação impugnada, reputando erro meramente formal e, portanto, incapaz de comprometer a regularidade do ato, o apontamento, nele, de número de registro geral diverso do indicado no documento de identificação de fls. 11. Com efeito, considerando que a identificação dos contribuintes, nos atos fiscais, é realizada com base em sua inscrição nos cadastros fazendários (CPF ou CNPJ), eventuais divergências referentes ao número do autuado no registro geral não comprometem sua correta identificação nem, portanto, o exercício regular de seu direito de defesa administrativa ou judicialmente. Assim sendo, porque não comprovado o alegado erro do agente da Receita Federal do Brasil, nem, por conseguinte, o ato ilícito do qual teriam decorrido os danos morais narrados na inicial, impõe-se reconhecer a improcedência, também, do pleito indenizatório deduzido pelo autor. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI92673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 276-280 e 285/286: Preliminarmente, à análise do cabimento do pedido de levantamento do valor depositado em Juízo pela parte autora, intime-se a União a que se manifeste sobre o pedido de desistência apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, tornem conclusos. 3- Intimem-se.

0009355-13.2012.403.6105 - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SPI34685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Cumpra a AADJ/INSS a determinação de juntada aos autos de cópia do processo administrativo de revisão e cessação do benefício do autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico que o autor requer a análise do pedido de tutela antecipada apenas na sentença, conforme item h do rol de pedidos constante à f. 36.2- Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor atribuído à causa, conforme item 1 do despacho de f. 49.3- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 49.4- Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/146.626.680-2).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005972-27.2012.403.6105 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniele Domingos Monteiro, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem a que a autoridade impetrada admita por prazo indeterminado a protocolização de requerimentos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, de obtenção de certidões com ou sem procuração e de vista de autos de processos administrativos, independentemente de prévio agendamento. Sustenta ser advogada especializada em direito previdenciário e que tem sido impedida pela autoridade impetrada de exercer livremente sua profissão diante da exigência de prévio agendamento para cada requerimento administrativo apresentado por ela por decorrência da representação de seus constituintes. Com a inicial foi juntado o documento de f. 16.A análise da liminar foi remetida para momento ulterior a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 24-40. Afirmo inicialmente que a Portaria MPAS n.º 6.480/2000 e os artigos 1º a 622 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007 foram revogados. Sustenta ainda que a necessidade de prévio agendamento eletrônico - por meio do telefone, internet ou mesmo comparecimento às agências da Previdência Social - é providência consentânea aos postulados da isonomia, eficiência e impessoalidade. Aduz, também, que esse novo sistema visa justamente a solucionar o problema das constantes filas que se formavam em frente de suas agências na madrugada do dia anterior e que a pretensão da impetrante violaria a ordem de processamento dos protocolos administrativos. Defende que o agendamento prévio não compromete o direito do segurado, uma vez que assegura como data de protocolo do pedido de concessão do benefício o dia da solicitação do agendamento. Referiu, por fim, que a admissão de inúmeros protocolos por agendamento comprometeria a distribuição temporal do serviço, prejudicando a organização do trabalho da agência da Previdência Social. O pedido liminar foi indeferido (f. 41).Manifestação da impetrante às ff. 44-48. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 49-51).Novas manifestações da impetrante às ff. 52-54 e 55-58.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃONão há razões preliminares de mérito a serem analisadas.Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine POR PRAZO INDETERMINADO, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, pedidos de revisões de benefícios, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de prévio agendamento,limite de pedidos, senhas e filas. E que a ordem deferida, seja obedecida em todas as agências do Impetrado, sem qualquer restrições.A pretensão mandamental conforme posta merece parcial procedência.Com fundamento de fato na indisponibilidade do pleno atendimento pelo sistema eletrônico de agendamento do INSS e com fundamento de direito nas previsões da Lei n.º 8.906/1994, pretende a impetrante, em verdade, a expedição pelo Poder Judiciário de um laissez-faire em seu favor quando de sua atuação profissional junto às agências da Autarquia previdenciária. Tal pretensão não se admite, uma vez que não é dado ao julgador prestigiar o irrestrito exercício profissional da impetrante, em detrimento de todos os demais usuários do INSS, por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública. Por outro lado, contudo, em prestígio ao livre exercício profissional da advocacia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é assente quanto à necessidade de afastamento da limitação às prerrogativas da profissão por meio de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social.Nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível n.º 0020745-97.2009.4.03.6100. Peço vênias para, excepcionalmente, transcrever (sem destaque no original) o voto referido, que adoto como razões de decidir:Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assentando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser

restringida ou limitada por normas administrativas do INSS. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, c, da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Alinho-me ao entendimento acima fixado, de modo a atender o ideal de excelência do serviço público qualificado por meio da norma contida no artigo 37, caput, da Constituição da República. A edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou qualquer dúvida quanto à necessidade de alcance pleno de serviço eficiente prestado pela Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência que agora expressamente informa a sua atuação. E, inclusive, de forma a garantir efetividade à eficiência do serviço público é que a norma programática enunciada no parágrafo terceiro, I, do artigo referido, assim prevê: 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; A deficiência histórica de recursos humanos e técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social é notória. Decerto que, de forma a reverter o deficitário serviço assistencial e previdenciário e mesmo a coibir as conhecidas filas que se formavam nas portas das agências do INSS é que, conforme expressado pela impetrada, foi editada a Resolução nº 6/INSS/PRES, de 4 de janeiro de 2006, prevendo a possibilidade de atendimentos com hora marcada. Não há dúvidas de que um avanço se verificou, e neste tópico, assiste razão à autoridade impetrada. A providência mitigou a precariedade do atendimento prestado pela Autarquia previdenciária aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia, mas não se mostrou capaz de erradicar, de forma total, qualquer violação a direitos dos usuários destes serviços - cidadãos e advogados. A doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in *Direito Administrativo*, 24ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 84) ao tratar do princípio da eficiência elucida que: Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços - tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais - operem muito eficientemente. Registro ainda a existência de entendimento doutrinário no sentido de que não se deve pretender transpor para a atividade administrativa o conceito de eficiência típica da atividade econômica/privada e que por tal razão a eficiência administrativa decorreria do melhor emprego dos recursos e meios à disposição do administrador de modo a satisfazer as necessidades coletivas de forma igualitária. Contudo, o discurso conformista arrimado na reserva do possível, na escassez de recursos e meios suficientes para atender a demanda diária de atendimento nas agências da previdência, não pode mais ser imposto àqueles que buscam a prestação dos serviços. Se se considerar o caráter alimentar dos benefícios buscados pelos usuários do INSS tem-se que a questão é mais complexa do que pode parecer. A permanecer a violação à garantia do pleno acesso à Seguridade Social, valores maiores tais como o da dignidade da pessoa humana em sua

plenitude também restariam ameaçados pela ausência de uma estrutura plenamente eficiente de atendimento aos cidadãos e advogados usuários da estrutura física e digital do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, de forma a harmonizar a pretensão mandamental da impetrante com a aplicação dos princípios da isonomia, da eficiência e do livre exercício profissional, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. O alcance da medida, ao contrário do que pretende a impetrante, deve cingir-se às agências do INSS que estejam sob circunscrição da autoridade impetrada, considerando a limitação de sua atribuição administrativa. A pretensão de extensão do provimento mandamental a todas as agências da Previdência Social é medida que não está ao alcance administrativo da impetrada neste feito, autoridade administrativa que possui atribuição gerencial territorialmente definida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá impetrada, em relação a todas as agências sob sua circunscrição, abster-se de impor limitação de número máximo de pedidos por atendimento à impetrante. Deverá ainda abster-se de lhe exigir prévio agendamento por qualquer meio ao protocolo de requerimentos administrativos ou vista de autos em representação de seus constituintes, excepcionadas as hipóteses de sigilo de documentos e de impossibilidade material fundamentada à vista. Deverá a impetrante observar o procedimento de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitar a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito às regras legais de preferência e precedência. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, consideradas as isenções. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0009695-54.2012.403.6105 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR ME (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

EUCLIDES DOTTA JÚNIOR ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, alegando que aderiu ao indigitado parcelamento no ano de 2003, tendo sido excluída do programa pelo Ato Declaratório Executivo nº 02/2012, de 09/04/2012, apesar de regular pagamento das parcelas, com fulcro na insuficiência das quantias recolhidas para adimplemento do parcelamento a que aderiu. Sustenta, contudo, que o valor das parcelas era determinado automaticamente pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Por tal razão, entende que não pode ser penalizada por efetuar recolhimentos em valores determinados pelo próprio sistema da Receita, com base em dados corretamente informados, daí porque a ela não pode ser imposto o fundamento de sua exclusão do programa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/70. Emenda da inicial às fls. 74/77. O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 87/90, sustentando que o valor recolhido pela impetrante sequer é suficiente para quitar os juros do parcelamento acumulados mês a mês. Por tal razão, defende que a pretensão da impetrante se afigura incompatível com a própria finalidade do Parcelamento Especial, não havendo falar em reforma do ato de sua exclusão do programa. Juntou documentos (fls. 91/92). Nova emenda da inicial às fls. 93/94. O Ministério Público Federal opinou (fls. 96), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Às fls. 99/104, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, em síntese, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 10.684/2003. Com efeito, conforme mesmo já referi, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012 (fl. 36), o impetrante foi excluído do programa de que trata a Lei nº 10.684/2003, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Ocorre que a Lei nº 10.684/2003, que disciplina o parcelamento em exame, dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Consoante se verifica, a insuficiência do valor das parcelas para a completa quitação do débito no prazo previsto para o parcelamento não configura hipótese de exclusão do devedor do programa, nem pode ser tomado como situação análoga ao inadimplemento, sobretudo quando o valor da prestação é definido por sistema

eletrônico disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, a partir de informações exigidas do contribuinte e por ele corretamente fornecidas. Cumpre observar, nesse passo, que a exclusão do contribuinte que recolhe regularmente as parcelas devidas, inclusive por meio de guias fornecidas pela própria RFB, viola o princípio da proteção à confiança. Conforme ensinamento da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 87), o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança; pelo menos não com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica. Não bastasse isso, verifico que as normas tributárias que de-finem infrações ou lhe cominam penalidades devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao acusado, consoante disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. No sentido do quanto exposto, já decidi reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante excertos que seguem: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEM-PLADA. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. (AgRgREsp nº 1.088.884/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 3/8/2010). 2. A reinclusão no parcelamento não caracteriza remissão da dívida, já que restabelecida a sentença que determinou o novo cálculo do débito, com a revisão do valor das parcelas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1234779/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0024443-2, Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2011); 2) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. PARCELAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1088884/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0198263-0, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010); 3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - EXCLUSÃO DO PAES - VALOR IRRISÓRIO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 10.684/03. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Havendo regular pagamento das prestações do parcelamento, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses previstas em lei. 3. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1119618/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0014809-2, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2009). Em suma, restou comprovado nos autos o direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, para determinar que a autoridade impetrada inclua novamente a impetrante no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003, abstendo-se de inscrever o débito parcelado em Dívida Ativa da União. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto (fls. 100/104) a prolação desta sentença, oferecendo-lhe cópia. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010205-67.2012.403.6105 - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Cuida-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado por SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS, Estado de São Paulo, visando à concessão de ordem, em favor dos membros e associados do impetrante, para: a) o imediato cumprimento do artigo 1º da Resolução RDC nº 40/2012, com o deferimento antecipado de licenciamentos de importação e a consequente liberação dos medicamentos e matérias-primas farmacêuticas importados, para estocagem nos estabelecimentos dos importadores; b) a liberação automática no Siscomex das LIs de pré-embarque para a importação de medicamentos e matérias-primas farmacêuticas até que a greve seja encerrada e as

atividades da Anvisa normalizadas; c) a realização, pela Anvisa, da inspeção prevista nos 1º e 2º do artigo 1º da RDC nº 40/2012, no prazo de 48 horas contado da nacionalização dos medicamentos e matérias-primas importados ou, em caso de inobservância desse prazo, a liberação sanitária automática dos referidos produtos mediante guarda de amostras. Acompanham a inicial os documentos de fls. 37/144. A decisão de fl. 148 determinou a emenda da inicial, para retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas processuais, e remeteu o exame do pleito liminar para após a vinda das informações, para cuja apresentação fixou o prazo de 72 horas. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 150/169, complementadas às fls. 170/171. O impetrante apresentou a petição de fls. 172/185, reiterando a urgência do pedido. A decisão de fls. 186/188 deferiu parcialmente o pleito liminar. Às fls. 201/202 a impetrante apresentou a guia de complementação das custas processuais. Por meio do ofício de fls. 206/211, a autoridade impetrada encaminhou proposta de procedimento excepcional destinado a normalizar os serviços da repartição local da Anvisa, de modo a que tornassem a ser prestados nos prazos vigentes anteriormente ao início da greve. À fl. 216, a autoridade informou o encerramento da greve. A decisão de fl. 217 dilatou os prazos fixados para cumprimento da liminar e acolheu o novo valor atribuído à causa pela impetrante. A Anvisa interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 186/188, integrada pela decisão de fl. 217 (fls. 228/233), apresentou contestação, alegando a perda superveniente do interesse de agir, em razão de liminar deferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação cautelar nº 19.748 (fls. 241/244). A autoridade informou a normalização de suas atividades às fls. 234/240. O despacho de fl. 245 manteve a decisão agravada. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda do objeto (fls. 251/252). O despacho de fl. 254 determinou a intimação da impetrante para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do fim do movimento grevista dos servidores da Anvisa. O impetrante manifestou-se pelo não prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante se infere do quanto relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado em razão de greve dos servidores da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Noticiado nos autos o encerramento do movimento grevista, veio o impetrante pugnar pelo não prosseguimento do feito, em razão da perda de seu objeto. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0027182-19.2012.403.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013518-36.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Clean Environment Brasil Engenharia e Comércio Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS, porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente, tendo juntado documentos (fls. 24/260) para a prova de suas alegações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 271/277) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à

proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 29.10.2012 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União

Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para

alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.**

ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento

sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-95.2003.403.6105 (2003.61.05.000821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X DIRCEU DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valor a título de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 no julgado sob execução - sentença prolatada em março de 2004. Em face da sentença de fls. 20/21 foi interposto recurso de apelação. A v. decisão de fls. 100/104 negou seguimento à apelação, sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 26.03.2009 (fls. 107). Com o retorno dos autos a esta Vara, promoveu o patrono dos autores a execução da verba honorária fixada em seu favor, pretendendo o seu pagamento no valor de R\$ 1.786,80 (fls. 130). Intimada, a União discordou do valor da execução pretendido pelo exequente, por entender que somente lhe era devida a quantia de R\$ 1.364,72. Às fls. 144, o exequente manifestou concordância com o valor ofertado pela União. Fixado o valor da execução, pelo despacho de fls. 146 foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor devido pela União. Às fls. 155 e 160, foram comprovadas a expedição e a transmissão do ofício requisitório respectivo. Expedido o ofício, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 164/166). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verba a título de honorários advocatícios fixados, em março de 2004, no valor nominal de R\$ 1.000,00. Com o retorno dos autos a esta Vara, promoveu o patrono dos autores a execução da verba honorária fixada em seu favor, pretendendo o seu pagamento no valor de R\$ 1.786,80. Intimada, a União discordou do valor da execução pretendido, por entender que somente era devida a quantia de R\$ 1.364,72; com tal valor concordou o exequente. Após, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 162, foi disponibilizado para saque pelo advogado Dirceu da Costa o valor de R\$ 1.389,60. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente limitou-se a apresentar valores ainda devidos a título de verba honorária, despesas processuais e custas em reembolso. Sem razão a parte exequente. Conforme mesmo bem delimitado pelo despacho de fls. 126, nos presentes autos de embargos à execução, somente seria processada a execução da verba honorária expressamente fixada no valor de R\$ 1.000,00 no julgado sob execução - sentença de fls. 20/21. Assim foi que, com o trânsito em julgado da sentença, o exequente promoveu a execução da verba honorária no valor indicado pela União - de R\$ 1.364,72 - com o qual expressamente concordou (fls. 144). Registre-se que o valor constante do extrato de pagamento de fls. 162 - de R\$ 1.389,60 - é mera expressão atualizada daquele valor anteriormente apresentado pela União, com o qual, repita-se, o exequente concordou. Por tudo, porque da manifestação e documentos de fls. 164/166 não se extrai impugnação específica e direta aos critérios e ao valor da correção monetária incidente sobre o valor disponibilizado para saque e, diante da concordância manifestada às fls. 144, reconheço a exatidão do valor pago a título de verba honorária no feito. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor a título de honorários advocatícios por meio dos RPV de fls. 160. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito a título de con-tribuições pagas nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.Foi proferida nos autos sentença (fls. 280/287), que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo sido, em face desta decisão, interposto recurso de apelação.O v. Acórdão de fls. 304/313 deu parcial provimento à apelação e à remessa o-ficial. Em face desse julgado foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 319/322, sendo certo que tal decisão transitou em julgado em 12.03.2002 (fls. 324).Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado, em face da qual foram opostos os embargos de nº 2003.61.05.000821-5, no qual foi proferida sentença de improcedência, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 53.718,80 - atualizado para agosto de 2002.A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 26/03/2009.Fixado o valor da execução e certificado o trânsito em julgado da sentença que o fixou, pelo despacho de fls. 398 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios nos valores devidos pela União. Às fls. 444/447 e 458/465, foram comprovadas a expedição e a transmissão dos ofícios requisitórios respectivos.Expedidos os ofícios respectivos, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 477/480).Manifestação da União às fls. 482 somente para requerer o envio dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi indeferido às fls. 532.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de execução de verbas a título de principal e ho-norários advocatícios devidos no feito principal, já disponibilizadas para saque, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 468/475 e Alvará de fls. 545. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 477/480. Pretende o prosseguimento da execução, já que os valores depositados não fo-ram devidamente corrigidos desde a sua fixação, em agosto de 2002, do que decorreria que o valor pago é inferior àquele efetivamente devido, de R\$ 41.949,45 para Ataíde Sico-nha Zague & Cia Ltda., de R\$ 1.317,09 para Renova Têxtil Ltda - ME; de R\$ 5.405,63 para Auto Center Barijan Ltda - ME, de R\$ 12.681,35 para Lieira & Lieira, de R\$ 9.515,95 para Helmut Arthur Nitz, de R\$ 18.580,22 para Edson Estefanini - ME e de R\$ 34.402,77 para Ética - Escritório Técnico Contábil Ltda ME., decorrendo daí diferenças ainda a serem pa-gas. Sem razão a parte exequente.Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina ape-nas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precató-rio, afastando a incidência de juros moratórios.A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, in-clusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucional-mente. Para além disso, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vi-gência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remune-ração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na pro-posta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicá-vel às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de de-zembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cader-netas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR;O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetá-ria dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou a-quele que vier a substituí-lo. Por todo o exposto, reconheço a exatidão da correção monetária incidente so-bre os valores devidos à parte exequente anotados nos Extratos de Pagamento de Requi-sições de Pequeno Valor - RPV de fls. 468/475, razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 21.739,38 para Ataíde Siconha Zague & Cia Ltda., em R\$ 682,54 para Renova

Têx-til Ltda - ME; em R\$ 2.801,34 para Auto Center Barijan Ltda - ME, em R\$ 6.571,82 para Lieira & Lieira, em R\$ 4.931,42 para Helmut Arthur Nimtz, em R\$ 9.628,78 para Edson Es-tefanini - ME, em R\$ 17.828,46 para Ética - Escritório Técnico Contábil Ltda ME. e no va-lor a título de verba honorária em R\$ 239,78. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos valores a título de principal e honorários advocatícios por meio dos RPs de fls. 468/475. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa findo.

Expediente Nº 8302

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010472-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-73.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Anteriormente à análise da arguição de incompetência, excepcionalmente designo audiência, a qual ocorrerá em 13/03/2013, às 15:30 horas. Intimem-se Alessandro Gustavo Lopes, Sociedade Campineira de Educação e Instrução e o CREMESP, observando-se o requerido no último parágrafo de f. 08 (da exceção) e f. 275 (do feito principal). Deverão as partes demandadas se fazerem representar por prepostos ou procuradores com poderes para desistir e transigir. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5909

DESAPROPRIACAO

0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Fls. 231/237: cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 227, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Cuida-se de petição aviada pela Caixa Econômica Federal na qual se pretende o prosseguimento do feito, pelo

valor originário da dívida, invocando-se o descumprimento do acordo judicial homologado por sentença transitada em julgado. Aduz, em apertada síntese, que a Ré descumpriu o acordo homologado judicialmente e, portanto, deve a ação prosseguir pelo valor originário, consoante ficou expresso no termo de acordo firmado pelas partes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Consoante se infere dos autos, em audiência de conciliação, foi entabulado acordo entre as partes, no qual a Ré se comprometeu em pagar à autora o valor de R\$ 14.491,68, já inclusos os valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios. A transação foi devidamente homologada e o processo extinto com fulcro no art. 269, III, do CPC (fl. 34, verso). De conseguinte, observado o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é dado à exequente, que não se insurgiu a tempo e modo, pretender que a execução retome seu curso pelo valor originário da dívida, uma vez que o título a ser executado é aquele resultante da transação homologada, sob pena de violação à coisa julgada, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO.

Homologação transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 146.532/PR, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 81) PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (STJ, AgRg no REsp 218.375/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 10/04/2000, p. 95) Ante o exposto, a presente execução deve prosseguir pelo valor homologado (R\$ 14.491,68), devidamente atualizado. Anoto que o fato de ter constado na r. sentença que o não cumprimento do acordo implicaria na execução do contrato aos termos originalmente pactuados, caracteriza vício que torna a sentença condicional, em manifesta afronta ao art. 460, parágrafo único, do CPC. Como se sabe, a sentença, ainda que homologatória de acordo, tem o escopo indeclinável de extinguir o conflito de maneira cabal e definitiva, sendo inconcebível que contenha cláusula condicional de sua própria eficácia. Aliás, quando o acordo é condicionado ao seu cumprimento, sequer é possível dizer que houve acordo, mas apenas uma tentativa frustrada, pois apenas quando efetivamente cumprido é que ele se implementa (TRT 24ª R.; AP 0137700-30.2008.5.24.0071; Primeira Turma; Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior; Julg. 05/08/2010; DEJTMS 06/08/2010; Pág. 52). Dessa forma, restam duas alternativas: ou se postula a nulidade da sentença ou se prossegue com o valor acordado pelas partes, devidamente corrigido, não sendo lícito o prosseguimento pelo valor originário, sob pena de flagrante violação à coisa julgada. Assim sendo, indefiro o pleito de prosseguimento da demanda pelo valor originário. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Melhor compulsando os autos, verifico que não foi dado vistas às partes do extrato de pagamento de parcela de precatório de fls. 313, sendo assim, dê-se ciência às partes do referido extrato, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4) - ARNALDO VIEIRA MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: indefiro, valor incontroverso é aquele reconhecido pela executada como sendo extreme de dúvidas,

sendo este o parâmetro utilizado para expedição do ofício requisitório, como se verifica de fls. 150/153. Sendo assim, não há falar-se aqui em alteração dos referidos documentos, até porque o exequente, em sua manifestação, faz menção de suposto cálculo efetuado pela Contadoria, sem, contudo, indicar-lhe a procedência. Int.

0007135-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007135-4) - AUTO POSTO JP LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Requeira a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Fls. 565: indefiro, ao contrário do afirmado, a perícia deferida nestes autos visa apurar, além de defeitos no maquinário, eventual responsabilidade da autora quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual e treinamento adequado ao acidentado para o exercício da função, além da comprovação de implantação da estrutura necessária à manutenção da segurança no ambiente de trabalho (CIPA), sendo tais documentos necessários à elucidação dos fatos. Sendo assim, cumpra a parte autora a determinação, sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo determinado. Int.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Fls. 194/195: Considerando que o autor não cumpriu a parte final da decisão de fls. 183/186, deixando de promover o depósito integral do montante exigido à disposição desta Justiça, revogo a antecipação de tutela deferida. No mais, considerando que a corrê Estruturas Metálicas e Serralheria Regis, regularmente citada (fls. 180 v), não contestou o presente feito, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 139: expeça-se novo ofício, desta feita no endereço indicado pelo autor. Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação do autor quanto à certidão exarada às fls. 135. Cumpra ainda, a serventia, integralmente, a decisão de fls. 126, expedindo, em favor dos autores, alvará de levantamento do valor complementar depositado às fls. 122. Terminadas a providências acima, sobrestem-se o feito em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor de fls. 95, defiro a realização de prova pericial técnica e nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, nº 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a partes autora para depositar o valor dos honorários 'p'p periciais. Cumprido, expeça-se alvará de

levantamento em favor do profissional designado, no percentual de 30% do valor depositado, intimando-o em seguida para retirar os autos e dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Int.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/118: considerando que descabe a este Juízo diligenciar no sentido de atender interesse das partes, diga o autor acerca do seu interesse em viabilizar o acordo proposto pelo INSS, colacionando aos autos a informação requerida pelo órgão previdenciário, no prazo legal. Int.

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/117: indefiro a realização de perícia, mormente a indireta, por entendê-la desnecessária e impertinente ao deslinde da controvérsia suscitada nos autos. No que toca à intimação das empresas para fornecimento de PPPs ou laudo técnico descabe a este poder diligenciar no sentido de produzir provas para as partes, pelo que resta igualmente indeferido o pleito de produção da referida prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria a regularização no sistema informatizado, incluindo o nome dos advogados substabelecidos sem reserva de poderes às fls. 66. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas iniciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996. Em se tratando de custas para a Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, deverá o recolhimento ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017; Gestão 00001, Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-2 Custas Judiciais, podendo o preenchimento da GRUser efetuado por meio do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria cópia da inicial do feito nº 0005426-91.2011.4.03.6303 que tramita perante o JEF de Campinas, bem como das decisões lá proferidas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Cumpra-se. Int.

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do CNIS e do procedimento administrativo do autor (n.º 152.821.772-9). Cumpra-se. Int.

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA (SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Robson Dutra de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, no período de 01/08/1985 a 31/08/2012, com sua conversão em tempo comum. Requer a condenação do réu ao pagamento dos salários de benefícios mensais vencidos e vincendos, calculados desde o primeiro pedido administrativo formulado em 31/08/2012 até a data de implementação do benefício. Alega, em síntese, que em 31/08/2012 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.186.776-1, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Argumenta que o réu contabilizou o tempo de contribuição de forma equivocada, deixando de considerar todas as atividades exercidas em condições especiais. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer

pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/174). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 156.186.776-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a embargante a indicar o local em que se encontra a Fresadora Vertical VK 4700D Marca Vecker, dada em garantia ao empréstimo concedido pela Caixa, conforme requerido, às fls. 77. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE (SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pleiteado e a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Fls. 92/96, manifestação do executado; fls. 103, manifestação da CEF: Tratando-se de bem de família, levante-se, por termo, a penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula n.º 21.960, penhorado às fls. 81, liberando, inclusive, Iara Azevedo do encargo de depositária. Expeça a Secretaria mandado para a executada intimando-a da liberação do encargo. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, intimado-se a CEF para retirá-la, para registro da penhora do imóvel, objeto da matrícula n.º 71.010. Cumpra-se. Intime-se. [*a certidão de inteiro teor foi expedida*]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604491-78.1992.403.6105 (92.0604491-5) - REINALDO GIACOMELLO X LUIZ DA SILVA X ADAO VALDEMIR GIACOMELLO X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X MOACYR APARECIDO ROVIGATI X MOZART DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES VENTURA X JOAQUIM

BENATTI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO GIACOMELLO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores da informação de fls. 253, dando conta de que já houve o pagamento das Requisições de Pequeno Valor. Saliento que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações dos autores de fls. 608//611. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes*]

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4573

MONITORIA

0005277-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA(SP099122 - CARLOS AUGUSTO DOMINGES PAES)

Fls. 107/108 e 109/110: Vista à parte Ré do noticiado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado à f. 83, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0017334-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado à f. 92, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0004147-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES HENRIQUE SILVESTRE(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Autora de fl. 46, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010563-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado à f. 47, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0010853-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado à f. 60, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603560-75.1992.403.6105 (92.0603560-6) - COMERCIAL DELBIN LTDA - ME X PEDRO RICCI SOBRINHO X SEBASTIAO LOZANO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP009593 - FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face da informação de fls. 148, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, conforme extrato de fls. 149. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 156/157. Int.

0602364-36.1993.403.6105 (93.0602364-2) - ALICE CALEGARI X LOURDES APARECIDA BORGES NASCIMENTO X MARCIA REGINA RECCO ARAUJO X MARIA JOSE RECCO SIQUEIRA X LUCIA HELENA RECCO X ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO NAZARIO MARTINS X JOSE CARVALHO LIMA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista que até a presente data não consta cumprimento do alvará de levantamento expedido, intime-se o advogado da parte autora a fim de que esclareça ao Juízo acerca do cumprimento do mesmo. Int.

0607200-47.1996.403.6105 (96.0607200-2) - TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora. Com a expedição, ficará a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva certidão. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7) - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 449: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Assim sendo, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 457: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema

WebService e Siel do Tribunal Eleitoral, juntados às fls. 452/456, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004806-33.2007.403.6105 (2007.61.05.004806-1) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CIT AEROSPACE INTERNATIONAL(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL, às fls. 2335, desnecessário o decurso de prazo para oposição de Embargos. Outrossim, considerando que, consoante consulta junto ao Web-Service, os nomes das partes/advogados se encontram com a grafia regular e conforme à constante dos autos, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da advogada, patrona da causa, declinada, às fls. 2320. Com a expedição, dê-se vista às partes. OFÍCIO REQUISITÓRIO FL. 2.338.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução em apenso e, considerando, ainda, que para fins de expedição de ofício requisitório, deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como, a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino: 1) Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF; 2) ISem prejuízo, intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução CJF 168/2011; Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, e tendo em vista que, de acordo com consulta junto ao site do WEBSERVICE, as grafias dos nomes dos beneficiários se encontram corretas, determino a expedição de 01(um) ofício precatório em favor da Autora e 01(uma) requisição de pequeno valor em nome da Advogada, devendo ser observado pela Secretaria da Vara, os valores em execução constantes, às fls. 07 dos autos de Embargos à Execução em apenso. Com a expedição, dê-se vista às partes. Int.

0012697-66.2011.403.6105 - ALEX CRISPIM DA SILVA X APARECIDA ALVES CRISPIM(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 187/188, homologo para os devidos fins, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Assim, certifique-se o decurso de prazo, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a das r. sentenças de fls. 317/322 e 335. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 182 intímese as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/03/2013 às 11:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 84/85, fls. 178 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intímese com urgência.

0012458-28.2012.403.6105 - RENATO SOARES DOS ANJOS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 64, solicitando-se as informações junto à AADJ de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, conversão de tempo especial em comum e averbação de período rural, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, referente ao autor LUZIA GARBELOTO DA SILVA, (E/NB 155.034.604-8; CPF: 114.388.488-46; DATA NASCIMENTO 08/11/1955; NOME MÃE: TEREZINHA DE LIMA GARBELOTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação apresentada às fls.48/81. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.42, encaminhando e-mail à AADJ. Intime-se.

0012642-81.2012.403.6105 - DANIEL DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por especial ou tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, conversão de tempo especial em comum e averbação de período rural, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, referente ao autor DANIEL DE MORAES, (E/NB 153.835.716-7; CPF: 037.816.838-00; DATA NASCIMENTO 05/11/1955; NOME MÃE: JOAQUINA ROSA DE MORAES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação apresentada às fls.49/86. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.43, encaminhando e-mail à AADJ. Intime-se.

0012770-04.2012.403.6105 - GERALDO BORDINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor GERALDO BORDINI, (E/NB 42/067.529.505-0, RG:4.247.545-4 SSP/SP, CPF:718.855.878-72; NIT:1.038.485.325-8; DATA NASCIMENTO: 08/09/1939; NOME MÃE: APARECIDA GOUVEIA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, juntada às fls. 43/78. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 8240: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor GERALDO BORDINI intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 80/239, requerendo o que de direito. Nada mais.

0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de

benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo do autor ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA (E/NB 5511458313, CPF: 961.760.408-68; DATA NASCIMENTO: 27/09/1958; NOME MÃE: MADALENA MORENO DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 18/12/2012- despacho de fls. 425: Dê-se vista às partes do Laudo Socioeconômico juntado às fls. 415/424. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 407. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006952-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que na inicial da presente demanda pretende a União Federal a improcedência da Execução ao fundamento da existência de prescrição. Contudo, observo que o presente feito desde as fls. 09, vem sendo processado de forma totalmente equivocada, eis que fora determinado a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para retificação dos valores em execução. Ora, conforme já salientado o fundamento dos presentes embargos se circunscreve tão somente à existência ou não da prescrição da pretensão executória. Não há na inicial, qualquer outro fundamento a embasar a remessa do presente feito à I. Contadoria do Juízo. Assim e diante do todo acima exposto, reconheço a inutilidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 09. Outrossim, considerando se tratar de matéria de direito, volvam os autos imediatamente conclusos para a sentença. Cumpra-se e intime-se.

0012270-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011790-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE DA SILVA VIEIRA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas. No mesmo prazo e tendo em vista o tempo decorrido, fica a Embargante intimada para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como, pormenorizadamente, esclareça acerca da atual situação da execução mencionada (se já houve registro da penhora realizada ou determinação do Juízo Estadual nesse sentido), juntando, para tanto, as principais peças daqueles autos para completo esclarecimento do Juízo acerca de fato fática narrada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 66/94, dê-se vista à exequente acerca da certidão de f. 94. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011693-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALLCOM COMECIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X YUKITO ANDRE ONISHI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 51 e 53, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4574

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 211/2012, juntada às fls. 135/163, dê-se vista à CEF para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Diante da certidão de fls.82 e 83-verso, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600898-31.1998.403.6105 (98.0600898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1)) NILTON CESAR JANINO X ROSEMARIA DA SILVA ZARDO(Proc. PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0013691-80.2000.403.6105 (2000.61.05.013691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Fl.s.384/386: primeiramente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o recolhimento sob código n. 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, guia GRU, na Caixa Econômica Federal, para posterior expedição da certidão de inteiro teor e objeto e pé. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.Intimem-se.

0002418-31.2005.403.6105 (2005.61.05.002418-7) - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 466/469, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 462, expedindo-se o Ofício Precatório, devendo ser observado o destaque de honorários em nome da advogada LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO.Intime-se e cumpra-se.CERTIDAO DE FLS.479Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução em apenso e, considerando, ainda, que para fins de expedição de ofício requisitório, deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como, a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino:1) Intime-se o INSS para manifestação

no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF;2)ISem prejuízo, intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução CJF 168/2011;Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, e tendo em vista que, de acordo com consulta junto ao site do WEBSERVICE, as grafias dos nomes dos beneficiários se encontram corretas, determino a expedição de 01(um) ofício precatório em favor do Autor e 01(uma) requisição de pequeno valor em nome do Advogado, devendo ser observado pela Secretaria da Vara, os valores em execução constantes, às fls. 05 dos autos de Embargos à Execução em apenso.Com a expedição, dê-se vista às partes.Int.

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 01.05.1986 a 22.10.1990, 21.08.1991 a 18.09.1995 e 13.08.1996 a 05.03.1997, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive o período de 01.10.1984 a 21.08.1985 (CTPS - fl. 144), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício, tendo em vista o documento novo juntado às fls. 18/19, a data da citação (em 10.06.2011 - fl. 132).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.288:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se a r.sentença de fls.203/209.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS.203/209:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NILTON MORAIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante de R\$7.935,31.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 12/01/2012, sob nº 42/159.304.169-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, visto que não reconhecido o tempo especial laborado pelo Autor no período de 17/07/1984 a 17/07/2006, bem como desconsiderados os recolhidos efetuados pela empresa Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda, relativo às competências de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/49.À f. 51 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 60/68 foram juntados os dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, às fls. 69/148, o procedimento administrativo.Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 149/182, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor, às fls. 187/188, se manifestou acerca dos dados

contidos no CNIS, e, às fls. 189/202, apresentou réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003

(Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Para tanto, juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24, também constante do procedimento administrativo (fls. 132/133), onde comprova que no período de 17/07/1984 a 17/07/2006 ficou exposto a ruído de 94 dB, restando, assim, comprovada a atividade laborativa exercida sob condições especiais em virtude do agente físico ruído, em conformidade com a legislação acima mencionada. Todavia, para fins de conversão do tempo especial em tempo comum, conforme acima já exposto, deve ser considerado o período de 17/07/1984 a 16/12/1998. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial, para fins de conversão em tempo comum, a atividade exercida pelo Autor no período de 17/07/1984 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente

prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2012 - f. 20), seja na data da citação (04/05/2012 - f. 59), com apenas 32 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 17/07/1984 a 17/07/2006, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento do direito sustentado pelo Autor, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar ao Réu o cômputo do tempo especial reconhecido na presente decisão, independentemente do trânsito em julgado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007287-90.2012.403.6105 - DORACI ANTONIO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de desaposestação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, determino sejam os autos remetidos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.239: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.40/51, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.39/52, para que, querendo, se manifeste no prazo

legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 33: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora MARIA BENEDITA FIRMINO, a título de pensão por morte de Geraldo Donizete Firmino (E/NB 32/505.893.288-8; NIT: 1228993337-8; RG: 30.355.487-3 SSP/SP; CPF: 248.918.448-25; DATA NASCIMENTO: 12/01/1923; NOME MÃE: MARIA BENEDITA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 54/58, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 60/74, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 305/335. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fls. 94/102, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada a penhora efetivada nos autos (fls. 66). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001829-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Fls. 113/118: esclareça a CEF o pedido, tendo em vista que parte executada não foi citada. Intime-se.

0009632-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVENU X LEANDRO ITAURO

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fls. 65/66, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001582-68.1999.403.6105 (1999.61.05.001582-2) - ANDRETA VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se. Fls. 306/307. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Fica desde já autorizada a parte interessada a comparecer em Secretaria para retirada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 305. Intimem-se.

0004601-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004601-1) - CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado às fls. 380-verso. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0616375-31.1997.403.6105 (97.0616375-1) - NILTON CESAR JANINO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

DESPACHO FLS 588 : J. CUMPRA-SE E INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA(Em face de comunicado eletrônico recebido da 5ª Vara Federal Previdenciária, informando a data de 23/04/2013, às 15:00 hs., para oitiva de testemunha).DESPACHO FLS. 592: J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGENCIA. (Em face de comunicado eletrônico recebido da segunda Vara Federal de Sorocaba, que designou Audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 03/04/2013, às 15:00 hs.).

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 372: J. Intimem-se as partes, com urgência. (em face de ofício recebido do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região de Maringá, que designou Audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21/02/2013, às 15:00 hs.)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011974-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CERALIT S/A IND. E COM à e-xecução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050053136, pela qual se exige a quantia de R\$ 77.906,90 a título de tribu-tos

apurados em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, além de multa de mora de 20%. Alega a embargante que se faz necessária a juntada de cópia do processo administrativo sob pena de cerceamento de defesa. Entende que a penhora não pode subsistir, pois o imóvel sobre o qual a constrição recai não lhe pertence, tendo sido desmembrado e alienado a terceiros e desapropriado. Insurge-se contra a cobrança simultânea de juros e multa de mora, pois ambos teriam caráter punitivo e, assim, representariam confisco, e contra a incidência de juros calculados com base na taxa do Selic. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Foi juntada cópia do processo administrativo. Concedida oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, nada foi requerido. DECIDO. Conquanto tenha sido juntada cópia do processo administrativo, tal providência não se fazia necessária, pois a embargante tem acesso aos autos respectivos na repartição fiscal. Se eventualmente o imóvel penhorado não pertence à embargante, falta-lhe legitimidade para impugnar a constrição (CPC, art. 6º). De qualquer forma, os incidentes relativos à penhora são arguidos e apreciados nos autos da execução fiscal. Os juros de mora não ostentam caráter punitivo, pois têm a única finalidade de remunerar o capital que permanece na posse do devedor. Por isso, é lícita sua cumulação com a multa de mora. Esta, fixada no módico percentual de 20%, constitui razoável sanção do inadimplemento da obrigação, longe estando de configurar confisco. Ademais, ambos têm previsão legal, o que basta para justificar sua exigência cumulativa. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016171-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015660-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovido pelo Município de Campinas nos autos n. 200961050156607, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Afirma a ocorrência da prescrição parcial do débito e imunidade fiscal. Em sua resposta, a embargada pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a inscrição foi administrativamente cancelada. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca, pois parte do débito foi cancelada e outra parte foi remida, nos termos da manifestação do exequente nos autos da execução fiscal (fl. 71). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016505-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-82.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00028868220114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 553,08 a título de multa cominada por infração à legislação que determina a limpeza de lote de terreno de propriedade da embargante. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição. Diz que a certidão de dívida ativa é nula em virtude da falta de notificação do lançamento. Sus-tenta que o auto de infração é nulo porque lavrado contra a RFFSA, empresa então já extinta. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Houve réplica e tréplica. DECIDO. Verifica-se que o auto de infração que constituiu o débito foi lavrado em 18/07/2006 (fl. 26). Assim, quando proposta a execução, em 04/03/2011, ainda não havia decorrido, desde o lançamento, o lapso prescricional quinquenal. Cumpre ter em conta que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, ex vi do 1º do art. 219 do CPC. À fl. 27 consta o aviso de recepção da carta que encaminhou a notificação do lançamento. Por isso, não há a nulidade aventada pela embargante. A Rede Ferroviária Federal S/A ainda não havia sido sucedida pela embargante quando da lavratura do auto de infração, em 18/07/2006. Tal ocorreu ape-nas em 22/01/2007, pela Medida Provisória n. 353. Por isso, foi válido o lançamento contra a RFFSA. Por fim, ao contrário do que entende a embargante, a descrição do imóvel constante da notificação é suficiente para individualizá-lo, tanto que a embargante demonstra conhecer de que imóvel se trata, no qual está a linha férrea. Destarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016714-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016891-46.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00168914620104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 880,29 a título de taxa de lixo, relativos aos exercícios de 2000 e 2001. Alega a embargante prescrição do crédito cobrado. Aduz, ainda, que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que houve o ajuizamento de ação de protesto com a finalidade de interromper o prazo prescricional. Afasta, também, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados, a embargante alega a nulidade da citação por edital, pois anteriormente não houve tentativa de citação pessoal. Reitera as alegações da inicial. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto à prescrição, em matéria tributária a regulação só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, e dada a inconstitucionalidade da legislação ordinária que pretendia regulá-la (STF, Súmula Vinculante n. 8), a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO I-NATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. min. Castro Meira, DJe 18/12/2008). No caso vertente, pois, em que se cobra tributo da espécie taxa, a

prescrição é regulada exclusivamente pelo Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, o protesto a que alude a embargada não logrou interromper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por editais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo único, inc. II, do art. 174 do CTN. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é pessoa política que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: Ademais, para espantar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Verifica-se que os vencimentos do tributo ocorreram em 2000 (de 01/03/2000 a 01/10/2000) e 2001 (de 01/02/2001 a 01/09/2001). Assim, considerando o ajuizamento da ação no juízo estadual em 20/10/2005, prescreveram as parcelas relativas ao exercício de 2000. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para proferir a prescrição da ação quanto ao exercício de 2000, o qual declaro extinto por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução do débito remanescente. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0005285-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-25.2011.403.6105) METALURGICA SINTERMET LIMITADA (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por METALÚRGICA SINTERMET LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00052855020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 154.680,62 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração, além de multa de mora de 20%. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não está em conformidade com a legislação. Diz que há nulidade em razão da ausência, nos autos da execução fiscal, de cópia do processo administrativo. Considera exorbitante a multa de mora de 20%, que representaria confisco. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que se refere o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o número do processo administrativo, possibilitando à executada o acesso aos autos na repartição fiscal. Assim, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, consoante enuncia a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E a multa de mora, cominada no módico percentual de 20%, longe está de se mostrar exorbitante, constituindo razoável sanção, prevista pela lei, à inadimplência da obrigação tributária a seu tempo e modo. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005580-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009423-02.2008.403.6105 (2008.61.05.009423-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI nos autos n. 2008.6105.009423-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.676,45 a título de IPTU e taxa de lixo relativos aos exercícios de 2000 e 2001. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a prova da notificação do lançamento. Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a extinta FEPASA, como prestadora de serviços públicos, gozava de imunidade de impostos estaduais e municipais e, assim, do IPTU em cobrança, por força da norma do art. 150, VI, da Constituição. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos de nulidade da certidão de dívida ativa, imunidade e prescrição. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHI-

MENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, fica afastada a ocorrência da decadência. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende duas parcelas: 1ª) IPTU e 2ª) taxa remoção de lixo. Quanto ao IPTU, nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públicos pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, para afastar a cobrança. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi subrogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Apelação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009) A imunidade abrange apenas os impostos, à vista da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Por fim, quanto à prescrição, a execução fiscal foi distribuída no juízo estadual em 16/06/2004, dentro do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do débito mais remoto, em 24/02/2000 (fl. 03). Não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o

entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal e determino a sua exclusão da cobrança. Prossiga-se com a cobrança da taxa. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006229-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-75.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0018109-75.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.916,26 a título de IPTU e taxas de lixo dos exercícios de 2007 a 2010, relativos ao imóvel situado na Rua Leonardo de Aro, 64, nesta cidade. Alega o embargante que, o imóvel sobre o qual recaem os gravames em cobrança pertencia ao extinto IAPI. E depois, foi incorporado ao INSS. Aduz, ainda, que o bem encontra-se alienado a segurados do Ex-IAPI e que ao final do contrato é atribuído ao alienante o domínio absoluto do imóvel. Junta jurisprudências no sentido de corroborar a alegação de que se o bem fosse imóvel público não poderia ser concedida a usucapião. Por fim, alega que não é devido o IPTU, em razão da imunidade recíproca entre os entes federados e suas autarquias, quanto aos impostos, prevista na Constituição. A embargada manifestou-se às fls. 13/17, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o embargante se constituiu em promitente-vendedor do imóvel em sucessão múltipla (IAPI, INPS, IAPAS, INSS), conforme compromisso de compra e venda firmado há décadas. Nessas condições, não pôde o INSS verificar a procedência da cobrança e quitar o débito antes do ajuizamento da execução. Ademais, a cobrança do IPTU, no caso, encontra óbice no princípio da imunidade recíproca (Constituição Federal, art. 150, VI, a). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006431-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-

98.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.00166039820104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 224,19 a título de taxa de lixo que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2006 e 2007. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Afirma que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para a execução fiscal, uma vez que consta como titular da propriedade fiduciária do imóvel e porque o fundo patrimonial do PAR é composto de bens e direitos por ela adquiridos (artigo 2º, 2º da Lei 10.988/2004) e não por recursos da União, como alegado na inicial. Refuta a alegação de isenção e requer a improcedência dos embargos. DECIDO. O embargado cita o 2º do artigo 2º da Lei Municipal 10.188/2001 para justificar a legitimidade da embargante para a execução fiscal, já que o patrimônio do fundo financeiro do PAR é composto por bens e direitos por ela adquiridos. Contudo, mais adiante, o 3º do dispositivo legal mencionado deixa claro que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF. Não bastasse isso, quanto à isenção, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares (fls. 20): Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinta a execução fiscal n. 0016603-98.2010.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007622-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-17.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166861720104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente João da Cruz Nascimento. Aduz a ocorrência da prescrição. Impugnando os

embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 13/18): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, João da Cruz Nascimento (fl. 20). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a João da Cruz Nascimento pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Outrossim, afasto a alegação de prescrição sobre o crédito referente aos exercícios de 2006 e 2007, porquanto a data da distribuição da ação foi anterior ao quinquênio legal, em 30/11/2010. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166861720104036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 31 em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009149-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016725-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016725-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.016725-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 407,36 a título de taxa de lixo relativo aos exercícios de 2005 a 2008. Alega a embargante a ocorrência de prescrição em relação ao exercício de 2005. Alega, ainda, que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a prova da notificação do lançamento. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos de prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Por fim, quanto à prescrição, a execução fiscal foi distribuída em 04/12/2009, dentro do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do débito mais remoto, em 25/02/2005. A prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada

ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, co-mo se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Prossiga-se com a cobrança da taxa.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009502-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016876-77.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00168767720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 228,89 a título de taxa de lixo do exercício de 1998.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação. Aduz a ocorrência da prescrição.Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante.DECIDO.Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECO-LHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa muni-cipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribu-inte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recente-mente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao ende-reço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Fal-cão, DJe 10/06/2009).A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia:O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança refere-se a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de taxas devidas ao Município de Campinas. Não há cobrança de IPTU. Quanto à prescrição, em matéria tributária a regulação só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, e dada a inconstitucionalidade da legislação ordinária que pretendia regulá-la (STF, Súmula Vinculante n. 8), a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO I-NATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívi-das de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. min. Castro Meira, DJe 18/12/2008).No caso vertente, pois, em que se cobra tributo da espécie taxa, a prescrição é regulada exclusivamente pelo Código Tributário Nacional, afastada a a-plicação da norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Por outro lado, o protesto a que alude a embargada não logrou inter-romper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por editais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo ú-nico, inc. II, do art. 174 do CTN.Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpe-lações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê:Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efei-tos da interpelação ou do protesto.Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações ar-roladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é pessoa política que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia preju-dicar os efeitos do protesto.Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto

judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido in-fruitíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hi-póteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Verifica-se que o vencimento do tributo ocorreu a partir de 20/02/1998. A prescrição quinquenal já havia se consumado quando do ajuizamento da execução fiscal, em 02/12/2003. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e declarando extinta a execução fiscal n. 0016876-77.2010.403.6105A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009504-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-64.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00168767720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 228,89 a título de taxa de lixo do exercício de 1998. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação. Aduz a ocorrência da prescrição. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante. DECIDO. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança refere-se a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de taxas devidas ao Município de Campinas. Não há cobrança de IPTU. Quanto à prescrição, em matéria tributária a regulação só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, e dada a inconstitucionalidade da legislação ordinária que pretendia regulá-la (STF, Súmula Vinculante n. 8), a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO I-NATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. min. Castro Meira, DJe 18/12/2008). No caso vertente, pois, em que se cobra tributo da espécie taxa, a prescrição é regulada exclusivamente pelo Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, o protesto a que alude a embargada não logrou interromper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por editais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do parágrafo único, inc. II, do art. 174 do CTN. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é pessoa política que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente.

Apenas se as diligências citatórias tivessem sido in-fruitíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hi-póteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Verifica-se que o vencimento do tributo ocorreu a partir de 20/02/1998. A prescrição quinquenal já havia se consumado quando do ajuizamento da execução fiscal, em 02/12/2003. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e declarando extinta a execução fiscal n. 0016876-77.2010.403.6105A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009505-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal pro-movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00030657920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 289,02 a título de taxa de lixo, relativos aos exercícios de 2008 a 2010. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreendida em parcelas referentes a taxas de coleta, remoção e destinação de lixo, é legítima: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007365-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-29.2011.403.6105) DAHRUJ MOTORS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP250206 - WAGNER JOSE PENNEREIRO ARMANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos opostos por DAHRUJ MOTORS LTDA. à penhora efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00124992920114036105, pela qual se exige de FRANTEL COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA. EPP a quantia de R\$ 83.633,14 a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que o veículo sobre o qual recaiu a penhora lhe pertence, pois foi adquirido em 25/01/2012, antes da efetivação do bloqueio de transferência, em 17/02/2012, e da citação da executada, em 29/02/2012. A antecipação da tutela, que requerera, foi indeferida. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi pro-movida em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, pois o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 16/07/2011. DECIDO. A propósito da penhora, em execução fiscal, de bem alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557,

2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) No caso, segundo a embargante, a aquisição do veículo bloqueado se deu em 25/01/2012, quando o débito em execução já se encontrava inscrito em dívida ativa (desde 16/07/2011). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida

inscrita. Não havendo demonstração da reserva, pelo devedor, de bens suficientes para pagamento da dívida exequenda, prevalece a presunção legal. Caberia à embargante, empresa especializada no comércio de veículos, exigir da vendedora a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao fisco por ocasião da aquisição do veículo. Não o fazendo, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria. Assim, mostra-se legítima a penhora. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor de mercado atual do veículo penhorado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607786-84.1996.403.6105 (96.0607786-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALCIDES DE CASTRO NOGUEIRA FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCIDES DE CASTRO NOGUEIRA FILHO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0614959-91.1998.403.6105 (98.0614959-9) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 28. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011579-36.2003.403.6105 (2003.61.05.011579-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X N N AD. CORRETAGEM SEGUROS LTDA X NEY DIAS NEGRAO X AZAEL ALVARES LOBO NETO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de N N AD. CORRETAGEM SEGUROS LTDA, NEY DIAS NEGRÃO e AZAEL ALVARES LOBO NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 55, a exequente informa que procedeu ao cancelamento da CDA n. 35.227.341-0. Posteriormente, requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito inscrito na CDA n. 35.227.342-9. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor e, considerando que a CDA n. 35.227.341-0 já havia sido excluída da cobrança, por cancelamento (fls. 55/57), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012545-28.2005.403.6105 (2005.61.05.012545-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DOG CENTER COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP180314B - REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DOG CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 40 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014814-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014814-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8

REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 14. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011743-59.2007.403.6105 (2007.61.05.011743-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMONE CORTE BATISTA DE SOUZA LIMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE CORTE BATISTA DE SOUZA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013475-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013475-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA HELENA SACA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de LÚCIA HELENA SACA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015660-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015660-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento referente ao exercício fiscal de 2005 e da remissão referentes aos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento do depósito de fl. 65 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017020-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017020-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI RODRIGUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMAURI RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017051-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017051-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR LUIZ HENRIQUE GIOVANNETTI LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLIN DR LUIZ HENRIQUE GIOVA-NETTI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004373-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AUGUSTO PIRES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ AUGUSTO PIRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 35, em favor do exequente, devendo ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a transferência do valor depositado. Julgo insubsistente a restrição do veículo de fls. 25/26, razão pela qual houve o desbloqueio a fls. 37. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X MARIZA PLACCO BRETERNITZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP, ADOLFO CARLOS BRETERNITZ e MARI-ZA PLACCO BRETERNITZ na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada manifestou-se nos autos por meio de exceção de pré-executividade (fls.15/17), alegando que a presente ação foi ajuizada indevidamente, pois o débito encontra-se parcelado através do REFIS. Requer a extinção do feito. Intimada, a exequente se manifestou requerendo o sobrestamento do feito para análise administrativa quanto à alegação de parcelamento. Por fim, requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Bem como, pleiteia pela fixação equitativa para a condenação em verbas de sucumbências. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do parcelamento efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 39.499.277-6. Conforme os extratos colacionados nos autos pela exequente, verifica-se que as CDAs nº 39.499.276-8 e 39.499.275-0, foram baixadas por despacho decisório (fl. 63/65). É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-46.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA INES GUARITA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de MARIA INÊS GUARITA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017273-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA ROVIGATTI(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LÚCIA ROVIGATTI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada manifestou-se nos autos por meio de exceção de pré-executividade (fls. 11/18), objetivando a extinção da presente execução em razão da prescrição ou, ainda, pela remissão do débito, com fulcro no art. 14 da Lei 11.941/2009. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 24/30. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Por fim, requer o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para a análise administrativa da remissão. A fl. 130, a exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório do essencial. Decido. De acordo com o extrato colacionado pela exequente (fl. 131), veri-fica-se que os créditos foram extintos pela remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, na forma prevista pelo art. 156, inc. IV, do CTN. Dessa forma, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006749-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA.(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008366-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. A executada juntou documentos informando efetuou o pagamento do débito tempestivamente, porém preencheu incorretamente a guia e que providenciou a retificação da mesma. Requer, a extinção do processo. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GFIP o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008345-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155810, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,72 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo

insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158112, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,72 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012975-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004136-4) MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MASTER DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2007.61.05.004136-4, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.944.736,14, atualizada para 06/2011, a título de COFINS e multa constituídos em lançamento de ofício por auto de infração. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição. Diz que, anteriormente à Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, quando ocorreram os fatos geradores do tributo em cobrança, a comercialização de derivados de petróleo - que ensejou o lançamento do débito executando - fruía de imunidade tri-butária, por força do art. 155, 3º da Constituição, situação que só veio a ser alterada com a entrada em vigor da referida Emenda, que passou a restringir a imunidade aos impostos. Sustenta, ademais, que a CDA é nula porque indica dispositivo legal revogado (art. 2º da Lei n. 7.683/88) e não aplicável à espécie (art. 86, 1º, da Lei n. 7.450/85) e não discrimina o enquadramento legal dos juros de mora e encargos legais. Insurge-se, ainda, contra o agravamento da penalidade cominada (de 75% para 112,5%), já que não se recusou a prestar esclarecimentos ao fisco. Em resposta, a embargada esclarece que o lançamento foi impugnado na via administrativa, vindo a embargante a ser intimada da decisão definitiva apenas em 10/11/2005. Repela o argumento sobre a imunidade das operações com derivados de petróleo anteriormente à EC n. 33. Refuta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. E defende a legalidade da multa cominada. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial. Quanto ao agravamento da multa, afirma que atendeu às intimações da fiscalização e justificou as razões da não apresentação dos demonstrativos exigidos pelo fisco, os quais não estava legalmente obrigada a elaborar, razão por que não é cabível o agravamento da multa, e ainda em percentual superior ao indicado como advertência na intimação. DECIDO. Garantia da execução Conquanto o valor da garantia (R\$ 55.000,00) seja bem inferior ao montante da dívida em cobrança (R\$ 3.944.736,14), conheço dos embargos, uma vez que não se trata de valor irrisório. () A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do STJ. () (STJ, 2ª Turma, REsp 1215579, rel. min. Castro Meira, DJe 28/02/2011). Prescrição Não se consumou a prescrição, pois da data da notificação da decisão administrativa definitiva (10/11/2005) até o ajuizamento da execução (11/04/2007) e até mesmo até a citação (02/12/2008) não decorreu lapso superior ao quinquênio prescricional (Lei n. 6.830, art. 174, par. ún., I, e CPC, art. 219, 1º). Imunidade Não havia a imunidade das operações com derivados de petróleo e combustíveis, em relação à COFINS (que se exige nos autos apensos) e demais contribuições à seguridade social previstas no art. 195, inc. I, da Constituição, em razão do vasto alcance desta última norma (A seguridade social será financiada por toda a sociedade), mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que restringiu o benefício aos impostos. Essa exegese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o aresto cuja ementa é a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991. I. - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 227832, rel. min. Carlos Velloso, j. 01/07/1999) Incorreções na CDA Por outro lado, constata-se que as supostas incorreções na certidão de dívida ativa, se efetivamente existentes, não impediram a embargante a identificação do débito e de seus acréscimos legais. Tanto é que não se aponta nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessarte, não se deve declarar a nulidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEP) 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o

devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o pre-juízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. () (STJ, 2ª T., RESP 518590, DJU 01/12/2003).() 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. () (STJ, 1ª T., RESP 485.743, 18/11/2003)Multa majoradaA cominação da multa majorada teve por fundamento o 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, na redação vigente à época do lançamento (08/2001), que esti-pulava: 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.A multa sem agravamento, prevista no inc. I do art. 44, tal como atu-almente, era de 75%.Como justificativa da multa majorada, relata o auto de infração (fl. 207):Em razão do não atendimento, nos prazos marcados, às sucessivas intimações e reiterações (fls. 13 a 24), e também ao descaso na leitura das mesmas, pois existem justificativas que nada têm a ver com as exigências (fls.), as multas aplicadas foram agravadas em 50%.Suscitada a questão na impugnação do lançamento, foi o agravamento da multa mantido em ambas as instâncias administrativas, com as razões deduzidas às fls. 264 e 297. Mas, neste ponto, o lançamento é improcedente.Com efeito, pelas intimações e reiterações de fls. 13 a 24 (do processo administrativo), indicadas no auto de infração, inicialmente, solicitaram-se as quantidades vendidas mensalmente em litros, dos três tipos de combustível com os quais a empresa trabalha, no período de maio de 1997 a janeiro de 1999 (fl. 181 e 182). A empresa apresentou relatório no qual, todavia, constatou erro, ra-zão pela qual solicitou fosse desconsiderado, ao mesmo tempo em que coloca à dispo-sição toda a documentação necessária à realização de novo levantamento, bem como todas as informações julgadas necessárias (fls. 183/184).Nova intimação foi expedida para, no prazo de 7 (sete) dias, apre-sentar a relação das quantidades de combustíveis vendidos no período de maio de 1997 a dezembro de 1997 e janeiro de 1999, visto que a relação apresentada em 27/03/2001, por ocasião do Termo de Reintimação datado de 11/01/01, contém apenas as quantidades vendidas no ano de 1998 (fl. 185).Tal como nas ocasiões anteriores, a embargante respondeu de imedia-to à intimação, esclarecendo que não tinha condições de elaborar os relatórios solicita-dos, em razão do desligamento de todos os seus empregados do setor contábil (fl. 189).Seguiu-se outra intimação, agora para apresentar as notas fiscais de vendas de mercadorias (fl. 190), o que foi atendido de imediato (fls. 191/192).Desta forma, a multa majorada teve por fundamento a falta de apre-sentação, de forma integral, das quantidades vendidas mensalmente em litros, dos três tipos de combustível com os quais a empresa trabalha, no período de maio de 1997 a janeiro de 1999, que, em razão de ser atendida apenas em parte, ensejou a reiteração da intimação, visto que a relação apresentada em 27/03/2001, por ocasião do Termo de Reintimação datado de 11/01/01, contém apenas as quantidades vendidas no ano de 1998.Ocorre que estes fatos demonstram que, embora os relatórios de ven-das de combustíveis apresentados pela embargante não tenham, inicialmente, abrangido todos os períodos indicados na intimação, não houve recusa, e sequer má vontade da embargante em atender à fiscalização, tanto que os referidos relatórios foram apresen-tados por ocasião da nova intimação.E, cumpre salientar, não constitui dever legal do contribuinte elaborar relatórios que a fiscalização entenda convenientes.Vê-se que a embargante já havia disponibilizado à fiscalização todos os livros obrigatórios e a documentação contábil, inclusive as notas fiscais.Com isso, cumpriu sua obrigação.Eventuais relatórios úteis à fiscalização, conquanto possam ser forne-cidos pelo contribuinte, não podem ser dele exigidos, pois nenhuma norma legal lhe impõe essa obrigação.O conteúdo da expressão prestar esclarecimentos (veiculada pelo 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, base legal da multa majorada) não compreende a ela-boração de relatórios e outras tarefas no interesse da fiscalização, mas apenas o que se enuncia, qual seja, prestar esclarecimentos.Está evidente que o agente fiscal, em atitude comodista, atribuiu à embargante tarefa que está a cargo da fiscalização. Mas, como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).Destarte, a multa de ofício deve ser reduzida de 112,5% para 75%, percentual previsto no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embar-gos, tão-só para reduzir a multa de ofício em cobrança, de 112,5% para 75%, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96.Julgo subsistente a penhora.À vista da sucumbência recíproca, mantenho a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que compreende honorários advocatícios, e con-deno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, calcu-lados à razão de 5% da diferença atualizada entre o valor em cobrança e o valor apura-do em decorrência desta sentença, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivoSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015966-36.1999.403.6105 (1999.61.05.015966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AGESET SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X JOAQUIM HENRIQUE CAMARGO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, JOAQUIM HENRIQUE CAMARGO opõe exceção de pré-

executividade argumentando que se operou a prescrição e a prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 16/02/2000 foi efetivada por edital publicado em 19/07/2006. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A demora na citação da empresa ocorreu devido ao fato de não ter sido localizada no seu endereço (fl. 15), nem ter sido localizado o seu representante legal (fl. 24). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a co-branção dos débitos. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) O excipiente foi citado em 12/07/2012 (fls. 70). Mas também não houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação, pois o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 05/08/2002 (após frustradas as tentativas de citação da empresa), porém antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal a exequente manifestou-se nos autos requerendo tempestivamente a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo, em 18 de janeiro de 2005 (fls. 28/31). Por oportuno, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. E o pedido de inclusão do sócio foi tempestivo, por isso, a demora na citação não poderá prejudicar a exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016058-14.1999.403.6105 (1999.61.05.016058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRODA DO BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em virtude de acórdão transitado em julgado, que anulou o crédito tributário em cobrança. A exequente informou que providenciou cancelamento da inscrição do débito (fl. 83). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários, pois quando do ajuizamento da execução fiscal não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito executando, o qual somente foi anulado em sede de apelação em ação ordinária, onde já houve a condenação em honorários. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009634-77.2004.403.6105 (2004.61.05.009634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OPAO G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP X JOAO VITAL(SP082723 - CLOVIS DURE)
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por João Vital, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição e a exclusão do pólo passivo do co-executado. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 59/78. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição e a legitimidade do co-executado. DECIDO. Verifica-se pela certidão de dívida ativa que os débitos se referem ao período de apuração de 1998 no importe de R\$ 39.546,88 atualizados em junho de 2012. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 31/05/1999, conforme registra o extrato de fl. 114. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja,

01/06/1999, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2004, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). No caso, quando a presente execução fiscal foi distribuída, em 02/08/2004, já havia transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a execução foi redirecionada ao sócio, pois a empresa encontrava-se inativa e sem patrimônio da pessoa jurídica para pagamento dos débitos. Dessa forma, válido o redirecionamento realizado nos autos. Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto ao débito em cobrança, o qual declaro extinto por força do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. A xequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0015934-55.2004.403.6105 (2004.61.05.015934-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLODOALDO PIRANI JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLODOALDO PIRANI JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes, de-vído ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória nº 423/2012, independentemente de cumprimento, em razão da extinção da presente execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013054-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013054-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alegou ilegitimidade passiva para a cobrança, uma vez que não é proprietária do imóvel, mas credora hipotecária. A exceção de pré-executividade foi rejeitada por ausência da comprovação de plano da sua alegação. Às fls. 108/109, a executada reitera seu pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ao argumento de que foi celebrado acordo de parcelamento com o real proprietário, Gerônimo Luis Trovanini, A exequente requer a substituição do pólo passivo da execução e a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 113/117). Ressalta que não são devidos honorários advocatícios pois a atualização da propriedade nos cadastros da Prefeitura em 23/09/2009. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela exequente, seu reconhecimento por este Juízo é medida que se impõe. Entendo suficiente o documento de fls. 17 para comprovar que a Caixa era apenas credora hipotecária desde a época da propositura da ação. Ressalte-se, portanto, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a executada constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente execução. Julgo insubsistente o depósito judicial, que deve ser levantado pela executada, servindo a presente sentença de ofício. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009360-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOEDIL SOTECO EDIFICAÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012854-78.2007.403.6105 (2007.61.05.012854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZII(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA, LUZIA MARIANA FANELE CECCA-RELLI e SUZE FRIZZII, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014534-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X TOMAZO MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X RENATA MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X ROSALIE NUNES MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Monfrigo Gelo e Armazéns Gerais Ltda, Tomazo Montaldi, Renata Montaldi, Rosalie Nunes Montaldi e José Antônio Garcia Vieira, objetivando a exclusão dos sócios do polo passivo da execução por serem partes ilegítimas. Aduzem, ainda, a ocorrência da prescrição dos débitos anteriores a 11/2002. Por fim, requerem o apensamento aos autos n. 2008.6105.002127-8 e o deferimento da penhora de faturamento. Em resposta, a exequente concorda com a exclusão dos co-executados do pólo passivo e reconhece a prescrição dos créditos anteriores a 12/1999. Assim, requer a substituição da CDA e recusa a penhora do faturamento, reiterando o pedido de BacenJud de fls. 112.DECIDO. Tendo em vista a concordância da exequente, que inclusive substituiu a Certidão de Dívida Ativa para exclusão dos sócios, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente ação. A nova Certidão de Dívida Ativa restringiu também o período anteriormente em cobrança, 02/1999 a 10/2005, para 12/1999 a 10/2005, face ao reconhecimento da prescrição parcial. A rigor, não há que se falar em prescrição, pois o débito foi constituído por meio de confissão em acordo de parcelamento em 09/01/2006, sendo ajuizada a execução em 30/11/2007 e proferido despacho ordenando a citação em 04/12/2007, dentro, portanto, do prazo quinquenal. Na realidade, ocorreu a decadência, que abrange período maior do que aquele reconhecido pela exequente. A contagem do prazo decadencial somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para os fatos geradores ocorridos entre 12/1999 e 11/2000, inicia-se em 01/01/2001, findando em 01/01/2006, na forma do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Uma vez que o débito foi lançado por confissão em 09/01/2006 (fls. 134), referido período já havia decaído. Ressalto que a competência de 12/2000 tem vencimento em 01/2001, assim, o exercício seguinte corresponde a 01/2002 e, portanto, não decaiu. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes, Tomazo Montaldi, Renata Montaldi, Rosalie Nunes Montaldi e José Antônio Garcia Vieira do pólo passivo da execução, bem como pronunciar a decadência do direito de constituir o crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram entre 12/1999 e 11/2000, inclusive. Defiro a substituição da CDA nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80, devendo, porém, a exequente apresentar cálculos atualizados, já excluídos os períodos de competência abrangidos pela decadência. Considerando a recusa da exequente quanto à penhora de faturamento (fls. 50/54), defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa. Elabore-se a minuta no sistema BACENJUD após a juntada pela exequente dos cálculos atualizados do débito remanescente. Deixo de condenar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Por fim, indefiro o apensamento da presente execução aos autos n. 2008.6105.002127-8, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Anote-se, inclusive no SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0010570-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO PARIS FERNANDES

Recebo a conclusão retro. A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor do executado, EDUARDO PARIS FERNANDES, apresenta exceção de pré-executividade em que alega nulidade por ausência de despacho ordenando a citação, bem como nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do executado. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Descabida a alegação de nulidade em virtude da ausência de despacho determinando a citação do executado, por falta de fundamento factual, uma vez que referido despacho encontra-se lançado à fl. 02.

Também não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do profissional manter atualizado o seu domicílio perante o Conselho ao qual está inscrito, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006796-54.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL MARQUES FERREIRA DA CUNHA GAVIOLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de RAQUEL MARQUES FERREIRA DA CUNHA GAVIOLI na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fl. 23) em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017034-35.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCODRO BUREAU ORGANIZACAO E CONTROLE DE DOCUMENTOS LTD(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Escodro Bureau Organização e Controle de Documentos Ltda, em que alega ter formalizado pedido de parcelamento denominado PAEX em 14/09/2006, cuja validação depende do julgamento do processo administrativo nº 10830.009021/2008-37, uma vez que a guia DARF utilizada para o primeiro pagamento foi preenchida com código errado. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 109/112. Refuta as alegações da excipiente, sob o argumento de que o meio eleito pela excipiente não admite dilação probatória. Acrescenta que supostos pagamentos serão computados para abatimento parcial da dívida global da executada, no momento oportuno. Intimada a se manifestar quanto à prescrição, a exequente informa (fls. 122/123) que não se operou, pois os débitos foram declarados em 15/09/2006 e 31/05/2006, sendo proferido despacho que ordenou a citação em 13/12/2010, dentro do prazo prescricional. DECIDO Inicialmente, ressalto que eventual processo administrativo visando à validação de acordo de parcelamento não é hábil a suspender a exigibilidade do crédito. Quanto à prescrição, verifica-se pela certidão de dívida ativa que os débitos se referem ao SIMPLES do período de apuração de janeiro de 2004 a 11 de 2005 no importe de R\$ 103.145,17 atualizados em maio de 2011. Tais débitos foram constituídos por declarações entregues em 31/05/2006 e 15/09/2006, conforme registra o extrato de fl. 135. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso dos prazos prescricionais iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/06/2006, considerando a declaração mais antiga, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2011, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). No caso, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2010, antes de transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos contrato social e respectivas alterações, hábeis a comprovar os poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0005162-86.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005764-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J 2 R VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a conclusão retro. A executada, J 2 R VEÍCULOS LTDA., opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/37)

visando à extinção do feito, tendo em vista que os créditos exigidos já foram recolhidos. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Em sua resposta, a exequente informa que procedeu ao abatimento dos valores pagos, porém há um saldo remanescente inferior a R\$ 20.000,00, razão pela qual requer o arquivamento do feito com fundamento na Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. DECIDO. Inicialmente afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que entre o lançamento dos débitos em 14/08/2010 e 21/11/2010 (fls. 06 e 17) e o despacho que ordenou a citação em 24/05/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto à alegação de pagamento integral, a exequente informa um saldo remanescente sobre o qual deve prosseguir a execução. Assim a discussão quanto à satisfação integral do débito deve ser ins-taurada em via própria, ou seja embargos à execução fiscal, uma vez que tal alegação é matéria de mérito que não prescinde de dilação probatória. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Embora excluída a maior parte do débito, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, pois foram verificadas divergências entre GFIP e GPS. Intimem-se. Cumpra-se.

0007260-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X VAGNER PIRES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de VAGNER PIRES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 18). Intimada a regularizar a representação processual (fl. 19), da subscritora da petição de fls. 18, Dra. Márcia Marina Chiarotti, a exequente carrou aos autos procuração onde não consta a referida patrona (fls. 21). É o relatório. Decido. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Assim, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007730-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERMANO S PHYSICAL CENTER LTDA - EPP(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GERMANOS PHYSICAL CENTER LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos (fls. 34) por serem bens absolutamente impenhoráveis. Em resposta, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Em 23/09/2011, a executada foi citada e ofereceu à penhora 35 (trinta e cinco) bicicletas encontradas no seu estabelecimento, avaliadas em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Verifico que a penhora realizada não possui qualquer vício. De fato, à executada é facultado, após a citação, 5 (cinco) dias para garantir a execução, oportunidade em que poderia ter arrolado outro bem, ou efetuado depósito em dinheiro ou fiança bancária. Não o fazendo, a penhora pode recair em quaisquer bens do devedor. No caso, a própria executada indicou os bens sobre os quais recaiu a penhora. Por outro giro, não socorre a executada a alegação de impenhorabilidade de bens do art. 649, VI do CPC, pois, como é curial, tal dispositivo se destina apenas a pessoas físicas. É certo que o aresto do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa se transcreve a seguir dá respaldo à impenhorabilidade de bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequena empresa em que os sócios atuam pessoalmente, o que não é o caso da executada, academia de ginástica, que conta com variados funcionários para o desenvolvimento de suas atividades. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 / RS, rel. min. Mauro Campbell

Marques, DJe 18/02/2010)Outrossim, à minguia de outros bens passíveis de constrição, a pe-nhora deverá recair sobre as bicicletas utilizadas no desenvolvimento das atividades da executada, pois é conditio sine qua non para a continuidade da existência da exe-cutada o cumprimento de suas obrigações sociais, sendo que dentre as mais impor-tantes encontra-se o recolhimento de tributos e contribuições. Não se admite a continuidade das atividades da embargante às cus-tas da falta de recolhimento de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 68, determino a designação do primeiro e se-gundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calen-dário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009380-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRILLIANCE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSU(SP268342 - URSULA JENIFER DIAS ZAMPIERI E SP177594 - SOL MARIA PATRICIA G DE PERALTA COPELLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRILLIANCE - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A fls. 44 a CDA nº 80.2.11.001915-30 foi excluída da cobrança, em virtude do seu cancelamento. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do valor remanescente inscrito na CDA nº 80.6.11.004527-07. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010168-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LALCAM - MA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LALCAM - MA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, na qual se cobra tributo inscri-to na Dívida Ativa. A executada manifestou-se nos autos informando que preencheu er-roneamente a DCTF. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010176-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016886-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANIFICADORA TRES VILAS LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração PANIFICADORA TRÊS VILAS LTDA opõe embargos de declaração da decisão de fls. 90/92, em que reafirma a tese de prescrição da totalidade dos débitos em cobrança. Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver extinta a execu-ção pelo reconhecimento da prescrição, ao argumento de que o débito declarado e não pago deve ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, nos termos do artigo 5º, 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.124/1984. Ocorre que o 2º do dispositivo mencionado preceitua que o débito declarado e não pago no prazo poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Como se vê não há qualquer prazo para inscrição do débito em dívi-da ativa, apenas a faculdade de inscrição imediata, delimitando-se o prazo inicial pa-ra a formação do título executivo. Existe apenas o prazo prescricional quinquenal para a cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional que, por óbvio, deverá ser ob-servado para a inscrição do débito, a fim de não frustrar a posterior cobrança. No caso, foi respeitado o prazo prescricional qüinqüenal, uma vez que este foi por diversas vezes interrompido em virtude de acordo de parcelamento, conforme devidamente fundamentado. Portanto, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que

formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0008390-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEO(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que visa o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 101, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009136-6) - PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRO-FAST COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 4.745,91. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 164). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6) - ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM/ LTDA. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em

razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 145, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006436-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 61, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004011-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004011-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DU PONT DO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.293,25 (mil e duzentos noventa e três e vinte e cinco centavos), a título de hono-rários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresenta-dos pela parte a fls. 87.O crédito exeqüendo foi satisfeito em razão de valores disponibi-lizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 101/102).A fl. 104, o exequente informa que efetuou o levantamento dos va-lores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000655-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005928-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005928-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Reconsidero a determinação judicial de fls. 33 em todos os seus termos. Destarte, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31, conforme certidão de fls. 32-V, intime-se o Exequente para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 09/10.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3820

MONITORIA

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.315/320, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Digam os embargantes acerca dos documentos juntados às fls.232/241, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham

os autos conclusos.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Desentranhe-se o documento juntado às fls. 219/220, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documento sigiloso proceda a secretaria a sua inutilização. Fl. 223: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Acolho a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, haja vista que há vício de nulidade de citação, considerando que o endereço de fl. 58, a saber, Avenida Ester, 748, Cosmópolis/SP, não foi diligenciado.Assim, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu no endereço indicado.Int.CERTIDAO DE FL. 94:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.74/75, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl.74. Int.

0010571-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VONTINI PIZZA GRILL LTDA ME X RAFAEL DE CAMPOS VON AL X GUILHERME DE CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 88/89: Expeça-se carta precatória para a citação da ré, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

CERT. FL. 126Vº:Ciência a parte contrária da juntada da cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento, às fls. 117/123.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FL. 53: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 51/52.

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu nos endereços indicados à fl. 38.Após, promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua

distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Pela petição de fl.s 1142/1143 o Ilustre advogado Jorge Michel Ackel, informa que substabeleceu sem reserva ao advogado Jurandi Amaral Barreto a representação da Empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda. Aduz aquele advogado que não mais representa a empresa desde 06/06/1987. Por seu turno diz que o imóvel de matrícula 14.150 é bem de família e deve ser excluído da execução. Analisando os autos observei que o advogado Jurandi Amaral Barreto requereu, às fls. 437/451, a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 412/414. Na oportunidade não noticiei que passava a representar a empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda em caráter exclusivo por força de substabelecimento cuja cópia do instrumento se encontra à fl. 451. Por sua vez, o advogado Jorge Michel Ackel peticionou nos autos da carta precatória em 07/02/2008 (fls. 787/788) em nome da empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda, apesar de afirmar que não mais representa a empresa desde 2007. E mais, em 18/09/2008 foi publicado despacho de fls. 863 no qual o Ilustre advogado Jorge Michel Ackel foi indicado como representante judicial da empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda e outros, sendo certo que o Ilustre patrono nada disse a respeito de não mais representar a empresa em comento. Idêntica situação se nota na publicação de fls. 904, na qual, novamente, em 27/04/2009, o advogado Jorge Michel Ackel (fls. 905) se manifesta como representante judicial da empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda, ocasião em que juntou um substabelecimento (fls. 906) ao advogado Henrique Augusto Soares dos Santos, instrumento no qual substabelece com reserva de iguais poderes para o substabelecido. À fl. 977 consta nova publicação indicando os advogados Jorge Michel Ackel e Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho como representantes judiciais da Blend Brasil Cafés Finos Ltda. Por fim a procuração de fl. 37 outorgada por Blend Brasil Cafés Finos Ltda nomeou e constituiu seus advogados os Srs. Jorge Michel Ackel, Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho e Celso Augusto Magalhães Alencar Laranjeira. Observei ainda que não consta nos autos o original do substabelecimento de fls. 451, que foi para o Eg. TRF. 3ª Região. Decido. Ao que tudo indica a parte Blend Brasil Cafés Finos Ltda pretende atrasar o andamento do processo, sendo que o advogado Jorge Michel Ackel vêm sendo intimado há 5 (cinco) anos sem alegar esta questão. E mais: quem subscreve o substabelecimento de fl. 451, sem reserva, é apenas o advogado Jorge Michel Ackel e não os 3 (três) advogados para os quais foram outorgados os poderes para representar a empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda, sendo certo que nas publicações dos despachos constaram o nome do advogado Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho, situação que afasta qualquer alegação de nulidade de intimação do representante judicial da empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda. Não bastasse isso, o Ilustre advogado Jorge Michel Ackel, a despeito de ter substabelecido sem reserva no ano de 2007, continuou se manifestando no processo em nome da empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda como representante legal. Ora, se não tinha poderes para representar a empresa, tão pouco poderia peticionar em seu nome. Portanto, não há como acolher a alegação de fls. 1142/1143 de que existe irregularidade na intimação dos atos processuais dos representantes judiciais da empresa Blend Brasil Cafés Finos Ltda, já que um deles pelo menos foi intimado, a saber, Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho. Por fim, esclareço que a questão referente à alegação do imóvel matrícula nº 15.150 ser bem de família já foi decidida às fls. 852, em 13/08/2008, publicado no DO em 27/08/2008, despacho que tornou-se irrecurável.Int.

0007673-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº2527.005.0037877-3, iniciada em 31/03/2009. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.208/209.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Expeça-se Alvará de levantamento em nome de SEBASTIÃO PAULO CUCATTI. Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.333/362, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória n. 214/2012, bem como sobre o alegado pagamento da dívida.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Diante da juntada de documentos de fls.134/141, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls.157/158: Intime-se o executado Andrea Sacco, para comprovar a alienação do veículo GM/Corsa Wind Placa BVN 1141, uma vez que o bem consta na propriedade do referido.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.121/125, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0010553-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS
Requeira a CEF o que for do interesse.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.54/58, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove o autor a distribuição da Carta Precatória de nº 231/2012, bem como informe acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA
Diante da juntada de documentos de fls.52/63, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 470/471: Adite-se a Carta Precatória nº 268/2012, para a retificação do auto de penhora, devendo constar

penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel sob matrícula nº11.603 do CRI de Jundiaí/SP, intimação do ESPÓLIO DE ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO, nas pessoas dos herdeiros JOAQUIM GASPAS DE MELLO JUNIOR, MARIA HELENA DE MELLO TUCCI, VERA CECÍLIA DE MELLO DIAS e CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELLO NEVES, bem como a nomeação como depositária da herdeira CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELLO NEVES.Int.

0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls.369/370: Considerando que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda, com a consequente constrição de bens, providencie o pagamento das custas e emolumentos, diretamente no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, se for o caso.Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista o petitório de fls. 240/241, expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para a devida averbação da penhora.Intime-se.(CERTIDAO EXPEDIDA - RETIRAR)

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANGELO DA SILVA
Desentranhe-se o documento juntado às fls. 85/86, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documento sigiloso proceda a secretaria a sua inutilização Fl. 90: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls.56/57: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, requeira a CEF o que de interesse.Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento requerido pela CEF à fl. 60.Após, comprove a CEF a diligências efetuadas para a localização de bens.Int.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL. 60Vº:Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a secretaria o determinado no segundo tópico de r. despacho de fl. 72. Diante da juntada de documentos de fls.78/82, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos

somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$17.996,43 (Dezesseze mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/24. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.42. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.41. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré ROSICLER NEIDE PAVIANI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$21.381,99 (Vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/20. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.31. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl.30. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013851-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DA SILVA CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA CANTALICE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré CRISTINA DA SILVA CANTALICE, objvando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$16.867,47 (Dezesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/19. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme

certificado à fl.30.PA 1,10 Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl.29. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3829

MONITORIA

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 118: Fls.113/117: Dê-se vista às partes.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Não tendo havido embargos da parte ré, decreto sua revelia e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Certidão fl. 107v: Fls.105/106: Dê-se vista às partes.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física: Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 130: Fls.128/129: Dê-se vista às partes.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 95: Fls.90/94: Dê-se vista às partes.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Certidão fl. 72v: Fls. 70/71v: Dê-se vista às partes.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 76/80: Fls. 76/80: Dê-se vista às partes.

0005237-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 73: Fls.72/72v: Dê-se vista às partes.

0008905-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA

Vista ao executado para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls.

87/88.Int.Certidão fl. 90: Certifico e dou fé que, em contato com a DPU, fui informada que o o réu já fez acordo com a CEF.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Não tendo havido embargos da parte ré, decreto sua revelia e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.57/63: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos no prazo legal.Publique-se despacho de fl. 56.Int.Despacho fl. 56: Considerando despacho à fl. 55, providencie a secretaria o retorno da classe dos autos para 28 - Monitória.Publique-se despacho de fl. 55.Int.Despacho fl. 55: Considerando que o réu foi citado com hora certa (fl. 37), reconsidero o despacho de fl. 47vº.Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, tendo em vista a revelia dos réus, certificada à fl.47, citado por hora certa, nos termos do artigo 9º, inc.II do C.P.C, cc art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FL. 74: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 72/73.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 58/64, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicada petição de fl. 66 tendo em vista a certidão de fl. 50.Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União apenas para o réu Cristiano Viana, uma vez que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica depende de comprovação de total ausência de condições de arcar com as despesas do processo.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos, no prazo legal.Publique-se despacho de fl. 65.Int.Despacho fl. 65: Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu (fl. 63), como também a revelia do réu, certificada à fl. 64v, citado por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc.II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FL. 33: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 31/32.

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN DONISETE BORGES X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 10/11.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Providencie a CEF a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 54.552 e 24.601. Cumprida a determinação, requeira o que for de seu interesse. Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Vista à CEF da petição de fls. 88/88v. Requeira a autora o que for de seu interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO

Certidão fl. 166v: (Decorreu prazo de 60 dias) Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

. PA 1,10 Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 317 e depósito judicial à fl. 319. Fl. 317: Defiro prazo solicitado para vista dos autos e análise. Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 96/97v. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 66v: (Decorreu prazo de 60 dias) Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 136/137, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 127/142, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 127/129. Requeira a autora o que for de seu interesse. Int.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

CERTIDÃO FL. 156: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 154/155.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 64/71, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 55: (Decorreu prazo de 60 (sessenta) dias). Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 60: (Decorreu prazo de 60 (sessenta) dias). Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

Expediente Nº 3848

MANDADO DE SEGURANCA

0011977-65.2012.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido às fl. 81. Int.

0013915-95.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA CORAZZIM PEREIRA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela Neusa Aparecida Corazzim Pereira, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando a

liberação dos valores depositadas em sua conta vinculada do FGTS. Relata que trabalha para a Prefeitura Municipal de Jaguariúna desde 1992 e que, em maio de 2012, a Municipalidade alterou o regime celetista de seus funcionários para o regime estatutário, afirmando, assim, possuir saldo em sua conta vinculada. Defende a hipótese de levantamento de tal valor com base no disposto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90 e na Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos, haja vista tratar-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho. Instrui a inicial com os documentos de fl. 09/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Emenda à inicial à fl. 46/47. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 62/66, acompanhada dos documentos de fl. 67/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em suma, objetiva a impetrante a liberação dos valores depositadas em sua conta vinculada do FGTS, em razão da mudança de regime celetista para estatutário. A mudança do regime jurídico celetista para estatutário equivale à despedida imotivada para o saque dos valores depositados nas contas do FGTS, pois patente restar, em casos que tais, configurada a extinção do contrato de trabalho. Por sua vez, a lei garante que, após três anos, o trabalhador faz jus ao levantamento da quantia acumulada na conta vinculada do FGTS. Dispõe o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036, de 11.05.1990: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). De ver-se que, na redação atual, exige a lei que o trabalhador esteja por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, quando poderá efetuar o saque a partir do mês de seu aniversário. O texto legal é claro e não traz a exigência de rompimento de vínculo com o FGTS, mas sim que o trabalhador esteja fora do regime. No caso vertente, a impetrante afirma na inicial e demonstra através de documento ter-se desligado do regime celetista em 26.06.2012 (fl. 14), de modo que não atingido o lapso temporal de três anos exigido para tanto. Logo, indefiro a liminar. Encaminhe-se o feito ao SEDI para constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0000201-34.2013.403.6105 - RAIMUNDO JOSE JOVITA SANTA FE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pretendido, recolhendo as custas necessárias, bem como para que informe sobre os fatos inerentes ao seu pedido (processo administrativo, data de início do benefício, vínculos executados após a concessão da aposentadoria. Int.

0000476-80.2013.403.6105 - MICROCON TVT EIRELI - EPP (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o comprovante do seu enquadramento no SIMPLES, assim como as cópias integrais do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Net - Serviços de Comunicação S. A. e das notas fiscais sobre as quais afirma recair a retenção da contribuição previdenciária ora guerreada, devendo, se for o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e efetuar o recolhimento de eventual diferença das custas processuais. Após a juntada dos documentos, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000777-27.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado preventivo por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando que lhe seja resguardada a exclusão da base de cálculo da COFINS o custo assistencial do atendimento aos usuários dos seus Planos de Saúde, na forma prevista no art. III do 9º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. A autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva porque os atos atacados (lançamentos) não foram praticados por ela e porque os créditos constituídos não foram inscritos em dívida ativa. Além disso, aduz que a PFN faz apenas o controle de legalidade formal. É o relatório. Fundamentação O sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que vinculada a autoridade coatora e a representação processual dessa pessoa jurídica no grau originário da impetração que, no caso, é primeiro grau, é feita pela autoridade que praticou o ato administrativo. A impetrante sustenta que é titular do direito subjetivo de deduzir da COFINS os gastos com e que tal prerrogativa lhe foi negada por órgão da Receita Federal do Brasil no momento em que o AFRF efetuou os dois lançamentos ora impugnados. Afirma que tais créditos estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa e que, por isso, a Procuradoria da Fazenda Nacional seria a legitimada a figurar como impetrada nesta ação mandamental. Pois bem Dispõe a Lei n. 11.457/2007; Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante

lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;Uma das formas de constituir o crédito tributário é o lançamento direto feito pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. O lançamento direto é ato administrativo praticado com privatividade pelo Auditor Fiscal da Receita Federal-AFRF (art. 142 do CTN c/c o art.6º da Lei n. 11.457/2007).O crédito tributário é constituído pelo AFRF por meio do lançamento direto, primeiro ato administrativo. Em seguida, após finalizada a instância administrativa na Receita Federal e não havendo o pagamento da obrigação, o crédito é encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é praticado o ato de constituição do título executivo extrajudicial inscrição em dívida.Constituição do crédito tributário não se confunde com constituição do título executivo do crédito tributário. Aquele é essência, principal e é da competência do AFRF, e este é forma, acessório e da competência da PFN.Não é admissível que a impetrante ataque dois lançamentos tributários, feitos pela Secretaria da Receita Federal, colocando como autoridade impetrada a Procuradoria da Fazenda Nacional que, como esclarecido acima, não efetuou os lançamentos impugnados e nem tem atribuição legal para se pronunciar sobre o acerto ou o desacerto da autuação. Note-se que, na autuação, o AFRF analisou a escrita fiscal da impetrante e aplicou a legislação tributária que explicitou na autuação. Ora, o PFN não analisa a escrita fiscal de empresa alguma e nem tem competência para revisar a qualificação jurídica dos fatos contábeis feita pelo AFRF.Assim, se a impetrante deseja atacar as autuações por meio do mandamus, deve se arvorar contra a Receita Federal, colocando no polo passivo a autoridade superior a quem efetivamente os praticou.Registro que a impetrante pode atacar a inscrição em dívida ativa se esta for ilegal, vale dizer, se houver vício no exercício das atribuições confiadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (vícios no exame meramente formal) quando o ato vier praticado. Porém, no presente caso, conforme dito pela impetrante e confirmado pela impetrada, os créditos tributários atacados sequer estão inscritos em dívida ativa.Vale assinalar que o art.22, 1º, do Decreto-lei n. 147/67, estabelece expressamente que, ao receber o processo da Receita Federal, o Procurador da Fazenda fará uma análise formal do procedimento de lançamento, campo no qual estão, exempli gratia a análise da regularidade de intimação das decisões e a análise da representação legal da autuada. Não há espaço aqui para a PFN se pronunciar sobre o mérito do lançamento feito por AFRF.Neste passo, a aceitação no polo passivo da impetração de autoridade diversa da que praticou o ato administrativo consubstancia cerceamento de defesa do sujeito passivo (ente público), uma vez que a autoridade que praticou o ato - e que os deveria defender na impetração - acaba por não participar da ação judicial que tem como objeto a desconstituição direta ou indireta do ato administrativo que praticou.É verdade que há precedentes no sentido de que a inscrição em dívida ativa é o marco para a definição da legitimidade passiva da autoridade coatora no mandado de segurança. Todavia, é preciso fazer uma distinção sem qual a assertiva é falsa. A inscrição é marco para definir a autoridade coatora relativamente aos atos administrativos que, em decorrência do crédito inscrito, estão nas atribuições da dita autoridade, tal é o caso da expedição de certidão de regularidade fiscal. Mas não é marco para fazer da PFN a autoridade coatora quando se trata de afastamento ou anulação do lançamento feito pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal. Neste passo, qualquer posição de vantagem que tenha como premissa o afastamento, anulação, desconstituição ou declaração de ineficácia do ato administrativo lançamento tributário deve, necessariamente, ser buscada em face da autoridade que efetuou o lançamento (AFRF), sob pena de se aceitar que a PFN seja compelida a defender, no mandado de segurança, ato administrativo que não tem competência para praticar ou corrigir. No sentido de que a autoridade impetrante é a que praticou o ato impugnado: Ementa. Recurso em mandado de segurança. Curso de pós-graduação. Expedição de diploma. Curso não-credenciado pelo MEC. Ilegitimidade passiva do Ministro de Estado. 1. Mandado de segurança impetrado porque o diploma não foi expedido, em virtude do curso de pós-graduação não estar credenciado no MEC. Ministro de Estado não é autoridade competente para determinar a expedição de diploma, tendo a universidade autonomia específica para a prática desse ato. 2. Desqualificada a autoridade apontada como coatora, Ministro de Estado da Educação, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal competente para julgar o mandado de segurança com relação às outras autoridades apontadas como coadoras. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. RMS/STF n. 26.639, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma. O RMS 26369 foi objeto de embargos de declaração, acolhidos parcialmente em 7.6.2011, para prestar esclarecimentos sem alteração da decisão. Número de páginas: 20 Análise: 13/01/2009, CLM. Revisão: 06/02/2009, JBM. Alteração: 30/06/2011 Em suma, a regra jurídica que se tira da análise do ordenamento é: a legitimidade da autoridade coatora é aferida em função da existência de atribuição ou competência legal para a prática do ato impugnado.Por seu turno, incabível a aplicação da Teoria da Encampação, a um, porque a PFN não é órgão superior à Delegacia da Receita Federal, e, a dois, porque a PFN, nas suas informações, não se pronunciou - porque obviamente não detém atribuição para tanto - sobre o mérito dos lançamentos que a impetrante pretende

ver desconstituídos. Acerca da Teoria da Encampação, o entendimento do eg. STJ é o seguinte: EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CHEFE DE DIVISÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra comunicado oriundo do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que informou pagamento a maior no valor de R\$ 20.198,63, referente ao retroativo que lhe foi pago em junho de 2006 a título de reparação econômica derivada de anistia, a ser recuperado por desconto em folha. 2. A autoridade coatora (Ministro de Estado) alega que o ato combatido foi promovido pelo Chefe da Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Benefícios de Caráter Indenizatório e não passou, nem passará, por sua análise. Realmente, o ato atacado não é firmado pelo Ministro de Estado e inexistem indícios de sua competência para dispor concretamente sobre o desconto em folha de valores pagos a maior. 3. Aplica-se a teoria da encampação em casos de Mandado de Segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência. 4. O reconhecimento de que o ato fora praticado pelo Chefe de Divisão, e não pelo Ministro de Estado, importa a incompetência do STJ, nos termos do art. 105, I, b, da CF, e a inaplicabilidade da teoria da encampação. Precedentes do STJ. 5. Mandado de Segurança extinto, com revogação da liminar. MS 17435 / DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 Diante do exposto, emende a impetrante a inicial no prazo de 10 (dez) dias apontando corretamente a autoridade coatora e instruindo o requerimento de emenda com cópia de nova contrafé. Feita a emenda, notifique para prestar informações no prazo legal. Não feita a emenda, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3853

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Digam os expropriantes acerca da manifestação e documentos de fls. 217/323, especialmente quanto aos herdeiros indicados às fls. 218/219. Int.

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Folhas 204/205: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) Para realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeio como peritos oficiais a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804, e Carlos Augusto de Sousa Martins Filho. Eng. Agrônomo, inscrito no CREA n. 5060277566, com domicílio na Rua São Pio X, 570, Bela Vista - São Carlos/SP, telefones: (16)3351-9776 e (16)9228-3142. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelos Srs. Peritos. Sem prejuízo a determinação supra, desentranhe-se o

laudo de fls. 374/857, da petição de fls. 858/859, laudo divergente de fls. 884/1003, petição de fls. 1004/1007, impugnação de fls. 1010/1294 e petição de fls. 1297/1303, devendo permanecer arquivado em Secretaria, certificando-se por linha.Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Diante da ausência de acordo entre as partes, prossiga-se.O lote de terreno objeto desta desapropriação foi relacionado no inventário 0432/86 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Regional do Jabaquara. Pela cópia da decisão de fls. 670, proferida nos referidos autos, houve a partilha dos bens do espólio, ficando a viúva-meeira com 50% do imóvel e o filho, Sr. Ursulino, ficado com os outros 50% (fls. 667/669).Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 575/576, para excluir o espólio de Waldemar Vieira Isidoro do pólo passivo e incluir no seu lugar o Espólio de Maria dos Santos Isidoro e Ursulino dos Santos Isidoro. Ao SEDI para retificação.Após, diante da apresentação de quesitos pelas partes, fls. 256/257 (União) e fls. 187 (Município), cumpra-se o despacho de fls. 173, intimando-se a Sra. Perita para apresentação da proposta de honorários. O expropriado indica o seu Assistente Técnico às fls. 199, contudo não traz nenhum quesito a ser respondido pela Sra. Perita. Quanto aos quesitos relacionados ao dano moral (fls. 199/204), ficam indeferidos por não haver previsão legal para realização de perícia para este fim.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 394v. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a incapacidade laboral demanda prova pericial. E, nestas condições, considerando o teor do laudo pericial de fl. 271/276 e a farta documentação médica carreada aos autos, defiro a realização de nova perícia médica.Para tanto, fica agendado o dia 12 de abril de 2013 às 14:00hrs., para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munida de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de dez dias. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, desnecessária a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a decisão de fl. 77 determina expressamente a sua manutenção até ulterior decisão deste Juízo.Fls. 398/399. Dê-se vista à parte autora.Intimem-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de providências preliminaresChamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à salvaguarda do devido processo legal.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 130 e passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidosExaminei o processo e verifiquei que há pontos controversos, cuja falta de esclarecimentos inviabiliza a prolação de uma sentença justa, sendo certo que não é possível, a partir dos documentos juntados pelas partes, tirar qualquer conclusão quanto à identidade entre o imóvel sobre o qual a autora pagava ITR e a área que foi objeto de desapropriação indireta.Destarte, considerando a inicial e os termos da contestação, passo a fixar os pontos controvertidos. São eles:a) a mudança de status do imóvel sobre o qual a autora pagava ITR de rural para urbano a partir de 1994;b) a existência de identidade parcial entre o imóvel sobre o qual a autora pagava ITR (Matrícula no INCRA n. 624047011169-3) e a área que foi desapropriada pelo Município pela Lei n. 8.243/94;c) a

indisponibilidade material do bem pela autora gerada pela citada desapropriação a partir do apossamento administrativo. Distribuição dos ônus da prova dos fatos No caso sob comento, o ônus de provar os fatos alegados é da autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando os pontos controversos, determino a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cujo fim é servir de prova para as alegações da parte a quem couber o ônus da prova; b) pericial, cujo fim é a verificação dos seguintes pontos, além de outros indicados pelas partes: a) se a área sobre a qual o autor pagava ITR se tornou urbana, b) se sim, quando isso ocorreu, c) se alguma parte da área sobre a qual o autor pagava ITR foi abrangida pela desapropriação municipal, d) se foi, a partir de quando, e) se a desapropriação mencionada gerou a indisponibilidade material da área, f) se sim, esclarecer como se deu essa indisponibilidade e, se possível, definir a partir de quando ela ocorreu. Nomeio como perito o Engenheiro Justiniano Martinho Claro Vianna, CREA/SP 0601589635, com endereço na rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 3906-1, 39º andar, Santa Efigênia, em São Paulo - SP, fone (11) 3312.0141. Deliberações finais Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando, sobretudo a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s) e se manifestarem, de forma fundamentada, sobre a existência de algum outro ponto controverso não mencionado nesta decisão. Faculto à autora manifestar-se se pretende produzir os meios de prova acima indicados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o il. perito designado para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta inicial de honorários periciais.

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 83/84 como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 153.835.778-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A. providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0013624-95.2012.403.6105 - GERALDO DESTRO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 22/74: Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/31 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 159.591.877-6, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de resposta da AADJ ao r. despacho de fls. 96, reitere-se a requisição. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação. Int.

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 148.262.822-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 153.705.236-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar todas as doenças que a acometeram desde 2006, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0001004-17.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/086.676.888-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0001005-02.2013.403.6105 - ESMERALDO BISSOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24, haja vista que o objeto daquele corresponde a revisão a partir de janeiro de 1999, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 25/30. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/087.912.549-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0001021-53.2013.403.6105 - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 46/162.557.180-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 160.725.948-3, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0001342-88.2013.403.6105 - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 157.907.622-7, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 544.450.175-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DUARTE

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 165: Inicialmente oficie-se à CEF, para que informe o saldo atual da conta vinculada ao presente feito, com cópia da guia de depósito de fl. 31. Com a resposta da CEF, à conclusão. Int.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 124/175.Intimem-se.

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 217/219: Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, o pedido formulado de extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista os termos do acordo firmado em Sessão de Conciliação realizada em 24/09/2012, de fls. 202/203.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0005519-32.2012.403.6105 - PAULO IRIO BERALDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0009376-86.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MOURA AREA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que, até o momento, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, defiro referidos benefícios ao autor.Cumpra-se o determinado à fl. 69 dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4) - ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro, ao autor, o prazo final de 10(dez) dias para que se manifeste quanto a petição de fls. 203/223. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5) - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Com o retorno dos autos da contadoria expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 68.042,11 (sessenta e oito mil, quarenta e dois reais e onze centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 7.029,00 (sete mil, vinte e nove reais) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Porfirio José de Miranda Neto, valores apurados em 10/2012.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3092

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

J. Defiro, se em termos.

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
CERTIDÃO DE FL. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada para que se manifeste acerca de fls. 58/59.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 161/350, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS, apresentada às fls. 127/128, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à proposta apresentada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000544-30.2013.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a justificar o valor dado à causa, juntando, para tanto, planilha que demonstre detalhadamente referido valor.Prazo: 10 dias.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação ou comunicação do Juízo Deprecado de que o réu foi efetivamente citado, para análise da petição de fls. 68.Int.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Afasto as prevenções apontadas às fls. 43/44 por se tratar de feitos distribuídos na fase pré-processual.Cite-se o executado Ezequiel Monteiro Pinho.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02.Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 69.541,86 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais, oitenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o

prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015987-55.2012.403.6105 - JOSE CARLOS ULIAN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, ao compulsar os autos, que ainda não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que desde já defiro. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9) - EDINALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDINALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora a informar o endereço atualizado da mesma, em face da certidão do oficial de justiça de fls. 234, no prazo de dez dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 1183, intime-se pessoalmente o procurador do autor, a comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o cumprimento do despacho de fls. 1176. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, juntar cópia das petições de fls. 424/425, 416//418, para instrução da contrafé. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004526-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004526-2) - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORAIR ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para que proceda ao crédito na conta vinculada do exequente, conforme condenação, comprovando nos autos sua efetivação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a comprovação do crédito, deverá a parte exequente ser intimada, na forma art. 162, 4º, do CPC, a manifestar sua concordância ou não com o valor creditado. O silêncio importará em aquiescência. Não concordando o exequente, deverá requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES

SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que todos os herdeiros da falecida Geny Hatab que encontram-se em local incerto e não sabido já foram citados por edital (fls. 347, 350 e 363/364) e, à exceção de Sandra Mara Scarpini e Guilherme Hatab, não procederam à sua habilitação nos autos, determino sejam suas quotas parte igualmente divididas entre os herdeiros que se habilitaram nestes autos. Ressalto que, eventual pedido de restituição de valores pelos herdeiros não habilitados deve ser pleiteado por meio de ação própria. Passo a analisar as petições de fls. 477/478 e 496/498. Em fase de execução, quando a falecida exequente ainda era viva, a CEF depositou espontaneamente o valor de R\$ 17.684,75 (fl. 140). Em sede de impugnação (fl. 166), a falecida exequente discordou do valor depositado e, em 10/03/2008 procedeu ao saque do valor incontroverso depositado pela CEF, conforme comprovado pelo extrato de fl. 273. Ainda em sede de impugnação e, em complementação, em 27/11/2009, a CEF depositou a diferença pleiteada pela falecida diretamente na sua conta fundiária, no valor de R\$ 10.942,27, já com acréscimo de correção e juros no valor de R\$ 3.392,10, totalizando um depósito no valor de R\$ 14.334,37. A decisão de fl. 395 fixou o valor total da execução em janeiro de 2008 no importe de R\$ 28.253,20, aí incluídos os R\$ 17.879,68 já sacados pela falecida. Às fls. 451, este juízo determinou a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente (R\$ 14.334,37) em nome dos herdeiros Sandra Mara e Guilherme no valor total de R\$ 14.126,60, atualizados para 09/2012 (fl. 451). Consta do extrato de fls. 490/492 que, após o levantamento do montante incontroverso pela falecida exequente no valor de R\$ 17.684,75 (R\$ 17.879,68 corrigido) e pelos seus herdeiros no valor total de R\$ 14.126,60, ainda remanesce na conta fundiária da falecida exequente o valor de R\$ 3.421,94. Às fls. 496/498 a Caixa esclarece que o saldo remanescente refere-se exatamente aos juros e correção monetária dos valores depositados no curso da execução. Sendo assim e ante a não habilitação dos demais herdeiros da falecida exequente, considero desnecessária a devolução das quotas parte dos herdeiros não habilitados, levantadas pelos herdeiros Sandra Mara e Guilherme Hatab e determino a expedição de dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.710,97, cada um, em nome dos herdeiros Sandra Mara Scarpini e Guilherme Hatab. O alvará de levantamento em nome de Guilherme Hatab deve ser entregue à CEF mediante ofício, nos termos daquele expedido às fls. 475, a fim de que o valor nele constante seja depositado na conta corrente de sua titularidade nº 3.862.480-x, agência 5766-5 do Banco do Brasil, e autorizo desde já que o valor das taxas bancárias eventualmente existentes para cumprimento desta ordem sejam descontadas do valor que o mesmo tem a receber. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Desp. fls. 147 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0003178-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Desp. Fls. 88 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art 791, III do CPC. Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a especificar os valores decorrentes da condenação ao pagamento de multa e honorários

advocáticos, bem como a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu José Carlos Barbosa de Sousa, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução. Na concordância, deverá o autor indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais. Após, conclusos para novas deliberações. Na discordância, deverá o réu requerer o que de direito para continuidade da execução. Por fim, deverá a Secretaria proceder à retificação dos pólos da ação, devendo constar, como exequente, José Carlos Barbosa de Sousa e como executada, a CEF. Int.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012419-31.2012.403.6105 - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 713/723: As decisões judiciais devem ser cumpridas, conforme prolatadas, sob pena de configuração do tipo criminal de desobediência. Há ainda, possibilidade de se buscar sua reforma nos termos da lei processual quando assim entender a parte conveniente. O simples descumprimento de decisão, ainda que com base em entendimento plausível, não encontra amparo no Direito brasileiro, podendo, ainda, tal omissão configurar hipótese de responsabilização civil e administrativa do agente intencionalmente omissivo. O mérito das decisões, portanto, deve ser discutido dentro do processo, sob as luzes do Direito Processual Legal. Neste sentido, intime-se COM URGÊNCIA, o INSS, e encaminhe-se cópia do presente à AADJ, para cumprimento do determinado às fls. 690, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, a partir do 16º dia inclusive. Após, comprovado o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER PEDROSO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Pedroso, referente ao imóvel localizado na Rua José Carlos Penteado Freitas, 337, apartamento 22, torre 3, Jardim Bassoli, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 187.781 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Alega a autora que o contrato nº 171000304972-5 teria sido descumprido pelo não pagamento dos valores contratados e pela transferência irregular da posse direta. Aduz também que teria notificado o ocupante do imóvel, cientificando-o da rescisão do contrato. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/38. É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à Sra. Selma Onofre dos Santos e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi recebida por Wagner Pedroso em 22/11/2012 (fl. 21). Verifico pela certidão de fl. 21 que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo ocupado por terceiros, o que, de acordo com a cláusula décima segunda, implica em vencimento antecipado da dívida. Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua José Carlos Penteado Freitas, 337, apartamento 22, torre 3, Jardim Bassoli, Campinas, matrícula nº 187.781 do 3º CRI, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, pelo ocupante do imóvel. Cite-se e intime-se pessoalmente a pessoa indicada na certidão de fl. 21, bem como eventuais ocupantes do imóvel objeto do arrendamento residencial, desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO

X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por Bruna de Jesus da Silva e Vinicius Matheus de Jesus Caetano, representado por sua mãe Ana Maria de Jesus da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe sejam concedidos o benefício de pensão por morte em vista do falecimento de seu bisavô. Asseveram, em suma, que no ano de 2003, tiveram, por ordem judicial, a transferência definitiva para seu bisavô de nome José Miranda. Entretanto, com seu falecimento, requereram pensão previdenciária junto à Previdência, cujo pedido foi negado. Juntaram procuração e documentos às fls. 38/56. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 73/80. Parecer Ministerial à fl. 82. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 83. Oitiva de testemunhas às fls. 148/149. Memoriais às fls. 152/155 e 158/159. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O indeferimento do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que o bisneto não está na hipótese de dependente de segurado. Razão ao réu. Na redação original do 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, equipara-se a filho, nas condições do inciso I, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Após a vigência da Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao 2º do art. 16, o menor sob guarda foi excluído da relação de dependentes, mantendo-se o enteado e o menor tutelado, equiparando-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Não se deve dar ao caso a pretendida equiparação de dependente dada pelo art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA), mas sim, no contexto da lei de benefícios, especial e posterior àquela. O direito previdenciário tem os seus próprios princípios, como no caso, o princípio contributivo que resguarda a sustentabilidade do sistema. O entendimento pretendido poderia levar à eternização dos benefícios, além de ferir o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial previdenciário, comprometendo todo sistema previdenciário com prejuízo de toda população. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/1991, o benefício não é devido ao menor sob guarda, sendo certo que o art. 33, 3º, do ECA não prevalece sobre a norma previdenciária, de natureza específica. Cito recente decisão daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.213/91 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. REGRA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A decisão agravada, expressamente, registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 no 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda judicial deixou de figurar na condição de dependente do Regime Geral de Previdência Social, não possuindo, em consequência, direito à pensão resultante da morte do segurado guardião, não se aplicando à hipótese a regra protetiva do art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão da prevalência do critério normativo da especialidade, em razão do qual o direito em discussão deve ser regulado pela Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1004357/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) No mesmo sentido, também, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO À FALECIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda que os autores tenham recebido de sua avó. O genitor sempre residiu juntamente com os autores, não havendo nos autos comprovação de que estes eram tutelados ou estavam sob a guarda da avó. - Os requerentes não preenchem a condição de dependentes da falecida, a teor do disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que possui rol fechado. - Apelação improvida. (AC 200403990110841, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 564.) Por derradeiro, a prova de dependência econômica é irrelevante ao presente caso. A prova somente é exigida nos casos previstos legalmente, na hipótese, em relação ao enteado e ao menor tutelado que se equiparam a filho mediante declaração do segurado com a respectiva comprovação da dependência econômica. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas processuais e

em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

0015920-27.2011.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Alves Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980 e 24/10/1982 a 01/08/1985; b) sejam considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 15/05/1972 a 04/12/1975, 12/01/1976 a 29/06/1976, 17/01/1977 a 30/05/1977, 13/06/1977 a 14/09/1978, 25/10/1978 a 23/07/1979, 17/09/1979 a 03/11/1979, 11/01/1980 a 22/04/1980, 18/08/1980 a 23/10/1980, 05/11/1980 a 09/12/1980, 17/01/1981 a 07/07/1981, 05/09/1981 a 02/11/1981, 14/01/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984, 24/10/1982 a 01/08/1985, 15/10/1985 a 26/11/1985, 02/12/1985 a 26/05/1990, 14/12/1992 a 08/04/1994, 12/04/1994 a 15/12/1995, 22/05/1996 a 02/03/1999, 05/01/2000 a 24/04/2000, 16/01/2001 a 12/05/2002, 27/02/2003 a 18/07/2003, 20/10/2003 a 21/11/2005, 22/11/2005 a 12/12/2008, 20/07/2006 a 07/10/2008, 15/12/2008 a 05/09/2011 e 01/06/2009 a 30/09/2010; c) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2011); e) seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, fls. 81/82, apenas para reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995 e 18/11/2003 a 21/11/2005. Citada, fl. 88, a parte ré apresentou contestação, fls. 97/132, em que alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de já ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos de 24/10/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984 e 24/10/1984 a 31/07/1985. No mérito, alega que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, argumentando também que não seria possível a conversão dos períodos considerados especiais em tempo comum, após 28/05/1995. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e apresenta extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao autor. O INSS, às fls. 133/153, comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 81/82, que foi convertido em agravo retido, fls. 325/326. Às fls. 90/96, 157/243 e 244/315, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/523.315.603-9, nº 42/153.763.079-10 e nº 42/152.306.048-1. O autor apresentou réplica, às fls. 317/322. Foram efetuadas diligências para que as antigas empregadoras do autor apresentassem documentos referentes a ele e, à fl. 383, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, fls. 58/62, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS CBPO 15/5/1972 4/12/1975 58 1.280,00 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda 12/1/1976 29/6/1976 58 167,00 - Inducam Ind/ Com/ de Artefatos Metálicos Ltda 17/1/1977 30/5/1977 58 133,00 - Nordon Ind/ Metalúrgicas S/A 13/6/1977 14/9/1978 58 452,00 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda 25/10/1978 23/7/1979 58 269,00 - Sertep S/A Engenharia e Montagem 17/9/1979 3/11/1979 58 47,00 - Tenenge S/A 11/1/1980 4/8/1980 58 204,00 - SV Engenharia S/A 18/8/1980 23/10/1980 58 66,00 - Tenenge S/A 17/1/1981 7/7/1981 59 171,00 - CBPO 5/9/1981 2/11/1981 59 58,00 - Itamon Construções Industriais Ltda 14/1/1982 17/12/1982 59 334,00 - CMEL S/A 11/3/1983 17/7/1984 59 487,00 - Metalpem Engenharia e Montagens Ltda 24/10/1984 31/7/1985 59 278,00 - Tecnomont Projetos e Montagens Industriais 15/10/1985 26/11/1985 59 42,00 - Montcalm Montagens Industriais S/A 2/12/1985 26/5/1990 59 1.615,00 - Apart Engenharia e Construções Ltda 4/6/1992 7/7/1992 60 34,00 - RR Com/ Prod. Equip. de Limpeza Ltda 14/12/1992 8/4/1994 60 475,00 - Gevisa S/A 12/4/1994 15/12/1995 60 604,00 - Trainner RH Ltda 5/1/2000 31/1/2000 61 27,00 - Figueiredo e Associados Ltda 16/1/2001 22/3/2002 61 427,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 27/2/2003 18/7/2003 61 142,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 20/10/2003 21/11/2005 61 752,00 - Manserv Montagem e Manutenção S/A 22/11/2005 12/12/2008 62 1.101,00 - Villares Metals S/A 15/12/2008 5/9/2011 62 981,00 - Correspondente ao número de dias: 10.146,00 - Tempo comum / especial: 28 2 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 2 meses 8 dias Acolho a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que já foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor os períodos de 24/10/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984 e 24/10/1984 a 31/07/1985, pendendo de análise os períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980, 18/12/1982 a 10/03/1983, 18/07/1984 a 23/10/1984. Em relação ao dia 01/08/1985, verifico que também já fora reconhecido pela autarquia previdenciária, de modo que resta prejudicada a sua análise. Do reconhecimento dos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980, 18/12/1982 a 10/03/1983 e 18/07/1984 a 23/10/1984 Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 20 e 21, que, no período de 05/11/1980 a 09/12/1980, teria o autor mantido vínculo com a empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A, na cidade de São Paulo, e, entre 24/10/1982 e 01/08/1985, o vínculo seria com a empresa Metalpem - Engenharia e Montagens Ltda. No entanto, em nenhum outro documento juntado aos autos consta qualquer informação acerca

dos referidos vínculos e períodos, chamando atenção o fato de que os contratos de trabalho imediatamente anterior (18/08/1980 a 23/10/1980) e posterior (17/01/1981 a 07/07/1981) ao contrato de 05/11/1980 a 09/12/1980 foram celebrados com empresas de Volta Redonda-RJ, podendo o autor, então, ter apresentado, por exemplo, documentos que comprovassem seu domicílio na capital paulista. Em relação ao período de 24/10/1982 a 01/08/1985, em que o autor manteve vínculo com a empresa Metalpem - Engenharia e Montagens Ltda., situada em São Paulo-SP, verifica-se que ele, em período concomitante, teria mantido vínculo com empresas do Paraná (14/01/1982 a 17/12/1982) e do Mato Grosso (11/03/1983 a 17/07/1984), o que torna frágil a simples anotação do contrato referente à 24/10/1982 a 01/08/1985. Assim, ante a ausência de outros elementos de prova que pudessem comprovar que o autor efetivamente trabalhou nos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980, 18/12/1982 a 10/03/1983 e 18/07/1984 a 23/10/1984, rejeito o pedido referente a eles. Dos períodos trabalhados em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, transcrevo trecho do voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003): (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292.

Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o seguinte entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 15/05/1972 a 04/12/1975, 12/01/1976 a 29/06/1976, 17/01/1977 a 30/05/1977, 13/06/1977 a 14/09/1978, 25/10/1978 a 23/07/1979, 17/09/1979 a 03/11/1979, 11/01/1980 a 22/04/1980, 18/08/1980 a 23/10/1980, 05/11/1980 a 09/12/1980, 17/01/1981 a 07/07/1981, 05/09/1981 a 02/11/1981, 14/01/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984, 24/10/1982 a 01/08/1985, 15/10/1985 a 26/11/1985, 02/12/1985 a 26/05/1990, 14/12/1992 a 08/04/1994, 12/04/1994 a 15/12/1995, 22/05/1996 a 02/03/1999, 05/01/2000 a 24/04/2000, 16/01/2001 a 12/05/2002, 27/02/2003 a 18/07/2003, 20/10/2003 a 21/11/2005, 22/11/2005 a 12/12/2008, 20/07/2006 a 07/10/2008, 15/12/2008 a 05/09/2011 e 01/06/2009 a 30/09/2010 como exercidos em condições especiais, tendo, no entanto, apresentado documentos referentes apenas aos períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995, 22/05/1996 a 02/03/1999, 27/02/2003 a 18/07/2003, 20/10/2003 a 21/11/2005 e 22/11/2005 a 17/12/2008. Em relação aos demais períodos, como não restou comprovada a exposição do autor a fatores de risco nem a habitualidade e permanência, não há, considerando os documentos juntados aos autos, como reconhecer que foram exercidos em condições especiais. Em relação ao período de 02/12/1985 a 26/05/1990, o autor, conforme se verifica às fls. 66/67, exerceu as funções de mecânico montador, exposto a ruído de 87,3 decibéis. No período de 12/04/1994 a 11/08/1995 e entre 12/08/1995 e 15/12/1995, o autor ocupou o cargo de caldeireiro, exposto a ruído superior a 90 decibéis, fls. 68/70. Em relação ao período de 22/05/1996 a 02/03/1999, fl. 71, não há no Perfil Profissiográfico Previdenciário informações acerca dos fatores de risco, de modo que não se considera tal período como especial. No período de 27/02/2003 a 18/07/2003, fls. 72/73, a profissão do autor era de encanador e esteve ele exposto a ruído de 84,9 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação vigente. Às fls. 74/75, apresentou o autor documento em que consta que, entre 20/10/2003 e 21/11/2005, o nível de ruído a que esteve exposto era de 88,8 decibéis. E, por fim, no período de 22/11/2005 a 17/12/2008, a exposição do autor a fatores de risco ocorria de modo intermitente, de forma que não se considera tal período como especial. Assim, em face dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995 e 20/10/2003 a 21/11/2005. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos considerados como exercidos em condições especiais, tem-se que o autor atingiu o tempo de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais Coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Montcalm Montagens Industriais S/A 1 Esp 2/12/1985 26/5/1990 59 - 1.615,00 Gevisa S/A 1 Esp 12/4/1994 15/12/1995 60 - 604,00 Umapei Montagens Industriais Ltda 1 Esp 20/10/2003 21/11/2005 61 - 752,00 Correspondente ao número de dias: - 2.971,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 8 3 1 Tempo total (ano / mês / dia): 8 ANOS 3 meses 1 dia Da conversão dos períodos especiais em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão

desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos especiais utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 30. Da aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, e somando aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, atingiu o autor o total de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS CBPO 15/5/1972 4/12/1975 58 1.280,00 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda 12/1/1976 29/6/1976 58 168,00 - Inducam Ind/ Com/ de Artefatos Metálicos Ltda 17/1/1977 30/5/1977 58 134,00 - Nordon Ind/ Metalúrgicas S/A 13/6/1977 14/9/1978 58 452,00 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda 25/10/1978 23/7/1979 58 269,00 - Sertep S/A Engenharia e Montagem 17/9/1979 3/11/1979 58 47,00 - Tenenge S/A 11/1/1980 4/8/1980 58 204,00 - SV Engenharia S/A 18/8/1980 23/10/1980 58 66,00 - Tenenge S/A 17/1/1981 7/7/1981 59 171,00 - CBPO 5/9/1981 2/11/1981 59 58,00 - Itamon Construções Industriais Ltda 14/1/1982 17/12/1982 59 334,00 - CMEL S/A 11/3/1983 17/7/1984 59 487,00 - Metalpem Engenharia e Montagens Ltda 24/10/1984 31/7/1985 59 278,00 - Tecnomont Projetos e Montagens Industriais 15/10/1985 26/11/1985 59 42,00 - Montcalm Montagens Industriais S/A 1,4 Esp 2/12/1985 26/5/1990 59 - 2.261,00 Apart Engenharia e Construções Ltda 4/6/1992 7/7/1992 60 34,00 - RR Com/ Prod. Equip. de Limpeza Ltda 14/12/1992 8/4/1994 60 475,00 - Gevisa S/A 1,4 Esp 12/4/1994 15/12/1995 60 - 845,60 Trainner RH Ltda 5/1/2000 31/1/2000 61 27,00 - Figueiredo e Associados Ltda 16/1/2001 22/3/2002 61 427,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 27/2/2003 18/7/2003 61 142,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 1,4 Esp 20/10/2003 21/11/2005 61 - 1.052,80 Manserv Montagem e Manutenção S/A 22/11/2005 12/12/2008 62 1.101,00 - Villares Metals S/A 15/12/2008 5/9/2011 62 981,00 - Correspondente ao número de dias: 7.177,00 4.159,40 Tempo comum / especial: 19 11 7 11 6 19 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 5 meses 26 dias Como não faz jus o autor aos benefícios requeridos, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995 e 20/10/2003 a 21/11/2005; b) declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos: a) de reconhecimento dos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980, 18/12/1982 a 10/03/1983 e 18/07/1984 a 23/10/1984; b) de reconhecimento dos períodos de 15/05/1972 a 04/12/1975, 12/01/1976 a 29/06/1976, 17/01/1977 a 30/05/1977, 13/06/1977 a 14/09/1978, 25/10/1978 a 23/07/1979, 17/09/1979 a 03/11/1979, 11/01/1980 a 22/04/1980, 18/08/1980 a 23/10/1980, 05/11/1980 a 09/12/1980, 17/01/1981 a 07/07/1981, 05/09/1981 a 02/11/1981, 14/01/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984, 24/10/1982 a 01/08/1985, 15/10/1985 a 26/11/1985, 14/12/1992 a 08/04/1994, 22/05/1996 a 02/03/1999, 05/01/2000 a 24/04/2000, 16/01/2001 a 12/05/2002, 27/02/2003 a 18/07/2003, 22/11/2005 a 12/12/2008, 20/07/2006 a 07/10/2008, 15/12/2008 a 05/09/2011 e 01/06/2009 a 30/09/2010 como exercidos em condições especiais; c) de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; d) de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 24/10/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984 e 24/10/1984 a 01/08/1985, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003820-21.2003.403.6105 (2003.61.05.003820-7) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONOMIA, MEDICINA VETERINARIA E ZOOTECNIA - FUNEP (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA

DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fundação de Estudos e Pesquisas em Agronomia, Medicina Veterinária e Zootécnica - FUNEP, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, com o objetivo de garantir o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadoria independente do recolhimento do ICMS. Alega a impetrante que é inconstitucional a exigência do ICMS no desembaraço aduaneiro, por ser imune à incidência do tributo, na forma do art. 150, IV da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 33/102. Custas às fls. 103 e 136. A liminar foi deferida, fls. 107/110. Às fls. 118/125, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, no mérito, que a exigência do comprovante do recolhimento do ICMS decorre de lei, especificamente da Lei Complementar 87/96. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal em virtude do Provimento nº. 232/2003. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/142, pela denegação em face da ausência de ato coator e pelo não conhecimento em relação à exigibilidade do recolhimento do ICMS. Sentença de fls. 146/150 anulada pelo Acórdão de fls. 298/305. Incluído, no pólo passivo, a Fazenda do Estadual do Estado de São Paulo, cuja informação foi prestada às fls. 313/327. Manifestação da impetrante às fls. 328/329. É o relatório. Decido. O objeto do presente feito tinha como objetivo garantir o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, independente do recolhimento do ICMS, em virtude de imunidade tributária garantida pelo art. 150, IV da Constituição Federal. Conforme noticiado pela impetrante, o imposto combatido já foi cancelado pelo Tribunal de Impostos e Taxas quando do julgamento de recurso administrativo interposto contra o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 3.049.991-4, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Restando evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JAIR RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 160/162 e do acórdão de fls. 215/215v., com trânsito em julgado certificado à fl. 217. Às fls. 225/228, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fls. 232). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000111 e nº 20120000130 (fls. 234/235 e 236/237, respectivamente), conforme determinado à fl. 229. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 238/239 e 240/241. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 246) e para comprovar o levantamento (fl. 248), mas não se manifestou (fl. 251). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR (SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISAIAS CARNEIRO JUNIOR com o objetivo de receber o importe de R\$ 31.369,27 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1211.160.0000183-09, firmado em 06/11/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 05/17. Custas, fl. 18. Devidamente citado (fls. 29) o réu não apresentou defesa, razão pela qual foi constituído o título executivo judicial às fls. 31 e determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 76/76v). A CEF requereu a penhora on line (fls. 83), o que foi deferido às fls. 87. Às fls. 88/104 foi juntada petição do executado na qual requereu a liberação dos valores bloqueados, por se tratar de conta salário. Deferido o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, pelo despacho de fls. 119, por se tratar de verba alimentar, através de alvará. Alvará de levantamento juntado devidamente cumprido (fls. 126) dos valores bloqueados, conforme determinado. Infrutífera uma nova tentativa de conciliação (fls. 170). Deferida a expedição de ordem de constatação e avaliação do imóvel indicado pela CEF (fls. 179). Expedida carta precatória de constatação e avaliação, conforme determinado (fls. 181). Às fls. 218 a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o

débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II, do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de constatação e avaliação, independente de seu cumprimento. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença e devolvida a carta precatória supra mencionada, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008904-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE com o objetivo de receber o importe de R\$ 17.606,38 (dezesete mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 2861.160.0000463-34, firmado em 09/06/2010. Procuração e documentos juntados às fls. 04/14. Custas, fl. 15. O mandado de citação expedido às fls. 28 retornou devidamente cumprido e foi juntado às fls. 29/30. Constituído o título executivo judicial às fls. 32, ante a ausência de manifestação do Réu. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 45). A penhora on line deferida às fls. 60, restou negativa (fls. 61/62). Às fls. 83 foi juntada petição da CEF na qual requer a extinção do processo, informando que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II, do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1127

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Diante da certidão de fls.3478, apresente a defesa do réu DANIEL DA SILVA suas razões de apelação e contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de 03(três) dias sob pena de multa nos moldes do art.265 do CPP.Fls.3473: Defiro o requerido pelo MPF, salientando que a devolução dos autos deverá ser feita o mais breve possível por se tratar de processo de réus presos.Fls.3474/3475: Encaminhem-se ao CDP de Campinas cópias das respectivas guias de recolhimento provisórias de todos os réus, acompanhadas de cópia integral da sentença condenatória de fls.3209/3242-v. No mais, apresente a defesa do réu JESIEL suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 8(oito) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2448

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001036-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) ADAIR TADEU CARIELO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que já houve levantamento das penhoras que pesavam sobre os imóveis de matrículas de n.ºs 22.285 e 22.306, do 2º CRI de Franca, nos autos principais (fl. 513), resta prejudicado o pedido de fl. 217. Prossiga-se na decisão de fl. 215. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403434-60.1995.403.6113 (95.1403434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 105: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 356: Diante da exclusão da executada do programa REFIS, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 47.986.823/0001-00, Paulo Hygino Archetti - CPF: 393.228.318-04 e Mário César Archetti - CPF: 743.421.348-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.581.191,87 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 357-362, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 382), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0003987-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003987-0) - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., 1- Fl. 246: Regularize-se o sistema de acompanhamento processual, fazendo constar o nome do

advogado substabelecido. 2- Considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 250-251), reconhecendo a prescrição intercorrente em relação ao sócio executado José de Oliveira Castro, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Fl. 244: Em prosseguimento à execução, defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras tão-somente em relação à empresa executada Sérgio Moreira de Paula Franca - ME - CNPJ: 03.946.507/0001-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 159.800,10 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos reais e dez centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 245-verso, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3) - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
Vistos, etc., Fls. 231-232: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0) - FAZENDA NACIONAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP202805 - DROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Vistos, etc., Fl. 89: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Gonzalgues Rodrigues dos Santos - CPF: 028.165.288-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 564.894,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 90, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000583-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000583-0) - FAZENDA NACIONAL X SEVITEC FUNDICAO DE MOLDES E MATRIZES LTDA - ME X TELMA NEVES DO AMARAL
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001434-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA X FULVIO VOLPE MAMEDE X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)
Vistos, etc., Fl. 177: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Volpe & Oliveira Representações Ltda. - CNPJ: 04.927.781/0001-15, Fúlvio Volpe Mamede - CPF: 272.625.178-13 e Igor Volpe Mamede - CPF: 325.194.448-78, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 35.446,19 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 178, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)
Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Após a intimação das partes, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 211. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1905

EXECUCAO FISCAL

0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Com efeito, os documentos trazidos pelo executado constituem meros relatórios analíticos financeiros da ANS em relação ao executado.Nesses relatórios não observei nenhuma vinculação a qualquer processo judicial, salvo manuscritos referindo-se a um processo em trâmite perante a MM. 1ª. Vara Federal local.Não há, inclusive e sobretudo, qualquer referência ao processo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A própria existência desse processo não está comprovada nestes autos. Do mesmo modo, não está comprovado estar em vigor o efeito suspensivo do mencionado depósito, bem ainda que o débito aqui cobrado estaria suspenso pelo depósito feito naqueles autos.A alegação do executado traduz-se na assertiva de que a exeqüente estaria executando o mesmo débito duas vezes, o que não me parece plausível diante dos documentos ora trazidos a estes autos.Assim, não vislumbro motivo para paralisar a execução. De qualquer modo, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-19.1999.403.6118 (1999.61.18.001227-4) - SUNDARIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por SUNDARIO MARIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001638-62.1999.403.6118 (1999.61.18.001638-3) - MANOEL BORGES DE AZEVEDO(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por MANOEL BORGES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0002239-68.1999.403.6118 (1999.61.18.002239-5) - MASAO YAMASHITA X LEVY FRANCISCO DE PRADO X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por MASAO YAMASHITA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000796-48.2000.403.6118 (2000.61.18.000796-9) - TEREZINHA PRUDENTE(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por TEREZINHA PRUDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000803-40.2000.403.6118 (2000.61.18.000803-2) - PAULO MATHIAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por PAULO MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001759-56.2000.403.6118 (2000.61.18.001759-8) - JOVELINA MARCELINO DA SILVA X TERESINHA MARCELINO DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOVELINA MARCELINO DA SILVA e TEREZINHA MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-90.2001.403.6118 (2001.61.18.001069-9) - JAIR JOSE DA SILVA RODRIGUES X JEAN CARLO CASTRO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA DO NASCIMENTO X VANTUIR MORAES DOS SANTOS(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JAIR JOSÉ DA SILVA RODRIGUES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000531-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000531-3) - IVO COSTA DUTRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por IVO COSTA DUTRA em face da UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000853-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5)) MARCELO SARAIVA MAZZA(SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000121-4) - CARLOS ABERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC).Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.P. R. I.

0002066-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002066-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS X FABRICIANO CARVALHO DE BRITTO X FLAVIO DE CARVALHO LIMA X KATIA SUELY DA SILVA X JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA X THIAGO SANTANA DE MORAES X MARCOS SOARES CUSTODIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 161/165 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8) - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA...DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Fica ressalvada, nos termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUIZA SIMÃO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001735-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001735-4) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a

prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Publique-se.

0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ELIZABETH CAMPOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002397-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002397-4) - SANDRO AUGUSTO DE JESUS(SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRO AUGUSTO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a anulação do ato de licenciamento do Autor, bem como sua reforma no Exército. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000111-9) - ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ETTORE MAJORANA LIMA RODRIGUES DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL e julgo EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001297-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MUNICÍPIO DE CUNHA, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, para determinar a exclusão definitiva do Autor dos cadastros do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, CAUC - Cadastro Único de Convenientes e CADIN, cuja inscrição decorreu do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE 2006 e 2007 (Processos n. 23034.023870/2007-40 e n. 23034.008485/2008-53), pelo Ministério da Educação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2) - EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO incidente sobre o direito postulado por EDMAR GERALDO VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e julgo EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-12.2010.403.6118 - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO (SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, assiste razão à Embargante, pois a sentença embargada foi omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, no dispositivo da sentença de fls. 83/85, ONDE SE LÊ: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que proceda à manutenção da Autora como dependente de seu ex-marido, Emilio Carolino, no plano de Saúde junto ao FUSEX- Fundo de Saúde do Exército, enquanto não contrair novo matrimônio. Condene a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEIA-SE: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que proceda à manutenção da Autora como dependente de seu ex-marido, Emilio Carolino, no plano de Saúde junto ao FUSEX- Fundo de Saúde do Exército, enquanto não contrair novo matrimônio. Condene a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada à idade da Autora, DEFIRO a antecipação de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-41.2010.403.6118 - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar a UNIÃO FEDERAL a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade referente ao período de 01.03.1996 a 27.03.2000 à CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA. O pagamento das diferenças devidas será acrescido de correção monetária, desde quando cada parcela se tornou devida e de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, tudo de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Deixo de condená-la a pagar à Autora indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-90.2011.403.6118 - PAULO NOGUEIRA (SP279660 - RENAN CHAD VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-28.2011.403.6118 - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-23.2011.403.6118 - LARA LAYANE FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SUELEN NUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fls. 05, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita previsto na Lei nº 1.060/50. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-25.2011.403.6118 - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADO POR INCORRECAO(...) SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES, qualificada nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a proceder à matrícula da Autora no Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica - ME/BCT-2011) da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, caso satisfeitos os demais requisitos do edital não impugnados nesta ação, assegurando sua participação no certame, sua formatura se concluído o curso com aproveitamento, com o fornecimento das vantagens, inclusive pecuniárias, devidas por força do edital e da legislação pertinente aos militares matriculados no referido curso. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 71. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 60/61). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se o DD. Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, para ciência e providências pertinentes, valendo cópia desta como ofício. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.O.

0002837-90.2011.403.6121 - APARECIDA SOLEDADE DA SILVA ALVES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA SOLEDADE DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-35.2012.403.6118 - PAULO MATHEUS FERRARI MOTA - INCAPAZ X HEBER RIBEIRO DA MOTA(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-29.2012.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual à parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3,

APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-18.2012.403.6118 - EDEN ROSSI DE LIMA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ...Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-54.2012.403.6118 - MARIA LUCIENE FERREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-93.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO FILHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 61), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-02.2012.403.6118 - BENICIO DOMINGOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando os documentos de fls. 12 e 09, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-62.2012.403.6118 - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA... Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 196), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos do art. 535, II, do CPC e lhes atribuo efeitos infringentes para reformar a sentença de fls. 163/164, na qual, onde se lê: Quanto ao valor irrisório em cobrança A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 113/116, requerendo a extinção do feito, uma vez que, como objeto restante foi apenas a CDA de n. 80.6.06.075399-49, no valor atualizado de R\$ 8.029,63 há expressa autorização para o não ajuizamento da execução, conforme autorizado pelo artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por HARAS ENGENHO E AGRO PECUÁRIA LTDA e JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/2002. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Consoante entendimento reiterado da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, à luz do princípio da causalidade, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. LEIA-SE: Quanto ao valor irrisório em cobrança A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 113/116, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, haja vista o valor atualizado de R\$ 8.029,63 relativo à CDA de n. 80.6.06.075399-49 e a possibilidade de obtenção de sucesso na cobrança. Com efeito, no julgamento do REsp. 1.111.982/SP relativo às Execuções Fiscais de baixo valor ajuizadas pela Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça definiu sob o rito dos recursos repetitivos ser defeso ao Poder Judiciário proceder à extinção das ações na ausência de requerimento da Fazenda Pública em tal sentido, devendo-se proceder ao arquivamento sem baixa na distribuição, motivo pelo qual não se pode acolher a pretensão da Executada na espécie, haja vista expressa manifestação da Exequente em sentido contrário. Finalmente, verificando não ter sido analisada na sentença de fl. 163/164 a preliminar de incompetência do foro formulada pelo Executado, esta resta REJEITADA, haja vista não ser o caso de aplicação do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Isso porque não se trata de demanda previdenciária, mas sim demanda na qual figura como Autora a Fazenda Pública. Conforme é cediço, as prerrogativas outorgadas à Fazenda Pública na relação jurídico-processual compreendem os critérios de fixação de competência também na execução fiscal. Assim, além do foro do domicílio do devedor, essa poderá demandá-lo no lugar em que nasceu a dívida ou no da situação dos bens (artigo 578 do Código de Processo Civil). O emprego do verbo poderá indica critérios alternativos, que estão sujeitos à conveniência e oportunidade do Estado, não havendo falar-se em incompetência. Além do mais, conforma a organização da 18ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de Cruzeiro/SP está abrangido pela jurisdição de Guaratinguetá/SP. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por HARAS

ENGENHO E AGRO PECUÁRIA LTDA, mantendo a penhora eventualmente realizada. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devida verba honorária somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. (EDRESP 200801888693). Determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. No mais, fica mantida a fundamentação da sentença embargada, nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Laércio de Moraes Leite, ocorrida em 30.12.2001, devida desde tal data, posto não haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa, em 14.01.2002 (fls. 31). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA DE LOURDES PENA BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.12.2001 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 30.12.2001 CPF: 252.912.248-27 RG. 30.780.528-1 NASCIMENTO: 12.10.1965 NOME DA MÃE: Maria dos Remédios de Oliveira Pena Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000992-8) - ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANA ROMÃO DE SIQUEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) a fim de condenar a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (06/01/2005- fl. 15) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso, entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, devendo ser observada ainda a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: ANA ROMÃO DE SIQUEIRA FERNANDES BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade rural RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.01.2005 (requerimento administrativo) CPF: 271.550.548-52 RG. 15.855.263 SSP/SP NASCIMENTO: 28.10.1949 NOME DA MÃE: Julieta Fausta de Siqueira** Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ... Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ANTONIO DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19 DE MAIO DE 2011 (DATA DA PERÍCIA - DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data supra. Comunique-se a prolação desta decisão à APSDJDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS referentes ao autor. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000494-33.2011.403.6118 - LUIZ FERLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA BARBOSA FERLA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 388/389) e a concordância da parte autora (fl. 393), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta

homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9214

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de diversas instituições de ensino de Guarulhos e região (todas listadas na autuação) objetivando provimento que determine obrigação de não fazer consistente na coibição de cobrança de taxas dos alunos das referidas instituições para a expedição de documentos considerados pelo autor essenciais à vida acadêmica do estudante. Segundo o MPF, desde a Resolução CFE 1/83, considera-se que a mensalidade engloba os custos relativos à expedição destes documentos.As instituições de ensino foram todas citadas, e a maioria respondeu por petição nos autos. Em síntese, o argumento mais comum é de que os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal não são essenciais à plena vida acadêmica do estudante, já que a grande maioria não chega a requerer nenhum deles.Decido.De início, saliento que a Lei confere ao Ministério Público Federal legitimidade para propor ação objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos, claramente consubstanciados nos autos pelo interesse dos estudantes matriculados nas instituições de ensino superior que compõem o polo passivo da presente ação de poder obter documentos referentes a sua trajetória acadêmica sem o pagamento de taxas.Por outro lado, não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse quanto à Instituição de Ensino Superior de Arujá S/C Ltda., argumentada por esta por não cobrar (como constatado pelo MPF) nenhuma taxa para a expedição dos documentos discutidos na presente ação, já que a pretensão do autor se destina também ao futuro, ou seja, a coibição de cobrança que porventura venha a ser implementada, tendo, no caso desta IES, nítido caráter preventivo.Superadas essas questões, tenho que a sujeição das IES aos ditames da Resolução CFE 3/1989 já foi tratada pelo TRF3 recentemente, no julgado transcrito pelo MPF na inicial, a seguir:ENSINO SUPERIOR - AÇÃO COLETIVA PELO MPF - LEGITIMIDADE DESTE - INDEVIDA A COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, A PARTIR DA RESOLUÇÃO CFE 03/89 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA - ACERTADO O R. SENTENCIAMENTO QUE A ORDENAR VEDAÇÃO A TAL COBRANÇA - DEVOLUÇÃO A NÃO SE SUSTENTAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A legitimidade ministerial emana manifesta do substantivo direito à educação, de estatura constitucional (art. 205) e assim ao encontro da protegida figura

estampada ao final do caput do art. 127, Lei Maior, como exatamente a o consagrar a v. jurisprudência. Precedentes. 2. Tal processual angulação a não subsistir, perdendo-se em essência, assim, o debate sobre a natureza de ditos direitos, como se isso os retirasse da proteção demandante, oriunda do Parquet : aliás e ao contrário, não tivesse a parte originariamente autora ajuizado esta coletiva ação e não se teria flagrado (consoante análise em mérito, a seguir) tão patente ilegitimidade, cobradora por cifra objetivamente incabível, como perpetrado por tantas outras instituições de ensino ao longo do Nacional Território. 3. Em mérito, pacificam-se os consensos pretorianos adiante em destaque, no sentido de que a superveniência da Resolução CFE (Conselho Federal de Educação) 03/89 veio a afastar redação anteriormente oriunda da Resolução CFE 01/83, a partir daquela então inexigível que se colocou cobrança de taxa (expressão evidentemente aqui tomada amplo senso, como rubrica arrecadatória imposta pela originária ré a seus formandos) pela expedição de diploma, exatamente porque tal encargo compreendido na mensalidade paga pelos alunos, consoante 1º do art. 4º da referida Resolução 03/89, por abarcada pela locução certificado de conclusão de curso , portanto despesa usual/básica, inoponível se estivesse a cuidar (como não se está ao vertente caso, saliente-se) de despesa extraordinária, aventada conforme seu 2º, fls. 10, tanto quanto a não proteger a Instituição demandada, a tal ponto, a autonomia universitária, não com o fíto instituidor de receita diversa da positivada em elenco expresso pelo Conselho Federal de Educação, como manifesto. 4. De todo acerto se revela a r. sentença, constatadora da irregularidade perpetrada pela parte ré - inclusive com o marco temporal inicial ali coerentemente fincado, a deitar seus efeitos desde a r. liminar lançada ao mundo jurídico - pondo-se o r. texto apelado ao encontro da v. jurisprudência pátria, pacificada a respeito. Precedentes. 5. Ordem sentenciadora, que a estancar/paralisar/impedir a cobrança em foco, a se revelar de toda fortuna e portanto a merecer manutenção, tal a compreender o primeiro comando proibitivo lançado no r. dispositivo, com sua reprodução em declaratórios firmada. 6. Apregoam as Cortes Pátrias, aqui com razão, sem sentido, data vênua, intentar-se por ressarcimento a todo um corpo estudantil, pois certamente que tal objetivo enfoque orçamentário fatalmente a repercutir no corpo discente presente e futuro, em termos de seus gastos mesmos, o que certamente a não se desejar com a coletiva ação em tela, afinal onerados seriam estes últimos, a benefício dos alunos do passado, o que iníquo. Precedentes. 7. Sem a desejada força o teor do r. sentenciamento, no que lançado como segundo comando em sua conclusão /disposição, em termos de devolução. 8. Também sem consistência ordenar-se se lance sobre a União ônus que já seu por natureza, o de fiscalizar (sob o específico prisma objeto deste litígio) o funcionamento de entidades para as quais delega o exercício do ensino superior, de modo que - embora na espécie claramente constatada falha, também fazendária, a respeito, motivo da adiante fincada manutenção sucumbencial, como brilhantemente prolatada na r. sentença - a não suportar subsistência também o segmento da r. sentença, contido na segunda parte do r. dispositivo. 9. De toda fortuna o sucumbencial desfecho confeccionado na r. sentença - manifesta a causalidade conjunta, pela Instituição em questão como pela União, em patenteada omissão fiscalizadora federal pertinente - atento aos contornos da causa, ao art. 20, CPC, bem assim em sua destinação, igualmente sábia. 10. Imperativa a parcial procedência ao pedido, para a manutenção da r. sentença em seu primeiro comando proibitivo, harmonioso com os Tribunais da Nação, bem assim em sua conseguinte sucumbência, logo parcialmente providas as apelações e a remessa oficial, com parcial reforma da r. sentença, na forma aqui estabelecida. 11. Parcial provimento às apelações e à remessa oficial, parcialmente reformada a r. sentença, na forma aqui estabelecida. Tal precedente, contudo, trata apenas da expedição de diploma, documento que é, a toda evidência, essencial para o estudante e a consequência natural de seu contrato com a IES. No caso dos autos, o autor pretende a extensão da norma invocada para abranger outros documentos que, no seu entendimento, são igualmente essenciais. A Resolução invocada pelo MPF dispõe: 1º A mensalidade escolar constitui contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Levando em consideração o tempo transcorrido desde a edição da norma, mas também considerando que a mesma traz, ao menos, balizas para que se possa analisar o pedido ministerial, tenho que alguns dos documentos arrolados pelo MPF na inicial estão claramente abrangidos pelo dispositivo legal transcrito, caracterizando, claramente, documento cujo fornecimento - de pelo menos uma via por semestre - é essencial e intrínseco à prestação de serviços educacionais. São eles: (a) histórico escolar (ou qualquer documento que comprove as disciplinas já cursadas e as notas obtidas); (b) certidão de comprovação de matrícula (essencial para que o estudante possa provar que está regularmente matriculado na IES, podendo usufruir dos direitos a ele conferidos, como meia entrada em eventos e meia passagem, por exemplo); (c) atestado de frequência (essencial para os estudantes que são beneficiados com algum tipo de bolsa ou auxílio de seu local de trabalho). Os demais documentos (alguns parecem ser apenas duas nomenclaturas diferentes para o mesmo documento, como 3) expedição de atestado de matrícula, de frequência e de ausência e 5) expedição de certidão de notas e frequências), pelo menos nesta análise sumária, não seriam intrínsecos à prestação de serviço educacional. Uns porque são necessários apenas no caso de transferência de instituição de ensino (como os conteúdos programáticos de disciplinas, informação que normalmente está disponível mediante o custo simples da fotocópia), outros porque sua natureza ou objetivo sequer foi detalhada pelo MPF (como a permissão para realização de trabalhos

domiciliares), demandando melhor esclarecimento no transcorrer da instrução. Quanto à vista e revisão de prova, entendo, nesta rápida análise inicial, que trata-se de questão afeta à sistemática da universidade, que tem autonomia para definir a forma como as correções de avaliações podem ser contestadas, de modo que a cobrança desta taxa parece ter por objetivo restringir de alguma forma o excesso de contestações despropositadas, que acabaria inviabilizando o trabalho do professor. É importante ressaltar que a dinâmica do ensino superior não é composta somente de alunos, mas de um corpo docente que, também, precisa de mínimas condições para realizar o seu trabalho de forma apropriada. Assim, ressaltando a possibilidade de estender a medida a outros documentos cuja natureza, objetivo ou necessidade venham a ser melhor demonstradas no curso da lide, defiro parcialmente a liminar para determinar às Instituições de Ensino Superior que compõem o polo passivo da lide a suspensão de qualquer cobrança para a emissão de uma via por semestre letivo de (a) histórico escolar contendo as disciplinas cursadas pelo aluno em sua vida acadêmica e o aproveitamento obtido; (b) certidão de comprovação de matrícula contendo as disciplinas em que o estudante está inscrito para o semestre letivo em curso ou a cursar; e (c) atestado de frequência do estudante. Fixo multa de R\$100,00 (cem reais) no caso de descumprimento (para cada descumprimento), cuja destinação, após o trânsito em julgado, será determinada pelo juízo. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000379-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FELIPE AMELIO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo CG 125, Cor Preta, chassi nº 9C2JC4110BR729828, ano 2011, modelo 2011, Placa ESF3501, RENAVAL 327191759, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 17. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo CG 125, Cor Preta, chassi nº 9C2JC4110BR729828, ano 2011, modelo 2011, Placa ESF3501, RENAVAL 327191759, no endereço fornecido na inicial (Rua Miguel Alves, nº 109, Guarulhos, CEP 07251-120) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

MONITORIA

0000726-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CARDOSO DE MACEDO SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVIA CARDOSO DE MACEDO SANTOS, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção

e outros pactos. Juntou documentos. A ré foi citada (fl. 35). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 36). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046584-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046584-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP051409 - RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. GLORIA MAIA TEIXEIRA) Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (sucedido pela UNIÃO FEDERAL), visando a desapropriação indireta de área marginal da Rodovia Presidente Dutra, no trecho São Paulo-Guarulhos (lotes 81, 82 e 83 da quadra 5 e lote 33 da quadra 4, dos alinhamentos da Viela Guimaranã e Rua Maurício de Nassau, loteamento Jardim Munhoz, Bairro Ponte Grande, equivalente a 1.545,00m², 60,00m² de área construída e 123m de alambramento. Afirma que as partes divergiram quanto ao valor da área apossada, cuja ocupação se deu em janeiro de 1977. A ação foi proposta inicialmente contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER). Com a inicial vieram documentos. Citado, o DER apresentou contestação (fls. 90/93), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do DNER em razão de convênio firmado em 1982. No mérito, afirma que apenas parte da área mencionada na inicial foi ocupada para a implantação das marginais à rodovia. Com a contestação vieram os documentos de fls. 94/103. Réplica às fls. 105/106. Designada a realização de perícia técnica (fl. 110). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo DER (fls. 112/113) e pelo Município de Guarulhos às fls. 115/117. Laudo Pericial às fls. 153/187. Laudo do assistente técnico da Municipalidade às fls. 193/197. Laudo do assistente técnico do DER às fls. 207/215. Designada audiência de instrução e julgamento fl. 229. Em audiência foi deferido o pedido para complementação do Laudo Pericial (fls. 246/247). Complementação do Laudo Pericial à fl. 254. Manifestação das partes às fls. 256/258, 260 e 262/266. Deferida a denúncia da lide ao DNER e a realização de nova perícia (fls. 269/270). Citado, o DNER apresentou contestação (fls. 288/291), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, afirma que apenas por perícia judicial poderá ser delimitada a área efetivamente ocupada e o quantum da indenização. Réplica às fls. 297v. e 298. Acolhida a preliminar de incompetência, sendo remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 302). A ação foi distribuída perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. Ratificada a decisão de realização de nova perícia (fl. 322). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo Município de Guarulhos (fls. 324/327) e pela DNER às fls. 329/333. Laudo Pericial às fls. 372/422. Manifestação do Município de Guarulhos às fls. 434/435, juntando o Laudo do Assistente Técnico às fls. 436/438. Manifestação da DER às fls. 449/451, juntando o Laudo do Assistente Técnico às fls. 451/454. Manifestação da DNER às fls. 473/474, juntando o Laudo do Assistente Técnico às fls. 475/496. Complementação do Laudo Pericial às fls. 500/505. Manifestação do Município às fls. 519/520 e da DNER às 522/523. Decisão à fl. 537 declinando da competência para a Subseção de Guarulhos, em razão do local em que se situa o imóvel objeto da ação. A Municipalidade peticionou às fls. 548/548 requerendo a realização de nova perícia, com o que não concordou o DNER (fl. 555). Complementação do Laudo às fls. 565/576. Manifestação do Município de Guarulhos às fls. 578/579. Manifestação do DNER às fls. 583/586. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES 2.1.1. Da Ilegitimidade passiva do DER e legitimidade passiva da UNIÃO responsável pela publicação da portaria que declarou a utilidade pública do imóvel foi o DNER (fls. 07/08 - Portaria 142/1976), sendo os procedimentos, após, efetivados pelo DER (fls. 11/65), em razão de convênio firmado entre DER e DNER (conforme se depreende de fls. 94/95). Consta às fls. 94/95 que o referido convênio foi denunciado pelo DNER em 1982, assumindo a autarquia federal a continuidade do procedimento de desapropriação (fl. 95). Constata-se, portanto, que o DNER é o efetivo órgão que titularizou a desapropriação questionada. Assim, tendo em vista que na presente ação as partes não divergem quanto aos procedimentos adotados, mas apenas quanto ao valor da indenização, não há sentido em se manter o DER no polo passivo, já que a responsabilidade pela indenização é exclusiva do DNER, que, por sua vez, foi sucedido pela UNIÃO FEDERAL, conforme art. 4, I do Decreto 4.128/02, que assim dispõe: Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a

Autarquia em extinção; (...) [grifei] Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela DER em sua contestação, mantendo a continuidade da ação apenas em relação à UNIÃO FEDERAL (sucessora do DNER). 2.1.2. Da Competência A preliminar de incompetência já foi apreciada e solucionada à fl. 302, com o envio dos autos à Justiça Federal, sendo esta competente nos termos do art. 109, I, CF, vez que o DNER era autarquia federal e hoje foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL. 3. MÉRITO Inicialmente, não procede o pedido para realização de nova perícia requerido pelo Município de Guarulhos às fls. 547/548, uma vez que em sentença judicial há fixação de correção monetária e juros moratórios, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo decorrente da valorização da área tratada no processo, uma vez que a perda da posse já ocorreu em 1980. Assim, não há controvérsia nos autos de que o extinto DNER se apossou administrativamente de imóvel de propriedade da municipalidade de Guarulhos, efetivando limitação total dessa propriedade sem justa e prévia indenização. Pretende a municipalidade, em decorrência disso, receber indenização pela perda do imóvel, situado na área marginal da Rodovia Presidente Dutra. Quanto a esse ponto, esclareceu o perito que a área apossada compunha-se de área dos lotes nº 81 a 83 da Quadra n 5 e o de nº 33 da Quadra 4 e de trecho do final da Rua Benjamin Constant do Loteamento Jardim Munhoz, concluindo que a indenização a ser paga é de R\$ 507.300,00: O valor é de R\$ 507.268,00 (quinhentos e sete mil e duzentos e sessenta e oito reais), que arredondando-se, chega a R\$ 507.300,00 (quinhentos e sete mil e trezentos reais), para pagamento a vista em outubro de 2006, para a desapropriação da área pelo domínio (fl. 387). A Municipalidade concordou com o Laudo (fls. 434/435). A UNIÃO FEDERAL admitiu que houve o apossamento administrativo à época pelo DNER, concordou com a área apurada pelo perito judicial, com a data do apossamento em 01/1980 (após a retificação de fl. 503 - vide fls. 522/523) e com a avaliação das benfeitorias: Tópicos concordantes - houve realmente o apossamento administrativo aqui divulgado/reclamado; - a quantidade de área apossada administrativamente de 1.492,20 m2 encontra-se correta (fls. 377/378); - a avaliação das benfeitorias (fls. 411/413 - edificação e alambrado) encontra-se correta. (fl. 476) Assim, a divergência que restou foi apenas em relação à avaliação do terreno (fls. 476 e 522/523), apurada pelo perito judicial em 264,00/ m2 e pelo assistente da ré em 176,92/ m2. A Constituição Federal determina a justa indenização como requisito indispensável para que ocorra a expropriação da propriedade pelo poder público. Celso Antônio Bandeira de Mello definiu como indenização justa aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. No caso em apreço, apesar de apurado que a posse da propriedade foi perdida no ano de 1980, depreende-se da leitura do Laudo Técnico (fls. 372/392), que o perito estabeleceu o valor da indenização em termos atuais para o ano de 2006. Apesar de se tratar de um conceito indeterminado, a meu ver, na justa indenização deve-se buscar prioritariamente apurar o valor de mercado do bem expropriado, ao tempo da perda da propriedade. Não obstante, em situações em que há demora no pagamento como é o caso dos autos, em que já se passaram mais de 30 anos sem efetivação de nenhum pagamento, se indenizado o valor de mercado da época, este certamente não seria suficiente à aquisição de outro imóvel em iguais condições ao momento do recebimento do preço, o que também não é justo com o expropriado. Nesse sentido, no caso em apreço, a fixação da indenização pelo valor de mercado atual à data da perícia satisfaz o direito de reposição buscado, eis que eficiente para aquisição de outro bem, na localidade e em padrões semelhantes ao perdido, correspondendo ao efetivo prejuízo causado pelo ato expropriatório, além de encontrar amparo no art. 26 da Lei 2.786/56 e no art. 12, ° 2°, da LC 76/93. Admitindo essa forma de apuração, cito julgado do STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR ATUAL. CONSENTÂNEO À DATA DA PERÍCIA. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. A indenização justa é aquela que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis (art. 12 da Lei n. 8.629/2001). Quanto a seu valor, o art. 26, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 imprime que deverá ser contemporâneo ao momento da avaliação. 3. A doutrina dos diferentes países não é uniforme a respeito do momento básico a partir do qual se calcula o valor do bem. Um primeiro critério calcula o valor levando em conta o momento da aprovação dos planos de obras; um segundo critério fundamenta-se no estado do bem no momento da fixação judicial do preço; um terceiro critério elege época do arbitramento como a mais adequada para o cálculo do valor do bem. O legislador brasileiro optou pelo segundo critério, ou seja, pelo estado do bem no momento da fixação judicial do preço. (Cretella Júnior, José. Comentários às Leis de Desapropriação, p. 262.). 4. O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. (REsp 1.035.057/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1º.9.2009, DJe 8.9.2009). Agravo regimental improvido. [grifei] O perito judicial esclareceu amplamente as divergências apresentadas pelos assistentes técnicos da DER e da UNIÃO FEDERAL (sucessora do DNER), informando claramente os critérios utilizados e região pesquisada para apuração do valor de mercado do imóvel, especialmente na complementação de fls. 565/576 (da qual se verifica que os imóveis paradigma pesquisados pelo perito tem uma maior proximidade com o local em que houve o apossamento do que aquele utilizado pela UNIÃO) sendo, portanto, isento de mácula que o inabilite ao mister a que se propõe. Por tais motivos, e considerando que o laudo foi bem elaborado e atendeu aos parâmetros legais, acolho o valor de indenização proposto pela perícia judicial, no importe de R\$ 507.300,00. Os juros

compensatórios visam reparar a entrada antecipada do Estado na posse do bem. Como essa entrada antecipada ocorreu em 01/1980, os juros devem ser fixados em 12% ao ano, sendo devidos da data da imissão provisória até a data da expedição dos precatórios (art. 100, 12, CF, com redação da EC 62/09). Os juros moratórios, que servem para compensar o atraso no pagamento do bem, conforme MP 1577 (atualmente MP 2183), que inseriu o art. 15-B no DL 3365, são de 6% ao ano e incidem a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que deveria ter sido pago, respeitado o art. 100 da CF: Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

(NR) Como não há notícia de que tenha havido pagamento administrativo de valores, a base de cálculo para a incidência dos juros é o valor total do bem (R\$ 507.300,00), posicionado para outubro de 2006.4.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CORRÊ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial determinando à UNIÃO FEDERAL (sucessora do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER) que pague ao MUNICÍPIO DE GUARULHOS, a título de indenização pela perda da propriedade descrita na inicial e no laudo pericial, a importância de R\$ 507.300,00, valor posicionado para outubro de 2006, corrigida monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescida juros compensatórios de 12% ao ano, computados a partir da entrada na posse (em 01/1980) até a data da expedição do precatório e de juros moratórios de 6% ao ano contados a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que deveria ter sido pago, respeitado o art. 100 da CF. Fls. 563/564: Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à anotação da retificação do polo passivo da ação. Condene a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006026-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006026-4) - MANUEL FERREIRA PINTO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANUEL FERREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde 29/11/1991. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por idade a partir de 02/07/1999. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que em razão de perda total e definitiva da visão em 09/05/1991, contratou os serviços da Sra. Aparecida para tratar de sua aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social, no entanto, em 29/11/1991 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 047.962.799-1), sendo que não sabia que o benefício concedido era diverso do que requeria. Alega que esse benefício foi cessado em 11/1996, em razão do emprego de fraude na concessão do benefício, fatos que desconhecia. Sustenta o direito adquirido à concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/11/1991 ou à concessão de aposentadoria por idade desde 02/07/1999. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 341/342). Contestação do INSS às fls. 350/356, esclarecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição que havia sido concedida ao autor foi cessada em razão da apuração, pela auditoria, de apresentação de documentação falsa pelo autor. Sustenta que o autor não carrou aos autos documentos que demonstrem a incapacidade e a qualidade de segurado no período de incapacidade alegado (1991), bem como que os poucos documentos de contribuição se referem a um NIT sem identificação. Alega, ainda, que não restou demonstrado o cumprimento da carência mínima necessária para a concessão de aposentadoria por idade. Réplica às fls. 363/367. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica, perícia contábil e expedição de ofício (fl. 367). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 368v.). Deferidas as provas requeridas (fl. 369). Depoimento pessoal do autor às fls. 381/384. Resposta ao ofício 460/2008 pelo Ministério do Trabalho à fl. 386. Resposta ao ofício 526/2008 pela 1ª Vara Criminal às fls. 393/411. Laudo médico-pericial acostado às fls. 417/421. Manifestação das partes às fls. 424/425 e 428/429. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de novos documentos (fl. 435). Juntados documentos pelo autor às fls. 437/439, com vista ao INSS (fl. 441). Juntados documentos pelo INSS às fls. 442/467, dando-se vista à parte autora, que se manifestou às fls. 470/471. O autor peticionou às fls. 470 e 473 reiterando o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** O autor percebeu a aposentadoria por tempo de contribuição n 42/047.962.799-1 pelo período de 29/11/1991 a 31/10/1996. Referido benefício foi cessado em razão da constatação de fraude pelo setor de auditoria da Previdência Social, sendo confessado pelo autor (fls. 106/107, 287, 393/395 e 401/403) que nunca trabalhou nas empresas Cerâmica Sacomã (01/12/1950 a 10/06/1952) e Delta S.A. (01/05/1958 a 16/02/1964), que constam registrados em sua Carteira de Trabalho. Com a exclusão desses

períodos, apurou-se que o autor não possuía o tempo necessário à concessão do benefício, procedendo-se, portanto, à suspensão do benefício n 42/047.962.799-1 (relatório da inspetoria da previdência acostado às fls. 304/309). É incontroverso, portanto, que houve emprego de fraude na concessão do benefício n 42/047.962.799-1, não sendo devida a sua concessão. Na presente ação, o autor alega que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, pontos que passo à analisar.

2.1. Da aposentadoria por invalidez

2.1.1. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 417/421), afirma o perito: Perguntado pela razão de sua queixa passa informar que era portador de Adenoma no início de 1989 (visão dupla). Diante disto, após elucidação diagnóstica chegou-se a conclusão do referido tumor. Foi submetido à cirurgia em agosto de 1989 de ressecção tumor de hipófese. Em julho de 1991 foi necessária nova intervenção cirúrgica. Realizou tratamentocoadjuvante (radioterapia - 29 sessões). Em consequência do crescimento tumoral ocorreu compressão do quiasma óptico levando a cegueira. Apresenta relatórios, cópia de prontuários médicos e resultados de exames que corroboram com os fatos narrados na inicial e no que foi mencionado durante a realização do exame pericial. Atualmente está com 75 anos de idade.

III - Discussão

Não resta dúvida quanto ao início da incapacidade e invalidez constatada. Deve ser considerada o início da incapacidade a data de agosto de 1989. Inicialmente como total e temporária e a partir da segunda intervenção cirúrgica que foi submetido como total e permanente. (fls. 419) - grifei

Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde 08/1989 e de forma total e permanente a partir de 07/1991, esclarecendo, na resposta ao quesito 4 que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (fl. 420).

2.1.2. Da carência e qualidade de segurado do autor

Embora o INSS tenha cessado o benefício do autor por suspeita apenas em relação aos vínculos com as empresas Cerâmica Sacomã (01/12/1950 a 10/06/1952 - fl. 304) e Delta S.A. (01/05/1958 a 16/02/1964 - fl. 304), a documentação acostada aos autos também não permite a

comprovação dos demais períodos contributivos alegados pelo autor. Consta cópia de CTPS (Caderneta IAPI) às fls. 280/281 em que constam registros nos seguintes períodos: 01/12/1957 a 30/05/1960 (Ind. Revestimentos Ferrabona Ltda.), 01/06/1960 a 30/11/1961 (Mecânica Otemec Ind. e Com. Ltda.), 15/06/1962 a 29/08/1964 (Expresso Vesuvio Ltda.). Porém não há identificação do titular dessa CTPS (Caderneta IAPI) e os períodos não coincidem em nada com o tempo de contribuição informado na contagem que embasou a concessão (fl. 233), além de não constarem do relatório de documentação do processo feito pela Inspeção da Previdência Social (fls. 304/305), o que nos leva à conclusão de que referida CTPS (Caderneta IAPI) não pertence ao autor. Afóra esses períodos, o único vínculo como empregado que sobrar é o relativo ao período de 15/03/1949 a 30/10/1949 (IASA Ind. Química e Metalúrgica S.A.), utilizado pelo INSS na concessão (fl. 233) e não questionado pela inspeção na auditoria que apurou a fraude (fls. 304/310), sendo confirmado pelo autor na declaração que prestou à Previdência, que efetivamente trabalhou nessa empresa (fl. 287v.). Consigno, no entanto, que não consta a cópia dessa Carteira do IAPI no presente processo. Resta, por fim, a análise do período como contribuinte individual. Na declaração perante a Inspeção Geral da Previdência Social no processo administrativo n 42/047.962.799-1 o autor afirmou que teve durante sua vida profissional, 03 empresas as quais se chamavam Manuel Pereira Pinto Caminhões a Frete, Ferreira Transportes e por último a Empresa de Transportes Lello Ltda (fl. 287v.). Com efeito, constam às fls. 133/134, 102, 103/104, 166/167, 155/161 documentos que demonstram que o autor era sócio das empresas mencionadas e, ainda, que trabalhou como autônomo: A empresa Manoel Ferreira Pinto Caminhões e Frete [que posteriormente teve o nome modificado para Ferreira Transp Cargas em Geral - fl. 173] foi aberta e 01/08/1968 [fl. 133], sem distrato constante nos autos; A empresa Transp. Rodoviários Lello Ltda. foi aberta em 02/01/1973 (fls. 166/167), com distrato formalizado somente em 02/08/2006 (fls. 103/104), embora, pelo que se depreende da declaração do autor à fl. 287v. o encerramento informal ocorreu em data anterior a 1996 (ou seja, é anterior à data em que prestou a declaração); À fl. 226 consta o cadastro do trabalho como carreteiro autônomo junto à Prefeitura de Mairiporã, com início da atividade em 01/01/1983 e recibos de serviços prestados no período de 83/84 (fls. 201/223); Na certidão da Prefeitura de Guarulhos consta a propriedade de caminhões em nome do autor no período de 1962 a 1969 (fls. 252/254). Assim, o autor comprovou o trabalho como contribuinte individual, mas o mesmo não se pode dizer das contribuições respectivas. Embora a auditoria do INSS não tenha suscitado dúvidas em relação aos recolhimentos demonstrados às fls. 443/460 pelo autor, verifico que seus carnês apresentam indícios do mesmo expediente usado na concessão fraudulenta do benefício de sua esposa (fl. 287) e sócia (fl. 102/104 e 166), Sra. Anna Modolo. Com efeito, no processo da Sra. Anna Modolo (concedido de forma fraudulenta também pela interposição da Sra. Aparecida Jorge Malavasi - mesma pessoa que providenciou a concessão do benefício do autor n 42/047.962.799-1, também cessado por fraude), esta juntou documentos de que era sócia da empresa Transp. Rodoviários Lello Ltda juntando como seus canhotos de carnês de contribuinte individual de um NIT indeterminado (n 109.489.141-46), referentes ao período de 01/73 a 01/1992, que se apurou que não lhe pertenciam (fl. 502), o que foi por ela confessado naquele processo (fls. 500/504). Na presente ação, embora o autor afirme que o NIT também indeterminado n 1.096.594.570-4 (com contribuições intermitentes de 1975 a 1991) lhe pertence, não juntou o documento que comprova a respectiva inscrição formal junto ao INSS. O documento apresentado à fl. 438 pelo autor visando comprovar que seria o titular do NIT é datado de 08/1989, mesma época em que ele já havia contratado os serviços da Sra. Aparecida Jorge Malavasi (fl. 287). E mais, o autor informou à fl. 287 que durante o tempo que aguardava sair sua aposentadoria, recebeu por diversas vezes a visita da Sra. Aparecida Jorge Malavasi a quem lhe dava dinheiro para efetuar o pagamento de carnês do INSS e à fl. 106 afirma que segundo a despachante os valores seriam utilizados para pagamentos de mensalidades do INSS, bem como a informação médica fornecida pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS da Faculdade de Medicina da USP (Note-se que o documento de fl. 438 é justamente da FMUSP e do período em que o autor havia contratado os serviços da referida despachante). Observe-se, ainda que à fl. 382 o autor fala que verteu contribuições até 1989, no entanto, no NIT 1.096.594.570-4 também constam recolhimentos no CNIS em 06, 08 e 09/91 (fl. 490) e no GPS até 11/91 (fl. 460), quando o autor já havia realizado a cirurgia, que de acordo com a perícia médica havia determinado sua invalidez (fl. 418). Por fim, a relação de salários de contribuição (RSC) informada às fls. 227/232 pela empresa Transportes Rodoviários Lello Ltda. não serve como prova de tempo contributivo primeiro porque o autor é sócio da empresa (e não empregado) e segundo porque os documentos estão assinados pela Sra. Anna Modolo (esposa do autor). Tais valores (de fls. 227/232) ainda divergem dos canhotos de contribuição acostados às fls. 444/460, como se observa, por ex., no comparativo do salário de contribuição das competências 11 e 12/1989. Todas essas nuances, tomadas em conjunto, nos levam à conclusão de que o autor não comprovou que o NIT indeterminado n 1.096.594.570-4 (fl. 489) lhe pertence, razão pela qual o período referente aos carnês de fls. 444/460 não pode ser computados em seu tempo de contribuição. Sem o cômputo desse período o autor não demonstra o implemento da carência e da qualidade de segurado, o que obsta a concessão da aposentadoria por invalidez.

2.2. Da aposentadoria por idade

A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº.

10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2003, visto que nascido em 04 de agosto de 1938 (fl. 16). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2003 estabelece a necessidade do implemento de 132 meses de contribuição. Porém, conforme fundamentado no item anterior, sem a comprovação de que os recolhimentos de fls. 444/460 lhe pertencem, não atinge o autor um tempo mínimo de contribuição também para a concessão da aposentadoria por idade, já que restaria apenas o vínculo com a empresa IASA Ind. Química e Metalúrgica S.A. (15/03/1949 a 30/10/1949), que conforme já mencionado, também não teve a cópia da respectiva caderneta do IAPI em que consta juntada aos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fornecendo cópia da presente decisão para juntada no processo nº 2007.61.19.006025-2 pertencente à esposa do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1) - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI (SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que remanesce o pagamento relativo aos honorários advocatícios, recebo o cálculo apresentado a este título pela exequente às fls. 179/181, determinando a citação do INSS para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0006611-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006611-8) - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X GIOVANA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X PETRONILIA DE JESUS FERREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PETROLINA DE JESUS FERREIRA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Noel Gomes Ferreira a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido teve agravada a sua doença a partir de 12/2005, quando foi internado, pelo que lhe era devido o benefício por incapacidade após o reingresso e em momento anterior ao óbito. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/85). Emenda da inicial às fls. 87/94 para incluir Carlos Henrique e Giovana Gomes no pólo passivo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/104), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte e já estava incapaz no reingresso. Réplica às fls. 112/115. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova pericial (fls. 183/184). Laudo Médico pericial acostado às fls. 196/201, com manifestação das partes às fls. 202/204. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARMENTE Deve ser acolhido o pedido para inclusão no polo passivo não apenas da filha menor do falecido (Giovana Gomes Ferreira - fl. 92), como também de Carlos Henrique Gomes Ferreira, já que ele, à época do óbito, tinha menos de 21 anos (fls. 89 e 17), razão pela qual faz jus a eventuais diferenças devidas até o implemento dessa idade. 3. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 17), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fls. 89/94) e esposa (fl. 16), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, Noel Gomes Ferreira não possuía qualidade de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 02/06/2006 (fl. 17), pois, conforme se verifica de fls. 105 (CNIS), 58/71 (CTPS) e 72/80 (GPS), a última contribuição foi paga, na filiação de segurado facultativo, em 11/2004. A prova requerida pela parte, visando a comprovação de atividade como autônomo pelo falecido (fl. 203), é inócua, pelo que fica indeferida, primeiro porque não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social - as quais, no caso do de cujus, eram de sua responsabilidade -, o que obsta a concessão de benefício previdenciário dada a natureza securitária e o caráter contributivo que norteiam a Previdência Social Brasileira e, segundo, porque restou cristalina e comprovada pela perícia médica e pela prova constante dos autos que o falecido reingressou já portando a incapacidade laborativa. Com efeito, por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 196/199. O perito asseverou que o falecido era portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica, edema em membros inferiores, ascite e derrame pleural, concluindo que ele estava incapacitado de forma total e permanentemente desde 18/07/2002, pelo seguinte fundamento: A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro de desconpensão cardíaca e pela descrição de edema generalizado. A folha cento e sessenta e oito descreve compensação cardíaca, paciente taquicárdico e edemaciado; esse tratamento médico está datado em dezoito de julho de dois mil e dois. (fl. 197v.). Ocorre que o falecido permaneceu afastado do RGPS por quase 6 anos e, após retornar ao sistema e contribuir por exatos 9 meses, sustenta a existência de doença incapacitante (sendo que tinha sido internado 2 vezes (em 2002 e em 2003 - fl. 149), pelo mesmo problema, um pouco antes das contribuições recolhidas em 2004, ou seja, é evidente que a enfermidade que lhe acometia se instalou em algum momento neste longo período em que esteve fora do sistema). Por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que acometia o falecido só tenha vindo determinar sua incapacidade após ter contribuído com o mínimo necessário para a requalificação da qualidade de segurado em data recente. Os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (ou reingressar) já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o falecido não tinha direito à concessão dos benefícios por incapacidade. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por fim, frisar que, ainda que se comprovasse que o falecido fazia bicos em um bar por volta de 2005, como alegado à fl. 203, na situação em apreço tal fato não descaracterizaria a existência de incapacidade, constatada amplamente pelas provas existentes nos autos e pela conclusão da perícia judicial, já que se refere a uma atividade esporádica, que não implica aptidão para recolocação formal no mercado de trabalho. Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotação da inclusão de Giovana Gomes Ferreira e de Carlos Henrique Gomes Ferreira no pólo ativo da ação. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0003572-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003572-2) - ELIOMAR BOTO DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA BOTO DA FONSECA SILVA

Trata-se de ação proposta por ELIOMAR BOTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de EDNA BOTO DA FONSECA objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta que a pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à época da concessão do benefício. Narra que seu pai era servidor público da extinta RFFSA, admitido em 31/10/1969, e se aposentou em 30/11/1974, quando vigorava a Lei 3.373/58, razão pela qual a autora, filha maior de 21 anos, faz jus à pensão por morte. Com a inicial trouxe documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido uma vez que a legislação vigente por ocasião do óbito não prevê o pagamento de pensão aos filhos maiores de 21 anos que não sejam inválidos. Contestação de Edna Boto às fls. 60/62 pugnando pela improcedência do pedido por falta de amparo legal ao pedido da autora. Réplica às fls. 68/69. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, uma vez que, pelo próprio teor da contestação resta patente que o benefício seria indeferido na via administrativa. 3. MÉRITO O pedido é improcedente. Consta à fl. 10 que o falecido Antônio Ernesto da Silva era servidor público da administração direta, ocupante de cargo da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Ele se aposentou pelo extinto INPS em 30/11/1974 (NB n 46/040.073.227-0 - fl. 10), deixando para a esposa Edna Boto o pagamento da pensão por morte n 21/139.991.939-0, feito pelo INSS (fl. 34). Antônio Ernesto faleceu em 18/07/2005 (quando a autora tinha 29 anos de idade), razão pela qual, fosse ele celetista, servidor autárquico ou servidor público federal, a requerente não faria jus à concessão de pensão por morte. Isso porque é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a pensão por morte é regida pela norma vigente no momento do óbito (súmulas 340, STJ e 359, STF). E em 2005 as normas pertinentes tanto aos servidores públicos federais (Lei 8.112/90) quanto aos celetistas (Lei 8.213/91) já não traziam a previsão de pagamento de pensão à filha maior de 21 anos de idade capaz. Confira-se: Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [grifeo] Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR VIÚVA E PENSIONISTA DO EX-MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEVER DE MANUTENÇÃO CONSEQUENTE DA RELAÇÃO MATRIMONIAL E DOS FILHOS MAIORES. (...) 2. Impende estabelecer que a pensão é regida pela Lei vigente ao tempo do óbito. No caso, o pai da impetrante faleceu em 23/06/91, quando já em vigor a Lei 8.112/90 que dispõe acerca da pensão às filhas: Art. 217: São beneficiários das pensões: II - a os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Portanto, deve comprovar a invalidez permanente e anterior ao óbito do servidor. 3. (...) . [grifei] Ademais, o art. 1 da Lei 4.259/63 que estendeu o plano de previdência constante da Lei 3.373/58 aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos foi expressamente revogado pelo art. 11 do DL 956/69: Art. 11. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941, a Lei nº 5.235, de 20 de janeiro de 1967, a Lei nº 4.259, de 12 de setembro de 1963, na Parte referente aos funcionários da União que contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, bem como a Lei nº 5.057, de 29 de junho de 1966 [grifei] Razão pela qual, ainda que se considerasse a lei vigente no momento da concessão da aposentadoria (o que, repito, não é o caso), a autora não faria jus à pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI N.º 4.259/63. DIREITO EXTINTO PELO DECRETO-LEI N.º 956/69, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão de pensão é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. 2. O falecimento do pai das autoras ocorreu em 11/8/1975, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, que revogara a prerrogativa dada pela Lei n.º 4.259/63 à filha do ex-ferroviário da RFFSA, solteira e não ocupante de cargo público, ainda que maior de 21 anos, continuando a pensão a ser devida somente aos dependentes dos funcionários públicos federais, nos termos da Lei n.º 3.373/58. 3. Apelação improvida. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intitem-se.

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3 (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO 3 em face do MUNICÍPIO DE GUARAREMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a observância do limite de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais previsto na Lei nº 8.856/94, afastando-se a disposição contida no Edital de Concurso Público nº 01/2009, relativo aos cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, na parte em que estabelece a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais. Afirma que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94, a jornada semanal máxima dos profissionais mencionados é de 30 (trinta) horas, semanais, não sendo possível mero ato administrativo (Edital de Concurso Público) determinar o cumprimento de jornada semanal de 40 (quarenta) horas. Sustenta que a disposição editalícia viola o artigo 22, XVI, da CF, que dispõe competir privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissões. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 124/127). Contra esta decisão, o

Município de Guararema interpôs agravo de instrumento (fls. 138/142), recurso que teve seguimento negado pelo e. Desembargador Federal Relator (fls. 190/192). Citado, o réu contestou às fls. 193/210, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, falta de interesse superveniente e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz existir lei municipal a amparar a previsão editalícia, cabendo ao Município dispor acerca de seus funcionários públicos, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 225). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 227/229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Depreende-se claramente da inicial o pedido e a causa de pedir, estes consistentes em provimento jurisdicional que afaste a disposição contida no Edital de Concurso Público nº 01/2009, na parte em que estabelece a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, em confronto com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.856/94. Não há que se falar, de outra parte, em falta de interesse de agir superveniente. Ainda que o Município tenha sido intimado da decisão concessiva da tutela antecipada em momento posterior à homologação do concurso, nada obsta que se altere a disposição relativa à duração da jornada de trabalho, não sendo possível alegar prejuízo aos candidatos que concorreram, ou àqueles que culminaram por ser aprovados, pois a procedência do pedido formulado nesta ação levará à redução de jornada de trabalho prevista no edital. Consigno que a tutela antecipada foi proferida em 17/09/2009, portanto, em momento anterior à homologação do concurso ocorrida em 27/11/2009. A demora na intimação do réu acerca da decisão liminar, por motivos burocráticos, não é fator suficiente para tornar sem efeito a determinação judicial. O ato jurídico, se eivado de vício, não pode ser convalidado pelo decurso do tempo. Portanto, caso reconhecida a ilegalidade da disposição editalícia em comento, nada obsta que seja adequada aos termos legais. Ainda que os candidatos aprovados já tenham tomado posse e entrado em exercício, perfeitamente viável que tenham sua jornada de trabalho reduzida a 30 (trinta) horas semanais. A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido - sob o argumento da existência de lei municipal a impedir a alteração da disposição editalícia atacada - confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será analisada. 3. MÉRITO A questão posta em juízo não comporta maiores discussões, porquanto a Suprema Corte assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ato da municipalidade dispor acerca de condições para o exercício da profissão, em confronto com a legislação federal, diante do disposto no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, o qual prevê a competência privativa da União para legislar sobre a matéria aqui versada, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Terapeuta ocupacional almejando a redução da jornada de trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso. 4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a liberdade de associação sindical, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e

transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. Desta feita, a Lei nº 8.856/94, ao regulamentar a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Portanto, existindo disposição expressa em lei federal, não há como o Município pretender dispor de forma diversa, sob pena de usurpação da competência legislativa constitucionalmente prevista. Consigno, ademais, que não se pode exigir que o autor formule previamente pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, antes de impugnar o edital, como pretende o réu na contestação, pois na invocada Lei nº 2.310/2005 - que trata de estrutura de empregos e carreira da Prefeitura de Guararema - não há qualquer previsão específica acerca da jornada de trabalho do fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, aliás, sequer menciona esta profissão nos anexos relativos à carga horária semanal (fls. 178/183). Portanto, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o Município de Guararema proceda à adequação do item I DOS EMPREGOS PÚBLICOS do Edital nº 01/2009 do Município de Guararema, devendo ser observada a jornada de 30 (trinta) horas semanais, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 8.856/94. Condeno o réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-06.2010.403.6119 - SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, que entende existente por ter se filiado à Previdência Social antes de 24/07/1991. Com a inicial vieram documentos. Proferida sentença de improcedência nos termos do art. 285-A, o E. Tribunal Federal da 3ª Região entendeu por bem anulá-la em sede de apelação, conforme fundamentos constantes de fls. 75/78. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora, nascida em 12/04/1944 (fl. 17), completou 60 anos de idade em 12/04/2004, quando a legislação previdenciária exige o implemento de 138 meses de carência para a concessão do benefício. Verifica-se de fls. 04, 29 e 20/27, que se computados todos os períodos trabalhados pela autora, ela não comprova esse tempo mínimo de carência. Assim, não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre anotar, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se o INSS, ainda, a juntar com a contestação, cópia da contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa. Após, em não havendo preliminares em contestação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o questionamento da parte autora se refere a matéria apenas de direito. Intime-se.

0005105-60.2010.403.6119 - HISATO SATO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/93: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2013, às 16:00 h. Intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Int.

0005753-40.2010.403.6119 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS TEIXEIRA em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que por se tratar de benefício isento de carência basta a comprovação da filiação, o que foi demonstrado com o ingresso na Previdência há muitos anos. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/46. Emenda da inicial às fls. 61/63. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/81). Deferida a assistência

judiciária gratuita (fl. 81).Noticiado o óbito do autor (fl. 83), procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 91/102).Citado o INSS, em contestação (fls. 86/88) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. O autor requereu expedição de ofício à fl. 91.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91 e de 4 contribuições no caso de reingresso, conforme disposições do parágrafo único do artigo 24 da lei.O autor foi considerado incapaz pela perícia do INSS, que fixou o início da doença (DID) em 01/01/2007 e o início da incapacidade (DII) em 23/11/2009 (fl. 89 e 57).Com efeito, os documentos de fls. 18 e 20 atestam que o autor passou por nefrectomia em 02/2007 e teve progressão da doença em ossos + piora clínica já em 04/2009, mesmos documentos que subsidiaram a conclusão da perícia do INSS, conforme se depreende de fl. 89.A neoplasia é doença que isenta a carência (art. 151, da Lei 8.213/91), restando a necessidade de comprovação, portanto, da manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado.Porém, todos os recolhimentos relativos ao período de 01/2006 a 04/2010 foram pagos em atraso (em 31/05/2010 - fl. 52), quando o autor já estava incapacitado para o trabalho.Desta forma, não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social, o que obsta a concessão de benefício previdenciário.Iso porque a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais:...caso deixe de a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado.Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). [grifei]À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema).Cumpre anotar, ainda, que, em alguns casos a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do falecido, já que ele seria o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91).Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas, não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício).Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício.Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar (ou reingressar) ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor não tem direito à concessão dos benefícios almejados.Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a ingressar (ou reingressar) com o único intuito de obter um benefício, razão pela qual entendo inócua a produção da prova requerida à fl. 91.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que, prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos documentos médicos e antecedentes médico-periciais constantes dos processos administrativos nºs 31/502.607.562-9, 31/502.822.707-8, 31/570.029.417-2 e 31/147.030.114-5.Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Int.

0007781-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP223245 - MARINA MEDEIROS DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando a anulação dos Autos de Infração e Imposição de Multa nºs 20434, 20764, 21209, 21215 e 21224, ao argumento da

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.368/05. Narra a autora que teve contra si lavrados os autos de infração mencionados, em razão da aplicação da Lei Municipal nº 2.368/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional aos clientes, dentro de tempo hábil fixado no artigo 2º da aludida lei. Sustenta a inconstitucionalidade da lei em comento, em face da incompetência municipal para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, incisos VII e XIX, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/32). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/55). Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 58/59). Devidamente citado, o Município de Itaquaquecetuba contestou às fls. 60/78, arguindo, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustenta a competência do município para legislar sobre interesse local, sendo constitucional a lei municipal atacada, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARA preliminar arguida em contestação não se coaduna com o pleito inicial. Não há, ao contrário do alegado, pedido condenatório, vez que a autora pugna pela declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, com a consequente anulação dos autos de infração e imposição de multa lavrados com base na legislação impugnada. 3. MÉRITO cerne da questão cinge-se em desvendar se o Município detém competência legislativa para dispor acerca de serviços bancários. Com efeito, a autonomia dos entes federativos pressupõe a repartição de competências legislativas, a fim de assegurar o convívio harmônico do Estado. Vale lembrar que o princípio norteador da repartição da competência legislativa entre as entidades que compõem a federação consubstancia-se na predominância do interesse. Por este princípio, ao Município ficou reservada a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, ou seja, àqueles que se referem às necessidades imediatas da municipalidade, nos termos do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal. Exemplo disto é a regulação do horário do comércio local, de farmácias e drogarias, expedição de alvarás para funcionamento de estabelecimentos comerciais, dentre outros. No que tange aos serviços bancários, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de competir exclusivamente à União legislar sobre o horário de funcionamento bancário para atendimento ao público, por ser questão que transcende o mero interesse local. Todavia, especificamente no que concerne à regulação dos serviços bancários, tais como tempo de atendimento ao público, instalação de cadeiras ou sanitários em agências, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o ente municipal possui competência legislativa para tanto, vez que tais assuntos inserem-se no interesse local a que alude o artigo 30, I, da CF. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PROCLAMADA PELO PLENÁRIO DO STF. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM POSTERIOR A 03.5.2007. No julgamento do RE 610.221-RG/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à competência dos municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera em filas de instituições bancárias. Decisão de mérito transitada em julgado em 28.10.2010. Acórdão do Tribunal de origem publicado após 03.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, que alterou o RISTF para adequá-lo à sistemática da repercussão geral (Lei 11.418/2006). Agravo regimental conhecido e não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMPO DE ESPERA EM FILA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Assim, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 2.368/05, não existindo fundamento para anulação dos autos de infração e imposição de multa lavrados com base nesta legislação. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009608-27.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a conclusão da análise do benefício nº 42/153.216.780-3. Caso não deferido o benefício pelo INSS, pleiteia de forma sucessiva, a concessão do benefício, com reconhecimento de tempos rurais e especiais. Afirma que protocolou o benefício perante a administração juntando documentos que comprovam o trabalho por tempo suficiente à concessão do benefício. Sustenta, no entanto, a inércia da autarquia no seu dever de analisar a documentação. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para assegurar o direito de análise da documentação (fls. 134/135). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 154/156), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o benefício foi concedido antes mesmo do deferimento da liminar. Não houve impugnação de mérito. Réplica à fl. 168. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 145/153 que o benefício foi concedido na via administrativa em 21/10/2010 (fl. 145),

antes mesmo de ser proferida a liminar que deferiu a antecipação da tutela (em 25/10/2010 - fl. 135). Solucionado o pedido principal, resta automaticamente prejudicada a análise de pedidos sucessivos (art. 289, CPC). Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do autor. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. No entanto, porque deu causa à propositura da ação, incumbe à ré o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010902-17.2010.403.6119 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SERGIO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Contestação às fls. 77/81. Designada a realização de perícia médica às fls. 92/94. Laudo Médico Pericial às fls. 97/103. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 121/122). Em manifestação de fl. 124, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 121/122 e aceitação expressa da parte autora (fl. 124). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-90.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que completou a carência do art. 142 da Lei 8.113/91 em 21/09/1993 e, agora, também possui a idade mínima, sendo devida a concessão do benefício uma vez que os requisitos não precisam ser preenchidos simultaneamente. Alega, ainda, que é idoso, sem qualquer renda e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de estudo social (fls. 36/39). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado o INSS, em contestação (fls. 43/49), pugnou pela improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios requeridos. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 95/100), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações (fls. 109/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da Aposentadoria por idade. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2007, visto que nasceu em 24 de julho de 1942 (fl. 18). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é

aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2007 estabelece a necessidade do implemento de 156 meses de contribuição. Atente-se que a redação do artigo 142 da Lei 8.213/91 diz que o enquadramento na tabela leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se em 1993 o segurado não possuía 65 anos, não havia implementado todas as condições, razão pela qual não há que se falar na aplicação da tabela de 1993 (que previa a exigência de 66 contribuições) para a concessão de seu benefício. Pois bem, o período trabalhado pelo autor na empresa Vinamiflex Ind. e Com. Ltda. (20/04/1988 a 21/09/1993) consta da CTPS (fl. 22) e foi corroborado pelo CNIS (fl. 82), não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo. Considerado esse vínculo o autor implementa 5 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição, que correspondem a 66 meses de carência, conforme se verifica da contagem de fl. 83. Assim, verifico que o autor não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre anotar, por fim, que se o autor não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).

2.2. Do Amparo Assistencial ao Idoso A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor possui o requisito etário, uma vez que, nascido em 24 de julho de 1942 (fl. 18), completou 65 anos em 24/07/2007. Porém, no que concerne ao requisito remanescente não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 95/100, apresentado em 17/01/2012, demonstra que residem com o autor sua esposa de 66 anos (aposentada por invalidez, com renda de um salário mínimo) e três netos (de 04, 10 e 21 anos), sendo que o mais velho faz bicos em eventos de onde auferir renda de R\$ 50,00. A assistente ainda informou uma renda de R\$ 100,00 auferida de forma esporádica pelo autor (fl. 96). Embora o Laudo tenha sido favorável à concessão, a assistente social levou em consideração os netos na divisão da renda per capita, em desacordo com o art. 20, 1º, da Lei 8.213/91, já que os netos não integram o conceito de família previsto na legislação: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Constata-se, portanto, considerado o conceito legal da família, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado (1/4 do salário mínimo). Ademais, não foi esclarecido porque os netos residiriam com os avós já que os três filhos do casal são casados (conforme consta à fl. 95) e, ao que parece, possuem residência própria; tampouco foi informado se os filhos ajudam o requerente e sua esposa financeiramente, já que estes cuidam dos netos. E mais, depreende-se das fotos constantes do CD acostado à fl. 100 que os elementos colhidos pela assistente social são incompatíveis com a renda declarada pelo autor. Com efeito, a família reside em casa de bom tamanho (imóvel próprio com três quartos) e alguns dos móveis que guarnecem a casa (armários planejados, fogão novo, máquina de lavar roupas nova, rack novo, TV de LCD tamanho grande e computador) são bens que

dificilmente poderiam ser adquiridos por uma família com a renda declarada à fl. 98. Não restou demonstrada, portanto, a hipossuficiência da família do autor, pelo que não é devida a concessão do amparo assistencial, que se trata de benefício destinado a pessoas efetivamente necessitadas. Por fim, acrescenta-se que a partir de 04/2012, com o óbito da esposa do requerente (fl. 124), este passou a perceber pensão por morte no valor de um salário mínimo (fl. 121), benefício que não pode ser acumulado com o amparo assistencial nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-77.2011.403.6119 - IVETE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Proferida a sentença nos termos do art. 285-A (fls. 47/50), o Tribunal entendeu por bem anular a decisão em sede de apelação por não terem sido citados os precedentes nem ter havido transcrição de paradigma (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Considerando que a anulação feita pelo Tribunal se baseou apenas em aspectos formais da sentença, nada obsta que o feito seja novamente sentenciado, mas agora com observância dos critérios e parâmetros determinados pelo juízo ad quem. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2007.61.19.008578-9, 2008.61.19.000343-1, 2008.61.19.008856-4, 0001842-20.2010.403.6119, 0003888-79.2010.403.6119, 0004578-74.2011.403.6119, 0002806-76.2011.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do

artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas.Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos.Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro:No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente.Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007)A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Pelas regras anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la.Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício.Ademais, acrescente-se que consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2011, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010939-10.2011.403.6119 - BENEDITO NORMANDIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se de decisão de fl. 30.Int.

0011101-05.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DAMIÃO NOBRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/72). Laudo Médico Pericial às fls. 74/77. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 79/85). Em manifestação de fl. 112, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 79/85 e aceitação expressa da parte autora (fl. 112). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 71. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-80.2012.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada por FRANCISCO GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença, a partir da data da perícia realizada na via administrativa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 78/82). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Laudo médico pericial às fls. 88/91. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 93. Intimado a se manifestar, o autor concordou com a proposta oferecida (fl. 95). Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 93 e aceitação expressa da parte autora (fl. 95). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 81. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002660-98.2012.403.6119 - MARLENE TEIXEIRA SERODEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 55/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/79), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 67/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, consigno ser desnecessário o esclarecimento requerido pela autora à fl. 83, porquanto o perito judicial declarou ser clínico e cirurgião-geral (fl. 73), estando, portanto, apto a avaliar as condições clínicas e laborais da autora. Ressalto, ainda, que o perito judicial afirmou ser desnecessária a realização de exame com especialista (fl. 70v). No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 58v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO (SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR em face da decisão de fls.

119/121, ao argumento da ocorrência de omissão. Sustenta o embargante que, apesar de ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua contestação, determinando-se sua exclusão do polo passivo do feito, a decisão embargada deixou de fixar a respectiva condenação da parte autora em honorários advocatícios. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, considerando que efetivamente o embargante não foi regularmente intimado dos atos processuais, vez que das publicações não consta o nome de seu patrono, consoante se constata de fl. 174. Decido. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Com efeito, a decisão embargada reconheceu a ilegitimidade passiva de ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR, acolhendo a preliminar arguida em contestação, sem, contudo, fixar os honorários advocatícios devidos, tendo em vista a sua exclusão do feito. Assim, acresço à decisão de fls. 119/121, o seguinte tópico: Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR, que fixo moderadamente em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma acima exposta, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada. P.R.I.

0004129-82.2012.403.6119 - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 91/92. Sustenta que a autora é filiada obrigatória na condição de empregada, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que os recolhimentos competem à empresa, sendo que a autora se apresentou à empresa para o retorno às atividades, mas foi considerada inapta para o trabalho conforme atestado de fl. 29. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença apreciou o ponto questionado relativo ao retorno ao trabalho, concluindo ao final pela improcedência do pedido. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006764-36.2012.403.6119 - OLGA RODRIGUES DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLGA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 20/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Por decisão proferida às fls. 27/30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo concedido o benefício da justiça gratuita. Juntados documentos pela parte autora às fls. 33/36. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 37/40), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 43/46. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. A autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fl. 51) a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 549.452.683-2 no período de 27/12/2011 a 20/07/2012 (fl. 25). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um

prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 43/46), afirma o perito: Paciente com osteoartrose avançada em joelhos. Para o trabalho declarado incapacitado total e permanente. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. [...] Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 44) Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, desde 2011 (quesito 3.6 do juízo, fl. 44v.). Assim, pela conclusão pericial, seria situação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da autora. Porém, na resposta ao quesito 5.1 o perito informou que se consideradas as características pessoais da autora, não entende possível a reabilitação (fl. 45). Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 10/10/2012. A Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (20/07/2012), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 2011 (fl. 44v. - quesito 3.6). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 549.452.683-2 até 09/10/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 10/10/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante

artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: OLGA RODRIGUES DA SILVACPF: 134.925.628-50 Nome da mãe: Vita Dias da SilvaPIS: 1.237.341.598-6Endereço: Rua Passagem Marconi, n 482, Jardim das Acácias, Guarulhos-SPNB: n/cBenefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB da aposentadoria: 10/10/2012RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-69.2012.403.6119 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 58/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). O laudo pericial foi anexado às fls. 67/70, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/75), manifestando-se sobre o laudo e pugnando pela improcedência total do pedido. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 80/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Não subsistem os argumentos de fl. 80/87, pois o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 62. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA SABINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/58). Laudo Médico Pericial às fls. 60/63. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 65). Em manifestação de fl. 69, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 65 e aceitação expressa da parte autora (fl. 69). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008921-79.2012.403.6119 - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JORDÃO SIMPLICIO TIMOTEO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento (NB nº 548.026.813-5, ocorrido em 19/09/2011). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/09/2011 e 08/03/2012, sendo ambos os pedidos indeferidos, por parecer contrário da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Afirma que não possui capacidade laborativa, em

razão de ser portador de problemas na coluna (transtorno do disco cervical e de discos lombares, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais e radiculopatia), o que impossibilita o exercício de sua profissão (auxiliar de serviços gerais). Inicial com documentos de fls. 12/39. Às fls. 49/53, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/62, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 65/71 (autor) e 78v (INSS). O INSS apresentou contestação às fls. 77/80. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 81). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que Em 2012 dores na coluna cervical e lombar, sem traumas. Realizou fisioterapia, sem melhoras. Atualmente somente fazendo uso de medicações. Ao exame, na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura eutrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos. Ausência de movimentos involuntários anormais, fasciculações ou sinais meníngeos. Força muscular grau V (normal) nos membros superiores. Reflexos profundos normais. Hoffman negativo. Sem sinais de mielopatia. Na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidade, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Lasgüe negativo. Babinski negativo. HOOVER positivo. Exames complementares descritos acima e conclui que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Ademais, desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 65/71, já que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpra anotar que o perito, profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes, não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 52. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011258-41.2012.403.6119 - EDGAR FRANCISCO DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da

aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe,

Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012217-12.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Florentino Martins Neto em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o processo constante da relação de fl. 48, tendo em vista que se trata de processo no qual já foi proferida sentença com resolução de mérito (fls. 52/53), além de possuir pedido e causa de pedir distintos dos formulados presente feito. A petição inicial deve ser indeferida, à medida que é hipótese de ser reconhecida de ofício a decadência à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor. Senão, vejamos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-9, de 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhecia a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), deveria utilizar-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de

10/09/2008, pág. 139, Parte III).No entanto, na esteira da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) - cite-se Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5 - o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, nos termos da sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO.1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação.2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 160.706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifos nossos)Prevaleceu, portanto, o mesmo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise. Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.No caso sob a análise, considerando que o benefício NB 42/068.055.821-7 foi concedido em 22/02/1994, tendo o autor recebido o primeiro pagamento em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 27 de junho de 1997, e findou-se em 27 de junho de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 11/12/2012, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/068.055.821-7, resolvendo o mérito, na forma do art. 295, inciso IV c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a parte autora nas custas processuais.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012239-70.2012.403.6119 - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/025.234.863-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa

controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em

praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des.

LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000388-97.2013.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARINALVA MARIANO SONCIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que está incapacitada para o trabalho, no entanto, não teve o direito ao benefício reconhecido pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Embora a perícia realizada pela Justiça Estadual em 08/2012 tenha atestado que a autora está incapaz para os atos da vida civil em decorrência de patologia mental crônica (fls. 95/96), não especifica a data em que teria se iniciado a incapacidade, sendo certo que as perícias realizadas pelo INSS haviam constatado o início da incapacidade quando a autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (fl. 165). Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 22 de março de 2013, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A

perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré

para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 31/08/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2008 e 03/2012 (fls. 27 e 31), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 69/70, tendo em vista que na presente ação o autor questiona a nova cessação, ocorrida após o trânsito em julgado dos processos que tramitaram perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BENEDITO FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012, 11/2012 e 12/2012 (fls. 112/114), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação

da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000442-63.2013.403.6119 - MARIMILIA BARBOSA SANTOS PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIMILIA BARBOSA SANTOS PADUA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 02/08/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2012 e 11/2012 (fls. 45/46), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se

imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 06 de março de 2013, às 18:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCOS CANDIDO DA SILVA e JANETE VIEIRA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pelos réus de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus. A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu. Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 14), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta dos réus, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 15/21 não serem eles os contratantes, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel, consoante notificação de fls. 24/26. É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada. Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, tendo em vista que a presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, devendo recolher a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. CITE-SE e cumpra-se. Int.

0000556-02.2013.403.6119 - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JAIR CARVALHO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

0000575-08.2013.403.6119 - JOSE DOMINICIO FERREIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada a fl. 33, ante a divergência de objeto conforme fls. 37/49, uma vez que a cessação questionada pelo autor é posterior ao trânsito em julgado do processo n 0004333-75.2011.403.6309. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOMINICIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/12/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2012 e 12/2012 (fl. 56), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 23 de Maio de 2013, às 09:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es)

na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WAGNER MORAES em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0000605-43.2013.403.6119 - JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DIONIZIO ABRANTES em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0000616-72.2013.403.6119 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a autora a comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a petição inicial, promovendo a autenticação dos documentos acostados ou à declaração de autenticidade, sob pena de extinção. Int.

0000652-17.2013.403.6119 - ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP231828 - VANDA DE

OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 22/09/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012 (fls. 50/51), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 23 de Maio de 2013, às 10:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para

o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR COSTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso referentes ao período de 04/05/2012 (óbito) a 09/2012. Alega que em razão da mora da autarquia em apreciar o recurso apresentado no benefício 159.443.513-5 requerido em 29/05/2012, apresentou novo requerimento em 03/08/2012, protocolado sob o n 160.928.105-2, o qual foi deferido, mas sem pagamento dos atrasados pela ré. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de pensão por morte, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Oficie-se o INSS, via e-mail, a, no prazo de 15 dias, juntar cópia dos processos administrativos ns 159.443.513-5 e 160.928.105-2. Intimem-se.

0000740-55.2013.403.6119 - GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GABRIELA FRANCISCA DE ARAUJO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/38. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 23 de Maio de 2013, às 12:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o

advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ RODRIGUES LIMA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/14. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 15 apontou o processo nº 0010434-24.2008.403.6119, que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Naqueles autos, o autor pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.878.877-8, cessado em 19/06/2008, tendo a perícia constatado a inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual a ação foi julgada improcedente. Assim, verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo de fls. 15 e DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores à data da realização da perícia efetivada naqueles autos estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ortopedia (goniartrose incipiente bilateral). Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente

ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 23 de Maio de 2013, às 10:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a

entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-16.2013.403.6119 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SANDRO BRACIOLI QUIROGA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/95. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 69). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Saliento, ainda, que o autor já se encontra em gozo do benefício, o que afasta a alegação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 95. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-75.2013.403.6119 - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA (SP192235 - ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, observando-se o disposto no art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Int.

0000780-37.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCOS ANTONIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, caso não acolhidos os mencionados pedidos, a concessão de auxílio-acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/143. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 23 de Maio de 2013, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-89.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico. Designo o dia 20 de Março de 2013, às 09:30 h, para a realização do exame, que se dará na Avenida dos Expedicionários, 1056, 1 andar, sala 11, Centro, Arujá-SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a)

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem

prejuízo das determinações supra, a parte autora deverá regularizar a inicial, promovendo a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GILBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruindo a inicial de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/102. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 26). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 22. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-95.2013.403.6119 - ANDREIA GONCALVES CARDOSO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANDREIA GONÇALVES CARDOSO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 12/43. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 21 de Março de 2013, às 10:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0006363-37.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 74/75. Sustenta que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre a legitimidade ativa para propositura da ação popular, bem como quanto à atuação da Polícia Militar Rodoviária nas rodovias federais. Afirma, ainda, obscuridade e contradição, no tocante ao desvio na destinação das multas aplicadas e quanto ao prejuízo do cidadão decorrente dos fatos narrados na inicial. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença pronunciou-se expressamente sobre a legitimidade do cidadão para a propositura da ação popular, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65. Por outro lado, a sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, fundamentando-se na falta de interesse processual, à míngua de demonstração de efetivo ato lesivo ao patrimônio público, entendendo não demonstrada, nas razões expostas na inicial, a necessidade/utilidade da ação popular. A insurgência veiculada nos embargos de declaração refere-se ao inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Juízo. O que se pretende, na realidade, não é sanar alegadas omissões e contradições. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5)) MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI (SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intimem-se pessoalmente os embargantes para cumprimento do despacho de fl. 168, no endereço constante de fl. 167, tendo vista a diligência infrutífera efetuada pelo oficial de justiça (fl. 173). Resultando a diligência novamente negativa, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011881-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO ZANELATTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, relativamente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 210243110000503448.À fl. 34, foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.A CEF requereu a extinção do processo, diante do pagamento do débito (fls. 35/36).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Consoante noticiado às fls. 35/36, as partes transigiram, tendo o executado procedido ao pagamento do débito, consoante se vê da guia de fl. 36, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela CEF em face de ALBERTO ZANELATTO, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010068-43.2012.403.6119 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHO/SP, objetivando afastar a incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de mercadorias, ao argumento da estar abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Com a Inicial juntou os documentos de fls. 13/33.À fl. 40, decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.À fl. 45, a União requereu seu ingresso no feito.À fl. 102, pedido de desistência do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 53).É o relatório. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradora regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração às fls. 13/14), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA.

POSSIBILIDADE.1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Dê-se ciência à União Federal, considerando o pedido de fl. 45.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011331-13.2012.403.6119 - WORK SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO E SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante WORK SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. pretende assegurar o direito de proceder ao parcelamento de débitos federais, sem a inclusão da multa moratória e juros de mora.Afirma que, pretendendo adimplir os débitos tributários que possuía, solicitou o parcelamento perante a autoridade impetrada, porém, seu pleito foi indeferido sob o argumento de que não teria apresentando os documentos necessários, além de não proceder ao pagamento da primeira parcela. Afirma não ser possível exigir-se o pagamento da primeira parcela sem que antes seja apurado o montante devido.Sustenta que, no cálculo do montante consolidado, deve ser excluído o cômputo da multa de mora, porquanto se trata de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.A inicial veio instruída com documentos. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 52/69, aduzindo a impossibilidade de o judiciário atuar como legislador positivo, em caso de acolhimento do pedido. No mais, sustenta ser devida a multa moratória no parcelamento, não sendo aplicável ao caso o artigo 138 do CTN, pugnando pela denegação da

segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 51). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O ato atacado no presente writ consubstancia-se no indeferimento do pedido de parcelamento, fundamentado na ausência de recolhimento da primeira parcela, defendendo a impetrante a necessidade de, primeiramente, apurar-se o montante devido, com exclusão da multa moratória, sem o que não seria possível exigir-se o prévio pagamento. O artigo 138 do CTN - que se refere ao instituto da denúncia espontânea - não se aplica aos casos de parcelamento do débito, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, verbis: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, neste ponto, a impetrante não possui direito líquido e certo à exclusão da multa moratória tal como pretendido. No que tange à exclusão dos juros de mora, o próprio artigo 138 do CTN dispõe que a denúncia espontânea deverá vir acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, de forma que a impetrante não pode invocar o aludido dispositivo legal a seu favor neste aspecto. Consigno, por fim, que o parcelamento é favor fiscal, de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em ingressar - ou não - no programa. Portanto, optando pelo parcelamento, deverá se submeter aos ditames previstos na respectiva legislação, inclusive quanto aos encargos legais incidentes sobre o débito a ser parcelado. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela via do mandado de segurança, sendo de rigor o decreto denegatório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012026-64.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO LOGIODICE (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ ANTONIO LOGIODICE contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.11.032326-12. Com a Inicial juntou os documentos de fls. 10/117. À fl. 121, decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 134/135, pedido de desistência do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradora regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 130), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal, considerando o pedido de fl. 137 Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0012600-87.2012.403.6119 - CQB IND/ E COM/ LTDA (SP152457 - NIVALDO LUCIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CQB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados, objeto da DI nº 12/1361593-5, retidos em razão de exigência de reclassificação fiscal. Narra ter importado óleo de argan 100% puro, conferindo-lhe a classificação fiscal NCM 1515.90.90 (outras gorduras e óleos vegetais, incluindo óleo de jojoba e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados). No entanto, a autoridade aduaneira está a exigir a reclassificação fiscal para a posição 3305.90.00 (outras preparações capilares) e, apesar de ter pleiteado a reconsideração, teve indeferido o pedido, ao argumento de que não havia controvérsia entre a fiscalização aduaneira e o produtor quanto à classificação do produto. Sustenta que não se trata de produto preparado (misto) para aplicação nos cabelos, mas sim produto vegetal 100% puro, sem qualquer adição. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/118, aduzindo que, apesar de se tratar de óleo de argan 100% puro, deve ser classificado na NCM 3305.90.00, demandando licenciamento não-automático de caráter sanitário pela ANVISA, vez que acondicionado em frascos de 60 ml para venda a retalho. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A discussão acerca da classificação fiscal de mercadorias importadas é questão que encontra óbice na estreita via do mandado de segurança, por não ser cabível a dilação probatória para exauriente e exata solução da controvérsia. Todavia, optando a impetrante pela impetração do writ, sujeita-se à cognição limitada, ficando o julgador adstrito ao exame somente dos fatos e provas trazidas com a inicial, em contraponto com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Colhe-se dos autos que a impetrante importou 528 frascos de 60 ml, contendo óleo de argan 100% puro, aduzindo que se trata de óleo vegetal que dispensa autorização da ANVISA para importação. Invoca a semelhança com o óleo de jojoba e azeite de oliva, os quais também se enquadram na posição NCM 1515.90.90 adotada na DI respectiva. Apesar de efetivamente se cuidar de óleo vegetal 100% puro, sem adições ou preparação, entendo que o produto importado, tal como trazido, destina-se ao consumidor final, para uso no varejo. Vê-se que se tratam de frascos de 60 ml (para venda a retalho) de uso evidentemente cosmético - consoante catálogo de produtor (fls. 119/127) - podendo ser aplicado diretamente nos cabelos, sendo necessário que seja submetido à fiscalização sanitária. A posição NCM 3305.90.00 exigida pela fiscalização refere-se a outras preparações para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas, óleos, cremes (pomadas), fixadores; as tinturas (tintas) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para enxaguar (cremes-rinses). Portanto, ao que tudo indica, o óleo de argan, tal como acondicionado, enquadra-se nesta classificação. O fato de se tratar de óleo 100% puro - e não preparação - não tem o condão de torná-lo produto que dispensa a fiscalização sanitária, se destinado a uso direto do consumidor. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a posição tarifária adotada pela impetrante (NMC 1515.90.90), refere-se a matéria-prima que demandará alguma etapa de industrialização em estabelecimento nacional, cujo produto acabado estará sujeito à fiscalização sanitária no mercado interno, daí porque a dispensa de prévia autorização da ANVISA por ocasião do desembaraço aduaneiro. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida, tendo em vista o constante da decisão proferida na via administrativa (fl. 118). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto da DI nº 12/1361593-5, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9239

MONITORIA

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA)

Ante o manifestado interesse das partes em conciliar-se, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes através da publicação da presente decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de esclarecimento solicitado no ofício juntado à fl. 147, oficie-se ao INSS, através de e-mail, informando que a tutela concedida nos presentes autos determinou a suspensão da cobrança dos créditos apurados como devidos à administração no benefício nº 531.386.572-9, bem como para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos da autora (nº 131.526.714-1 e 531.386.572-9). Com a juntada de referidos documentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9244

INQUERITO POLICIAL

0001606-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001606-1) - JUSTICA PUBLICA X MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA - EPP(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração da eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334, 3º, do Código Penal e 1º, I, II e IV da Lei nº 8.137/90. Às fls. 849/852, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da consunção do delito previsto na Lei nº 8.137/90 pelo crime de descaminho, capitulado no artigo 334, 3º, do CP. Posteriormente, o parquet pleiteou o arquivamento do feito, por ausência de interesse processual (fls. 1283/1287). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui pena privativa de liberdade de 01 (um) a 04 (quatro) anos. No caso vertente, não se aplica a qualificadora do 3º do mencionado dispositivo legal, porquanto a mercadoria importada foi trazida em voo regular, amparada por documentação, não havendo motivo para agravamento da pena. Assim, como bem ressaltado pelo parquet, diante dos elementos constantes dos autos, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (2006) até a presente data já decorreram mais de 05 (cinco) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo, não subsistindo justa causa para o início da ação penal. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 1283/1287, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

Expediente Nº 9245

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0011574-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES (MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA)

Intimem-se à ré para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9247

ACAO PENAL

0000025-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANTIAGO MBEMBA (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu ALEX SANTIAGO MBEMBA, às fls.

235/246.Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 9248

ACAO PENAL

0004142-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Encaminhe-se o passaporte apreendido à Penitenciária onde se encontra recolhida a condenada.Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga e aparelhos celulares apreendidos, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Oficie-se.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 9249

INQUERITO POLICIAL

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANIA ALINE DA SILVA, RUBENS DA SILVA SANTOS e CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, denunciados em 29/10/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimados, os acusados SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS apresentaram defesa preliminar às fls. 200/214 e 215/223.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 124/130, com relação aos réus SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.Considerando que os réus SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS encontram-se presos, e em atenção ao princípio da celeridade processual, determino o desmembramento com relação ao réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. Providencie-se o necessário. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO o dia 02/04/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado na forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. A instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade.Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso da passagem aérea não utilizada, depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária.Reitere-se o ofício à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo: a) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s); e b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial.Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos réus SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS, manifeste-se o Ministério Público Federal, pelo prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais com relação aos réus SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS, bem como com relação ao réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO no tocante ao desmembramento já determinado.Citem-se os réus SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS para que tome conhecimento desta decisão.Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 231/2331. Fls. 200/210 e 215/223: tratam-se de novos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de SILVANIA ALINE DA SILVA e RUBENS DA SILVA SANTOS, respectivamente, qualificados nos autos, que foram presos em flagrante delito em 30 de setembro de 2012, pela prática do crime capitulado nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06.Houve a conversão da prisão em flagrante dos investigados em preventiva

(fls. 30/31 do auto de prisão em flagrante). Em 24/10/2012, a defesa da ré SILVANIA formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido em 26/10/2012. Já a defesa do réu RUBENS formulou pedido de revogação da prisão preventiva em 26/10/2012, que foi indeferido em 31/10/2012. Neste novo pedido formulado, a defesa da ré SILVANIA alega, em breve resumo, que ela é primária e ostenta bons antecedentes, de modo que preenche os requisitos para o início de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, em caso de condenação, o que demonstraria a desnecessidade da prisão cautelar. O pedido veio instruído com as declarações de fls. 212/214. Já no novo pedido formulado pela defesa do réu RUBENS, a mesma alega, em breve resumo, que, sendo declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no tráfico de drogas, cabível a concessão de liberdade provisória. Ademais, a prisão cautelar é medida excepcional, de modo que sendo o réu primário e de bons antecedentes, deveria responder o processo em liberdade. O Ministério Público Federal postulou pelo indeferimento do requerido, pugnano pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados como medida esbarrada para a garantia da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública e, ainda, para que não seja frustrada a instrução criminal. Manifestação acostada às fls. 227/230. É uma síntese do que consta. 2. DECIDO. A hipótese é de indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva. Inicialmente, considero inalterado o quadro fático do caso em questão, desde que foi proferida a decisão de fls. 30/31 do auto de prisão em flagrante, e as decisões de fls. 116/120 e 168/169 da presente ação. Há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Note-se que as substâncias constatadas ilícitas apreendidas com o réu RUBENS (6.121g de haxixe - massa líquida) e com a ré SILVANIA (6.090g de haxixe - massa líquida e 437g de ecstasy - massa líquida) foram apreendidas nas bagagens dos averiguados, que passavam pela inspeção da Receita Federal, conforme depoimento do condutor e da testemunha. Além disso, os laudos preliminar e definitivo juntados aos autos constataram tratar-se de TETRAHIDROCANNABINOL - haxixe e METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA) - ecstasy. Eis, portanto, a presença do *fumus commissi delicti*. Por outro lado, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem residência fixa, ou atividade lícita, restringindo-se a defesa de Silvania a apresentar declarações de conduta social. Sequer foram juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados (expedidas, no mínimo, pela Justiça Federal e Estadual tanto do local de sua residência quanto do local dos fatos). Assim, não há elementos nos autos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu em preventivas as prisões dos denunciados. Permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*) por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e, também, para resguardar a ordem pública. Repare-se que não consta nos autos qualquer documento que comprove que os custodiados atualmente exerçam ocupação lícita ou possuam residência fixa no Brasil. Some-se a isso, que SILVANIA admitiu, no interrogatório em sede policial, que mora com sua mãe em Portugal há cerca de dois anos e RUBENS alegou que residia em Barcelona há oito anos e, supostamente, estava de mudança definitiva para a cidade de Itaporanga/GO, onde moram sua esposa e filho, o que constitui um óbice à instrução criminal, assim como à aplicação da lei penal, pois facilmente teriam a oportunidade de ocultar-se ou evadir-se, sobretudo diante dos graves fatos apurados nestes autos, cujos fortes indícios de autoria apontam para as suas pessoas. De mais a mais, os investigados foram surpreendidos, nos termos do auto de prisão em flagrante, com vultuosa quantidade de substância ilícita, o que, associado à falta de elementos que demonstrem ocupação lícita e bons antecedentes, representa, em cognição sumária, indícios de envolvimento com atividades criminosas. Com efeito, foram apreendidos na bagagem de RUBENS 6.121g de haxixe, ao passo que, na bagagem de SILVANIA, foram apreendidos 6.090g de haxixe e 437g de ecstasy. Assim, a prisão preventiva é medida que claramente se impõe, no caso concreto, também para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, observa-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (2,825 KG DE COCAÍNA). PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente, o modo que estava acondicionado (escondida no corpo do paciente) e, ainda, os meios utilizados (transporte interestadual terrestre e aéreo). 4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.348/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) - grifos nossos. Vale destacar também que, ainda que as circunstâncias pessoais dos requerentes estivessem cabalmente demonstradas favoráveis, tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso. Por fim, saliente-se que, no presente caso, não se mostram suficientes nem adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas no Código de Processo Penal. Com efeito, no caso concreto e diante dos elementos até então constantes dos autos, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, em razão das circunstâncias acima delineadas. Por fim, a mera possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou de fixação de regime inicial de pena diverso do fechado, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, vez que devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto. Presentes os requisitos da prisão cautelar para os acusados Rubens e Silvânia, como já exposto, não fere o princípio da proporcionalidade a manutenção da prisão preventiva, quando se vislumbra, pelos elementos constantes dos autos, a probabilidade, ao final do processo, de fixação de pena superior a 5 (cinco) anos. Por todo exposto, e acrescentando, no mais, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 227/230, INDEFIRO, por ora, os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelas defesas, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DANTAS FURTADO

VISTOS. Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo motociclo marca Honda, modelo CG, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR794761, RENAVAM 347543987 (fl. 03) - tudo relativo ao Contrato de Abertura de Crédito-Veículo nº 000046294264 - firmado entre o réu e o Banco PanAmericano S/A (fls. 11/12). Alega a autora que o crédito lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, nos termos da documentação anexa. No entanto, os documentos que instruem a inicial (fls. 08/20) apenas demonstram a contratação do crédito com o Banco PanAmericano e a mora do réu; noutras palavras, não há nos autos elementos hábeis à aferição da regularidade da cobrança pela ora autora Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a CEF para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a documentação referente à transferência do crédito, ora discutido, legitimando a propositura da presente demanda. Int.

MONITORIA

0000137-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIANS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0005184-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA) S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE BENEDITO DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de adesão ao crédito Direto Caixa, firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). O réu, citado (fl. 46), ficou inerte (fl. 47), sendo o feito convertido para o rito executivo (fl. 48). Posteriormente, foi a CEF instada a apresentar planilha de cálculos do débito atualizado (fls. 48, 52, 59 e 76), ficando inerte em todas as oportunidades. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da inércia da exequente - que não trouxe aos autos a planilha de cálculos atualizada para a execução - JULGO EXTINGO o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 95: Diante da não interposição de embargos pelo requerido, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o art. 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante a não realização de audiência de conciliação, cumpra a Secretaria o determinado no despacho proferido à fl. 49. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 56/57: Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do instrumento de contrato nº 21.4159.691.0000011-51, bem como das planilhas de evolução do saldo devedor deste contrato e do nº 21.4159.691.0000017-47 (anteriormente à consolidação da dívida). Fl. 58: Anote-se. Sobrevindo ao feito os documentos supracitados, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 349/349vº, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0011187-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS NASCIMENTO COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS

Fls. 60/63: Intime-se a autora para que apresente aos autos o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, depreque-se a citação dos executados ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023673-76.2000.403.6119 (2000.61.19.023673-6) - DINAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram

o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003748-21.2005.403.6119 (2005.61.19.003748-8) - JOAQUIM DIAS FERRAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003645-77.2006.403.6119 (2006.61.19.003645-2) - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0008979-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008979-9) - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000045-72.2011.403.6119 - PROBEL S/A(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FIS. 257/258. Conquanto a impetrante tenha requerido o recebimento do recurso no efeito suspensivo, verifico que não justificou tal pedido. Assim, e ausente o fumus boni iuris, tendo em vista inclusive, que em cognição sumária, a impetrante teve sua liminar indeferida, não vislumbro hipótese excepcional a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito. Cite-se, a propósito, AI 424008, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, TRF 3 e DJF 3 Judicial - Data: 18/12/2012. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000900-17.2012.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intímem-se.

0012370-45.2012.403.6119 - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPADOCIA COMÉRCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende a imediata liberação da mercadoria importada, bem como a suspensão da cobrança da taxa diária de armazenagem e capatazia da mercadoria no depósito da INFRAERO desde a data da efetiva quitação dos tributos. Sustenta ter promovido a importação, em 27/01/2012, de mercadoria proveniente da Turquia (tecidos, toalhas e caminhos de mesa) e que, diante da constatação, pela autoridade impetrada, de que a descrição dos produtos estaria em desacordo com a fatura emitida, providenciou a regularização desta importação, com recolhimento dos tributos devidos e observância dos procedimentos previstos, com vistas à liberação da mercadoria (processo administrativo nº 10814.723686-2012-31). Informa que em 11/06/2012 foi, então, autorizado o registro da Declaração de Importação Preliminar, com emissão das DARFs, regularmente quitadas. Ato contínuo, requereu, aos 26/06/2012, a geração de parametrização pelo canal vermelho, com conferência realizada aos 29/06/2012 e geração de nova Licença de Importação (LI nº 12/2107677-3), com pleito de redução da multa para 50% deferido em 01/08/2012. Por fim, aduz que a respectiva Declaração de Importação (DI nº 12/1134831-0) somente foi enviada ao setor responsável em 13/07/2012 e que, até o momento, em razão do reflexo do movimento de greve entabulado pelos servidores da Receita Federal, não houve conclusão do referido procedimento de desembaraço das mercadorias. Requer a concessão liminar da medida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 e ss). Determinada a regularização da representação processual da impetrante (fl. 50), a ordem foi atendida às fls. 52/59. Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. É o caso de deferimento da medida liminar postulada, porém em termos diversos,

dada a absoluta inviabilidade da pretendida liberação liminar das mercadorias. Com efeito, ainda não concluído o procedimento de desembaraço das mercadorias parametrizadas pela Receita Federal, não há como, sic et simpliciter, se autorizar a sua liberação, sem que se saiba se a importação realizada está efetivamente em ordem. Relembre-se, a propósito, o disposto pelo 2º do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança - cuja incidência só pode ser afastada diante de excepcionais circunstâncias de risco de dano irreparável, absolutamente inexistentes na espécie - que estabelece que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (destaque nosso). Seja como for, não se pode desconsiderar o excessivo tempo decorrido desde o início da análise do caso pela autoridade aduaneira. Com efeito, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda há meses a conclusão do procedimento de desembaraço de sua mercadoria, o que evidencia nítida falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento célere do mandado de segurança - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência do serviço público (CF, art. 37), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do pedido da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o elevado volume de processos submetidos à análise da RFB nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 10 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento de desembaraço em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar em termos diversos e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise do procedimento de desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004332-02.2012.403.6133 - SEVERINO MENDES SOBRINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL AG DO INSS DE GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que determine ao impetrado via ofício que mantenha o benefício do auxílio acidente e se abstenha da cobrança abusiva perpetrada. Distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, o writ veio ter a este Juízo por conta da decisão declinatória de competência de fls. 25/25v. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido de medida liminar, uma vez que não se me afigura presente, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do impetrante. A possibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente depende, inegavelmente, da forma de cálculo daquela, uma vez que, se considerados os valores percebidos a título de acidente para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria (como manda o art. 31 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97), a cumulação não será permitida, sob pena de bis in idem. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, se afigura impossível dissociar as questões, já que o critério de cálculo da aposentadoria é pressuposto para a solução da controvérsia relativa à acumulação dos benefícios, devendo, portanto, ser decididas em conjunto, pelo mesmo órgão jurisdicional. A competência para a solução do conflito toca à Justiça Federal, a que compete dizer sobre o benefício principal - aposentadoria previdenciária - com repercussão automática sobre o secundário - auxílio-acidente - que será mantido ou não, conforme o que ficar decidido quanto à composição do salário-de-benefício (Apelação Cível 200603990035098, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3

10/06/2008).Tendo sido a aposentadoria por idade do autor concedida em 26/02/1998 (posteriormente, portanto, à edição da Lei 9.528/97, não se afigura viável, em princípio, a cumulação pretendida.Cumprasse assinalar que a orientação jurisprudencial prevalecente no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem se firmando em sentido contrário à tese defendida na inicial, valendo citar, por todos, o precedente abaixo:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.[...] - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (Apelação Cível 200903990364629, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 29/09/2010 - grifamos).À luz do precedente transcrito, vê-se que, tendo sido a aposentadoria do autor concedida posteriormente à alteração legal promovida pela Lei 9.528/97, não se admitiria a cumulação pretendida. E tanto é o que basta para afastar, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações trazidas na inicial com relação à possibilidade de cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0000436-56.2013.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos.Diante do disposto no art. 253, II do CPC, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial do MS 0008831-71.2012.403.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de verificação de identidade de pedidos e eventual prevenção daquele Juízo.

0000794-21.2013.403.6119 - ROBERTO ALVES JANEIRO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de dois pneus, trazidos do exterior, que foram apreendidos pela Receita Federal sob alegação de descaracterização de bagagem Termo de Retenção de Bens nº 000036/2013 (fls. 16/17).Sustenta o impetrante que as mercadorias se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal, sendo absolutamente ilegítima a apreensão, sobretudo porque o valor das mercadorias não ultrapassa o limite legal.Requer, liminarmente, seja afastada eventual pena de perdimento dos bens.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17).Vieram-me os autos para exame do pedido liminar.É o relatório necessário.DECIDO.Sem embargo da posterior análise da legalidade da importação noticiada na petição inicial, impõe-se constatar que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens.Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bens nº 000036/2013, até a decisão final neste processo.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida;b) apresente suas informações;c) apresente DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA dos bens indicados no Termo de Retenção de Bens nº 000036/2013.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo da demanda, devendo constar a autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/49: Diante do objeto da ação e dado o tempo decorrido, bem como da inadequação da via eleita, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, em conformidade com o art. 282 do CPC, a fim de que o feito prossiga pelo rito ordinário. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009974-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Não obstante o despacho de fl. 44, nesta oportunidade, deixo de apreciar o pedido de liminar, ante a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta da Semana de Conciliação a ser realizada em breve pela Central de Conciliação de São Paulo. Diante da impossibilidade da realização de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0009977-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 99 (ausência de recolhimento de custas da distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivado sobrestado. Intime-se.

0010298-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA ELOI DOS SANTOS

Fl. 57: Manifeste-se a CEF acerca da desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010869-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAISY DE SOUZA

Não obstante o despacho de fl. 33, nesta oportunidade, deixo de apreciar o pedido de liminar, ante a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta da Semana de Conciliação a ser realizada em breve pela Central de Conciliação de São Paulo. Diante da impossibilidade da realização de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fl. 674: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Empresa Brasileira de Infra-estrutura) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000803-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO VIDAL JUNIOR

Não obstante o despacho de fl. 26, nesta oportunidade, deixo de apreciar o pedido de liminar, ante a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta da Semana de Conciliação a ser realizada em breve pela Central de Conciliação de São Paulo. Diante da impossibilidade da realização de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0013054-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARMEN LUCIA DA SILVA

Não obstante o despacho de fls. 33/34, nesta oportunidade, deixo de apreciar o pedido de liminar, ante a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta da Semana de Conciliação a ser realizada em breve pela Central de Conciliação de São Paulo. Diante da impossibilidade da realização de conciliação e da certidão de fl. 57, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003639-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Considerando a inclusão deste feito na pauta de audiências de conciliações da CECON/SP, reconsidero o despacho de fl. 113 dos autos, excluindo-se a audiência anteriormente agendada para o dia 20/03/2013, às 17h00, da pauta de audiências deste Juízo. Diligencie a Secretaria junto à CECON/SP, para as providências que se fizerem necessárias. Aguarde-se a designação da audiência de conciliação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004336-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ROQUELINA FERREIRA NETO DA SILVA

Diante da manifestação do requerido às fls. 116/120, bem como a solicitação de documentos pela autora às fls. 121/123, notifique-se a CEF, através de seu patrono, para regularizar a emissão dos boletos de pagamento da taxa de arrendamento e condomínio, bem como retirar o nome da parte ré dos órgãos de proteção ao crédito (item 6, do acordo de fls. 74) em caráter de urgência, mediante comprovação aos autos, sob pena de incorrer em multa diária. Cumprido, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000218-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDSON WANDER DA SILVA HILARIO X ESMERALDA DA SILVA BRITO

VISTOS. Trata-se de ação nominada reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON WANDER DA SILVA HILÁRIO e ESMERALDA DA SILVA BRITO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 605, Bloco 03, apto. 13 - térreo, Ferraz de Vasconcelos - Poá/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com Edson Wander da Silva Hilário e Esmeralda da Silva Brito, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista tratativas com a cúpula da Caixa Econômica Federal - CEF para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR no mês de abril próximo, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Aguarde-se em Secretária a oportuna designação de audiência de conciliação. Int.

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007451-1) - JOEL MENDES DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007728-05.2007.403.6119 (2007.61.19.007728-8) - ALDENI LIMA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INFRANET SOLUCOES INTEGRADAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. Cuida-se de demanda ajuizada originalmente perante a Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos, objetivando seja o autor autorizado a promover o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 05). Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Às fls. 20/21, foi proferida decisão declinando da competência à Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a adequação da ação para o rito ordinário, ante a litigiosidade do feito, impedindo a adoção do procedimento de jurisdição voluntária (fl. 25). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 48/53). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57/58). A diligência de citação da ré Infranet restou infrutífera (fls. 67/70). Instado a se manifestar (fl. 71), o autor ficou inerte (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o atual estágio processual, impõe-se o saneamento do feito, de molde a permitir o adequado desenrolar da demanda. Da análise da petição inicial e, particularmente, do pedido nela formalmente deduzido, extrai-se, de plano, a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da ré Infranet Soluções Integradas em Telecomunicações Ltda

- EPP (empregadora do autor), visto não ser ela a destinatária da eventual ordem a ser proferida por esse Juízo no caso de acolhimento do pedido inicial. Vale dizer, nenhuma providência jurisdicional postula o demandante em face de sua ex-empregadora, tendo a trazido ao processo, ao que parece, apenas para buscar comprovar suas alegações de fato. Nesse cenário, é de rigor a exclusão da co-ré Infranet do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Superada esta questão, vê-se, de outro norte, que os documentos que instruem os autos não se mostram suficientes a demonstrar, por si sós, o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 20 da Lei 8.036/90, requisitos estes que, uma vez atendidos, autorizariam o autor a levantar os valores fundiários tal como pretendido. Impõe-se, assim, diante desse cenário de carência probatória, seja oportunizada ao autor a regular instrução do processo. Diante do exposto: a) excludo do pólo passivo da ação a co-ré Infranet Soluções Integradas em Telecomunicações Ltda - EPP, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido formação da relação jurídico-processual (uma vez que a ré não chegou a ser citada), deixo de arbitrar honorários advocatícios em seu favor. Com o decurso de prazo para eventual recurso das partes, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. b) INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação dos requisitos previstos pelo art. 20 da Lei 8.036/90, ou diga se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0001165-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001165-8) - MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIOSMAR JOSE DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLAYANE GRACAS DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLANIA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002293-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002293-0) - HILDA APARECIDA FERREIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007860-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007860-1) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008011-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008011-5) - HELENA ISABEL DO NASCIMENTO (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada originalmente na Comarca de Arujá/SP, por Helena Isabel do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à restituição do valor de R\$ 1.710,00 (mil setecentos e dez reais) descontados do benefício de aposentadoria que a autora percebe, acrescido das parcelas que se descontem no curso da demanda. Pretende-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a cem salários mínimos. Sustenta a autora que em março de 2007 notou desconto em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais), sob a rubrica consignação e que, pretendendo inteirar-se sobre o que se referia aludido desconto, dirigiu-se ao INSS (agência de Mogi das Cruzes/SP), sendo informada que havia sido realizado um empréstimo, a ser quitado em 36 parcelas. Na oportunidade, informou a autora que não havia realizado nenhum empréstimo e que queria o cancelamento de tais descontos, não obtendo êxito, contudo. Aduz, ainda, que não logrou sequer obter os dados de origem do referido empréstimo, nem mesmo quando procurou o Procon para formalizar reclamação neste sentido. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). À fl. 18, determinou-se emenda da inicial, com inclusão da instituição financeira alegadamente responsável pelo suposto empréstimo, com diligência atendida à fl. 20, quando se requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. À fl. 21, o Juízo Estadual declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo postergada a análise do pedido de antecipação da

tutela (fl. 26).Citado, o INSS ofertou contestação tecendo argumentos pela sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 29/40).Réplica às fls. 44/46.A CEF ofertou contestação às fls. 61/69, igualmente protestando por sua ilegitimidade passiva e requerendo o decreto de improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 75), a CEF pugnou pela intimação do INSS para que informe em qual instituição financeira foi celebrado o afirmado empréstimo (fl. 78); a autora reiterou o pleito da CEF e pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 79).Réplica à contestação da CEF às fls. 80/82.O INSS não requereu provas (fl. 83).Às fls. 86/101, o INSS informou que a consignação apontada pela autora (referente a fevereiro de 2007), referia-se a débito com o próprio INSS, não se tratando de empréstimo consignado, esclarecendo, às fls. 102/108 que tais descontos eram relativos a valores recebidos no período de 01/04/2006 a 31/07/2007 concomitantemente com o benefício de amparo social (LOAS - NB 87/123.914.192-8).A autora foi cientificada de tais documentos, bem como foi instada à especificação de provas (fl. 109), manifestando-se à fl. 112.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a Autarquia Federal efetivamente integra a relação jurídica material questionada pela autora, efetuando os descontos combatidos. A questão sobre serem tais descontos são legítimos ou ilegítimos é nítida matéria de mérito, e como tal será apreciada.Por outro lado, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF é patente, pela singela razão de que a autora não firmou nenhum contrato de empréstimo/financiamento com a instituição. Dessa forma, a CEF é parte absolutamente estranha à situação de fato lamentada pela parte autora, impondo-se a sua exclusão do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade ad causam. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Como relatado, a autora embasa sua pretensão indenizatória sob o argumento de que estaria havendo indevido desconto no benefício previdenciário que percebe (aposentadoria) em razão de empréstimo consignado que nunca teria sido por ela realizado.Ou seja, a autora especifica a causa dos descontos que impugna - suposto empréstimo consignado - e contra ela levanta seus fundamentos de fato e de direito a amparar seus pedidos de indenização.Contudo, restou demonstrado nos autos (sobretudo pelas informações prestadas pelo INSS às fls. 86/108), que os descontos contra os quais a autora se insurge cuidam-se, na realidade, de valores devidos ao próprio INSS, referentes a parcelas recebidas no período de 01/04/2006 a 31/07/2007 concomitantemente com o benefício de amparo social (LOAS - NB 87/123.914.192-8). Nesse contexto, vê-se claramente que o panorama delineado na petição inicial - e que justificaria o ajuizamento da presente demanda - não corresponde à situação fática, não subsistindo, portanto, a pretensão objetivada pela autora.Veja-se: a autora insurgiu-se contra os descontos em seu benefício previdenciário porque entendia que referidos descontos eram fruto de suposto empréstimo consignado. Tais empréstimos, de fato, não se comprovaram nos autos. Entretanto, o réu (INSS) demonstrou que os descontos combatidos tinham causa diversa, tendo sido implementados à guisa de restituição de valores indevidamente pagos anteriormente à autora.Posta a questão nestes termos, percebe-se facilmente que a causa de pedir tecida na petição inicial (insurgência contra suposto empréstimo consignado) nada tem que ver com a situação concretamente existente (descontos realizados pelo próprio INSS a título de ressarcimento). E, passadas já há tempos as oportunidades de aditamento da inicial, não permitem as regras processuais a inovação da demanda - já estabilizada quanto ao pedido e à causa de pedir inicialmente apresentadas - neste momento, caso pretenda a autora discutir, agora sim, a efetiva razão dos descontos combatidos.Presentes estas considerações, emerge com nitidez a improcedência dos pedidos de indenização formulados, diante da insubsistência da causa de pedir veiculada.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a excludo do pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003739-1) - JORGE ANTONIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008855-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008855-6) - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-71.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005153-19.2010.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007103-63.2010.403.6119 - LUCIMAR DA SILVA X LUANA DA COSTA SILVA - INCAPAZ X LUCIMAR DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade do débito que teria motivado a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, com pedido de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos, sob o fundamento de que referidos saques foram realizados de forma fraudulenta. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 102), o autor pugna pela apresentação da fita magnética do caixa onde foi realizado o saque no dia 01/09/2010, gravação da filmagem do caixa onde foi realizado o saque no dia 01/09/2010, para confirmar se o autor esteve neste local e produção de prova testemunhal para comprovar que o autor no dia dos fatos não se ausentou desta Comarca (fls. 108/109). A CEF absteve-se de produzir novas provas (fl. 115). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante dos fatos que embasam a narrativa da petição inicial (dentre eles a alegação de que os saques foram realizados em cidade diversa - São Bernardo do Campo/SP - daquela em que se encontrava o autor - Guarulhos/SP), tenho por pertinentes os pedidos relativos à apresentação da fita magnética do caixa onde os saques em tela foram realizados e da gravação da filmagem (caso esta ainda esteja disponível), sem embargo da oportuna valoração dessas provas, frente ao conjunto fático-probatório constante dos autos. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, será ele oportunamente analisado, assim que trazidas aos autos as provas ora deferidas. Sendo assim, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente a fita magnética do caixa onde os saques em tela foram realizados e cópia da gravação da filmagem do dia dos saques (01/09/2010), caso esta ainda existente, devendo justificar eventual impossibilidade; b) forneça documentação hábil a demonstrar a exata localização do caixa eletrônico em que efetuados os saques. Com a resposta da CEF, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005941-96.2011.403.6119 - MARILIA BRAZ SOARES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010717-42.2011.403.6119 - GERSON HERCULANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013026-36.2011.403.6119 - CAMILA GERMANO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença, desde a data da solicitação administrativa (10/03/2011). Às fls. 45 o patrono da autora requereu a desistência de feito, tendo em vista que não houve mais nenhum contato da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-20.2012.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA AGUIAR(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001086-40.2012.403.6119 - ODETE BARBOSA DE CARVALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005920-86.2012.403.6119 - PEDRO FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009036-03.2012.403.6119 - ANTONIO SERGIO SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009524-55.2012.403.6119 - MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009962-81.2012.403.6119 - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009963-66.2012.403.6119 - JOAO LACERDA PEREIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010021-69.2012.403.6119 - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010106-55.2012.403.6119 - ERNESTINA SAPATERRA MENA SANCHES(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010154-14.2012.403.6119 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010217-39.2012.403.6119 - JOSE EMIDIO RAIMUNDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0012223-19.2012.403.6119 - FERNANDO TEIXEIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO TEIXEIRA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/103.037.325-3, com DIB em 11/06/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/51). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 52, tendo em vista tratar-se de demanda com objeto diverso. De outra parte, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria

integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 12). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012234-48.2012.403.6119 - GETULIO ALVES DE ANDRADE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GETULIO ALVES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/109.982.920-5, com DIB em 12/05/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/62). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 63, tendo em vista tratar-se de demanda com objeto diverso. De outra parte, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para

aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 17). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012309-87.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/114.601.998-7, com DIB em 18/08/1999, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/53). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O

Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurística tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 38). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012411-12.2012.403.6119 - EDNA CIORBARIELLO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA CIORBARIELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/142.111.740-9, com DIB em 18/07/2006, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.10/20). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela

Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 11). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012603-42.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, em que pretende a autora seja a ré compelida à apresentação de extratos de movimentação da conta nº 03000036-6, ag. 0250, ao argumento de que ela, autora, desconhece a origem dos valores que estão sendo cobrados pela ré, decorrentes da referida conta. Presente esta pretensão, depreende-se dos autos não ter sido trazido qualquer elemento demonstrando a cobrança de valores apontada como fundamento da pretensão cautelar deduzida nesta demanda. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil a demonstrar a afirmada cobrança realizada pela CEF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito, passando a constar a classe correspondente a ação cautelar de exibição de documentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003015-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003015-0) - TERESINHA VICENTE DA CRUZ (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6) - WANDERLEY KHOURY X BENEDICTO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 345/355: INDEFIRO o pleito, tendo em vista o Termo de Adesão acostado à fl. 304. No que toca a divergência no valor creditado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos exatos termos da r. sentença de fls. 94/99. Sobrevindo a conta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0003071-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003071-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo (03/07/2007) e sua manutenção até sua recuperação total. Relata o autor ter requerido o benefício de auxílio doença em 03/07/2007 (NB 31/570.401.552-9), por ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Notícia que a Autarquia ré alegou a não comprovação da qualidade de segurado, indeferindo o benefício. Sustenta que possuía a qualidade de segurado, que são verdadeiras as suas patologias e que necessita da continuidade de tratamento, permanecendo incapacitado desde o requerimento, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Foi deferida a antecipação de tutela nos termos da decisão de

fls. 74/76 para determinar a concessão do benefício do benefício de auxílio-doença. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento pela reforma da decisão interlocutória a fim de incluir as parcelas vencidas na concessão do benefício (fls. 87/95). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 103/112) e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido com fundamento na impossibilidade de concessão do benefício em caso de incapacidade preexistente à filiação do segurado na Previdência Social. O autor replicou às fls. 131/134 refutando as teses de defesa alegadas pelo INSS. Juntada cópia do aresto que nega provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 152/155). Deferida a realização de exame médico pericial (fl. 165), com nomeação do perito à fl. 172 e quesitos do autor às fls. 175/176 e do réu às fls. 179/180. Em virtude da ausência do autor, justificada às fls. 191, foi designada nova data para perícia médica (fl. 199), seguida de nova apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 203/205). Após justificativa pelo perito (fl. 209) houve a nomeação de novo médico perito e foi designada nova data para o exame (fl. 212). Após a realização do exame, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 221/231. O autor requereu esclarecimentos às fls. 233/236, prestados pelo perito conforme fls. 242/243. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Afasto a controvérsia relativa à qualidade de segurado da parte autora, com respeito alegação de doença preexistente - AVC que vitimou o autor no ano de 1998 -, pois constato que o próprio Réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença a parte autora no período de 12/02/2004 a 17/05/2004, sendo claro pela análise dos documentos anexos à inicial que naquela oportunidade, quando reconhecida a incapacidade, apresentava a parte autora a qualidade de segurado. Assim, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa. Nesse sentido, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que no momento da prova pericial (06/08/2010), concluiu-se pela ausência de incapacidade ortopédica para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício na forma como postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Outrossim, é perfeitamente razoável que a perícia médica do INSS tenha acertadamente verificado a incapacidade laboral do autor no ano de 2007, em que pese no momento da perícia judicial o autor não estar acometido da moléstia, e com o recobro da capacidade, é perfeitamente razoável a cessação do benefício. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela anteriormente deferida às fls. 74/76. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004368-0) - IZIDORO VENDITELLI (SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001872-0) - REMO MEDEIROS TORRES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Diante da satisfação do crédito exequendo, conforme se extrai do comprovante de pagamento (fl. 146), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento das divergências. Sobrevindo os cálculos, intuem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0010597-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010597-5) - ABEL CIRILO BEZERRA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Diante da satisfação do débito exequendo, conforme manifestação da parte autora acostada às fls. 189/190, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito

em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000180-3) - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc. Diante da satisfação do crédito exequendo, conforme se extrai do comprovante de pagamento (fl. 133), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001051-8) - MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X MARIA VALERIA CAETANO DE ARRUDA - INCAPAZ X MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA JOSÉ CAETANO DE ARRUDA, MARIA VALÉRIA CAETANO DE ARRUDA e VANESSA CAETANO DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual as autoras pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Sr. Inácio Alcântara de Arruda, desde a data do óbito em 30/11/2007. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/56). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 60/70, argüiu preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 73/80. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 83/84). Noticiado o óbito da co-autora Vanessa Caetano de Arruda, sendo determinado sua exclusão do pólo ativo da demanda (fl. 92). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. *E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. A demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela, imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, Inácio Alcântara de Arruda detinha a qualidade de segurado, uma vez que não questionada a qualidade de dependentes da autora. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Compulsando os documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 15/10/1999 (fl. 22), portanto na melhor das hipóteses o autor teria mantido a qualidade de segurado até 16/12/2002. A tese das autoras, no sentido de que o ex-segurado falecido teria deixado

de contribuir em função da doença apresentada é, a princípio, insustentável, uma vez que da análise dos documentos médicos acostados se pode observar que o documento mais antigo data de janeiro de 2007 (fl. 30), quando o autor não mais gozava da qualidade de segurado. Ademais, verifico que ao longo da instrução processual não restou provado que o ex-segurado mantivesse por ocasião do óbito a qualidade de segurado. Assim, fica claro que quando do falecimento do segurado ele já não possuía a qualidade de segurado, condição esta indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002269-7) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA SALOPA - espólio (representado por Maria Christina Salopa Cuono) em face do Banco Central do Brasil e do Banco Itaú S/A, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 31.614-7, pleiteando a autora que ao respectivo saldo transferido ao BACEN incidam os índices do IPC relativos a abril-1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24, 31/34, 37/38 e 42). Citados, os réus ofertaram contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceram argumentos pela improcedência da demanda (fls. 50/108 e 109/112). Réplica às fls. 118/126. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a arguição de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do REsp nº 1.147.595/RS, de relatoria do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011): A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. De outro norte, fixada, como visto, a legitimidade do BACEN, e considerando que a parte pleiteia tão-somente a correção dos valores bloqueados pela referida instituição, impõe-se o reconhecimento, pelos mesmos motivos ora explanados, da ilegitimidade passiva da instituição depositária (Banco Itaú S/A), que há de ser excluída do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 04/03/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo (44,80%), de abril de 1990, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Cumpre, de início, em ordem a

facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário: - Plano Bresser (Junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007. - Plano Verão (Janeiro/1989) A correção das

cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990) As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Cumpre esclarecer que, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Em realidade, presume-se que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Sendo assim, nesses casos, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário e a falta de creditamento da correção devida. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00, mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, é o IPC, consoante já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048 (Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001). Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990 (quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei 8.088/90), no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados. Aqui, a prescrição vintenária atinge, conforme o índice pleiteado, as demandas ajuizadas posteriormente a maio e junho de 2010.- Plano Collor II (março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes

no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007). - Hipótese dos autos No caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que: a) em relação ao expurgo decorrente do Plano Collor I (abril/1990), é improcedente o pedido de incidência do IPC de maio de 1990 (44,80%), já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90 e até 31/01/1991, passaram a ser corrigidos pelo BTNF; b) no tocante à correção devida em função do Plano Collor II (março/1991), também é improcedente o pedido de aplicação do índice de 21,87%, uma vez que, a partir de 01/02/1991, a correção deveria dar-se com base na variação da TRD. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A e o excludo do pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face do Banco Central do Brasil, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a verba de sucumbência ser dividida igualmente entre ambos os réus. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDIMILSON SANTOS PEREIRA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. É preciso chamar o feito à ordem. A *questio juris* posta sob julgamento diz com o afirmado direito do autor à manutenção de seu auxílio-doença no período 01/10/2006 e 19/02/2008, objetivando o demandante, uma vez reconhecido o direito ao benefício naquela época, o pagamento dos valores em atraso. A prova pericial produzida (fls. 72/ss.) acabou por retratar apenas a situação clínica do demandante hoje, até mesmo porque, como afirmado e re-afirmado pelo Sr. Médico-Perito, o autor não levou ao exame nenhum relatório médico ou prescrição de medicamentos (fls. 74 e 103). Sendo assim, de forma a regularizar a instrução do feito e permitir o cabal desfecho da demanda: a) INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os processos administrativos nº 502.916.496-7 e 528.701.597-2; b) INTIME-SE o autor para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos quaisquer outros documentos médicos de que disponha pertinentes aos período em questão (01/10/2006 a 19/02/2008), que ainda não tenham sido juntados aos autos. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência e para que digam, então, se têm interesse no retorno dos autos ao perito, com a nova documentação, para manifestação conclusiva.

0005223-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005223-9) - JOSE COPERTINO DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum e em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 20/08/2008. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/66), preliminarmente argüiu a inépcia da inicial e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Réplica às fls. 104/110. Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 127/129 com mídia à fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito a demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de

vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE

20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a

exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 19/05/1998 a 20/08/2008, laborado para a Congregação das Filhas de Nossa Senha do Monte Calvário - atualmente Hospital Santa Virgínia, em que o autor laborou na função de eletricitista de manutenção, apresentou formulário padrão e laudo técnico, que atestam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos vírus e bactéria, ressaltando, no entanto, que tal exposição era ocasional (fls. 36/38). Neste particular, tenho que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar - em relatos absolutamente críveis e verossímeis - que o autor no exercício de sua profissão era solicitado para as mais diversas atividades relacionadas à manutenção, como por exemplo: auxiliar a enfermagem na troca de pacientes de leito, manutenção nos quartos e respectivos banheiros, como troca de lâmpadas, desentupir vasos sanitários, etc. Em seu depoimento a testemunha Washington da Paz Santana, afirmou que de dez chamadas atendidas oito eram direcionadas aos quartos, ocupados com pacientes nas mais diversas condições de saúde. O que parece caracterizar a efetividade da exposição aos agentes biológicos (cfr. mídia à fl. 130). Assim, apesar do laudo afirmar que no exercício da atividade de eletricitista de manutenção o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, os relatos das testemunhas, que exerciam a mesma profissão do autor, foram no sentido de que durante a jornada de trabalho o autor auxiliava em várias tarefas que o mantinha exposto com habitualidade aos agentes nocivos presentes no ambiente hospitalar. Nesse passo, reconhecida a condição de especial do labor - pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no ambiente hospitalar (vírus e bactérias) - de rigor o enquadramento da atividade exercida no Código 1.3.4 do anexo I Decreto nº 83.080/79, como determinado pela própria autarquia previdenciária em sua Circular nº 15, de 08/09/1994. Postas estas razões, passo a análise dos períodos comuns laborados pelo autor. Com efeito, está demonstrado o labor exercido nos períodos de 04/03/1974 a 01/02/1991, na empresa CIV Bahia Indústria de Vidros Ltda e de 01/03/1993 a 12/02/1998, laborado na empresa Candia - mercantil Norte Sul S/A, para tanto o autor junto cópia de suas CTPs e CNIS (fls. 14/23 e 24/25). Por fim, concluo que registrados no sistema informatizado do INSS - CNIS e inscritos na CTPS os períodos reclamados se faz obrigatório o cômputo do tempo de contribuição. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CIV BAHIA 1,0 4/3/1974 1/2/1991 6179 61792 CANDIA 1,0 1/3/1993 12/2/1998 1810 18103 HOSP SANTA VIRGINIA 1,4 19/5/1998 16/12/1998 212 296 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8201 8286 1 HOSP.SANTA VIRGINIA 1,4 17/12/1998 20/8/2008 3535 4949 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3535 4949 Total de tempo em dias até o último vínculo 11736 13235 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 2 mês(es) e 26 dia(s) Por fim, somando-se os períodos reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 83) pelo INSS, possuía o autor 36 anos 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo - DER em 20/08/2008, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma como pleiteada. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 19/05/1998 a 20/08/2008 e como comum o período de 04/03/1974 a 01/02/1991 e de 01/03/1993 a 12/02/1998 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/145.933.256-0) em 20/08/2008, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ COPERTINO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 18/09/1952 CPF/MF 090.098.765-00 NB NB 42/145.933.256-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por Tempo de

Contribuição Conversão de tempo especial em comum 1905/1998 a 20/08/2008 Reconhecimento de tempo comum 04/03/1974 a 01/02/1991 e de 01/03/1993 a 12/02/1998 DIB 20/08/2008 - DERDIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO CAROS BRESSAN OAB nº 217.714 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009735-1) - MIGUEL PEREIRA SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011808-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011808-1) - JOSE HONORIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora (fl. 192), tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Cumpra-se.

0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4) - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Em contestação o INSS (fls. 50/66) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 74/77. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 82/93. Proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/101) Parecer do MPF à fl. 142 É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir

de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício

assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º,

da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que exige cuidados especiais de terceiros, no caso, de sua família. A deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, que sobrevive sob os cuidados da mãe e pai que no momento percebe o benefício de auxílio doença. Assim, como a parte autora não auferir qualquer renda e nem pode ser devidamente

sustentada pela renda de sua família, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, sendo que renda familiar dividida por cada um de seus membros é inferior a do salário mínimo, conforme laudo socioeconômico. Ainda que o laudo socioeconômico tivesse apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de todo modo devo salientar que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meio de prova, como, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de protocolo do laudo social, em 05/08/2010, tendo em vista que a partir de então restou comprovado em Juízo o implemento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 05/08/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 96/101. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR Luiz Fernando Dias da Silva (representado por Adriana Dias dos Santos Silva) DATA DE NASCIMENTO 07/05/2001 CPF/MF 421.458.368-02 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Deficiente NB 5440532702 DIB 05/08/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Cláudio R. Almeida da Silva OAB nº 259.385 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002059-63.2010.403.6119 - JOSE ADEMAR CANDIDO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005313-44.2010.403.6119 - CELSO DA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor rural e em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/147.130.643-4), desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2009. Aduz que o réu indeferiu o benefício alegando falta de tempo de contribuição em virtude do não reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/11/1993 a 30/06/1994, 01/07/1994 a

31/01/1995, 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/04/2006, laborados na empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda., bem como não reconheceu o labor rural do período compreendido entre 03/02/1965 a 10/12/1969, em que exerceu o labor rural na Fazenda Arara. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 67/72), alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Réplica às fls. 78/82. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda o restabelecimento de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (10/03/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (09/06/2010). No mérito a demanda improcedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do

seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Issso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que

deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. No caso concreto, para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Fermix Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/11/1993 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/04/2006, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 45/53 e 58/59), atestando que ele laborava exposto a ruído de 85 decibéis, portanto dentro dos limites legais de tolerância. Com relação ao período compreendido entre 03/02/1965 a 10/12/1969, em que o autor alega ter exercido atividade de trabalhador rural, tenho que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da suposta atividade rurícola. Outrossim, como bem salientado pelo réu, consta da CTPS do autor inscrição de vínculo urbano no período pleiteado de setembro de 1969, pelo que entendo ser não possível considerar o período pleiteado como de labor rural. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 1/9/1969 22/10/1971 782 782 1,0 1/11/1971 18/11/1971 18 18 1,0 1/5/1975 21/6/1975 52 52 1,0 20/1/1978 30/4/1983 1927 1927 1,0 1/8/1986 11/2/1992 2021 2021 1,0 1/6/1992 20/4/1993 324 324 1,0 1/11/1993 12/8/1997 1381 1381 1,0 10/3/1998 16/12/1998 282 282 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6787 6787 1,0 17/12/1998 18/5/2007 3075 3075 1,0 7/1/2008 10/3/2009 429 429 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3504 3504 Total de tempo em dias até o último vínculo 10291 10291 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 2 mês(es) e 4 dia(s) As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor não preencheu o primeiro requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria proporcional ou integral. Senão vejamos, somando-se os períodos anotados na CTPS e no CNIS, na data do requerimento administrativo (10/03/2009) possuía o autor 28 anos e 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição e na data do ajuizamento da demanda (09/06/2010) possuía o autor 29 anos 05 meses e 03 dias de

tempo de contribuição tempo, ou seja, não havia alcançado o tempo mínimo 34 anos 09 meses e 18 dias, necessário a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011128-22.2010.403.6119 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (NB 42/111.526.995-0) em 09/10/2003. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 232/233). Devidamente citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 240) e apresentou contestação (fls. 246/253), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Afasto a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 09/10/2003), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (29/11/2010). No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em

comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial

não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para comprovação da especialidade dos períodos de 22/01/1974 a 01/03/1974, laborado na empresa Febernati S/A Indústria e Comércio, na qual exerceu a atividade de oficial soldador, 04/03/1974 a 13/03/1974, laborado na empresa Iderol S/A, na qual exerceu a atividade de soldador, 18/03/1975 a 18/08/1975, laborado na empresa ASEA Elétrica S/A, na qual exerceu a atividade de soldador, 13/10/1975 a 06/10/1977, laborado na empresa Barber Greente do Brasil, na qual exerceu a profissão de soldador, 21/11/1977 a 12/12/1977, laborado na empresa ALMEC Metalúrgica Ltda., na qual exerceu a atividade de soldador, 25/03/1980 a 31/05/1980, laborado na empresa Empreiteira Rezende Ltda, na qual exerceu a atividade de soldador e 15/01/1981 a 21/02/1985, laborado na empresa Cia Nitro Química Brasileira, na qual exerceu a atividade de soldador, o Autor juntou aos autos cópia de sua CTPS e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 15, 16, 17, 18 e 54). A atividade de soldador enquadra-se no Código 1.1.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo devida a sua conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Já, com relação ao período exercido entre 01/02/78 a 23/08/78, consta em sua CTPS a função de montador geral o que não caracteriza a especialidade de sua função. Já com relação aos períodos laborados entre 09/10/1978 a 26/11/1979 e 16/06/1980 a 24/11/1980, tenho por frágeis os documentos acostados, não tendo sido apresentados, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo.Relativamente aos períodos comuns acima citados, deve-se explicitar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do

exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Contudo, no presente caso, na data da entrada do requerimento administrativo, não fazia jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Explico. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que em 16/12/1998, data da publicação da EC 98/20, o autor não preenchia nenhum dos requisitos necessários a aposentação, pois não havia alcançado a idade mínima (53 anos - homem) e nem contava com o tempo de contribuição necessário (30 anos - homem). Verifico, também, que à época do requerimento administrativo (09/10/2003) o autor ainda não preenchia o primeiro requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a tempo mínimo de contribuição, contava então com 31 anos, 09 meses e 06 dias, faltavam, portanto, 03 meses do pedágio de 40% - equivalente a 02 anos, para integralizar os 32 anos exigidos. Não obstante, é certo que continuou contribuindo, alcançando, na data do ajuizamento do presente feito aos 29/11/2010 (embora tenha contribuído até 06/2012), 38 anos 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a partir desta data, ao benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição integral), dispensando-se, assim, o requisito idade. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	3/3/1972	6/2/1973	341	341	1,0	19/6/1973	10/1/1974
206	206	1,0	22/1/1974	1/3/1974	39	39	1,4
4/3/1974	13/3/1975	375	525	1,4	18/3/1975	18/8/1975	154
215	1,4	13/10/1975	6/10/1977	725	1015	1,4	21/11/1977
12/12/1977	22	30	1,0	1/2/1978	23/8/1978	204	204
1,0	9/10/1978	26/11/1979	414	414	1,4	25/3/1980	31/5/1980
68	95	1,0	16/6/1980	24/11/1980	162	162	1,4
15/1/1981	21/2/1985	1499	2098	1,0	20/6/1985	12/6/1988	1089
1089	1,0	1/7/1988	16/12/1988	169	169	1,0	4/9/1989
1/8/1996	2524	2524	1,0	1/1/1997	16/12/1998	715	715
0	0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8706	9844	PREF. GUARULHOS - DER	1,0	17/12/1998
9/10/2003	1758	1758	APÓS ATÉ O AJUIZAMENTO	1,0	10/10/2003	29/11/2010	2608
2608	0	0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4366	4366	Total de tempo em dias até o último vínculo	13072
14210	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 10 mês(es) e 27 dia(s)	Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40% - inscritos no CNIS -, possui o Autor 39 anos 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (20/07/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma como pleiteada. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 22/01/1974 a 01/03/1974, 04/03/1974 a 13/03/1974, 18/03/1975 a 18/08/1975, 13/10/1975 a 06/10/1977, 21/11/1977 a 12/12/1977, 25/03/1980 a 31/05/1980 e de 15/01/1981 a 21/02/1985, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da presente demanda em 29/11/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela anteriormente deferida às fls. 232/233. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR MANOEL VICENTE DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 22/05/1950 CPF/MF 066.944.288-71 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por Tempo de Contribuição Tempo comum reconhecido 22/01/74 a 01/03/74, 04/03/74 a 13/03/74, 18/03/75 a 18/08/75, 13/10/75 a 06/10/77, 21/11/77 a 12/12/77, 25/03/80 a 31/05/80 e de 15/01/81 a 21/02/85 DIB 29/11/2010 - Data do Ajuizamento DIP cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANGELA DEBONIOAB nº 184.287 - SP Comunique-se a presente decisão,				

por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-11.2011.403.6119 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença, aplicação da variação integral dos índices de correção referente ao IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67% e do índice de 147,06%, aumento do coeficiente do salário de benefício para 100%, a não aplicação do limitador teto previdenciário e inclusão das gratificações natalinas no cálculo de seu benefício. Decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido de tutela jurisdicional (fl. 121). Em emenda à inicial o autor requereu a desconsideração do pedido relativo a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.84.255423-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 106/108). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/160). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional com relação ao pedido de inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente percebido (fls. 174/178). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. I - DAS PRELIMINARES- IRSM de fevereiro de 1994** Por primeiro recebo à petição de fls. 106/108 como emenda à inicial, pelo que excluo do pleito inicial o pedido relativo a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994. - **Inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-doença** Melhor analisando o feito, diante da pretensão formalmente deduzida com respeito a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença pela parte autora, é o caso de se acolher a preliminar aduzida pelo INSS e reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 01/01/1995 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 14/01/2011. E isso porque a Lei 10.839/04, ao conferir nova redação à norma inscrita no art. 103 da Lei 8.213/91, fixou o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (01/01/1995) e a data de ajuizamento desta ação (14/01/2011), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. **II - DO MÉRITO** Quanto aos demais pedidos a demanda é improcedente. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão do índice de 147,06%, aumento do coeficiente do salário de benefício para 100%, a não aplicação do limitador teto previdenciário e da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. - **Da correção monetária sobre o pagamento do reajuste de 147,06%** Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Contudo, o benefício de aposentadoria por invalidez ora percebido pelo autor foi deferido em 01/01/1995, motivo pelo qual não há que se falar no reajuste pleiteado. - **Do reajuste de 100% do coeficiente** Consta da inicial que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de

receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) A questão não comporta mais controvérsia, diante de sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal. Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso). Destarte, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, em 01/01/1995 (fl. 48), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei nº 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF.- Da limitação do salário de benefício ao valor do teto A equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise do conjunto probatório, uma vez que não foi acostada a carta de concessão, que não houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente (fls. 162/164). - Da gratificação natalina (décimo terceiro salário) O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 028000529-6) foi concedido em 26/10/1993 (fls. 39), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários

de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREEX 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Ante o exposto: I - Reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e Julgo Improcedente o pedido para inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - Julgo Procedente, os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento da decadência casso a tutela anteriormente deferida às fls. 174/178. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS (SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/115: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento das divergências apontadas pela autora. Sobrevindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006656-41.2011.403.6119 - HILDOMAR FRANCELINO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido de tutela jurisdicional (fl. 95). Citado, o Réu apresentou contestação, preliminarmente arguiu a decadência e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/113). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (fl. 99). É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro analiso a prejudicial de mérito de decadência. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, e como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisões lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há

alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). No mérito a demanda é improcedente. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Outrossim, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, nos termos propugnados pela parte autora, pressuporia a ocorrência das condições necessárias, ou seja, a que o benefício tivesse a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Observo, contudo da análise da carta de concessão junta à fls. 31/32, que não houve limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da pedido casso a tutela anteriormente deferida à fl. 99. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006825-28.2011.403.6119 - MAURO LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ POLICARPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 110.897.798-4, com DIB em 05/08/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 20/38). Por decisão lançada à fl. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/63, aduzindo prejudicial de decadência e prescrição quinquenal, pugnando ainda, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício - ato de disposição que pode dar-se a qualquer tempo - com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se

discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009117-49.2012.403.6119 - FRANCISCO FRANCUAR DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO FRANCUAR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 101.870.293-5, com DIB em 30/12/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 14/74). Por decisão lançada à fl. 80/81, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 84/111, aduzindo prejudicial de decadência e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão

de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício - ato de disposição que pode dar-se a qualquer tempo - com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0009641-46.2012.403.6119 - MARIA ZEZITA FERREIRA MANTOVANI(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistos.Fls. 34/46.A ação proposta perante o Juizado Especial (processo nº 0183733-83.2005.403.6301) englobou vários pedidos de revisão, conforme se extrai da cópia da sentença juntada às fls. 37/46.a presente demanda.Assim, a alegação da autora no sentido de que o pedido de revisão aqui aduzido refere-se apenas ao período de 2008 em diante, em cotejo com o quanto aduzido na petição inicial, não se mostra suficiente para afastar possível ocorrência de coisa julgada.Neste cenário, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para esclarecer qual a revisão específica que se pretende com a presente demanda, sob pena de extinção do feito.Int..

0011204-75.2012.403.6119 - JAIR BAGIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada:Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç aO autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74).Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98.Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação,pugnando no mérito pela improcedência da ação.Fundamento e decido.Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem.Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso.Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro.Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro.Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico).Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para

majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar de desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 126. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011685-38.2012.403.6119 - JOAO MATHEUS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado

seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-95.2012.403.6133 - SEBASTIAO MESSIAS(SPI80523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido reconhecido como especial determinado período de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpre

ressaltar que inicialmente o feito foi distribuído na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/160). A ré apresentou contestação às fls. 169/181, juntou documentos (fls. 182/184). Houve interposição de Exceção de Incompetência que foi acolhida, tendo sido juntado copia da decisão às fls. 190/192. Remetido o feito a Subseção Judiciária de Guarulhos para distribuição à fl. 193. É o relato. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-55.2001.403.6119 (2001.61.19.003813-0) - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI X RITA DE CASSIA DE CANHA TEIXEIRA CASTELLANI (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLESTON VALDNER CASTELLANI

Vistos, etc. Diante da satisfação do crédito exequendo, conforme se extrai do comprovante de pagamento acostado às fls. 429/430 e conforme confirmação pela Caixa Econômica Federal (fl. 434), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025872-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025872-0) - JOSE MARIA CAMARGOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BONFIM (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83), pugnano pela

improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Réplica às fls. 95/103. O feito foi sentenciado, sendo o INSS condenado à implantar o benefício desde que apurado tempo de contribuição suficiente (fls. 144/147). O INSS recorreu da sentença por considerá-la citra petita (fls. 160/170). A parte autora apresentou contra-razões e interpôs recurso adesivo (fls. 178/183 e 189/192). Os autos subiram ao Egrégio TRF 3ª Região, sendo declarada a nulidade da sentença (fls. 216/217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Em cumprimento ao acórdão de fls. 216/217, passo a prolação de nova decisão. A ação é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso

do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso

ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Atlântica Brasil Industrial Ltda., entre 19/06/1978 a 29/06/1985 e de 02/07/1985 a 13/03/1987, nas funções de auxiliar de laboratório, o autor juntou formulário DSS 8030 e laudo técnico (fls. 37/41), indicando que o autor laborava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos (resinas, tintas, pigmentos, ácidos, cromatos, bicarbonato de sódio) e outros compostos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período, pois previsto no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período trabalhado na empresa Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S/A, entre 04/04/1988 a 16/12/1998, nas funções de auxiliar de laboratório I e II, o autor juntou formulário padrão, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/47 e 230/232), indicando que o autor laborava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos (pigmentos a base de chumbo, cromo e manganês e solventes a base de hidrocarbonetos, álcoois, cetonas e ésteres) e outros compostos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período, pois previsto no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados e, muito embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos

equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 cnis 1,0 4/10/1974 16/8/1977 1048 10482 cnis 1,0 14/3/1978 27/5/1978 75 753 cnis 1,4 19/6/1978 29/6/1985 2568 35954 cnis 1,4 2/7/1985 13/3/1987 620 868 5 cnis 1,0 16/3/1987 8/7/1987 115 115 6 CTPS 1,0 3/8/1987 15/12/1987 135 135 7 cnis 1,0 4/1/1988 23/3/1988 80 80 8 cnis 1,4 4/4/1988 16/12/1998 3909 5472 0 09 CTPS 1,0 29/8/1974 16/9/1974 19 19 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 8569 11408 10 cnis 1,0 17/12/1998 16/3/2001 821 821 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 821 821Total de tempo em dias até o último vínculo 9390 12229Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s)Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados na CTPSs e no CNIS -, possui o Autor 33 anos e 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição, em 16/03/2001, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 19/06/1978 a 29/06/1985, 02/07/1985 a 13/03/1987 e de 04/04/1988 a 16/12/1998 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2001, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR ALVARO DOS SANTOS BONFIMDATA DE NASCIMENTO 19/02/1956CPF/MF 701.911.238-20NB 42/120.641.747-9TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 19/06/1978 a 29/06/1985, 02/07/1985 a 13/03/1987 e de 04/04/1988 a 16/12/1998DIB 16/03/2001 (DER)DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RITA DE CÁSSIA DOS REISOAB nº 130.858 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003520-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003520-7) - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 142/144: Ciência às partes acerca do pagamento dos depósitos judiciais efetuados na CEF - PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Outrossim, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 140 do feito, e, ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

0003975-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003975-1) - SAMUEL GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002398-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002398-0) - NELSON FRANCISCHETTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Melhor compulsando o feito, observo da certidão de casamento juntada pelo autor à fl. 15, que constou a profissão de lavrador, o que pode ser considerado início de prova material.2) Reconsidero, assim o despacho exarado à fl. 110, na parte em que indeferiu a realização da prova testemunhal para comprovação do labor rural.3) Nestes termos, determino que o autor apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, com as qualificações necessárias.4) Com a juntada, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, devendo ser expedido o necessário para sua realização.Int.

0003358-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003358-7) - EUCIMAR VIEIRA RODRIGUES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 155: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Fl. 605 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.Fl. 608/612 - Dê-se ciência à autora dos documentos carreados, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos, para averiguação, inclusive, sobre a necessidade de realização de prova pericial contábil a ser realizada por expert nomeado por esse Juízo.Int.

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A quaestio juris diz tão-somente com o reconhecimento da legitimidade da cessão contratual do mútuo habitacional do Sistema Financeiro da Habitação firmada por instrumento particular, sem anuência da Caixa Econômica Federal.Não obstante, considerando que as prestações mensais do financiamento em tela vêm sendo pagas regularmente, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 277/289, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para informarem sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação.Int..

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade rural.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Em contestação o INSS (fls. 34/39), alegou em preliminar a ausência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência total do pedido.Deprecada a oitiva da testemunhas, os depoimentos foram colhidos às fls. 63 e 78/79, com mídia à fl. 82.Alegações finais às fls. 84 e 86/98.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente.A demanda é parcialmente procedente.No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis:2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem

recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Nos termos do aludido artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. No caso em questão, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do Autor, através de sua certidão de casamento datada de 1984, certidão de nascimento da filha do autor (fl. 25), título eleitoral do autor (fl. 17) e declaração do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 26), nos quais consta a profissão do autor como lavrador. Foram, ainda, acostados aos autos a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia do Sul (fls. 18/22) e declaração do sindicato, onde consta que o autor que o autor exerceu atividade rural juntamente com seus pais no período compreendido entre dezembro de 1960 a agosto de 1990 (fl. 25). Deixo de considerar a certidão de dispensa e incorporação ao serviço militar, acostada à fl. 23/verso, pois o como pode ser aferido o campo destinado a especificação da profissão, diferentemente dos demais, foi preenchido a mão. Com relação aos depoimentos colhidos, temos que duas das testemunhas arroladas nada declararam. Por outro lado, em seu depoimento a testemunha arrolada Sr. Francisco Geremias Teston, declarou que o requerente trabalhou na propriedade do pai do depoente por oito anos; que o requerente trabalhava na lavoura; que a cultura da propriedade era café, arroz feijão e milho; que o depoente não se recorda qual foi o período que o requerente trabalhou na propriedade de seu pai; que o requerente era solteiro quando trabalhou nessa propriedade... Assim, o depoimento da testemunha confirma que o Autor exerceu trabalho rural por 08 anos em período anterior ao seu casamento, ou seja, anteriormente ao ano de 1984, já os documentos expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jandaia, comprovam o labor rural no período de 07/10/1985 a 30/07/1990. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. O cotejo do conteúdo documental com o depoimento testemunhal robustece em parte o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 1976 a 1990. Já para a comprovação do labor comum exercido nas empresas Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. e Atlanta Química Industrial Ltda., respectivamente nos períodos de 17/09/1990 a 19/04/1991 e de 02/05/1991 a 01/05/2012, o autor trouxe cópia da sua CTPS (fls. 26/28), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. Por fim, concluo, da análise do conjunto probatório produzido, que demonstrado os vínculos reclamados se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 rural - testemunha e certidão de casamento 1,0 13/10/1976 13/10/1984 2923 2923 2 rural - documentos sindicato 1,0 7/10/1985 30/7/1990 1758 1758 3 urbano 1,0 17/9/1990 19/4/1991 215 215 4 urbano 1,0 2/5/1991 16/12/1998 2786 2786 5 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7682 7682 6 urbano 1,0 17/12/1998 1/5/2012 4885 4885 7 0 8 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4885 4885 9 Total de tempo em dias até o último vínculo 12567 12567 10 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 4 mês(es) e 27 dia(s) Por fim, reconhecido os períodos reconhecidos de labor rural, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos - anotados na CTPSs e no CNIS -, possui o Autor 34 anos e 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, até a data de 01/05/2012, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 17/09/1990 a 19/04/1991 e de 02/05/1991 a 01/05/2012 e como labor rural os períodos de 13/10/1976 a 13/10/1984 e de 07/10/1985 a 30/07/1990 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta decisão, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: **NOME DO AUTOR ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETODATA DE NASCIMENTO 19/12/1946 CPF/MF 305.156.379-04 NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição**

proporcional Reconhecimento de tempo comum labor rural 13/10/1976 a 13/10/1984 e de 07/10/1985 a 30/07/1990 labor comum 17/09/1990 a 19/04/1991 e de 02/05/1991 a 01/05/2012 DIB Desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Carlos José Rostirolla OAB nº 119.683 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001430-5) - JADIR MIGUEL FERNANDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Ante a duplicidade de alegações finais apresentadas pela CEF às fls. 65/67 e 71/75, desentranhe-se a petição de protocolo nº 201261000166640 de 31/07/12, juntada às fls. 71/75, acostando-se na contracapa dos autos. Fls. 68/70: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA (SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Sem embargo de ainda não ter sido encaminhada resposta pelo C. Conselho Nacional de Justiça, trazida aos autos, pela própria Secretaria deste Juízo, a normatização do C. CNJ (requerida pelas partes), bem como a subsequente normatização do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 454/456), dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011899-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011899-8) - RICARDO ZANCHETA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 175/178. Acolho os presentes embargos para reformar a sentença, nos termos em que segue: Para que deixe de constar os parágrafos abaixo transcritos: fl. 175/v: Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. fl. 176/v e o primeiro da fl. 177: Contudo, na data da entrada do requerimento administrativo, não fazia jus o autor ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Explico. No caso dos autos, verifico que em 16/12/98, data da publicação da EC 20/98 o autor não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Contava tão somente com 24 anos, 5 meses e 15 dias e, de acordo com as novas regras, deveria alcançar 32 anos, 4 meses e 24 dias, ou seja, 06 anos e mais o pedágio de 40% equivalente a 2 anos, 4 meses e 24 dias. Nesse passo, na data do requerimento administrativo (27/11/2008), o autor não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional, ou seja, somava 34 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, bem como não havia implementado o requisito etário, pois contava somente com 47 anos de idade, não alcançando a idade mínima exigida de 53 anos. Não obstante, é certo que continuou contribuindo, alcançando, aos 10/11/2009, data do ajuizamento da presente demanda, 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a partir desta data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito etário. fl. 177/v: I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo comum e especial, em conformidade com as anotações constantes no quadro resumo de contagem de tempo de contribuição (fls. 81/83), por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para, apreciando no mérito o pedido de reconhecimento de períodos especiais, constar da fundamentação e do dispositivo, conforme abaixo transcrito: (...) O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à

comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado

no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de

prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Companhia Industrial Dox, no período de 15/02/1979 a 12/12/1979, o autor trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, rescisão contratual e folha de registro (fls. 30/36), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 92 dB (A), superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Já para comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Cindumel Companhia Industrial de Metais e Laminados Ltda., no período de 16/01/1980 a 23/03/1981, o autor trouxe formulário DSS - 8030, laudo técnico, ficha de registro e declaração (fls. 37/41), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 86 dB (A), superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Por fim, para comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Dixie Toga S/A, antiga Indústrias de Papéis de Arte José Tscherkassky, no período de 02/08/1982 a 01/10/1999 o autor trouxe formulário padrão, declaração e laudo técnico (fls. 46/52), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 1/2/1977 2/1/1979 701 701 1,4 15/2/1979 12/12/1979 301 421 1,4 16/1/1980 23/3/1981 433 606 1,0 11/5/1981 10/5/1982 365 365 1,4 2/8/1982 16/12/1998 5981 8373 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7781 10467 1,40 17/12/1998 1/10/1999 289 404 1,4 15/3/2000 2/4/2002 749 1048 1,0 17/1/2003 27/11/2008 2142 2142 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3180 3596 Total de tempo em dias até o último vínculo 10961 14063 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os ao período comum aqui reconhecido e aos demais períodos já reconhecidos administrativamente - anotados na CTPSs e no CNIS (fls. 81/83), possui o autor 38 anos e 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (27/11/2008), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente em parte e por o e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça e averbe como comum o período de 11/05/1981 a 10/05/1982, laborado no Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP e como especial os períodos de 15/02/1979 a 12/12/1979, 16/01/1980 a 23/03/1981 e de 02/08/1982 a 01/10/1999 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 18/07/2011, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR RICARDO ZANCHETATA DATA DE NASCIMENTO 11/04/1962 CPF/MF 029.702.428-00 NB 42/144.912.883-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 11/05/1981 a 10/05/1982 Conversão de tempo especial em comum 15/02/1979 a 12/12/1979, 16/01/1980 a 23/03/1981 e de 02/08/1982 a 01/10/1999 DIB 27/11/2008 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS OAB nº 178.061 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006030-56.2010.403.6119 - NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente

revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/146.915.818-0) desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2008. Aduz que, por ocasião do requerimento administrativo deixou o INSS de reconhecer o período especial laborado de 01/08/1986 a 24/09/1990 e de 06/03/1997 a 26/05/2008, em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138 e 141). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 144/155), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157/159), sendo noticiado pelo INSS a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 169 e 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.

Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a revisão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 26/05/2008), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (01/07/2010). A ação é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e

da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a

redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso em concreto o autor requer o reconhecimento de que são especiais os períodos elencados na inicial, em que laborou exercendo a atividade de enfermeiro, exposto a agentes agressivos biológicos, de forma a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial. Assim, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, sendo que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, teve lugar a partir 05/03/1997 com a vigência do Decreto nº 2.172/97. Com relação aos períodos relacionados, temos que até 28/04/1995, conforme fundamentação expendida, pode o segurado utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido nos períodos 01/08/1986 a 24/09/1990 e de 06/03/1997 a 26/05/2008, laborado respectivamente no Hospital Carlos Chagas S/A e na Prefeitura Municipal de Guarulhos, onde exerceu a função de enfermeira, a autora juntou CTPS, demonstrativo de pagamento, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e declarações (fls. 35/36, 39/41, 46, 68/77, 100/133), atestando que laborava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Portanto, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
1 ARTES GRÁFICAS 1,0 1/4/1980 19/5/1980 49 492 HOSPITAL CARLOS CHAGAS 1,0 19/5/1980 30/7/1986 2264 22642 HOSPITAL CARLOS CHAGAS 1,2 1/8/1986 24/9/1990 1516 18193
PREFEITURA 1,2 6/2/1991 5/3/1997 2220 26643 PREFEITURA 1,2 6/3/1997 16/12/1998 651 781 0 0
Tempo computado em dias até 16/12/1998 6700 7578 3 PREFEITURA 1,2 17/12/1998 26/5/2008 3449 4138 0 0
Tempo computado em dias após 16/12/1998 3449 4139
Total de tempo em dias até o último vínculo 10149 11717
Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 0 mês(es) e 29 dia(s)
Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 54/55) - inscritos no CNIS -, possui a Autora, 32 anos e 29 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (26/05/2008), fazendo jus a revisão na forma como pleiteada. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito

(art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/08/1986 a 24/09/1990 e de 06/03/1997 a 26/05/2008 (DER) e, em consequência, revise a RMI do benefício de aposentadoria (NB 146.915.818-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (26/05/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHADATA DE NASCIMENTO 22/04/1960 CPF/MF 027.282.608-18 NB 146.915.818-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 01/08/1986 a 24/09/1990 e de 06/03/1997 a 26/05/2008 (DER) DIB 26/05/2008 - DERDIP Cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VALDOMIRO J. CARVALHO FILHO OAB nº 177.891 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010624-16.2010.403.6119 - LEANDRO RAMOS (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil a demonstrar que, de fato, houve a alteração de regime de trabalho (celetista para estatutário), considerando que não há qualquer anotação nesse sentido na CTPS. Int.

0011556-04.2010.403.6119 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEIDIANI DA SILVA CAMPOS (menor), representada por sua genitora e também autora IVONETE JESUS DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual as pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Abílio Marcelino de Campos, desde a data do óbito em 14/12/2005 ou alternativamente desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2006. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57 e 66). Devidamente citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 229) e apresentou contestação (fls. 238/242), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da demanda (fl. 253). Réplica às fls. 254/259. Fls. 262/267: decisão na qual o Tribunal converteu em retido o agravo interposto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data do óbito (28/07/2006) ou desde a entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 27/10/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (15/12/2010). No mérito a demanda é procedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do

benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, posto que não questionada a condição de dependente das Autoras. Em relação à comprovação da qualidade de segurado, entendo que a sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho - Guarulhos (fls. 41/45), que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer o vínculo trabalhista do de cujus, no período de 01/02/05 a 14/12/05, tendo sido determinada a respectiva anotação da CTPS (fls. 33/34) é suficiente para que se reconheça a verossimilhança da alegação da Autora. Cabe ressaltar, que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora, não trava litígio de natureza previdenciária, mas sim matéria notoriamente afeta à competência da Justiça laboral, consistente no reconhecimento de relação de trabalho e consectários legais daí decorrentes, tudo como reza o artigo 114, inciso I, da Carta Magna. Assim, decidido pelo órgão jurisdicional competente que o autor, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado, mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração ope legis, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, o autor logrou comprovar que obteve por sentenças passadas em julgado o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Desentupidora Gomes Ltda. no período de 01/02/2005 a 14/12/2005, períodos já anotados em sua CTPS (fl. 20/21) em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho. Se assim é, mais não resta ao INSS senão reconhecer a validade e imperatividade do quanto decidido, anotando no cadastro confiado aos seus cuidados (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91) as informações pertinentes, exigindo, se o caso, os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes do contribuinte ou responsável tributário respectivo. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Dessa forma, com o registro do vínculo empregatício até 14/12/2005 na qualidade de contribuinte obrigatório, manteve o autor a qualidade de segurado até dezembro de 2006, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, gozando, portanto, do período de graça na data do óbito, em 28/07/2006, razão pela qual as autoras, dependente do falecido nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, com relação a data de concessão do benefício pleiteado entendo que os absolutamente incapazes não podem ser prejudicados pela inércia de seu representante legal. Por conseguinte, a data inicial do benefício deve ser fixada na data do óbito, tendo em vista que o artigo 74 da Lei 8.213/91 trata de instituto assemelhado à prescrição, na medida que impõe a perda das prestações desde o óbito do segurado em função da inércia do dependente, e que contra o absolutamente incapaz não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 388038/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ: 17-12-2004 pág. 600.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. (...) II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido

estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (TRF3, AC 200803990341005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DECRETO Nº 89.312/84. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. VERBA HONORÁRIA. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Não corre prescrição contra menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916, razão pela qual, sendo a requerente menor à época do óbito do pai, faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do falecimento de sua genitora, que recebia o benefício e representava a dependente menor incapaz, sendo devido até que complete a maioridade civil. 3. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e recurso adesivo da autora parcialmente providos. (TRF3, AC 200061190113535 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871188, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ART. 74, DA LEI 8.213/91 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA O MENOR - ART. 198, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - JUROS MORATÓRIOS. 1. O direito da Autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato que assegurou o direito ao benefício, no caso, o art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. No entanto, como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer pela manutenção da sentença, em se tratando de menor, vem entendendo a jurisprudência que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, tendo, aliás, o i. Sentenciante ressalvado sua inoccorrência para julgar procedente o pedido. 3. Cuidando-se, pois, de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não se podendo penalizar a Autora, impossibilitada de requerer a pensão, enquanto não estivesse representada por tutor. 4. Juros de mora reformados para que sejam fixados em 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu art. 406 em interpretação conjunta com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. 5. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF2, REO 200051020034440 REO - REMESSA EX OFFICIO - 351751, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES - grifado) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I - Tendo em vista a existência de direito indisponível de menores absolutamente incapazes - as filhas do instituidor do benefício-, inobstante ter sido formulado o requerimento de benefício posteriormente ao 30º dia do óbito, é devida a pensão a partir da data do óbito, fato gerador do direito ao benefício (DIB); II - Sentença reformada, para condenar a Autarquia ao pagamento das diferenças da pensão por morte devidas às Autoras a partir da data do óbito do segurado, ocorrido em 24/01/1998; III - Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200202010219930 AC - APELAÇÃO CIVEL - 288594, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal ARNALDO LIMA - grifado) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTES CAPAZ, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO. (...) 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 6. O relativamente incapaz deve submeter-se aos prazos previstos nos incisos do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 7. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz (ou relativamente incapaz), até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil. 8. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz. 9. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque

um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos. 10. Presentes todos os requisitos, deve o benefício ser concedido a contar da data do óbito do segurado, em relação a sua filha menor, e a partir da data do requerimento administrativo para os demais dependentes. (TRF4, AC 200771080038619 AC - APELAÇÃO CIVEL, TURMA SUPLEMENTAR, Relator GUILHERME PINHO MACHADO - grifado) Desta forma, com relação à menor, à época do óbito, absolutamente incapazes, Leidiani da Silva Campos, tem direito ao recebimento de todos os valores atrasados desde a data do óbito do segurado (28/07/2006), tendo em vista que contra ela não corre o prazo prescricional, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Já com relação à autora IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS, na qualidade de esposa, tenho que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2009. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se não requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor das autoras, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito em 28/07/2006, para a autora LEIDIANI DA SILVA CAMPOS (menor), e desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2009, para a esposa IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Confirmando a decisão que anteriormente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 222). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORAS LEIDIANI DA SILVA CAMPOS e IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS DATA DE NASCIMENTO 01/12/1994 e 01/10/1963 CPF/MF 434.989.098-00 e 321.519.158-08 N.º DO BENEFÍCIO NB 21/151.402.726-1 NOME DO FALECIDO ABILIO MARCELINO DE CAMPOS TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 28/07/06 (ÓBITO) para LINDIANI e 27/10/2009 (der) para IVANETE DIP DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA OAB n.º 130.404 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-17.2011.403.6119 - LOURIVAL ONELIO DA SILVA (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/150.263.086-6 em 11/08/2009. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente os efeitos da antecipação de tutela (fls. 86/90). Citado o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 102), apresentado sua contestação às fls. 115/131, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Noticiado a homologação da desistência do agravo de instrumento (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 11/08/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (15/02/2011). Passo, então, a análise dos períodos indicados na petição inicial. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos

regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R.; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo

Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/12/93 a 13/12/98, 14/12/98 a 21/10/01, 29/05/04 a 16/10/05, 16/04/06 a 12/12/06 e 13/12/06 a 13/08/08, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95, documento este que supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente a insalubridade. E pela análise do PPP fica clara a necessidade de reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista que o autor estava exposto a ruído variável de 88,4 a 94 decibéis. Para comprovação da especialidade do período de 01/07/89 a 30/11/93, o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, onde se verifica que o Autor exercia a função de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão era enquadrada no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia, assim, a presunção absoluta de exposição ao agente nocivo em relação a tal profissão. Contudo, a presunção de insalubridade só perdura até 29.4.1995, inclusive, quando foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Em relação ao período posterior, seria necessário a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, razão pela qual há de se considerar como especial referido período. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CTPS/CNIS 1,0 7/6/1977 25/7/1979 779 7792 CTPS/CNIS 1,0 26/8/1979 30/8/1986 2562 25623 CTPS/CNIS 1,0 10/12/1985 9/1/1986 31 313 CTPS/CNIS 1,4 4/9/1986 26/11/1988 815 11414 CTPS/CNIS 1,0 21/12/1988 20/2/1989 62 625 CTPS/CNIS 1,4 20/2/1989 30/6/1989 131 1836 CTPS/CNIS 1,4 1/7/1989 30/11/1993 1614 22597 CTPS/CNIS 1,4 1/12/1993 13/12/1998 1839 25748 CTPS/CNIS 1,4 14/12/1998 16/12/1998 3 4 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7836 9597 9 CTPS/CNIS 1,4 17/12/1998 21/10/2001 1040 145610 CTPS/CNIS 1,0 22/10/2001 28/5/2004 950 95011 CTPS/CNIS 1,4 29/5/2004 16/10/2005 506 70812 CTPS/CNIS 1,0 17/10/2005 15/4/2006 181 18113 CTPS/CNIS 1,4 16/4/2006 12/12/2006 241 33714 CTPS/CNIS 1,4 13/12/2006 13/8/2008 610 85415 CTPS/CNIS 1,0 14/08/2008 11/08/2009 363 363 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3891 4850 Total de tempo em dias até o último vínculo 11727 14447 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente - anotados na CTPSs, no CNIS e no quadro indicativo (fls. 61/62) -, possui o Autor 39 anos e 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (11/08/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma pleiteada. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/07/89 a 30/11/93, 01/12/93 a 13/12/98, 14/12/98 a 21/10/01, 29/05/04 a 16/10/05, 16/04/06 a 12/12/06 e de 13/12/06 a 13/08/08 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.263.086-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2009, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a decisão que antecipou o pedido de antecipação de tutela proferida às fls. 86/90. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR LOURIVAL ONELIO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 02/03/1960 CPF/MF 433.366.474-87 NB 42/150.263.086-6 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 01/07/89 a 30/11/93, 01/12/93 a 13/12/98, 14/12/98 a 21/10/01, 29/05/04 a 16/10/05, 16/04/06 a 12/12/06 e de 13/12/06 a 13/08/08 DIB 11/08/2009 (DER) DIP Data da antecipação da tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO GEANE RIBEIRO CALAMARIO AB nº 233.167 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-32.2011.403.6119 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida às fls. 427/435, que julgou procedente a demanda. Sustenta que a r. Sentença, nos parâmetros informados à fl. 435, apresentou períodos que não constavam da fundamentação do decisum, bem como que além disso apresentou erro material quanto ao período compreendido entre 07/06/1985 a 21/10/1985. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à embargante, na medida em que constou do quadro resumo de fl. 435 períodos que não foram objetos do presente feito. Ante o exposto, a sentença prolatada passa a ter a seguinte redação: Fl. 435: Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO DATA DE NASCIMENTO 06/09/1953 CPF/MF 829.075.018-87 NB 149.554.818-7 TIPO DE BENEFÍCIO Conversão em Aposentadoria Especial Conversão de tempo especial em comum 07/06/1985 a 21/10/1985, 21/10/1985 a 25/03/1986, 18/06/1999 a 31/12/2005 (DER) DIB 31/12/2005 - DERDIP Desta a data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANIZIO PEREIRA OAB nº 135.060 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 427/435, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-19.2011.403.6119 - RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Esclareça a Autora, no prazo de 05 dias, a respeito da data de término do seu vínculo de trabalho iniciado em 21/06/1976 (Laboratório Bioquímico de análises clínicas S C LTDA). Após, com a resposta, dê-se vista a Réu pelo prazo legal. Havendo o decurso do prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007528-56.2011.403.6119 - CICERO EUFRASIO DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho em condição especial e comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (NB 42/152.900.230-0) em 18/11/2010. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110). Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 120/126, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Noticiado pelo INSS a interposição de agravo de instrumento, para o qual foi dado provimento, cassando-se a tutela deferida (fls. 127/135 e 141/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 18/11/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (25/07/2011). Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, em especial o quadro resumo de fls. 99/100, verifico que o INSS já reconheceu os demais vínculos anotados nas CTPSs apresentadas, sendo, portanto, o autor carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de tais períodos, porquanto já reconhecidos pelo INSS. No mérito a demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi

definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá

ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Anote-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC nº 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC nº 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na REFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, no período de 07/06/1988 a 05/03/1997, o autor juntou aos autos cópia da CTPS, declarações e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61, 82/85), atestando que trabalhava exercendo a função de auxiliar geral, exposto a microorganismos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tal período. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 3/4/1975 23/5/1976 417 417 1,0 14/7/1975 30/10/1975 109 109 1,0 16/12/1976 13/4/1978 484 484 1,0 16/8/1978 11/12/1979 483 483 1,0 6/2/1980 7/4/1982 792 792 1,0 1/6/1982 26/8/1982 87 87 1,0 3/11/1982 30/8/1984 667 667 1,0 11/12/1984 22/2/1985 74 74 1,0 2/4/1985 18/5/1985 47 47 1,0 14/5/1985 29/10/1987 899 899 1,0 22/10/1987 29/10/1987 8 8 Prefeitura 1,4 7/6/1988 5/3/1997 3194 4471 1,0 6/3/1997 16/12/1998 651 651 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7912 9190 1,0 17/12/1998 18/11/2010 4355 4355 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4355 4355 Total de tempo em dias até o último vínculo 12267 13545 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 1 mês(es) e 1 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40% - inscritos no CNIS -, possui o Autor 37 anos 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em 18/11/2010, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma como pleiteada. Ante o exposto, Juízo pro e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 07/06/1988 a 05/03/1997 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/152.900.230-0) em 18/11/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR CÍCERO EUFRÁSIO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 16/04/1951 CPF/MF 004.472.628-74 NB NB 42/152.900.230-0 TIPO

DE BENEFÍCIO Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conversão de tempo especial em comum 07/06/1988 a 05/03/1997 DIB 18/11/2010 - DERDIP Cfr. decisão em tutela RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JÉSSICA ESTEFÂNIA SANTOS DE GOISOAB nº 223.423 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007902-72.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria ora percebida para aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento - 03/07/2008. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 215). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 219/226), pugnano pela improcedência da ação, por entender que não estaria comprovado o labor em condições especiais. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar,

com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das

ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 01/10/2000 a 10/08/2005, o autor juntou o laudo técnico produzido nos autos da ação trabalhista nº 02652-2005-071-02-00-8, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, onde foi reconhecido que os locais periclitados, onde o Autor exerceu o seu trabalho, armazenavam tanques de combustível (óleo diesel) com capacidade de 300 litros, instalados sem a observância da norma regulamentadora. Estabelece a Norma Regulamentadora NR 20 da Portaria 3.214/78, itens 20.2.7, 20.2.8 e 20.2.9, que tanques localizados no interior de prédios, devem ser instalados sob a forma de tanques enterrados, devem ser equipados com respirador de pressão a vácuo ou corta-chamas e devem ter capacidade máxima de acondicionamento de 250 litros. Deste modo, comprovando que as normas de segurança não foram observadas, conforme laudo técnico apresentado (fls. 68/82), temos que o trabalho exercido pelo autor no período acima relacionado, possui natureza de atividade especial, pois enquadra-se perfeitamente à previsão do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tal período. Quanto ao período de 22/11/1982 a 30/09/2000, nenhum documento hábil foi apresentado para comprovar a especialidade pleiteada. Assim, neste período o pleito improcede. Neste passo, convertendo o período compreendido entre 01/01/2000 a 10/08/2005, reconhecido como especial - que perfaz 04 anos 10 meses e 10 dias - pela utilização do fator de conversão de 40%, obtemos o tempo convertido de 06 anos 09 meses e 20 dias. Assim, tendo o INSS apurado 34 anos 05 meses e 27 dias na Carta de Concessão do benefício (fl. 20), se subtrairmos o tempo comum e somarmos o tempo posteriormente convertido, termos o total de 36 anos 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (03/07/2008), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/10/2000 a 10/08/2005 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/147.757.244-6), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (03/07/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo

ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO DE ARAÚJO SOBRINHO DATA DE NASCIMENTO 11/11/1948 CPF/MF 073.213.173-15 NB 42/147.757.244-6 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conversão de tempo especial em comum 01/10/2000 a 10/08/2005 DIB 03/07/2008 (DER) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADO RUBENS GRACIA FILHO OAB 108.148 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010608-28.2011.403.6119 - IDENIR APARECIDA SOARES (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 146.272.590-0), desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2007. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 88/98), pugnando pela improcedência da demanda. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e decisão. A ação é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a

exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum. A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso em concreto a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos elencados na inicial, em que laborou exercendo a atividade de enfermeira, exposta a agentes agressivos biológicos, de forma a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial.Assim, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, sendo que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, teve lugar a partir 05/03/1997 com a vigência do Decreto nº 2.172/97. Com relação aos períodos relacionados, temos que até 28/04/1995, conforme fundamentação expendida, pode o segurado utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares.Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/07/1982 a 04/06/1985 e de 26/08/1985 a 05/07/2007 (DER), laborados respectivamente no Hospital Pinel Ltda. e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, onde exerceu a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, foi acostado aos autos CTPSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, declarações e laudo técnico (fls. 17/23, 48/49, 52, 54/56, 62 e 66), c atestando que laborava exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período.De se ressaltar que comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do

exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Hospital Pinel Ltda. 1,2 1/7/1982 4/6/1985 1070 1284 Santa Casa 1,2 26/8/1985 16/12/1998 4861 5833 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5931 7118 Santa Casa 1,2 17/12/1998 5/7/2007 3123 3747 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3123 3748 Total de tempo em dias até o último vínculo 9054 10866 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%- inscritos na CTPS e no CNIS -, possui a Autora, 29 anos e 09 meses de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (05/07/2007), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria especial na forma como pleiteada. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 01/07/1982 a 04/06/1985 e de 26/08/1985 a 05/07/2007 (DER) e, em conseqüência, conceda à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 146.272.590-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (05/07/2007), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA IDENIR APARECIDA SOARES DATA DE NASCIMENTO 08/02/1962 CPF/MF 583.280.179/20 NB 146.272.590-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria Especial Conversão de tempo especial em comum 01/07/1982 a 04/06/1985 e de 26/08/1985 a 05/07/2007 (DER) DIB 05/07/2007 - DER DIP Desta a data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA OAB nº 261.062 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011644-08.2011.403.6119 - JOAO BORGES DE ARAUJO (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/01/2009). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 122. O réu apresentou contestação (fls. 125/135), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre, neste ponto, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. No mérito, a demanda é procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n.

1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também

se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos

comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam: 28/05/1980 a 30/05/1984 - ruído sempre acima de 90db, conforme laudo técnico de fls. 57/61; 01/06/1984 a 30/04/1996 - ruído sempre acima de 90db, conforme laudo técnico de fls. 54/56; 01/05/1996 a 10/03/2004 - ruído sempre acima de 89db, conforme PPP de fls. 102/103. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todos os períodos requeridos, eis que o ruído é sempre superior ao limite fixado pela lei na época. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 0 0 TALMAGNESIO 1,0 19/2/1977 21/11/1977 276 276 FIACAO NICE 1,0 5/12/1978 7/5/1980 520 520 ALCAN 1,4 28/5/1980 30/4/1996 5817 8143 PANEX 1,4 1/5/1996 16/12/1998 960 1344 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7573 10284 PANEX 1,4 17/12/1998 10/3/2004 1911 2675 CHAPECO 1,0 13/5/2004 18/5/2009 1832 1832 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3743 4508 Total de tempo em dias até o último vínculo 11316 14792 Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s) Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se aos períodos comuns, o autor possuía 40 anos e 6 meses em 22/05/2009 (data de entrada do requerimento), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à: a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 28/05/1980 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 10/03/2004, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22/05/2009, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do pagamento na data

desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JOÃO BORGES DE ARAUJODATA DE NASCIMENTO 24/06/1957CPF/MF 011.552.508-42NB 42/149.703.190-4TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralTempo especial reconhecido, com conversão de tempo comum 28/05/1980 a 30/04/199601/05/1996 a 10/03/2004DIB 22/05/2009DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FABIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO OAB nº 110.134 - SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002174-16.2012.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DOLORES REIS SILVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Wilson Silveira Lopes, desde a data do óbito em 03/04/2011. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 54/55, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinando o ato de decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 02/05/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (21/03/2012). No mérito a demanda é procedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. Por primeiro, necessário observar que não é óbice ao julgamento do presente feito o fato de estar em tramite perante este Juízo ação, interposta pelo de cujus, em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois naquele feito busca-se o reconhecimento dos períodos laborados, e nesse o que se deve observar é se mantinha o falecido a qualidade de segurado na data do óbito. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do falecido na data do óbito, posto que não questionada a condição de dependente das Autoras. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Notícia-se nos documentos juntados aos autos, especificamente do extrato do CNIS acostado às fls. 31/32, que a última contribuição vertida pelo autor na qualidade de contribuinte individual foi em 11/2008, percebo, ainda, que o falecido na data do óbito possuía mais de 120 contribuições, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado por mais 24 meses, após a data do seu último vínculo empregatício. Outrossim, o simples fato do autor não ter comprovado registro no órgão do Ministério do Trabalho, da condição de desempregado, não lhe retira o direito pretendido, porquanto o julgador, ao decidir, deve levar em consideração os fins sociais a que a norma se dirige, que prevalece sobre a burocracia exigida, pelo que entendo deva ser acrescido ao período mais 12 meses, estendendo-se o período de graça por 36

meses, após o recolhimento da última contribuição, ou seja, até 11/2011. Nestes termos, tendo o autor a qualidade de segurado na data do falecimento, de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito em 03/04/2011, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA DOLORES REIS SILVEIRA LOPES DATA DE NASCIMENTO 23/05/1942 CPF/MF 154.487.478-25 N.º DO BENEFÍCIO NB 21/154.456.229-0 NOME DO FALECIDO WILSON SILVEIRA LOPE TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 03/04/2011 (ÓBITO) DIP DESTA DECISÃO RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ALEXANDRE CALVIO AB n.º 186.161 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003361-59.2012.403.6119 - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 15 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

0007423-45.2012.403.6119 - ROBERTO JOSE DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a justificativa da parte autora quanto à sua ausência à perícia médica (fls. 47/51), defiro novas datas para as perícias médicas, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. 2. Considerando a informação à fl. 52, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e em sua substituição, NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob n.º 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Para a perícia em clínica geral, designo o dia 05 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas. Para a perícia em psiquiatria, designo o dia 19 de ABRIL de 2013, às 12:00 horas, com a Dra. Leika Garcia Sumi, já nomeada à fl. 39. As perícias médicas ocorrerão na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices,

requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 08/09. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 42/43). 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012602-57.2012.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/75). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 19, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação nº 0000119-29.2011.403.6119, em trâmite perante este Juízo, referiu-se a período anterior ao pleiteado neste feito (fls. 22/23). No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 13), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2013, às 12h20min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial.Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 0009397-59.2008.403.6119).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA FREITAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO

NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos devidos em conformidade com o julgado. Após, dê-se vista às partes no prazo legal e tornem conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3975

MONITORIA

0006700-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHES DE FARIA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

1. 233/234: Anote-se.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 238/258) e ré (fls. 259/265), nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)

Fl. 109: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento da quantia correspondente a R\$ 34.260,76 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizada até 21/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 78/85) e ré (fls. 87/97), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007022-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO Intime-

se pessoalmente a executada MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.386.575-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 089.324.088-58, residente e domiciliada na Av. Dr. Carlos de Campos, nº 550, Pq Renato Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07114-230, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 22.224,92, atualizada até 29/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fls. 44, e 45 verso. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002998-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008039-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008039-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000050-65.2009.4.03.6119 EMBARGANTE: OLYMPIO BERTOLAZZO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por OLYMPIO BERTOLAZZO, em face da sentença de fls. 146/148, que julgou improcedente o pedido do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão/contradição no julgado que deixou de apreciar o fato de o autor, pessoa hipossuficiente, ter juntado aos autos cartão plástico de conta que afirma ser de poupança. Todavia, inexistente omissão/contradição no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença analisou a conduta do autor, consubstanciada na falta de comprovação de existência de conta poupança aberta em seu nome à época dos expurgos pleiteados nesta lide. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 146/148, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Compulsando os autos verifico que à fl. 108 foi proferido despacho recebendo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Entretanto, o recurso foi interposto pela CEF, ora ré na presente ação. Dessa forma, ante a existência de erro material no despacho de fl. 108, reconsidero-o, para receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 103/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005942-52.2009.403.6119 EMBARGANTES: UNIÃO FEDERAL MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, em face da sentença de fls. 169/172 que homologou o reconhecimento do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC,

condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. 1) A União alega que o Parecer PGFN nº 287/09, considerado como motivo para o reconhecimento do pedido, atualmente encontra-se modificado pelo Parecer PGFN nº 2331/10, conforme demonstrado à fl. 157/167. Contudo, nesse tocante, os embargos são improcedentes, em razão da validade do afirmado pela União em sua peça de defesa a União deixa de contestar a presente ação pertinente à incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte, eis que referida peça restou apresentada em 20/10/10, à época de vigência do Parecer PGFN nº 287/09, sendo que o Parecer PGFN nº 2331/10 somente restou editado posteriormente, em 27/10/10. Além disso, a renúncia não foi retratada antes da sentença, não havendo que se falar em omissão quanto a manifestação superveniente. 2) No pertinente ao pedido de restituição, razão assiste à embargante, eis não constar da inicial, devendo ser suprimido da sentença. 3) Reconheço, a omissão existente na sentença, consubstanciada, na falta de análise do pedido de anulação da notificação de lançamento de fls. 29/32. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os embargos de declaração, para constar a seguinte fundamentação e dispositivo na sentença de fls. 169/172: Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora o recálculo de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AGA 200700111000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 12/02/2008 PG: 00001), grifei. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.** 1. Os proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte inserem-se no conceito de renda tributável e estão sujeitos à incidência do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva prevista na legislação pertinente. 2. Incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício

previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 3. Na espécie, se o benefício fosse pago na data em que devido, o valor originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. Precedentes desta Turma e do C. STJ. 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descuro de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslindamento da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, T3, AC 00050758320094036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584134, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide, e o que enseja a anulação do lançamento de fls. 29/33. Acerca da forma de recálculo dos valores, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré a revisar os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, com conseqüente anulação do lançamento de fls. 29/33 no quanto em desacordo com tais parâmetros, podendo ser exigido eventual saldo remanescente.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02.Oportunamente, ao arquivo.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-18.2010.403.6119 - ILDECI CAETANO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CASA BANCARIA(SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

Fl. 215: DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela parte parte autora sem a necessidade de nova publicação, tendo em vista a prática do ato processual pertinente às fls. 197/208. Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006068-68.2010.403.6119 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006068-68.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 105/111 e 116, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que na decisão de fl. 118 constou como embargante a CEF ao invés da autora. Dessa forma, reconheço o erro material contido na decisão de fl. 116, para nela fazer constar como embargante ROSÂNGELA MOTTA ZAMPIERI. Entretanto, inexistente omissão/contradição no julgado em comento. A ação foi julgada procedente em relação à CEF e parcialmente procedente em relação à Serasa. Assim, do total da condenação (10% do valor da causa), a metade deve ser suportada pela CEF e a outra metade será compensada entre a autora e a Serasa. Dessa forma, inexistindo omissão/contradição na sentença de fls. 105/111 e 116, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL ocorrido na decisão de fl. 116, e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 105/111 e 116 para todos os fins. Fls. 121/126: recebo o recurso de apelação de ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-20.2010.403.6119 - ARNALDO PEREIRA MACHADO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 301: DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela parte parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0011482-47.2010.4.03.6119 EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da sentença de fls. 141/144, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 156). É o relatório.
DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve omissão no julgado, em razão de não ter sido apreciado seu pedido subsidiário, formulado na fase de Réplica. Inexiste omissão. O artigo 294 do Código de Processo Civil dispõe que antes da citação o autor poderá aditar seu pedido. Contudo, consoante disposto no artigo 264 do mesmo diploma, realizada a citação, o autor somente pode modificar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu. No caso dos autos o autor emendou a inicial na fase de réplica, a fim de obter a redução da penalidade imposta pela ré, pedido este que não se enquadra no permissivo artigo 303 do Código de Processo Civil e sem o consentimento do réu, ou seja, ao arrepio do artigo 264 do mesmo diploma legal. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...omissis... Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993)...omissis... Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 141/144, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011970-02.2010.403.6119 - NYSSIA APARECIDA FREITAS MEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/80: anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o requerimento formulado pela parte autora às fls. 306/307 e, bem assim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-73.2011.403.6119 - WILSON GONCALVES LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: dou por prejudicado o pedido do autor, por tratar-se de questão afeta ao momento da execução do julgado. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004499-95.2011.403.6119 - NILSON NAVARRO SALAZAR(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido em sede de conflito de competência, sendo declarado este juízo como competente para o processamento do presente feito. Outrossim, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 347/351: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 338/345: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008151-23.2011.403.6119 - MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 90/93 pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011791-34.2011.403.6119 - ANA MARCIA DE MELO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP - CEP 07115-000) Ação de Rito Ordinário Objeto: Auxílio-doença Autor: João Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Fl. 179: não há elementos que permitam a reconsideração do indeferimento de antecipação de tutela de fls. 112/114. Às fls. 177/179: pede a parte autora seja expedido ofício ao CEMEG - Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - SAÚDE MENTAL, a fim de que seja enviado e juntado a cópia de todo prontuário médico do período em que o autor se submeteu a tratamento. Ante as alegações deduzidas pela parte autora, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CEMEG, localizado na Rua Dona Antonia, nº 987 - VI Augusta, telefones são: 2472-5490 / 2472-5484, Guarulhos, 07197-000, no sentido de ser encaminhado para os autos cópias de todo o prontuário médico de JOÃO BARBOSA, portador do RG. Nº 3.134.151, CPF nº 049.078.578-61. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-32.2012.403.6119 - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 100: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 102/105: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-52.2012.403.6119 - VALDEMAR JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 217: DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela parte parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004128-97.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- Autos nº 0004128-97.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: FRANCISCO DE SOUZA MOURA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 272/273: trata-se de embargos declaratórios opostos por FRANCISCO DE SOUZA MOURA, em face da sentença de fls. 266/269v, que julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS a promover a revisão do benefício de pensão por morte NB 125.138.971-3, recalculando o valor da renda mensal inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores citados na sentença. Autos conclusos para sentença (fl. 275). É o relatório.
DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que a sentença foi omissa ao passo que, além dos valores apontados pelo Juízo para apuração da Renda Mensal Inicial no demonstrativo de fls. 268/268v, resta acostado nos autos às fls. 42/45 o CNIS das remunerações do período de Novembro/1996 até Dezembro/2000. Alega ainda que restou comprovado nos autos da Reclamação Trabalhista que o salário de contribuições para os meses de Janeiro/2001 até Março/2002 eram de R\$ 605,00 por mês e que também devem ser utilizados pela Autarquia na apuração da Renda Mensal Inicial correta. Com relação às pesquisas no CNIS de fls. 42/45 não houve omissão na sentença. Tais pesquisas não foram mencionadas na sentença porque estão em nome de terceiro estranho à lide. A falecida esposa do autor chamava-se Jelonice de Souza Lopes, conforme documentos de fls. 12/41, 47/48 e 51/235, sendo que as pesquisas de fls. 42/46 estão em nome de Adelaide Cantuaria. Em contrapartida, observa-se que houve omissão na apreciação do salário-de-contribuição para os meses de Janeiro/2001 até Março/2002, no valor de R\$ 605,00 por mês, mencionado pela parte autora no primeiro parágrafo da página 3 da inicial (fl. 04 dos autos). Assim, passa-se a apreciar tal questão. Com efeito, na sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 830/02, em que eram partes o Espólio de Jelonice de Souza Lopes Moura e Cofen Indústria e Comércio Ltda., foi reconhecido, além de outras verbas trabalhistas, o salário de março de 2002 no valor de R\$ 605,00 (fls. 115/117). Todavia, tal valor foi reconhecido somente para o mês de março e, expressamente, por não ter sido impugnado pela reclamada daquela ação. Considerando que, além da sentença trabalhista, não há, nestes autos, prova do valor do salário-de-contribuição dos meses de janeiro de 2001 a março de 2002, não há como considerar o valor de R\$ 605,00 nem mesmo para março de 2002, muito menos para os

demaís meses.No ponto, convém ressaltar que, nos cálculos apresentados na reclamação trabalhista, o valor de R\$ 605,00 foi considerado para o mês de março de 2002, mas não para os meses anteriores (janeiro de 2001 a fevereiro de 2002), como pretende o embargante nestes autos.Por tais razões, não havendo provas de que o INSS não considerou os reais salários-de-contribuição para os meses de janeiro de 2001 a março de 2002, improcede o pedido do autor neste ponto.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-87.2012.403.6119 - AMINTAS LUCAS DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: DEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela parte parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005525-94.2012.403.6119 - JOAQUIM GONCALVES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011991-07.2012.403.6119 - CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6)) UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002873-07.2012.4.03.6119EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 103/104: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 100/100v que julgou procedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, para homologar os cálculos apresentados às fls. 91/94 e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).Autos conclusos para sentença (fl. 105).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.De fato, existiu contradição na sentença embargada no tocante ao sobrestamento da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não é beneficiária da gratuidade processual.Passo a sanar a contradição e altero o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença para que passe a ter o seguinte teor:Custas ex lege. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela parte embargada e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição, nos termos acima motivados.No mais, mantenho a sentença de fls. 100/100v na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO JOSÉ MANFORTE DIAS BARRETO Fls. 113/115: Considerando que a parte exequente comprovou documentalmente ter esgotado todas as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado (fls. 84/108), defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que seja fornecida a este

Juízo a última declaração de Imposto de Renda do executado LEANDRO JOSÉ MANFORTE DIAS BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº 35.104.758 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 308.209.208-00. Cópia do presente servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Transfira-se o valor bloqueado para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo da quantia bloqueada no Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 91/91vº. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCIO ADEODATA MACENA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 7272/7273: Assiste razão ao MPF. Compulsando os autos verifico que a procuração de fl. 2104 não confere a defensor constituída Dra. Márcia Akemi Yamamoto, OAB/SP nº 244.343 poderes para desistir de recurso. Diante do exposto, intimem-se, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, os defensores constituídos pelo acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, Drs. PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES, OAB/SP nº 13.439, Rogério Seguins Martins Júnior, OAB/SP nº 218.019 e MÁRCIA AKEMI YAMAMOTO, OAB/SP nº 244.343 (instrumento de procuração fl. 2104 - volume 9), para que apresentem pedido de desistência firmado pelo próprio acusado ou procuração com poderes para desistir de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. AP 1,10 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004902-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGAMENON MARINHO(GO028337 - ROGERIO PEREIRA TELES E GO027561 - WELINGTON PEREIRA TELES)

Intime-se, pela segunda vez, os advogados constituídas pelo acusado AGAMENON MARINHO, doutores WELLINGTON PEREIRA TELES, OAB/GO n. 27.561 e ROGÉRIO PEREIRA TELES, OAB/GO n. 28.337 para que cumpram o quanto determinado na decisão de fls. 267/268 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 18 de dezembro de 2012), E APRESENTEM RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 10 (DEZ) DIAS. Saliente-se aos nobres causídicos que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada dos advogados constituídos durante quase um mês após a publicação, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). Vale destacar que a publicação da decisão que determinou a apresentação de resposta à acusação foi publicada do DJE em 18/12/2012. Por outro lado, decorrido o prazo in albis expeça-se carta precatória para fins de intimar pessoalmente o acusado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, após a expedição da carta precatória, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual abandono do processo por parte das advogadas constituídas nestes autos pelo acusado.

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0008419-77.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇAPARTES: AMERICAN AIRLINES INC X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSFls. 427/433: Ciência à parte impetrante acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002784-71.2013.403.0000, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, atribuindo efeito suspensivo à apelação, para suspender qualquer prática tendente ao perdimento das mercadorias apreendidas, mediante depósito judicial do valor aduaneiro correspondente, mantendo a liminar anteriormente concedida.Comprovado o depósito judicial, expeça-se ofício à autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) para que dê pronto cumprimento à decisão proferida no referido agravo de instrumento, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 343, 427/433 e do comprovante de depósito judicial.Publique-se. Cumpra-se.

0009310-64.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Shire Farmacêutica Brasil LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SPDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o objeto da lide é restrito à retenção cautelar administrativa das mercadorias como condição para a fiscalização, sem discutir seu mérito, bem como o tempo decorrido, manifeste-se a impetrada acerca do atual estágio do processo administrativo originado com a retenção (10814.726.218/2012-19), se já concluído, em que termos e, caso contrário, por que motivo.A presente decisão serve como ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, em 17/03/2008. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/42.Foram indeferidos, às fls. 47/50, os pedidos de antecipação da tutela, bem como da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/68), instruída com os documentos de fls. 69/79, pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo pericial acostado às fls. 97/101.Foram prestados esclarecimentos periciais às fls. 113/115.Após a manifestação das partes, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido inaugural (fls. 129/132).Em apreciação ao recurso interposto pela autora, o E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a r. sentença, dando por

prejudicada a aludida apelação (fls. 147/148). Restituídos os autos a este Juízo, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 151/152), tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 155/163. Foi indeferido, à fl. 174, o pedido formulado pela parte autora, às fls. 170/172, para realização de nova perícia médica. Peticionou a parte autora, às fls. 175 e 184, apresentando as provas documentais de fls. 176/181 e 185/188, respectivamente. Após a intimação do INSS acerca de aludidos documentos (fl. 190), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo (fls. 97/101 e 155/163), concluíram que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo acostado às fls. 155/163, corroborado pelos esclarecimentos periciais de fls. 193/195, realizado após o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, o único documento acostado aos autos, emitido após a elaboração do laudo judicial, que atesta a existência de incapacidade laborativa (fl. 186), refere-se a um mero diagnóstico médico, emitido em caráter particular e unilateral, que nada esclarece sobre as circunstâncias em que foi expedido. Ademais, tal documento não é capaz, tampouco, de comprovar o início do surgimento da suposta incapacidade, a fim de ser evidenciado o cumprimento da qualidade de segurado, tendo em vista que o último benefício recebido pela autora findou-se em 03/2008, conforme CNIS ora anexado aos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO MAGALHÃES em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e do UNIBANCO, objetivando a condenação dos réus na devolução das diferenças devidas em razão dos expurgos sofridos por ocasião da atualização monetária das cadernetas de poupança de sua titularidade nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II). Alega, em síntese, que nos rendimentos de suas cadernetas de poupança, nos períodos acima citados, não foi computada a inflação verificada no citado período, restando desrespeitado o seu direito adquirido e as normas previamente contratadas. Petição inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/23. Por decisão de fls. 27/28, foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tendo sido concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação às fls. 37/39, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito pleiteado ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/49. Instadas as partes à especificação de provas, requereu a parte autora a apresentação dos extratos bancários pertinentes (fl. 41), ao passo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo a ele concedido (fl. 58). Foram juntadas, às fls. 74/90, cópias dos extratos requeridos. Após a manifestação do BACEN (fls. 99/100), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, posto que referida autarquia é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados pela Lei nº 8.024/90, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90).- Precedentes. (STJ - RESP 492593 /RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:200). 3. MÉRITO No presente caso, verifico que assiste razão ao BACEN no que diz respeito à alegação da ocorrência da prescrição. Com efeito, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos nos casos em que o Banco Central do Brasil figura no pólo passivo da demanda. Por outro lado, o início da contagem do prazo prescricional relativo aos saldos de cruzados novos bloqueados dá-se a partir da total liberação dos valores retidos. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais,

concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227).AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPOANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COMUNICADO DO BACEN Nº 2.067 DE 30 DE MARÇO DE 1990. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Os bancos depositários somente são legitimados para figurar no pólo passivo da presente demanda, em relação às contas de poupança com datas bases na primeira quinzena do mês de março de 1990. 3- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial. 4- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90, em relação ao BACEN, é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. 5- Tendo sido a ação proposta em 19.12.2000, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97. 6- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. 7- Apelação dos autores improvida.(AC 200061000508094 - APELAÇÃO CÍVEL - 811508 - Relator Juiz Lazarano Neto - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 01/03/2010 - PÁGINA 786)Assim, considerando-se a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados em agosto de 1992 e a propositura da presente ação em 15 de março de 2010 (fl. 02), encontra-se prescrita a pretensão do autor. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da ocorrência de prescrição, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, em 01/06/2009. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/152. Foi deferido, à fl. 157/159, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 164, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/177), instruída com os documentos de fls. 178/188, pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 207/222. Peticionou a autarquia ré, à fl. 240, informando acerca da suspensão do benefício até a regularização do atual endereço do autor perante a Previdência. O INSS, à fl. 245, noticiou a cessação do benefício, em razão de não ter sido o autor localizado para realização de perícia médica. O autor requereu a realização de perícia médica por especialista em cardiologia (fls. 249 e 263/264). Foram prestados esclarecimentos periciais às fls. 266/268. Após a manifestação das partes, foi indeferido, à fl. 274, o pedido de realização de nova perícia. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo acostado às fls. 207/222, corroborado pelos esclarecimentos periciais de fls. 266/268, não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, não subsistem os argumentos de fls. 193/195 e 227/234, ainda, porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp

interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei]DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei]Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo. E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando o teor do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo perito, não entendo necessária a realização de outra perícia.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a tutela anteriormente concedida às fls. 157/159.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intitem-se.

0005936-11.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário, movida por MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento de benefício assistencial e o pagamento dos valores desde a data de seu cancelamento, em 06/09/2007, acrescidos de juros e correção, além da condenação da Autarquia Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora que recebia benefício de amparo social ao idoso desde dezembro de 2006, cessado pelo INSS após a concessão de aposentadoria por idade a seu marido.Afirma que faz jus ao restabelecimento do benefício, preenchendo os requisitos da idade e da situação de miserabilidade.Juntou documentos às fls. 15/26.Às fls. 31/33 verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O INSS apresentou contestação (fls. 59/65), acompanhada de documentos (fls. 66/115). Em preliminar, aduziu a existência de crime de falsidade ideológica, afirmando que a autora mentiu ao requerer o benefício, omitindo que seu marido recebia benefício previdenciário. Requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, fez considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 116/142.O agravo de instrumento interposto pela parte autoria foi convertido em retido (fls. 144/146).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/149.Às fls. 151/152 foi determinada a realização de estudo

socioeconômico. Réplica às fls. 157/170. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 173/182. A autora manifestou-se a respeito às fls. 186/193, trazendo fotos de sua residência às fls. 195/222. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fl. 226). A autora reiterou o pedido de concessão do benefício assistencial às fls. 227//228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 02/08/1938 (fl. 16), completou 65 anos em 02/08/2003, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo socioeconômico de fls. 173/182, apresentado em junho de 2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu esposo. Esclareceu, ainda, que a renda mensal é decorrente da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo. Consta ainda do laudo que a parte autora não conta com a ajuda de outras pessoas para a sua subsistência (conforme resposta aos itens 12 e 18, fls 179/180). Portanto, a única renda efetiva da família consiste na aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora. Todavia, esta renda não pode ser considerada, tendo em vista a adoção, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/03: Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família como única fonte de recursos não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, situação que justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade, como é o caso da autora, valendo salientar que o INSS não comprovou a existência de qualquer outro óbice para a cessação do benefício outrora concedido à autora. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, merece amparo a pretensão da parte autora, para ver restabelecido o benefício assistencial desde a data de sua cessação indevida. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão restabelecendo o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento, pelo réu, do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 02/07/2007, data de sua cessação (fl. 25). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde aquela data, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão restabelecendo o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 07/12/2006, devendo ser restabelecido desde a indevida cessação, em 02/07/2007 (fl. 25). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-19.2011.403.6119 - WANIA CRISTINA MAZUTTI (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANIA CRISTINA MAZUTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (20,21%), acrescida de juros e correção monetária. Postula, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos respectivos valores. Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/13. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 17, emendou a parte autora a inicial às fls. 18/21. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/38. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúi, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Réplica às fls. 42/43. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINARES** Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão das disposições da Lei Complementar n 110/2001 e da Lei n 10.555/2002, posto que não restou comprovado que a autora tenha aderido aos termos das citadas leis. Considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à incidência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 3. **MÉRITO** Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000)Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado no julgamento supratranscrito, entendo que deve ser aplicada, ao saldo da conta vinculada da parte autora, a diferença entre o índice efetivamente aplicado e o expurgado pelo Plano Collor I (abril/90 - 44,80%).Com base no princípio da congruência, deixo de conceder o direito à aplicação da diferença relativa ao Plano Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), por não se tratar de pedido postulado nestes autos.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes à diferença existente entre o índice de correção monetária apurado pelo IPC/IBGE e o efetivamente creditado quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006838-27.2011.403.6119 - NESIA LASCO CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 242/246, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade concedido à embargante para 11/01/05 (1ª DER), condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas. Alega a embargante a existência de omissão na r. sentença, uma vez que não constou em seu dispositivo, no tópico final do julgado, no campo destinado à data do início do pagamento, a mesma data do início do benefício (fl. 246 v.º).Aduziu, ainda, que aludida sentença incorreu em erro material, também em sua parte dispositiva, ao não conceder tutela antecipada, posto que tal decisão não ficou sujeita ao reexame necessário. Requer, também, que seja declarada em sentença a isenção da autora ao desconto do IRPF em face dos valores devidos em atraso.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso, não procede a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada omissão na r. sentença embargada, já que, ao consignar, expressamente, a palavra prejudicado, no campo relativo à data de início do pagamento, este Juízo referiu-se tão-somente ao fato de não haver, quando da prolação da sentença, elementos para indicar a data precisa em que a embargante receberá os devidos valores.De outra parte, não assiste razão, também, às alegações de existência de erro material, nem tampouco ao pedido de reconsideração de isenção de IR, já que, em sentença, tais questões restaram devidamente apreciadas. Neste caso, verifica-se que, em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pois os declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado.P.R.I.

0010431-64.2011.403.6119 - JOSE XAVIER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 61/66), veiculando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal.Em réplica (fls. 68/94) o autor pugnou pelo afastamento das preliminares e requereu a inversão do ônus da prova, instando-se o INSS a comprovar que repassou total ou parcialmente os reajustes. Subsidiariamente, requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS declinou no interesse da produção de provas (fl. 96).À fl. 97 foi indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PREJUDICIAL DE MÉRITOREchaço a alegação

de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, não incidindo o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004.3. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo juntada às fls. 21/22, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. O pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e

41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0004253-65.2012.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS TORRES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO DOS SANTOS TORRES objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum com averbação junto ao INSS; (c) a concessão de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados. Diz o autor, em síntese, que trabalhou no período de 15.08.1986 a 10.05.2012 como cobrador de ônibus urbano, exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/197). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 201). Na oportunidade, determinado o ingresso da parte autora com requerimento administrativo, o que foi comprovado às fls. 204/249. Citado (fl. 253), o INSS ofereceu contestação (fls. 254/260), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou o exercício de trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 266/272. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 272 e 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há prescrição a ser declarada, uma vez que a contagem de prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito. No caso dos autos, só houve pedido na esfera administrativa após a propositura da ação (fls. 204/206). 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial do interstício de 15.08.1986 a 10.05.2012, laborado na empresa de ônibus Vila Galvão Ltda, na função de cobrador. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, passo à análise do alegado período especial. Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto nº 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto nº 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento

quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05.03.1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39, o demandante laborou como cobrador de ônibus e esteve exposto ao agente físico ruído de 84 decibéis, considerado insalubre até 05.03.1997. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. Na hipótese, o PPP de fls. 38/39 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 15.08.1986 a 05.03.1997. Vale salientar que o enquadramento por categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista como penosa no Decreto 53.831/64, somente seria possível no mesmo lapso (de 15.08.1986 a 05.03.1997), visto que o PPP de fls. 38/39 é apto a comprovar apenas a efetiva sujeição do autor ao agente ruído. Nesse diapasão, ressalto que aludido formulário não atesta a exposição do demandante a vibração de corpo inteiro, não se prestando os laudos acostados aos autos para tal intento. Portanto, o demandante faz jus a contagem diferenciada do período de 15.08.1986 a 05.03.1997.3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. [grifei] Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente o RPS, Decreto 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Anos Meses Dias 15.08.1986 05.03.1997 10 06 21 TOTAL: 14 09 11 Conversão (x 1,4) : 14 09 11 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 14 anos, 09 meses e 11 dias trabalhados.

3.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição De proêmio, destaco que o autor possui apenas 10 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Igualmente, considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionado àquele que consta na CTPS e nos registros da previdência (CNIS) até a propositura da ação, tem o autor um total de 29 anos, 11 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão do benefício, mesmo de forma proporcional: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial 14 9 11 Tempo comum 15 2 9 TOTAL: 29 11 20 Além disso, o autor não atende ao requisito etário, pois conta com 45 anos de idade, razão pela qual não tem direito à aposentadoria proporcional. Contudo, sendo possível ao autor pleitear novamente a aposentadoria na via administrativa, é possível que em pouco tempo venha a implementar tempo de serviço que o permita obter o benefício ora indeferido, pelo que deve o INSS averbar o tempo já reconhecido como especial, bem como o tempo comum constante da CTPS e nos registros da previdência (CNIS), para qualquer efeito.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação, pelo réu INSS: a. do período trabalhado pelo autor de 15.08.1986 a 05.03.1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964) e do exercício da atividade profissional de cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64); b. do tempo de serviço comum trabalhado de 06.03.1997 a 14.05.2012; O tempo de serviço reconhecido e averbado pode ser utilizado para qualquer finalidade prevista em lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, caso o autor venha a implementar o tempo necessário. Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que lhe foi deferida a gratuidade de justiça. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: ROBERTO DOS SANTOS TORRES Inscrição: 1.229.383.163-0 AVERBAR: Tempo especial reconhecido: de 15.08.1986 a 05.03.1997 (item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964) e do exercício da atividade profissional de cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64). Tempo comum reconhecido: de 06.03.1997 a 14.05.2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002999-57.2012.403.6119 - ELZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho que ocasionou o falecimento de seu marido. Afirma a autora que seu marido faleceu em 29/09/1988, em pleno labor, tendo ela passado a receber pensão por morte desde 07/04/1989. Aduz que o INSS, na apuração do benefício, computou tempo de serviço de quatro anos, dois meses e sete dias, quando o segurado havia trabalhado por mais de nove anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/09). O feito teve trâmite perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos e, prolatada sentença (fls. 97/102), foi ela anulada em Segunda Instância, reconhecendo-se a incompetência absoluta e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 152/156). Os atos praticados perante o Juízo Estadual foram convalidados à fl. 176 e, dada ciência às partes da redistribuição do feito, o INSS requereu o reconhecimento da decadência (fl. 177). Em cumprimento à

determinação de fl. 178, o autor regularizou sua representação processual e requereu o prosseguimento do feito (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifico, no entanto, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado,

esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 29/09/1988 (fl. 09) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007, mais precisamente em 05/07/2007 - fl. 02. Por outro lado, não há notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data, sendo certo ainda que não favorece a autora o ajuizamento da ação de revisão perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, o qual foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 10/11). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CORNELIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO CORNELIO, aduzindo excesso de execução e objetivando a sua extinção, declarando-se a satisfação da obrigação. Narra o embargante, em suma, que foi condenado a conceder benefício à parte autora, com a condenação em honorários de advogado. Salienta a parte autora, na pendência da ação judicial, ingressou com pedido administrativo para concessão de outro benefício, que foi deferido e se mostra mais vantajoso que aquele concedido judicialmente. Sustenta que não há cabimento para execução de parte do título executivo, com a cobrança apenas dos honorários advocatícios. Aduz ainda que o relator do julgamento não tinha conhecimento do benefício concedido na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 4/230. O embargado apresentou impugnação, defendendo a execução dos honorários de advogado. Instados a especificar provas (fl. 244), as partes declinaram de interesse nesse sentido (fls. 246, 247 e 249/250). À fl. 252 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a conferência dos cálculos pela contadoria judicial. A contadoria apresentou informação e cálculo (fls. 253/255) e, a respeito, manifestou-se apenas o INSS, discordando do pagamento dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Sustenta o embargante a existência de excesso de execução, afirmando que nada seria devido a esse título e requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Conforme sentença em cópia às fls. 91/97, foi julgado parcialmente procedente o pedido, determinando-se a aplicação de 40% ao período de 03/09/90 a 11/10/91 e a implementação de aposentadoria por tempo de serviço, caso atingido o tempo necessário. Dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheceu-se como insalubres os períodos de 24/01/77 a 20/08/1990 e de 03/09/1990 a 14/12/1998 e concedeu-se aposentadoria por tempo de serviço, fixando-se a verba honorária em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da sentença e determinando-se a implantação do benefício desde logo (fls. 127/136). Antes do trânsito em julgado do v. Acórdão, o autor informou que lhe foi concedido o benefício aposentadoria especial em 11/01/2008, na via administrativa, e requereu a intimação do INSS para apresentar simulação da RMI e RMA do benefício concedido judicialmente a fim de optar pelo mais vantajoso (fls. 150/151). Instado o INSS a respeito (fl. 160), pugnou pela revogação da decisão que concedeu os efeitos da tutela ou, sucessivamente, o afastamento do pedido do autor relativo à apresentação da renda mensal do benefício concedido em juízo (fls. 163/165). Negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 169/175), sobreveio o trânsito em julgado do v. Acórdão, em data de 13/05/2010. Assim, em que pese a insurgência do INSS por meio dos presentes embargos, prevalece a sua condenação nos honorários de advogado, tal como consta da decisão já acobertada pela coisa julgada. Quanto ao valor dos honorários, assiste razão à patrona do embargado ao sustentar que estes são devidos, levando-se em consideração a hipótese de execução integral do v. Acórdão. Isto porque, o pedido de aposentadoria especial protocolizado em sede administrativa foi concedido em 11/01/2008, ou seja, muito tempo depois de prolatada a sentença de 1º Grau, em 21/07/2004. Além disso, o próprio INSS poderia ter informado, antes do julgamento do recurso de apelação, a existência do benefício concedido administrativamente ao autor, e não o fez. Por outro lado, a ação foi ajuizada em maio de 2003 e não fosse a obtenção do benefício mais vantajoso em sede administrativa, o autor teria que executar in totum o julgado. Dessa forma, o trabalho da patrona do autor, ora embargado, deve ser adequadamente remunerado. Descabida também a alegação do INSS no sentido da impossibilidade de execução

somente dos honorários de advogado, uma vez que não há impedimento legal nesse sentido. Ao contrário, o artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** 1. A renúncia ao direito de executar os valores correspondentes ao benefício a ser implantado por força da decisão transitada em julgado para continuar a auferir o benefício concedido em âmbito administrativo não afasta o fato de a ação ter sido julgada procedente e, por conseguinte, a constatação de que o INSS deu causa ao ajuizamento da demanda. 2. Hipótese em que deve ter seguimento a execução quanto à verba honorária, uma vez que, a teor do art. 23 da Lei nº 8906-94, consiste em verba de natureza diversa, pertencente ao advogado. (Agravo de Instrumento 200904000333144 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 - Sexta Turma - D.E. 17/12/2009) Por fim, considerando a informação do Sr. Contador no sentido de que o valor apresentado pelo embargado está em consonância com o julgado (salientando que embora aplicados índices superiores de correção monetária não excedeu o julgado, porque não incluídos na base de cálculo os abonos anuais - fl. 253), de rigor a improcedência dos embargos, com a execução no valor apontado pela contadoria à fl. 255.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Prossiga-se na execução da verba honorária consoante cálculo apresentado pelo contador, às fls. 254/255, no valor de R\$ 21.578,20, atualizado até janeiro de 2011. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca do requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se informações, através do e-mail institucional, acerca do andamento da carta precatória n.º 232/2012 (fl.82).

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE DOS SANTOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004402-61.2012.403.6119 - FERNANDO MENDES NOLASCO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO MENDES NOLASCO em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a imediata liberação das mercadorias descritas na exordial. Narra o impetrante ter efetuado a compra de 22 bolsas plásticas da China, no valor individual de US\$ 6.99 (seis dólares e noventa e nove centavos) cada uma, através do sistema postal de remessa de bens de pequeno porte e sem valor comercial, com a finalidade de presentear amigos e parentes. Relata, todavia, que em razão da autoridade aduaneira considerar que tal importação detém caráter comercial, procedeu, indevidamente, a sua retenção ao efetuar a fiscalização. A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e com os documentos de fls. 24/37. Não obstante tenha sido devidamente intimado, o impetrante alegou não ter tido acesso a eventual termo de retenção requerido às fls. 41 e 45. Foi postergada, à fl. 51, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/64, defendendo a legitimidade do ato atacado, pois aduziu que, diferentemente da alegação do impetrante, as mercadorias em comento guardam nítido caráter

comercial. A liminar foi indeferida (fls. 71/72). Foi determinado, à fl. 82, o ingresso da União no feito, conforme requerido à fl. 81. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pela autoridade impetrada já foram apreciadas às fls. 71/72. A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior por remessa expressa podem ser consideradas como presentes a familiares ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Pois bem. A impetrante importou por remessa expressa cerca de 22 (vinte e duas) peças de bolsas plásticas, conforme demonstram as fotos de fls. 28/33. O documento de fl. 27 indica o preço unitário de aludidas peças, que é inferior a US\$ 7,00 dólares. Dispõem os arts. 154 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e 4º e 16 da IN/RFB nº 1.073/2010, in verbis: Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93). 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93). 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único). [...] Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: I - documentos; II - livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação; VII - bens a serem devolvidos ou redirecionados ao exterior, nos termos e condições previstos no art. 37 desta Instrução Normativa; VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País; IX - bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica; X - órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica. XI - cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização.... Art. 16. Os bens procedentes do exterior, quando submetidos a despacho aduaneiro de remessa expressa, estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995. 1º O Imposto de Importação (II) será calculado pelo sistema REMESSA, à vista das informações prestadas pela empresa de transporte expresso internacional, com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, aplicando-se a taxa de câmbio da data do registro da DIRE, independentemente da classificação tarifária. Não há nos autos efetiva comprovação de que o impetrante tenha anteriormente efetuado operação semelhante, o que afasta a frequência da conduta. Não considero o número de peças elevado, tratando-se de aproximadamente 22 peças, cujo valor total é de apenas US\$ 291,99 - dentro do limite exigido pelo inciso III do art. 4º da IN/RFB 1.073/2010 - consoante documento costado à fl. 50. Vale ressaltar, ainda, que quanto à natureza e variedade, embora se refiram a peças idênticas, não é possível comprovar o fito comercial de aludidas mercadorias, em razão de seu número não ser tão expressivo, como já explanado acima. Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, a impedir que os bens sejam trazidos por remessa expressa, devendo obedecer, contudo, ao regime de tributação simplificada e aos trâmites administrativos inerentes ao desembaraço aduaneiro. Assim, deve ser afastada a presunção da autoridade administrativa no sentido do caráter comercial da importação, desfazendo-se o ato de retenção, sendo de rigor a

concessão da ordem para autorizar a liberação das mercadorias em comento, desde que observados os trâmites legais e regulamentares, com o pagamento dos tributos devidos.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, recebidas por remessa expressa, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos, mediante o Regime de Tributação Simplificada, utilizando como parâmetro o valor comprovado nos autos, de US\$ 291,99, no câmbio do dia da chegada das mercadorias. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme já determinado às fls. 71/72. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005523-27.2012.403.6119 - SAMUEL BARBOSA DA SILVA FILHO(AL009028 - SILVIANE BARBOSA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL BARBOSA DA SILVA FILHO em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço das mercadorias relacionados no Termo de Retenção sob nº 1391. Relata o impetrante, em suma, que no dia 15 de abril de 2012 desembarcou de voo proveniente dos Estados Unidos da América e teve sua bagagem retida, sob a alegação descaracterização de bagagem. Sustenta que os bens apreendidos se tratavam de roupas de uso pessoal e de presentes para parentes e amigos. Informa que a retenção de bagagem ocorreu no balcão da alfândega de bens a declarar, ocasião em que apresentou o Termo de Declaração de Bagagens no valor de US\$ 2.996,12, que seria pago após a emissão de boleto pelo fiscal da Receita Federal. Informa que o fiscal não lhe forneceu a guia de pagamento e liberou aleatoriamente 20 itens, com a retenção das demais mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. Em cumprimento à determinação de fl. 28, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 29/30). À fl. 33 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. As informações vieram aos autos às fls. 36/47, acompanhada dos documentos de fls. 49/53. A autoridade informou que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física de sua bagagem, foi encontrada grande quantidade de artigos de vestuários, perfumes e bolsas. Informou que, somente depois de ter sido selecionado pela fiscalização, o impetrante apresentou a DBA preenchida, numa tentativa de ludibriar a fiscalização. Ao final, defendeu a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização aduaneira. Às fls. 54/55 foi indeferido o pedido de liminar. À fl. 63 foi determinada a inclusão da União no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Consoante notícia o Termo de Retenção de Bens sob nº 1391, lavrado em 15/04/2012, os bens foram apreendidos sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 20). Embora sustente a impetrante que as roupas apreendidas são de uso pessoal, de sua filha e para amigos, não há prova nos autos acerca do alegado, tendo em vista a quantidade de peças indicadas no termo de retenção (fl. 20), totalizando 370 itens e 67 Kg (fotos de fls. 52/53). O extraordinário volume obviamente não está albergado pelo conceito de bagagem. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, in verbis: Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) Estou a dizer que a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. Em outro plano, saliento que não há prova de que o impetrante, ao tempo da abordagem pela aduana, tenha efetivamente apresentado Declaração de Bagagem Acompanhada, no valor de US\$ 2.996,12. Aliás, essa alegação demanda dilação probatória (incompatível com a via mandamental), lembrando que a autoridade impetrada, em suas informações, noticia que o impetrante, quando de seu desembarque, elegeu o canal nada a declarar. Acresço ainda que, muito embora não haja critério objetivo que determine o conceito de bagagem, no caso em questão a fiscalização apurou que 90% dos produtos retidos se tratavam de itens repetidos, em média de 3 a 5 peças iguais de cada (fls. 42 e 51), circunstância esta que denota claramente a finalidade comercial dos bens. Além disso, a quantidade de produtos é muito expressiva, conforme demonstra as fotografias de fls. 52 e 53. Assim, se o impetrante pretendia internalizar os bens trazidos do exterior, deveria ter se utilizado do regime comum de importação, considerando a natureza das mercadorias e a expressa exclusão destas do conceito de bagagem, e não

tentar ultrapassar a alfândega sem declará-las, as quais somente vieram a ser constatadas em razão de ter sido o impetrante selecionado aleatoriamente para fiscalização. Portanto, diante da irregularidade detectada e estando a autoridade vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, razão pela qual, em que pesem os argumentos sustentados pela impetrante no arrazoado inicial, não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado pela via da presente ação. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0012423-26.2012.403.6119 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL D E C I S Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 98/99, que deferiu apenas em parte o pedido liminar formulado na exordial. Em síntese, aduz a embargante haver contradição na r. decisão, no que se refere à oposição da responsabilidade à transportadora. Aduz, ainda, que a r. decisão é omissa porque não analisou a questão relativa à ausência de dolo por parte da embargante, assim como dano ao erário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada contradição, assim como omissão, na r. decisão embargada. Verifica-se que, em verdade, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. decisão impugnada embargada, pois os declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fl. 132, encaminhando-se o feito ao Parquet Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009938-53.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 233/234 e 235/238. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008458-79.2008.403.6119 (2008.61.19.008458-3) - SINELIA SILVA LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9) - CLAUDIA MARIA ALBERTINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004448-21.2010.403.6119 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando qual a situação fática atual do benefício previdenciário, haja vista o noticiado às fls. 204/221, no sentido de que foi cumprida a determinação judicial contida na sentença de fls. 194/198. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 173: defiro o desentranhamento requerido pela parte autora dos documentos que acompanham a peça inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas por meio de petição própria, via protocolo, no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da presente decisão. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, INDEFIRO, haja vista os termos da sentença proferida às fls. 168/170. Nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009439-40.2010.403.6119 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009580-59.2010.403.6119 - ELIZABETE ARAUJO COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010816-46.2010.403.6119 - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso da autora na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001996-04.2011.403.6119 - GERSON MISAEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002838-81.2011.403.6119 - SEBASTIAO CICERO DO NASCIMENTO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-43.2011.403.6119 - CLAUDIO PEREZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003560-18.2011.403.6119 - ANTONIO BENEDITO TRISTAO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003983-75.2011.403.6119 - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005971-34.2011.403.6119 - MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006027-67.2011.403.6119 - APARECIDA CATARINA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007738-10.2011.403.6119 - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já encontram-se juntadas aos autos as contrarrazões da União Federal (fls. 224/254), remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008258-67.2011.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009016-46.2011.403.6119 - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010707-95.2011.403.6119 - BRAZILINA FERREIRA DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012682-55.2011.403.6119 - NEUZA GOMES RODRIGUES PEREIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013020-29.2011.403.6119 - ARMANDO PINTO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001018-82.2011.403.6133 - INESTELI BESSAS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003070-59.2012.403.6119 - MILTON DE PAIVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009843-23.2012.403.6119 - MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO
Fl. 168: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86, item 5.8: Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 12 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, determino a produção de nova prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Março de 2013 às 11:48 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS.** Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 93, item 6.2: Tendo em vista o resultado do laudo médico (Área Ortopedia), caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 6 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, determino a produção de nova prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de Março de 2013 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica na especialidade ORTOPEdia, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Fl. 91, item 2 e 99: Defiro. Para verificação das alegadas patologias PSIQUIÁTRICAS, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de Março de 2013 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS.** Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. FLS. 102 / 103: DEFIRO. Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 103, e pelo I.N.S.S. à fl. 102, e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 62/63, estando assim, dotada de plena eficácia, intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial, para que comprove o cumprimento da medida liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), expedição de ofício ao

Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 62/63. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação formulada pela parte autora, às fls. 118/119, de que padece de crises depressivas contínuas, determino a produção de prova pericial médica em PSIQUIATRIA, para averiguação de possível enfermidade na especialidade em comento. Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3ª Região. Tendo em vista a decisão em sede de Apelação Cível, que anulou de ofício a r. sentença de fls. 53/54v, proferida pelo Relator, o Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de

produção de prova pericial médica (fls. 06) , para verificação das alegadas incapacidades. Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do autor para a produção da prova pericial médica em Ortopedia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/69 : Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial (Assistente Social) , ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA - CRESS 19680, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fl. 78/79 e 80 : Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) Dr(a). Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273, destituo o(a) perito(a) r. indicado(a) da incumbência da produção do laudo médico pericial, e redesigno a Perícia Médica Judicial, nomeando o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 32/32v e aos quesitos das partes (se houver) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de Março de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-36.2012.403.6119 - LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/145: Fica Intimado o perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, a prestar os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 131/137, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 114, item 2 e 141, item a: Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realizar a perícia médica judicial na especialidade PSQUIATRIA, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de MARÇO de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000,

e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Ciência à advogada do autor acerca da informação de Fl. 95 e extrato de Fl. 96. Excepcionalmente, defiro o requerimento do autor para a produção da prova pericial médica em ortopedia.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a

sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0009549-68.2012.403.6119 - MARLI ALVES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/19.Em decisão de fl. 30, foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da ação, o que foi cumprindo à fl. 32.É o relatório. DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos.Recebo a petição de fl. 32, como emenda a inicial.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 07/08/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual, bem como não informa a data do início da suposta incapacidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo DR. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 07 de MARÇO DE 2013 às 11:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

0012396-43.2012.403.6119 - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 06/25.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício em 30/10/2011. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual.Além disso, denota-se que a parte autora somente veio se insurgir contra a decisão administrativa da Autarquia Federal após 01(um) ano de seu indeferimento, o que por si só já afasta a alegação do perigo da demora.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.FLS.31/32:Aceito conclusão nesta data.Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 29/29v.Intimem-se. Cumpra-se.

0012558-38.2012.403.6119 - LUIS FELIX DE LIMA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/47.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício em 02/10/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual, bem como não informa a data do início da suposta incapacidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.Fl.s.53/54: Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de MARÇO de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação final exarada à fl. 51v.Intimem-se. Cumpra-se.

0012589-58.2012.403.6119 - ROBERTA ARAGON SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 29/30. Intimem-se. Cumpra-se.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 67/67V. Intimem-se. Cumpra-se.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica

a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 18/19. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-40.2013.403.6119 - MAURA SEVERINA MARIANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de ABRIL de 2013 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação final exarada à fl. 111, penúltimo parágrafo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 29/30.Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-07.2013.403.6119 - CLAUDEVAN DE SOUZA LIMA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/21.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício em 17/10/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual, bem como não informa a data do início da suposta incapacidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 20 de MARÇO DE 2013 às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 55/56. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada o Termo de fls. 23/24, ante a diversidade de objetos, conforme documentos de fls. 28/31. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito

Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de março de 2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-30.2013.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE ASSIS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/27. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 08/11/2011. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Além disso, denota-se que a parte autora somente veio se insurgir contra a decisão administrativa da Autarquia Federal após 01 (um) ano de seu indeferimento, o que por si só já afasta a alegação do

perigo da demora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.FLS.33/34: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 31/31v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 19/36. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 07/03/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade

laborativa atual, bem como não informa a data do início da suposta incapacidade. Além disso, denota-se que a parte autora somente veio se insurgir contra a decisão administrativa da Autarquia Federal após 10(dez) meses de seu indeferimento, o que por si só já afasta a alegação do perigo da demora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.FLS.42/43: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 40/40v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-03.2013.403.6119 - CLEUZA HELENA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/40. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício em 18/08/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos

médicos acostados aos autos são extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual, bem como não informa a data do início da suposta incapacidade. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 20 de MARÇO DE 2013 às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/28. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister

de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 07 de MARÇO de 2013 às 11:24 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, neste Fórum, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Outrossim, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou

tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a perito médico e a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do perito judicial e da Assistente Social deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Os laudos deverão ser entregues no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a existência de interesse de menor.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.

0000630-56.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/14.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 03/09/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual, bem como não informa a data do início da suposta incapacidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo DR. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 20 de MARÇO DE 2013 às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de

progressão ou agravamento da doença indicada no item 2º4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-37.2013.403.6119 - IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000439-11.2013.403.6119 - JOSE TADEU NUNES DA SILVA(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000500-66.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0000511-95.2013.403.6119 - ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000576-90.2013.403.6119 - MARIA LIDIA CARREIRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0000648-77.2013.403.6119 - ONILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de MARÇO de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Avenida dos Expedicionários, nº 1056, 1º Andar - Sala 11 - Centro - Arujá / SP - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, à parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica judicial na especialidade neurologia, conforme decisão de fls. 51/52, bem como cumpra os tópicos finais da decisão em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0000949-73.2003.403.6119 (2003.61.19.000949-6) - JUSTICA PUBLICA X OSNI LOPES FERREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X EDSON DE SANTANA(Proc. PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008417-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008417-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS E SP050576 - AMADO DE SOUSA)

Fls. 384/385: Defiro o pedido da defesa no que tange à regularização da situação processual do réu no sistema processual. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Fls. 386: Anote-se no sistema processual. Fls. 387: Em que pese a declaração apresentada, verifico, pelas informações constantes dos autos que o réu tem condições de arcar com as custas procesuais arbitradas, motivo pelo qual mantenho a condenação ao pagamento das suas processuais. Aguarde-se o retorno e juntada da deprecata expedida às fls. 375, para fins de prosseguimento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002062-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002062-4) - DEOLINDA VIANNA DE SOUZA X MARSIO DUARTE X MARINO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002580-24.2004.403.6117 (2004.61.17.002580-4) - PAULO ROBERTO CASARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000643-66.2010.403.6117 - SEBASTIAO MOREIRA NETO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001015-78.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Face a argumentação de fls. 701, do Ministério Público Federal, dê-se ciência à parte requerida.Após, finalmente, remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-54.2005.403.6111 (2005.61.11.005377-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003221-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003221-7) - EDSON FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo a ação já sido julgada, não cabe mais a realização de depósitos judiciais, conforme vem fazendo o autor nos autos em apenso. Assim, intime-se-o para que cesse a realização de depósitos na conta nº 3972.005.6515-8.Sem prejuízo, solicite-se o saldo da conta supra e após, oficie-se novamente à CEF para que proceda a reversão do referido saldo para a amortização do contrato objeto destes autos, informando-se nos autos da ação monitoria nº 0004267-44.2010.403.6111.Tudo feito, sobreste-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 870), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 872/874.O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n.Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 873/874, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002809-55.2011.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002913-47.2011.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004451-63.2011.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo comprovada a sua invalidez permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de sérios problemas em coluna vertebral, os quais lhe causam limitação de movimentos e dores intensas, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, bem como necessita de auxílio de terceiros para locomoção e para suas necessidades vitais, situação que vem sendo ignorada pelo requerido, o qual insiste em negar a implantação do benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 13/14, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 43/44. Citado (fl. 52), o INSS trouxe contestação às fls. 53/56, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 61/62; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 70/74; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 76, acompanhada de documentos (fls. 77/78), com a qual anuiu a autora (fl. 81-verso). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 83, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 76 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-64.2012.403.6111 - CRISelda VIEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISelda VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/12/2011. Esclarece que sofreu fratura do maléolo lateral e fratura de outras partes da perna, tendo sido submetida à técnica de osteossíntese, sendo que até o momento continua impossibilitada de

retornar às suas atividades laborativas como faxineira.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33).Nos termos da decisão de fls. 35/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Laudo pericial foi acostado às fls. 49/56.Citado (fl. 57), o INSS trouxe contestação às fls. 58/61, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Sobre a prova produzida, manifestou-se a autora à fl. 64; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 66, acompanhada de documentos (fls. 67/68), com a qual anuiu a autora (fl. 73). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 66 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-84.2012.403.6111 - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 01/12/2011. Aduz a autora que mantém o mesmo quadro clínico incapacitante, não reunindo condições de retornar às suas atividades profissionais.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/37). Nos termos da decisão de fls. 40/41, foi deferida a gratuidade judiciária requerida e determinada a realização de perícia médica.Citado (fl. 44), o INSS trouxe contestação às fls. 45/48, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 56/58, instruído com documentos (fls. 60/61); sobre ele manifestou-se a autora às fls. 65 e 66; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 68, acompanhada de documentos (fls. 69/71), com a qual anuiu a autora (fl. 76). A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 68 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-10.2012.403.6111 - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIO ROGÉRIO CASEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do indeferimento do pedido administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial. Alega o autor ser portador de graves distúrbios mentais - Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, Psicose Não Orgânica não Especificada e Esquizofrenia -, razão pela qual se encontraria impossibilitado para o exercício de atividade laborativa.Relata, ainda, na inicial que requereu administrativamente o referido benefício em 13/02/2012, pedido, todavia, que lhe foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/27).Por meio da decisão de fls. 30/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou deferido e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica.Extratos do CNIS foram anexados às fls. 33/35.Quesitos do autor foram anexados às fls. 38/39.Citado o INSS às fls. 40, sua contestação veio aos autos às fls. 41/44, seguidos dos seus quesitos que foram juntados pela Secretaria às fls. 46/47. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial, foi anexado às fls. 56/64.Sobre a prova produzida, o autor se manifestou às fls. 67/71, ocasião em que requereu o reconhecimento da nulidade do laudo pericial e da produção de nova perícia por outro profissional. Postulou, ainda, a realização de vistoria a fim de verificar as atividades por ele realizadas e o risco ao ambiente de trabalho.O INSS se manifestou às fls. 77.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado às fls. 70, terceiro parágrafo, vez que o laudo médico pericial diligentemente produzido, anexado às fls. 56/64, é suficiente a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a realização de outra perícia com o mesmo fim.O fato de o perito ter concluído em sentido diverso do entendimento da parte não é motivo para a realização de nova perícia.Indefiro a vistoria requerida no local de trabalho, pois a prova pericial médica deixa claro que o autor tem condição de exercer as atividades em que já trabalhou (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 60).Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o extrato do CNIS anexado às fls. 34.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 56/64, produzido por médica designada por este Juízo, especialista na área de psiquiatria: O autor apresenta quadro compatível com Transtorno polimórfico agudo sem sintomas de Esquizofrenia (F23.0). Trata-se de um transtorno psicótico agudo em que alucinações, delírios ou perturbações da percepção são óbvios, mas variáveis, mudando de dia a dia ou mesmo de hora a hora (...). É provável que este transtorno tenha início abrupto (dentro de 48 horas) e uma resolução rápidas dos sintomas. Em resposta aos quesitos do juízo e do INSS, a médica foi conclusiva ao dizer: No momento, não há incapacidade (resposta ao quesito 3 do juiz - fls. 60), o que leva a entender que na data da perícia do juízo o autor se apresentou totalmente capacitado para a atividade laboral. Em relação aos atestados anexados às fls. 19 e 23, estes demonstram que o autor, naquele período, estava incapacitado para o trabalho e, assim, cumpre reconhecer que o autor, de fato, fez jus ao benefício de auxílio-doença, vez que solicitado o afastamento de suas atividades para tratamento no período de 60 dias em ambos os atestados mencionados acima. Registre-se, ainda, que o autor postula a concessão do benefício a partir de 22/02/2012, data do Indeferimento do Pedido Administrativo, segundo afirma. Assim, nos

termos do pedido formulado na inicial, o benefício é devido de 22/02/2012 até a data do laudo (20/09/2012), ocasião em que se reconheceu não mais persistir a incapacidade laborativa. Verifica-se, outrossim, que o autor, por força da decisão de antecipação de tutela, vem recebendo o benefício desde 14/05/2012, segundo informação extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato que se junta na sequência. Assim, embora não tenha sido pago o período entre 22/02/2012 e 13/05/2012, o fato é que o autor recebeu o benefício além do tempo devido, de forma que seu crédito deve ser absorvido pelo período recebido em excesso (21/09/2012 a 31/01/2013). Convém consignar, todavia, que o remanescente pago ao autor além de período devido não lhe pode ser exigido, eis que as verbas alimentares recebidas indevidamente, por força de decisão judicial liminar, de boa-fé, não podem ser devolvidas aos cofres previdenciários, em consonância com a pacífica jurisprudência sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.245/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Portanto, a parcial procedência da ação é medida de rigor, sem, contudo, condenar a autarquia ao pagamento de quaisquer valores, além do que já foi pago. Considerando o período em que é devido o benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Ante a cessação da incapacidade, FICA REVOGADA a tutela antecipada concedida às fls. 30/32, consignando, outrossim, que os valores pagos ao autor por força da decisão de urgência são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer ao autor o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 22/02/2012 até 20/09/2012, sem, contudo, condenar a autarquia ao pagamento de quaisquer valores, além do que já foi pago. Os valores recebidos indevidamente pelo autor não são restituíveis, em conformidade com a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por conta da gratuidade e da isenção legal do réu. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Federal deve ser suportado, pela metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido e já pago tem as seguintes características: Beneficiário: MARCIO ROGÉRIO CASEMIROMãe: Neusa de Souza Casemiro RG 32.187.025-6 CPF 282.530.728-99 End. Rua Emílio Paduan nº 241, Bairro Santa Antonieta IV, CEP 17.512.835 - Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Já pago. Data de início do benefício (DIB): Data de cessação do benefício (DCB): DIB - 22/02/2012 DCB - 20/09/2012 Renda mensal inicial (RMI): Já pago. Data do início do pagamento: Já pago. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003901-34.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS JACINTO X LEILA MARIA JACINTO DE ALMEIDA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 60/64, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17 de janeiro de 2013, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 21 de janeiro de 2013, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 04 de fevereiro de 2013, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 07 de fevereiro de 2013 (fls. 69). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 69/79, por intempestivo. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de José Marcio da Silva Lemos, ocorrida em 06/07/2012. Asseveram os autores que a concessão administrativa do benefício restou indeferida, ao argumento de perda da

qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, verifico que José Márcio da Silva Lemos foi recolhido preso em 06/07/2012 e removido para a Penitenciária deste município em 17/07/2012, conforme documento de fl. 17, datado de 31/10/2012. Passo à análise da qualidade de dependente dos autores. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento (fl. 24), onde se extrai que a autora Érica é esposa de José Márcio; e cópias de certidões de nascimento (fls. 14 e 15), dando conta que Márcio Júnio e Erick Vitor, ambos menores impúberes, são filhos de José Márcio. De tal modo, restou comprovada a qualidade de dependente desses autores em relação ao segurado José Márcio da Silva Lemos. Quanto à menor Williane Caroline Pereira, verifica-se à fl. 12 que é filha de Érika Pereira de Almeida e Willian Pereira dos Santos, estando sob a guarda provisória de Érica e seu marido José Márcio da Silva Lemos (fl. 11). Assim, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, a menor se enquadra na condição de enteada de José Márcio, cuja dependência econômica deve ser comprovada, nos ditames do 3º, artigo 16, do decreto regulamentador. Tendo isso em mira, neste exame preliminar da causa, tenho que o documento de fl. 11 (Termo de Compromisso de Guarda Provisória), subscrito por José Márcio e de onde se extrai: (...) obrigando-se a prestar-lhe toda a assistência material, moral e educacional, conferindo-lhe para todos os fins de direito, inclusive previdenciário (...), é hábil a demonstrar a dependência da autora Williane em relação ao segurado recluso. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque José Márcio manteve a qualidade de segurado até 16/08/2011, tendo ocorrido a perda dessa qualidade no momento de sua prisão, em 06/07/2012. Pois bem. Do extrato do CNIS ora acostado, e da cópia da CTPS de José Márcio juntada às fls. 25/29, vê-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 29/06/2010 a 12/08/2010; assim, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, agosto/2012, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 06/07/2012, ainda se encontrava no período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Cabe, portando, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Assim, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário de contribuição do segurado José Márcio da Silva Lemos foi no mês de agosto/2010, no montante de R\$ 333,12; em julho/2010, R\$ 919,34 e em junho/2010, R\$ 469,87; da mesma forma, a média mensal no ano de 2010 foi de R\$ 453,58, inferior, portanto, ao limite expresso em lei. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado José Márcio da Silva Lemos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-45.2012.403.6111 - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-87.2006.403.6111 (2006.61.11.006058-4) - NAIR GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RIBEIRO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS MARCOS CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: proceda a parte autora nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, referente aos honorários de sucumbência.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF efetuou o depósito de fl. 319 sem a devida atualização, vez que os cálculos da parte exequente estão posicionados para novembro/2012.Assim, complementa a CEF o depósito de fl. 319, com o valor atualizado da dívida para a mesma data do depósito efetuado.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA CRISTINA LEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PEREIRA CHAVES

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE MARIA GALICE

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Publique-se.

Expediente Nº 4015

MONITORIA

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 519/527) opostos pela parte ré acima identificada em face da decisão de fls. 508/210-verso, que reconheceu a intempestividade dos embargos monitorios e, por conseguinte, declarou a constituição do título executivo judicial, condenando a parte ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.Sustentam os embargantes a existência de omissão no julgado no que tange ao argumento de prescrição do pretense crédito, matéria de ordem pública e passível de ser apreciada a qualquer tempo.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..O embargante aduziu que a decisão objurgada teria incorrido em omissão quanto à alegada prescrição do pretense crédito cobrado pela autora.Revendo os autos, observo que, de fato, a alegação de prescrição não foi objeto de pronunciamento judicial, apresentando-se omissa o decisum nesse aspecto. Ainda que não expressamente ventilada, trata-se de matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280/06, e para cujo enfrentamento reputo suficientes os elementos presentes nos autos.Passo, pois, a apreciar a alegação de prescrição - para afastá-la, contudo.Com efeito, conforme consta às fls. 50/62, a CEF ajuizou a execução de título extrajudicial objetivando o recebimento da dívida em apreço, sendo distribuída sob nº 89.0036658-0 perante o E. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.Entretanto, no bojo daqueles autos foi proferida r. sentença, encartada por cópia às fls. 58/61, declarando a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a inexistência de título executivo a respaldar o ajuizamento da

execução. A r. sentença, proferida em 17/09/2007 (fl. 61), transitou em julgado, conforme certificado à fl. 62. De outra parte, verifico que o contrato restou firmado em 27/01/1987 (fl. 11) e considerado vencido em 03/06/1987 (fl. 18), ocasião em que vigia o Código Civil de 1916. Em seu tratando de ação pessoal, aplicar-se-ia, em tese, o artigo 177 daquele diploma legal, o qual previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Cumpre observar, outrossim, que a interrupção da prescrição opera mesmo que o juiz seja incompetente, a teor do artigo 219, caput, do CPC, sendo a determinação de citação válida e eficaz para tal fim. Assim, considerando o disposto no 1º, do artigo 219, do CPC, na redação conferida pela Lei 5.925/73 (A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação), então vigente, forçoso considerar que a interrupção da prescrição em 20/10/1989, consoante fl. 50, por força do r. despacho inicial proferido na ação de execução a que se aludiu. Sobre a interrupção da prescrição determinada por anterior ajuizamento de execução, ainda que extinta sem a resolução do mérito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE CRÉDITO EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de inexistência de prova escrita que se rejeita, pois constam dos autos cópias do contrato de crédito e da nota promissória respectiva, além de demonstrativo do débito, elementos suficientes à instrução do feito monitorio. 2. Vencida a dívida em 04/09/1995, a CAIXA ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0005589-81.1995.4.058500, em 28/11/1995, interrompendo assim o curso prescricional. Sabendo-se que o trânsito em julgado da última decisão proferida naqueles autos somente ocorreu em 07/01/2009, e tendo sido a presente ação monitoria ajuizada em 23/11/2010, não há que se falar em prescrição. 3. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294 e 296 e precedentes do Eg. STJ. 4. In casu, verifica-se a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros acréscimos decorrentes da impontualidade, o que torna ilegal a sua cobrança. 5. É indevida a capitalização mensal de juros, em contratos de empréstimo bancário celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, conforme precedentes desta Corte. 6. Não há abusividade na aplicação de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que as instituições financeiras não mais se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, Dec. nº 22.626/1933, tal como já dispôs a Súmula nº 596 do STF. 7. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 00052803520104058500 - AC - Apelação Cível - 529917 - Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Data da Decisão: 11/10/2012 - Fonte DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 655 - destaquei). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADIMPLENTO A DESTEMPO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREVISÃO NO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. - Muito embora a data de emissão da primeira fatura cobrada com o manejo da ação monitoria recue ao ano de 1999, houve interrupção da prescrição quando da propositura, em 2001, de execução de título extrajudicial, a qual restou frustrada, somente voltando a correr tal prazo, com o trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos àquela execução, em 2004. Sendo ajuizada a ação monitoria no ano de 2005, ainda não havia transcorrido o prazo de dois anos e meio, previsto no Decreto 20.910/32, de modo que não se operou a prescrição da cobrança da dívida. - A correção monetária e a incidência de juros de mora são devidas, uma vez ocorrendo o pagamento do principal a destempo, mormente quando o contrato prevê expressamente tais consectários. - A alegação de anatocismo referida no apelo, demais de ser genérica, não fora objeto da petição inicial dos embargos, não podendo, portanto, ser inovada no recurso de apelação. - Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - Processo 200883000066514AC - Apelação Cível - 455292 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Dantas - Data da Decisão: 10/05/2011 - Fonte DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 661 - destaquei). Portanto, tendo em mira que a presente ação monitoria foi proposta em 07/01/2008 (fl. 02) - antes, portanto, do decurso do prazo vintenário contado a partir do despacho inicial proferido na execução 89.0036658-0 -, tenho que não cabe falar em prescrição. É refutada a arguição de prescrição, resta prejudicada a aventada ilegitimidade passiva ad causam dos avalistas, estribada justamente na prescrição da execução (fls. 101/104). De tal sorte, a irrisignação manifestada na peça recursal de fls. 519/527 comporta parcial acolhimento, contudo somente para fins de esclarecimento. Verifico, todavia, que, a despeito da intempestividade dos embargos, houve concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da parte ré, conforme despachos de fls. 407 e 424. Por conseguinte, reconsidero a condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para esclarecimento, refutando, todavia, a alegação da prescrição. Reconsidero, nas linhas da fundamentação, a condenação da parte ré no pagamento dos honorários, ante a concessão dos

benefícios da gratuidade judiciária (fls. 407 e 424). Mantenho, de resto, as demais determinações lançadas na decisão de fls. 508/510-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0) - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que recebe desde 11/10/1990, pela aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se, pelo INPC, todos os trinta e seis últimos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. À inicial, acostou procuração e outros documentos (fls. 08/15). Por meio da decisão de fls. 18/19, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se reconheceu a incompetência absoluta do juízo para apreciação da matéria, por se tratar de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual. Distribuídos os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 23), foi o réu citado, apresentando contestação às fls. 27/33. Em sua resposta, alega o INSS, em preliminar, falta de interesse de agir, sustentando que, efetuada a revisão pleiteada, a renda mensal inicial do benefício da autora sofrerá diminuição, de modo que o acolhimento de seu pedido resultará em situação que lhe é francamente desfavorável. Também arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, afirma que a revisão pleiteada já foi realizada, mas a implantação da nova renda implicará em situação desfavorável à parte autora, como já mencionado. Juntou os documentos de fls. 34/67. Réplica foi apresentada às fls. 69/76. Segundo consta às fls. 77, a Juíza de Direito suscitou conflito negativo de competência, o qual, julgado pelo e. STJ, resultou na devolução dos autos a este Juízo (fls. 79/85). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos pela autarquia acerca do cálculo da RMI do benefício, inclusive com relação à revisão pleiteada (fls. 89). Informações do INSS foram prestadas às fls. 91, com manifestação da parte autora às fls. 94/95. Às fls. 96, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos realizados pela autarquia relativos à apuração da RMI do benefício da autora, o que foi feito às fls. 110/111, após os esclarecimentos e juntada de documentos às fls. 101/105. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, nos termos da petição de fls. 116. Ante o termo de prevenção de fls. 16, anexou-se aos autos às cópias de fls. 118/136, relativas a processo que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 16, por tratarem de questões diversas, segundo se vê das cópias de fls. 118/136. Outrossim, sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a arguição de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS na contestação. Aduz a autarquia previdenciária que a autora não tem interesse na revisão postulada, eis que o valor da renda mensal inicial de seu benefício, calculado segundo as regras anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, é superior ao apurado na forma da legislação nova, de modo que a aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios lhe é totalmente desfavorável. A autora, segundo a carta de concessão de fls. 11 e extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 34, é beneficiária, desde 11/10/1990, de pensão por morte por acidente do trabalho, recebida em decorrência do falecimento de seu esposo, Dorides Barbosa, em acidente ocorrido nessa data, conforme documentos de fls. 102/104, com renda mensal inicial de \$ 27.150,00. Tal valor, conforme esclarecimentos da autarquia de fls. 101, corresponde ao salário-de-contribuição do falecido no dia do acidente, na forma estabelecida no art. 164, II e III, da legislação então vigente (Decreto 89.312/84), de modo que, nesse caso, não há falar em memória de cálculo, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, segundo afirma o INSS, o cálculo da RMI do benefício, observando-se os critérios da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, resultaria num valor de \$ 21.620,60 (fls. 35), inferior, portanto, ao originalmente apurado. Nesse aspecto, verifica-se que a Contadoria, chamada para conferência dos cálculos, encontrou valor inferior, inclusive, aos cálculos da autarquia (fls. 111). Não obstante, cumpre observar que, na forma do artigo 75, b, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho também correspondia ao salário-de-contribuição do falecido vigente no dia do acidente, se mais vantajoso que o salário-de-benefício então calculado. Confira-se a disposição legal citada: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: (...) b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho (g.n.). Dessa forma, constata-se que o valor da RMI do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho de que é titular a autora, seja calculado nos termos do Decreto nº 89.312/84 (art. 164, II e III), seja na forma da redação original da Lei nº 8.213/91 (art. 75, b), corresponde à mesma importância. Diante disso, cumpre concluir que de fato não tem a autora interesse na revisão pleiteada, pois esta, com efeito, não lhe trará qualquer vantagem quanto ao valor da renda mensal de seu benefício. E inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, pois ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DORCIVAL FERNANDES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se necessário, a aposentadoria por invalidez, com juros e correção monetária, tornando definitiva a tutela antecipada e a condenação do requerido no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. O requerente sustenta estar incapacitado para realizar atividade laborativa e que preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Todavia, informa que não obteve êxito no âmbito administrativo, pois em conformidade com o laudo médico proferido pelo perito do INSS, não houve constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 19/42). Por meio da decisão de fls. 45/46, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido e se determinou que o autor esclarecesse qual o mal que está a incapacitá-lo. Extratos do CNIS foram anexados à fl. 47. O autor se manifestou à fl. 50 e assim esclarece as enfermidades do autor: Hipertensão arterial grave, Doença squemica crônica do coração e constipação intestinal crônica com sangramento. Citado o INSS às fls. 52, sua contestação veio aos autos às fls. 53/57. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Os extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios foram juntados às fls. 58/64. A impugnação à contestação foi juntada à fls. 67/68. Chamadas as partes a especificarem provas (fl. 73), a autora protestou pela produção de prova pericial médica (fls. 77); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 78). Deferida a produção de prova pericial e apresentado os quesitos do juízo (fl. 79), os do INSS foram juntados às fls. 84/85. O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial, foi juntado às fls. 106/110. Sobre a prova produzida, decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (verso da fl. 111); o INSS juntou manifestação à fl. 113. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o extrato do CNIS anexado às fls. 47. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 106/110, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de Cardiologia: O mesmo (autor) é portador de Coronariopatia, com colocação de Sent Intra Coronariano e tratamento para dislipidemia que não são suficientes para a sua incapacitação, corroborado pelo Ecocardiograma de Stress negativo para novas isquemias. Em resposta aos quesitos do juízo e do INSS, o médico foi conclusivo ao dizer: O autor não está incapaz no momento e mantém sua capacidade laboral (resposta ao quesito e do juiz - fls. 108), o que leva a entender que o autor se encontra capacitado para a atividade laboral. Assim, não verifico comprovações suficientes da incapacidade, sendo a improcedência medida de rigor. I - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se ter sido concedido ao autor na via administrativa, em 31/01/2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo calculada a renda mensal com base em 38 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consoante documentos a seguir juntados.Concedo, pois, às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, a iniciar pelo autor, devendo o requerente esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADILSON ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais como mecânico na empresa Comasa Com. Mariliense de Automóveis Ltda. e como eletricista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/12/2006.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/32).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 35), foi o réu citado (fl. 36).Em sua contestação (fls. 37/41), o INSS agitou preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sustentou, ainda, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício, a fixação do início do benefício na data da apresentação de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos e requereu a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 42/105).Réplica à fl. 114.Chamadas à especificação de provas (fl. 115), manifestaram-se as partes às fls. 116/117 (autor) e 118 (INSS).Instado a apresentar cópia dos laudos periciais referentes aos períodos reclamados como especiais (fl. 119), o autor promoveu a juntada do PPP fornecido pela Companhia Paulista de Força e Luz e reiterou o pleito de produção da prova pericial (fls. 121/124 e 126/127).Acerca do documento juntado, teve ciência o INSS à fl. 128.Por r. despacho exarado à fl. 129, determinou-se a expedição de ofício à empresa Comasa - Com. Mariliense de Automóveis S/A, solicitando cópia do laudo pericial referente ao período em que o autor laborou em suas dependências.A resposta foi encartada às fls. 132/141, a respeito da qual se manifestou apenas o INSS à fl. 148, exarando ciência.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida às fls. 116/117 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Por tais razões, indefiro o pedido formulado à fl. 116, item 1, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor como mecânico na empresa Comasa Com. Mariliense de Automóveis Ltda. e como eletricista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/12/2006.Os vínculos de trabalho referidos na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 48/62) e pela contagem de tempo de serviço (fls. 94/95) que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fl. 22).E consoante se vê dessa contagem de tempo de serviço, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 13/10/1987 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 35 anos de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 02/06/1980 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 24/08/1986 (ambos como mecânico na empresa Comasa - Com. Mariliense de Automóveis Ltda.), tal como postulado à fl. 07, e de

06/03/1997 a 18/12/2006 (data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), como eletricitista de distribuição na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, conforme fl. 10. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMÓ FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório

amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, saliento que a atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especiais para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, de modo que cumpre avaliar a presença de agentes agressivos no desenvolver da referida atividade pelo autor.Na espécie, observo que os PPPs encartados às fls. 24/27 não indicam os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica, tampouco se apresentam subscritos por médico ou engenheiro do trabalho, não servindo para comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos ali mencionados.Todavia, o laudo pericial trazido às fls. 133/141 é documento apto a amparar a pretensão autoral, na medida em que confirma a presença, no Setor de Mecânica, de níveis de ruído de 81,5 a 82 dB(A) (fl. 138), extrapolando o limite de tolerância então vigente de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Ademais, no mesmo documento técnico indica-se que todos os funcionários daquele setor realizavam a lavagem de peças com óleo diesel e jato de água (fl. 138), expondo-os aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

199738000391880Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Dessa forma, reputo comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício da atividade de mecânico nos períodos de 02/06/1980 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 24/08/1986. Para o vínculo de trabalho estabelecido pelo autor junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a Autarquia Previdenciária já reconheceu a natureza especial da atividade no período de 13/10/1987 a 05/03/1997, como alhures asseverado. Em relação ao período posterior, observo que o PPP acostado às fls. 28/32 não respalda a pretensão deduzida na inicial, eis que não indica os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica, tampouco qualifica seu subscritor. Idêntica conclusão estende-se ao PPP apresentado na via administrativa (fls. 45/46), com as mesmas deficiências. Entendimento diverso, entretanto, é de ser conferido ao Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 122, verso e anverso. Com efeito, aludido formulário (que identifica o responsável técnico e o responsável legal da empresa, subscritores do documento) indica que o autor desenvolveu a atividade de eletricitista de distribuição por todo o vínculo de trabalho, executando as mesmas atividades a partir de 01/09/1993, a seguir descritas: Executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts e baixa tensão acima de 250 volts. Inspeccionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos garantindo a isolação dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts (fl. 122). Portanto, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts, como verificado na hipótese vertente. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP n.º 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Dessa forma, demonstrada a efetiva exposição do autor a tensão superior a 250 volts, resta configurada a atividade especial por ele desenvolvida na função de eletricitista de distribuição por todo o vínculo de trabalho estabelecido com a Companhia Paulista de Força e Luz - limitado ao início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/12/2006.Por conseguinte, considerando o reconhecimento da natureza especial das atividades de mecânico nos períodos de 02/06/1980 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 24/08/1986 e de eletricitista no interregno de 06/03/1997 a 18/12/2006, além do período já reconhecido como tal na via administrativa (de 13/10/1987 a 05/03/1997), tem-se que o autor já contava 25 anos, 2 meses e 29 dias de serviço sujeito a condições especiais até o dia do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, isto é, até 18/12/2006 (fl. 22), reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEquipar Acess. Autos. Ltda. 1/1/1975 20/8/1975 - 7 20 - - - Paulo B. dos Santos (aux. mecânico) 15/12/1975 29/2/1976 - 2 15 - - - Cia. de Aut. Freire (apr. mecânico) 24/3/1976 6/5/1980 4 1 13 - - - COMASA (mecânico) Esp 2/6/1980 30/9/1983 - - - 3 3 29 COMASA (mecânico) Esp 1/12/1983 24/8/1986 - - - 2 8 24 COMASA (mecânico eletricitista) 1/9/1986 9/10/1987 1 1 9 - - - CPFL (praticante eletricitista distr.) Esp 13/10/1987 5/3/1997 - - - 9 4 23 CPFL (praticante eletricitista distr.) Esp 6/3/1997 18/12/2006 - - - 9 9 13 Soma: 5 11 57 23 24 89 Correspondente ao número de dias: 2.187 9.089 Tempo total : 6 0 27 25 2 29 Conversão: 1,40 35 4 5 12.724,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 5 2 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois ao que se vê da cópia do processo administrativo juntada às fls. 42/105, os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial (notadamente o PPP de fl. 122 e o laudo técnico de fls. 133/141) não foram apresentados naquela orla. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 01/02/2011 (fl. 36).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 25/01/2011 (fl. 02).Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor ADILSON ALVES FERREIRA, os períodos de 02/06/1980 a 30/09/1983, de 01/12/1983 a 24/08/1986 e de 06/03/1997 a 18/12/2006.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (01/02/2011 - fl. 36).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 35) e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os

efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado à fl. 22, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADILSON ALVES FERREIRA R. 8.425,202-9 CPF 055.397.958-22 Mãe: Rosalina Rodrigues Ferreira Endereço: Rua Ezio Banzato, 74, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/06/1980 a 30/09/1983 01/12/1983 a 24/08/1986 06/03/1997 a 18/12/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o autor postula no presente feito o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, desenvolvida no período de 1971 a 1975, DEFIRO a produção da prova oral requerida à fl. 126 e designo audiência para o dia 27/05/2013, às 16h50min., devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Outrossim, considerando que o autor propugna pelo reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou como frentista em vários períodos, e considerando que para o atual vínculo de trabalho, estabelecido com o Auto Posto Esmeralda Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 34/35 refere apenas a queda como fator de risco, DEFIRO a prova pericial também postulada à fl. 126. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a reimplantação do benefício de auxílio-doença. Requer, também, o pagamento das importâncias vencidas - desde a alta médica - e vincendas. Aduz o autor que é portador de problemas cardíacos como fibrilação atrial crônica, estenose mitral, insuficiência aórtica e insuficiência cardíaca prévia e atualmente faz tratamento nos ambulatórios de cardiologia e hematologia. Diante das patologias descritas acima, o autor alega que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais, situação que vem sendo ignorada pelo requerido, o qual insiste em negar a implantação do benefício postulado. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls 07/42). Por meio da decisão de fls. 45, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Extratos do CNIS foram anexados às fls. 46/48. Citado o INSS às fls. 50, sua contestação veio aos autos às fls. 51/57, seguidos dos seus quesitos que foram juntados pela Secretaria às fls. 59/60. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial, foi anexado às fls. 79/83. Sobre a prova produzida, decorreu in albis o prazo para o autor se manifestar (fl. 86). O INSS anexou sua manifestação às fls. 88. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº

8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o extrato do CNIS anexado às fls. 47.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 79/83, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de Cardiologia: o paciente trouxe vários atestados médicos mostrando estabilidade do quadro cardíaco pós-troca Valvar. O Ritmo Cardíaco agora é Sinusal não mais de Fibrilação Atrial (primeiro parágrafo de fl. 80). O perito esclarece, por fim, que o autor apresenta um bom estado geral, deambulando sem sequelas aparentes. Realizou ECG e Ecocardiograma Doppler recente que mostra bom resultado do acompanhamento clínico e cirúrgico (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 81). Como conclusão, o médico é claro ao responder que o autor não está incapaz (resposta ao quesito 3 de fl. 80).Dessa forma, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão.III - DO DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-77.2012.403.6111 - CARMEN APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEN APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença junto com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, a partir da data que cessou o benefício; ou a manutenção do mesmo até que o requerido promova a reabilitação profissional do autor com sua recolocação no mercado de trabalho; ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de câncer na tireóide e problemas psiquiátricos como Transtorno de Personalidade (CID F60.4) e, mesmo estando em tratamento medicamentoso, permanece ainda impossibilitada de realizar atividades laborativas. Diante das patologias descritas acima, a autora alega que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, situação que vem sendo ignorada pelo requerido, o qual insiste em negar a implantação do benefício postulado.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/28).Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica.Extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV foram anexados às fls. 33/37.Citado o INSS às fls. 41, sua contestação veio aos autos às fls. 42/45. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 47/48.O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial, foi anexado às fls. 57/64.Sobre a prova produzida, o autor se manifestou às fls. 67/70; O INSS anexou sua manifestação às fls. 73.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior

à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem, a qualidade de segurado e a carência encontram-se satisfatoriamente preenchidos, eis que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até sua cessação em 17 de abril de 2011 (fl. 35 - verso). Logo, se a própria autarquia já concedeu o benefício, não há controvérsia quanto a tais requisitos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 57/64, produzido por médica designada por este Juízo, especialista na área de Psiquiatria: A autora apresenta quadro compatível com Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1). Em resposta aos quesitos do juízo e do INSS, a médica foi conclusiva ao dizer: A autora está doente mas, não incapacitada. (resposta ao quesito 5.4 do INSS - fls. 62), o que leva a entender que a autora se encontra capacitada para a atividade laboral. Assim, não verifico comprovações suficientes da incapacidade, sendo a improcedência medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/03/2012. Sustenta o requerente, em prol de sua pretensão, que trabalhou mais de 25 anos sob condições insalubres junto à Santa Casa de Misericórdia de Tupã e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Não obstante, o pedido deduzido na seara administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 37), foi o réu citado (fl. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 39/41-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que eventual concessão de tutela jurisdicional diversa da reclamada (aposentadoria especial) configura julgamento extra petita, e que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 42/71). Réplica às fls. 74/80. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 81), o autor requereu a juntada de laudos técnicos referentes à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 83/127); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 128). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Tupã e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/07/1986 a 01/05/1989 e de 13/01/1989 a 22/03/2012, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/03/2012 (fls. 33/34). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que o autor laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 19/23). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 19/23, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/28 e os laudos técnicos encartados às fls. 84/127. De outro giro, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 65/66, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/07/1986 a 05/05/1989 e de 13/06/1989 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 10 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição especial, informação corroborada na peça de defesa apresentada pela Autarquia (fl. 39-verso). Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 22/03/2012 (data do requerimento

administrativo). Fixado isso, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO

CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997, tal como reconhecido na orla administrativa. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26 e os laudos técnicos de fls. 84/127 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se a descrição de suas atividades, realizadas nesse período: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 24). E o mesmo documento refere que o autor esteve exposto aos agentes Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 25), informação corroborada pelos laudos técnicos apresentados, verbis: INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO A - Enfermarias das Alas A, D, E, F, G, (...) nas funções : médico, de enfermeiro, auxiliares-tecnicos-atendentes de enfermagem (...), em decorrência da exposição permanente a agentes biológicos (fls. 94/95). Encontradas exposições a agentes biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo nº 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado para as funções de - ENFERMEIRO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - COPEIRA - AUXILIAR DE LIMPEZA (fl. 114). Contato com pacientes; sangue e fluidos, bem como seus objetos sem prévia esterilização (fl. 127). Assim, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como auxiliar de enfermagem, o qual, acrescido aos demais períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, totalizam 25 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, em 22/03/2012 (fls. 33/34), fazendo jus o requerente, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Tupã (att. enf.) Esp 1/7/1986 1/5/1989 - - - 2 10 1 Sta. Casa de Marília (att. enf.) Esp 13/6/1989 31/1/1992 - - - 2 7 19 Sta. Casa de Marília (aux. enf.) Esp 1/2/1992 5/3/1997 - - - 5 1 5 Sta. Casa de Marília (aux. enf.) Esp 6/3/1997 22/3/2012 - - - 15 - 17 Soma: 0 0 0 24 18 42 Correspondente ao número de dias: 0 9.222 Tempo total : 0 0 0 25 7 12 Conversão: 1,40 35 10 11 12.910,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 11 Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 24/26, também apresentado na via administrativa (fls. 58/60), já se mostrava suficiente para a conclusão ora alcançada, é devido o benefício desde a data do requerimento, em 22/03/2012 (fls. 33/34). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 15/05/2012 (fl. 02). Relembra, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 06/03/1997 a 22/03/2012, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início no requerimento administrativo, formulado em 22/03/2012 (fls. 33/34). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 20 e 22, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCO ANTONIO DA SILVARG 21.168.133-7 CPF 145.717.678-54 Mãe: Iraci Loiola da Silva Endereço: Rua Francisco Trentini, 160, Jd. Teotônio Vilella, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 22/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-09.2012.403.6111 - JOSE DALVES FERREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ DALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 18/02/2003, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/41, instruída com os documentos de fls. 42/114. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 117/126. Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 128/130, sem opinar acerca do mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (réplica - fls. 123/125). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-88.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 104/108) opostos pela parte autora acima identificada contra a sentença de fls. 100/102, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, última figura, do CPC, pela ocorrência do fenômeno da coisa julgada.Em seu recurso, sustenta a autora que aludido decisum apresenta contradição, omissão e obscuridade, não podendo prevalecer a constatação de litispendência ou coisa julgada. Isso porque, no seu entender, as causas de pedir do presente feito e do mandado de segurança que lhe precedeu são diferentes: no mandamus, sustentava-se a regularização de todas as pendências para ingresso da autora na sistemática do Simples Nacional; neste feito, insurgiu-se a autora contra o óbice ao ingresso no Simples decorrente da própria inoperância da Receita (fl. 106).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode a recorrente até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado.Ora, na decisão hostilizada consignou-se expressamente as razões pela qual se entendeu caracterizada a coisa julgada. Confira-se: Isso porque, consoante se observa das cópias anexadas às fls. 70/91, e conforme reconhecido pelo Juízo da 2ª Vara Federal local (fls. 95, segundo parágrafo), trata o presente processo de repetição de ação anteriormente ajuizada pela parte autora,

distribuída em 02/05/2012 sob nº 0001597-62.2012.4.03.6111. Naqueles autos foi proferida sentença em 15/06/2012, julgando improcedente o pedido de ingresso da impetrante no simples nacional, decisão que transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 91. Oportuno registrar que mesmo tratando a ação antecedente de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília), resta evidenciada a tríplice identidade, eis que a autoridade coatora é apenas um fragmento da pessoa jurídica interessada (União Federal). Logo, em que pese a diversidade de ritos adotados, há identidade de parte para efeito de caracterizar a coisa julgada (fl. 101-verso). Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona suposto desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL - eis que a Fazenda Nacional não ostenta personalidade jurídica para ali figurar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-30.2012.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de diversas doenças incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção. Informa a autora que no ano de 2010 pleiteou judicialmente a concessão de dito benefício, cuja ação tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local e foi julgada improcedente. Esclarece, ainda, que na referida ação foram realizadas perícias somente nas áreas de cardiologia e medicina do trabalho, não sendo avaliadas as doenças ortopédicas e psiquiátricas das quais é portadora, o que justifica a propositura da presente demanda. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/33). DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 34 (autos nº 0002578-62.2010.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 52/54, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS ora acostados, verifico que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (faxineira), desde a competência 01/2003 até 01/2012; constato, também, que ela esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 10/02/2011 a 10/06/2011 e 13/02/2012 a 13/03/2012. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados à inicial - laudos de exames realizados pela autora (fls. 14/31) - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão laboral. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 05), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria; e- ao Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 05), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

000022-82.2013.403.6111 - WAGNER SOLINO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, haja vista que os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da parte autora, ao menos neste juízo de cognição sumária. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Verifico, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que a parte autora encontra-se em gozo do benefício nº 554.147.115-6 (auxílio-doença) desde 07/11/2012, conforme extrato que segue juntado ao final. DEIXO, pois, de apreciar o pleito de antecipação de tutela postulado.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Manoel Aparecido Alexandre, ocorrido em 26/11/2011. Informa que postulou na via administrativa a concessão de dito benefício, todavia o pedido foi indeferido sob o argumento de não restar comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido, muito embora tenha sido demonstrada a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 09/64).DECIDO.Primeiramente, verifico que à fl. 16 foi juntada certidão de óbito de MANOEL APARECIDO ALEXANDRE, ocorrido em 21/11/2011. Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado (fl. 52), é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Contudo, os documentos trazidos com a inicial, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, a autora é casada e beneficiária de aposentadoria por idade, conforme se vê do extrato a seguir juntado, não se encontrando, portanto, em situação de total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Lado outro, o extrato do CNIS de fl. 46 aponta que o último vínculo empregatício do falecido foi em 2007; assim, em que pese ter havido o reconhecimento de vínculo de emprego do falecido filho da autora em reclamação trabalhista no período de 11/04/2011 a 21/11/2011 (fls. 42/44), a questão referente à qualidade de segurado do de cujus deverá, também, ser melhor analisada.Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Considerando que a autora conta 80 anos de idade (fl. 54), dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 39/48) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 31/34-verso, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão extrapolou o limite fixado à época do encarceramento.Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença é obscura e omissa quanto ao ponto principal da demanda, qual seja, o CARATER ALIMENTAR DA VERBA, eis que se trata de UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECOLHIDO À PRISÃO, ÀS QUAIS, O R. DECISUM DE V. EXª., NÃO SE MANIFESTOU (fls. 43/44, sic). Sustenta que, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não havia qualquer restrição à concessão do auxílio-reclusão no que concerne ao último salário-de-contribuição do segurado, representando o auxílio-reclusão um direito adquirido.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O embargante aduz, num primeiro momento, que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise

da natureza alimentar da verba reclamada. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão (fl. 32). E essa questão foi expressamente enfrentada pelo Juízo, verbis: Na hipótese vertente, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição integral de Elias Gonçalves, no mês de agosto de 2012, totalizou R\$ 1.168,20, valor superior ao legalmente previsto à época de seu recolhimento à prisão (12/08/2012), ou seja, R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Embora despicando, saliento que o invocado caráter alimentar da verba não dispensa o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a implantação de qualquer benefício previdenciário ou assistencial. Em prosseguimento, e supondo que sob a designação de conflitos existentes (fl. 48, segundo parágrafo) tenha o embargante suscitado contradição, esclareço que, como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Na espécie, não é o que se verifica. Como alhures asseverado, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no valor do último salário-de-contribuição do segurado, superior ao limite estabelecido à época da prisão. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000246-20.2013.403.6111 - EUNICE NORATO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro que, a princípio, não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 21 (autos nº 0000946-85.2012.403.6319), que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins, tendo em vista que, aparentemente, a doença apontada pela autora à fl. 39 (Reumatismo) não foi objeto de análise no decorrer do referido processo. Trata-se, portanto, de fato novo, a ser examinado por este Juízo, nada impedindo que, caso constatada a similitude da doença aqui apontada com àquelas que já foram analisadas no processo anterior, seja o presente feito extinto por coisa julgada. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC)

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000256-64.2013.403.6111 - MARIA ROQUE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não

suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000300-83.2013.403.6111 - SERGIO GOMES CAETANO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de

Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.15. Sem prejuízo, verifica-se, outrossim, que o instrumento particular de procuração de fl. 18 não se encontra assinado, constando apenas a impressão digital do outorgante, fato que lhe retira a validade, na forma do artigo 654 do Código Civil. Dessa forma, deve ser regularizada a representação processual do autor nestes autos: a) seja por instrumento de mandato devidamente assinado; b) seja através da juntada de instrumento público de procuração, se analfabeto ou se encontrar, por qualquer razão, impossibilitado de assinar - o que poderá ser substituído por termo lavrado em Secretaria, no mesmo dia e horário agendados para a realização da audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000409-97.2013.403.6111 - ANTONIO FATIMA DA LUZ(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas

procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000487-91.2013.403.6111 - FLORENTINO MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI

para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, verifica-se que o autor Benedito Antonio Rodrigues, CPF 055.552.878-28, havia ingressado com anterior ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, visando à averbação do referido período no órgão previdenciário, com emissão de certidão para fins de contagem recíproca. Referido processo, que também teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, distribuído sob nº 2003.61.11.004694-0 (atual 0004694-85.2003.403.6111), já foi definitivamente julgado, encontrando-se arquivado desde 05/11/2010. Determino, pois, à serventia, que providencie a juntada a estes autos de cópia da sentença e do acórdão proferidos naquele feito, bem como de eventuais outras decisões ali existentes acerca do mérito da ação. Verifica-se, outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor possui CTC emitida.. Assim, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para informar quais períodos de trabalho do autor já foram averbados pela autarquia como tempo de contribuição. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004295-75.2011.403.6111 - CLAUDIO PORTO SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fl. 108, que deverá ser desentranhada dos autos. Após, arquivem-se os autos.

0002486-16.2012.403.6111 - GLAUCIA JAPUI GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLAUCIA JAPUI GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do ingresso do pedido administrativo em 17/02/2012. E acaso verificada a incapacidade total e permanente, propugna pela concessão da aposentadoria por invalidez, esta com data a partir do início da incapacidade. Esclarece que sofre de discreto abaulamento difuso intervertebral L4-L5, cisto sinovial no pé direito e tendinite supra espinhal no ombro direito, sendo que até o momento continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas como auxiliar administrativo. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos. Gratuidade deferida. Por meio da decisão de fls. 34/35, foi postergada a análise da tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls 48/51. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 56. Prejudicada a conciliação, colhido o depoimento pessoal da autora, o réu apresentou antecipadamente suas alegações finais, de forma remissiva à contestação, enquanto que decorreu in albis o prazo que o autor dispunha para se manifestar (fls. 66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para

obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos averbados em sua CTPS (fls. 16/20), os registros lançados em seu CNIS (fls. 37/41), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado no período de 31/07/2011 a 01/10/2011 (fl. 37).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial produzido em audiência, a autora é portadora de seqüela parcial do nervo ciático, cujo CID é G57.0. Sob o ponto de vista ortopédico, levando-se em consideração os exames de imagem e principalmente o exame físico, não identificamos alterações que pudessem incapacitar a autora para o desempenho de suas atividades profissionais originais. (fl. 56).E, assim, embora tenha tido direito ao gozo do benefício de auxílio-doença, a situação de momento da autora não revela incapacidade laborativa.Assim, não verifico comprovações suficientes da incapacidade, sendo a improcedência medida de rigor, restando indevida a tutela antecipada.III - DO DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004628-90.2012.403.6111 - ANA ALICE FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave, haja vista que os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora, ao menos neste juízo de cognição sumária.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente

de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000021-97.2013.403.6111 - SILMARA DOURADO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos

designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000229-81.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS BONFIM(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000287-84.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução

nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000291-24.2013.403.6111 - MILTON CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000341-50.2013.403.6111 - SILVANA ASSUMPCAO DO O(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta

cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de

tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000230-66.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-09.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICHARD ROGERIO NASCIMENTO X MAISA NASCIMENTO DIAS X CLARICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0003450-09.2012.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte

autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001526-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002649-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002649-8) - IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-12.2000.403.6111 (2000.61.11.005320-6) - GILBERTO CESAR DIAS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO CESAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/02/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 7/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4016

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1)) FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (impenhorabilidade do bem de família), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000020-88.2008.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003800-10.1994.403.6111 (94.1003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003799-25.1994.403.6111 (94.1003799-9)) W B CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-81.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-10.2011.403.6111) SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SEBASTIÃO LOURENÇO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004073-10.2011.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 2.126.300,69 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos reais e sessenta e nove centavos), relativa à dívida de ITR, consubstanciada nas certidões de dívida ativa 80.8.11.000092-39 e 80.8.11.000093-10. Informa o embargante que perdeu a posse do imóvel objeto da cobrança, de forma que o está reivindicando através de ação própria, processo que corre na Comarca de Palmital, SP, de modo que pretende a suspensão da execução até o final do processo de reivindicação. Às fls. 10/20, promoveu o embargante a regularização da inicial e de sua representação processual, conforme determinado às fls. 08. Recebidos os embargos (fls. 21), manifestou-se a União às fls. 25/26, argumentando que não se há falar em suspensão da execução fiscal, eis que o simples fato de estar em andamento ação reivindicatória não suspende a exigibilidade do crédito. Às fls. 33/34, manifestou-se o embargante aduzindo ilegitimidade passiva do executado, pois, segundo entende, a execução fiscal deveria ter sido proposta contra o espólio de Beatriz Cancela Sodré, proprietária do imóvel objeto da cobrança, e não contra o inventariante executado. Sobre provas a produzir, somente a União se Manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 36). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante sentença proferida nesta data nos autos principais, a execução fiscal apensa (autos nº 0004073-10.2011.403.6111) foi extinta por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade do executado Sebastião Lourenço para responder pela dívida de ITR ali cobrada. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos, por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários, pois, tal qual declarado na execução fiscal, os lançamentos decorreram de informações equivocadas prestadas pelo próprio executado ao Fisco. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-42.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a conseqüente suspensão da execução, uma vez que o débito combatido se encontra satisfatoriamente garantido por penhora em dinheiro, conforme se verifica de fl. 24.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003700-72.2012.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Int.

0000380-47.2013.403.6111 - JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (prescrição do crédito tributário) relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária e a questão prescricional já ter sido ventilada e afastada perante o TRF da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1004412-74.1996.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0000386-54.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (decadência ou prescrição do crédito executado, e provas obtidas pelo Fisco por meios ilícitos), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente

por penhora em dinheiro ou fiança bancária, e a questão relativa à ilicitude na obtenção de provas já ter sido rechaçada na ação ordinária nº 0000497-09.2011.403.6111, consoante cópia da decisão acostada às fls. 77/82.2 - Não obstante, os presentes embargos deverão prosseguir até que esteja na fase de sentença, juntamente com a ação ordinária supra, quando os autos deverão ser reunidos a fim de evitar a prolatação de sentenças conflitantes³ - Destarte, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004415-21.2011.403.6111), bem assim para ação ordinária supra, anotando-se a oposição destes embargos em suas respectivas capas.4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO
Fica a exequente intimada de que resultou NEGATIVA a tentativa de bloqueio de transferência de veículos pertencentes ao(s) executado(s), consoante os extratos juntados a fls. 181/186, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 179.

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre fls. 122/142, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002057-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DURVALINO CRISTINO RIBEIRO

Vistos. Proposta a presente ação de execução de título extrajudicial e determinada a citação do executado (fl. 36), sobreveio notícia de seu óbito (fl. 57).Instada a se manifestar, a exequente formulou pedido de desistência da ação (fl. 63). Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da execução, DECLARANDO EXTINTO O FEITO com espeque no artigo 267, VIII, do CPC. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002935-45.1998.403.6111 (98.1002935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Com urgência, desentranhe-se a peça de agravo de instrumento e documentos que o instruem (fls. 483/519), devolvendo-o ao SEDI para que providencie a respectiva remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando prejudicado o pleito de fl. 521.A fim de preservar o direito da Fazenda Pública agravante, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias após a distribuição do referido recurso no TRF, findo o qual, sem notícia da atribuição de eventual efeito suspensivo, ou qualquer outra causa impeditiva ou modificativa, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 463/464.Int.

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre fls. 188/195 e 196/202, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005819-93.2000.403.6111 (2000.61.11.005819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Antes de apreciar a petição de fls. 456/470 e, tendo em vista a procuração de fls. 453, providencie a Sra. Juracy Knuppel Fernandes a comprovação de que possui poderes para representar o espólio de Walter Gomes Fernandes, juntando aos autos a documentação necessária a fim de atestar sua nomeação como inventariante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados em nome do espólio. Regularizada tal representação, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO

Fica a exequente intimada de que resultou NEGATIVA a tentativa de bloqueio de transferência de veículos pertencentes ao(s) executado(s), consoante os extratos juntados a fls. 213/214, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 211.

0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 67/67 verso: defiro. Oficie-se à Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista, CNPJ nº 71.328.769/0001-81, determinando que proceda ao bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, suficientes à garantia integral do débito (R\$ 46.444,81 - cf. fl. 67). Consigne-se que tão logo seja efetuado o bloqueio, ou na sua impossibilidade, deverá este Juízo ser comunicado, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tal. Não obstante, considerando a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 68/70, decreto o sigilo dos autos. Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 037/2007-NUAJ. Cumpra-se.

0004536-54.2008.403.6111 (2008.61.11.004536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 115/115 verso), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CIBELE ELIAS PEREGRINA e EDSON LUIZ PEREGRINA, CPF nº 086.739.908-23 e 798.185.368-00, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se com a presente execução em relação ao coexecutado supra, adotando-se as providências determinadas no presente DESPACHO CARTA: 1. DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA 2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1

e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC).3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SEBASTIÃO LOURENÇO (fls. 61/63) em face da UNIÃO, sustentando o excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, eis que se trata da cobrança de ITR relativo a imóvel rural que recebeu por testamento de Beatriz Cancela Sodré, cujo processo de inventário, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Palmítal (autos nº 228/09), e no qual é inventariante, ainda não se encerrou, de modo que a cobrança deve ser dirigida ao espólio, pois não pode o inventariante ser responsabilizado pessoalmente por débito oriundo da herança. Juntou os documentos de fls. 64/277. Intimada, manifestou-se a União às fls. 283/288, afirmando, preliminarmente, a existência de irregularidade na representação processual do executado, eis que o subscritor da exceção de pré-executividade não possui instrumento de mandato nos autos, e sustentando o não-cabimento do referido incidente para apreciação da questão posta, ante a necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, afirma que o excipiente apresentou em seu nome as declarações que deram origem às inscrições ora executadas, tendo declarado ser possuidor direto do imóvel rural em questão, de modo que a responsabilização pelo pagamento do imposto apurado lhe deve ser atribuída. Juntou os documentos de fls. 289/304. O subscritor da exceção de pré-executividade promoveu a juntada de substabelecimento de fls. 312, regularizando a representação processual nestes autos. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A alegada irregularidade na representação processual do executado foi sanada, conforme substabelecimento de fls. 312. Nada, portanto, a decidir nesse ponto. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, cabe mencionar que referido instituto, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem

ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, a alegação de ilegitimidade trazida pelo excipiente é passível de ser apreciada nesta sede, pela análise dos elementos coligidos nos autos. Pois bem. Sustenta o executado Sebastião Lourenço que não pode ser responsabilizado pela dívida de ITR que lhe está sendo exigida, pois não é proprietário dos bens imóveis que deram origem à cobrança, mas apenas inventariante, de modo que a execução deve ser dirigida ao espólio de Beatriz Cancela Sodré, eis que o processo de inventário ainda se encontra em andamento. Segundo se depreende dos documentos anexos ao incidente, ao executado Sebastião Lourenço foram atribuídos, por testamento público lavrado em 18/07/1986, alguns imóveis rurais pertencentes à testadora Beatriz Cancela Sodré, na qualidade de herdeira universal de seu finado marido Antonio de Figueiredo Sodré, assim descritos na certidão de fls. 98: a) imóvel denominado Fazenda Três Lagoas, município de Echaporã, desta comarca de Assis; b) imóveis situados na fazenda Rio do Peixe, no lugar denominado Ribeirão das Antas, adquiridos através das escrituras lavradas nestas notas, livro 17, folhas 19v à 20v.; livro 18, folhas 8 à 10; e livro 19, folhas 29 à 30v, por Francisco Sanches de Figueiredo, avô do finado Antonio de Figueiredo Sodré (...) que esclarece que a Antonio de Figueiredo Sodré pertence 1/3 (um terço) sobre a fazenda Três Lagoas, adquirido por doação de sua finada avó Ana Rita de Oliveira, por escritura lavrada no Tabelionato de Platina, SP, livro 38, fls 70 à 71 e verso, aos 31 de dezembro de 1.925. Beatriz Cancela Sodré faleceu em 18/06/1997 (fls. 99). O executado, contudo, segundo se extrai da petição de abertura de inventário de fls. 65/67, onde foi nomeado inventariante (fls. 93/94), somente teve conhecimento da existência do referido testamento no final do ano de 2008, passando a adotar, então, as medidas pertinentes à transmissão dos bens que lhe foram legados (fls. 102/104 e 112/113). Uma das providências tomadas foi a atualização do cadastro fiscal dos imóveis rurais em questão junto à Secretaria da Receita Federal, conforme documentos de fls. 117 e 118, datados de fevereiro e março de 2010, onde se qualificou como contribuinte, fato que levou a União a dirigir-lhe a cobrança do ITR apurado e cobrado nestes autos, relativo aos exercícios de 2005 e 2007, para a denominada Fazenda da Lontra, conforme processos administrativos de fls. 185/226 e 227/277. Entretanto, Sebastião Lourenço, entendendo que a identificação dos imóveis que recebeu em testamento estava incompleta, mandou realizar um levantamento topográfico dos bens (fls. 133/159), visando identificar e individualizar as áreas de terras correspondentes, ocasião em que se verificou que os imóveis que compõem o legado encontram-se na posse de terceiras pessoas, sendo que a Fazenda da Lontra, cujo ITR está sendo cobrado nestes autos, acha-se, na sua totalidade, na posse de Fernando Arruda Botelho. Diante disso, Sebastião Lourenço requereu a suspensão do inventário e ajuizou ações reivindicatórias contra os atuais possuidores das áreas rurais que lhe foram deixadas (fls. 162/164), encontrando-se suspenso o processo de inventário desde 17/05/2012 (fls. 182), de modo que não recebeu ele os bens legados. E segundo o disposto no artigo 31 do CTN, contribuinte do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O executado, ao que tudo indica, não detém a posse da Fazenda da Lontra, nem pode ser considerado proprietário ou titular de seu domínio útil. É certo que a propriedade dos bens legados se transmite ao legatário no momento da abertura da sucessão; isto é, a data do óbito da autora da herança (art. 1.923 do CC) e não no momento da partilha ou do inventário; contudo, no caso em apreço há sérias dúvidas sobre a propriedade dos imóveis rurais citados no testamento de Beatriz Cancela Sodré (fls. 72). Segundo se menciona ali, os referidos bens lhe foram deixados por seu falecido marido Antonio de Figueiredo Sodré e eram decorrentes de herança do avô Francisco Sanches de Figueiredo. De acordo com as certidões de fls. 90 a 92, Francisco Sanches de Figueiredo e Companhia adquiriram, no ano de 1891, um total de 3.500 alqueires de terras de cultura na Fazenda do Rio do Peixe, conforme escrituras registradas nos livros de notas 17, fls. 18/19v.; 18, fls. 08/10; e 19, fls. 29/30. Por sua vez, a certidão de fls. 88 demonstra que em 1925 a sra. Anna Rita de Oliveira, viúva de Francisco Sanches de Figueiredo, doou a seus netos Antonio de Figueiredo Sodré, Noemia Sodré Pereira e Julieta Sodré Bonini as partes que possuía nas terras encravadas nas Fazendas denominadas Santa Rosa, Cateto, Panella, Treis Lagoas, Bocaina, Prata, Piaba, Lontra, Fortuna dos Figueiredo e Matão, umas situadas na freguesia e município de Campos Novos e outras no município de Platina, Comarca de Assis. Por fim, a certidão de fls. 87 demonstra a ocorrência de vendas parciais pelos donatários de áreas dos referidos imóveis, ocorridas entre os anos de 1928 e 1944. Registre-se, ainda, que na partilha dos bens deixados por Antonio de Figueiredo Sodré, falecido em 24/03/1958, sendo única herdeira a mulher Beatriz Cancela Sodré, constaram como únicos bens de sua propriedade: a) uma gleba de terras com 48 alqueires situados na Fazenda Matão, os quais foram vendidos a Antonio Barbieri Filho através de escritura de compromisso de cessão de direitos hereditários lavrada em 05/09/1960; b) uma gleba de terras com 58 alqueires situados na Fazenda Matão, os quais também foram vendidos a Antonio Barbieri Filho através de escritura de compromisso de cessão de direitos hereditários lavrada em 05/09/1960; e c) uma gleba de 5 alqueires de terras, mais ou menos, também situada na Fazenda Matão, que ficou na posse da herdeira (fls. 75/86). Veja que nada se menciona na partilha

acerca da existência de outros imóveis de propriedade de Antonio de Figueiredo Sodré. Nesse contexto, impõe concluir que não é certa a propriedade dos bens legados na data da abertura da sucessão, ou seja, não há prova de que os imóveis pertenciam à testadora no momento do óbito. E se não comprovada a propriedade, o legado é ineficaz (artigo 1.912 do CC). Portanto, se não se pode atribuir ao legatário a propriedade e a posse dos bens que lhe foram deixados em testamento por Beatriz Cancela Sodré, por certo também não cabe exigir-lhe o pagamento dos tributos decorrentes. E sendo assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade manifesta de Sebastião Lourenço para responder pelo débito cobrado nestes autos, relativo a ITR da Fazenda da Lontra, imóvel que, como visto, ao menos até agora, não lhe pertence. Ainda que houvesse a comprovação de que a autora da herança tinha, na época de seu óbito, a propriedade do imóvel rural enfocado, o fato é que os tributos cobrados nestes autos referem-se a exercícios posteriores ao óbito e anteriores à partilha. É que os tributos objeto destes autos referem-se ao período de 2005 e 2007; isto é, após o óbito de Beatriz Cancela Sodré (fl. 74), ocorrido em 28/06/97 e, antes, da formalização do inventário ou arrolamento (fl. 64), protocolado em 18/03/2009. Portanto, o contribuinte da exação, na condição de titular do domínio, é o espólio, ficção jurídica correspondente à massa de direitos e de deveres do de cujus. O executado somente poderia ser inserido no polo passivo na condição de inventariante e nunca como devedor principal, comprometendo seu patrimônio particular à massa patrimonial da herança. Explica a doutrina: Responde o Espólio não só pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, que o encerra, mas também pelos do de cujus antes da abertura da sucessão. (Cf. art. 134, IV, e 135, I, do CTN). Na pior das hipóteses, o inventariante figuraria apenas como responsável solidário nas hipóteses do artigo 134, IV, do CTN; isto é, quando houver a impossibilidade de cobrança do espólio e (condição cumulativa) o inventariante for omissivo quanto aos encargos tributários ou (condição alternativa), ainda, esteja na posse e administração do imóvel. Em havendo excesso de poderes do inventariante ou infração de lei, a responsabilidade dele é direta e pessoal (art. 135, I, do CTN). Pois bem, não se vê óbice à cobrança do espólio. Outrossim, o fato de não haver pagamento do tributo, por si só, não se configura hipótese de infração à lei para fins de responsabilidade do artigo 135 do CTN, tendo em conta que o inventariante demonstra comportamento lícito, tanto que foi ele quem informou sobre o imóvel na Receita (fls. 117 e 118). Assim, nesta óptica, também se verifica ilegitimidade da cobrança direta do inventariante. Por fim, pouco importa saber se o inventariante é o único herdeiro presente. Sem a definição da sentença homologatória da partilha não há como saber se o imóvel objeto desta tributação será adquirido exclusivamente pelo executado, diante da possibilidade teórica de outros herdeiros; das mencionadas dúvidas a respeito da titularidade do domínio pela autora da herança; da hipótese legal, vigente na época do óbito, de retratação da aceitação e de renúncia à herança; etc. Saliente-se, por fim, que a homologação da partilha somente poderá ser admitida se todos os tributos devidos forem quitados pelo espólio (art. 192 do CTN), de modo a legitimar o espólio no polo passivo da execução e não o possível herdeiro, que somente será identificado, sem dúvidas, com a homologação da partilha. Portanto, justifica-se também por este aspecto o reconhecimento da ilegitimidade do executado e, diante da veemência desta constatação, cumpre-se o acolhimento do pedido liminar de levantamento dos valores bloqueados (fl. 63, item 15). É certo que a inscrição do débito em dívida ativa foi realizada pelo Fisco servindo-se das informações prestadas pelo próprio executado, que apresentou em seu nome as declarações do ITR. Tal fato, todavia, não pode ser óbice ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, apenas não se podendo atribuir à exequente o ônus de suportar as consequências do desacerto do executado. Cumpre, pois, extinguir a presente execução por carência de ação, ante o reconhecimento da ilegitimidade do executado para responder pela dívida cobrada, isentando a União, todavia, do ônus da sucumbência. III -

DISPOSITIVO - Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de Sebastião Lourenço para responder pelas dívidas de ITR representadas nas CDAs 80.8.11.000092-39 e 80.8.11.000093-10 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Incabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, eis que os lançamentos decorreram de informações equivocadas prestadas pelo próprio executado ao Fisco. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 02). Expeça-se, em favor do executado, alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 52, o que deverá ser feito independente do trânsito em julgado desta decisão, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a inexistência de irreversibilidade da antecipação, por conta da possibilidade de garantia sobre o imóvel em litígio e a necessidade de quitação dos tributos devidos pelo espólio para a homologação da partilha de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-85.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fl. 80), defiro o pedido de fls. 65/67. Com URGÊNCIA, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados a fls. 62. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fl. 27, item 5. Int.

0000109-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS)

GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Fls. 68: considerando a expressa recusa da exequente, em razão da oferta de bens à penhora de fls. 54/55 desrespeitar a gradação legal insculpida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, e tendo em vista que tais bens (570 jaquetas em Nylon e Micro Fibra), em eventual hasta pública despertariam pouco interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, tenho-a por ineficaz.Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 41/42, item 3.Cumpra-se e intime-se.

0000506-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA TERESA PAPA NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARIA TEREZA PAPA NABÃO - ME (fls. 47/55), onde sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre os que foram constituídos de novembro de 2005 a janeiro de 2007 e a data do despacho ordenando a citação. Ao incidente, juntou a procuração de fls. 56.Chamada a se manifestar, a União sustentou a não configuração da prescrição, informando que houve parcelamento dos débitos, que ficaram com a exigibilidade suspensa no período entre 11/09/2006 e 16/09/2009 (fls. 60/63). Anexou os documentos de fls. 64/69.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de prescrição apresentada pela executada é passível de análise neste feito, diante da documentação constante dos autos.Pois bem. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos.Ressalte-se que, em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Registre-se, ademais, que o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.No caso dos autos, os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial referem-se à cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 11/2005 a 10/2007 (CDA 36.223.471-0 - fls. 07) e 10/2004 a 10/2005 (CDA 36.390.242-2 - fls. 14), com constituição através dos lançamentos realizados em 27/05/2008 e 17/12/2008, respectivamente (fls. 07 e 14).Portanto, forçoso reconhecer que não há decadência em relação aos créditos constituídos. De outro giro, também não se há falar em prescrição, eis que entre as datas dos lançamentos (27/05/2008 e 17/12/2008 - fls. 07 e 14) e a do despacho ordenando a citação (28/02/2012 - fls. 23/24), não decorreu o prazo de cinco anos. Oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso.Não bastasse isso, convém acrescentar que parte dos débitos em execução foi incluída em parcelamento (PAEX), segundo informado pela União (fls. 60/63), ficando com a exigibilidade suspensa no período entre 11/09/2006 (data da opção) e 16/09/2009 (data da rescisão), conforme documento de fls. 64. Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Nesse contexto, igualmente cumpre reconhecer que entre a rescisão do parcelamento em 16/09/2009 e a data do despacho ordenando a citação (28/02/2012 - fls. 23/24) não transcorreu o lustro prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 47/55, eis que não configurada a prescrição alegada. Defiro, outrossim, o pleiteado

pela União às fls. 37. Providencie-se, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada pessoa física até o limite da dívida indicada às fls. 67/69. Intimem-se e cumpra-se.

0003426-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela União Federal em face do executado acima citado, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 80.6.12.008634-40, no valor de R\$ 43.429,14, posicionado para 07/2012. O executado, citado em 03/10/2012 (fl. 13), apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 17/22, acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/39), argumentando que o crédito cobrado é decorrente de parcelamento de arrematação de bem (veículo GM Vectra, placas CEG 6444) realizado no executivo fiscal nº 2007.61.08.001011-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru, no qual, após realizadas inúmeras tentativas frustradas para localização do bem, foi proferida decisão declarando ineficaz a arrematação efetivada, com a devolução de todos os valores já depositados pelo arrematante. Postula, assim, a extinção da execução, com condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União reconheceu existir razão nas alegações do excipiente, informando, outrossim, que o crédito fiscal consubstanciado na CDA 80.6.12.008634-40 foi cancelado administrativamente. Requer, bem por isso, a extinção da presente execução fiscal, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 46/47). Anexou os documentos de fls. 48/49. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ocorrido em 16/01/2013, como demonstram os documentos de fls. 48/49. Todavia, verifica-se que o motivo do cancelamento da inscrição coincide com as alegações do executado manifestadas no incidente de fls. 17/22, de modo que é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Registre-se, ainda, que da decisão que declarou ineficaz a arrematação realizada pelo executado nos autos nº 2007.61.08.001011-4, proferida em 08/04/2011 (fls. 37/38), teve ciência a exequente (Fazenda Nacional) em 27/06/2011, segundo se constata em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, conforme extrato anexo. Mesmo assim, promoveu a inscrição do suposto débito em dívida ativa em 11/05/2012, valor que nunca foi devido, caracterizando negligência e demonstrando a pertinência de sua condenação em honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.12.008634-40, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Como exposto na fundamentação, condeno a exequente a pagar ao ilustre advogado do executado-excipiente verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante a cobrança de dívida inexistente. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sem reexame, ante o reconhecimento pela exequente da inexistência do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-42.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial do montante do débito executado (R\$ 6.782,74), conforme comprova a guia de fl. 34, defiro o pleito formulado à fl. 31. Destarte, efetue-se o imediato desbloqueio dos valores estampados à fl. 27, oficiando-se, caso necessário. Após, prossiga-se nos autos de embargos à execução nº 0004360-36.2012.403.6111. Int.

0004132-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO E PADARIA NOSSO PAO DE MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 82, suspendo o andamento da presente execução. Considerando que o bloqueio BACENJUD se deu quando a exigibilidade do crédito executado já estava suspensa em razão do parcelamento, conforme reconhece a exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores estampados às fls. 23/24, oficiando-se caso necessário. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-98.2005.403.6111 (2005.61.11.000731-0)) WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-71.2001.403.6111 (2001.61.11.003044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)) VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o destino a ser dado ao valor depositado à fl. 164 (R\$ 720,92), manifeste-se a exequente (CEF), bem assim informe se o referido valor quita integralmente o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000434-13.2013.403.6111 - DOMINGOS INOUE X ARAKO INOUE(PR012113 - DANILO LEAL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS INOUE X FAZENDA NACIONAL X ARAKO INOUE

1 - Ciência às partes da redistribuição dos presentes embargos a esta 1ª Vara Federal.2 - À Secretaria para as providências necessárias a fim de que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.3 - Diga a parte exequente (União) como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

Expediente Nº 4017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS VINICIUS MIRANDA, tendo por objeto o veículo tipo MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2JC4820CR262250, placas FBJ2003.Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com o réu contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo mencionado em 13/01/2012, todavia, este não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 13/08/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 9.657,10 posicionada para 14/01/2013.Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/16).Síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 05/06, que demonstra a abertura de crédito em favor do réu para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 11 do referido contrato (fl. 06).As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 09/11, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA:

23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o periculum in mora, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito no documento auxiliar da nota fiscal eletrônica de fl. 07. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado à fl. 02, para entrega a representante indicado pela autora, como apontado às fls. 03, primeiro parágrafo do pedido. Após a execução da liminar, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000463-63.2013.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X SANDRA MARA MARTINS (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Cumpra-se. Intime-se a denunciada para comparecimento perante este Juízo Federal, fazendo-se acompanhar de advogado, no dia 22 (vinte e dois) de maio de 2013, às 15h00min, para ser interrogada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos e interrogatórios prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, cópias dos interrogatórios das rés na fase policial - se existir, e do despacho de recebimento da denúncia, bem como que informe sobre as testemunhas arroladas pela denunciada Flavia Barbosa Martins (Sônia Maria de Sá Louro, Ariane Leite Pais, Luiz Francisco Pereira e Alberto Munhoz Belinoto - fls. 29/30 destes autos e fls. 641/642 dos autos principais; e Roberto Amaral de Souza Santos - fl. 37 destes autos e fl. 1062 dos autos principais), e pela denunciada Sandra Mara Martins (Sueli Carneiro de Moura, Mário Yoshinaga e Dulcineia Elvira Pandolfi - fls. 35/36 destes autos e fls. 669/670 dos autos principais), enviando a este Juízo cópias de seus depoimentos - se for o caso. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se os nomes dos defensores constituídos e do assistente de acusação (fl. 02). Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002697-52.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINESIO APARECIDO ROSA (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Vistos. Trata-se de execução penal em face de Sinésio Aparecido Rosa, extraída dos autos da ação penal nº 0002203-32.2008.403.6111 que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Determinada a intimação do apenado para comparecimento à audiência admonitória designada através do despacho de fl. 55, para o dia 17/10/2012, às 15h30. Consoante certificado à fl. 65 o apenado não foi encontrado no endereço indicado. Em razão de tal fato, os autos foram com vistas ao MPF, que requereu à fl. 68 - vs diligências junto à empresas de telefonia e administradoras de cartões de crédito, as quais restaram-se infrutíferas. Tendo em vista a ausência do apenado, a audiência agendada não se realizou e o MPF requereu, à fl. 85 - vs, a revogação do benefício de substituição da pena privativa de liberdade e a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Por meio do despacho de fl. 105, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 22/11/2012, o defensor do apenado foi intimado para manifestar-se acerca da cota do MPF de fl. 85 - vs, o qual deixou de manifestar-se, consoante certificado à fl. retro. Diante do exposto, antes de deliberar acerca do requerimento do MPF de fl. 85 - vs, deverá o apenado ser intimado por edital para comparecimento neste Juízo para a audiência admonitória. Assim, designo a audiência admonitória para o dia 03 (três) de abril de 2013, às 15h00min. Intime-se o apenado por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 161 da Lei nº 7.210/84), para comparecimento na audiência designada, bem assim para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo legal. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-27.2000.403.6111 (2000.61.11.007356-4) - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA (SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP (Proc. ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida

ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002774-76.2003.403.6111 (2003.61.11.002774-9) - INSTITUTO DO RIM DE MARILIA S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Apensem-se a este feito os autos nº 0001386-07.2004.403.6111 (em que foram juntadas as guias de depósitos).Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Outrossim, a impetrada deverá manifestar-se acerca da conversão dos depósitos efetuados.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004903-20.2004.403.6111 (2004.61.11.004903-8) - KIMIMARO ARITA(SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0000076-48.2013.403.6111 - VICENTE JOSE CARDOSO FILHO(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara, a fim de retirar a radiografia que acompanhou a petição inicial, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003983-65.2012.403.6111 - RAFAEL SOUZA DUARTE(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aos SEDI para alteração da classe processual para Prestação de Contas - Exigidas - classe 227 - trocando-se a capa dos autos.Em face da renúncia de fl. 18, nomeio outro(a) advogado(a) da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Junte-se o extrato com a nomeação pelo sistema AJG. Juntado, dê-se ciência ao(à) autor(a) dos dados completos (nome, endereço e telefone) do(a) novo(a) advogado(a) que lhe foi indicado, bem como, intime-se-o(a) para comparecer ao escritório do(a) dativo(a) a fim de conferir-lhe o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) de sua nomeação. Anote-se o nome do(a) dativo(a) no sistema informatizado (AR-DA).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)
Fls. 59/61: diga a parte ré em 5 (cinco) dias.Int.

0003017-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

Ante o decurso de prazo certificado, considerando o comprovante de depósito de fl. 47, manifeste-se a CEF sobre eventual acordo celebrado. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACAO PENAL

0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO CAMPEAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Aceito a nomeação do novo defensor do corréu Leonardo, em substituição ao defensor nomeado à fl. 547, tendo em vista que este, apesar de regularmente intimado (fl. 893), deixou de apresentar recurso de apelação, bem assim em razão do mencionado corréu ter manifestado, implícita e tempestivamente, vontade de apelar ao comparecer junto a este Fórum, a fim de lhe ser nomeado novo defensor (fl. 903). Anote-se. Ante a devolução da correspondência de fls. 889/890, considerando-se a natureza da sentença em relação ao corréu Jairo, desnecessárias novas tentativas de intimação do mencionado réu, uma vez que houve a intimação do advogado constituído à fl. 482. Recebo os recursos de fls. 872, 886 e 902, tempestivamente interpostos pela acusação, pela defesa do corréu Carlos Sebastião e pela defesa do corréu Leonardo, respectivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua irresignação. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, ao Ministério Público Federal para contrarrazões dos recursos da defesa. Fica consignado que o prazo para apresentar as razões inicia-se com a publicação do presente despacho para a defesa do corréu Carlos Sebastião, e para a defesa do corréu Leonardo inicia-se pela intimação pessoal de seu defensor dativo, todavia, obviamente, os autos somente poderão ser retirados mediante carga rápida. Outrossim, intime-se o advogado dativo subscritor da petição de fl. 898 de que seus honorários serão arbitrados e solicitados após o trânsito em julgado, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007-CJF. Da mesma forma se procederá em relação aos honorários proporcionais dos advogados nomeados às fls. 547 e 903. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do corréu CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO, cadastrado incorretamente no sistema de controle processual como Carlos Alberto Campeão. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Nos termos do r. despacho de fl. 398, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente inicia-se o prazo da defesa.

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - Relatório: Trata-se de ação penal pública condicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wilson de Mello Cappia, imputando ao réu as sanções penais do artigo 342, 1º, do Código Penal, sustentando, em breve síntese, que no dia 26 de julho de 2007, o denunciado firmou declaração com firma reconhecida e que idêntica declaração foi prestada e assinada pelo advogado Marcos Claudinei Gimenés Pereira, declarações essas que foram colacionadas nos autos da ação penal nº 2007.61.11.004051-6. Nos autos da referida ação penal, afirma o MPF que as testemunhas André Libonati e Fabrício Carrer prestaram depoimento no sentido de que João Simão Neto (réu daquela ação) entrou na sala de testemunha onde se encontrava Sílvio César Madureira, avisando a este que iria acompanhar seu depoimento. Diz que, todavia, durante o depoimento, na condição de testemunha, o ora denunciado fez afirmação falsa ao dizer que (...) Acabando a audiência da parte da manhã, sai junto com o Dr. João e mais alguns advogados para almoçar e posso afirmar que o Dr. João não esteve na sala em que Madureira estava durante o intervalo (...). Incorreu, na visão da acusação, em falsidade também quando atestou no mesmo depoimento, em dissonância com a declaração escrita com reconhecimento de firma, que (...) a conversa que Sérgio teve com o Dr. João, na verdade, foi no corredor, em frente à porta da sala de audiência. Além disso, esclareço que a única conversa que presenciei entre João Simão e Sílvio foi a que descrevi acima (...), esclarecendo a acusação, que a referida conversa é a concernente ao provimento parcial de recurso criminal interposto pelo advogado João Simão Neto. Diz a acusação, ainda, que novamente, em 02 de julho de 2008, na Polícia Federal, o denunciado reiterou a prática criminosa, narrando versão diversa das constantes do depoimento judicial e da sobredita declaração com firma reconhecida, até porque omitiu à autoridade policial o que falara o advogado João Simão Neto a Sílvio Madureira quando de sua segunda visita à sala de testemunha. Arrolou duas testemunhas, Procuradores da República. Citado, o réu apresentou a sua defesa preliminar, em causa própria (fls. 226 a 247). Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, considerando que não expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ausência de justa causa para o recebimento da denúncia ante a atipicidade da conduta e ausência de indicação do dolo. Arrolou, em sua defesa, oito testemunhas. Em decisão proferida às fls.

257/258, foi afastada a absolvição sumária, determinando-se em prosseguimento que a defesa seja intimada para, no prazo de cinco dias, declarar se as testemunhas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais ou se são meramente testemunhas referenciais, oportunidade, em que, poderia carrear aos autos declarações escritas. Nas fls. 266 a 268, o réu insistiu na oitiva de três testemunhas; propugnou que em relação a duas testemunhas, fosse colhidas provas emprestadas; e que em relação a três restantes, afirma que analisaria a conveniência de ouvi-las. Afirmou que nenhuma testemunha arrolada é referencial. As testemunhas de acusação foram ouvidas por precatória, mediante registro audiovisual de fl. 307. Designada audiência para a oitiva das testemunhas Marcos Claudinei Pereira Gimenez, João Simão Neto, Sílvio César Madureira e Sérgio Carlos Madureira. Deprecada a oitiva da testemunha Roger Costa Donati. Na mesma decisão, determinou-se ao réu que esclarecesse os motivos da oitiva do Juiz Leonardo Pessorusso de Queiroz, eis que, segundo depoimento do próprio réu, na fase policial, não teria presenciado os acontecimentos narrados que tiveram lugar nos corredores do Fórum e na sala de espera destinada às testemunhas. Na mesma decisão, indeferiu-se a oitiva das testemunhas Cláudio Henrique Erias Miranda e Júlio César Éder, diante de sua desnecessidade, sendo incabível também a prova emprestada pedida, eis que as cópias de seus depoimentos já estavam juntadas nos autos. Considerando a ausência de justificativa concreta para que fosse ouvido o magistrado como testemunha, sua oitiva foi indeferida nos termos do artigo 411, 2º, do CPP. Na manifestação de fl. 347, ratificada à fl. 353, houve a desistência na oitiva da testemunha Sérgio Carlos Madureira. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas presentes Marcos Claudinei Pereira Gimenez, João Simão Neto e Sílvio César Madureira, tendo reiterado, pela defesa, a desistência do depoimento de Sérgio Carlos Madureira e da testemunha Roger Costa Donati, o que, sem oposição da acusação, foi homologada. A seu pedido, sem oposição da acusação, requereu o réu o seu interrogatório no mesmo ato, em que pese protestar pelo indeferimento da oitiva do juiz Leonardo Pessorusso de Queiroz. Encerrada a instrução, em diligências, o Ministério Público nada requereu. O réu, por sua vez, postulou o prazo de cinco dias para juntar fotos das dependências do Fórum Federal de Marília, sem oposição da acusação. Em petição de fls. 360, a acusação trouxe aos autos o v. acórdão proferido nos autos da Ação Penal 0004051-88.2007.403.6111. As fotos foram juntadas às fls. 383. Em alegações finais, a acusação manifestou-se às fls. 389/397. Aduziu sobre a suspeição da testemunha João Simão Neto e disse haver elementos de materialidade e de autoria. Propugnou, por fim, pela condenação. A defesa apresentou suas alegações finais de fls. 419 a 454, intempestivas. Disse sobre a inépcia da denúncia e da nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, propriamente dito, propugnou pela absolvição, postulando, de forma subsidiária, a aplicação das penas mínimas, fixação de regime aberto e substituição de penas. Petição de fl. 463 em que se junta o acórdão completo relativo a ação penal 0004051-88.2007.403.6111. Dada vista ao MPF sobre os documentos juntados, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Muito embora as alegações finais da defesa foram intempestivas, em conformidade com a certidão de fl. 459, cumpre-se verificar que essa peça é essencial à defesa do réu. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS SUBSTANCIALMENTE VAZIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. I. Tratando-se as alegações finais de peça essencial para a defesa do acusado, o oferecimento de peça substancialmente vazia configura constrangimento ilegal. II. Deve ser anulada a ação penal desde as alegações finais, restituindo-se a liberdade do paciente. III. Ordem concedida. (HC 166.557/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012) No caso de ausência de sua apresentação, cumprir-se-ia nomear um defensor para fazê-la, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, apresentada, mesmo que de forma não tempestiva, cumpre-se, no processo penal, considerá-la. O objeto desta ação circunscreve-se à conduta do réu Wilson de Mello Cappia na condição de testemunha em processo crime movido contra João Simão Neto. Os fatos que envolvem João Simão Neto, frise-se, não são objetos destes autos, mesmo porque já foram submetidos a julgamento, inclusive com sentença (fls. 12/42 do apenso) e acórdão (fls. 361/379, 464/492) proferidos, descabendo qualquer análise das provas aqui produzidas no tocante a tais fatos. Observo, todavia, que as afirmações de João Simão Neto, em seu depoimento como testemunha (fl. 356), sobre a conduta do Procurador da República Célio Vieira da Silva, inclusive objeto de considerações de sua Exa. nas alegações finais da acusação, por ele subscritas (fls. 390/392), não é objeto destes autos e, aparentemente, parecem destoantes do ocorrido, porquanto quem presenciou a possível ameaça contra Sílvio Madureira foi outro Procurador da República e, assim, não seria o referido Procurador causador do mencionado inquérito. Pois bem, o objeto destes autos refere-se à conduta do artigo 342, 1º, do CP: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Assim, por óbvio, a falsidade apontada pela acusação não diz com a declaração particular firmada pelo réu com firma reconhecida (hipótese em que se poderia pensar em falsidade ideológica), mas com as falsidades constantes no seu depoimento como testemunha perante o

Juízo Federal, em 08/11/07, e em seu depoimento na Polícia Federal, em 02/07/08. Invoca a defesa, em linha de preliminares, a inépcia da denúncia. Não a visualizo. A denúncia apresenta elementos suficientes para a sua compreensão, para o exercício da ampla defesa e para o julgamento. Sustenta-se, ainda, a necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação penal nº 2007.61.11.004051-6/SP. Ora, não se vê motivo para impor a suspensão deste processo. Os fatos mencionados nos autos 2007.61.11.004051-6 não dizem respeito a estes fatos. Trata-se de apuração distinta e persecução penal diferente. Não há risco, assim, de decisões conflitantes que exijam a sustação do andamento deste processo. Pode o réu daquele feito ser condenado ou absolvido, que não haverá qualquer impedimento para se aferir se o depoimento do réu deste feito incorreu em perjúrio ou não. A relação de prejuízo que existe diz com a possibilidade de retratação do agente; isto é, enquanto não proferida a sentença do processo em que o falso ocorreu, pode o agente se retratar e, assim, ensina-se que [s]e o processo por testemunho falso ou falsa perícia for instaurado quando ainda em curso o processo no qual foi praticado o crime, a decisão do primeiro deve aguardar a decisão do segundo, pois, enquanto esta não é prolatada, é admissível a retratação e, portanto, a extinção da punibilidade. Assim, se naquele processo já foi proferida a sentença de primeiro grau, não se vê justificativa para a conexão dos autos e, por conseguinte, motivo para suspensão destes. No tocante ao cerceamento de defesa, reitero a decisão já proferida nestes autos, às fls. 339, nos seguintes termos: O pleito de oitiva do Magistrado não há de ser acolhido. Não foi apresentada pela defesa justificativa concreta para que seja ouvido o Magistrado. Pelo contrário, pela defesa foi admitido que o I. Magistrado não presenciou os fatos (fl. 321). Ante o exposto, por considerar irrelevante e desnecessária, indefiro a oitiva do Magistrado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 411, do Código de Processo Penal. (...) Por fim, a alegação de ser útil o depoimento do magistrado por ter franqueado a entrada de familiares e advogados na sala em que se encontravam os réus [daquele processo em que teria havido a coação no curso do processo], não tem qualquer relevância para o julgamento desta ação que consiste na dissonância alegada das afirmações do réu sobre outros fatos. De outra volta, descabe, pelo tipo penal objeto da denúncia a aplicação do sursis processual. Deve-se para aferir o direito ao benefício observar a causa de aumento de pena do 1º do artigo 342 do CP, de modo que a pena mínima será superior a um ano, restando incabível para o caso o artigo 89 da Lei 9.099/95. Em mesmo sentido: (STJ, RHC 15.779/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 296). Afasto, assim, as preliminares apresentadas pela defesa. A denúncia atribui ao réu dois momentos de prática do crime de falso testemunho. O primeiro na condição de testemunha no processo crime nº 2007.61.11.004051-6 (MPF x João Simão Neto), perante o juiz, em que o réu teria feito duas afirmações falsas: (...) posso afirmar que o Dr. João não esteve na sala em que Madureira estava durante o intervalo (...) e (...) Além disso, esclareço que a única conversa que presenciei entre João Simão e Sílvio foi a que descrevi acima (...). A defesa salienta que não há falsidades nessas afirmações, pois quando usou a expressão intervalo para afirmar que o João Simão Neto não esteve na sala em que Sílvio Madureira esteve, quis dizer intervalo de almoço, como se depreende de um trecho maior de sua fala: (...) Na parte da manhã o Dr. André Libonati não estava aqui. Eu não sabia quem era ele. Salvo engano, o Dr. Fabrício Carrer estava na audiência na parte da manhã. Acabando a audiência da parte da manhã, saí junto com o Dr. João e mais alguns advogados para almoçar e posso afirmar que o Dr. João não esteve na sala em que Madureira estava durante o intervalo. Não almocei junto com o Dr. João, mas retornamos ao Fórum praticamente no mesmo horário. Se alguém esteve na sala de Madureira, acredito que é a escolta quem pode afirmar (...). (fl. 06 do apenso). Assim, não foi dito que o João Simão Neto não adentrou em nenhum momento na sala em que estava Madureira. O que se compreende é que na hora do almoço o réu deste processo saiu com João Simão Neto (eles saíram do prédio do fórum para almoçar) e, por isso, pôde deduzir que, nesse período, não esteve na sala referida. Essa compreensão de sua fala ficou bem esclarecida no seu depoimento na fase policial, nestes autos: (...) QUE, na seqüência SÉRGIO MADUREIRA e a esposa de SÍLVIO afastaram-se e recorda-se o declarante ter visto o Dr. JOÃO SIMÃO dirigir-se a porta da sala de espera, poucos metros, menos de dois metros do local onde se encontrava, e sem entrar na sala olhou para dentro por cerca de 20 segundos e retornou para a sala de audiência onde todos os advogado foram chamados para assinar o termo; QUE, na seqüência o declarante, o advogado JOÃO SIMÃO e demais advogados retiraram-se para o almoço; QUE, o declarante não pode afirmar ou relatar qual ato ou frase do advogado JOÃO SIMÃO teria desferido ao olhar para dentro da sala de espera; QUE, o declarante tão pouco relatar quem se encontraria na sala das audiências, tendo visto apenas um Policial guardando o local na porta da sala (...) (fls. 11/12). Essa explicação encontra-se em sintonia com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação. O Procurador da República André Libonati esclareceu os fatos ocorridos na ocasião. Em registro de fl. 307, André Libonati afirmou não conhecer, por nome, Wilson Mello Cappia e nada sabia sobre esta ação penal. Ao que diz, soube que haveria uma ação penal que ira depor sobre o uso de documento ideologicamente falso, não sabendo precisar se era uma declaração, certidão, não sabendo dizer o que era. Reafirmou que sobre os fatos em que João Simão é réu, já foi objeto de sentença e, salvo engano, o processo encontra-se no Tribunal. Ratificou integralmente o depoimento prestado nos autos nº 2007.61.11.004051-6. Relatou que ficou a sós numa sala pequena com Sílvio Madureira e, por cautela, pediu que um policial ficasse junto. Estava somente André Libonati, Sílvio e o Policial, quando então um Senhor apareceu e aproximadamente um passo da entrada da sala e apontou a mão para Madureira e disse Madureira, estarei aí à tarde para acompanhar seu depoimento. Na impressão da testemunha, achou normal. Quem

se sentiu ameaçado com isso foi Sílvio Madureira, instante em que perdeu, Madureira, totalmente o controle, ficando totalmente fora de si. Achou a testemunha que ele teria um ataque cardíaco, pois estava muito nervoso. Disse que, quando chegou no local, havia muita gente na sala, oportunidade em que Madureira quis falar com a testemunha a sós. Diante disto, o policial retirou todos da sala. Ressaltou que a frase dita por João Simão aconteceu quando estavam na sala, apenas André Libonati, Madureira e o policial. Confirmou que Wilson Mello Cappia, réu neste processo, não estava na sala. Afirmou a testemunha que não tem condições de afirmar quem estava no corredor naquele momento. E a outra testemunha, arrolada pela acusação, Fabrício Carrer disse conhecer Wilson de Mello Cappia. Disse que não presenciou João Simão falar com Sílvio Madureira, pois estava em audiência. Disse que quando terminou a audiência, por volta das 11:00 hrs, foi avisado sobre a possível ameaça de João Simão à Madureira. Afirmou que o réu deste processo, Wilson, estava no fórum. No momento em que a testemunha chegou na sala de espera, Wilson não estava na sala. Assim, a presença de João Simão a poucos passos da entrada da sala em que estava Sílvio Madureira, no momento da indigitada ameaça, ocorreu antes de João Simão sair para o almoço, logo não há falsidade na fala do réu neste ponto. Prossegue a acusação que o réu teria incorrido em falsidade também quando fez expressa menção de que apenas presenciou a conversa de João Simão com Sílvio concernente ao provimento parcial de recurso criminal interposto por João Simão e não a conversa tida como ameaçadora. E essa versão, prestada ao juiz federal, nos autos 2007.61.11.004051-6, é coerente com o depoimento de André Libonati, testemunha ocular do que se passou naquela sala. Saliu sua Exa., na condição de testemunha, que o réu deste processo não estava na sala. Portanto, nessa compreensão, o réu deste processo jamais poderia saber o que João Simão disse a Madureira, pois não estava na sala. Logo, a parte de sua declaração escrita: Declaro, que, ato contínuo, sem oportunidade da família do interrogado Sílvio Cesar alertá-lo sobre esse pedido feito ao advogado, o Dr. João Simão passou pela sala de testemunha onde se encontrava Sílvio Cesar Madureira e avisou a este que iria acompanhar seu depoimento (fl. 03 do apenso), embora possa até refletir algo verdadeiro, algo que aconteceu, essa parte da declaração corresponde a uma frase que não foi ouvida pelo réu deste processo. Portanto, não há falsidade na sua afirmação de que a única conversa que presenciou (obviamente, viu e ouviu) entre João Simão e Sílvio Madureira foi à relativa ao provimento parcial do recurso criminal. Dessarte, não houve omissão dolosa, também, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 10/13) ao não constar a conversa de João Simão Neto com Sílvio Cesar Madureira, porquanto, como dito, não esteve na sala e não ouviu a fala proferida por João Simão Neto a Sílvio, presenciada por André Libonati. Assim, escorreita a análise do Delegado de Polícia Federal que concluiu às fls. 106/108 no sentido de não se verificar materialidade no delito de falso testemunho. Cumpre-se analisar se os fatos descritos na denúncia merecem desclassificação para o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Diz o referido tipo penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Pois bem, note-se que não está em julgamento se o comportamento de João Simão foi ameaçador ou não. Em que pesem terem sido produzidos nestes autos elementos que tratem deste assunto, esse fato - sob pena de bis in idem - é objeto de outro processo, como já afirmado. O que se deve ver, aqui, é se o réu deste processo (agora no tocante à declaração escrita) inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. No contexto dessas provas, o réu deveria ter admitido na declaração que não ouviu o quê João Simão disse a Sílvio Madureira, pois não esteve na sala, quando esse fato ocorreu. Isso é que tomo como verdade com base, principalmente, no depoimento de André Libonati, testemunha presencial. No entanto, o réu declarou (...) que, ato contínuo, sem oportunidade da família do interrogado Sílvio Cesar alertá-lo sobre esse pedido feito ao advogado, o Dr. João Simão passou pela sala de testemunha onde se encontrava Sílvio Cesar Madureira e avisou a este que iria acompanhar seu depoimento. A materialidade da falsidade ideológica resta presente no núcleo da conduta omissiva, porquanto não consignou informação sobre fato relevante e que deveria constar em sua declaração: que não ouviu o quê João Simão Disse à Madureira. Todavia, a inserção na declaração de algo que não ouviu, mas verdadeiro, é fato atípico. Isso porque o tipo exige na conduta comissiva que o agente tenha inserido afirmação falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Pelo que se colhe do depoimento de André Libonati nestes autos e da conclusão do MM. Juiz que julgou o processo 2007.61.11.004051-6, João Simão Neto passou pela sala em que estava Sílvio e disse (de forma ameaçadora ou não, circunstância que não é objeto deste processo) que iria acompanhar o depoimento de Sílvio César Madureira. Logo, essa afirmação é, em essência, verdadeira: Assim é que o réu [João Simão Neto] negou ter dito ao ofendido que iria acompanhar o seu depoimento no período da tarde, confirmando, no mais, os idênticos relatos apostos nas declarações assinadas pelos advogados citados. Contudo, das declarações em testilha exsurge contradição com citada negativa do réu, pois em ambas há expressa menção direcionando que (...) o Dr. João Simão passou pela sala de testemunha onde se encontrava Sílvio César Madureira e avisou a este que iria acompanhar o seu depoimento (...) (fls. 85/88) (fls. 37/38 do apenso). Assim, a materialidade do crime de falsidade ideológica consiste na omissão de fato juridicamente relevante, ou seja, de que o réu Wilson não ouviu o quê João Simão disse a Sílvio Madureira. Mas,

mesmo a conduta omissiva, para configurar o tipo penal, deve ser dolosa. Teria o réu destes autos dolosamente omitido esse fato na declaração por ele firmada? Veja-se que o elemento subjetivo do tipo exigido é o denominado dolo específico, da doutrina tradicional: O dolo é o elemento subjetivo que informa a conduta do agente, não havendo previsão de modalidade culposa. O dolo é o específico (vontade de praticar o fato e produzir um fim especial), objetiva no que dispõe o artigo com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O agente deve visar o prejudicium alterius, sendo irrelevante o prejuízo efetivo ou potencial. Para a caracterização do crime basta o dano potencial. Desta forma, haveria de restar comprovado que o réu deste processo omitiu a informação de que não ouviu o que João Simão Neto disse com o propósito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que tinha dever de expressamente constar essa informação. Indagado por ter assinado declaração com a omissão enfocada, o réu, em seu interrogatório judicial, assim se justificou: (...) Eu vi o Dr. João, eu vi o Sérgio, ele falou com o Sérgio, irmão do Madureira, que iria acompanhar a audiência do Sílvio. Ato contínuo, ato contínuo mesmo, ele já virou e já foi na sala, a gente estava todos ali... e ele entrou, de pé, eu não ouvi a fala dele, pois ele ficou de costas para mim, e já saiu de volta. Depois, quando essa declaração foi feita, vários, vários dias depois, não foi ali no momento, foi coisa mais de mês, depois, eu acredito... Eu já sabia o quê que era a frase que ele falou. A gente veio a tomar conhecimento. (...) Assim, entendeu o réu que ao assinar declaração que continha fato, a princípio, verdadeiro, embora não ouvido por ele, não agia com interesse de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Soube, depois, na época em que firmou a declaração, o que João Simão Neto disse a Sílvio Madureira e, assim, ao omitir o fato de que não ouviu essa fala, não agiu com dolo específico. Logo, não visualizo materialidade no delito de falso testemunho; e, muito menos, hipótese para desclassificação para o delito de falsidade ideológica, eis que ausente o dolo específico. Portanto, concluo ser penalmente atípica a conduta do réu, impondo a sua absolvição. III - Dispositivo: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO WILSON DE MELLO CAPPIA da imputação que lhe é feita nestes autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004835-60.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Fl. 421: defiro. Oficie-se: 1) à Delegacia de Polícia Federal em Marília determinando a destruição dos medicamentos apreendidos (item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16), mediante auto circunstanciado - que deverá ser enviado a este Juízo; 2) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília autorizando a destinação legal das mercadorias descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16 e nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18; 3) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília solicitando informação acerca de eventual pena de perdimento na esfera administrativa em relação ao veículo apreendido (item 7 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16). Anote-se no SNBA. Com a vinda da resposta ao item 3 acima, dê-se nova vista ao MPF. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 422, dando conta que o(a) dativo(a) Dr. Jacilei Cordeiro de Oliveira não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), pelo Diário Eletrônico da Justiça, intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos dos despachos de fls. 314 e 402.

0004679-38.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SONIA MARIA NOVAES DO CARMO X NADIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA X DURVALINO URBANO BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Nos termos do art. 186 do Provimento CORE nº 64/2005, transcrevo a r. sentença proferida em audiência na data de 06/02/2013, para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça: Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SÔNIA MARIA NOVAES DO CARMO, NÁDIA PEREIRA BONFIM DE SOUZA e DURVALINO URBANO BONFIM, imputando-lhes a conduta do artigo 184, p. 2º, c/c. artigo 29 do Código Penal, tendo em vista que as denunciadas teriam agido, mediante ação dolosa e de forma consciente, na prática de introduzir, em território nacional, com finalidade lucrativa, cópia de obra intelectual reproduzida com violação de direito autoral. Assevera a acusação que o denunciado DURVALINO prestou às denunciadas auxílio material para a prática do fato. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. Recebida a denúncia em 02/03/2012, conforme decisão de fls. 116. Resposta escrita foi apresentada por defensor constituído às fls. 179/191, com procuração às fls. 192, alegando, em síntese, que os acusados não poderiam ser responsabilizados criminalmente, eis que DURVALINO não ocupava o veículo onde foram apreendidos os CDs e DVDs e NÁDIA não participou da prática do delito imputado. Aduziu ainda que não há qualquer tipicidade da conduta atribuída às rés. Em decisão proferida às fls. 199/201, foi determinada a realização de complementação do

laudo pericial e designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatórios. Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas e os réus interrogados. Sem diligências, ambas as partes postularam pela absolvição. É o relatório. Passo a decidir. O delito imputado aos réus exige, para sua configuração, a demonstração de dolo do agente na conduta de fazer inserir, em território nacional, cópia de obra intelectual, cuja reprodução causaria violação a direito de autor. Verifica-se, ainda, que há a necessidade de inequívoca demonstração de intuito comercial. Em resposta aos quesitos complementares formulados pela defesa, verificou-se que as mídias apreendidas possuem qualidade grosseira de falsificação, de modo que causa dúvida se a finalidade de sua aquisição foi de natureza comercial. De outro lado, não há indicativo nestes autos de que esses produtos foram, de fato, adquiridos no exterior pelos agentes, sendo possível a hipótese de que eles adquiriram de terceiro em território nacional. Portanto, não se verifica do contexto destes autos prova suficiente para a condenação dos réus, motivo pelo qual cumpre-se absolvê-los pela hipótese do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus já qualificados, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Sem custas e sem honorários. Publicada em audiência, saem os presentes de tudo cientes e intimados. Registre-se e comunique-se oportunamente.

ALVARA JUDICIAL

0004146-45.2012.403.6111 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
FICA A REQUERIDA INTIMADA O TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 72/75 VS., CONFORME
SEGUE: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o requerente levantar o dinheiro depositado em sua conta fundiária. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que é servidor estadual desde 01/09/1983, sob o regime da CLT, possuindo atualmente o valor de R\$ 30.454,41 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em sua conta vinculada (nº 06931800035533/00000364884). Esclarece que em 04/10/2010, adquiriu um imóvel residencial, de propriedade da Sra. Helena Osti Ferreira, acordando o pagamento de 46 (quarenta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), conforme averbado na certidão imobiliária. Desse montante, 25 (vinte e cinco) parcelas já foram adimplidas. Todavia, ante o acúmulo de obrigações assumidas (prestações da casa própria, faturas de cartões de créditos e faculdade de seu filho), o requerente vem passando por dificuldades financeiras. Assim, amparado no artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, da Lei 8.036/90, postula o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, visando a abater o saldo devedor de sua obrigação (aquisição da casa própria). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/46). Por r. despacho exarado à fl. 49, o autor foi instado a emendar a peça inicial, atribuindo valor à causa, o que foi providenciado à fl. 50. Deferida a gratuidade judiciária, a CEF apresentou sua contestação às fls. 54/55, acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 56/65). Aduziu, em síntese, que o pedido formulado nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90, razão pela qual requereu sua improcedência. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 68/70, suscitando a inadequação da via eleita e propugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu. No caso dos autos, a CEF revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Em alguns casos, este juízo tem admitido o processamento do alvará judicial mesmo havendo resistência da parte requerida. Entretanto, isso somente restaria autorizado se a questão não envolvesse dilação probatória, como no caso em exame. Na espécie, a CEF sustenta que Para a utilização do FGTS na moradia própria é necessário que o trabalhador, o financiamento, o imóvel e a operação se enquadre nas condições do Manual do FGTS (...) No entanto, também para esta condição o autor não demonstrou a satisfação das exigências legais (fl. 55). Com efeito, o requerente escora seu pedido no disposto no artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, da Lei 8.036/90, que permite a liberação do saldo da conta do FGTS para aquisição de moradia própria do titular, desde que possua o mutuário, no mínimo, 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS e seja a operação financiável nas condições do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Veja-se que o dispositivo invocado pelo requerente não exigiu que houvesse o financiamento pelo sistema financeiro de habitação; mas, sim, que se observassem as mesmas condições de financiamento do SFH. Essas condições foram sintetizadas pela jurisprudência e constituem-se nas seguintes: (i) ser a construção destinada à moradia do requerente; (ii) não ser o requerente proprietário ou comprador de outro imóvel na localidade em que reside e pretende construir; (iii) não ser mutuário do SFH em outro financiamento. A jurisprudência, com efeito, tem autorizado o levantamento da verba fundiária, com o preenchimento dessas condições (g.n): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do

dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 200401012649, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/09/2005).FGTS. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL REALIZADO À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Não conhecido o agravo legal no que tange ao inconformismo quanto à verba honorária, uma vez que não houve condenação da agravante neste sentido. 2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Para o levantamento, o fundista deve demonstrar a implementação dos requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Estes requisitos devem ser comprovados diretamente à ré. Atendidas essas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado. 5. Em nenhum momento a CEF alegou nos autos que o financiamento imobiliário do autor não é financiável nas condições do SFH, somente aduzindo tal questão em sede de agravo legal, o que constitui inadmissível inovação recursal nesta sede. 6. Agravo legal parcialmente conhecido, e improvido.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 00114279420034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038692 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Data da Decisão: 06/11/2012 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2012 - destaquei).Nesse aspecto, a despeito de afirmar, na peça inaugural, que se enquadra em todos os requisitos necessários para realizar o levantamento de seu FGTS para adquirir sua casa própria (fls. 04, in fine, e 05), o autor descuro de trazer aos autos documentos bastantes para confirmar o alegado.Deveras, em que pese ser possível a conclusão de que o imóvel tem por escopo a moradia própria (fl. 37), o autor não demonstrou documentalmente que não é proprietário e nem prometido comprador de qualquer outro imóvel registrado na circunscrição imobiliária de Marília, tampouco que não seja mutuário do SFH em outro financiamento.Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, observado o devido contraditório, carecendo o requerente, portanto, de interesse processual, em face da inadequação da via eleita.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.1 É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria.2. Apelação a que se nega provimento.(AC n.º 9601465430/MA, 1ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região j. 19/10/2004, DJ 2/12/2004, p. 14, Rel. Juiz Federal Saulo Jose Casali, grifei).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar o requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000195-09.2013.403.6111 - SILVANA PEREIRA(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará ajuizado por SILVANA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende a requerente autorização para levantar a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), que, segundo informa, depositou na conta nº 013.00025815-6, da agência 4049 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Jair Gomes.Relata na inicial que no dia 18/09/2012, por volta das 11 horas da manhã, recebeu um telefonema de uma pessoa que se passava por seu sobrinho Adriano Justino, o qual dizia ter sofrido um acidente e necessitava da quantia de R\$ 1.000,00 para pagamento de despesas decorrentes, solicitando fosse o depósito realizado na conta informada. Somente após seu marido ter realizado o depósito solicitado foi que a requerente descobriu que seu sobrinho não havia sofrido acidente algum e jamais tinha requerido tal providência. Diante disso, procurou uma agência da CEF onde foi informada que o dinheiro ainda não havia sido sacado, sendo que este ficaria bloqueado, mas que para reavê-lo seria necessário um mandado

judicial. Menciona, ainda, que ela e o marido foram ao plantão policial noticiar o ocorrido, oportunidade em que foi lavrado Boletim de Ocorrência para instauração de Inquérito Policial, a fim de se apurar eventuais crimes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14, entre eles a certidão de nomeação de advogado dativo às fls. 05 e a procuração de fls. 06. É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO O alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu. Pois bem. No caso em apreço, pretende a requerente levantar importância que se encontra depositada em conta bancária de terceira pessoa, de nome Jair Gomes, segundo o comprovante de depósito de fls. 10. Sendo assim, por óbvio que tal pessoa deve figurar no polo passivo da ação, a fim de que possa se manifestar acerca do pedido formulado, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não bastando seja apenas a CEF ouvida, eis que não é titular da importância pretendida. De todo modo, de acordo com o relatado na inicial conclui-se que a pretensão da requerente não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. E se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. De outro giro, verifica-se que a fraude que alega ter sido vítima a requerente foi relatada em Boletim de Ocorrência (fls. 12/13), encontrando-se, portanto, em curso as investigações correspondentes (fls. 14), sendo dever da autoridade policial colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias, que devem acompanhar os autos do inquérito, de forma que não cabe a este Juízo deliberar acerca do levantamento da importância pretendida, objeto de crime (ou de tentativa), segundo afirmado, devendo a vítima requerer as diligências que entender convenientes diretamente à autoridade policial, na forma do artigo 14 do CPP, ou ao juízo criminal competente mediante procedimento criminal de restituição. Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, carece a requerente de interesse processual, em face da inadequação da via eleita, o que impõe a extinção do processo, sem apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4) - SILVIA REGINA BASSO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 135/139: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.480,05 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos, atualizados até janeiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, peça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/113. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula o autor o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45, da Lei 8.213/91, desde o início do benefício da aposentadoria por invalidez que percebe desde 01/10/1994 (fl. 20-verso) - e não 1992, como indicado na petição inicial (fl. 03, primeiro parágrafo). Em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a juntada do requerimento administrativo, a realização de perícia médica e de laudo de constatação na residência do autor para se averiguar a

quanto tempo este necessita de companhia constante (fl. 30, sic). À fl. 32 determinou-se a requisição de cópia do procedimento administrativo, juntada às fls. 36/61. Quanto ao pedido de constatação na residência do autor para se averiguar a quanto tempo este necessita de companhia constante, cumpre asseverar a impertinência dessa diligência para o fim pretendido pelo autor. Com efeito, é o juiz quem colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, descabendo ao auxiliar do Juízo - Oficial de Justiça - tal mister. Indefiro, pois, a constatação requerida, com fulcro no artigo 130, do CPC. Entendo, todavia, pertinente a realização da perícia médica postulada. Com efeito, mesmo após a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 37/61), salientou este Juízo que Não consta dos documentos anexados aos autos de que o autor, por ocasião em que foi concedido a aposentadoria por invalidez, estava totalmente cego, fazendo jus assim, ao acréscimo de 25%, estabelecido no art. 45, da Lei 8.213/91 (fl. 66). Essa lacuna subsiste até o momento, não se afigurando suficientes para elucidar a questão a declaração médica juntada à fl. 71 e as novas cópias trazidas às fls. 78/99, mera repetição de cópias extraídas do procedimento administrativo e já presentes nos autos. De tal sorte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. MARÍLIA PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - CRM nº 135476, com endereço na Rua Vinte e Um de Abril, 251 tel. 9608.7362, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) O autor necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) A partir de quando o quadro de invalidez do autor demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001543-96.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO MENEGUIM (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002887-15.2012.403.6111 - EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000352-79.2013.403.6111 - SILVANA CORREA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005327-60.1995.403.6111 (95.1005327-9)) ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA LTDA EPP - MASSA FALIDA X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI CONEGLIAN(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

1003807-31.1996.403.6111 (96.1003807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RELZA COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X ELZA ROSSATO REMI X LUCEMAR GIROTTO FLORESTE

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

1008666-56.1997.403.6111 (97.1008666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ ANTONIO BARROS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde

logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

1005905-18.1998.403.6111 (98.1005905-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0005371-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0005893-50.2000.403.6111 (2000.61.11.005893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para

o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0009450-45.2000.403.6111 (2000.61.11.009450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATEDRAL IND E COM DE OBJETOS ARTESANAIS LTDA ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000731-98.2005.403.6111 (2005.61.11.000731-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000350-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EQUIPAR DE MARILIA COMERCIAL LTDA ME X SEBASTIAO MESSIAS SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA SOUSA

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia

22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001604-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALIMAQ - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE MARILIA LTDA - ME(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0002659-50.2006.403.6111 (2006.61.11.002659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TILIMAR LIVRARIA E PAPELARIA DE MARILIA LTDA - EPP X PAPELARIA MARQUES FARINHA LTDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do

artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X SIDNEI FERRO MOLINA X SIDNEI LEONI MOLINA

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0005609-90.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LR SILVA DROG ME

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0002226-70.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Considerando a realização das 105ª, 110ª, e 115ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 18 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 30 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 15 de agosto de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 05 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova

provocação.Intimem-se

0001980-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0002506-27.2000.403.6111 (2000.61.11.002506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSS/FAZENDA X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Considerando a realização das 106ª, 111ª, e 116ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04 de junho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de junho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de agosto de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de setembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de novembro de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do

artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

0003848-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NEUSA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA BASSO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Neusa Basso objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 33/34), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-91.2011.403.6109 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 15/67.Atribui à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil).Foi determinado que a parte autora justificasse o valor da causa (fl. 70).Às fls. 73/74 a parte autora requereu o aditamento da inicial, imputando à causa o valor de R\$ 26.184,00 (vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 34.000,00, no entanto, não houve a apresentação de cálculo.Posteriormente, adequou o valor atribuído, fixando-o em R\$ 26.184,00.Com efeito, o valor da causa na presente ação deve corresponder à somatória das doze prestações vincendas, conforme dispõe o parágrafo 2º, inciso IV do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o que, no presente caso, dificilmente superará os 60 salários mínimos, mesmo que se leve em conta os atrasados.Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei n 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo.Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei n 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado.No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana

(SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens.Intime-se.

0003391-61.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BUZINARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS BUZINARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/268.Atribui à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil).Foi determinado que a parte autora justificasse o valor da causa (fl. 269).Às fls. 274 a parte autora requereu o aditamento da inicial, imputando à causa o valor de R\$ 15.170,40 (quinze mil, cento e setenta reais e quarenta centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 34.000,00, no entanto, não houve a apresentação de cálculo.Posteriormente, adequou o valor atribuído, fixando-o em R\$ 15.170,40.Com efeito, o valor da causa na presente ação deve corresponder à somatória das doze prestações vincendas, conforme dispõe o parágrafo 2º, inciso IV do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o que, no presente caso, dificilmente superará os 60 salários mínimos, mesmo que se leve em conta os atrasados.Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei n 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo.Assim, compreende-se o artigo 3, 3, da Lei n 10.259/01, da seguinte forma: a competência do Juizado Especial Federal somente é considerada absoluta para as demandas de natureza cível, quando o autor for domiciliado na comarca de Americana e desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Logo, quando não houver Vara de Juizado Federal no local de residência do autor, tem-se permitido a propositura da ação na Vara Federal comum, que tenha jurisdição sobre tal localidade, não devendo ser aplicado, igualmente, o rito da Lei nº 10.259/01, já que a autora optou por não propor a ação no Juizado.No presente caso, a parte autora reside em Americana, logo, é o Juizado Especial Federal dessa localidade o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP).Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens.Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

D E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação.Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69.Expeça-se carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E

SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO D E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro, instruindo-a com as guias de fls. 24/28, que deverão ser desentranhadas. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Processo nº. 0000417-80.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-23). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 15-17. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante do item 5 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: HONDA/FIT LX, placa DNY 2926, Renavam 847127508, cor vermelha, ano/Modelo 2005/2005, conforme documento de fl. 09. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-34.2012.403.6109 - ELIZABETH DO AMARAL DE OLIVEIRA REGO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Confiro o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste sobre as preliminares aventadas pelo réu, bem como sobre os documentos que acompanham a contestação. Cumprido, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008288-98.2012.403.6109 - ALUMINIO SAO JORGE LTDA (SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0008288-98.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO D E S P A C H O Emenda a parte autora a inicial, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) que constituíram os créditos tributários impugnados nos autos, das quais conste, legível, a data de recebimento das declarações pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Após, voltem conclusos para decisão, com prioridade. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008580-83.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos do processo n.: 0008580-83.2012.403.61091 Autor: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação declaratória em que a Autora alega, em apertada síntese, que a CEF não estaria cumprindo seus deveres legais instituídos pela Lei n. 10.188/01. Diante de tal fato, requereu a concessão de tutela para que fique a ASSOCIAÇÃO autorizada a gerir o condomínio. Este o breve relato. Decido. RECONHEÇO a conexão do feito com aquele que tramita na 1ª Vara Federal (autos do processo n. 0008579-98.2012.403.6109), pelos motivos de fato e de direito que passo a enunciar: O velho brocardo jurídico

estatui que o que não está nos autos, não está no mundo. Vale dizer: compete à parte que fizer a afirmação demonstrá-la por provas verossímeis. Portanto, se não há comprovação documental do fato narrado, não há que se falar em concessão da pretensão aduzida na inicial. Digo isso porque a ASSOCIAÇÃO não fez prova de quem é a atual gestora do condomínio. A Lei n. 10.188/01, com as vênias devidas ao entendimento do i. patrono da ASSOCIAÇÃO, não estatui que a CEF é a administradora do condomínio. Na verdade, o referido diploma legal determina que a propriedade do imóvel fica concretizada nas mãos da CEF e, somente ao final do pagamento do arrendamento, é transferida para o arrendatário. Diante de tal omissão legal, competiria à Demandante comprovar, por meio documental, o dever jurídico da CEF em fazê-lo, mesmo que, para tanto, tenha que ingressar em Juízo para requerê-lo (como já o fez). Desta forma, a demonstração da omissão da CEF é fato imprescindível à demonstração de possível direito dos moradores de gerir, eles próprios, os destinos do condomínio. Tal documento, como se constata da inicial daquela outra ação, foi requerido ao Juízo da 1ª Vara (f. 68, itens 4 e 5). Ora, em sendo verificada tal condição naquele processo, caberá ao órgão jurisdicional decidir sobre sua implementação ou não. No caso negativo, certamente terá de instituir novo administrador, fato que impõe o reconhecimento da conexão. Ante o exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO deste feito com os autos do processo n. 0008579-98.2012.403.6109, motivo pelo qual DETERMINO o envio destes autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, com as formalidades legais. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000242-86.2013.403.6109 - NOVO ATLANTICO COML/ IMP/ LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 000242-86.201.3.403.6109 PARTE AUTORA: NOVO ATLÂNTICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO DE C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos por intermédio da execução fiscal nº. 0007183-91.2009.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Narra a parte autora que efetuou a importação de mercadorias junto à empresa Star Photo & Eletronics Inc., a qual ingressou em território nacional pela alfândega do aeroporto de Viracopos, no ano de 2004, tendo sido a mercadoria parametrizada no canal cinza do sistema SISCOMEX. Esclarece que a autoridade alfandegária considerou que a respectiva fatura comercial era falsa, pela não existência da empresa exportadora e pelo suffaturamento dos preços práticos na transação comercial, lavrando auto de infração em desfavor da parte autora. Insurge-se contra essa decisão administrativa, pois a empresa exportadora efetivamente existe, conforme demonstrado documentalmente perante a autoridade fiscal, bem como porque, de acordo com o regime de valoração aduaneira do qual o Brasil faz parte, o valor do negócio jurídico não pode ser aferido por mera pesquisa na Internet. Ademais, segue dizendo, o primeiro parâmetro do valor é exatamente o valor constante da fatura comercial. Requer a concessão da tutela, alegando sua urgência em face das penalizações que vem sofrendo decorrentes de sua inscrição no rol de devedores em razão da execução fiscal já mencionada, bem como de inquérito policial em trâmite perante a Polícia Federal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-171). É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra si lançado ao argumento: 1º) de que a empresa exportadora, ao contrário do aduzido pela parte ré, efetivamente existe; e 2º) pela nulidade do processo administrativo, caracterizada pela ilegal arbitragem, pela Receita Federal, de preço da mercadoria importada, em dissonância com o preço efetivamente constante da fatura comercial. Quanto ao segundo argumento, que busca, na verdade, elidir o próprio mérito da autuação fiscal, ou seja, a efetiva existência de subfaturamento na operação de importação procedida pela parte autora, carece esta de prova inequívoca quanto às suas alegações. Observo, da leitura do processo administrativo nº. 10831.009344/2004-97 (fls. 14-168), que a Receita Federal procedeu a uma laboriosa verificação do real preço da mercadoria importada pela empresa autora. As mercadorias em questão, câmeras fotográficas da marca Cânon, tiveram seus valores atribuídos na respectiva fatura comercial entre US\$ 2,4427 a US\$ 20,6852. A verificação realizada pela Receita Federal não se resumiu a consultas de preços pela Internet, tenho sido contatado o gerente geral de vendas da Cânon do Brasil, o qual, após avaliar as mercadorias em comento, atestou não se tratarem de produtos contrafeitos (f. 26). Outrossim, quanto à consulta de preços propriamente dita, obteve a Receita Federal uma discrepância muito grande entre os preços praticados no Brasil das câmeras fotográficas importadas pela parte autora e aqueles constantes da fatura comercial (f. 35). A conclusão de existência de subfaturamento, portanto, não se deu de forma arbitrária, mas, sim, após criteriosa análise da mercadoria importada. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento de convicção para elidir a conclusão da parte ré. A juntada aos autos da própria fatura comercial desserve para desmerecer o trabalho da Receita Federal, cuja conclusão, ademais, goza de presunção de legitimidade, por se tratar de regular ato administrativo. Lembro, outrossim, que a declaração do exportador, quanto à veracidade dos preços praticados na

importação em questão, possui, nesta fase de cognição sumária, pouco ou nenhum valor probatório, já que, se subfaturamento houve, obviamente contou com a colaboração ativa do próprio exportador, além da importadora, ora autora. Em suma, a negativa da existência de subfaturamento, formulada pela parte autora, não convence, ao menos nesta fase inicial. Quanto às penalidades que foram aplicadas à parte autora, perdimento da mercadoria importada e imposição de multa, estão aparentemente em consonância com a legislação aduaneira. Fincou-se a autoridade fazendária, para decretar a pena de perdimento de mercadoria, no disposto no art. 105, VI, do Dec.-lei 37/66, a seguir transcrito: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Considerou o fisco, portanto, que o subfaturamento detectado na fatura comercial de importação da mercadoria, caracterizado pela consignação de preço inferior ao efetivamente praticado entre os contratantes, importa na falsidade desse documento, bem como em dano ao erário, o que determina a imposição da pena de perdimento. Com efeito, sobre a ocorrência de dano ao erário, o art. 23, IV, do Dec.-lei 1.455/76 assim dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Essa matéria foi objeto de regulamentação, por intermédio do Decreto 4.543/2002, que em seu art. 618, VI, assim dispõe: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Mais recentemente, a MP 2.158-35/2001, em seu art. 88, disciplinou de forma mais minuciosa a questão. Atente-se para o seu parágrafo único: Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial: I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado. Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis. Solvida a questão jurídica, não entrevejo, num primeiro momento, a presença de elementos sólidos que amparem a tese da parte autora, de que a importação por ela praticada, na qual foi constatada a ocorrência de subfaturamento, não se encontra maculada pela intenção de lesar o fisco, retratando o preço ali praticado, mas, sim, o efetivamente acertado com o exportador. Trata-se de matéria a ser melhor analisada no curso do processo, quiçá dependente de dilação probatória e, ao menos, do contraditório, para ser corretamente dirimida. Tampouco identifiquei urgência na medida requerida. Datando a autuação administrativa do ano de 2004, e a respectiva execução fiscal de 2009, não entrevejo como, no início de 2013, se faça presente urgência suficiente para a suspensão do crédito tributário em questão, à míngua, ademais, da verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, do exposto até o momento, não se encontram presentes os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2009. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, considerando como valores tributáveis aqueles que efetivamente seriam objeto de incidência de IRPF caso os valores de seu benefício fossem recebidos mensalmente, de forma tempestiva. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual considerou que houve de sua parte omissão de rendimentos tributáveis. Narra que, por conta dessa autuação, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 52.529,51, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 22-51. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da

verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 49-50 demonstram que o autor foi autuado pelo fisco em virtude da omissão de rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifiquei a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº. 2009/633256162869546. Cite-se. Intimem-se.

0000333-79.2013.403.6109 - ADINALDO GOMES DA CRUZ (SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0000333-79.2013.403.6109 PARTE AUTORA: ADINALDO GOMES DA CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Narra a parte autora que recebeu anteriormente benefício de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, do qual até hoje é beneficiária. Afirma não ter condições de retornar ao exercício de atividade laboral, razão pela qual lhe deve ser concedida aposentadoria por acidente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-48). É o relatório. Decido. A Justiça Federal, em linha de princípio, não é competente para a apreciação do presente feito. A pretensão da parte autora, de que lhe seja concedido benefício de natureza acidentária, é de apreciação exclusiva da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei). Contudo, da documentação acostada aos autos extraio a informação de que a parte autora já deduziu pedido semelhante perante a Justiça Estadual, mais especificamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Naqueles autos o respectivo juízo, após constatar que o laudo pericial produzido durante a instrução concluiu que a doença que afeta a parte autora não está relacionada a acidente de trabalho, ao invés de julgar improcedente o pedido inicial, extinguiu o feito sem resolução de mérito (f. 30). Se a sentença em questão não impede a repetição, pela parte autora, do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez derivada de acidente de trabalho, tampouco afeta a competência para julgar pedido dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual. Com efeito, compete à Justiça Federal apenas julgar os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, e não de acidente de trabalho. No entanto, há peculiaridades no caso em concreto que merecem especial atenção, em especial a existência de elemento de convicção, consistente em laudo pericial realizado na Justiça Estadual (fls. 23-25), de que a parte autora se

encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho. Outrossim, deve ser considerado que a parte autora encontra-se atualmente no gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e não de acidente de trabalho. Assim, antes de declinar da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, e atento aos documentos acostados na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a emende, para que, querendo, transforme seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92) em aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32). Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000404-81.2013.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR GOMES DE MORAIS

Processo nº 0000404-81.2013.4.03.6109 Autor: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VALDEMAR GOMES DE MORAES D E S P A C H O Petição de fl. 74. Defiro. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP. Promova a Secretaria ao encaminhamento dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000406-51.2013.403.6109 - ROMARIO STENICO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos de 12/06/1965 a 31/12/1973 e 22/11/1975 a 31/12/1975 como atividade rural, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS (SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0000410-88.2013.4.03.6109 Parte autora: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com a concessão de tutela antecipada, após a realização de perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médi-co para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000422-05.2013.403.6109 - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000422-05.2013.4.03.6109 Autor: ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA PETRIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/08/1986 a 30/08/1987 (Dentista Autônomo), 01/09/1987 a 18/12/1990 (Sindicato dos Trabalha-dores da Indústria Metalúrgica) e 03/01/1991 a 12/09/2012 (Prefeitura de Santa Bárba-ra DOeste) foram exercidos em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-49.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 35, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006032-64.2012.403.6310, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Americana.Int

0000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No caso vertente, a parte autora tem domicílio na Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito.Ante o exposto, declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.Promova a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000493-07.2013.403.6109 - RONALDO APARECIDO RUBIA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/2013Processo: 0000493-07.2013.4.03.6109 Autor: RONALDO APARECIDO RUBIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconheci-mento de que o período de 03/02/1997 a 31/12/2003 (Nestlé Brasil Ltda.) foi exercido em condições especiais.Juntou documentos de fls. 14-108.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P. R. I.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000633-41.2013.403.6109 - ROSANGELA POPPI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/2013Processo: 0000633-41.2013.4.03.6109 Autor: ROSANGELA POPPI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 03/02/1986 a 19/02/1992 (Wahler Metalúrgi-ca Ltda.) e 17/10/2001 a 31/12/2005 (Elring Klinger do Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 16-78. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000704-43.2013.4.03.6109 - MARCIO RYAN BERNARDO PADILHA - INCAPAZ X GENY JESSICA BERNARDO PADILHA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000704-43.2013.4.03.6109 Parte Autora: MÁRCIO RYAN BERNARDO PADILHA, menor incapaz representado por sua genitora GENY JÉSSICA BERNARDO PADILHA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narra a parte autora que seu genitor Márcio Soares Padilha, encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Martinópolis-SP. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-14. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações pre-vistas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Nos termos dos 5º e 6º do art. 116 do Decreto 3.048/99, tal benefício será devido aos dependentes do segurado, ainda que este exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, porém, desde que contribua na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 do decreto acima mencionado. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e deve comprovar o seu efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que restou demonstrado nos autos através do relatório CNIS de fl. 13, tendo seu último contrato de trabalho sido firmado com o Só Carretas Peças e Serviços, de 09/08/2010 a 06/11/2010. Já o recolhimento do genitor do autor se comprova através da Certidão de Recolhimento Prisional, de fl. 12. Também restou comprovada a qualidade de dependente do filho do segurado, conforme certidão de nascimento de fl. 11. No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor do autor, antes de sua prisão, era superior ao previsto na legislação (fl. 14). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (outubro de 2010), correspondeu a R\$ 1.302,00 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), o qual ultrapassa o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim, em face das razões expostas, ausente a verossimilhança das alegações. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Posto isso, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Tendo em vista que nos autos há discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOS CLS. PARA DECISAO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 27/12/2012.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 462

EXECUCAO FISCAL

0003363-93.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WBA ASSOCIADOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA)
Alvará expedido em 08/02/2013. Aguardando retirada. Validade: 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-86.2006.403.6112 (2006.61.12.006420-3) - JULIA BELLUCCI ZOCANTE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, voltem conclusos para sentença.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos

de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0003516-20.2011.403.6112 - EMERSON ROGERIO MAEDA DOS SANTOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 106), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006600-29.2011.403.6112 - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan para o dia 25/03/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.59/60 em suas demais determinações. Int.

0000900-38.2012.403.6112 - VICTOR HUGO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação de fl. 54, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se nova vista ao INSS como solicitado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003730-74.2012.403.6112 - FERNANDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se

alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.555, agendado para o dia 19.03.2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-18.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA SILVA ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 23, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F43 Reações ao stress grave e transtornos de adaptação), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em

Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000834-24.2013.403.6112 - SIRENE AMARAL FAZIONI (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-42.2013.403.6112 - DIAS DOS SANTOS (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 21, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F.17 Gonartrose (artrose do joelho), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente/SP, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.03.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, conforme fl. 14. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000925-17.2013.403.6112 - PAULO BATALIOTTI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/26 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são anteriores a data de cessação do benefício (01.12.2012), conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. Ademais, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial agendado para o dia 19.03.2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, apesar dos documentos de fls. 43 e 45/46 serem posteriores ao indeferimento da Autarquia-Ré (fl. 32), apenas indicam a necessidade de avaliação pericial para fins de perceber o benefício auxílio-doença. Ainda, embora os documentos atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F31.3 Transtorno efetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, no Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/27 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, trata-se de laudos de exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e eventual incapacidade, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendada para o dia 19.03.2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000944-23.2013.403.6112 - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para

o trabalho. Anoto que o documento de fl. 29 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença (NB. 553.783.773-7), datado de 25.10.2012 (fl. 24).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.03.2013, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000991-94.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Ferreira da Silva em face da União na qual pretende, a título de tutela antecipada, a restituição dos valores recolhidos pela demandante a título de contribuição previdenciária após a aquisição da aposentadoria por idade. Aduz que se aposentou por idade em janeiro de 2004 e que continuou, de forma errônea, contribuindo para a previdência social, pleiteando a restituição dos valores recolhidos a partir do evento aposentadoria. Ocorre, de um lado, que, ao menos em princípio, é a Autora contribuinte obrigatória da Previdência (art. 12, V, f e h, da Lei nº 8.212/91), a despeito de já aposentada, certo que é confessadamente microempresária; de outro lado, as dívidas da Fazenda Pública devem ser pagas mediante precatório, depois do trânsito em julgado da sentença (art. 100, caput e parágrafos, da Constituição). Nesse contexto, resta incabível a concessão da medida, razão pela qual a INDEFIRO. Intimem-se. Cite-se.

0001017-92.2013.403.6112 - CECLIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M19.9 Artrose não especificada), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do

INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendado para o dia 19.03.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, nº. 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011124-35.2012.403.6112 - SANDRO ACULHA ESPINDOLA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações e documentos de folhas 187/215, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Folha 169: Ciência à impetrante. Intime-se.

0000376-07.2013.403.6112 - LETICIA NALDEI DE SOUZA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca a afastar a exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Instada (fl. 37), a impetrante apresentou emenda à peça inicial, relativamente à autoridade apontada coatora no presente mandamus (fl. 38).2. Fl. 38. Recebo como emenda à peça inicial.3. A Impetrante pede desde logo a concessão de liminar para celebrara aditamento do contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2012. Não há, contudo, plausibilidade no direito invocado. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes

financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011).4. Nestes termos, INDEFIRO a liminar requerida.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.6. Notifique-se a d. Autoridade para prestar informações no prazo legal.7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.8. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.10. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0000818-70.2013.403.6112 - SILAS DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca a afastar a exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade.2. O Impetrante pede desde logo a concessão de liminar para celebrar aditamento do contrato de financiamento estudantil. Não há, contudo, plausibilidade no direito invocado. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio

jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações

tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011).3. Nestes termos, INDEFIRO a liminar requerida.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.5. Tendo em vista o ofício de fl. 09, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Sidnei Siqueira, inscrito na OAB sob o número 136.387, para patrocinar os interesses do impetrante.6. Notifique-se a d. Autoridade para prestar informações no prazo legal.7. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0000995-34.2013.403.6112 - HUNGRIA TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter a Impetrante ordem que lhe assegure o direito de ver incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 débitos inscritos em dívida ativa da União.Diz que aderiu ao parcelamento em questão na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - PFN - Demais Débitos - art. 1º e passou a efetuar o valor mínimo estipulado até a consolidação; uma vez ocorrida, e tendo incluído todos os débitos perante a PFN, ou seja, inscritos em dívida ativa, foi surpreendida com a pendência de quatro inscrições, que acabaram por não ser incluídas no parcelamento por erro no sistema de consolidação. Requereu a inclusão à Autoridade Impetrada, restando negativa a resposta dada, porquanto referidos débitos haviam sido anteriormente parcelados perante a Receita Federal. Destaca a independência dos órgãos, defendendo que, não tendo sido anteriormente parcelados perante a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, onde já se encontravam por ocasião da adesão, não há óbice à sua inclusão na modalidade escolhida.2. Não vejo plausibilidade na tese levantada pela Impetrante, a ponto de autorizar a concessão de medida liminar.Ocorre que a Lei nº 11.941 não fez distinção em seu artigo 3º quanto ao estágio em que se encontrava a dívida no momento da adesão ao parcelamento, se ainda na Receita Federal ou se já inscrita em dívida ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. O requisito único, ao menos pela análise perfunctória ora cabível, foi de que se tratasse de dívidas anteriormente parceladas, tanto pelo Refis, o Paex ou o Paes.Nesse sentido, não há controvérsia quanto ao fato de que os débitos inscritos ora objetos de discussão seriam valores remanescentes de parcelamentos anteriores, donde a plausibilidade de não se poder considerar como enquadrados na modalidade escolhida pela Impetrante. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.3. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando,

venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008143-04.2010.403.6112 - ROSANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002535-88.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002601-68.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000853-64.2012.403.6112 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002465-37.2012.403.6112 - EDMARCIA ROSA DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002655-97.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004796-89.2012.403.6112 - RENILDE BEZERRA LEMOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Judiciária.Intimem-se as partes.

0004979-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005442-02.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005813-63.2012.403.6112 - LINDETE LIMA SERAFIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0006332-38.2012.403.6112 - MISSAO OSHITA KOMESSU(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0006443-22.2012.403.6112 - EDMON SANTANA DE OLIVEIRA(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0006663-20.2012.403.6112 - WEBER NUNES DOURADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007051-20.2012.403.6112 - HILDA DE SOUZA PAZOTE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007166-41.2012.403.6112 - JOSE GOMES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0007271-18.2012.403.6112 - LAUDELINO FERREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA

E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007323-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007841-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007856-70.2012.403.6112 - GILBERTO TEODORO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007936-34.2012.403.6112 - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008094-89.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO MARINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008258-54.2012.403.6112 - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05/04/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006994-6)) MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003540-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008264-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-81.2012.403.6112) ALDAIR LUIZ PANIZZA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 19): Ante a certidão retro, proceda a secretaria a anotação no ARDA do nome correto do advogado conforme procuração de fl. 04, e não o que consta na capa dos autos. Sem prejuízo, publique-se novamente o despacho de fl. 18, com o nome correto do procurador. Int.(REPUBLICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 18): Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, o Embargante, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da construção e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos. Concedo, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200663-28.1997.403.6112 (97.1200663-8) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl(s). 379/381: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0006245-39.1999.403.6112 (1999.61.12.006245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 123: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004441-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004441-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que,

em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002665-59.2003.403.6112 (2003.61.12.002665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO IMP EXP LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Fl. 170: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002799-18.2005.403.6112 (2005.61.12.002799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE X NALCI RODRIGUES TANURE(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fls. 296/300 : Por ora, ante os extratos juntados por cópia às fls. 301/302, comprove a coexecutada os depósitos realizados em sua conta por cada um dos beneficiários descritos. Prazo : 48(quarenta e oito) horas. Com a resposta, abra-se vista imediatamente à exequente, para manifestação, no mesmo prazo. Publique-se com urgência. Int.

0004209-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OSWALDO CALDEIRA-ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fl. 102: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008023-97.2006.403.6112 (2006.61.12.008023-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fls. 151: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002908-61.2007.403.6112 (2007.61.12.002908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BENEDITO OSWALDO MAURICIO DE JESUS(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 95: Indefiro a penhora requerida, à vista do contido na certidão lançada à fl. 68, conforme já mencionado nos r. despachos de fls. 75 e 89. Assim, considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, conforme despacho de fl. 89, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0005473-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005473-9) - INSS/FAZENDA X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 147: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E S(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 59/60): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ENGEPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - LTDA EPP objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) que instrui(em) a inicial. Citada a parte executada, foi por ela requerida a condenação da exequente em litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em face de adesão a programa de parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da demanda executiva (fls. 30/32). Juntou procuração e documentos às fls. 33/36. Intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. O despacho de fl. 47

determinou a suspensão do processo até o final do prazo do parcelamento. A executada opôs embargos de declaração às fls. 48/51, alegando não ter o despacho de fl. 47 analisado o pedido de extinção da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento efetuado, além de reiterar o pedido de condenação da exequente em litigância de má fé e pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União a exequente formulou pedido de desistência da demanda, alegando que a executada foi incluída no programa REFIS na data de 21.11.2008, de forma que quando ajuizada a demanda executiva o crédito efetivamente encontrava-se com a exigibilidade suspensa. No entanto, argumentou, que o sistema informático de gerenciamento da Dívida Ativa somente passou a indicar tal situação em 12.01.2010. É relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a exequente comprovou à fl. 58 que somente na data de 12.01.2010 foi disponibilizada a informação de suspensão da exigibilidade do crédito em seu sistema de informações. Todavia, os extratos apresentados às fls. 18 e 26, respectivamente nas datas de 12.02.2010 e 31.01.2011, portanto, momento anterior à citação da pessoa jurídica executada, já apresentavam a seguinte informação: OPCA REFIS/EXIGIBILIDADE SUSPensa. Logo, quando citada a executada, já tinha a exequente condições de formular pleito de desistência a fim de evitar que a parte passiva necessitasse contratar a prestação de serviços advocatícios para vir a Juízo pugnar pelo reconhecimento de seu direito, posteriormente admitido como legítimo pela própria exequente. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Por outro lado, descabido o pedido de condenação em litigância de má-fé, porquanto não sobressai dos autos qualquer intenção da exequente de promover execução com o intuito de prejudicar a executada. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é suficiente para reprimir a desídia da exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 53 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas, em face da isenção legal. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, na forma do artigo 18, caput, primeira parte, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda e as poucas intervenções dos patronos da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010399-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS DE AZEVEDO(SP172437 - ALESSANDRA BIEMBENGUT FERREIRA)

Fl. 33: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-23.2000.403.6112 (2000.61.12.008242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206977-53.1998.403.6112 (98.1206977-1)) MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 251): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI e ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requerem o pagamento de verbas de sucumbência. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a UNIÃO, sucessora do executado, concordou com o cálculo apresentado pelos exequentes, razão pela qual foi expedindo o devido Ofício Requisitório (fls. 228/231 e 234). Às fls. 243/244, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado. Cientificadas as partes do pagamento, os exequentes manifestaram que houve satisfação do crédito executado (fl. 250). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010189-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-

50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0010670-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003342-6)) MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

À vista da certidão retro, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de intimação acerca de eventual penhora, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. Desta forma, postergo a análise de admissibilidade destes até a realização de efetiva penhora nos autos da execução fiscal pertinente. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201172-61.1994.403.6112 (94.1201172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 145): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 143, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202536-68.1994.403.6112 (94.1202536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA X CELSO GONCALVES ARRUDA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X JOSE TADEU DE MORAES X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA X JOSE MOLEDO RODRIGUES(Proc. ANDRE LUIZ M AZEVEDO OAB/SP 128.038)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 537): À vista da certidão retro, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de intimação acerca de eventual penhora, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. Desta forma, postergo a análise de admissibilidade destes até a realização de efetiva penhora nos autos da execução fiscal pertinente. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido.Int.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 548): Exequente: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA E OUTROSDespacho/Ofício 111/2013.Tendo em vista o teor da informação retro, determino à CIRETRAN local que cancele, no prazo de cinco dias, do(s) registro(s) da(s) penhora(s) incidente(s) sobre o(s) veículo(s), penhorado(s) nos autos em epígrafe, marca/modelo GM/Kadett Ipanema Flair, placa BLB3534, chassi 9BGKV35SRRC338730 e GM/Corsa Super, placa FBR2222, chassi 9BGSD68ZVTC640789, cuja constrição originou-se do atuo de penhora lavrado na Carta Precatória nº 96.0500064-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo. Por fim, autorizo, excepcionalmente, a entrega deste ofício ao procurador do executado, mediante recibo nos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício dirigido à Doutora IEDA MARIA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS, Delegada de Polícia e Diretora da 14ª Ciretran de Presidente Prudente-SPCUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.brSem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 537. Intimem-se e cumpra-se com premência.

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 1.233/1.237: Ciência às partes. À exequente, conforme determinado à fl. 1.220, parte final.Int.

1204793-32.1995.403.6112 (95.1204793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
Fls. 350/352: Intime-se o arrematante para que atente para o fato de que a penhora realizada nestes autos já foi desconstituída à fl. 336, bem como já foi realizado o registro de cancelamento conforme se observa à fl. 355 verso.Após, voltem conclusos para decidir sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, bem como do pedido de redirecionamento da execução fiscal de fls. 356/357. Int.

1205270-21.1996.403.6112 (96.1205270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 133: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1208425-95.1997.403.6112 (97.1208425-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENVOL IMPORTACAO EXPORTACAO E COM/ PECAS LTDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)
Fl(s). 211: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, resalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0010459-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010459-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)
Fl. 52: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010174-75.2002.403.6112 (2002.61.12.010174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA & MONTEIRO LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)
Fl(s). 54: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, resalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0000431-07.2003.403.6112 (2003.61.12.000431-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANDREA M C MEDEIROS ME X ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 108): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ANDREA M C MEDEIROS ME e ANDREA MARIA CESAR MEDEIROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 106 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-71.2003.403.6112 (2003.61.12.005710-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO

Fl. 167: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fls. 156/158: Manifestem-se os executados no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

0002873-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FELIZATI & ESTACIO S/C LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 107/108: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 56: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0010002-21.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 99: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0003132-23.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP315685 - ADRIANA DELIBORIO)

(R. SENTENÇA DE FL. 20): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 17, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-47.2000.403.6112 (2000.61.12.000752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 -

NILTON ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Fl. 179: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 58/60: Esclareço à embargante que às fls. 55 verso, a embargada foi cientificada apenas da sentença de fls. 53/54, e ainda não foi citada nos termos do art. 730 do CPC, o que só poderia ser feito com o trânsito em julgado da sentença e se a embargante executasse o julgado, consoante despacho de fl. 56, como foi feito. Desta forma, com o requerimento da embargante, cumpra a secretaria a segunda parte do despacho de fl. 56, citando a embargada nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002527-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)) MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. O requerimento de prova oral formulado pela União à fl. 172, parte final, será analisado logo após a manifestação do embargante. Int.

0008192-11.2011.403.6112 - IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000946-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-14.2002.403.6112 (2002.61.12.006020-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Preliminarmente, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas das certidões de intimação, acerca da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, bem assim, proceda a pessoa física embargante, sua regularização processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise de admissibilidade destes embargos e apreciação do pedido liminar, se for o caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-28.2000.403.6112 (2000.61.12.003618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004564-0)) INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM/ REPRESENTACOES DE APARELHOS ELETRONICOS E TELEFONICOS LTDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 126/128): Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, em face de PRUDENTEL COM REPRESENTAÇÕES DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFÔNICOS LTDA. Às fls. 113 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 114/118, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 122 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta (fls. 123 e verso e 125 e verso), a exequente requereu o afastamento da arguição de prescrição intercorrente. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que o(s) sócio(s) é(são) parte(s) legítimas para figur(arem) na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Através da petição de fls.

123 e verso e 125 e verso refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução. 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09) No caso destes autos, a empresa executada PRUDENTEL COM REPRESENTAÇÕES DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFÔNICOS LTDA, foi citada por oficial de justiça em 05/12/2000 (fl. 44-verso), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios ARTUR VALTER BREDOW E ERICH HEINZ BREDOW somente em 06/08/2012 (fls. 113 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas. Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios. Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 113 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204791-62.1995.403.6112 (95.1204791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X ROBERTO LUIZ BACETTI X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) Fl. 240 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004681-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004681-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) (R. DECISÃO DE FL.(S)238/241): Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA, ANTONIO MAURO GUERRA e MARIA JOSÉ PASSOS FILITTO. À fl. 76 foi determinada a penhora do imóvel matriculado sob o número 14.112 do 1º CRI de Presidente Prudente, de propriedade da executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITTO. O bem já havia sido penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112, em apenso, conforme se infere de fl. 62/64, posteriormente retificada à fl. 89. Às fls. 108/111 a co-executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITTO e seu cônjuge, GILMAR FILITTO, formularam pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel construído, alegando que é caracterizado como bem de família. Juntaram os documentos de fls. 113/131. Instada, a exequente manifestou-se contrária ao pleito, argumentando que os requerentes foram encontrados em endereços diversos e não no imóvel penhorado (fls. 133/134). Manifestação dos executados às fls. 139/142, oportunidade em que reiteraram o pleito de desconstituição da penhora e apresentaram os documentos de fls. 143/144. Considerando a controvérsia acerca da residência da co-executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITTO, foi determinada a realização de constatação (fl. 172). O auto de constatação foi apresentado às fls. 175/176. Cientificada da devolução do mandado de constatação, a exequente expendeu suas considerações, aduzindo que não foi certificado que o imóvel penhorado é caracterizado como sendo bem de família, assim como esta alegação é cabível tão-somente por meio de embargos à execução fiscal (fls. 178/184). Manifestação da executada acerca da constatação às fls. 223/226. Às fls. 233/235 a exequente

expendeu conclusivas considerações acerca da alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado à fl. 77. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. II - Fundamentação. Aduz a exequente que a arguição de impenhorabilidade de bem imóvel exige o manejo de ação de conhecimento própria. Em que pesem os argumentos, observo que a questão levantada pela requerente prescinde dos embargos para ser analisada, podendo ser discutida e apreciada nos autos da própria execução fiscal, desde que acompanhada de documentação suficiente para tal fim. Não há como não reconhecer que o imóvel construído é caracterizado pela impenhorabilidade, porquanto se trata de bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Conforme se infere das fls. 62/64 da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112, o imóvel reivindicado foi construído na data de 26 de setembro de 2005, época em que a requerente residia na Rua Tuiuti, 119, nesta cidade. Posteriormente, em 03 de julho de 2007, sobreveio a penhora de fl. 77 destes autos, oportunidade em que a co-executada já voltara a residir no imóvel penhorado. Feitas várias pesquisas patrimoniais, não foram encontrados bens outros aptos a garantir esta execução a não ser o imóvel de matrícula n.º 14.112 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, é o único bem que garante o patrimônio da executada. A constatação de fl. 176 esclareceu que o imóvel atualmente é ocupado pela executada, dando ponto final à celeuma. Logo, por ser o único bem da executada, que o utiliza para sua moradia e de sua família, o reconhecimento da impenhorabilidade e consequente desconstituição da constrição é medida que se impõe. No entanto, assiste razão à exequente quanto sustenta a má-fé e o abuso de direito da parte executada de se valer da legislação protetiva para criar obstáculo ao andamento desta execução fiscal. O imóvel foi primeiramente penhorado na data de 26 de setembro de 2005, nos autos da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112. Veja-se que àquela época foi apresentado pelo SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO, então possuidor do imóvel, o contrato de compra e venda de fls. 73/74, não registrado. Em face da ausência de correspondência entre as datas do documento - 10.01.1994 - e do termo de autenticação das assinaturas - 04.01.1980 -, foi o documento desconsiderado por falta de credibilidade, razão pela qual foi determinada a constrição do bem, intimando-se as partes, oportunidade em que o possuidor do imóvel foi intimado de sua nomeação como depositário. Com base no que decidido no executivo em apenso em 2005, a penhora também foi levada a efeito nestes autos, já no ano de 2007. Deve ser ressaltado que nos autos em apenso o imóvel chegou a ser oferecido em hasta, sem que houvesse qualquer manifestação do SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO a respeito. Surpreendentemente, já no ano de 2007, nestes autos e no feito apenso, de forma diversa do que hodiernamente ocorre, não foi o adquirente do imóvel quem veio sustentar a impossibilidade de constrição do bem, com o intuito de resguardar eventual direito sobre o bem. Quem sustentou o óbice foi a executada e seu cônjuge. Informaram eles que voltaram a residir no imóvel penhorado, porquanto houve o distrato do negócio jurídico original, cujo instrumento consta à fl. 73/74. Para tanto, apresentaram o documento de fls. 113/114. Assim, informou o casal, que recomprou do SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO o imóvel penhorado. É de se ver que mal não há que ocorra a recompra de um bem imóvel, tanto é verdade que o próprio Código Civil prevê um instituto parecido, porém com disposições bem específicas, qual seja a retrovenda (art. 505 a 508, do C.C.). A recompra pode ser explicada por vários motivos: arrependimento, o imóvel possui valor sentimental para os vendedores, o bem se encontra em localização privilegiada, etc. No entanto, as duas explicações fornecidas ao Juízo pela executada e seu cônjuge para a resolução do SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO de lhes revender o antigo imóvel não convencem. Primeiramente, aduziram eles que o adquirente estaria descontente com a compra do imóvel, porquanto o exercício à plena propriedade estava obstaculizado pela hipoteca. Em segundo lugar, o negócio jurídico deveria ter sido realizado por meio de escritura pública e não contrato particular. A primeira explicação não se sustenta. É de se ver que o instrumento da primeira negociação - fls. 73/74 - é claro em seu título que haveria a subrogação de ônus hipotecário. Portanto, tinha ele plena ciência do gravame existente sobre o imóvel. Além disso, à época da recompra, o gravame já não subsistia. Isso porque, quando renegociaram o imóvel, a dívida com a instituição financeira já estava quitada desde 02.06.1999, como se observa da averbação n.º 7 da matrícula do imóvel, datada de 11.05.2000. Ora, se o bem foi negociado nos idos de 1993/1994 e o empréstimo quitado em 1999, é estranho que o adquirente, SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO, não tenha tido o cuidado de resguardar sua propriedade, registrando o contrato de gaveta celebrado com a executada quando poderia fazê-lo. Causa admiração ter ele pago durante aproximadamente 6 (seis) anos um empréstimo imobiliário e, findo este, após cumprir religiosamente com seu compromisso, não realizar o registro da compra e venda do imóvel na matrícula, sujeitando-se ao risco da evicção. Logo, não é verdade que em razão do bem estar hipotecado por força de empréstimo imobiliário, estaria o adquirente impedido de fazer valer seu direito de propriedade. Nunca é demais descurar que os contratantes não se tratam de pessoas medianas, sendo que o SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO é profissional do Direito. A alegação da executada de que o antigo possuidor preferiu lhes vender o bem alegando descontentamento com uma cláusula inexistente é, no mínimo,

estranha, pois não se coaduna com atitude a ser esperada de um profissional das Ciências Jurídicas. A segunda razão apresentada para a realização do distrato é descabida. Informa a executada que o SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO entendeu necessário renegociar o imóvel porque o instrumento do acordo inicial foi realizado por meio de contrato particular e não por meio de escritura pública, em razão do valor do bem. Quanto a isso, vale analisar o que dispõem os art. 222 e 223 da Lei n.º 6.015/73, Lei de Registros Públicos, in verbis: Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis. Portanto, a legislação que regula o serviço registral não impede que haja negociação de imóveis por meio de contratos particulares. Desde que o instrumento do acordo descreva o imóvel fazendo referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório, atendendo à determinação do art. 222, os documentos particulares têm total validade. Deveras, vê-se que no documento de fls. 73/74 tais dados não existem. Contudo, não havia qualquer empecilho para a lavratura de um outro contrato particular; desde que este conte com as especificações e datas devidas, a escritura pública é totalmente desnecessária. Entretanto, deve ser ressaltado: mesmo que fosse necessária a realização de uma escritura pública, esta não parece ser um motivo razoável para o desfazimento de um contrato que versa sobre um imóvel residencial. O imóvel era efetivamente utilizado como moradia pelo SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO, pois em diligências de servidores deste Juízo, nele foi encontrado. Em que pese o fato de ter sido o bem constrito, o que, sem dúvida, causa uma sensação de incômodo, tinha o adquirente meios de comprovar sua propriedade. Não parece que este fato, aliado às motivações acima, fosse suficientemente forte para determinar a mudança de residência e a revenda do bem. Atenção deve ser dada ainda ao valor do negócio, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), já que nos anos anteriores a 2007, em 26.09.2005 e 19.06.2006, foi o imóvel avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 63 e 73 da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112). A todo sentir, ao que parece, a executada alugava o imóvel ao SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO que apresentava o contrato de fls. 73/74 na tentativa de impedir o ato judicial. Todavia, o descompasso entre a data do documento e da autenticação levaram ao reconhecimento de ausência de credibilidade do instrumento do negócio, possibilitando o gravame. A presunção de locação é ressaltada pelo fato do imóvel ter sido oferecido em hasta, sem que houvesse qualquer manifestação ou interposição de medida por parte do SR. PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO. Quando nestes autos se delineou a possibilidade de nova constrição sobre o bem, aumentou consideravelmente o perigo de perda. Portanto, para que este fosse devidamente afastado, podendo a executada se valer do direito de impenhorabilidade, foi realizada a retificação do negócio incidente sobre o imóvel, apresentando-se em Juízo a cópia do contrato de recompra, deixando o ocupante o imóvel para que a executada voltasse a ocupá-lo. Com efeito, delinea-se, em tese, abuso de direito na forma em que preconizado pela exequente. A apresentação de documentação de elevada suspeita sobre seu conteúdo com a finalidade de dar ares de legalidade ao retorno da executada para o imóvel parecer ter o nítido fim de impedir a satisfação do crédito. Ao empregar ardis e meios artificiosos para se opor maliciosamente à execução a executada praticou ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 600, II, do Código de Processo Civil, de modo que, na forma do art. 601, do mesmo diploma ser-lhe-á aplicada multa processual a ser fixada no dispositivo desta decisão. III - D e c i s u m. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pleito de fls. 108/111, razão pela qual desconstituo as penhoras de fl. 77 destes autos e de fl. 89 dos autos da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112, em apenso, reconhecendo o imóvel como bem de família. Sem prejuízo, aplico multa processual no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito à executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITTO, devendo a exequente cuidar que tal valor seja executado tão-somente desta executada. Oficie-se com premência à serventia extrajudicial competente para que proceda à baixa no registro da constrição realizada nos autos da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0004975-38.2003.403.6112. Considerando que não há como fechar os olhos às fortes evidências de perpetração de fraude documental e obstrução ao andamento desta execução fiscal, determino que o Ministério Público Federal - MPF seja informado para que tome as providências que entenda cabíveis à espécie, instruindo-se com cópia das fls. 65/68, 71/77, 83/84, 108/111, 113/114, 172, 175/176 e desta decisão. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, principalmente se insiste no pleito formulado no item 2 da petição de fls. 30/31. Caso persista o interesse, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008683-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008683-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 160/161): I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ALEXANDRE PIQUE GALANTE e MANOLO PIQUE GALANTE. O co-executado MANOLO PIQUE GALANTE apresentou exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentou ser indevida sua inclusão no pólo

passivo desta execução fiscal, eis que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os representantes legais, que não devem responder por obrigações assumidas pela empresa executada. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, e que, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem até o limite total do capital social (fls. 88/92). Juntou os documentos de fls. 93/101. Manifestação da exequente/excepta às fls. 106/127, alegando, em suma, que o meio processual utilizado foi ilegal por ausência de expressa previsão; ausência de matéria de ordem pública; inadequação processual; intempestividade; que o meio adequado para manifestação da pretensão deduzida é a ação de embargos; ausência da comprovação dos fatos aduzidos na exceção; responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; insolvência da empresa devedora, permitindo a responsabilização dos sócios; confusão patrimonial; desvio de finalidade; falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Pugnou pela rejeição liminar da exceção. Juntou os documentos de fls. 128/148, assim como cópia do procedimento administrativo em que apurados os créditos executados. Intimado, o co-executado/ excipiente reiterou os termos da exceção de pré-executividade (fls. 151/159). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Afirma a exequente, em suma, que a responsabilidade do sócio executado decorre da responsabilidade patrimonial do requerente à luz do artigo 135, do CTN; da insolvência da empresa devedora; da confusão patrimonial; do desvio de finalidade; e da falta do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, permitindo a responsabilização dos sócios. Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio co-executado. Outrossim, verifica-se que as dívidas ora em cobrança se referem a fatos imponíveis ocorridos entre 11/2005 a 10/2006, período em que o excipiente integrava o quadro societário da pessoa jurídica contribuinte, na qualidade de sócio administrador, conforme se pode inferir da Ficha Cadastral da JUCESP apresentada às fls. 145/148 dos autos, onde consta que foi admitido, na qualidade de sócio administrador, em 13/09/1996, assim permanecendo, ao menos, até 07/10/2011 - data da última sessão registrada. A todo sentir, os créditos em execução podem ser imputados ao excipiente, já que se referem a fatos imponíveis de período em que integrava o quadro societário da empresa executada. III - D e c i s u m. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por MANOLO PIQUE GALANTE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODECIO CORRAL JUNIOR(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)

(r. deliberação de fl. 24): Vistos. Ante o silêncio do Exequente (fl. 23), defiro o pedido de fls. 14/15, de modo que suspendo a presente execução até 25/12/2012, nos termos do item 1.2 do r. despacho de fl. 11. Aguarde-se em Secretaria, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação. Int.(r. deliberação de fl. 27): Fl. 26: Oficie-se a transferência à CEF, conforme requerido. Tão logo comunicada a efetivação da medida, envie-se cópia dos comprovantes ao Conselho-exequente, a fim de que se manifeste conclusivamente quanto à satisfação da obrigação. Sem prejuízo, publique-se com premência o r. despacho de fl. 24, sem olvidar a publicação deste.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 6156/6157 : Vitapelli Ltda- em Recuperação Judicial requer o desbloqueio parcial do crédito de ICMS, comunicando-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que realize os devidos lançamentos na conta corrente da Requerida.Porém, o teor da decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.019630-7/SP, acostada às fls. 6137/6141, já foi comunicada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme ofício expedido à fl. 6143, cabendo àquele órgão o cabal cumprimento da ordem judicial.Fls. 6195/6198 : Informa a Vitapelli Ltda- em Recuperação Judicial e Vitapet Comercial Industrial e Exportadora Ltda, que a decisão do agravo de instrumento nº 2012.03.00.021502-8, aqui juntada às fls. 6052/6057, não foi cumprida pelo órgão fazendário federal, e que foi notificada a dizer se teria interesse na compensação de ofício a serem efetuados em parte do crédito que possui com os débitos previdenciários. Dita compensação não foi aceita na íntegra, porquanto parte dos débitos seria de empresas que, segundo alega, não as teria sucedido.Por fim, requer a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, a fim de cumpra, imediatamente e sem qualquer condicionante, o imediato desbloqueio dos créditos que possui.De antemão, verifica-se que a decisão liminar proferida nestes autos determinou tão somente a indisponibilidade dos créditos escriturais de PIS/COFINS e IPI, bem como dos créditos acumulados de ICMS, de maneira que, a suspensão de seus efeitos, obtida em sede de agravos de instrumentos manejados pelas requeridas (Agravos de Instrumentos de nºs 2012.03.00.019630-7/SP e 2012.03.00.021502-8/SP, respectivamente), têm somente o condão de restabelecer situação fático-jurídica anterior dos créditos, não importando, por conseguinte, em ordem expressa de pagamento, ou de compensação.Se persistem entraves de ordem administrativa para pronta disponibilização dos créditos, não é a decisão proferida no agravo que vai solucioná-los, e tampouco poderá este Juízo proferir decisum no sentido de deferir o pleito formulado pelas requeridas Vitapelli e Vitapet às fls. 6156/6157 e 6195/6198 , em virtude de extrapolar os limites desta lide. Fls. 6154/6155 : Postergo a análise do pedido para momento oportuno.Abra-se vista à Requerente, como determinado no item 4 da decisão de fl. 6033 verso.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005949-31.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

0009558-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-98.2011.403.6112) ANDRE LUIS DE TOLEDO CESAR PANTAROTTO(SP195642A - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000571-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art.

282, inc. VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Fl. 176: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 179: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Vista à Exequente, consoante a parte final da decisão de fls. 173/1. 74. Int.

0004284-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JULIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JULIO ROSA FILHO(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER) X MARCIA CRISTINA BERNUNCIO

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 518): 1. Fl. 502 - As Guias DARF apresentadas às fls. 509/512 comprovam que a contribuinte JÚLIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME recolheu aos cofres públicos os valores referentes aos demais créditos em execução, perfazendo o montante de R\$ 14.491,97. Demais disso, como se infere do extrato de fls. 503/506, o crédito n.º 80 2 04 058558-91, que perfaz o montante de R\$ 3.305,88, foi parcelado em 6 (seis) prestações. Ainda conforme a cópia da Guia DARF de fl. 509 e o extrato de fl. 517, é possível aferir que a contribuinte vem adimplindo o acordo firmado com a exequente. É inegável a intenção da pessoa jurídica executada de adimplir toda a dívida fiscal cobrada neste feito, pois recolheu quase a totalidade dos valores executados, bem como vem cumprindo o pacto celebrado com a UNIÃO. Portanto, considerando que os executados demonstram o intento de saldar os créditos em execução, assim como foi pactuado parcelamento em pequeno número de prestações, salutar revogar a decisão de fl. 347, que decretou a indisponibilidade dos bens das partes executadas, pois deste modo será facilitado o cumprimento do acordo celebrado pelas partes. Desta feita, REVOGO a decisão de indisponibilidade de fl. 347. Ressalvo que o não cumprimento do parcelamento pelos executados poderá resultar em nova decretação de indisponibilidade com a finalidade de satisfação do crédito remanescente. Oficie-se com premência. 2. Fls. 516 - Requer a União a suspensão do processo, porquanto, conforme acima mencionado, o crédito representado pela CDA de n.º 80 2 04 058558-91 foi incluído em programa de parcelamento. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se. 2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso, no que concerne aos créditos inscritos sob os n.º 80 6 04 099742-15, 80 6 04 099743-04, 80 7 04 026289-63 e 80 2 04 058554-68. (R. SENTENÇA DE FL.(S) 519): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JÚLIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, JÚLIO ROSA FILHO e MÁRCIA CRISTINA BERNUNCIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 516, a exequente pleiteou a extinção da execução relativa a parte das CDAs em execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários executados inscritos sob os n.º 80 6 04 099742-15, 80 6 04 099743-04, 80 7 04 026289-63 e 80 2 04 058554-68 foram pagos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento dos créditos inscritos sob os n.º 80 6 04 099742-15, 80 6 04 099743-04, 80 7 04 026289-63 e 80 2 04 058554-68, conforme petição de fl. 516, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação a eles, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a estes créditos. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito representado pela CDA remanescente de n.º 80 2 04 058558-91, conforme deliberação de fl. 518. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 893/894): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BEBIDAS ASTECA LTDA.. Deliberação de fl. 722 deferiu a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, decisão essa reconsiderada à fl. 762, com a redução da penhora para 5% (cinco por cento) do faturamento. Termo de Redução de Penhora à fl. 766. A executada noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que reduziu a penhora para 5% do faturamento (fls. 793/807). Ao referido agravo foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 809/811). Segundo consulta acerca do andamento

do referido agravo, efetuada em 16/01/2013 (fls. 890/892), o mesmo aguarda julgamento. Por meio da petição e documentos de fls. 768/770, a executada pleiteou a reconsideração da decisão para redução do percentual para patamar plausível de cumprimento, sem que comprometa as demais atividades da empresa. Na seqüência (petição e documentos de fls. 812/817), a executada consignou que o mais adequado seria a penhora sobre o faturamento no percentual de 2,5%, de modo a não ocorrer corte de seu quadro de empregados e não comprometer a sua atividade produtiva. Requereu a redução da penhora para o referido percentual. Acerca do pedido de redução de penhora, manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 822 e verso, pelo seu indeferimento, bem como pela complementação de depósito judicial anterior, de forma a atingir os 5% do faturamento mensal fixados. Requereu, ainda, a intimação da executada para informar a existência de outros bens passíveis de penhora. Assim, deliberação de fl. 825 indeferiu a nova redução da penhora, mantendo a decisão agravada. Na ocasião, intimou a executada a regularizar os depósitos, no patamar de 5% do faturamento mensal, comprovando nos autos, bem como a informar a existência de outros bens passíveis de penhora. A executada juntou aos autos comprovantes de depósito judiciais e cópias dos balancetes dos faturamentos mensais (fls. 826/827, 830/831, 833/839, 843/845, 850/855, 857/872, 874/876), e informou a inexistência de outros bens a serem penhorados (fl. 841). A exequente requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de ser solicitado o valor atual depositado, com o encaminhamento de extrato da conta (fl. 873). Por meio da petição e documentos de fls. 877/881, a executada pleiteou a suspensão dos depósitos judiciais, referentes à penhora do seu faturamento nos meses de dezembro/2012 a março/2013, para que ganhe fôlego e tenha condições de honrar os depósitos tão logo sejam retomados os aumentos nas vendas, ou, subsidiariamente, a redução do percentual de penhora pela metade a ser depositado nos meses de dezembro/2012 a março/2013, o que amenizaria, em parte, o seu fluxo de caixa. Deliberação de fl. 882 determinou a expedição de ofício à CEF, para informação acerca do valor atualmente depositado nestes autos, encaminhando extrato da conta, e que, com a resposta, fosse dada vista à exequente. Em resposta, a CEF apresentou extrato da conta, conforme fls. 884/886. A exequente, em sua manifestação de fls. 888 e verso, discordou do pedido formulado consignando que não há despesas extraordinárias; que eventual queda no faturamento também não pode servir de fundamento à redução de penhora, eis que, com a redução da receita há, na mesma medida, redução da restrição; que a executada não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações. Pugnou pelo indeferimento do pedido e informou que o valor depositado ainda está muito aquém do devido e que, assim, por ora, deixa de se manifestar quanto ao direcionamento do numerário. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em que pesem os argumentos da empresa executada, INDEFIRO, por ora, tanto o pedido de suspensão da penhora, como o de sua redução pela metade, de fls. 877/881. Isso porque não há qualquer demonstração/comprovação técnica nos autos de que não suportaria a restrição no período mencionado. Assim, mantenho a penhora no patamar em que deferida. Intime-se a executada para que cumpra integralmente a decisão de fl. 762. Comunique-se, ao E. Desembargador Relator do agravo noticiado, conforme fls. 809/811, o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004710-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fls. 23/25 : Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens. Int.

Expediente Nº 2286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006676-39.2000.403.6112 (2000.61.12.006676-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203450-93.1998.403.6112 (98.1203450-1)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X TADASHI UCHIDA X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os embargantes pessoas físicas para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Aguarde-se por mais 6 (seis) meses a solução da ação ordinária 1999.61.12.001233-6, conforme despacho de fl. 453. Int.

0011096-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8)) HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0003058-37.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fl. 144: Defiro. Redesigno a audiência determinada à fl. 137 para o dia 15 de maio de 2013, às 15h00min. Assim, adite-se a deprecata expedida à fl. 141. Intimem-se com premência.

0000605-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205968-56.1998.403.6112 (98.1205968-7)) PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 25: Cumpra a Embargante integralmente o r. despacho de fl. 11, juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial dos autos da execução fiscal nº 1205968-56.1998.403.6112, bem como da cópia da intimação da penhora (fl. 181 verso da execução fiscal nº 1205961-64.1998.403.6112), sob a pena já cominada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do mencionado provimento, solicitando ao Sedi a retificação do pólo ativo, mediante a substituição da pessoa física pela jurídica. Int.

0000606-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0)) PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 34: Cumpra a Embargante integralmente o r. despacho de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da intimação da penhora (fl. 181 verso da execução fiscal nº 1205961-64.1998.403.6112), sob a pena já cominada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do mencionado provimento, solicitando ao Sedi a retificação do pólo ativo, mediante a substituição da pessoa física pela jurídica. Int.

0002378-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)) MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 63): I - Relatório. MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI, opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 1205510-73.1997.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 13 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: Art. 16 [...] I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere da certidão de fl. 40, a embargante foi intimada da penhora do veículo marca GM, modelo Kadet SL EFI, ano/modelo 1992/1993, cor prata, placas BHA7541, RENAVAM 607940948, na data de 06.08.2007. Assim, iniciado o prazo na data de 07.08.2007, o prazo final para oposição dos embargos seria no dia 05 de agosto de 2007. Porém, estes embargos somente foram opostos no dia 09 de março de 2012, razão pela qual forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 13. III - D e c i s u m. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 1205510-

73.1997.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201104-14.1994.403.6112 (94.1201104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 128), homologo o valor apresentado às fls. 122/125. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

1203450-93.1998.403.6112 (98.1203450-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a credora, o que de direito no prazo de 05 dias. Antes, porém, considerando o decidido na v. decisão juntada por cópia às fls. 135/138, ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da execução. Int.

0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) Fl. 134: Por ora, considerando o que fora decidido nos embargos à execução em apenso, à fl. 459, aguarde-se sobrestado em secretaria por seis meses. Int.

0010108-95.2002.403.6112 (2002.61.12.010108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA & MONTEIRO LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Fl(s). 47: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressaltar que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002475-62.2004.403.6112 (2004.61.12.002475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LABORATORIO PRUDENTINO DE PATOLOGIA CLINICA S X MARIA EUNICE DE ABREU X RONALDO DE ABREU(SP241501 - ADALBERTO EMANUEL LOURENCO DA SILVA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA)

Manifestem-se o executado e terceiro interessado sobre o contido no pleito na cota de fl. 160 verso. Prazo : 10 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com premência. Int.

0004256-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 43: Suspendo a presente execução até 31/07/2015, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0012083-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012083-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP219947 - LOUISE

SOUZA BENTO JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0002996-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 167: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0006687-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006687-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 939/944: Ciência às partes. Requeira a credora o que de direito no prazo de dez dias.Sem prejuízo, à vista do noticiado à fl. 934, intime-se o administrador judicial a fim de que tome ciência do processamento da presente execução.Cumpra-se com premência.

0008128-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)

Fl. 271: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ressalto que, em havendo inadimplemento da obrigação e reativação da execução, os débitos referentes à COFINS continuarão com a exigibilidade suspensa, conforme a r. decisão copiada às fls. 161/165 proferida na Ação Declaratória nº 0001741-67.2011.403.6112. Int.

Expediente Nº 2287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009918-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR024312 - MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005248-02.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006612-2)) JOSE GARCIA DE SOUZA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

R. SENTENÇA DE FLS. 28/29: JOSÉ GARCIA DE SOUZA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0006612-14.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Deliberação de fl. 25 determinou à parte embargante que procedesse emenda à inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no artigo 282, incisos III, VI, e VII, do CPC, bem como atribuindo valor certo à causa e devendo apresentar nos autos cópia da execução fiscal pertinente (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Intimada (fl. 25-verso), a parte Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 27).Juntada aos autos, cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal embargada, de nº 0006612-14.2009.403.6112, onde consta que as CDAs nºs 80.2.06.016283-08, 80.6.06.025206-54, 80.6.06.125026-08 e 80.6.08.091513-21 foram extintas por pagamento, enquanto que a CDA nº 80.6.05.008926-92 foi cancelada administrativamente e extinta com base no artigo 26, da LEF. Referida sentença ainda não transitou em julgado.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento

da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Independentemente da sentença exarada nos autos da execução fiscal embargada, ainda não transitada em julgado, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), bem como deixou de regularizar a inicial em conformidade com o artigo 282, incisos III, VI e VII, do CPC, e deixou de atribuir valor à causa. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006612-14.2009.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEF PLAST LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X CELSO RIBEIRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 394: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002504-54.2000.403.6112 (2000.61.12.002504-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES 14 DE SETEMBRO LTDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

Fl. 269: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0003912-80.2000.403.6112 (2000.61.12.003912-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO) X MARIO HUMBERTO SALVADOR X MARIA DO CARMO FERREIRA SALVADOR

Fl. 267: Indefiro. As custas processuais finais não se confundem com o débito em cobro, o qual foi devidamente quitado. Trata-se de taxa para remuneração do serviço público prestado na cobrança da dívida e seu não recolhimento dá ensejo à inscrição em dívida ativa, nos moldes previstos no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Enfim, não há como prosseguir com o trâmite processual, na forma requerida pela exequente. De outra banda, considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a imediata remessa da presente execução ao arquivo, mediante baixa na Distribuição, mantendo-se a penhora até o pagamento das custas. Publique-se a sentença de fl. 252, bem como a presente decisão. Int.

0000242-97.2001.403.6112 (2001.61.12.000242-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

(r. deliberação de fl. 182) Cota de fl. 181 Verso: Diante da manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Credora, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 180/181. Inobstante, publique-se o mencionado provimento, sem olvidar este. (r. deliberação de fls. 180/181): Fl. 177: Após a edição da Portaria MF 75/2012 pelo Excelentíssimo Ministro da Fazenda, que tem entre seus objetivos o aprimoramento da gestão da Dívida Ativa da União, a otimização dos processos de trabalho das Procuradorias da Fazenda Nacional e, por conseguinte, maior efetividade quanto à satisfação dos créditos da União, tem este Juízo comumente instado a FN a manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do processo, com fulcro na supracitada portaria. Nesse cenário, é correto afirmar que, em regra, a suspensão ou o não ajuizamento dos executivos fiscais com valores inferiores a R\$ 20.000,00, poderá vir a proporcionar um melhor direcionamento dos trabalhos judiciais desenvolvidos nesta Vara Especializada em Execução Fiscal, vez que estariam melhores direcionados em relação às execuções fiscais de maior monta. Ocorre que, em situações concretas e idênticas à verificada neste feito, tem a exequente requerido a adoção das mais diversas providências, variando os pleitos conforme o entender do ilustre procurador que subscreve o petição. Por vezes, se tem inclusive constatado que o mesmo procurador, diante de idênticas hipóteses, vem a formular requerimentos diversos. De fato, enquanto em determinadas oportunidades ora se requer a suspensão do processo, em outras fica condicionada a suspensão do feito à análise a ser efetuada pela Serventia Judicial, quanto à inexistência nos autos de garantia parcial ou integral do Juízo (o quê, diga-se de passagem e a princípio, cabe à própria credora e não ao Juízo verificar). Ainda em outras ocasiões, é requerido o prosseguimento dos atos executórios, por meio do aperfeiçoamento da citação ou da penhora, sendo que, somente se negativo o resultado, é que se pugna pela suspensão do feito. Por conseguinte, a diversidade de manifestações quanto à suspensão dos processos, com amparo na Portaria MF nº 75/2012, não somente inviabiliza atingir o desiderato de referido ato normativo, como também dificulta a própria atuação jurisdicional pela formulação de pedidos condicionais ao arrepio da lei. Tudo isso posto, deixo, por ora, de apreciar o pedido retro da credora, para fins de conclamar a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional, para, no prazo de dez dias, manifestar-se de forma clara e precisa, quanto à possibilidade ou não de suspensão do processo, nos termos da Portaria MF 75/2012. Em caso positivo, determino, desde já e independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional, o sobrestamento dos autos em arquivo, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento do feito a qualquer hora, inclusive para retomada dos atos executórios. Em caso negativo, deverá a FN deduzir pedido certo e determinado, quanto ao prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, bastando a que ora é feita. Int.

0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 76: Defiro a juntada requerida. Fl. 88: Ante o extrato de fl. 90, que demonstra que os embargos ainda se encontram no e. TRF da 3ª Região, atente a exequente para a determinação de fl. 75. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos referidos embargos. Int.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
(r. deliberação de fl. 235): Fls. 230/231: Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Nos autos houve a arrematação do bem penhorado à fl. 77, com penhora retificada à fl. 101. O lance foi parcelado e, até a presente data, ao que tudo indica, dito parcelamento está regular. Todavia, a fim de que não parem dúvidas, intime-se a credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto à regularidade do parcelamento da arrematação. Após, se em termos, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação, expeça-se a respectiva carta, bem como mandado de imissão na posse. Intime-se o arrematante para retirada da carta no prazo de cinco dias. Publique-se a sentença de fl. 221 juntamente com esta decisão. Cumpridas as providências e transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Cumpra-se e intime-se com premência. (r. sentença de fl. 221): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de YOSHIKO SADANO MIURA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 216, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 126, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 107: Manifeste-se a Executada sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Fls. 121/122: A tese elaborada pelo Executado não tem o menor cabimento. Ainda que o pagamento de parcelas em atraso há mais de quatro anos possibilitasse a reativação de parcelamento anteriormente rescindido, não é o que se verifica no caso em tela. Constata-se claramente que houve a adesão ao novo parcelamento em 04/01/2013, com antecipação de pagamento de parcela em 19/12.2012, conforme bem apontado pela Exequente á fl. 114. Quanto ao veículo penhorado á fl. 60, verifica-se pelo laudo de avaliação de fl. 61 que seu valor não é suficiente para garantia do débito exequendo. Assim, mantenho a despacho de fl. 119. Int.

0000964-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000964-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER

Fl. 149: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004730-80.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

Fls. 43/44 e 45: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Intime-se com premência.

0003153-96.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP315685 - ADRIANA DELIBORIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 12): Fls. 07/08 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 11 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.(R. SENTENÇA DE FL.(S) 18): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 16, o exeqüente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-49.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fls. 26/27 e 52: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-60.2004.403.6112 (2004.61.12.004344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-34.2000.403.6112 (2000.61.12.009845-4)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

Expediente Nº 2288

EXECUCAO FISCAL

1201529-36.1997.403.6112 (97.1201529-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFLAMULA COM E IND DE BRINDES LTDA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO - ESPOLIO X LUIZ CORACA CANO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Fl. 304 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

1206898-11.1997.403.6112 (97.1206898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Cota de fl. 274 Verso: Diante da manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação Credora, conforme determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 273/274. Inobstante, publique-se o mencionado provimento, sem olvidar este.

1207517-04.1998.403.6112 (98.1207517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X VLADimir LOMA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0003588-56.2001.403.6112 (2001.61.12.003588-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KOJI EBISUI X KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 186/188 : Indefiro o pedido, porquanto nos presentes autos, foi comprovada a existência de bens, conforme se observa à fl. 134. Desta forma, ante a certidão retro, informe o executado Koji Ebisui os dados de sua conta bancária, tendo em vista o ofício acostado à fl. 180. Prazo : 05 dias. Sobrevindo a resposta, com os novos dados, reiterem-se os termos do ofício de fl. 168. Intime-se com urgência.

0001744-37.2002.403.6112 (2002.61.12.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAZAR KARLA ARMARINHOS BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME - MASSA FALIDA(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA)

Fl. 220: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002767-81.2003.403.6112 (2003.61.12.002767-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0004125-47.2004.403.6112 (2004.61.12.004125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Fl. 203 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA X JONAS HENRY BELTRAN CALDERON X CLAUDIO SILVA PARRON(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES

(r. deliberação de fl. 164): Fls. 153/154 : Peticionou o executado, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 151, e já transferidos à fl. 149. Instada sobre tal pleito, a exequente manifestou-se que nos extratos apresentados às fls. 160/162 existem verbas de natureza não salarial. Assim, não se sabe, inclusive, se na data do bloqueio havia algum saldo residual do crédito alimentar, porquanto impossibilitada a verificação da evolução da conta no período, considerando que os extratos apresentados não trazem a movimentação da data do efetivo bloqueio. Desta forma, traga o coexecutado, documentos e extratos da conta referentes ao período que comprovem o bloqueio. Prazo : 05 dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à exeqüente, imediatamente, para manifestar-se no prazo de 48 horas.Cumpra-se com urgência. Int.

0002873-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT E OUTROS(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN)

Fl. 148 : Desarquivados os autos, abra-se vista à executada, como requerido. Prazo : 10 dias.Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007531-76.2004.403.6112 (2004.61.12.007531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0)) SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X INSS/FAZENDA X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X INSS/FAZENDA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X INSS/FAZENDA X MITSUKO KONO X INSS/FAZENDA

Fl. 547 : Não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

Expediente Nº 2289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-78.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009128-1)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 146/151): Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0009128-07.2009.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Embargou a cobrança sob o argumento de que faz jus à compensação de tributos recolhidos a maior, por entender ter direito à alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL em face da atividade hospitalar que desenvolve, nos termos da Lei nº 9.249/95; que o Fisco, nos casos das CDAs 80.2.09.007069-86, 80.6.09.012853-20 e 80.6.09.0128854-01, entendeu que não pode ser considerada como entidade hospitalar e, portanto, não teria direito ao crédito compensado. No que se refere à CDA 80.6.09.012845-10, reconheceu a sua cobrança e promoveu o respectivo parcelamento da dívida, estando desse modo com sua exigibilidade suspensa e com os pagamentos rigorosamente em dia; e que a dívida remanescente foi garantida mediante depósito integral do montante.De início, a parte embargante requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Na seqüência, argüiu a

insubsistência do crédito tributário, pois as CDAs que amparam a execução fiscal não apresentam os tributos da certeza, liquidez e exigibilidade; que há uma contradição interna, pois o próprio Fisco reconheceu, inequivocamente, em outras oportunidades que a atividade que desenvolve é hospitalar, com o direito à alíquota reduzida, seja no Termo de Verificação Fiscal 0810500-2007-00032-2, seja ao homologar várias compensações promovidas sob os mesmos fundamentos. Salientou que foi selecionada pela malha fiscal, que apurou ser correta a aplicação do percentual de 8% incidente sobre a receita bruta na apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido, conseqüentemente, também tem o direito a recolher a alíquota de 12% no que se refere à CSLL (artigo 20 da Lei nº 9.249/95); que nesse procedimento ocorreu descrição detalhada de todas as suas atividades na área da saúde; que se encontra cadastrada no CNAE, com atividade correspondente a anatomia patológica e citopatologia, tendo a embargada reconhecido que a empresa embargante atende à legislação existente no que concerne à definição de serviços hospitalares, concluindo como correto o percentual de 8% do IRPJ sobre a receita bruta. Afirmou que causam espanto as exigências consubstanciadas nas CDAs ora impugnadas, fundadas na hipótese de que supostamente a atividade que desenvolve não se enquadra na definição de serviços hospitalares, eis que em procedimento fiscal realizado pelo próprio sujeito ativo reconheceu-se que atende às exigências legais e regulamentares concernentes a essa condição, fazendo jus ao percentual diferenciado para apuração do lucro presumido na prestação de seus serviços. Alegou que é igualmente desconcertante o fato de que várias compensações que realizou, pelos mesmos fundamentos, via PER/DCOMP, foram regularmente homologadas pelo FiscoAduz que em suas dependências são desenvolvidas todas as atividades descritas no subitem 2.1, da parte II, da RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nº 50, de 21/02/2002, notadamente do tópico 4.4 - Anatomia patológica e citopatologia, inclusive no que tange aos aspectos físicos, com ambientes de dimensionamento e instalações compatíveis. Afirmou, ainda, que partindo da premissa de que as exações combatidas decorrem de fatos geradores que antecedem as alterações promovidas pela Lei nº 11.727/2008, o E. STJ sedimentou seu posicionamento no sentido que os artigos 15, 1º, III, a, e 20, da Lei nº 9.249/95, explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços prestados e não no contribuinte que os executa; que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, na análise tão somente da atividade desenvolvida pelo contribuinte; e que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei nº 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. Ao final, requereu o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, bem como a sua procedência para reconhecer que indevidos os valores inscritos nas CDAs e, por conseqüência, a desconstituição dos títulos executivos; a determinação para eventual exclusão de seu nome do CADIN; e a requisição dos autos dos processos administrativos. Juntou documentos às fls. 20/121. Deliberação de fl. 124 recebeu os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo; determinou a intimação da exequente-embargada para impugnação; e indeferiu o pedido de juntada do processo administrativo. A União apresentou impugnação aos embargos, às fls. 125/129, consignando, em suma, que a atividade da embargante não se enquadra como de natureza hospitalar; que o artigo 15 da Lei nº 9.249/95 prevê como regra geral que a base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta aferida mensalmente; que até o advento da Lei nº 11.727/08, todavia, era de 32% a alíquota para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, que continuava a pagar a alíquota descrita no caput; que a alíquota de 32% foi mantida para os prestadores de serviço em geral, exceto os de serviços hospitalares e de auxílio de diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços fosse organizada sob a forma de sociedade empresária e atendesse às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95). Informou que se discute se antes do advento da Lei nº 11.727/08 a embargante (laboratório de análises clínicas) fazia jus ao cálculo do IRPJ (e, por conseguinte, da CSLL) com aplicação da alíquota reduzida prevista no caput do artigo 15, não obstante a natureza jurídica de prestadora de serviços e que, para isso, é necessário considerar não somente o tipo de atividade, mas também, e principalmente, os custos nela envolvidos. Alegou que a base de cálculo do IRPJ na modalidade lucro presumido é apurada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre as receitas de prestação de serviços médicos em geral mas, excepcionalmente, tratando-se de prestação de serviços hospitalares, o percentual aplicável é bem menor, de apenas 8%; que, da mesma forma, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, que corresponde a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III, do 1º, do artigo 15, cujo percentual corresponderá a 32%; que a norma definidora do que seja um hospital, agora chamado de Estabelecimento Assistencial de Saúde, é a conhecida por RDC nº 50, de 21/02/2002, alterada pelas RDCs nºs 307, de 14/11/2002, e 189, de 18/07/2003; que os estabelecimentos hospitalares têm por atribuições as descritas nos itens 01 a 05 da referida RDC, as quais não se confundem com aquelas desenvolvidas pela embargante. Salientou que, por qualquer ângulo que se enfrente a questão, quer pela diversidade de custos suportados pela demandante e por um estabelecimento hospitalar, quer pelas regulamentações da Anvisa e normas correlatas, a conclusão é de que os serviços prestados pela embargante não podem ser considerados serviços hospitalares. Asseverou que a IN SRF nº 480/04, que dispôs sobre a retenção

de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços - por sua vez, consolidou o entendimento que vigorava até então no seio da administração tributária, no que diz respeito à conceituação de estabelecimentos hospitalares para fins tributários, revogando expressamente a IN SRF nº 306/03, dantes referida; que a conceituação dos chamados serviços hospitalares, no âmbito da Receita Federal, está adotando como base os termos da atual redação da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50/2002; que, assim, para ser considerado prestador de serviços hospitalares, é necessário que o contribuinte seja empresário ou sociedade empresária, e que exerça as atribuições de: prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia, prestação de atendimento imediato de assistência à saúde, prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação e atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia. Aduziu que o STJ, por sua vez, estabelece que o benefício fiscal deve ser concedido com base em critérios objetivos, levando-se em conta o serviço prestado, não a estrutura do estabelecimento; que segundo jurisprudência pacífica do STJ, somente os estabelecimentos que possuam custos diferenciados do simples atendimento médico e que demandem equipamentos específicos possuiriam direito à redução da base de cálculo. Concluiu que os serviços prestados pela embargante não podem, generalizadamente, ser considerados como prestações de serviços hospitalares, embora na prestação de serviços hospitalares concorra a realização daqueles serviços e de muitos outros. Afirmou que a embargante não logrou provar que o termo de verificação fiscal anexado às fls. 79/84 guarde qualquer relação com os créditos cobrados na execução fiscal em apenso, tampouco esclareceu em relação a quais créditos constituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil foi exarado o entendimento supostamente emitido pelo órgão fazendário, ressaltando que não há assinatura do servidor competente e responsável pelo termo de verificação em que se concluiu que o embargante atenderia à legislação vigente, no que concerne à definição de serviços hospitalares. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela embargante, e sua condenação nos ônus da sucumbência. Acerca da impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 133/139. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do interessa na produção de provas (fl. 140), ocasião em que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 142/143 e 145). Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo outras provas a serem produzidas além daquelas requeridas e já realizadas nos autos, passo ao julgamento do feito. Cinge-se toda a matéria trazida à discussão em verificar se a atividade prestada pela embargante está inserida ou equiparada entre aquelas definidas como serviços hospitalares, de modo a ser aplicada a exceção da alíquota reduzida de 8% para a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, previstas no 1º do art. 15, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, este último com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.684, de 2003, abaixo transcritos: Lei 9.249/95: (...) Artigo 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de : (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: prestação de serviços gerais, exceto a de serviços hospitalares; (...) Artigo 20 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Dos artigos transcritos observa-se que não houve definição clara e expressa do que se entende por serviços hospitalares. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 306/03, elencou em seu artigo 23 alguns serviços que são considerados como serviços hospitalares. Naquela ocasião, as dúvidas que surgiram a respeito da aplicabilidade da IN SRF nº 306/03, relativas à questão, foram dirimidas pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT), por meio da Solução de Divergência nº 11, de 21 de julho de 2003, na qual restou assentado que a redução de alíquota para 8% também era extensível às prestadoras de serviço que optassem pela declaração de lucro presumido, implicando a manutenção da benesse fiscal, ao menos em relação à empresa optante por aquele regime de tributação. Posteriormente, a Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004, estabeleceu em seu art. 27 o entendimento acerca do conceito de serviços hospitalares, revogando, na forma de seu art. 36, a IN nº 306/2003: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (grifo nosso) 2º Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 - Atividades de Atendimento Hospitalar. Já em 27.04.2005,

sobreveio nova alteração, agora com a IN Nº 539, com as seguintes novidades: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4) (...). A edição da lei fiscal mais benéfica em prol da definição do que se entende por serviços hospitalares é o de incentivar as atividades ligadas à atenção e assistência à saúde, mitigando a carga tributária dos contribuintes, permitindo o seu desenvolvimento por particulares, cujo incentivo se daria por meio de carga tributária menor (IN 306) em favor de todo aquele que presta serviços hospitalares, como espécie do gênero serviços de saúde. E nas situações acima não se exige, para configurar a prestação de serviços hospitalares, a existência obrigatória de internação. Nesse ponto, cabe observar que a empresa que presta serviços médicos de anatomia patológica e de citopatologia, diretamente ligada à promoção da saúde, ainda que não promova a internação de seus pacientes, mas que demanda maquinário específico para a prática de suas atividades, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, faz jus à incidência dos percentuais reduzidos da tributação de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso do CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê das Ementas jurisprudenciais abaixo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA.** 1 Na hipótese sub judice, consta no cadastro nacional de estabelecimentos do Ministério da Saúde, como atividade da apelante, atividades dos laboratórios de análises clínicas e, em seu contrato social (art. 4º) tem-se como objetivo social laboratório de análises clínicas. Dessa forma, as atividades de exames e diagnósticos, conforme novel entendimento do E. STJ, devem ser consideradas serviços hospitalares, independentemente do local de sua prestação. A contrario sensu, as simples consultas médicas estão excluídas do benefício fiscal. 2. Inexiste violação à Lei n.º 11.727/08 pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298976; Processo: 0006175-33.2006.4.03.6126; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- **TRIBUTÁRIO - LEI 9.249/95 - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa. 2. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC. 3. Na espécie, o objeto social da empresa consiste em exploração de Laboratório de Análises Clínicas, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ, apresentado com a inicial, consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) da impetrante o nº 85.14-6-02, ou seja, Atividades dos laboratórios de análises clínicas. 4. Diante desse quadro, as atividades da apelante encaixam-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL, com base na mencionada legislação, à exceção das simples consultas médicas. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em face do disposto no art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação (REsp nº 1200788/MG). 6. Apelação parcialmente provida. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291990; Processo: 0002701-93.2006.4.03.6113; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 12/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012; Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA) A matéria também já passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, que em vários julgados já se posicionou no mesmo sentido, inclusive em sede de recurso repetitivo, sedimentando a jurisprudência, como se vê da ementa abaixo: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA.**

DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1116399 / BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142, fonte DJe 24/02/2010).Com relação ao pedido de compensação administrativa de valores devidos, cabe à Fazenda Pública, após a redução das alíquotas, na forma ora deferida, promover o encontro de contas e analisá-las. Não há como realizar referido encontro de contas nestes embargos, sob pena de se afastar a atividade administrativa.DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de devedor, para declarar que a embargante faz jus à incidência dos percentuais reduzidos da tributação de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso do CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais, sob a vigência da Lei nº 9.249/95. A embargada deverá promover, nos autos da execução fiscal, à substituição do título executivo, acaso resulte valores a cobrar após a exclusão das alíquotas acima deferida e após proceda análise do pedido de compensação administrativa.Em face da sucumbência integral, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total em cobrança, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 0009128-07.2009.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)) VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias.Quanto ao pedido de reunião aos embargos à execução n. 00029269-403.2012.403.6112, formulado pela União, indefiro.Ainda que, em tese, seja possível o apensamento, esta ação e aquela versam sobre execuções distintas e ambos executivos necessitam de regularizações. Enfim, a reunião pretendida pode causar tumulto processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204635-69.1998.403.6112 (98.1204635-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROLEMAN SOUZA LTDA - MASSA FALIDA-(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 200 : Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução do processo falimentar, o que deverá ser acompanhado pela exequente e informado a este Juízo.Int.

0000262-59.1999.403.6112 (1999.61.12.000262-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO Vistos.Solicitem-se a confirmação do cumprimento do ofício expedido à fl. 234.Fls. 373/374: Defiro a penhora em reforço e demais atos consecutórios em relação aos imóveis de matrículas 2.933, 40.652, 51.163, 4.559 e 3.612, respeitadas as partes ideais dos executados, desde que não se trate de bem de família (Lei 8009/90). Para tanto, expeça-se mandado.Com relação aos imóveis sob matrículas 3.078 e 49.994, apresente o Exequente certidões atualizadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.Por fim, indefiro o pedido em relação aos seguintes imóveis: imóvel de matrícula 14.005, uma vez que já se encontra penhorado nestes autos (fl. 164), imóveis de matrículas 13.824 e 13.825, tendo em vista a certidão de fl. 163 verso, imóvel de matrícula 13.826, tendo em vista a informação de fl. 226, imóvel de matrícula 1.229, considerando a certidão de fl. 238, e imóvel de matrícula 42.312, ante o registro R-45-42.312 (fl. 437).Int.

0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Solicitem-se informações quanto ao registro da penhora de fl. 752. Após a manifestação da embargante nos autos apensados, abra-se vista à União a fim de que dê cumprimento ao que lhe cabe no provimento de fl. 761.Int.

0002077-91.1999.403.6112 (1999.61.12.002077-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HIDRAULICA ALENCAR LTDA ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO X AMALIA FERREIRA ALENCAR

Fl. 213 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) (R. SENTENÇA DE FL.(S) 237): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PLÍNIO JUNQUEIRA JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 232, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009852-26.2000.403.6112 (2000.61.12.009852-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 50): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PLÍNIO JUNQUEIRA JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 232 dos autos da execução fiscal n.º 0007071-31.2000.403.6112 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno

insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Cota de fl. 216 : Ante a expressa manifestação da exequente, desconstituo a penhora que recaí sobre o veículo, placas CHQ-7875 (fl. 130). Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência. Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 198. Int.

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3)) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fl. 68 : Nada a deferir, porquanto a r. sentença (fls. 41/43) transitou em julgado à fl. 66. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0009572-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5)) ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Visto etc. Ainda para regularização da inicial, traga a embargante aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201159-91.1996.403.6112 (96.1201159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fls. 170/171: Esclareço à executada que este Juízo não é competente para conceder parcelamento, devendo encaminhar sua proposta de acordo diretamente a exequente, no âmbito administrativo. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

1201699-42.1996.403.6112 (96.1201699-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 244 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003595-19.1999.403.6112 (1999.61.12.003595-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA X ADEMAR MARCAL DEPIERI X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA)

Cota de fl. 331 : Defiro. Aguarde-se o prazo recursal da r. sentença de fl. 322. Decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Int.

0008296-86.2000.403.6112 (2000.61.12.008296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

(r. deliberação de fl. 304): Cota de fl. 303 Verso: Diante da manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação Credora, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 302/303. Inobstante, publique-se o mencionado provimento, sem olvidar este.(r. deliberação de fls. 302/303): Após a edição da Portaria MF 75/2012 pelo Excelentíssimo Ministro da Fazenda,

que tem entre seus objetivos o aprimoramento da gestão da Dívida Ativa da União, a otimização dos processos de trabalho das Procuradorias da Fazenda Nacional e, por conseguinte, maior efetividade quanto à satisfação dos créditos da União, tem este Juízo comumente instado a FN a manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do processo, com fulcro na supracitada portaria. Nesse cenário, é correto afirmar que, em regra, a suspensão ou o não ajuizamento dos executivos fiscais com valores inferiores a R\$ 20.000,00, poderá vir a proporcionar um melhor direcionamento dos trabalhos judiciais desenvolvidos nesta Vara Especializada em Execução Fiscal, vez que estariam melhores direcionados em relação às execuções fiscais de maior monta. Ocorre que, em situações concretas e idênticas à verificada neste feito, tem a exequente requerido a adoção das mais diversas providências, variando os pleitos conforme o entender do ilustre procurador que subscreve o petição. Por vezes, se tem inclusive constatado que o mesmo procurador, diante de idênticas hipóteses, vem a formular requerimentos diversos. De fato, enquanto em determinadas oportunidades ora se requer a suspensão do processo, em outras fica condicionada a suspensão do feito à análise a ser efetuada pela Serventia Judicial, quanto à inexistência nos autos de garantia parcial ou integral do Juízo (o quê, diga-se de passagem e a princípio, cabe à própria credora e não ao Juízo verificar). Ainda em outras ocasiões, é requerido o prosseguimento dos atos executórios, por meio do aperfeiçoamento da citação ou da penhora, sendo que, somente se negativo o resultado, é que se pugna pela suspensão do feito. Por conseguinte, a diversidade de manifestações quanto à suspensão dos processos, com amparo na Portaria MF nº 75/2012, não somente inviabiliza atingir o desiderato de referido ato normativo, como também dificulta a própria atuação jurisdicional pela formulação de pedidos condicionais ao arrepio da lei. Tudo isso posto, deixo, por ora, de apreciar o pedido retro da credora, para fins de conclamar a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional, para, no prazo de dez dias, manifestar-se de forma clara e precisa, quanto à possibilidade ou não de suspensão do processo, nos termos da Portaria MF 75/2012. Em caso positivo, determino, desde já e independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional, o sobrestamento dos autos em arquivo, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento do feito a qualquer hora, inclusive para retomada dos atos executórios. Em caso negativo, deverá a FN deduzir pedido certo e determinado, quanto ao prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, bastando a que ora é feita. Int.

0010105-43.2002.403.6112 (2002.61.12.010105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 246 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004283-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fls. 215 e 406 : Defiro. Considerando mera informação de ação declaratória e estando esta execução suspensa pelo parcelamento, conforme r. despacho de fl. 212, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, porquanto já decorrido o prazo de um ano, como determinado no referido provimento. Int.

0002032-43.2006.403.6112 (2006.61.12.002032-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 43/44 e 51: Trata-se de petição do executado apresentando oferta de acordo consistente no parcelamento da dívida exequenda, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até atingir o valor total da dívida, como indicação de bens à penhora. De início, observo que a Fazenda Nacional não tem autorização legal para consentir com o parcelamento de débitos tributários fora das hipóteses autorizadas pelas leis vigentes, como se dá no tocante à oferta feita pelo executado. Não havendo tal autorização, não há, também, como o Judiciário deferir o pedido de parcelamento da dívida regularmente inscrita, em 21 meses e em valores fixos, sem a incidência da Taxa Selic. Para obter o parcelamento tributário, deve o executado buscá-lo diretamente junto à repartição pública competente para sua análise e concessão. Não obstante a impossibilidade do parcelamento tributário sob a roupagem de proposta de acordo, e sem olvidar o fato de o processo de execução se prestar ao cumprimento forçado da obrigação em cobrança, não se pode perder de vista a intenção do devedor em honrar a dívida cobrada, mediante recolhimentos mensais, circunstância essa que autoriza o recebimento da petição de fls. 43/44 como indicação de bens à penhora. E em se tratando de oferta de penhora em dinheiro, primeiro item da ordem legal de constrição, e ainda com espeque no Poder Geral de Cautela estampada no artigo 797 do Código de

Processo Civil, é possível autorizá-la independentemente do consentimento da Exequente. Assim, recebo a petição de fls. 43/44 como indicação de bens à penhora. Defiro o recolhimento mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até totalizar o valor do débito em cobrança, devendo ser lavrado termo de penhora em Secretaria, intimando-se o patrono do executado a comparecer em juízo para firmar o necessário compromisso, conforme poderes outorgados explicitamente na procuração de fl. 47, quando deverá, também, ser intimado do prazo para a interposição dos embargos à execução. Determino a suspensão da presente execução, assim permanecendo enquanto o executado promover o depósito mensal acima deferido. Na hipótese do devedor deixar de adimplir as parcelas mensais objeto da constrição judicial, abra-se vista à Credora para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à Exequente. Int.

0002871-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANDRE DOMINGOS - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X PAULO FRANCISCO DA SILVA (r. deliberação de fl. 232): Fls. 225 e 229 : Defiro a juntada requerida, ficando o executado cientificado de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 224, sem prejuízo deste. Int.(r. deliberação de fl. 224): Fl. 213: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) Fl(s). 58: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, considerando a integral garantia da execução, apense-se aos autos dos embargos à execução 0009572-35.2012.403.6112. Int.

0009097-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) Fls. 121 e 317 : Defiro. Considerando mera informação de ação declaratória e estando esta execução suspensa pelo parcelamento, conforme r. despacho de fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, porquanto já decorrido o prazo de um ano, como determinado no referido provimento. Int.

0000601-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO AUGUSTO RABELO-ME X MARCIO AUGUSTO RABELO(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) (r. deliberação de fl. 78): Fls. 76/77 : Indefiro, porquanto o executado poderá obter a diligência pleiteada administrativamente junto à credora. Publique-se o r. despacho de fl. 75, sem prejuízo deste. Int.(r. deliberação de fl. 75): Fls. 71/74: Quanto à providência requerida, atente o executado que os autos se encontram em arquivo sobrestado, suspensos pelo parcelamento, consoante r. despacho de fl. 69. Somente com a total quitação do parcelamento é que o presente processo poderá ser extinto. Desta forma, cumpra-se o despacho de fl. 69. Int.

0002595-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Verifico que a parte executada foi regularmente intimada em duas oportunidades diversas a regularizar sua representação processual, nos termos das decisões de fls. 103 e 106. Nesse sentido, deveria a executada apresentar cópia autenticada dos instrumentos de sua constituição (f. 103), de maneira a comprovar que a outorga da procuração anexada a este feito se deu por quem, para tanto, designam os seus atos constitutivos (decisão de f. 106, proferida de acordo com o art. 12, VI, do CPC). Contudo, verifico que a executada, mais uma vez, deixou de regularizar sua representação processual, pois atendeu apenas parcialmente as determinações judiciais anteriores. Isso porque, por meio da análise da cópia da alteração do contrato social anexada às fls. 108/120, constata-se que além de referidas cópias não se encontrarem autenticadas, estando, por conseguinte, em desacordo com a determinação judicial de f. 103, é igualmente possível de se verificar que o instrumento de mandato de f. 28 foi conferido em desobediência à cláusula quarta do contrato social (fls. 116/117), haja vista que a outorga de procuração ad judicium deve se dar mediante a anuência em conjunto de 02 (dois) sócios, independentemente da

ordem de nomeação, o que de também não ocorreu. Tudo isso posto, concedo o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, para que a parte executada regularize sua representação processual, nos exatos termos das decisões de fls. 103 e 106. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou cumpridas apenas parcialmente as determinações deste Juízo, desde já determino à Secretaria que proceda nos termos das alíneas a e b do decisum de f. 106, ou seja: a) que exclua do sistema processual informatizado o nome dos advogados constantes na procuração de f. 28, e b) que efetue a tentativa de constrição judicial, consoante disposto na decisão de f. 21. Intime-se, com urgência. Cumpra-se, se o caso.

0003980-10.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE TAKAITI SATO(SP238571 - ALEX SILVA) (r. deliberação de fl. 23): Fls. 13/18: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o requerido no item c. Concedo ao Executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.(r. deliberação de fl. 27): Fls. 25/26: Considerando a concordância do exequente, oficie-se à CEF para transferência do valor do depósito de fl. 18 para a conta informada à fl. 25. Após, com relação ao remanescente, tendo em vista a praticidade oferecida pelo exequente, no que tange à emissão de boletos, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, promover o parcelamento diretamente com o credor, junto à sua representação neste município. Aguarde-se por trinta dias a formalização do parcelamento. Int.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-91.1999.403.6112 (1999.61.12.007703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203696-26.1997.403.6112 (97.1203696-0)) OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0009846-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003758-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011145-0)) ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003903-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005643-28.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201190-77.1997.403.6112 (97.1201190-9)) SERGIO ROBERTO GAZZANI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo

especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008505-69.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009675-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-86.2011.403.6112) FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002660-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À vista da informação retro, e, considerando que o único fundamento destes embargos é a impenhorabilidade do imóvel penhorado, declaro nula a certidão de fl. 17 verso e ratifico seu recebimento (fl. 24), determinando seu regular processamento. Sobre a impugnação (fls. 25/26), manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006709-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0)) CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 09/15: Recebo como aditamento à inicial. Todavia, cumpra o Embargante integralmente o despacho de fl. 07, no que pertine à juntada de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias.Quanto às cópias referentes à execução fiscal, considerando que os autos encontram-se conclusos, determino à Secretaria que, excepcionalmente, providencie a extração de cópia da inicial, CDA e intimação da penhora, juntando-as a este feito.Int.

0007066-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009897-9)) FERNANDO VILLAS BOAS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 39 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0007077-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.1999.403.6112 (1999.61.12.000226-4)) ACACIO AUGUSTO ANGELICO PINTO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 21/22: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0007852-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-05.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 85/86: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida (fl. 83). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. O apensamento dos autos se dará oportunamente, após o cumprimento de providências determinadas nos autos da execução fiscal. Int.

0000690-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-45.2011.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fl. 337: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Vista à Exequente. Int.

0003424-76.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 24: Defiro a juntada requerida. Fls. 28/29: Acolho a impugnação da Exequente, que rejeitou os bens oferecidos às fls. 21/22, porquanto não obedecida a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, uma vez que dinheiro consta como primeira opção e bens móveis como penúltima. Assim, defiro o pedido de penhora de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005050-33.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fl. 47 : Defiro a juntada requerida. Fls. 53/61 e documentos que lhe seguem : Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200560-26.1994.403.6112 (94.1200560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200559-41.1994.403.6112 (94.1200559-8)) EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0010226-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005239-4)) WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 198/167 e 168/175: Vista ao Embargante. Prazo: cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005948-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-68.1999.403.6112 (1999.61.12.003928-7)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo

especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-32.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLÓGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009787-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005455-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000632-0)) ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 21 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0006844-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-74.2011.403.6112) VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 13/14 e 21: Defiro as juntadas requeridas. Recebo como aditamento à inicial.Inobstante, cumpra o Embargante integralmente o despacho de fl. 12, regularizando à inicial em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008423-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008132-9)) GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 305/307: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Embargada, consoante r. despacho de fl. 303. Int.

0011596-36.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-92.2011.403.6112) JOSE CARLOS PAULINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

À vista do contido na certidão de fl. 18, proceda o Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas.Assim que formalizada, providencie o Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do auto/termo de penhora, prova da intimação, inicial e CDA, referentes à execução fiscal antes mencionada. Mantendo-se inerte, venham-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000099-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) MOVEPA MOTORES VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Preliminarmente, tragam os Embargantes instrumentos de mandatos originais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente ao Embargante João Antonio Mottin Filho, porquanto a lei 1060/50, visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física. Deste modo, indefiro o pedido quanto às pessoas jurídicas embargantes, que não se enquadram na exceção admitida pela Jurisprudência (entidades filantrópicas).Int.

0000101-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-

07.2012.403.6112) R V CONSTRUCOES TRANSPORTES E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200559-41.1994.403.6112 (94.1200559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMILIO ESTRELA RUIZ CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X EMILIO ESTRELA RUIZ X ANIDENE MELLO ESTRELA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, levantada eventual penhora, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0008879-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 82: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Assim que devolvidos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão (fl. 80). Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001899-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0)) LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002796-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-44.2001.403.6112 (2001.61.12.007333-4)) AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES

HILDEBRAND(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000016-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-42.2011.403.6112) AVERALDO DE ASSIS SILVA - ESPOLIO(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Vistos. No acórdão proferido nos autos da Apelação Cível referente aos Embargos à execução nº 94.12004401-1, aqui copiado às fls. 827/845, que deu provimento à apelação, decretou insubsistente a penhora levada a efeito em decorrência de arresto, bem assim a exclusão do embargante Wilhelm Stadler, sucedido por Wilhelm Stadler Júnior. Determinou ainda que este Juízo fosse comunicado imediatamente para tomar as providências com relação à insubsistência da penhora. Cumpre esclarecer que o arresto dos imóveis matrículas nº 2568 e 1909 (fls. 226/227), ambos do CRI de Rancharia/SP, foram convertidos em penhora às fls. 232 e 524, respectivamente. A penhora do imóvel matrícula nº 2568 foi levantada em razão de sua arrematação, conforme r. despacho de fl. 684, tendo sido cancelado o registro da constrição à fl. 698. Quanto à penhora do imóvel matrícula 1909 também foi determinado o levantamento da constrição (fl. 821), em virtude do coexecutado ter garantido integralmente a

execução, conforme depósito de fl. 801, tendo sido também cancelado o registro da penhora à fl. 825. Nesse diapasão, por uso da analogia, deve ser levantado o depósito de fl. 801, uma vez que acabou por substituir a primeira penhora, ou seja, do imóvel matr. nº 1909. Isso posto, determino à Secretaria que expeça-se o alvará de levantamento em favor do coexecutado Wilhelm Stadler Júnior, ou de seu procurador se tiver poderes para tanto. No tocante à exclusão do referido coexecutado, aguarde-se o trânsito em julgado da apelação, uma vez que este Juízo foi comunicado para tomar providências com relação à insubsistência da penhora. Intimem-se as partes. Prazo : 05 dias. Após, a regular intimação das partes, cumpra-se esta decisão. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se, com urgência.

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos. Melhor analisando os autos, observo que a presente execução encontra-se garantida por dinheiro, tendo em vista as guias de depósito acostadas às fls. 98 e 171. Assim, suspendo o andamento desta execução, até julgamento definitivo dos embargos opostos (fl. 179), restando indeferido, por ora, o pedido de fls. 173 e verso. Aguarde-se. Fl. 176: Defiro a juntada requerida. Int.

Expediente Nº 2294

EMBARGOS A EXECUCAO

0003575-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)) NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 19/20: Por ora, diga a Embargante se permanece interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo celebrado pela empresa executada (fls. 10/17). Sendo negativo ou permanecendo-se inerte, venham-me os autos conclusos para sentença. Persistindo o interesse, desarquiem-se os autos nº 1207032-04.1998.403.6112, para extração das cópias, como determinado à fl. 06, inclusive do despacho que nomeou o n. advogado como curador, independentemente do recolhimento de custas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007627-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4)) NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003783-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2011.403.6112) CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002530-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205326-54.1996.403.6112 (96.1205326-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0004354-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-40.2011.403.6112) SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 41 : Recebo como aditamento à inicial. Considerando que a execução fiscal encontra-se integralmente

garantida pelo depósito (fl.36), admito os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006918-75.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

À vista do contido na certidão de fl. 228, proceda a Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas. Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora. Mantendo-se inerte, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007349-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001020-9)) WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 17: Defiro a juntada requerida. Todavia, para melhor instrução dos autos, determino à Secretaria, excepcionalmente, que providencie a juntada do despacho proferido à fl. 58 dos autos da execução pertinente, que considerou sanada a ausência de intimação formal do executado. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0000823-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-85.2005.403.6112 (2005.61.12.003286-6)) ILDA OLIVA SALTEIRO(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato ou o termo de nomeação de advogado dativo, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi a retificação do polo ativo destes embargos, fazendo constar como embargante a executada pessoa física. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Fl. 203/204: Indefiro a intimação requerida. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar a regularidade do parcelamento, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva acerca da situação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 208/2093 Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 200), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0028953-32.2012.403.000/SP acostada às fls. 230/232. Fl. 225: Mera informação. Nada postulado. Int.

0008100-19.2000.403.6112 (2000.61.12.008100-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC FRIO COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0010193-81.2002.403.6112 (2002.61.12.010193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 57: Por ora, regularize a executada sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 58 não está firmada. Outrossim, observa-se da análise do documento acostado às fls. 59/61 que o atual representante legal da empresa com poderes para representá-la em Juízo, passou a ser, ao que parece, José Horácio Sancho. Prestados os esclarecimentos e regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 56.Int.

0002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

(r. deliberação de fl. 305): Vistos. Ante a informação do 2º CRI Ribeirão Preto (fl. 301), de que o ofício expedido à fl. 292, ficará, por tempo indeterminado, arquivado naquela Serventia, desnecessária sua reiteração. Assim, respeitosamente, revogo a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 304. Intime-se o executado proprietário do imóvel penhorado nestes autos, por meio de sua advogada (fl. 153), a fim de realizar as providências cabíveis para cancelamento do registro da construção. Para tanto, publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 304.Int.(.r deliberação de fl. 304): Fl. 289: Por ora, proceda a executada à adequação de seu pedido, conforme disposto no r. despacho de fl. 286, uma vez que a União Federal é citada nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Se em termos, cumpra-se integralmente o referido provimento. Fl(s). 298: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, à vista do contido às fls. 301/302, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 292, intimando-se os executados para retirá-lo em Secretaria, para apresentação junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto/SP.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003346-48.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ESTEVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES)

Fl. 14: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.Tendo em vista a certidão de fl. 17 e em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 14, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Inobstante, solicite-se ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado descrito à fl. 18, se possível, algum esclarecimento acerca da respectiva diligência. Int.

0010018-72.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fl. 48 : O documento juntado às fls. 49/52 não comprova que o subscritor da procuração de fl. 46 possui poderes para representar a empresa executada em Juízo.Assim, cumpra a executada adequadamente o despacho de fl. 47, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 37/44.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0002362-30.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Ante a inércia retro certificada, deixo de conhecer da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 22/26, ante a irregularidade da representação processual da executada. Requeira o(a) exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 351

ACAO PENAL

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Fls. 150/156: Observo que a audiência foi designada para o dia 07/03/2013 e não para o dia 07/02/2013, conforme manifestou-se a Defesa. Assim, indefiro o pedido e caso haja algum obstáculo médico, deverá ser atestado pelo médico que o réu está impossibilitado para prestar depoimento em audiência de interrogatório. Sem prejuízo, forneça o defensor, no prazo de um dia, o novo endereço do réu para que seja intimado da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-90.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0007824-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102) FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça, bem como sobre a penhora efetuada Fls. 176 e seguintes: a providência já foi requerida e deferida. Assim, cumpra a exeqüente o despacho de fl. 175.

0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL

LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Fl. 221: preliminarmente, indique a CEF o endereço que podem ser encontrados os veículos indicados para penhora.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Fl.185: informe a exequente o local onde pode ser encontrado o veículo indicado para penhora.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Depreque-se a penhora, avaliação e posterior hasta pública da parte ideal(1/16) do imóvel localizado na cidade de Guará/SP, registrado no CRI de Ituverava/SP, matrícula nº18.623. Para tanto, intime-se a exequente CEF a comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s).Int.

0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Depreque-se a penhora, avaliação e posterior hasta pública dos veículos indicados à fl.91. Para tanto, intime-se a exequente CEF para indicar onde se encontram os bens, bem como comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s).Int.

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

...vistas as partes(informacoes Bacenjud).

0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.Ribeirão Preto, d.s.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Vista à CEF sobre a penhora, avaliação e depósito levada a efeito às fls. 144 e seguintes.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA

FL. 142: nova vista à CEF, tendo em vista que os bens já foram levados a leilão e não houve arrematante.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Fl.91: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FIAT/PALIO WEEKEND, placa CHH-9088. Após, nova vista a CEF.

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Diante da certidão retro, vista à CEF para que requeira o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça.

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS FERREIRA

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça dando conta que o bem indicado para penhora e avaliação (monark/AVX SPORT, ano 1988/1988, placa BVK-3605) já foi vendido pelo executado há mais ou menos quinze anos, intime-se a CEF para que indique outros bens passíveis de penhora.

0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

Vista à CEF sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

Diante da informação retro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a execução dos honorários e requeira o que for do interesse no que se refere aos extratos até então não apresentados pela CEF. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais. Fls. 71 e seguintes: a diligência requerida (Bacenjud) já foi efetuada e restou infrutífera e

ficou demonstrado que o executado não mantinha qualquer movimentação bancária. Assim, indefiro, por ora, nova pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, devendo a CEF indicar outros bens passíveis de penhora.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY HOLANDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Diante do trânsito em julgado de fl.49, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO
Fls. 79/80: preliminarmente, será providenciada a transferência do valor bloqueado. Comprovado o depósito em conta judicial, tome-se por termo a penhora do valor transferido e, em seguida, intime-se o executado para que, querendo, oferte a defesa que entender cabível.Não havendo resposta, oficie-se à CEF para que o valor seja convertido em favor da CEF, comprovando-se nos autos.

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO
Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 43/45: vista à CEF.

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS MARCELO PEDRO
Com a citação do executado, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0002748-27.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS MACHADO
Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça.

0004161-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORBERT RITZINGER
Fl. 59: é dever da parte indicar corretamente o nome do estabelecimento e o respectivo endereço para que se possa oficiar como requerido

0004447-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO)
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI
Vista à CEF para que indique os endereços atualizados dos co-executados C3 Distrib. De Livros Ltda, Ana Cláudia de Paula Pereira e Carlos Alberto Montes Biasoli.

0005513-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud. Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0000134-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTECOM COML/ LTDA EPP X ALIRIO OLIVEIRA SILVA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0000145-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X CLAUDIA FERREIRA FUZO X JOSE CARLOS BIASON
Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 56.

0002525-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA APARECIDA COCHONI
Com a citação da parte executada, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora, tendo em vista que aquele indicado para penhora foi restituído ao banco.

0002614-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE LOURDES PAULA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA
Vista à CEF para que recolha a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 35 e seguintes, restituindo-se ao Juízo deprecado para prosseguimento das diligências.

0003429-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER LIMA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO
Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Defensor, para que promova o pagamento do valor exequendo (diferença), no importe de R\$ 799,27, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA MARIA VIEIRA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO
Diante da certidão de fl. 36 do Sr. Oficial de Justiça constatando a negativa de endereço do réu, manifeste-se a CEF.

0005419-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SIMPLICIO DA SILVA
Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça que informa sobre a quitação da dívida, conforme recibo que junta.

0005610-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO FRANCISCO ARAUJO
Vista à CEF sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça.

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Vista à CEF sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça.

0005958-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M L C GALVAO - EPP X MARIA LUCIA COUTINHO GALVAO

Deprequem-se as citações. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Faculto à exequente a sua retirada para distribuição junto ao Juízo deprecante às suas expensas.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI

Fls. 78/79: vista à CEF. Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora, uma vez aqueles que guarnecessem o consultório dos executados são bens imprescindíveis ao exercício da profissão. Deve, portanto, indicar outros bens passíveis de penhora.

0006272-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI ME X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Com a citação da parte executada, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0006387-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO ME X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO

Vista à CEF sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI

Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficiala de Justiça.

0006561-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIETA ELCI GUGLIELMETTI DE ARAUJO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0008906-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DOS SANTOS

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008942-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008950-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0008951-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor

exequendo.

0009523-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS GIACOMINI NAKAMURA

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s); bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002603-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOYCE ANNE DO AMARAL DE MOURA

Recebo a manifestação de fl.46 como desistência do prazo recursal. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl.43, arquivando-se os autos a seguir

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306211-94.1994.403.6102 (94.0306211-8) - GUZZO & CIA LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0301931-41.1998.403.6102 (98.0301931-7) - MOACIR MAZALI X HERBERTO VIEIRA SILVEIRA X GLORIA RIBEIRO DA SILVEIRA X BENEDITO VALERIO DE OLIVEIRA MAIA X AMILTON DE ALMEIDA RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1) - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0009367-36.2012.403.6102 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0009384-72.2012.403.6102 - JOAO TEODORO SOARES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0009436-68.2012.403.6102 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0009438-38.2012.403.6102 - MIGUEL MOLINA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0009440-08.2012.403.6102 - SILVANO MELEGATI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0009448-82.2012.403.6102 - JOSE ZALBINATI - ESPOLIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Requisite-se ao SEDI a retificação do termo de autuação, alterando-se o nome do autor JOSÉ ZALBINATI para ESPÓLIO DE JOSÉ ZALBINATI, conforme decisão da f. 474.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0002580-77.2012.403.6138 - LOURIVAL MENDES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 3014

MONITORIA

0001029-20.2005.403.6102 (2005.61.02.001029-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Em face da concordância da CEF com o desbloqueio dos valores junto ao Banco Itaú Unibanco, defiro o requerimento da executada MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI, realizado nas f. 750-759. Tendo em vista que os valores bloqueados no Banco Santander e Itaú Unibanco, respectivamente com relação aos executados MARIA APARECIDA COSTA FERRI e MARCELO DA COSTA FERRI, são insuficientes para pagamento das custas processuais, determino o desbloqueio dessas contas, por se tratarem de valores irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até posterior manifestação da parte interessada. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Requeira a CEF o que de direito, em face do decurso de prazo para a parte exequente. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Ciência à CEF da informação prestada pelo executado na f. 118. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Defiro 30 dias improrrogáveis à CEF para manifestação conclusiva sobre os documentos de f. 91-94. Sucessivamente, intime-se pessoalmente a advogada dativa da parte ré para manifestação, nos termos do despacho da f. 97, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo

Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Indefiro a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que o valor do veículo é muito superior a dívida apontada pela União, não havendo prejuízo eminente de desvalorização do patrimônio. Ademais, o veículo já se encontra com restrição que impede sua transferência, imposta por este Juízo, conforme f. 425. Dessa forma, os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado, até decisão final no agravo de instrumento. Int.

0015024-76.2000.403.6102 (2000.61.02.015024-7) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6) - TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA X DIAHYR MINHOLO ALGUIN - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003537-70.2004.403.6102 (2004.61.02.003537-3) - SANZOVO E CARMO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

A empresa MULTH COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da exigência fiscal de créditos tributários relativos ao tributo COFINS incidente entre novembro de 2000 e fevereiro de 2001. Alega, em síntese, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local o processo n. 96.0307804-2, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela em agosto de 1996, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com o próprio tributo e com a COFINS, sendo posteriormente prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora de promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL apenas com as parcelas da COFINS. Em grau de recurso, houve apenas a alteração da forma de correção dos créditos compensáveis. Após o trânsito em julgado, a autora promoveu a compensação dos créditos apurados com as parcelas da COFINS, relativas ao período de 11.2000 a 2.2001. Afirma, outrossim, que o Fisco utilizou fator de

UFIR inferior e diferente da época, apurando um saldo menor de créditos compensáveis (f. 6). Aduz, ainda, que a Receita Federal instaurou contra a autora a Representação COFINS EAJUD n. 57/2011, datada em 4.3.2011, objetivando a cobrança do referido tributo, indevidamente declarado em DCTF como compensado com base na ação n. 96.0307804-2, uma vez que entendeu que a empresa não possuía créditos para compensar. Por fim, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição. Juntou documentos (f. 17-139). A decisão das f. 142-143 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 148-165, convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão da f. 170. A União apresentou contestação às f. 187-188, sustentando, em síntese, que os créditos que a autora dispunha, com base na ação judicial n. 96.0307804-2, já haviam se esgotado com as compensações por ela realizadas para a extinção de débitos da COFINS, relativamente ao período de 3.1995 a 1.1996. Requereu, pois, a improcedência do pedido. O despacho da f. 216 converteu o julgamento em diligência, intimando a autora a apresentar documento que comprovasse a data em que a União foi intimada do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do processo n. 96.0307804-2, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como para que juntasse a estes autos cópia do procedimento administrativo, por meio do qual tentou compensar seu crédito com a contribuição COFINS, relativamente ao período de 11.2000 a 2.2001. Manifestação da parte autora à f. 218, acompanhada dos documentos das f. 219-274. À f. 276, a União informou não possuir interesse na produção de provas. Por meio do despacho da f. 277, foi solicitada cópia do processo n. 96.0307804-2, à 2.ª Vara Federal local, notadamente da certidão de intimação da União acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como do despacho que deu ciência do retorno dos autos à Primeira Instância. Às f. 280-282, foram juntadas as cópias encaminhadas pela 2.ª Vara Federal local. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). A controvérsia retratada nos autos limita-se aos débitos de contribuição da COFINS, registrados pela Fazenda, decorrentes de valores informados pela parte autora em DCTFs, nas quais foi declarada a compensação. Segundo a União, os créditos oriundos da ação judicial n. 96.0307804-2 já haviam sido utilizados pela autora em outra compensação, referente ao processo administrativo n. 10840.003812/96-11 (f. 125), passando, então, a cobrá-los administrativamente. Destaco, neste contexto, orientação jurisprudencial que preconiza a equiparação dos efeitos da confissão de dívida do contribuinte, efetivada mediante DCTF, ao lançamento fiscal, porquanto se tornaria prescindível a atividade do Fisco de verificar a ocorrência de fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, bem como de notificá-lo para cumprir a obrigação, visto que o próprio contribuinte já teria realizado todas essas atividades, possuindo conhecimento do dever de honrar a obrigação. Essa construção da jurisprudência se fez nos casos em que o tributo declarado não foi pago no prazo fixado pela legislação e não houve necessidade de lançamento de eventuais diferenças. Trata, assim, de autorizar a conduta do Fisco que, sem efetuar o lançamento previsto pelo CTN - seja por homologação ou de ofício - procede à inscrição dos valores devidos em dívida ativa para cobrança, daí advindo sua exigibilidade. Não obstante a orientação jurisprudencial destacada, não vislumbro como coaduná-la à hipótese em que o contribuinte, cumprindo a obrigação acessória de apresentação da DCTF, efetua todas as atividades tendentes à apuração do quantum devido e procede ao pagamento do tributo por meio de compensação de valores. O que ocorre, na verdade, é que a compensação declarada via DCTF, contendo todas as informações necessárias à verificação do crédito e à fiscalização, quanto aos valores que estão sendo pagos, não se equipara àquela situação em que o contribuinte apenas declara a existência de débitos em DCTF e não realiza o pagamento ou o realiza a menor. Somente nesses últimos casos, existe a prescindibilidade do lançamento, sendo possível a inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação do devedor e de lançamento de ofício. Caso a Fazenda Pública não concorde com a compensação levada a cabo pela contribuinte, deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas, pois o contribuinte deve ser formalmente notificado do lançamento tributário, para que possa se valer dos meios de defesa previstos em lei. Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, em vez de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. Considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. Ressalto que há necessidade de lançamento de ofício não apenas para cobrar diferenças não declaradas na DCTF, mas também para notificar o contribuinte a respeito da compensação não homologada. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora este posicionamento: **TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para**

impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeat, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeat), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1179646, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 22.9.2010, p. 185).

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário. 5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 701634/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJU 6.3.2006, p. 195). Entendimento contrário não se afigura adequado, porque impediria o contribuinte de exercer o direito de defesa, seja contra o lançamento de ofício seja contra a decisão que não homologou a compensação. Da análise dos autos, constata-se que: a) os créditos exigidos referem-se aos períodos de 11.2000 a 2.2001; b) os recibos das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs são datados em 15.2.2001 (f. 237) e 11.5.2001 (f. 262); c) a ação de rito ordinário que reconheceu o direito de a autora proceder à compensação transitou em julgado em 16.8.2000 (f. 281) e; d) a Representação COFINS EAJUD n. 57/2001 é datada em 4.3.2011 (f. 84). Por seu turno, resalto que o direito da

Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa, ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Conforme já mencionado, a ação de rito ordinário que reconheceu o direito de a autora proceder à compensação transitou em julgado em 16.8.2000 (f. 281), e a Representação COFINS EAJUD n. 57/2001 é datada em 4.3.2011 (f. 84). Destarte, no presente caso, verifica-se que a formalização do processo administrativo visando à cobrança da COFINS, indevidamente declarada em DCTF como compensada com base na ação de rito ordinário n. 96.0307804-2, foi realizada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do referido processo, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do aludido crédito fiscal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos créditos exigidos na Representação COFINS EAJUD n. 57/2011, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação. Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-80.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Recebo a conclusão da fl. 193. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a autora aduz, em síntese, que: a) o réu representou a União na execução fiscal nº 143/96, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Araras - SP, ajuizada em razão do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 95 015966-09 e objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.201106/95-10; b) para a quitação do débito exequendo, foi depositada, judicialmente, a quantia de R\$ 1.056,89 (um mil e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o que deu ensejo à expedição de alvará de levantamento em nome do réu; c) em 11 de dezembro de 1998, aquela quantia foi levantada e depositada na conta corrente nº 000901.025005-5 do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, mantida pelo réu; d) a referida verba nunca foi convertida em renda da União; e) entre 3 de janeiro e 12 de fevereiro de 2003, o réu recolheu aos cofres públicos, por meio de guias DARF, valor inferior ao devido à União. Da análise dos autos, verifico que, de fato, em 11 de dezembro de 1998, as quantias depositadas judicialmente nos autos da execução fiscal mencionada foram creditadas na conta corrente nº 000901.025005-5 do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (fl. 42) e que, posteriormente, em 30.1.2003 e 12.2.2003, em guias DARF, foram recolhidos os valores de R\$ 975,08 (novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) e de R\$ 81,81 (oitenta e um reais e oitenta e um centavos), respectivamente (fls. 44-45). Feitas essas considerações, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, considerando os mencionados valores e as datas do levantamento e das posteriores restituições, calcule a diferença alegada pela União. Com a juntada do cálculo aos autos, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se o exequente LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA, na pessoa do seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Expeçam-se os alvarás de levantamento com relação aos valores depositados nas f. 442-443. Publique-se o despacho da f. 445. Int. DESPACHO DA F. 445: Determino a retificação do nome do exequente LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA nos exatos termos do extrato da Receita Federal juntado na f. 438. Após expeça-se novamente ofício requisitório, nos mesmos termos do

anteriormente expedido na f. 431. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Requeiram os exequentes ORLANDO FARACCO NETO e ALBERTO TCHAKERIAN o que de direito, em face da realização dos depósitos às f. 442-443. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIZAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HORIZAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

A secretaria deverá cadastrar o nome do advogado do Banco Volkswagen no sistema processual, a fim de que ele receba futuras publicações. Tendo em vista a concordância da União na f. 509, com relação ao pedido de desbloqueio realizado pelo Banco Volkswagen SA nas f. 495-500, defiro o desbloqueio do veículo, conforme requerido. Com relação aos demais veículos, com impossibilidade de transferência às f. 455-491, tendo em vista o desinteresse da União na manutenção das restrições, manifestado na f. 509, determino o desbloqueio de todos os veículos. Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos requeridos pela União nas f. 493 e 509. Oportunamente, publique-se este despacho e o de f. 507. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000738-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000738-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA FERNANDA HENRIQUES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Em face do transcurso do prazo, intime-se a parte ré, na pessoa do advogado dativo, com prazo de 10 dias, para esclarecer se houve o pagamento do débito, conforme requerido na audiência realizada em 22.08.2012. Sucessivamente, intime-se a CEF, no prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 3015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Considerando que a inadimplência da requerida é recente (14.12.2012, conforme noticiado à fl. 3), intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, informar a situação da dívida mencionada na inicial. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0000890-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES(SP109513 - LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Verifico que pende intimação para pagamento (art. 475-J do CPC), apenas com relação aos executados IVAIR GOMES e INDIANA LONDE DOMINGOS. Dessa forma, determino que a CEF se manifeste com relação às certidões do oficial de justiça nas f. 209, 215-verso, 225, bem como sobre o despacho da f. 234, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, especificamente, acerca da proposta de acordo noticiada e documentos apresentados às fls. 145-150.Int.

0011890-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Vista dos autos à parte autora.Int.

0002539-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEVILE COMÉRCIO DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA. ME, IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE e PAULO CÉSAR DE ANDRADE, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - Op. 734 nº 24.1942.734.20-19, no montante de R\$ 56.480,69 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 29.4.2011.Juntou documentos às fls. 6-18.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 65-78, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada, a qual já possui título executivo. No mérito, aduziu a nulidade de cláusulas do contrato, porquanto não houve especificação da taxa dos juros remuneratórios; a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo; e a necessidade de previsão contratual expressa para que haja capitalização de juros. Outrossim, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteou a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 83-112, sustentando a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e rebatendo os argumentos dos embargantes.É o relatório. Em seguida, decido.Inicialmente, anoto ser dispensável a realização de perícia, posto que, no presente caso, não é necessária dilação probatória para a resolução das questões suscitadas.Destaco, ainda, que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a análise das questões que se impõem. Outrossim, anoto que não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de abertura de crédito e a nota promissória que instruem a inicial não podem ser considerados títulos executivos, porquanto não representam obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco as súmulas do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n. 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Súmula n. 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Ressalto, ademais, que os embargos monitorios apresentados neste feito informam as causas dos pedidos neles formulados, inexistindo a alegada inépcia.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelos embargantes.Da Capitalização de Juros e da Especificação da taxa de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 16.2.2006 (fls. 6-12), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.Anoto, ademais, que as tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de seus valores no contrato. Outrossim, no caso dos autos, a cláusula quinta do contrato (fl. 8) estabelece que as taxas de juros serão informadas, mensalmente, por meio dos extratos bancários.A questão dos juros, no entanto, dispensa maiores análises porque o documento da fl. 13 demonstra que, além do valor principal, neste feito estão sendo pleiteados os valores da comissão de permanência e das despesas de cobrança.Da aplicação cumulativa da

comissão de permanência com outros encargos A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154). No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê, na hipótese de impontualidade ou de vencimento antecipado da dívida, a cobrança da denominada comissão de permanência, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira - fl. 10). No entanto, da análise do demonstrativo de débito da fl. 13, observo que, além do valor principal, foi cobrada comissão de permanência e despesas de cobrança. Destarte, a exclusão dessas despesas do montante da dívida é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios para determinar a exclusão do valor atinente às despesas de cobrança, que tenha incidido no montante do débito concomitantemente com a comissão de permanência. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo prosseguir o feito, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000273-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA REGINA BERTOCO

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 34 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005255-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERNANDO MAGIONI (SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 37.204,44 (trinta e sete mil e duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), débito posicionado para 16-5-2012 (fl. 3). Devidamente citado (fls. 23-24), o réu deixou de apresentar embargos. À fl. 29, a parte autora requereu a desistência do feito, que teve a concordância do réu (fls. 30-31). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 29 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 4-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Neste sentido: STJ, RESP 200200220917, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 05/05/2003 PG: 00304. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008619-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES DE SOUZA

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 58 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008820-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIZ MIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 16.727,60 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), débito posicionado para 14-9-2012 (fl. 3). À fl. 37, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 37 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 4-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos, diante da ausência da citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009489-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON DOS REIS OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 29) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-11 E 13-21, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Requeira o SEBRAE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor das f. 458, 459 e 460. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007613-30.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a anulação da multa que decorreu do auto de infração nº 477/ASV/2007, ou, subsidiariamente, a redução de seu valor mediante a aplicação de atenuantes previstas no art. 22, 1º, II e III, da Resolução ANAC nº 25-2008. A parte autora alega, em síntese, que: a) no dia 19.12.2007, um vôo da companhia autora, que sairia de Salvador, BA (Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães) com destino a Vitória da Conquista, BA, foi cancelado; b) em razão desse cancelamento, um passageiro efetuou Registro de Ocorrência junto à ANAC, não obstante tenha sido providenciado o transporte terrestre para o seu destino; e c) a ocorrência deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 477/ASV/2007 e ao início de procedimento administrativo, que culminou na imposição de multa. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa administrativa imposta até o final julgamento do feito, mediante o depósito judicial do valor da penalidade questionada. Juntou documentos (fls. 19-44). A decisão das fls. 80-81 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consignando que o depósito pleiteado independe de autorização judicial. Posteriormente, a r. decisão das fls. 96-98 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada às fls. 90-94 para suspender a exigibilidade da multa questionada, até o julgamento final deste feito, e, conseqüentemente obstar eventual registro no CADIN, desde que seja efetuado o respectivo depósito judicial. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação e os documentos das fls. 105-123 e 125-220. Réplica às fls. 228-233. Guias de depósito judicial foram juntadas às fls. 104 e 235. Relatei o que é necessário. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro a produção de novas provas. Destaco, nesta oportunidade, que a multa em questão teve por fundamento o artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei nº 7.565-1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), que dispõe: Art. 302. A multa será

aplicada pela prática das seguintes infrações:(omissis)III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:(omissis)p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;(omissis)A infração cometida pela empresa aérea foi relatada no auto de infração da seguinte forma:Em 19 de dezembro de 2007, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador-BA, deixou de transportar no voo PTB1457, o Sr. Antenor da Silveira Cardoso Filho, passageiro portador do bilhete aéreo com reserva confirmada, por motivo de cancelamento (fl. 34).Destaco, nesta oportunidade, que a Portaria - ANAC n 676/GC-5, de 13.11.2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, estabelecia:Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea. 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem. 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso. 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.Art. 23. Se o usuário deixar de viajar em virtude de atraso na conexão, as obrigações de que trata o artigo anterior serão de responsabilidade da empresa cuja aeronave deu causa à perda do embarque.Os dispositivos mencionados foram revogados pela Resolução - ANAC nº 141-2010, mas são aplicáveis ao presente caso, porquanto estavam em vigor à época da autuação.Feitas essas considerações, anoto que no registro fiscal lavrado em resposta à reclamação do passageiro, a autora afirma que o voo foi cancelado em razão de problemas técnicos (fl. 36). Outrossim, na inicial, confirma os fatos narrados no auto de infração, alegando, no entanto, que a responsabilidade decorrente da infração seria excepcionada tanto pelo artigo 256, inciso II, 1º, alínea b, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, como pelo artigo 393 do Código Civil, segundo os quais a força maior impede a formação do vínculo jurídico referente à responsabilidade civil. Ocorre que esses dispositivos não se aplicam ao caso dos autos, tendo em vista que a autora foi multada por não ter cumprido sua obrigação contratual de acomodar o passageiro em outro voo, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea. Essa obrigação é expressamente prevista no artigo 22 da Portaria - ANAC n 676/GC-5-2000, razão pela qual é intrínseca ao contrato de transporte aéreo de passageiros (não se tratando, por isso, de responsabilização civil).Anoto, ademais, que o fato de o artigo 169 da Lei nº 7.565-1986 preconizar que Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo não afasta a obrigação da empresa transportadora de acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, conforme previsto na Portaria - ANAC n 676/GC-5-2000.Da mesma forma, o reembolso do valor pago pelo bilhete não elide aquela obrigação.Depois de demonstrada a impertinência da tese de força maior e da existência de causa que afasta a responsabilidade contratual da empresa aérea de acomodar o passageiro em outro voo, convém destacar que o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565-1986) previa a imposição de multa com base em multiplicador (de até mil vezes) de valor de referência (art. 299). Posteriormente, a ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182-2005, substituiu aquele parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25-2008, que dispôs sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, e seus respectivos anexos.Observo, em seguida, que, no caso dos autos, não existe fundamento para a redução da multa, tendo em vista que, conforme foi consignado no parecer da fl. 148, por ocasião de sua fixação, além de uma atenuante, também foi considerada uma circunstância agravante. Sendo assim, se justifica a manutenção do valor da penalidade imposta (R\$ 7.000,00 [sete mil reais]), que é o montante médio previsto na tabela de multas aplicáveis às infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos, constante do Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.Por último, rejeito a alegação de confisco, tendo em vista que o valor da multa é extremamente ínfimo quando comparado com o patrimônio positivo de vários milhões de reais da autora, que atua no ramo da aviação. Veja-se, por exemplo, notícia coletada no sítio eletrônico Investe São Paulo, segundo a qual em 2009, a empresa investiu US\$ 60 milhões na compra de quatro jatos ERJ-145, da Embraer, para 50 passageiros, e agora, em 2010, vai investir outros US\$ 90 milhões na compra de sete jatos do mesmo modelo para criar duas novas rotas (www.investe.sp.gov.br/noticias/lenoticia.php?id=11317&c=6). Diante disso, a penalidade não representa qualquer ameaça para situação patrimonial da autora, não havendo qualquer base para a alegação de confisco.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas, bem como a pagar à ré honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P. R. I.

0008844-92.2010.403.6102 - JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Jurandir Alves Pereira e outros ajuizaram a presente ação contra a União e outro, visando a assegurar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente ferroviário ocorrido em 5.9.1986, envolvendo Aloísio Alves Pereira (filho dos dois primeiros autores e irmão do terceiro), ocasionando a amputação de sua perna. O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, que, por meio da decisão de fl. 446, deferiu a inclusão da União (sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal) no pólo passivo da ação, e determinou a redistribuição a uma das varas federais desta Subseção Judiciária. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 123-135, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. A União apresentou contestação às fls. 477-488, sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei n. 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 489-521). Intimados a se manifestarem sobre as preliminares alegadas pelos réus, bem como para especificarem as provas a serem produzidas, os autores permaneceram inertes (fl. 524). A União informou a inexistência de novas provas a serem produzidas (fl. 527), ao passo que a Fazenda do Estado de São Paulo não apresentou manifestação (fl. 532). A decisão de fl. 534 converteu o julgamento em diligência, ratificou os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, e determinou a intimação da parte autora para informar se ainda persistia o interesse na oitiva das testemunhas, sendo cientificada que o silêncio importaria em desistência da prova oral requerida. Devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação (fl. 536). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. No tocante às preliminares alegadas, verifico que o juízo estadual, por meio da decisão de fls. 371-375, afastou a incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei n. 20.910/32, aplicando, para o caso, a prescrição vintenária e o artigo 2.028 do Código Civil. Referida decisão foi ratificada por este juízo federal. Ademais, a jurisprudência anterior ao advento do Código Civil de 2002 é uníssona em reconhecer que a prescrição prevista no Decreto-lei n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. Nesse sentido o enunciado da súmula n. 39 do Superior Tribunal de Justiça. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Dano Moral. Não existência. Observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. Por oportuno, ressalto que a vítima do mencionado acidente - Aloísio Alves Pereira -, ajuizou ação de indenização na esfera estadual, sob o n. 2264/86, julgada procedente em primeira instância (fls. 63-70) e mantida a condenação em segunda instância (fls. 72-76). No presente caso, não reputo caracterizado o dano moral autônomo causado aos autores. Diz-se, apenas, que foram causados danos ao seu filho, e que eles deveriam ser indenizados por terem acompanhado o sofrimento do menino. Este esforço de argumentação, a meu sentir, não é convincente. A indenização por danos morais é, via de regra, devida à vítima e não a seus familiares. A exceção é feita pela jurisprudência e pela doutrina em caso de morte. Nesta hipótese, a indenização cabe a seus parentes, presumindo-se o dano moral em caso de parentesco próximo. Não havendo óbito, o direito à indenização cabe apenas à vítima e não a todos os seus parentes e amigos próximos que acaso experimentem sofrimento por verem o sofrimento do ente querido. Este sofrimento deriva da natureza das coisas, da solidariedade e sentimentos inerentes ao conceito de família, mas não caracteriza dano moral autônomo, passível de indenização a ser paga paralelamente à indenização a que tem direito a própria vítima. É certo que se o sofrimento dos pais e irmão consistiu em acompanhar o sofrimento do filho/irmão, a sua reparação civil se dará com a satisfação que terá vendo o filho receber a indenização por dano moral já decidida nos autos do processo n. 2264/86, mencionada na inicial. Assim, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade (fl. 97), deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0009477-06.2010.403.6102 - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, prazo de dez dias, acerca da ilegitimidade para ser parte arguida pela União às fls. 339-340. Após, voltem conclusos. Int.

0003308-32.2012.403.6102 - LUCIENE ROSE LEMES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a

apresentação das contrarrazões pela União, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS MENDONÇA em face da UNIÃO, visando à anulação de lançamento tributário atinente ao IRPF do exercício de 2007; ao reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do mencionado tributo sobre valores que têm caráter indenizatório; e à repetição ou compensação de valores indevidamente pagos a título daquela exação. O autor sustenta, em síntese, que: a) em razão da sentença judicial que determinou a implantação de seu benefício previdenciários na DER, recebeu, no ano de 2007, a quantia de R\$ 39.758,48 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente ao total das diferenças a ele devidas e apuradas desde da data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento; b) sobre aquele valor, houve a incidência do imposto de renda retido na fonte, que totalizou o montante de R\$ 1.192,75 (mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos); e c) equivocou-se ao elaborar a Declaração Anual de Imposto de Renda (exercício 2008 - ano calendário 2007), o que deu ensejo à notificação de lançamento de ofício de imposto a pagar. Juntou documentos às fls. 15-52. Devidamente citada, a União se manifestou às fls. 60-71, sustentando a ocorrência da prescrição e pleiteando a improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico que: a) de fato, o autor recebeu a quantia de R\$ 39.758,48 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.61.85.000727-1, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e que, sobre referida quantia, incidiu imposto de renda retido na fonte, que perfaz o montante de R\$ 1.192,75 (mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) (fls. 17-24); b) na Declaração Anual de Imposto de Renda do ano de 2007, o autor informou o valor recebido em razão da decisão judicial e o respectivo imposto retido de forma equivocada (fls. 29-33); c) o equívoco deu ensejo ao lançamento tributário consignado na notificação das fls. 36-40, que considerou o pagamento informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 39.758,48 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e a respectiva retenção de R\$ 1.192,75 (mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos); o pagamento informado por Marques e Miziara Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 5.853,55 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e a respectiva retenção de R\$ 10,01 (dez reais e um centavo) e a diferença do valor informado pelo INSS a título de imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 1.192,75 (mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos); e d) na notificação de lançamento ainda constou os valores de multa e juros de mora (fl. 40). Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se, em relação ao imposto de renda, o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) (RESP 200801447730 - 1072272, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). Assim, o cálculo do imposto de renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. No entanto, para a hipótese narrada nos autos, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (omissis) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação. (omissis) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (omissis) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus 1º e 4º; Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (omissis) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (omissis) O pagamento previsto no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ainda que antecipado, é suficiente para extinguir a obrigação tributária, porquanto a condição resolutória, também prevista na mencionada norma, apenas dá a oportunidade para que autoridade fiscal afira a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte e do recolhimento do tributo, e, se for o caso, para que realize, de ofício, o lançamento de eventual diferença. Dessa forma, no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode, desde logo, pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sem que, para

tanto, seja necessário aguardar o término do prazo concedido à Fazenda Pública para revisar a conduta do contribuinte. Portanto, o prazo estabelecido no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser contado da data do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, do recolhimento do tributo que se pretende restituir e não do decurso do prazo para a homologação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Corte, firme no sentido de que a prescrição aplicável à repetição de indébito fiscal, nos termos do artigo 168 do CTN, sujeita-se ao prazo de cinco anos, contados do recolhimento indevido, inviabilizando o pedido de ressarcimento de indébito desembolsado cinco anos antes da propositura da ação. 2. Tal orientação encontra-se firmada em precedentes não apenas desta Turma, como da 2ª Seção, inclusive reafirmada em juízo de retratação, pelos respectivos colegiados, assim revelando que não fez a decisão agravada mais do que apenas aplicar a interpretação legal dominante no âmbito da Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREEX 00029369420094036100 - 1468916, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 23.8.2010, p. 362) Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do RE n. 566.621 e em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado, prevista na Lei Complementar nº 118-2005, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, ou seja, após a vacatio legis de 120 dias, prevista na mencionada lei. Assim, as ações propostas até 8.6.2005 ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, contados da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última ocorre após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 (dez) anos desde o fato gerador. Esse entendimento confirma a norma consignada no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31.8.2012, já na vigência da Lei Complementar nº 118-2005, razão pela qual a prescrição de 5 (cinco) anos é contada a partir do pagamento antecipado, o que ocorreu em 11.4.2007 (fl. 24). Dessa forma, contando-se o lapso temporal, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, verifica-se que a pretensão do autor, quanto a esta questão, foi alcançada pela prescrição, porquanto a demanda foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional. Quanto ao débito fiscal questionado, verifico que o autor, realmente, se equivocou ao indicar, na Declaração Anual de Imposto de Renda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como fonte pagadora dos valores dos benefícios previdenciários que recebeu de forma acumulada. É que os atrasados, embora provenientes de benefício previdenciário, não foram pagos pela autarquia, mas pela CEF, em cumprimento de requisição de pagamento (precatório ou RPV). Da mesma forma, se enganou quanto ao modo como lançou o valor do imposto retido na fonte por ocasião do recebimento daqueles valores. Entretanto, os documentos das fls. 17-24 comprovam a procedência do valor recebido (R\$ 39.758,48) e que a retenção informada (R\$ 1.192,75) foi efetivamente realizada. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissis) (STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (omissis) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

improvidas.(TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931)Assim, o cálculo do imposto de renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito.De outra parte, observo que, de fato, houve omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica (Marques e Miziara Agropecuária Ltda.), no valor de R\$ 5.853,55 (cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Nessas circunstâncias, entendo que o lançamento questionado pode, em tese, subsistir apenas em relação à mencionada omissão, caso a mesma se mostre juridicamente relevante sob o ponto de vista tributário.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação à pretensão de restituição do imposto de renda retido na fonte e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para anular o lançamento do débito fiscal (imposto, multa e juros) na parte em que utilizou como base de cálculo os valores recebidos da CEF em pagamento de valores fixados em ação judicial (R\$ 39.758,48) e em que glosou o IRRF (R\$ 1.192,75).Condeno a parte ré, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.P. R. I.

0008320-27.2012.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

MORLAN S.A., pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e a anulação do débito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 13855.001873/2003-81 (Auto de Infração n. 0812300/00048/03).Em suma, a inicial afirma que a autora obteve junto ao Serviço de Comércio Exterior - SECEX autorização para importar insumos com suspensão de tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados), assumindo o compromisso de exportá-los depois de sua aplicação na fabricação de seus produtos, nos termos do regime aduaneiro especial denominado drawback, modalidade suspensão (Decreto-lei n. 37-1966), obtido por meio dos Atos Concessórios nº 0028-99/000016-8 e nº 0028-99/000037-0.Aduz, ainda, que, em 16.10.2003, foi lavrado o Auto de Infração - MPF nº 0812300/00048/03, objetivando a cobrança do II e do IPI, em razão do não atendimento integral das normas relativas ao mencionado regime aduaneiro especial, quais sejam: a) os insumos importados não teriam sido utilizados na produção dos bens objeto das exportações (vinculação física dos produtos), com relação ao Ato Concessório n. 0028-99/000016-8; b)os Registros de Exportação (RE) apresentados não atenderiam as obrigações relativas ao citado regime, na medida em que três REs não teriam vínculo com o Ato Concessório n. 0028-99/000037-0, e que dois REs teriam sido utilizados para a comprovação de outros atos concessórios.Pondera-se, ainda, que percorreu a esfera administrativa sem sucesso, porém, ressalta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao proferir o Acórdão n. 3101-00.358, entendeu que, das quatro infrações apontadas como fundamentadoras do inadimplemento, somente a que afirma a falta de vinculação física dos insumos importados com as mercadorias exportadas poderia caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação (fl. 5).Por fim, aduz que a fungibilidade dos insumos importados, no prazo de validade dos atos concessórios, autoriza a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade, não descaracterizando a exportação objeto dos atos concessórios mencionados (fl. 9), bem como que a vinculação errônea do ato concessório ao registro de exportação, perante o SISCOMEX, não pode descaracterizar o regime de Drawback, especialmente por se tratar de uma simples falha administrativa, comprovada pelos documentos em anexo, sem falar no pedido de retificação dos dados gravados incorretamente feito pela mesma perante a própria Receita Federal do Brasil (fl. 18). A inicial está instruída pelos documentos de fls. 22-240. Por meio da petição e documentos de fls. 247-253, a parte autora trouxe aos autos extratos de comprovantes de depósitos judiciais do valor integral do crédito tributário discutido nos presentes autos.A decisão de fl. 254 recebeu a petição de fls. 247-253 como aditamento da inicial, asseverou que os referidos depósitos independem de autorização judicial, e determinou a citação da União, que apresentou a contestação às fls. 261-278, postulando, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.Relatei o que é suficiente. Decido.Não há questões prévias pendentes de deliberação.No mérito, a presente demanda questiona o lançamento de IPI e de II realizado no auto de infração nº 812300-00048-03 (de 16.10.2003), decorrente das importações de fios metálicos, em regime de drawback, a que se referem os atos concessórios nº 2899-000016-8 (30.6.1999) e nº 2899-000037-0 (10.12.1999), que implicaram o compromisso de exportação de arame zincado, de arame ovalado, de arame farpado e de telas de arame.Relativamente ao primeiro ato concessório, a inicial afirma que o lançamento buscou na alegação de ausência de vinculação física entre o que foi importado e o que foi produzido e destinado ao exterior. Relativamente ao segundo, a inicial afirma que o lançamento se fundamentou tanto na ausência de correlação entre os documentos de exportação e o ato concessório, como na vinculação dos documentos de exportação a atos concessórios diversos, o que implicaria, igualmente, a falta de demonstração da mencionada identidade física, que afastaria o tratamento fiscal benéfico. A autora sustenta que, diversamente do afirmado da autuação fiscal, realizou a exportação a que se comprometeu, com a diferença que, no seu processo industrial, não utilizou os mesmos fios que importou, mas outros idênticos, adquiridos em território nacional. Pondera, ademais, que, no julgamento do primeiro recurso administrativo que interpôs, o órgão julgador teria reconhecido somente que a falta de vinculação física dos insumos importados com as mercadorias importadas poderia caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação (fl. 5, terceiro parágrafo, da inicial). Argumenta, em seguida, que

a mera falta de identidade física não impede o aproveitamento das vantagens do regime especial de importação, desde que tenham sido utilizados insumos com as mesmas natureza, qualidade e quantidade, conforme reconhecem o Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgRG no REsp nº 591.624) e o próprio Fisco (Parecer Normativo COSIT nº 12-1996). Lembro que o regime aduaneiro especial denominado drawback, instituído pelo Decreto-Lei nº 37-1966, na modalidade versada nos autos, concede a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação da mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, sendo considerado incentivo à exportação pela lei. Assim, a finalidade do mecanismo do drawback é propiciar ao exportador a possibilidade de adquirir, a preços internacionais, e desonerados de impostos, os insumos (matérias-primas, partes, peças e componentes) incorporados ou utilizados na fabricação, ou melhor, industrialização do produto exportável; ou seja, é aplicável na importação vinculada a um compromisso de exportação. O importador beneficiário se compromete a exportar as mercadorias em cujo beneficiamento serão usados os insumos importados, tendo para isso um prazo, que, desrespeitado, dá ensejo à cobrança dos tributos com a exigibilidade suspensa quando da concessão do benefício do regime drawback. Observa-se, assim, que o regime em estudo é composto por uma série de requisitos: operação de importação, industrialização (na qual sejam utilizados os bens importados) e exportação dos produtos resultantes do processo de industrialização, dentro de determinado prazo. É razoável e consentânea com as finalidades do benefício fiscal (incentivo à exportação e ingresso monetário de recursos provenientes do exterior) a linha de argumentação no sentido de que não há necessidade de aplicação dos mesmíssimos bens fungíveis importados, sendo suficiente a aplicação de bens de mesma natureza, qualidade e quantidade, mesmo que adquiridos no mercado interno. Ocorre que os elementos dessa linha de argumentação devem ser demonstrados para que o benefício seja mantido, ou seja, mesmo que afastada a perfeita identidade entre o que foi importado e o que foi utilizado na industrialização dos bens destinados à exportação, permanecem as necessidades de que seja atendidos o prazo legalmente previsto e as quantidades que o produtor se comprometeu a realizar. Destaco, em seguida, a fundamentação do voto condutor do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deliberou sobre o recurso ali interposto pela autora. São quatro as infrações apontadas como suficientes para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportação. A primeira delas é quanto à inobservância do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, caracterizada de vinculação do documento de exportação com o ato concessório do regime. É certo que o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro então vigente determinava a anotação do benefício no documento comprobatório da exportação. Todavia, a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de descumprimento dessa obrigação nem o dever de vincular a exportação ao ato concessório é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido. Na segunda parte da primeira infração denunciada, o autuante aponta incorreto enquadramento das exportações no Siscomex: o código do drawback, suspensão comum, foi preterido por códigos diversos (80.116, SGP Sistema Geral de Preferências; e 80.000, exportação comum). Mutatis mutandis, repito aqui os argumentos expendidos no enfrentamento da primeira denúncia: a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de incorreto enquadramento das exportações no Siscomex nem o dever de enquadramento correto das operações no Siscomex é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido. A segunda infração denunciada é uma variante da primeira: vinculação do documento de exportação ao ato concessório do regime após averbação da declaração para despacho aduaneiro de exportação (DDE). Da mesma forma que já afirmei alhures, a revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de descumprimento dessa obrigação nem o dever de vincular a exportação ao ato concessório, previamente à averbação da DDE, é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido. A propósito das duas primeiras infrações denunciadas, entendo insuficientes para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar a denúncia exclusivamente fundada na falta de anotação do drawback no documento comprobatório da exportação e o incorreto enquadramento das operações no Siscomex. Nesses dois casos, apesar do lançamento ser motivado no inadimplemento de compromissos assumidos pela ora recorrente para a fruição dos benefícios do drawback suspensão, a aferição da suficiência do quantitativo e da observância do prazo das exportações restou prejudicada, no curso da ação fiscal, pela falta de apresentação dos livros/fichas de controle de produção, detalhando a entrada dos insumos importados e a saída das mercadorias a exportar. Na terceira infração, é denunciada a tentativa de uso, para comprovação do adimplemento deste drawback, (sic) exportações vinculadas a outros atos concessórios. Claro que uma exportação específica não se presta para demonstrar a baixa regular de dois atos concessórios distintos. Na quarta e última infração, a denúncia fiscal nos dá conta da existência de insumos importados com suspensão dos tributos e não utilizados na produção de mercadorias cuja exportação é informada no relatório de comprovação de drawback; noutros casos a infração foi apurada com base no ciclo produtivo informado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Aqui se discute o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do drawback, na modalidade suspensão, por inobservância do princípio da vinculação física, que impõe aos insumos importados com suspensão dos tributos (sic) aplicação direta e fisicamente à mercadoria exportada, seja integrando-a fisicamente a ela, seja, excepcionalmente, consumindo-se no processo produtivo. (...) In casu, (sic) inobservância do princípio da vinculação física apontada como infração suficiente para caracterizar o

inadimplemento do compromisso de exportação é fato incontroverso: a própria recorrente admite ter produzido as mercadorias exportadas com insumos nacionais similares àqueles importados com suspensão dos tributos. Nesse particular, também entendo imprestável para socorrer a ora recorrente o Ato Declaratório Cosit 20m de 17 de maio de 1996, expedido com base no Parecer Normativo CST 12, de 1979, porquanto o ato declaratório tem destinação nele própria limitada: setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior (fls. 205-207 dos presentes autos). Embora a mencionada fundamentação administrativa se refira indistintamente a quatro espécies de infrações, é importante destacar que, na autuação originária questionada, foram especificados os tipos de infração cometidos relativamente a cada um dos dois atos concessórios: 1) relativamente ao de nº 2899-000016-8 (fls. 120 e seguintes dos presentes autos), as infrações consistiram no uso de registros de exportação anteriores às importações dos insumos (fl. 126 dos presentes autos) e na vinculação dos registros de exportação ao ato concessório após sua averbação (fl. 127); e 2) relativamente ao de nº 2899-000037-0 (fls. 110-120 dos presentes autos), as infrações consistiram no uso de registros de exportação não vinculados ao ato concessório (fls. 113-114) e de registros vinculados a outros atos concessórios (fl. 115). Destaco, em seguida, que a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça empolgam o entendimento de que, para a plena eficácia do drawback, não é necessária a perfeita identidade física entre os insumos ou matérias-primas importados e os que foram utilizados no processo produtivo de bem a ser destinado ao exterior, sendo suficiente o emprego de produtos de mesma natureza, quantidade e qualidade, no tempo previsto pela legislação (Primeira Turma: REsp nº 413.564. Segunda Turma: AgRg no REsp nº 591.624). Friso, por oportuno, que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o mesmíssimo entendimento (v. g.: Acórdão CSRF 03-03.362). Ocorre, contudo, que esse entendimento não ampara toda a pretensão autoral. Com efeito, o lançamento deve persistir no que concerne à duplicidade de uso de registros de exportação, por motivos óbvios (proibição de bis in idem). Deve ainda ser mantido o lançamento na parte em que foram utilizados registros de exportações anteriores à importação beneficiada pelo drawback, tendo em vista que, em tal caso, não há o cumprimento do prazo para a utilização dos insumos importados. Percebe-se, ademais, que o afastamento da exigência de identidade física empolgado pela orientação predominante cuida de amparar o exportador que se vê diante das variações episódicas do mercado, e não de propiciar o desvio de finalidade do instituto. Por exemplo, o exportador que assume o compromisso de uma entrega não pode ser prejudicado por eventual atraso que, por qualquer motivo, ocorra relativamente à importação dos insumos adquiridos para a produção dos bens a serem exportados, justificando-se, em tal caso, o uso de similar nacional para atender essa situação emergencial. No entanto, essa autorização fixada pela jurisprudência não deve servir de permissivo para que o exportador de bens industrializados utilize a capa do benefício fiscal para operar como importador de insumos livres da incidência tributária, caso em que teria intensa vantagem indevida em relação aos empreendimentos que têm como finalidade a importação de insumos e, por definição, não podem se valer do drawback. Por isso, o Regulamento Aduaneiro em vigor na data dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5.3.1985, previa expressamente (art. 319) que os insumos importados sob o drawback não poderiam ser comercializados in natura no mercado interno. Portanto, ainda que seja afastada a interpretação mais restritiva da identidade física, parece certo que o contribuinte que se vale da interpretação mais benéfica deve justificar adequadamente o uso do similar nacional e demonstrar que não comercializou internamente os insumos ou matérias-primas que importou sob o drawback, a fim de que esse instituto não reste totalmente desfigurado, sequer fazendo jus ao próprio nome. No caso dos autos nada há em tal sentido, o que poderia ocorrer, por exemplo, com a demonstração de emprego na industrialização de produtos ulteriormente exportados ou na manutenção em estoque. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor da contestação apresentada às fls. 190-193, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 326, do Código de Processo Civil.

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da informação prestada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto na f. 67, determino que a parte autora junte cópia da inicial protocolada dos autos n. 0009893-03.2012.403.6102 para análise de eventual prevenção, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0005812-11.2012.403.6102 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CLAUDIA ESPOSITO PASSONI(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

6º PARÁGRAFO, DO DESPACHO DE F. 128: Após a realização da perícia, intime-se as partes para ciência do laudo médico e eventual solitação de complementos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro a expedição do ofício requisitório requerido nas f. 107 e 118 pelo advogado do embargado, tendo em vista que a União não foi citada. Requeira o advogado PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OBA/SP: 126.147 a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos os cálculos do valor da execução, nos termos do julgado, no prazo de 5 dias. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X ANTENOR BELOTI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido na cota da f. 91. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0) - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

SENTENÇA Ante o teor das fls. 655-664, 877 e 932, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em face do depósito dos honorários do leiloeiro e das custas do leilão realizados às fls. 966-967, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda à devolução dos valores depositados nas guias das fls. 954 (custas judiciais do leilão), 955 (valor depositado em garantia da arrematação) e 966 (honorários do leiloeiro) para o arrematante PAULO DE TARSO SILVA (CPF 025.069.078-07), mediante depósito em conta corrente, conforme solicitado nas fl. 945-946, comprovando nestes autos o cumprimento. Outrossim, determino a conversão dos depósitos das fls. 877 e 932 em renda, nos termos requeridos pela União na fl. 944. Determino a expedição de carta precatória visando ao levantamento da penhora realizada na fl. 830, mediante a intimação do Ciretran de Santa Rita do Passa Quatro, SP, bem como a desoneração do fiel depositário. Por fim, cancelo os efeitos da arrematação das fls. 935-942, nos termos da decisão das fls. 960-961. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300238-95.1993.403.6102 (93.0300238-5) - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 413/421: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos em epígrafe. Em síntese, aduz que a sentença embargada padece do vício da omissão quanto à suposta ausência de exame da pretensão de ser reconhecida a absoluta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos. É o que importa relatar. Decido. É absolutamente improcedente a irrisignação da autora. Data máxima venia, a omissão não constitui vício da sentença embargada, mas, sim, da parte embargante, a qual, ao que parece, não procedeu à correta leitura dos fundamentos invocados para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Com efeito, a sentença expôs, de forma clara e objetiva, que, em relação às entidades sem fins lucrativos (o que é o caso da embargante), é ilegítima a incidência da contribuição para o PIS, com fundamento na LC nº 07/70 e na Resolução nº 174/71, sendo, por outro lado, devida tal exação a partir da eficácia nonagesimal da Medida Provisória nº 1212/95. Nesse sentido, é válido reiterar os seguintes trechos da sentença embargada: (...) Depreende-se, pois, da redação do dispositivo legal acima transcrito que a LC nº 07/70 apenas autorizou a instituição da referida exação em relação às entidades sem fins lucrativos que tenham empregados, outorgando tal matéria à reserva de lei (em sentido formal e material), ou seja, à edição de ato normativo primário pelo Congresso Nacional. Desse modo, à luz do princípio da legalidade tributária, é imperioso reconhecer que a incidência da contribuição para o PIS, a ser recolhida por tais instituições, jamais poderia ser objeto de mero ato do Conselho Monetário Nacional, razão por que padece de flagrante inconstitucionalidade a Resolução nº 174/71 do CMN. De outra parte, os vícios de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1212/95 (e suas reedições) apontados na exordial são absolutamente insubsistentes em face do pronunciamento proferido pelo Excelso Pretório em sede de controle concentrado de constitucionalidade, revestido, portanto, de eficácia ex tunc e erga omnes (...) - Sem grifo e negrito no original -: Ademais, é de bom alvitre ressaltar que é vedado à parte inovar a lide em sede de embargos declaratórios. Assim, não tendo sido veiculado na exordial o tema da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, tal questão é insuscetível de exame nesta demanda, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. Portanto, em caso de divergência quanto ao reconhecimento da incidência da contribuição para o PIS a partir da eficácia nonagesimal da MP nº 1212/95, deveria a autora, desde logo, valer-se do recurso adequado à impugnação da matéria, e não socorrer-se dos embargos de declaração cuja aptidão processual se restringe às hipóteses em que se verifica efetivamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade do ato decisório (CPC, art. 535). Diante de tais considerações, conclui-se, a mais não poder, que, na realidade, os presentes embargos não se prestam a sanar qualquer vício da sentença, mas, sim, proporcionar à autora dilação de prazo recursal, revelando, assim, nítido caráter protelatório e, por conseguinte, caracterizando a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGANTE, nos termos do art. 17, VII, DO CPC. Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AUTORA, CONDENANDO-A, ainda, ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, art. 534, parágrafo único). P.R.I.

0012393-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012393-8) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 740: dê-se ciência às partes da designação de praças do bem penhorado para os dias 08/03/2013 (1ª) e 22/03/2013 (2ª), ambos às 15:00 horas, perante o D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cravinhos/SP (Precatória nº 153.01.2004.000831-9, Ordem nº 670/2004). Aguarde-se a realização dos referidos atos.

0003091-09.2000.403.6102 (2000.61.02.003091-6) - SUELI APARECIDA ANSANELLO FILIPPIN(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 251/256, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Tendo em vista a renúncia expressa das partes aos prazos recursais (fl. 252), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 255 e 256, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo.

P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 8 e 9/6ª 2013 em

18/02/2013.

0009636-61.2001.403.6102 (2001.61.02.009636-1) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela União Federal à fl. 408, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos honorários advocatícios devidos à CEF, aguarde-se sua manifestação no arquivo.P.R.I.

0005296-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005296-2) - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP066887 - JOANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.A manifestação de fl. 204 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014429-04.2005.403.6102 (2005.61.02.014429-4) - MARCIO ANTONIO BALATORE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 222/223: anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 225/249 em ambos os efeitos. 3. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000416-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000416-3) - JOSE AFONSO X CARLA ANDREIA AFONSO X CRISTIANA APARECIDA AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.808.557-1) do autor falecido, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum e a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor falecido que, em 22.04.1998 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço o qual foi deferido, todavia a Autarquia não computou os períodos de atividades comuns laborados entre 14.06.1966 a 12.04.1970, 20.04.1970 a 31.05.1971, 01.02.1972 a 20.06.1972 e 15.01.1973 a 05.06.1973, bem como não enquadraram como especial os períodos de 01.06.1971 a 27.01.1972, 21.06.1972 a 12.01.1973, 06.06.1973 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 02.05.1984, 04.05.1984 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 11.11.1992, 22.10.1993 a 01.07.1994, 24.10.1994 a 17.03.1995, 03.04.1995 a 13.01.1996, 01.09.1996 a 13.11.1996 e 21.11.1996 a 22.04.1998.Alegou que os períodos de atividades comuns estão anotados em CTPS.Sustentou, ainda, que, no exercício dos demais períodos acima elencados, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fixando sua renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário de benefício e o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir da implantação.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 27/210.Em razão da competência, os autos foram remetidos ao D. Juizado Especial Federal, fls. 220. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls.225/233) ao qual foi dado provimento (fls. 238, 240/245, 250/253).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 261/302, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 303/305.Impugnação ao valor da causa indeferida às fls. 316.Lauda da perícia judicial juntado às fls. 324/337, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 347 e o INSS às fls. 341.Às fls. 349 o INSS informou o óbito da parte autora e pugnou pela extinção do feito.Consta habilitação dos herdeiros do autor às fls. 359/360, à qual o INSS não se opôs (fls. 372).É o relatório.DECIDO.I - DA PRESCRIÇÃO.Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, tendo em vista que as autoras requerem a revisão do benefício e o pagamento das diferenças devidas a partir da sua implantação, ou seja, em 22.04.1998 (fls. 35), e a ação foi ajuizada em 11.01.2008, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas, que ultrapassarem os cinco

anos anteriores a propositura da desta ação, ou seja, antes de 11.01.2003. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adoto a diretriz consolidada pela 1ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1251993-PR no sentido de que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, a qual, por ser norma especial, afasta a incidência do prazo trienal estabelecido no Código Civil. Considerando que as autoras pretendem indenização de ato praticado em 29.05.1998 e que o ajuizamento da presente ação judicial ocorreu em 11.01.2008, conclui-se, a mais não poder, pelo transcurso do prazo quinquenal, impondo-se o pronunciamento da prescrição do pedido de indenização por danos morais.

II - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE SERVIÇO COMUM. A autoras buscam a revisão do benefício previdenciário do seu genitor mediante a averbação dos períodos laborados como camarada, entre 14.06.1966 a 12.04.1970, na empresa Mão de Obra S. Ltda e como lavrador, entre 20.04.1970 a 31.05.1971, 01.02.1972 a 20.06.1972 e 15.01.1973 a 05.06.1973, na MOA Mão de Obra Agrícola Ltda. Quanto ao lapso compreendido entre 14.06.1966 a 12.04.1970, observo que o único documento acostado aos autos para a comprovação do exercício da atividade (CTPS de fls. 99/100) é apócrifo, motivo pelo qual reputo não comprovado o desempenho de atividade nesse período. No que se refere aos períodos entre 20.04.1970 a 31.05.1971, 01.02.1972 a 20.06.1972 e 15.01.1973 a 05.06.1973, verifico que às fls. 100/101 e 109 constam cópias da CTPS do autor falecido com a anotação dos vínculos pleiteados. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. No caso em tela, não há qualquer indício de fraude na carteira de trabalho, bem como qualquer impugnação específica do INSS. Vale salientar que, as impugnações genéricas do INSS referentes às anotações na CTPS não têm o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito das autoras, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Nesse contexto, os lapsos entre 20.04.1970 a 31.05.1971, 01.02.1972 a 20.06.1972 e 15.01.1973 a 05.06.1973, devem ser averbados como tempo de serviço.

III - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer as autoras o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente, serviços gerais, lubrificador de campo, operador de colhedeira, operador de trator e vigia, nos seguintes períodos: de 01.06.1971 a 27.01.1972, 21.06.1972 a 12.01.1973, 06.06.1973 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 02.05.1984, 04.05.1984 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 11.11.1992, 22.10.1993 a 01.07.1994, 24.10.1994 a 17.03.1995, 03.04.1995 a 13.01.1996, 01.09.1996 a 13.11.1996 e 21.11.1996 a 22.04.1998. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade dos trabalhos exercidos nos períodos retromencionados foi realizada perícia judicial. Para os períodos compreendidos entre 01.06.1971 a 27.01.1972 e 21.06.1972 a 12.01.1973 que o autor laborou na Usina Santa Lydia S/A como servente, foi realizada perícia judicial que apurou que para o desempenho da sua atividade o genitor das autoras ficou sujeita a um ruído de 92 Db (A) de intensidade, fls. 332. Com relação à atividade de serviços gerais, trabalhada entre 06.06.1973 a 31.03.1977 na Usina Santa Lydia S/A, a perícia

judicial constatou a existência de agente físico ruído também na intensidade de 92 Db(a), fls. 332.No período entre 01.04.1977 a 30.11.1981, o pai das habilitadas trabalhou como lubrificador de campo na Usina Santa Lydia S/A, ficando exposto ao agente químico hidrocarboneto (gasolina, óleo diesel, álcool e querosene), fls. 333, nos termos do Anexo III, código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I, código I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto o autor falecido laborou na Usina Santa Lydia S/A como operador de colhedeira, entre 01.12.1981 a 02.05.1984 e 04.05.1984 a 31.05.1985, e como operador de trator, entre 01.06.1985 a 11.11.1992 e 03.04.1995 a 13.01.1996, esteve submetido a ruído de 92 Db(a), fls. 333/334.No que se refere à função de servente desempenhada na Balbo Construções S/A, no período entre 24.10.1994 a 17.03.1995, a perícia apurou que o autor falecido esteve submetido aos agentes químicos, poeiras, minerais, cal e cimento, fls. 334. Por fim, o autor falecido exerceu a função de vigia de 22.10.1993 a 01.07.1994, na Roff - Comércio e Prestação de Serviços Ltda, de 01.09.1996 a 13.11.1996, na Associação de Artes Heitor Villa-Lobos e de 21.11.1996 a 22.04.1998, na Sentinela Empresa Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.Para a atividade de vigia exercida em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95 faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, a atividade exercida junto à Roff - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., no período de 22.10.1993 a 01.07.1994, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Decreto 53.831/64, Regulamento Geral da Previdência Social:2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679)Tendo em vista que parte da atividade de vigilante foi exercida em período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei.Outrossim, em relação à atividade de vigilante exercida de 01.09.1996 a 13.11.1996, na Associação de Artes Heitor Villa-Lobos e de 21.11.1996 a 22.04.1998, na Sentinela Empresa Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda, tem-se que, para a comprovação da insalubridade, foi produzida prova pericial em juízo, que concluiu que o autor falecido esteve sujeito a trabalho de cunho perigoso (fls. 330 e 335).É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011) , sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor falecido nos períodos de 01.06.1971 a 27.01.1972, 21.06.1972 a 12.01.1973, 06.06.1973 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 02.05.1984, 04.05.1984 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 11.11.1992, 22.10.1993 a 01.07.1994, 24.10.1994 a 17.03.1995, 03.04.1995 a 13.01.1996, 01.09.1996 a 13.11.1996 e 21.11.1996 a 22.04.1998. IV - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTORNo caso dos autos, somando-se o tempo de atividade especial reconhecido na presente sentença e o tempo de prestação de serviço comum também

ora averbado com os demais tempos constantes na CTPS, o autor falecido totaliza 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 17.10.2008 (fl. 257), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01.06.1971 a 27.01.1972, 21.06.1972 a 12.01.1973, 06.06.1973 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 02.05.1984, 04.05.1984 a 31.05.1985, 01.06.1985 a 11.11.1992, 22.10.1993 a 01.07.1994, 24.10.1994 a 17.03.1995, 03.04.1995 a 13.01.1996, 01.09.1996 a 13.11.1996 e 21.11.1996 a 22.04.1998, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como averbar os períodos de serviço comum compreendidos entre 20.04.1970 a 31.05.1971, 01.02.1972 a 20.06.1972 e 15.01.1973 a 05.06.1973; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos outros constantes na CTPS do autor falecido, de modo que ele conte, com a conversão, com 35 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço até o dia do requerimento administrativo (DER - 22.04.1998). 2.2) revisar o benefício de aposentadoria do autor JOSÉ AFONSO (atualmente falecido), desde a data da entrada do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos (art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c o art. 3º da Lei 9.876/99), observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 08 meses e 15 dias até a DER (22.04.1998); 2.3) pagar às herdeiras habilitadas nos autos, CARLA ANDREIA AFONSO MOTA e CRISTIANA APARECIDA AFONSO: 2.3.1) as prestações vencidas desde 11.01.2003 (prescrição quinquenal) até a data do óbito do autor (11.12.2008), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (17.10.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Dada a sucumbência recíproca em face do reconhecimento da prescrição do pedido de indenização por danos morais cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

000586-64.2008.403.6102 (2008.61.02.000586-6) - BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 155/166 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003315-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003315-1) - EURIPEDES ANTONIO MARQUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 247/255 e 260/262 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para

as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006288-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006288-6) - JOSE SANDRI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 98/99-verso em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006500-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006500-0) - PAULO APARECIDO FELIPPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 240/256 e 261/266 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista às partes - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007308-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007308-2) - NARCISO RAMOS DE ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 157/185 em ambos os efeitos. 2. Vista à parte Apelada - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 211/216 e 219/221 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista a ambas as partes - autora e INSS - para apresentação das suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009503-72.2008.403.6102 (2008.61.02.009503-0) - MARIA APARECIDA MAURIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 142/153 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à autora para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0010082-20.2008.403.6102 (2008.61.02.010082-6) - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 191/209 e 214/224 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 225/239, ao INSS para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0010681-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010681-6) - CELSO FRANCISCO LOMBARDI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 421/423 e 426/429 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010682-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010682-8) - ANTONIO AUGUSTO ALBINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 541/563 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões

apresentadas pela parte apelada (fls. 567/586), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 173/184 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 165/172 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte apelada - autor - 178/183, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 238/262 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000930-11.2009.403.6102 (2009.61.02.000930-0) - DARCI RODRIGUES DE SOUZA(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 06.11.2001 e 25.02.2008, protocolizou requerimentos administrativos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.592.548-1 e 141.223.414-7). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 24.08.1976 a 31.08.1977, 01.09.1977 a 02.09.1980, 03.09.1980 a 23.07.1982 e 26.07.1982 a 10.03.2003. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/51. O Juizado Especial Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do Código de Processo Civil (fls. 56/60). Distribuído o processo para a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi suscitado conflito de competência (fls. 62/65) no qual o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (fls. 69). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/92, requerendo a improcedência do pedido. Em razão do valor da causa, o feito foi novamente encaminhado para a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 101/103). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 108/139 e 183/205. A parte autora juntou laudos técnicos, formulários DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) às fls. 143/175. É o relatório. DECIDO. I - DA INCOMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA. A incompetência alegada em sede de contestação pelo INSS, já foi analisada às fls. 101/103. II - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o art. 219, 5º do Código de Processo Civil e tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 06.11.2001, e a ação foi ajuizada em 16.01.2009, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor que ultrapassarem os cinco anos anteriores à propositura desta ação. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE OFICINA. FIEIRISTA, AUXILIAR DE ELETRICISTA E ELETRICISTA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n.º 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 24.08.1976 a 31.08.1977 (auxiliar de oficina), de 01.09.1977 a 02.09.1980 (fieirista), de 03.09.1980 a 23.07.1982 (auxiliar de eletricitista) e de 26.07.1982 a 10.03.2003 (eletricista). Quanto ao período compreendido entre 24.08.1976 a 31.08.1977 (auxiliar de oficina), o formulário DSS-8030 (fls. 117) dispõe que O funcionário prestava serviços de manutenção mecânica em máquinas, no local e nas seções onde necessitam deste serviço, já o Laudo Técnico Pericial (fls. 148/175) apurou que na Manutenção Industrial (Oficina dentro da fábrica) o nível de ruído era de 85 dB(a), fls. 158, o que caracteriza a atividade como especial. Para o interregno compreendido entre 01.09.1977 a 02.09.1980 (fieirista), o DSS-8030 (fls. 118) asseverou que O funcionário torneava barras de ferro para fazer capa de núcleo de feiras, encapava os núcleos e faceava-os e o laudo técnico pericial (fls. 148/175) constatou a existência de ruído de intensidade entre 74 a 77 Db(a) na Fieiras (da Trefilação), - fls. 158. Sendo assim, o nível de ruído está abaixo do limite de tolerância exposto alhures. Todavia, a atividade mencionada no parágrafo anterior, exercida até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95) pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos No período de 03.09.1980 a 23.07.1982 (auxiliar de eletricitista), o Formulário DSS-8030 (fls. 119) afirmou que O funcionário prestava serviços de manutenção elétrica em máquinas, no local e nas seções onde necessitar de serviço, tendo o Laudo Técnico Pericial (fls. 148/175) apurado ruído de 85 Db(a) na Manutenção Industrial (Oficina dentro da fábrica), fls. 158, também merece ser reconhecida a especialidade dessa atividade. Relacionado ao período entre 26.07.1982 a 10.03.2003 que o autor trabalhou como eletricitista na Jardest S/A Açúcar e Álcool, o formulário DSS-8030 (fls. 35) aduz Funcionário com atribuições de executar os serviços de manutenção elétrica nos diversos equipamentos e máquinas da empresa, desde instalação de lâmpadas, pendentes, motores elétricos, painéis, geradores, transformadores e inclusive no sistema de geração e distribuição de energia elétrica, com tensões que variam de 380 volts até 13.800 volts, tendo o laudo técnico pericial (fls. 120) ratificado as informações do formulário. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no Laudo Técnico Pericial, ainda que não prevista expressamente no Decreto n.º 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz informa que o autor, na função de eletricitista de linhas de rede e de distribuição, tinha como atribuições ligar, desligar, religar e efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AI 477686, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012) É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento

de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). É válido observar que os Formulários e os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 24.08.1976 a 31.08.1977, 01.09.1977 a 02.09.1980, 03.09.1980 a 23.07.1982 e 26.07.1982 a 10.03.2003. IV - DAS APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, com 35 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por fim, é válido registrar, que sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, o autor computa 25 anos, 2 meses e 12 dias de atividade especial até a DER, o que igualmente lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDAS PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 24.08.1976 a 31.08.1977, 01.09.1977 a 02.09.1980, 03.09.1980 a 23.07.1982 e 26.07.1982 a 10.03.2003; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até a data do primeiro requerimento administrativo (DER - 06.11.2011); 2.2) com a conversão em período de atividade comum, ele conte com 35 anos 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo (06.11.2001); 2.3) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos dois períodos mencionados nos itens acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para o autor DARCI RODRIGUES DE SOUZA, com data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (DER - 06.11.2001), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que

tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença ;2.4) pagar, as prestações vencidas entre 16.01.2004 (prescrição quinquenal) e 31.01.2013 (dia anterior a DIP), acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.4.1) arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário cuja renda mensal seja mais vantajosa (conforme os itens 2.1, 2.2), nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.02.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 121.592.548-1 Nome do segurado: Darci Rodrigues Souza Data de nascimento: 08.10.1960 CPF/MF: 864.821.228-68 Nome da mãe: Maria Martins de Souza Benefício concedido: A ser apurado pelo INSS Data do início do benefício (DIB): 06.11.2001 Data do início do pagamento (DIP): 01.02.2013 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

0000932-78.2009.403.6102 (2009.61.02.000932-3) - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 145/148-verso em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 150/156, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0002601-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002601-1) - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 145/159 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004121-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004121-8) - SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 203/215 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004917-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004917-5) - SEBASTIAO MENDES DOS REIS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 150/163 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004936-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004936-9) - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 121/126 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIZ MOSCHINI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fls. 246/249 será apreciado oportunamente. 2. Recebo a apelação de fls. 225/243 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007022-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007022-0) - OSMAR LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 165/170 e 172/183 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007086-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007086-3) - PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 102/109 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009471-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009471-5) - RUBENS MANFRIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 170/181 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 183, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 145/159 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012306-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012306-5) - REGIO CIRILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 156/184 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 166/168-verso em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013963-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013963-2) - CELSO SILVA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 226/236 e 237/279 em ambos os efeitos. 2. Vista a ambas as partes - autor e INSS - para apresentação das suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000240-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000240-9) - ISOLINA BEVILACQUA RICCI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 89/96 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Int.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 112/116 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000640-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000640-3) - MARCIA MORANDINI CANOVA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 268/272 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001111-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001111-3) - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Recebo a apelação de fls. 168/193 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 199/210 e pela PGF às fl. 195/198, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0002202-06.2010.403.6102 - IVONE BOIAGO SANTOS(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 107/133 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 256/260 em ambos os efeitos. 2. Considerando que a parte apelada - INSS - teve vista do recurso de apelação da parte autora quando intimada da sentença de fls. 250/252-verso, recebo a manifestação de fls. 261 como suas contrarrazões. 3. Se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004726-73.2010.403.6102 - VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 141/152 e 153/164 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS a fl. 166, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 151/157 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 159/160, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005293-07.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Certidão supra: concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Anote-se. 2. Fl. 222: solicite-se ao SEDI, por e-mail, a substituição do FNDE e do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). 3. Recebo a apelação de fls. 196/212 em ambos os efeitos. 4. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 224/235, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005772-97.2010.403.6102 - MARTA APARECIDA BARROS COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 158/170 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006558-44.2010.403.6102 - IDELMO BORG(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 332/344 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 272/275 em ambos os efeitos. 2. Vista à parte apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 138/142-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 166/182 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 151/156 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007610-75.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 156/167 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007989-16.2010.403.6102 - MAURO SERGIO PAULISTA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURO SÉRGIO PAULISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação das parcelas de consórcio imobiliário, assim como, o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a cem vezes o valor da parcela do consórcio, e, em caso de perda do imóvel na qual reside, sejam as requeridas condenadas a pagar a quantia de cem vezes o valor da carta de crédito de seu consórcio imobiliário. Em síntese, aduz que o autor participa de consórcio imobiliário promovido pela Caixa Consórcios S/A através da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual manifestou interesse de pagar parte das prestações mensais com o saldo de sua conta do FGTS. Contudo, a CEF tem se recusado a efetuar a operação e, em contrapartida, o autor tem recebido cobranças das parcelas mensais em atraso. Nesse diapasão,

sustentando satisfazer todos os requisitos legais para o levantamento do FGTS, requer a procedência dos pedidos. (fls. 02/08; docs de fls. 09/60). O pedido de tutela antecipada foi deferido tão-somente para impedir eventuais constrictões em decorrência do contrato, até que a ré analise o requerimento administrativo (fl. 65). As rés Caixa Consórcios S/A e CEF apresentaram as contestações com documentos, respectivamente, às fls. 69/153 e 154/198. Em sede de preliminar, a CEF alegou inépcia da petição inicial. No mérito, ambas defenderam a legitimidade da negativa de liberação de recursos da conta fundiária do autor, sustentando que o óbice apontado (utilização da carta de crédito do consórcio para quitação de financiamento de terceiro) está previsto na legislação editada pelo Banco Central do Brasil, assim como, no Manual do FGTS. Instadas as partes para a especificação de provas (fl. 199), a CEF requereu a realização de audiência de instrução (fl. 202) e o autor dispensou a produção de provas. A hipótese dos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar oposta pela CEF, eis que, a toda evidência, depreende-se que a petição inicial observou os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC, permitindo, assim, a exata compreensão dos pedidos veiculados nesta demanda e propiciando o exercício da ampla defesa pelas rés. II - DO DIREITO À LIBERAÇÃO DO FGTS No tocante à liberação do FGTS para quitação das prestações do consórcio imobiliário, verifico que as alegações das rés são infundadas. A Lei nº 8.036/90 elenca as hipóteses de movimentação da conta fundiária ao dispor o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. Nesse ponto, é oportuno registrar que, nada obstante a literalidade normativa, é assente o entendimento no sentido de que a enumeração do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. Outrossim, depreende-se do referido dispositivo legal que o levantamento do saldo da conta do FGTS para o pagamento de parte das prestações de financiamento imobiliário não está subordinado à condição de que o seu respectivo titular tenha utilizado a carta de crédito para a quitação de financiamento habitacional (próprio ou de terceiro). Com efeito, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 limita-se a mencionar que a moradia deve ser própria. No caso vertente, tal fato é incontroverso, conforme se depreende dos documentos colacionados à exordial (vide fls. 24/38). Nessa senda, à vista do documento de fls. 24/26-v, verifica-se que, na data de 29.03.2010, a corrê CEF promoveu o cancelamento da alienação fiduciária que gravava o imóvel em desfavor dos antigos proprietários (Wellington Andrian e sua esposa) em virtude de que, na mesma data, houve a alienação da propriedade para o autor e sua mulher, tornando-se estes devedores fiduciantes da Caixa Consórcios S/A, razão por que se infere que a utilização da carta de crédito auferida pelo autor se deu exatamente para a quitação de financiamento de terceiro, porém, para aquisição de sua própria moradia. De outra parte, cumpre ter presente o parâmetro interpretativo estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42): Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Nesse diapasão, não milita em abono da defesa das rés o argumento de que a negativa do levantamento do saldo da conta do FGTS do autor está respaldada em disposições normativas editadas pelo Banco Central do Brasil (especialmente a Circular nº 2766) e na regra fixada no item 12.1.3 do Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria, segundo a qual, para efeito de levantamento do saldo da conta fundiária, a carta de crédito do consórcio não pode ter sido utilizada para aquisição de imóvel comercial, terreno, reforma, ou liquidação de financiamento habitacional. Com efeito, tais normas, a par da observância do princípio da legalidade, devem ser interpretadas conforme a finalidade social por elas colimada, qual seja, a viabilização da aquisição da casa própria pelo trabalhador, não sendo razoável, assim, que a objeção à consecução de tal propósito seja formulada com base em meras formalidades. Ora, como já dito, o referido critério estabelecido no Manual do FGTS carece de fundamento de validade na medida em que a Lei nº 8.036/90 não o fixou, não se podendo extrair a legitimidade do ato infralegal da outorga conferida ao Conselho de Curador para tão somente regulamentar a lei, e não para inovar a ordem jurídica, impondo condições nela não previstas e

absolutamente discrepantes das diretrizes preconizadas no art. 20, 2º, quais sejam, beneficiar o trabalhador de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. Ademais, malgrado a distinção formal quanto à natureza jurídica do consórcio imobiliário e do contrato de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tal aspecto é irrelevante para a solução da questão posta nos autos, porquanto, como já dito, ao contrário do que sustentado pela ré, é remansosa a jurisprudência nacional no sentido de que o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Logo, no caso vertente, tendo em vista o status de direito fundamental conferido à moradia (CF/88, art. 6º), afigura-se plenamente legítimo conferir-se interpretação extensiva à Lei nº 8.036/90 e sistemática conforme a ordem constitucional, as quais assumem primazia sobre eventual interpretação literal, bem assim, afastam a aplicação de regras estabelecidas exclusivamente por ato infralegal. Destarte, conclui-se, a mais não poder, que o autor tem direito à liberação do FGTS para a amortização/quitação das parcelas do consórcio imobiliário, na forma e condições estipuladas no art. 20, V, da Lei nº 8.036/90.

III - DO DANO MORAL É cediço que, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais há de ser examinado à luz da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de sua atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público. Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, eis que não se vislumbra nos autos demonstração de que a privação dos recursos do FGTS, imposta pela CEF ao autor, se seguiu qualquer ato suficiente a lhes promover autêntico abalo psíquico. Com efeito, o autor não logrou provar em que medida a negativa de liberação dos recursos da conta fundiária para a quitação de parcelas do consórcio imobiliário lhe acarretou constrangimentos, frustrações ou significativos abalos psíquicos. A propósito, nesse ponto, a exordial limitou-se a formular tal pretensão na parte final, sem sequer tecer qualquer fato representativo do alegado dano moral. Nessa senda, incide, na espécie, a exegese consubstanciada no Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Assim, reputo inexistente prejuízo moral em face da negligência da instituição financeira na liberação do FGTS. Por fim, é oportuno registrar o disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Todavia, penso que, dada a multiplicidade de situações previstas na legislação de regência para o levantamento dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS - cada qual com natureza e finalidades evidentemente distintas uma das outras -, há de ser emprestada à norma proibitiva em comento interpretação conforme à Constituição, de modo que, no caso específico dos autos, deve ser afastada a vedação da concessão da tutela antecipatória, sob pena de patente e grave violação aos valores constitucionais em voga, quais sejam: o amplo acesso à justiça, a efetividade do processo, o direito à moradia e a proteção à família (CF/88, arts. 5º, inc. XXXV; 6º e 226). Com efeito, a postergação do levantamento da quantia necessária à amortização/quitação do consórcio imobiliário contraído pelos autores para o momento posterior ao trânsito em julgado da sentença traduz-se em medida absolutamente inócua, eis que, no caso vertente, a necessidade de tal numerário é premente e perene, não sendo razoável impingir ao autor a iníqua situação de ter que se socorrer a empréstimos bancários cujos encargos são exponencialmente maiores que o índice aplicado para a remuneração da sua conta do FGTS.

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de declarar o direito do autor **MAURO SÉRGIO PAULISTA** a promover o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de, no máximo, 12 (doze) prestações mensais (vencidas ou vincendas) do consórcio imobiliário celebrado com a **Corré Caixa Consórcios S/A** (Grupo: 000436; Cota: 0132-00), limitado a 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas. Nos termos do art. 461 do CPC, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA** a fim de autorizar que o autor exercite, diretamente perante a CEF, o direito reconhecido nesta sentença, fixando, em contrapartida, multa aos réus no valor equivalente a R\$ 500 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre o autor e as ré, cada um arcará com os honorários de seus patronos (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008065-40.2010.403.6102 - ELSIO BUSSMEYER COELHO(SP090916 - **HILARIO BOCCHI JUNIOR**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 2052 - **DANILO BUENO MENDES**)

1. Recebo a apelação de fls. 153/180 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 182/183, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0008504-51.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO DOS REIS X MARLENE BATISTA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS REIS X CARLA CRISTINA DOS REIS ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 131/146 em ambos os efeitos. 2. Vista à parte apelada - autora - para apresentar contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria proporcional, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rurícola, sem anotação na CTPS, e a conversão do tempo de atividade especial (operador industrial) em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações vencidas desde 25.07.2008 e vincendas. Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento do período trabalhado como rural (04.10.1971 a 1982 - fls. 08) e do período de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como operador industrial (01.01.2000 a 12.12.2010 - fls. 04). Alegou que o período sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS está comprovado por início razoável de prova escrita, a ser ratificada por prova testemunhal. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais de operador industrial, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/40. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 49/74. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/88. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 90/94. Consta manifestação da parte autora às fls. 97/98, na qual juntou documentos às fls. 99/100. Laudo técnico pericial juntado às fls. 106/130. Depoimento pessoal do autor e oitiva das duas testemunhas arroladas pelo mesmo, conforme assentadas de fls.

138/140. Alegações finais às fls. 142/143 (autor) e 147/155 (INSS). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 25.07.2008 (fls. 08) e a ação foi ajuizada em 10.09.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DA ATIVIDADE RURAL. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: certidão de nascimento do autor, que comprova que o proprietário do imóvel rural era seu genitor, fls. 28; certidão de matrícula do imóvel de propriedade do genitor do autor, demonstrando que a compra do imóvel ocorreu em 01.10.1976, fls. 29/32 certificado de reservista emitido em na cidade de Três Corações - MG, que qualifica o autor como lavrador, datado de 20.05.1980, fls. 35 e 144. A prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora a prova documental, eis que os dois depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura) desenvolvida pelo autor. Desse modo, há de ser reconhecido e computado o período de 04.06.1971 a 01.10.1982 laborado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incidem, portanto, na espécie, os seguintes verbetes sumulares da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 04 de junho de 1971 a 01 de outubro de 1982, exceto para fins de

carência.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso vertente, em que pese o autor não ter afirmado expressamente no seu pedido, da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora requer o reconhecimento da natureza especial da atividade de Operador Industrial exercida no período de 01.01.2000 a 12.02.2010.Para a comprovação da insalubridade, foram colacionados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 26/27, 62/63 e 99/100) e Laudo Técnico Pericial (fls. 107/130). Considerando o substancial laudo técnico pericial de fls. 107/130, é possível observar que o nível de ruído varia de acordo com a etapa de produção. Todavia, constato que, na maior parte do processo produtivo, o nível do ruído fica aquém de 90 Db(a) e além de 85 Db(a). Nesse diapasão, considerando a legislação exposta alhures, reputo que no período entre 01.01.2000 a 18.11.2003 o nível de ruído ao qual foi exposto o autor é inferior ao limite legal, já no período entre 19.11.2003 a 12.02.2010 a atividade desempenhada pela parte autora merece ser enquadrada como atividade especial.É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Ainda, é importante dizer que, o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 19.11.2003 a 12.02.2010. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea

anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalho como rurícola averbado nestes autos, o tempo de atividade especial ora enquadrado e os demais tempos anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 38 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa a esta sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 26.05.2008, fls. 19).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer a atividade rural exercida pelo autor no período compreendido entre 04 de junho de 1971 a 01 de outubro de 1982, exceto para fins de carência; 2) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 19.11.2003 a 12.02.2010, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 38 anos, 05 meses e 3 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 26.05.2008); 3.2) conceder, em favor do autor ÂNJELO LOURENÇO DOS PASSOS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 26.05.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 38 anos, 05 meses e 3 dias até a DIB (26.05.2008); 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (26.05.2008) e 28.02.2013 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data do respectivo vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 3.3.2) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2013. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 147.885.149-7 Nome do segurado: ÂNJELO LOURENÇO DOS PASSOS Data de nascimento: 15.08.1961 CPF/MF: 049.092.718-13 Nome da mãe: Gabriela Maria dos Reis Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 26.05.2008 Data do início do pagamento (DIP): Renda mensal inicial (RMI): 01.03.2013 a ser calculada pelo INSS. R. I.

0009327-25.2010.403.6102 - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 77/86 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010615-08.2010.403.6102 - ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 174/179 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a autora da decisão dos embargos de declaração de fls. 184/185-verso e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Sobrevindo recurso da parte autora, voltem os autos conclusos. 4. Não se materializando a hipótese do item 3 e apresentando a autora suas contrarrazões ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração em que a embargante requer seja sanado erro material da r. sentença. Afirmou que seu nome correto é ROSALINA DE BARROS e não ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA, vez que após seu divórcio voltou a usar seu nome de solteira. De igual forma, sustenta que a sentença ao conceder o benefício dispôs que a data do requerimento administrativo se deu em 07.05.2010, todavia a DER ocorreu em 07.04.2010. Nesse diapasão, requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o erro material. É o breve relatório. Decido. São fundadas as razões apresentadas pela embargante. Com efeito, o documento de fls. 21 demonstra que a parte autora passou a usar seu nome de solteira após o divórcio. Quanto à data do requerimento administrativo, o documento de fl. 23 comprova que tal ato ocorreu em 07.04.2010, em que pese ter sido protocolado em 07.05.2010. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para assinalar que a data do requerimento administrativo corresponde ao dia 07.04.2010, bem assim, para alterar a parte dispositiva da sentença (fls. 165/167v), que passa a ter a seguinte redação:(...)DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.03.1997 a 27.12.2000, de 03.05.2002 a 02.02.2009 e de 17.08.1998 a 07.04.2010 (DER - data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 07.04.2010); 2.2) conceder em favor da autora ROSALINA DE BARROS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 07/04/2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (07/04/2010) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP) acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. 2.3.2) Considerando a sucumbência mínima do pedido, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 150.936.952-7 Nome do segurado: ROSALINA DE BARROS Data de nascimento: 04/04/1964 CPF/MF: 122.258.808-08 Nome da mãe: GABRIELA MACHADO DE BARROS Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 07/04/2010 Data de início do pagamento (DIP) 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2012. Remetam - se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora. P. R. I. C.

0001736-75.2011.403.6102 - LUIZ GIACOMO POLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. À fl. 159 o autor desiste da ação. O INSS concordou com o pedido do autor, desde que ele renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 161/162). À fl. 165 o autor renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do autor, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 56). P.R.I.C.

0000891-09.2012.403.6102 - PEDRO DE LIMA ROTULO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 109/110-v em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002711-63.2012.403.6102 - JOSE PEDRO SPINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 58/85 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 87/88, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO(SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES) X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO E SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial consistente na incorporação aos vencimentos dos autores (servidores públicos federais) do percentual relativo a 10,94%, a partir de março/1994, com pagamento de reflexos. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, especialmente quanto à incidência de juros, correção monetária e não-abatimento de pagamentos administrativos já realizados. Resposta às fls. 38/50, reafirmando-se o direito ao recebimento de diferenças. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 55/78. A União afirma ter havido excesso (fls. 81/86). Novos cálculos da Contadoria às fls. 103/127. A União novamente não concorda (fls. 129/133). A Contadoria Judicial reapresenta os cálculos, explicitando os critérios (fls. 139/147). A União limita seu inconformismo com relação a um dos autores (Alcindo Mendonça Machado), fls. 153/154. Novos cálculos da Contadoria (fls. 163/183). A União, por sua vez, discorda com relação aos valores devidos a Elizete Aparecida Fernandes (fls. 186/187). Os embargados não apresentam ressalvas (fls. 200 e 207). A União reafirma não haver créditos em favor de Elizete Aparecida Fernandes (fl. 205). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Entendo que restou demonstrada, com objetividade e pertinência, a ocorrência de equívocos nos últimos cálculos da Contadoria Judicial, com referência à co-autora Elizete Aparecida Fernandes. De fato, verifico que esta servidora recebeu administrativamente parcelas do reajuste pleiteado, conforme se vê às fls. 250, 251 e 252 dos autos principais. À exceção do desconto considerado pela Contadoria Judicial, referente a dezembro/1999 (R\$ 855,72, fl. 173), observo que não foram contabilizados os demais créditos (fls. 174/175). Assim, devem ser abatidos do montante de fl. 163, os seguintes pagamentos realizados a esta co-autora: R\$ 469,32, R\$ 1.649,20 e R\$ 990,36, totalizando R\$ 3.108,85. Tendo em vista que o crédito totaliza R\$ 2.629,10, posicionado para agosto/2011, não há valores a receber. Em relação a todos os demais autores e meses de referência, os cálculos da Contadoria encontram-se corretos, não merecendo reparos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: a) reconhecer a inexistência de crédito, em relação à co-autora Elizete Aparecida Fernandes; e b) reconhecer devidas as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, no cálculo de fls. 163 e ss., com referência aos demais autores da ação principal. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o empenho dos advogados e a natureza da causa, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0005076-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 101/104-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 106 para os autos da Ação Ordinária nº 0001059-16.2009.403.6102, em apenso. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Intimem-se.

0008497-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JOSE JOAQUIM BATISTA relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o autor não aplicou juros de mora apenas a partir da citação, conforme acórdão transitado em julgado. O valor do excesso seria de R\$ 3.381,86. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/7. O Embargado apresentou impugnação às fls. 72/73, reconhecendo a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados e requerendo que não haja condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de fls. 72/73, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0008957-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA EMÍDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0315793-84.1995.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

0000148-62.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0005110-46.2004.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a

execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315793-84.1995.403.6102 (95.0315793-5) - APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X APARECIDA EMIDIA DE CARVALHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 53 dos Embargos à Execução nº 0008957-75.2012.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 169, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados

0007235-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007235-6) - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 222/225, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0) - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ADENILSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 48 dos Embargos à Execução nº 0000148-62.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 442, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) Fl. 695: Converto o julgamento em diligência e defiro a vista dos autos à Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009293-50.2010.403.6102 - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 242, ITEM 3:FICAM as partes cientes que foi designada audiência perante o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, nos autos da Carta Precatoria n. 0001234-43.2012.8.26.0698 (nosso número 322/2012), para o dia 26 de MARÇO DE 2013, ÀS 14H50.

0006432-57.2011.403.6102 - PAULA REGINA CUNHA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 68/69: O contrato de seguro do bem imóvel possui valor certo e, portanto, a indenização pleiteada não poderá ir além do que nele se convencionou, de forma que o valor contratualmente estabelecido delimita o valor da

indenização pleiteada. Por conseguinte, é o valor do contrato que deve servir de parâmetro para indicar o valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC. Desse modo, tendo em vista a emenda à inicial ora apresentada, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 30.260,00 (trinta mil, duzentos e sessenta reais), determino as providências necessárias junto ao SEDI para a anotação deste e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Anoto que a inclusão da co-autora ADAIR TERESINHA VAZ CUNHA, bem como a regularidade de sua representação processual deverá ser apreciada pelo D. Juízo competente. Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista a data da distribuição do feito.

0009362-14.2012.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES DE FARIA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do Autor (Fernando Rodrigues da Silva). 3. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 474/492, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 4. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 5. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0009407-18.2012.403.6102 - OCIMAR MARTINS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 548/567, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0009444-45.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 522/541, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0009445-30.2012.403.6102 - ADEMIR MESSIAS PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Em que pese ser a apólice sub judice do ramo 66,

conforme asseverado às fls. 364/383, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 4. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0009450-52.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se a apólice sub judice é vinculada ao SH/SFH - Ramo 66. E, em caso afirmativo, comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se a apólice sub judice é vinculada ao SH/SFH - Ramo 66. E, em caso afirmativo, comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 3. Sobrevindo manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

0009903-47.2012.403.6102 - ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) envolvido(s) na controvérsia e para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, atentando-se para o disposto no artigo 259, V, do CPC

0000766-07.2013.403.6102 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos.

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A teor do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de indicar o nome das empresas, o período de trabalho em cada uma, bem como as respectivas atividades exercidas, de forma a instruir devidamente sua pretensão de reconhecimento de labor especial. 2. Atendida a determinação supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. 3. Int.

CARTA PRECATORIA

0000900-34.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X MARIA LUIZA BARBOSA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. A oitiva das testemunhas da Autora, residentes neste município, dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas. 2. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente, com cópia digitalizada deste. 3. Consigno que após a realização do ato supra, dado o caráter itinerante da precatória, esta deverá ser encaminhada ao Juízo da Subseção Judiciária de Franca para a oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO O. DE FREITAS, uma vez que o endereço informado é daquela cidade, sendo o CEP da cidade de Restinga/SP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 681

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011862-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 331/339, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais

USUCAPIAO

0008991-50.2012.403.6102 - JOEL RISSOLI(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X MARIA ANGELA MANCUSO NICOLACCI X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação de usucapião, originariamente movida perante a E. 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, por Joel Rissoli em face de Maria Ângela Mancuso Nicolacci, que tem por objeto um imóvel urbano, situado na Rua Sacadura Cabral, 131, município de Ribeirão Preto. A Fazenda Pública Municipal não se opôs ao pedido formulado na inicial (fls. 74) e a Fazenda Pública Estadual manifestou-se no sentido de não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 83). O feito tramitou regularmente perante o D. Juízo estadual até que sobreveio manifestação da União Federal (fls. 78/81), invocando interesse na causa, ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, implantado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, confiscada ao Tenente Coronel Gabriel Garcia de Figueiredo por força da r. sentença do Juízo dos Feitos, de 27.12.1878, e do relatório da Subcomissão de Cadastro e Tombamento, publicado no DOU de 16.12.1923, às fls. 31.979. Juntou documentos (fls. 179/181). A r. decisão de fls. 97 determinou a remessa dos Autos a esta Justiça para deliberação sobre sua competência. É o relatório. DECIDO. A União Federal deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1.878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base na informação de fls. 179, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893 (fls. 93). Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regimem commum ás demais povoações do Estado, os nucleos coloniaes Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regimen colonial e a administração mantidos até o presente nos citados nucleos pelo Governo. Por outro lado, a certidão de propriedade de fls. 08 aponta que se trata de imóvel particular.

Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade. É o que dispôs o referido Decreto, parecendo encerrar a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único). Portanto, pelo que consta dos autos, não parece haver a mínima relação entre eventual sobra da emancipação - por conta de débitos não quitados pelos antigos colonos e a eventual não-realização das hastas públicas previstas - e o interesse atual da União Federal no feito, uma vez que o titular do processo de emancipação foi exatamente o Poder Público Estadual e não o Federal. Ademais, a União Federal não demonstra qualquer relação entre estas supostas áreas remanescentes e o imóvel específico que se pretende usucapir, limitando-se, também, a juntar planta da cidade de Ribeirão Preto, com a indicação dos supostos limites do Núcleo (fls. 82). Como esta demonstração é ônus que lhe cabe (art. 333, do CPC) e do qual não suficientemente se desincumbiu, impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o interesse da União neste processo. Ante ao exposto, excluo a União Federal da lide, por reputar ausente seu interesse na causa. Não mais subsistindo o motivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, respeitosamente devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao D. Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ficam os requeridos intimados, na pessoa de seus advogados constituídos, a pagarem a quantia indicada pela CEF às fls. 244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0005435-74.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ARCHETTI MAGLIO

Fls. 36: Intime-se o requerido MARCOS ARCHETTI MAGLIO - brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do CPF/MF nº. 081.599.508-57, residente e domiciliado na Rua Antonio Sereghetti, nº 293, Centro, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 18.718,37 (dezoito mil, setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), posicionada para 12/08/2011, ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Instrua-se com cópia da inicial, bem como de fls. 11. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro /SP.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Fls. 36: Após, expeça-se mandado visando à intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 47.895,49 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILU RUDIMAR DOS SANTOS

Fls. 48: Intime-se o requerido DANILO RUDIMAR DOS SANTOS - brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº. 336.524.808-05, na Avenida Leda Pantalena, nº. 178, Jardim Portela, na cidade de Itapevi/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 20.004,43 (vinte mil, quatro reais e quarenta e três centavos), posicionada para 19/01/2012, ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Itapevi/SP. Instrua-se com cópia da inicial, bem como de fls. 14. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Itapevi/SP.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 21. Após, expeça-se mandado visando à intimação do(a) requerido(a), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.823,35 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), posicionada para dezembro/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado(a) o(a) requerido(a). Int.-se.

0005261-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON SAMPAIO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 37. Após, expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 46.058,36 (quarenta e seis mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), posicionado para 05/12/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Considerando o quanto determinado na decisão encartada às fls. 131/137, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação ali referida, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do requerimento pertinente à assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31. Após, expeça-se mandado visando à intimação dos requeridos, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.568,18 (catorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), posicionada para outubro/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 228. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fls. 1054: O instrumento de outorga carreado às fls. 1055 não atende ao quanto determinado às fls. 1053, razão pela qual encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ante o teor da informação da Contadoria de fls. 291, torno sem efeito o 3º parágrafo de fls. 290.Intimem-se as partes, encaminhando-se, após, os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 145: O documento carreado às fls. 146 não atende ao quanto disposto no despacho de fls. 144, assim encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 490/491: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 377: Determino seja procedida à transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados nas contas nº 2014.635.17615-2 e 2014.635.17616-0, na proporção indicada às fls. 363/367. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá informar a este juízo acerca de seu adimplemento, bem como consignar o saldo remanescente das respectivas contas, que será levantado pela parte autora. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 151: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.641,72 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Int.-se.

0008160-80.2004.403.6102 (2004.61.02.008160-7) - ARLETE MONCALVES X AUREA MONCALVES GONCALVES(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 103/111) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante a atividade exercida como motorista, considerando o quanto assentado no terceiro parágrafo de fls. 108, bem como o informado pelo autor às fls. 166, hei por bem deferir o requerido pelo autor às fls. 110 (item 1), designando para o dia 18 de abril de 2013, às 15:30 horas a audiência para a oitiva da testemunha ali arrolada e colheita do depoimento pessoal do autor. Promova a secretaria as intimações necessárias, podendo o INSS no interregno de 10 (dez) dias arrolar outras testemunhas que entender pertinentes, as quais deverão ser intimadas incontinenti.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 547/558) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 123/124) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000410-80.2011.403.6102 - DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 210: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União do depósito noticiado às fls. 208, conta nº 2014.005.32100-4, por meio de DARF, código 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 208 e 210. Adimplida a determinação supra, intime-se a União, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que, no caso de inércia, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente o autor, em 05 (cinco) dias, o endereço completo da 4ª testemunha arrolada às fls. 194. Adimplida a determinação supra, expeça-se carta precatória à comarca de Fernandópolis/SP, visando à oitiva das aludidas testemunhas indicadas às fls. 194, devendo consignar que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Int.-se e cumpra-se.

0004835-19.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 144/146) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa JP Factoring e Fomento Mercantil de Batatais Ltda. objetivando a suspensão da prática de qualquer ato por parte do Conselho Regional de

Administração - São Paulo, relativo à exigibilidade de registro junto a este, bem como a manutenção de responsável técnico profissional. Informa que é empresa de factoring, exercendo atividades mercantis desde 2001, consistentes unicamente na aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Alega que pratica tão somente a modalidade convencional do factoring, que não implica em atividade de gestão propriamente dita, diferentemente da modalidade trustee, donde não estar obrigada ao referido registro junto ao órgão de fiscalização profissional respectivo. Sustenta que há necessidade da medida em caráter liminar, eis que já recebeu uma notificação para proceder ao registro, sob pena de autuação. Decido. Conforme consta do contrato social da autora e reafirmado na inicial pela mesma, seu objeto social dispõe acerca da realização de negócios de factoring no mercado nacional. Daí a insuficiência da simples alegação de que sua atividade é mista e atípica, realizando negócios mercantis com seus próprios recursos e não de terceiros, para descaracterizar, neste momento de cognição inicial, a necessidade do registro junto ao mencionado Conselho, máxime tendo em vista que não pacificada a jurisprudência sobre a matéria, inclusive no âmbito do C. STJ. Assim, não antevejo a verossimilhança dos argumentos, sendo despicienda a análise da irreparabilidade. Ausentes os requisitos necessários à concessão, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, conforme requerido. Intime-se.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: Assiste razão à parte autora, a qual deverá ser intimada novamente da decisão de fls. 210/211, bem como cientificada da contestação e documentos juntados às fls. 224/250. Tendo em vista a proximidade da audiência designada às fls. 213, fica este ato redesignado para o dia 18/04/2013, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Deverá ainda a autoria, no caso de ratificação das testemunhas arroladas às fls. 20, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo das mesmas. Adimplida a determinação supra, expeça-se carta precatória à comarca de Brumado/BA ou àquela sobre a qual esta municipalidade se encontra jurisdicionada, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela autoria, devendo ser consignado na referida deprecata que ao autor foi concedida a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0008416-42.2012.403.6102 - EDSON ROBERTO QUALIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 148/165, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 120/147, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que o autor auferiu, no mês de novembro/2012, renda na ordem de R\$ 2.603,58 (dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que a autora vem auferindo rendimentos na ordem de R\$ 5.449,76 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a pensão por morte e aposentadoria, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das

custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

000090-59.2013.403.6102 - SILVIA JUNQUEIRA NETTO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada interposta por Sílvia Junqueira Netto em face da União, na qual se objetiva a anulação de crédito tributário estampado no processo administrativo nº 13853.001850/2002-96. Tendo em vista o teor da petição de fls. 478 e não tendo ocorrido a citação da requerida, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Sílvia Junqueira Netto, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Determino a devolução do mandado de citação expedido em 07.02.2013, conforme certidão às fls. 476. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000234-33.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha carreada às fls. 97, constata-se que a autora auferiu, no mês de dezembro/2012, renda na ordem de R\$ 10.100,72 (dez mil, cem reais e setenta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme se observa da planilha CNIS carreada às fls. 87, o autor vem auferindo, ao longo dos últimos meses, salários bem acima da média nacional, com ganhos acima dos R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000776-51.2013.403.6102 - MARCIO AUGUSTO SEGISMUNDO X VALDINEA CRISTINA DE ARAUJO SEGISMUNDO(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0000903-86.2013.403.6102 - MAURA MANSO DE OLIVEIRA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Esclareça a embargada-exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 95/96. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0003420-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 93: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004084-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-67.2010.403.6102) RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Para melhor ordenação do feito, desloque a petição de fls. 50 para anteriormente a de fls. 47, procedendo-se, após, a renumeração dos autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, fazendo o seu desamparamento. Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 50) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008378-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria, a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 87, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007811-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 82, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Fls. 41: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0003828-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTACOES EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 47/51) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista a inocorrência de angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005747-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA E ALMEIDA ELETRICA LTDA - ME X RELVES BORGES MOTA
Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 77, tendo em vista a natureza da lide. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000765-22.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto Gutierrez em face do Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS de Orlandia, objetivando, em sede de liminar, a aposentadoria por idade. Esclarece o impetrante que requereu a concessão do benefício aposentadoria por idade sob o NB 41/155.784.515-5, em 08/08/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência, tendo em vista que a autarquia constatou o tempo de contribuição de 14 anos, 5 meses e 8 dias, sendo necessário para a obtenção do benefício 15 anos (180 contribuições mensais). Informa que recolheu contribuição previdenciária na condição de empregado no período de dezembro de 2010 a março de 2012 e maio de 2012, totalizando 16 meses de contribuição, e com a integração dessas contribuições possuiria 15 anos, 9 meses e 8 dias, suficientes para a concessão do benefício pleiteado. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a liminar requerida. Em que pese os documentos trazidos aos autos demonstrarem vínculo empregatício do impetrante com a Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 42/55 e 62/64), não há documentos que comprovem o respectivo regime adotado para esse labor nesses períodos, bem como não demonstrada a continuidade do vínculo empregatício do impetrante após 05/2012, restando esmaecida a relevância ante a ausência de requisito que confirme a carência necessária. Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, ante a falta de requisito indispensável para a concessão do benefício. Ausentada a relevância, despiendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0000771-29.2013.403.6102 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Unimed de Jaboticabal - Cooperativa de Trabalho Médico em face do Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, objetivando, em sede de liminar, a abstenção de efetuar o protesto de eventuais dívidas públicas existentes. Esclarece a impetrante que como cooperativa agrega médicos cooperados e firma contratos de planos de saúde na qualidade de mandatária de seus cooperados, visando angariar trabalho aos sócios e propiciar meios para que desenvolvam a atividade médica e, constantemente, necessita de crédito para consecução de seu objetivo social, não podendo desta forma, possuir restrições creditícias para concessão de financiamentos, leasing entre outras operações de crédito. Salienta que a Lei 12.767/12 alterou o art. 1º da Lei 9.492/92 incluindo entre os títulos sujeitos a protesto aqueles cuja instância de defesa administrativa tenha finalizado e inscrito em dívida ativa da União, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00. Observa, ainda, que o protesto da CDA é desnecessário, haja vista que a dívida regularmente inscrita já goza da presunção relativa de liquidez e certeza, como prova pré-constituída, sendo, portanto, desnecessários outros meios para conferir publicidade ao ato de inscrição ou demonstrar eventual impontualidade do pagamento, revelando-se tal ato (protesto da CDA) como verdadeira coação para pagamento de tributo. É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, tendo em vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Sobretudo ante a clareza do comando emergente do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, incluído pela Lei 12.767/12, o qual dispõe que: Incluem-se, entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial, ademais, trata-se de providência preventiva, não constando nos autos a existência do discutido protesto da CDA. Ausentada a relevância, despiendo verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0000805-04.2013.403.6102 - RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar no sentido de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas aos empregados da impetrante (auxílio-creche; prêmio assiduidade; adicionais por hora extraordinária, noturno, de periculosidade e de insalubridade; férias; indenização de férias; adicional de férias de 1/3; salário maternidade; auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado). Em síntese, sustenta a impetrante que as referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social sobre a remuneração paga aos seus empregados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, a título de salário-maternidade, indenização de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicional por hora extraordinária, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, férias, bem assim, para reconhecer o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

I - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e a remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As verbas pagas a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais ou constituem remuneração em forma de utilidades. De igual forma, integram a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Desta maneira, as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Senão vejamos: a) Adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e penosidade) e hora extra: Quanto aos adicionais e horas-extras, a respectiva natureza salarial decorre da dicção do próprio texto constitucional vigente, ao equiparar tais verbas à remuneração, conforme o disposto no art. 7º da CF/88: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Nessa senda, à luz dos dispositivos constitucionais retrotranscritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo). Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como de remuneração. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade. b) Salário-maternidade: O salário-maternidade consiste em um benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em decorrência da relação laboral, razão pela qual se reveste inequivocamente da natureza salarial e, por conseguinte, sobre tal verba incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedente do STJ: REsp 1103731/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/06/2009. c) Férias: Dispõe o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho -

CLT;(…) - Sem grifo no original -Portanto, é devida a contribuição previdenciária em relação às férias, salvo quando forem indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia. II - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAa) Férias (indenizadas e terço constitucional): Além da verba referente à indenização das férias, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional.Nessa senda, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010).b) Auxílio-doença e Auxílio-acidente:Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo.Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido.Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e, sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período.Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)Tal exegese aplica-se igualmente ao auxílio-acidente.c) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária.Assim, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio assiduidade possuem, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre eles não é exigível a contribuição previdenciária. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, férias;II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença ou acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias; d) auxílio-creche e e) prêmio assiduidade.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal.Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

0000810-26.2013.403.6102 - JORGE EDUARDO MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante, tendo em vista que exerce a profissão de médico professor da Universidade Estadual Paulista - USP, com vínculo estatutário efetivo junto à Universidade, recebendo salário acima da média nacional, bem assim a expressiva quantia expendida para pagamento de conta de energia elétrica (R\$ 435,13 - fls. 17), não se enquadrando, portanto, na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 1º da Lei 1060/50.Desta forma, concedo ao mesmo o prazo improrrogável de dez (10) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 213: Tendo em vista o contido no parágrafo 1º, do artigo 34, da Lei nº 12.431/2011, aguarde-se pela decisão definitiva no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.-se.

0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0) - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUCIA TORRES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 477.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 299/300.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Autorizo a restituição dos valores recolhidos equivocadamente pela CEF, conforme guias carreadas às fls. 626/628.Para tanto, determino seja encaminhado, à Seção de Arrecadação, por e-mail, os dados necessários para tal providência, nos termos dos Comunicados 021/2011-NUAJ e 022/2012-NUAJ, consignando que o número da conta em que deverá ser emitida a ordem bancária é o mesmo constante da Guia de Depósito Judicial de fls. 624 (2014.005.88005881-4). Instrua-se com cópia de fls. 624/628 e deste despacho.Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7) - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renovo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Fls. 255: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Fls. 80: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

ACAO PENAL

0009750-82.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA X LEILA ALVES(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MARIA HELENA ZAGO LORENZATO(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO)

Recebo a apelação interposta pela defesa de Maria Helena Zago Lorenzato às fls. 1006/1007. Intime-se para apresentar suas razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e sucessivamente ao assistente de acusação (INSS), para contrarrazões, encaminhando-se, a seguir, os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X LEA PERDIZA VAN TOL X CELSO PERDIZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Proceda-se ao reforço da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0045245-84.1994.8.26.0506, (22627/94), em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, até o limite do débito informado pela exequente. Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo supramencionado solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 331. Outrossim, cumpra-se o determinado à fl. 332. Por fim, intime-se a coexecutada LEA PERDIZA VAN TOL para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se com URGÊNCIA.

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado desta execução. Oficie-se ao juízo deprecado para devolução da carta precatória expedida nestes autos (fl. 177). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL

0008610-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008610-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZINEIDE DE LIMA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I- Diante da Certidão retro, intime-se a Defensora Dativa para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento.II- Após, arquivem-se os autos.

0005682-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Cumpra, a Defesa, o quanto determinado às fls.457.

Expediente Nº 4427

CARTA PRECATORIA

0000581-91.2013.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 23/05/2013 as 14:15 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução.Tendo em vista a apresentação de impugnação pelo embargado (folhas 19/22), manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da procuração constante nos autos principais, afim de regularizar a representação processual dos presentes autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Manifeste-se o exequente sobre o quanto alegado pelo no ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos as folhas 178.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Defiro o prazo suplementar de dez dias para manifestação do exequente, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 128.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Cumpra-se o despacho de fls.92, regularizando a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls.86/87 subscrita pela advogada Dolores Zacharias Valerio.Intimem-se.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Promova o executado, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista a renúncia informada as folhas 186/187.Sem prejuízo, em razão de não haver ocorrido acordo entre as partes, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES

A petição de folhas 57/61 trata-se de impugnação do embargado dos embargos interpostos pelo executado, assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a aos autos a que se referem, ou seja, os embargos à execução nº 0006050.55.2012.403.6126. Atendem-se as partes para os futuros protocolos.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, para o regular andamento da presente ação, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014339-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014339-8) - CANBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP057490 - JOSE LUIZ SPINARDI BLOIS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004702-02.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000065-71.2013.403.6126 - ROSELAINÉ APARECIDA XAVIER(SP286854 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar, em que a impetrante objetiva realizar a matrícula para concluir a disciplina que lhe falta para obtenção do diploma universitário no curso de Economia.A impetrante foi intimada às fls. 16, a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas processuais devidas a este Juízo.É o relatório sucinto. Fundamento e decido.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos legais.Assim, diante da inércia da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-92.2013.403.6126 - MARIO FERNANDES RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o recurso interposto contra a decisão denegatória do pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 28.02.2012, não tendo sido apreciado dentro do

tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. FUNDAMENTO e DECIDO. Não verifico a alegada urgência, considerando que o benefício requerido na esfera administrativa já foi analisado e indeferido no prazo legal. Ademais, o deferimento imediato da análise do recurso administrativo manejado pela impetrante esgota o objeto da ação, ficando a análise do mérito a ser valorada por ocasião da sentença. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000770-69.2013.403.6126 - DAVID DOS SANTOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000851-18.2013.403.6126 - SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS E ESPORTIVOS LTDA (SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato da liminar sob o argumento da ocorrência do parcelamento, sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Sem prejuízo, regularize o impetrante sua petição inicial, no prazo legal, procedendo a juntada de mais uma contrafé, para atendimento ao disposto no artigo 7º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076840-33.1999.403.0399 (1999.03.99.076840-0) - PEDRO DA CUNHA LIMA X PEDRO DA CUNHA LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA X LYDIA KAPPEY LIMA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Reconsidero o despacho de fls. 334. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9) - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0) - SONIA AKEMI TSURUDA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SONIA AKEMI TSURUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial de fls.346, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial de fls.346, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Exequite, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4429

EXECUCAO FISCAL

0013135-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013135-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE PIVETTA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida conforme certidão apresentada no montante de R\$ 53,72, em 23/08/2002. Não há penhora nos autos. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequite requereu o prosseguimento da execução. Relatei. Decido. A exequite foi intimada em 10/01/2003 (fls. 18) a respeito da decisão de suspensão do feito. Após tal data, a Exequite só voltou a se manifestar em 29/06/2012 (fls. 20), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Assim, não merece ser acolhido o requerimento da exequite no sentido de ser dado prosseguimento à execução, porque verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permanecerem sem manifestação das partes durante o período de 10/01/2003 a 29/06/2012. Portanto, os autos ficaram sem manifestação por mais de 9 (nove) anos, extrapolando, desse modo, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a exequite, apesar de intimada a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003603-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há penhora nos autos, reconsidero o despacho de fls. 23. Abra-se vista ao exequite para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000112-79.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4) - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 -

SANDRA ROSA BUSTELLI)

Despacho de fls. 273/274: Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. 1- Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), abril/90 (44,30%) Fls. 254/255 Correção monetária A partir do creditamento a menor Fls. 255 Juros de mora 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, e após, na forma prevista no art. 406 L. 10.406/2002 Fls. 255 Honorários advocatícios Sem sucumbência Fls. 255 Data da citação 19/06/1995 Fls. 29 vº Autora: DIANE COSTA BARRETO PIS nº. 1210610192/9 Fls. 12 Autor: DIRCEU PEREIRA DE MELO PIS nº. 104048914/35 Fls. 14 Autora: MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS Termo de Adesão - FGTS e Homologação Fls. 238 e 246 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. 2- Sem prejuízo, intime-se a União Federal da v. decisão de fls. 267/270 para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0205748-36.1997.403.6104 (97.0205748-5) - JOSE JARDIM DIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Proceda a CEF ao cumprimento do determinado na sentença dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006241-89.2000.403.6104 (2000.61.04.006241-8) - MARIA ANGELICA THIMOTHY (SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 146. Despacho de fls. 146: Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 144/145), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 191. Despacho de fls. 191: Fls. 190: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0) - ERONILDES SOARES CORREIA (SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 172/174), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), já apontada na parte final do cálculo, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente dê-se vista ao autor do quanto a União Federal aponta como saldo ainda devido. Havendo concordância da parte autora, venham para expedição do requisitório. Int. e cumpra-se.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ALBANY AQUINO DE ARAUJO E OUTROS RÊU: UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIAO FEDERAL, com endereço

à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRO-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Fls. 878/879: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cristiane de Oliveira, qualificada às fls. 879, no pólo ativo da ação. Após, intimem-se os exequentes para que cumpram o despacho de fls. 876, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)
Às fls. 215/216, o Sr Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.780,00. Requerido parcelamento pelo autor, este foi deferido, em 05 (cinco) depósitos mensais. A parte autora equivocadamente efetuou os 4 primeiros pagamentos em guia GRU, o que impossibilitaria o levantamento futuro pelo expert. Instada a regularizar os recolhimentos, foi efetuado o pagamento da 5.ª parcela (fls. 259) e das quatro primeiras (fls. 281), em guia de depósito judicial. Assim, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int. e cumpra-se.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do noticiado às fls. 174/179 e 180/181, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos. Int. e cumpra-se.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Ante a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em Agravo Retido, noticiada às fls. 537/357v, intime-se o autor/agravado para contrarrazões no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0006433-36.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade realização de composição amigável nos presentes autos. Int. e cumpra-se.

0011241-84.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007162-28.2012.403.6104 - JOSE AILTON ALVES DE LIMA(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista dos pontos controvertidos dos autos, a prova testemunhal não contribui para o deslinde da lide. Por esta razão, indefiro-a. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0007225-53.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O despacho de fls. 45 solicitou que fosse juntado aos autos apenas 01 (um) extrato que comprove a não aplicação da taxa progressiva de juros, bem como, cópia da CTPS onde conste a data de adesão ao FGTS, documento esse essencial ao deslinde da causa. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado. Int. e cumpra-se.

0009296-28.2012.403.6104 - ALEXIA MUNIZ MATIAS(SP257568 - ALESSANDRA MATOS MUNIZ MATIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)

Fls. 82: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao réu. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0009502-42.2012.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documento de fls. 161/169. Int. e cumpra-se.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

A decisão que reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção foi proferida aos 10 de dezembro de 2012 e publicada aos 17 de dezembro de 2012, ao passo que a sentença nos autos n. 0010101-78.2012.403.6104 foi prolatada apenas em 18 de dezembro de 2012. Ademais, considerando o ajuizamento de duas ações com o mesmo objeto do pedido e a mesma causa de pedir, em interregno temporal tão curto, faz-se imperiosa a remessa dos autos ao mesmo Juízo ao qual foi distribuído o primeiro processo, a fim de coibir qualquer tentativa de se desviar do princípio do Juiz Natural. Dessa feita, tenho por certo que não há qualquer mácula (omissão, contradição ou obscuridade) ao sedimentado pelo Juízo à fl. 353, razão pela qual nego provimento aos embargos. Publique-se. Cumpra-se a decisão de fl. 353.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o autor a juntada da cópia da CTPS de Rubens Roythman Silva, onde constem as informações solicitadas às fls. 689/689v, a fim de viabilizar os créditos a serem efetuados pela CEF. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 368, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que aparentemente estranha aos autos. Cumprido, à vista do pedido de desistência do recurso efetuado pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Proceda a CEF a juntada aos autos do cálculo do valor devido acrescido da multa de 10% prevista no art. 475J do CPC. Após, venham para apreciação do pedido de fls. 170/171. Int. e cumpra-se.

0009070-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009070-5) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 123/140). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me

conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as diversas tentativas de localizar os extratos da exequente resultaram infrutíferas, conforme comprovam os diversos ofícios expedidos, intime-se a Caixa Econômica Federal a elaborar os cálculos e efetuar os créditos com as informações disponíveis nos autos. No mais, a obrigação de trazer os extratos necessários à elaboração dos cálculos é da parte autora, eis que a CEF tem suas obrigações pautadas na lei 8.036/90. Assim, não havendo extratos no período anterior à lei n.º 8.036/90, não se pode presumir ou arbitrar crédito em favor da parte, motivo pelo qual a executada deve realizar os cálculos com as informações disponíveis nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BRENNAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO COSME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 287. Despacho de fls. 287: Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 282/286). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO
RETIRAR EDITAL

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Fl. 132: Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se o respectivo edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a CEF para retirada em Secretaria, de modo a que proceda ao cumprimento da determinação do art. 232, inc. III, do CPC, comprovando-se nos autos. No mais, cumpra a Secretaria o previsto no inc. II, do mesmo dispositivo, certificando-se. Decorrido o prazo fixado no edital, certifique-se, e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1396/1397: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o exame dos mesmos pela CEF, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 518/522, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201459-94.1996.403.6104 (96.0201459-8) - ULTRAFERTIL S A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIR ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 460/461, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004351-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004351-9) - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 384/389: Dê-se ciência à parte autora. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 375/vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001833-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001833-5) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 318/326, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008844-67.2002.403.6104 (2002.61.04.008844-1) - LUIZ MARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 181: Razão assiste à CEF. Tendo em vista as decisões terminativas de fls. 162/163 e 168, das quais não houve interposição do recurso cabível, indefiro o pedido da parte autora de fls. 175/177. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006686-68.2004.403.6104 (2004.61.04.006686-7) - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)
Fls. 471/472: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 312/321, 375/381, 399/403, 437/440, 456/457 e 459º, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. ____: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 147/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4) - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado na r. sentença de fls. 370/vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002364-97.2007.403.6104 (2007.61.04.002364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BANANA BRASIL SHOW LTDA X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela DPU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)
Fls. 648/652: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 472/478, 507/509vº, 521/522, 525 e 648/652, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0005477-54.2010.403.6104 - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0000976-23.2011.403.6104 - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da NET- SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, aduziu, em síntese, que, sem haver contratado qualquer serviço, estavam sendo procedidos em sua conta corrente, desde 2008, débitos automáticos referentes a assinatura de TV a cabo e Internet. Argumenta que, como não contratara os serviços da ré, somente após mais de um ano notou o erro. Narra que ao procurar a primeira ré, esta informou que o contrato fora realizado em nome de REI LEÃO PET SHOP. Prossegue dizendo que após vários meses sem nenhuma resposta, encerrou a conta corrente junto a corre CEF. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicada, requer a condenação das rés, solidariamente, no ressarcimento de R\$ 712,63,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em importância a ser fixada pelo Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual de Praia Grande- SP, sendo posteriormente remetido a este juízo conforme decisão de fl. 23. Houve emenda à inicial às fls. 31/33. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). A CEF ofertou contestação (fls. 39/68), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento, em suma, de que se conclui pela regularidade das operações, ou ainda que houve culpa ou má-fé exclusiva da autora, razão pela qual resta evidente a ausência de defeito no serviço. Citada a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A, apresentou contestação (fls. 72/113), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora celebrou contrato e forneceu os dados bancários da sua conta corrente mantida junto a corre, razão pela qual as cobranças são legítimas. Réplica às fls. 125/133. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora demonstrou interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 137/138), ao passo que a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e a CEF não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 139 e 140). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a presente lide é regida pelo Código de Defesa do Consumidor porquanto a prestação de serviço, ainda que não solicitada pela pessoa física ao fornecedor do serviço, pessoa jurídica, deve ser examinada à luz das normas de proteção do consumidor que assume tal posição em virtude exatamente da conduta da entidade prestadora do serviço que, no caso, não teria sido contratada. Ademais a autora é vulnerável diante da conduta de cobrança supostamente indevida, já que hipossuficiente, tanto que deferida a gratuidade de justiça. Portanto, descabe a denúncia à lide da CEF para com a corre, NET, na forma do art. 88 da Lei 8.078/90. Pois bem, não havendo mais questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autora aduz que não contratou os serviços da empresa NET, e que tais serviços estavam em nome de Rei Leão Pet Shop. Que tanto não contratou os serviços dessa corre que sequer há em sua residência o cabeamento para a conexão de televisão e Internet de sinal emitido pela NET. As afirmações da autora, de fato, não foram contrariadas pela corre, NET, eficazmente, na medida em que, na contestação, limita-se a dizer que houve a contratação dos serviços, todavia, não apresenta um único documento comprovante da aludida contratação, não junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, não colaciona autorização de débito em conta-corrente da autora, por ela firmada ou mesmo cópia de gravação telefônica por meio da qual se poderia verificar a consumação de negócio jurídico entre autora e corre. Neste passo, cabe a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º-, VIII, do CDC, de sorte a se aquilatar o conjunto probatório dos autos e a distribuição dos ônus da prova, na perspectiva da atuação das correes na fase instrutória e em cotejo com as afirmações da parte autora e dos documentos carreados com a prefacial. Assim, a autora afirma de maneira consistente que o veraz contratante dos serviços de TV a cabo e Internet é a empresa terceira Rei Leão Pet Shop, que se utilizara dos seus dados pessoais para permitir o desconto automático do valor da mensalidade devida pela prestação dos serviços, que ela própria não contratara. E, neste diapasão, a corre, NET,

não obstante pugne pela existência da contratação, sequer trouxe aos autos documento que comprovasse a realização do negócio jurídico por parte da autora. Desta forma, consoante a inversão do ônus da prova, que é feita no momento em que prolatada a sentença e examinada a distribuição dos ônus da prova, é força absoluta convir pelo acolhimento das alegações de fato deduzidas na peça proemial. Por conseguinte, prevalece como verdade fática nos autos a afirmação da autora de que jamais contratara os serviços da empresa NET, o que, com base na responsabilidade objetiva, e solidária dessa corre, forte nos artigos 14, caput, e 25, parágrafo 1º- do CDC, enseja a necessária procedência tanto do pedido de ressarcimento dos valores descontados da conta-corrente que a autora outrora mantinha junto à instituição bancária ré, no plano material, quanto do pedido de dano moral em virtude do evidente constrangimento sofrido pela autora, inclusive pessoa notadamente hipossuficiente dado que beneficiária da gratuidade de justiça, portanto, pessoa humilde violada pela notória negligência da corre, NET, no processo de contratação dos serviços por terceira pessoa, e cujo ônus financeiro acabou por recair de forma espúria e ilegal sobre a autora. Por outro giro, é mister reconhecer também a responsabilidade objetiva e solidária da CEF, pelos mesmos fundamentos legais acima invocados, e, pois, baseada no risco do negócio que pratica e no âmbito do qual permite os descontos em conta-corrente sem verificação da procedência ou não dos pedidos de desconto de valores mensais na forma de débito automático. Trata-se, por certo, de responsabilidade objetiva da CEF, consoante o art. 14 da Lei 8.078/90, na exata medida em que oferece os serviços de convênio a diversas empresas de prestação de serviços variados, e assim assume o risco por eventual dano causado ao seu cliente, correntista, no âmbito da efetiva relação de consumo existente entre a instituição financeira e a autora, na definição clara de fornecedor de serviços de natureza bancária, insculpida na norma do parágrafo 2º-, do art. 3º-, do CDC. No que tange ao dano moral perpetrado contra a autora, algumas considerações devem ser tecidas nesta oportunidade do ofício jurisdicional. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). É ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a

indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo psicológico à pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopeso o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Por tudo quanto já aduzido, a autora sofreu descontos indevidos em sua conta-corrente, a título de débito automático, como contraprestação por serviços de TV a cabo e Internet os quais não contratou e deles não usufruiu conforme restou apurado nos autos. Evidencia-se, dessarte, o constrangimento sofrido pela autora, o abalo à sua intimidade decorrente também das suas sucessivas idas à agência bancária, sem lograr êxito na resolução do problema, tanto que se viu na contingência e obrigação de ajuizar a presente ação, no bojo da qual, é de pasmar, as correes, naturalmente cientes do ocorrido, contestaram o feito negando sua responsabilidade, com o que apenas protelaram a solução justa do litígio e aprofundaram o sofrimento da autora, pessoa pobre, hipossuficiente, na acepção econômica e jurídica, de tal sorte que obteve inclusive o deferimento da gratuidade de justiça. O valor da indenização deve ser arbitrado de forma razoável, ou seja, sirva para coibir as correes da prática de atos similares, mas não dê azo ao enriquecimento desproporcional da autora. E o valor da indenização deve ser corrigido desde o evento danoso, inclusive os juros de mora na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, portanto, desde o desconto indevido da primeira parcela pelo débito automático na conta-corrente da autora, provado nos autos, em 20/11/2008, consoante o extrato à fls. 12 dos autos. Quanto ao dano material, não resta dúvida no que tange à responsabilidade, também objetiva e solidária, de ambas as rés pela devolução das quantias ilegalmente descontadas do saldo bancário da autora, em virtude de haverem concorrido ambas para o evento danoso, cada qual na sua esfera de atuação comercial e na esteira dos serviços que cada uma presta e pelos quais devem responder, civilmente, no caso, em vista do prejuízo ao consumidor. O valor a ser devolvido para a autora e ofertado no demonstrativo inserto na petição inicial não foi objeto de contestação de qualquer das rés, sendo verificável pela simples somatória aritmética dos valores visualizados nos extratos de fls. 12/20, devendo ser o ressarcimento, com correção monetária e juros de mora desde a data de cada débito automático, por ser evento danoso extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ, até porque, em relação a CEF e a NET, a autora não autorizou qualquer desconto da forma como foi procedido e não firmou com a CEF qualquer contrato específico sobre débito automático de mensalidade de TV a cabo e internet. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a pagar a autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como as condeno, também solidariamente, à devolução da quantia de R\$ 712, 63 (setecentos e doze reais e sessenta e três centavos), todos os valores corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora desde cada evento danoso na forma da fundamentação supra e observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as rés, em igual rateio, no pagamento da verba honorária que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0003199-46.2011.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011342-24.2011.403.6104 - KIYOKAZU KAWAGUCHI(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001439-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013250-0)) BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005060-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela embargada Maria Aparecida dos Santos Santana nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da União Federal/AGU às fls. 180/185. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012648-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007433-5)) UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCIO VIEIRA MARQUES (processo nº 2004.61.04.007433-5), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não observaram a compensação dos percentuais já aplicados nas fichas financeiras dos exequentes, conforme determinado pelo julgado exequendo; que em face da implementação do reajuste salarial de 23,84% para os militares ocupantes do posto de Terceiro Sargento, por força do disposto na Lei nº 8.627/93, o percentual devido ao exequente é de 4,05%, que deve incidir sobre a remuneração do militar com exclusão do valor atinente à Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET); que em relação à GCET o percentual residual é de apenas 1,36%, vez que à época o reajuste concedido para o referido posto foi de 27,13%; e que o cálculo do exequente não demonstrou os índices de correção aplicados mês a mês para o período informado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.551,94 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/09. Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação (fl. 13). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 16/23). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância das partes (fls. 26 e 28/29). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Trata-se de Embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos da ação principal às fls. 174/175. Alega a União que os cálculos autorais tiveram como base os valores da remuneração líquida extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86% no período compreendido entre 07/99 e 12/00. Entende a Embargante que em face do reajuste salarial de 23,84%, o percentual correto aplicável é de 4,05%, que deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto a GCET. Em relação a GCET (Gratificação Condição Especial de Trabalho), a União alega que tem como base de cálculo o soldo de Guarda Marinha, o percentual residual a ser aplicado deveria ser 1,36%, sendo que o reajuste para este posto foi 27,13%. A União apresentou cálculos às fls. 08/09. Em relação aos cálculos autorais de fls. 174/175, o reajuste foi aplicado na integralidade, o que em desacordo com o V. Acórdão de fl. 121, no qual determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Tal procedimento majorou seus cálculos. Em relação ao percentual das diferenças, esta contadoria informa que tratando-se de posto de 3º Sargento o reajuste correspondeu a 23,8393%, cabendo a diferença de 4,0542%, como a seguir apurado: AUTOR POSTO Soldo em 01/1993 01/1993 antes do reposicionamento AUMENTO CONCEDIDO DIFERENÇA% Márcio 3º Sargento 3.535.140,00 2.854.620,00 23,8393%

4,0542% Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo III - I da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,228 sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha=R\$ 293,10 X 1,228= R\$ 360,00, posto que recebeu o índice de 27,1277%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que deixaram de observar a compensação dos percentuais de reposição já aplicados administrativamente. Tendo em vista que o posto ocupado era o de 3º Sargento, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 23,8393%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 4,0542%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,1277%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo e documento de fls. 18/23, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não foi apresentada qualquer objeção pelas partes. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 1.914,95, apurado para junho de 2009, a ser devidamente atualizado (fl. 21). Por fim, considerando que os critérios de cálculo apontados pela União na inicial foram corretos, e que a diferença entre o valor apurado nos cálculos da Contadoria e o valor indicado na inicial é de apenas R\$ 46,14, valor ínfimo se comparado ao excesso de execução que totaliza R\$ 8.505,80, é forçoso reconhecer a sucumbência mínima da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.914,95 (um mil novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), apurado para junho de 2009, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária. Sem condenação da parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 16/23 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006380-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002985-8)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCIANO DA SILVA MOIA (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUCIANO DA SILVA MOIA (processo nº 2004.61.04.002985-8), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução incluíram verbas não sujeitas ao reajuste de 28,86% e não observaram a compensação dos percentuais já aplicados nas fichas financeiras do exequente, conforme determinado pelo julgado exequendo; que em face da implementação do reajuste salarial de 18,69% para os militares ocupantes do posto de Soldado Engajado Especializado, por força do disposto na Lei nº 8.627/93, o percentual devido ao exequente é de 8,57%, que deve incidir sobre a remuneração do militar com exclusão do valor atinente à Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET); que em relação à GCET o percentual residual é de apenas 1,36%, vez que houve reajuste concedido de 27,13%; que os cálculos devem ser limitados a dezembro de 2000; e que o cálculo do exequente contempla índices de correção diversos dos assentados no âmbito da Justiça Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.967,25 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/09. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 14, aduzindo que a matéria deduzida em embargos se encontra preclusa e que não há prova do pagamento na via administrativa. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 17/23). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância das partes (fls. 28 e 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. Primeiramente, não se há falar em preclusão ou coisa julgada, tendo em vista que a matéria veiculada nos embargos trata da alegada inobservância aos critérios de cálculo estabelecidos no julgado exequendo, no tocante à compensação dos reajustes concedidos administrativamente e limitação temporal do reajuste conforme fixado na sentença. Trata-se, portanto, de matéria própria desta sede processual, que ainda não fora objeto de análise e visa determinar o quantum debeatur. A demonstração da aplicação do reajuste na via administrativa, por sua vez, decorre das disposições inculpidas nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Quanto ao cálculo da execução, esclareceu a Contadoria do Juízo: Trata-se de Embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos da ação principal às f 142/143. Alega a União que nos cálculos autorais foi aplicado o percentual 28,86% em sua integralidade (de 03/99 a 03/2003), em desconformidade com o julgado. O Embargante entende que os cálculos deveriam se limitar a 12/2000 (MP 2.131/00). Entende o Embargante que os militares ocupantes da graduação Soldado Engajado Especializado já obtiveram o percentual de 18,69%, sendo devido apenas 8,57%, tendo em vista a compensação. Quanto a verba GCET, que tem como base o soldo de guarda-marinha, a compensação é no percentual de 1,36%, tendo em vista que já receberam (cabo engajado) o percentual de 27,13%. A União Federal apresenta cálculo que entende devido. Há manifestação do embargado às fls. 14 sob a alegação de que a r. sentença determinou o pagamento do

índice de 28,86% e não de 4,05%. Esta contadoria informa que: Em relação aos cálculos autorais de fls. 142/143, o reajuste foi aplicado na integralidade, o que em desacordo com a r. sentença de fls. 85/93 que determinou a compensação dos valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis no 8.622/93 e 8.627/93, além de não limitar as diferenças até 12/2000 (MP 2131/00). Tal procedimento majorou seus cálculos. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Soldado En Especializado o reajuste correspondeu a 18,6855%, cabendo a diferença de 8,5726%, como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Conforme o Anexo II - 1 da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 0,456 sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 0,456 = R\$ 133,80, posto que recebeu o índice de 27,12%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que deixaram de observar a compensação dos percentuais de reposição já aplicados administrativamente, bem como a limitação das diferenças até 12/2000, por força da MP nº 2.131/2000. Tendo em vista que o posto ocupado era o de Soldado Engajado Especializado, houve reajuste aplicado administrativamente no percentual de 18,6855%, por força da Lei nº 8.627/93, restando somente a implementação do percentual de 8,5726%. Apurou-se, outrossim, que a GCET foi reajustada administrativamente em 27,12%, subsistindo ainda o direito ao pagamento das diferenças relativas ao percentual residual. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo e documento de fls. 19/25, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não foi apresentada qualquer objeção pelas partes. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.093,85, apurado para março de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 19). Por fim, considerando que os critérios de cálculo apontados pela União na inicial foram corretos, e que a diferença entre o valor apurado nos cálculos da Contadoria e o valor indicado na inicial é de apenas R\$ 48,15, valor ínfimo se comparado ao excesso de execução que totaliza R\$ 8.919,10, é forçoso reconhecer a sucumbência mínima da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.093,85 (três mil noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), apurado para março de 2010, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária. Sem condenação da parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 17/25 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0) - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO N. 45/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202826-90.1995.403.6104 (95.0202826-0) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ODAIR MARTINS X ODAIR BERNARDINO GOMES X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ROBERTO LUIZ BARREIROS X GABRIEL GOMES DE AQUINO X NELSON DE ABREU X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X JOAO VICENTE FILHO X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BERNARDINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES REGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 806 e 1106, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc.

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 210/212 aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, contendo erros de índices e de valores base. Efetuou, outrossim, o depósito judicial dos valores da execução (fls. 226/227). Instada, a parte exequente sustentou estarem corretos os cálculos da execução (fls. 232/233). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 237/238. A parte exequente manifestou concordância com o cálculo da Contadoria (fls. 243/244), ao passo que a CEF discordou dos cálculos, argumentando ter sido aplicado critério de juros de mora diverso do constante do título e majoração dos cálculos do autor (fl. 245/246). Foi rejeitada a impugnação da CEF, tendo sido determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 259/261). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265/271), bem como depositou o valor fixado na decisão de fls. 259/261. Instada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 285). É o relatório. Fundamento e decidido. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme denota o documento de fl. 276. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 276 em favor da autora. P.R.I.

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 695/704vº, bem como as manifestações de fls. 413, 458, 509 e 710. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 324/334 e 343/347. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.003875-1) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON FERNANDES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SOARES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação

foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 245/299, 325/332, 343/344, 368/378 e 438/439.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010260-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3718

INQUERITO POLICIAL

0006872-13.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANGELO PICCIARELLI(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Fls. 62/65: Considerando o pedido formulado pela parte, redesigno a audiência anteriormente marcada para 07/03/2013, às 14 horas, para o dia 25/06/2013, às 14 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007298-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007298-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Autos nº 0007298-69.2005.403.6104Fls. 374: Tendo em vista a impossibilidade da testemunha arrolada pela acusação KARINA MARQUES DE PONTE LUÍS comparecer na audiência designada devido suas férias, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 18/04/2013, às 14 horas, para o dia 18 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas.Issso posto, expeçam-se novos mandados de intimação para o réu e de notificação para a testemunha de acusação.Intime-se a defesa da nova data designada.Após, dê-se ciência ao MPF. Santos, 15 de fevereiro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 63

EMBARGOS A EXECUCAO

0010617-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204025-89.1991.403.6104 (91.0204025-5) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E

REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0204790-60.1991.403.6104 (91.0204790-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E
REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA
ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0206373-80.1991.403.6104 (91.0206373-5) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A-
SERVICOS PORTUARIOS(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE
CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Reitere-se a intimação do embargante acerca do cumprimento do r. despacho de fl.226, no prazo de 10 (dez)
dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0205727-65.1994.403.6104 (94.0205727-7) - CONVERGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA
MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 -
EMILIO CARLOS ALVES)

Fls. 252/253: defiro. Providencie a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 254/256, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0202455-58.1997.403.6104 (97.0202455-2) - COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA X JOSE
CLAUDIO GAGO LIMA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo,
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0206692-38.1997.403.6104 (97.0206692-1) - IRMAOS DI GREGORIO LTDA X LUIGI DI GREGORIO X
NORMA DI GREGORIO(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 235, 235vº e 238 para os autos da execução fiscal n.º 0200073-
29.1996.403.6104.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,
devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na
distribuição.Int.

0003804-75.2000.403.6104 (2000.61.04.003804-0) - AUTO POSTO LADY LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO
NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 170/173vº e 179vº para os autos da execução fiscal n.º 0009550-
55.1999.403.6104.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,
devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na
distribuição.Int.

0001109-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001109-9) - JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114
- ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES
RODRIGUES RUBINO)

Desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição, por findos, prosseguindo-se na execução.Int.

0002267-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002267-0) - ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO
PORTUARIO(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E

SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 133 para os autos da execução fiscal n.º 0006615-08.2000.403.6104. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002510-17.2002.403.6104 (2002.61.04.002510-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP142961 - ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 73/74º, 89/vº e 97 para os autos da execução fiscal n.º 0010327-06.2000.403.6104. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002991-72.2005.403.6104 (2005.61.04.002991-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 45/51 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0003172-73.2005.403.6104 (2005.61.04.003172-9) - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 323: Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Mitra Diocesana de Santos contra a União. Pelas petições das fls. 313/314, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos. A embargada, por meio da petição das fls. 318/321, concordou com o referido pedido. É o relatório. Decido. Verifica-se que a autora, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

0009506-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 38/39: defiro. Providencie a parte embargante Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em face das manifestações das partes, que acolho, torno definitivo os honorários periciais provisórios. Dê-se ciência desta decisão ao Sr. Perito por via de email consoante nos autos. Concedo às partes prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que digam se ainda há provas a produzir. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0031582-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 7.ª Vara Federal de Santos. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Por ora, diga a embargada se tem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, analisarei o contido às fls. 676/678;Int.

0010751-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010751-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005977-23.2010.403.6104 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC): - atribua valor à causa; - junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal e da CDA.Int.

0009135-86.2010.403.6104 - DANIEL JOAO RODRIGUES(SP257721 - NELSON RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Cuida-se de embargos ajuizados por Daniel João Rodrigues, com a finalidade de obter a desconstituição da penhora incidente sobre valores depositados em contas bancárias, com fundamento na impenhorabilidade. Pleiteia a gratuidade da justiça.O Conselho Regional de Farmácia concordou com o pedido (fls. 32/33).É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Em face da concordância do embargado, os embargos devem ser acolhidos para determinar a liberação das seguintes contas bancárias:1)Banco do Brasil: Agência 6836-5 Conta Poupança Ouro 10.013.059-3 - valor de R\$ 381,06 (trezentos e oitenta e um reais e seis centavos); 2) Conta poupança - Banco Bradesco Agência 2237-3 Conta 6245-6, no importe de R\$ 2.755,51 (dois mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavo) e3) Banco Real - Santander Agência 0319 Conta Corrente 7753450-2 - R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos), importância oriunda de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados e determino sua liberação.Sem custas processuais (art. 7º. da Lei 9289/96). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, ante a falta de resistência à pretensão. Por outro lado, deve ser ressaltado que o pedido de penhora foi feito no exercício do direito de cobrar a quantia que era devida, e o exequente não tinha meios de saber que se tratava de valores impenhoráveis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.PRI

0000238-98.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010675-04.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-64.2011.403.6104) MARCAL JOAO SCARANTE(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Apense-se aos autos da execução fiscal, certificando-se. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Deverá, ainda, o embargante, em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284 do CPC: - atribuir valor à causa;.- juntar aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;Int.

0010919-30.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-63.2011.403.6104) S.S. VEIGA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa compatível com o atribuído à execução; - junte aos autos cópia

da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;,- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205842-86.1994.403.6104 (94.0205842-7) - WILSON ROBERTO PINTO RODRIGUES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 121/125 e 129 para os autos da execução fiscal n.º 0202553-48.1994.403.6104. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000687-08.2002.403.6104 (2002.61.04.000687-4) - ROSANGELA NAZARETH FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003536-35.2011.403.6104 - ITALO BREDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 69/88, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, digam as partes se têm interesse na produção de provas, justificando-as.Int.

0010514-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010337-0)) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Conforme dispõe o artigo 1046 do Código de Processo Civil, cabe a quem sofrer, por ato de apreensão judicial, turbação ou esbulho na posse de seus bens, a oposição de embargos de terceiro, desde que não seja parte no processo.Na hipótese em questão, o embargante figura como executado nos autos da execução fiscal.Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça sobre eventual interesse em retificá-la para que o processo seja recebido como embargos à execução, procedendo-se, se o caso, às adaptações necessárias, inclusive no que se refere ao valor da causa, levando-se em consideração o montante atribuído ao executivo fiscal.Por fim, deverá ainda o embargante manifestar-se sobre o oferecimento de eventual garantia para análise da admissibilidade dos embargos à execução ou, no caso de inexistência de bens, apresentar a respectiva declaração.Int.

EXECUCAO FISCAL

0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Compulsando aos autos, verifico que à fl.50, foi determinado o levantamento da quantia depositada à fl.09. Entretanto, verifico a necessidade da juntada de contrato social devidamente atualizado, bem como informar qual o procurador deverá constar no alvará de levantamento e seus dados pessoais (RG e CPF). Assim, ante o exposto, providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)
Dê-se vista dos autos ao executado, para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 573/574, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0208474-46.1998.403.6104 (98.0208474-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X NAIR ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO

BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA)
Sobre o requerido pelo executado às fls. 191/192, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008731-79.2003.403.6104 (2003.61.04.008731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES)

Recebo a apelação da exequente às fls. 62/70 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à executada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0007193-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007193-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 25, expedindo-se o alvará em favor da executada. Para tanto, primeiramente, forneça a parte interessada, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.1,10 Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003

Indefiro o pedido de fls. 34/35, tendo em vista o depósito efetuado pela executada em garantia à execução (fl. 40). A respeito da suficiência da referida garantia, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 64

EXECUCAO FISCAL

0202376-26.1990.403.6104 (90.0202376-6) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)
RETIRAR CARTA DE FIANÇA N.º 2.727/92.

0206126-26.1996.403.6104 (96.0206126-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA MUNIZ

Diante da certidão retro, republique-se a sentença de fls. 38/40.Alterar-se o nome do procurador do exequente no sistema processual, consoante petição juntada às fls. 44/45.SENTENÇA DE FLS. 38/40: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia contra Carlos Alberto Alves Pereira Muniz.Após o devedor não ter sido localizado para citação, conforme se demonstra nos autos, o processo foi encaminhado ao arquivo sobrestado, conforme despacho de 27 de Abril de 1999 (fl. 26). Em 27 de Março de 2012 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, bem como a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, como forma de garantia do débito (fl. 29).É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6830/80, que estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente.No caso dos autos, o processo ficou no arquivo sobrestado de 28 de Outubro de 1999 (fl. 28) até Março de 2012 (fl. 28).Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição.Assim, resta prejudicada a análise das petições das fls. 29, 30 e 32/35.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

0204041-33.1997.403.6104 (97.0204041-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Fl. 188: Defiro. Expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0208747-25.1998.403.6104 (98.0208747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES X FERNANDO JOSE FERREIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Indefiro o pedido de carga dos autos, formulado pelo executado à fl. 32, com base no disposto no artigo 7.º, XVI, do Estatuto da OAB, uma vez que não se trata de autos findos. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Com a juntada dos referidos documentos, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001047-45.1999.403.6104 (1999.61.04.001047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ITEX ITANHAEM EXTINTORES E SERVICOS LTDA X NIVALDO VILAS BOAS ALONSO X MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ)

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pelas partes às fls. 39 e 40, respectivamente, dez dias para a executada e 30 dias para a exequente.Int.

0011423-56.2000.403.6104 (2000.61.04.011423-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO ANTONIO CORREA

Fl. 42: Primeiramente, regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que o subscritor da petição de fl. 42 não consta na procuração de fls. 28/30. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

0000853-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003925-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007018-40.2001.403.6104 (2001.61.04.007018-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIANGELA MARTINS(SP208666 - LUCAS CECCACCI)

Esclareça o exequente o pedido formulado à fl. 58, uma vez que não há bloqueio de valores nos presentes autos.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua representação processual.Int.

0005424-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ANTONIO FREZZA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Fl. 87: Defiro. Risque da contracapa dos autos no nome da patrona do executado, Dr.^a Paula da Rocha e Silva. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007622-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007622-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROMBOLI

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 57, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos. Com efeito, o bloqueio perpetrado pelo sistema do BACEN JUD tem natureza de arresto, uma vez que até o momento da constrição o(a) executado(a) não havia sido regularmente citado(a), já que não encontrado(a) em seu endereço.O arresto encontra previsão no artigo 7.º, III da Lei de Execução Fiscal e uma vez efetivado, será o devedor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, sob pena de convalidação do arresto em penhora.Portanto, sem prejuízo, cite-se o executado, no endereço indicado pelo exequente à fl. 70, para pagar o débito. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o(a) executado(a) de que o arresto efetuado será convertido em penhora, bem como do prazo para apresentação de embargos.

0009742-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Primeiramente, ao SEDI para alteração do polo passivo, passando-se a constar SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Fl. 60: defiro. Proceda a parte interessada, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, à vinda dos dados do patrono (n.ºs OAB e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010381-64.2003.403.6104 (2003.61.04.010381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR)

Fl. 142: Intime-se o executado para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos que comprovam o pagamento referente ao parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 132/134.

0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

I - Tendo em vista a alteração da denominação social da SHELL BRASIL S.A., remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, para que conste RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., conforme a petição de fls. 35/36.II - Petição de fls. 35/36: Indefiro o pedido de expedição de guia de depósito judicial, uma vez que o depósito pode ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, em formulário específico, a disposição do Juízo da Sétima Vara Federal, para garantia da execução. Int.

0011886-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011886-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011849-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011849-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

Em face da certidão negativa de fl. 55 dos autos, a qual noticia local incerto da executada, indefiro, por ora, o pedido de fls. 64/65. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem objeto do Auto de Penhora de fl. 13, para o endereço fornecido na fl. 63.

0000075-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DROGA GLICERIO LTDA

Defiro o pedido de dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido pela exequente à fl. 40.Int.

0008039-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008039-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA
Inexiste bem constricto nos autos, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 62. Concedo ao exequente prazo suplementar de 05(cindo) dias para que se manifeste objetivamente sobre a suficiência dos depósitos judiciais de fls. 24 e 40 dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010560-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010560-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUDITH NAZARIO SOLO DROG - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0003295-03.2007.403.6104 (2007.61.04.003295-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELITO NUNES SILVA
Pela petição das fls. 38/43, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007036-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA CINE ROXY LIMITADA(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)
Fls.147/155: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me.Int.

0004145-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CONCEICAO APARECIDA VASTAG LEITE
Pela petição das fls. 54 e 55, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009260-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009260-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO GENESIO DE OLIVEIRA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002524-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002524-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAFRA
Diante da certidão retro, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009296-33.2009.403.6104 (2009.61.04.009296-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA KELLY ZANQUETA LOPES
Diante da decisão proferida no Conflito de Competência suscitado por este Juízo, a qual declarou o Juízo de Direito da Vara Distrital de Bertioga/SP competente para julgar e processar o presente feito, deixo de apreciar a petição de fl. 28.Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de Bertioga/SP.Int.

0009318-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009318-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO MARTINS DA COSTA

Intime-se o exequente pessoalmente para que, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, se manifeste sobre o despacho de fls. 33, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012303-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012303-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA VAZ LOPES

Pela petição das fls. 42 e 43, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012335-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012335-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO UNIDADE CARDIOLOGICA DE EMERGENCIA S/C LTDA

Pela petição das fls. 48 e 49, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012377-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS KUCINSKI

Petição das fls. 21 e 22: A exequente requer a desistência da execução com relação às anuidades de 2007 e 2008, inscritas sob nºs: 2008/008129 e 2009/007368. Decido. Diante do pedido, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS ALUDIDAS INSCRIÇÕES, PROSSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO ÀS INSCRIÇÕES Nº: 4617/04, 2006/008575 e 2007/008456. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa do sistema.

0003117-49.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fl. 85: Defiro. Altere-se o nome do advogado no sistema processual, conforme requerido à fl. 85. Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente à fl. 77, em face do parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0008019-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A Certidão de Dívida Ativa (CDA), título que instrui a execução fiscal, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e é prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova suficiente e inequívoca do executado (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF), a qual deverá ser apresentada em sede de embargos à execução, meio de defesa do devedor. Ademais, é direito de todo Advogado o acesso ao processo administrativo perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do artigo 7.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 41, da LEF. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela executada à fl. 21. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008062-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA COSTA TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008088-77.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA DOS REIS RIGUEIRAL GIAQUINTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Int.

0008099-09.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLIN HANS STADEN S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009329-86.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AIRTON AQUINO DOS SANTOS X AIRTON AQUINO DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009332-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIS RIVIERA DROG PERF LTDA X MARCO POLO TAVARES NETO X GERSON LIPOLIS FILGUEIRAS
Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 18/89.Int.

0009340-18.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CANDIDO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

0009343-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EXPANSAO COML/ LTDA EPP
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009344-55.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO HIGINO SILVA DROG - ME X FERNANDO HIGINO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009372-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOC SAO VICENTE DE PAULO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) na(s) fl(s).40/43.Int.

0009420-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009421-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO BREDARIOL
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0009425-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AUGUSTO CESAR PAVARINI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0009428-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009434-63.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009435-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA LOPES CASAROTI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009469-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO BATISTA REIS DROG LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0000160-41.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia

da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000161-26.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000165-63.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo

legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

000170-85.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação

Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se

0000175-10.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

0000185-54.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar

no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A exceção, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000189-91.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*uida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A exceção, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal

de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000190-76.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos

imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000194-16.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se

0001920-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LI DE BARROS PENTEADO
Diante da sentença de extinção do processo, proferida em 21/11/2012 pelo MM. Juiz de Direito (fl. 22), arquivem-se os autos com baixa na distribuição

0002240-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do polo passivo, devendo constar MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ ME, consoante documento juntado à fl. 57. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada traga aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre os bens nomeados à penhora à fl. 56 (Prazo: dez dias). Intimem-se.

0002818-38.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta E Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta: - A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a

propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0002819-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0005496-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANIZACAO SAO VICENTE LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005962-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JONATHAS DA CONCEICAO LIMA

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006242-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUY OLIVEIRA DE SOUZA

Pela petição das fls. 27/32, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009286-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar

que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009317-38.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009333-89.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA

DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009360-72.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela

CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009362-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de

Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009379-78.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e territorial Urbano, Coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da

Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009384-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009394-47.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009397-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150

inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009413-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta,

observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009437-81.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA

DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009444-73.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e

imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0009486-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e territorial Urbano e Taxa de sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

0012758-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIO MARTINS FONTES

Pela petição das fls. 31/34, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012889-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENITO VASQUEZ FERNANDEZ

Pela petição das fls. 34/37, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012904-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE FATIMA VAZ LOPES

Pela petição das fls. 34 e 35, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012914-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO UNIDADE CARDIOLOGICA DE EMERGENCIA S/C LTDA

Pela petição das fls. 33 e 34, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000121-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001343-13.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002770-45.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSALIA SOUZA FERNANDES DA SILVA

Pela petição da fl. 31, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004628-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0008555-85.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME

Recolha, o exequente, as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Após o cumprimento do item anterior, cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.

Expediente Nº 75

EXECUCAO FISCAL

0012545-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012545-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W R COML/ LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006340-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006340-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DUARTE FONTOURA NETO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0007255-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007255-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA BERNARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009527-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALDEAMARE S/A

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0009566-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0000239-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000239-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOIZA GOULART FELISBERTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0008945-26.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001643-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATASHA ALVES FERNANDES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001649-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUELIANE SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001653-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001664-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULALIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001673-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA CRISTINA CORREA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001803-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MARTINS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0002595-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE HELENA FREITAS MOREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0002605-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ABIGAIL DEOLINDA LUNELLI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0002630-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004665-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TANIA RUBIO DOS SANTOS CARVALHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005733-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARLI MENDES DE ARAUJO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005799-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE SOUZA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005835-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DE SOUZA PINTO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005845-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MOREIRA GUEDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005860-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EKOSERVICES ASSESSORIA LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005870-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEMILSON GAMA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005928-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ALVES GIUFFRIDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006765-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICENTE COSTA VETERINARIA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006920-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006922-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0006930-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE AVICOLA BOA ESPERANCA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007264-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ X RONALD CONTI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008468-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO MARCO MARZIALI
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008477-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR RICARDO DOS SANTOS GEREMIAS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008485-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAYA SUGIURA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008488-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIADNE MATIAS CORREA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0008489-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA PICOLO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0012044-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE SILVA SANTOS MENDES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0012323-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA
STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ECOSORB S/A TECNOLOGIA DE PROTECAO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0012555-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO
PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO
MATHEUS PEREIRA) X ERICA APARECIDA NASCIMENTO DE MATOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0012560-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO
PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
PORTELA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0012747-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0012748-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELE FONSECA FALCAO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012756-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA FIL 0017

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012760-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012761-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012813-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CIBELE BARREIROS SCHRANCK

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012886-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012893-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012897-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012899-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012916-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

Expediente Nº 76

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008373-22.2000.403.6104 (2000.61.04.008373-2) - WALMIR JOSE FONSECA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Compareça o requerente em secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 647, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada já foi analisada na decisão embargada. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Int.

0003801-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003801-3) - HONORIO MORENO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000417-85.2001.403.6114 (2001.61.14.000417-2) - GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA DALVA SILVA X DONIZETI APARECIDO CORREA X IDAIR DOMINGOS CARVALHO X PAULO SASAKI X MARCELO VICTOR TORANZO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente a parte autora. No que tange aos coautores IDAIR DOMINGOS CARVALHO, PAULO SASAKI, MARCELO VICTOR TORANZO, o feito foi extinto em face da adesão aos termos da LC 110/01, conforme fls. 177 e 191vº. Iniciada a execução, veio aos autos informação de que os coautores GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA e DONIZETI APARECIDO CORREIA efetuaram transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, conforme fls. 211 e 212. Quanto a coautora Maria da Silva, informa a Ré a impossibilidade do cumprimento do julgado, em virtude da divergência constatada entre o nome

informado e o constante no cadastro do PIS. Aberta vista à parte autora, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os coautores GEDALVA DOMINGOS DE SOUZA e DONIZETI APARECIDO CORREIA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Com relação à coautora, MARIA DALVA SILVA, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. P.R.I.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA, qualificado nos autos, ajuíza ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo entabulado em 29/07/1988. Na inicial, requer (a) a correta aplicação do PES; (b) seja afastada a utilização da TR para a atualização do saldo devedor; (c) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (d) seja excluído o CES; (e) seja excluída a capitalização dos juros decorrente da utilização da tabela PRICE; (f) seja recalculado o valor das prestações e do saldo devedor em julho de 1994. Postula (g) a devolução das quantias indevidamente pagas em dobro; e (h) a antecipação dos efeitos da tutela, para o depósito das prestações no valor que entende devido, seja impedido qualquer ato de execução da dívida com base no DL 70/66 e seja vedada a inscrição de seu nome no cadastro de devedores. A decisão das fls. 112/114 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo a AJG postulada. O efeito suspensivo pleiteado pelo demandante em sede de agravo de instrumento foi negado pelo TRF3 (fls. 289/291). Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 143/171. Defendeu a Caixa sua ilegitimidade, em face da cessão dos créditos para a EMGEA. Suscitou a preliminar de incompetência do juízo, No mérito, salientou a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Impugnou os pedidos da devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior e de incidência do CDC no exame do pleito. Houve réplica às fls. 214/245. Realizada audiência para a conciliação, a mesma restou inexitosa (fls. 301/302). Sobreveio sentença de improcedência (fls. 306/314), a qual foi anulada pela ausência de realização de perícia contábil. Realizada a perícia, os litigantes se manifestaram acerca do laudo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo habitacional entabulado em 29/07/1988. Antes, porém, de analisar os pedidos, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a Caixa do pólo passivo, uma vez que o autor discute a regularidade da execução do contrato efetuada pela CEF até a criação da EMGEA em 2001. Durante esse interregno, todas as parcelas adimplidas reverteram em proveito do agente financeiro, donde sobressai sua responsabilidade para responder por eventuais quantias pagas a maior. Demais disso, e como bem destacado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045998-2/SP: A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. (5ª Turma, DJ3 17/06/2008) A preliminar de incompetência absoluta do juízo não merece guarida, ante a inexistência de JEF instalado nesta subseção judiciária. Com razão a CEF e a EMGEA ao defenderem a impossibilidade de incidência do CDC na análise do pedido, pois o contrato sob análise foi firmado muito antes da edição da lei consumerista. Passo à análise destacada dos pedidos formulados. Conforme consta das cláusulas 3ª e 15ª e seguintes do contrato, o reajuste das parcelas deve obedecer ao plano de equivalência salarial-PES-CP, segundo o qual a atualização das parcelas será feita nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Busca, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário. Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática. Conforme conclui a prova pericial anexada aos autos, a CEF aplicou reajustes ora maiores e ora menores àqueles concedidos à categoria profissional a que pertence o autor. Logo, dev ser o pedido acolhido nesse particular, para que seja a CEF condenada a calcular corretamente o valor da prestação mensal, segundo os aumentos salariais concedidos à parte autora (fls. 390/402). Por outro lado, não assiste razão ao mutuário ao questionar a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor, conforme cláusula do contrato. O pedido de substituição do citado índice pelo INPC não comporta acolhida, já que a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009)No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, ressalto de início que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, o qual objetiva reduzir os efeitos oriundos da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. Cabe destacar que o STJ firmou posição quanto à possibilidade de exigência do CES, desde que haja previsão contratual para tanto, como ocorre no caso em comento. Confirmam-se, a respeito do assunto, os seguintes precedentes:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.V - Recurso desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC nº 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP.CES. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. SEGURO.INTERESSE RECURSAL.AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC.(...)5-A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.(...). (TRF/3,Segunda Turma,Apelação Cível nº1239238/SP, rel. Juiz Erik Gramstrup, j.01/07/2008, DJU 10/07/2008)No caso concreto, não existe previsão contratual para a incidência do CES no valor da prestação devida pelo mutuário, de modo que o pedido comporta acolhida nesse tópico. Defende também a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumprir referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. . FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema

Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida.(AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204)A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.Agravo não provido.(AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008)O anatocismo vedado pela lei é a cobrança capitalizada em prazo inferior a um ano, de juros sobre parcelas de juros não pagos. Ou seja, a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a isso que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, interpretando a chamada Lei da Usura, e tal não se verificou na espécie.O mutuário assevera que a utilização da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Como já destacado, inexistente ilegalidade no uso da Tabela Price, de forma que tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Isso porque somente haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa, ou seja, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor. A leitura da planilha de evolução do contrato (fls. 179/196) demonstra que isso não ocorreu, tendo a mutuante direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo, sendo improcedente o pedido nesse particular.A URV foi utilizada como medida do índice de correção dos salários do mutuário e também de indexação das obrigações em geral. A observância de sua variação, portanto, não contraria o sistema do PES ou do PES/CP, pois o reajuste das prestações continuou atrelado ao reajuste dos salários, que sofreram o influxo da URV, e o reajuste do saldo devedor, por sua vez, continuou atrelado aos índices da poupança, que também sofreram os reflexos da indexação da economia.Por fim, o fato de ter havido erro na apuração do valor da prestação mensal não assegura ao autor a devolução das quantias alcançadas a maior. Tendo em conta que o requerente está inadimplente desde 2005, certamente o saldo das parcelas corretamente calculadas supera a quantia indevidamente exigida. Fica porém autorizada a compensação simples entre o débito e o crédito, após o recálculo das prestações e do saldo devedor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP e a indevida exigência do CES e condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela renda pactuada no contrato, sem a incidência do CES, efetuando a compensação dos valores eventualmente pagos a maior com as parcelas vincendas e vencidas existentes. Em face de sua sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da concessão da AJG, todavia. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido reconhecida a incorreta exigência de valores, verifico que a parte está inadimplente desde 2005. Fica patente a inadimplência do autor, de forma que não há motivo para a impedir a inscrição do demandante junto ao SPC, SERASA, CADIN, para impedir o processo de execução extrajudicial ou ainda para suspender a cobrança do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005445-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005445-5) - ARMINDO JOSE CORREIA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a obrigação já foi cumprida em razão de decisão judicial através dos autos nº 95.00168731 ajuizado perante a 16ª Vara Federal de São Paulo. Instada a parte autora a se manifestar, conforme fls. 223 e 225, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação da obrigação, ainda que realizada por força de decisão judicial proferida em outro processo, é motivo suficiente à extinção da execução. Eventual descumprimento da condenação imposta em outro processo deve ser nele discutido. Face ao que consta dos autos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002717-05.2010.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JESUS PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que no ano de 1999 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi acolhida em sede de recurso pelo INSS apenas em 2008. O benefício foi implantado em 2008, ocasião em que foi também efetuado o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Assevera a parte que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de R\$ 56.887,10. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.67 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citada, a União deixou de contestar o pleito, na forma do Ato Declaratório nº 1/2009. Ressaltou entretanto que o contribuinte deixou de incluir as quantias recebidas em sua declaração de ajuste, recolhendo na fonte o valor de R\$ 1.143,13. Houve réplica às fls.96/98. Vieram aos autos os documentos das fls. 105/109 e a manifestação da SRF das fls.125/129, sobre a qual se manifestou o demandante. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou, na via administrativa, pedido de aposentadoria no ano de 1999, o qual inicialmente rejeitado pela autarquia. Apresentado recurso, foi posteriormente reconhecido seu direito à aposentação, sendo o benefício implantado e efetuado o pagamento das prestações vencidas desde a entrada do requerimento. Sustenta o autor que sobre o total em atraso pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda na alíquota de 27,5%, no valor de R\$ 56.887,70. Alega que a forma ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. Embora não tenha a União contestado o feito, por força de Ato Declaratório, que foi posteriormente suspenso, é fato que a documentação anexada aos autos por ambas as partes fulmina de pronto a pretensão do demandante. Consta da informação fiscal das fls.126/128 que o imposto de renda incidente sobre o benefício foi calculado mês a mês, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos vencimentos. Salienta a autoridade fiscal, inclusive, que a partir de 2002 não houve qualquer retenção, pois o valor da aposentadoria enquadrava-se no limite de isenção. A leitura da planilha das fls. 45/56 ampara as alegações prestadas pelo Fisco, o que é suficiente para fulminar de pronto o pedido inicial. Saliente-se outrossim que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o desconto na fonte a título de imposto de renda. Ao contrário, todos os documentos anexados junto com a inicial indicam que a autarquia observou a sistemática de tributação pelo regime de competência (fl.61), efetuando o desconto cujo montante se pretende a devolução na rubrica 302 (fl.57), ou seja, abatimento de imposto de renda por dependente (fl.131). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003444-61.2010.403.6114 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000094-31.2011.403.6114 - FLORISVALDO BARBOSA LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000731-79.2011.403.6114 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA
Concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002321-91.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005346-15.2011.403.6114 - SELMA DOS REIS BARROS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 90/98.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação da CEF ao pagamento do honorários contratuais equivalente a 30% do resultado da liquidação.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte embargante.É certo que o autor pode requerer a restituição do valor pago a título de honorários contratuais caracterizado como dano material, desde que haja a comprovação do dano causado, que, no caso, corresponde a demonstração do valor efetivamente pago acompanhado do contrato de honorários firmado entre as partes, constante dos autos.Neste contexto, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0005606-92.2011.403.6114 - SILVIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005806-02.2011.403.6114 - JULIA MARIA SILVA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 -

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANÇA PAULISTA - CHAP(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA)

JÚLIA MARIA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação aduzindo, em síntese, que em 9 de dezembro de 1999 celebrou Contrato por Instrumento Particular e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa com construtora, incorporadora e fiadora Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda, posteriormente substituída por COOPERATIVA HABITACIONAL ALIANÇA PAULISTA - CHAP, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como cessionária e credora fiduciária, para aquisição de imóvel consistente em apartamento componente do denominado Residencial Ilhas de Porto Seguro, situado no município de Diadema - SP. Ocorre que até os dias atuais não obteve das rés a Certidão Imobiliária do Imóvel e o Habite-se, documentos necessários ao pleno uso e gozo do imóvel. Assenta a responsabilidade da CEF no fato de se haver pactuado a aquisição do imóvel na planta, no âmbito do SFH e com recursos do FGTS, tocando à referida corré a responsabilidade pela fiscalização da obra, cumprimento de etapas e liberação de numerário, condicionando-se a última parcela à apresentação do Habite-se, disso resultando hipótese de responsabilidade solidária pela legalização do imóvel. De outro lado, indica a direta responsabilidade da Cooperativa Habitacional Aliança Paulista - CHAP por providenciar escritura definitiva e definição de unidade. Afirmando que o imóvel lhe foi entregue, portanto, sem condições de habitabilidade, pede sejam as rés condenadas a promover a regularização, além de pagar indenização por perdas e danos no valor de R\$ 15.236,00 e lucros cessantes no montante de R\$ 28.000,00, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Vieram aos autos contestações, sendo que a CEF pôs em evidência preliminar de ilegitimidade passiva. A parte Autora se manifestou sobre as respostas das rés. Não foram especificadas provas. Posteriormente, a Autora requereu a juntada de novos documentos, sobre isso silenciando a corré CHAP e requerendo a CEF a inclusão de Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, cabendo acolher a preliminar levantada em sua contestação e extinguir o feito sem exame do mérito em relação à mesma. Com efeito, resulta do exame dos documentos existentes nos autos, e segundo afirmado na inicial, que a responsabilidade da CEF estaria circunscrita à fiscalização da obra, cumprimento de etapas e liberação de numerário, condicionando-se a última parcela à apresentação do Habite-se. De outro lado, e segundo também exposto na inicial, tocaria à CHAP providenciar escritura definitiva e definição de unidade. Como se vê, a participação da empresa pública federal nas múltiplas avenças celebradas pela Autora circunscreve-se ao financiamento da parte ideal do terreno e da unidade adquirida por cada condômino, não tendo qualquer participação na realização da obra, tampouco lhe cabendo tomar providências em ordem a providenciar o registro da incorporação imobiliária. Ressalte-se: a CEF é mera financiadora da operação, não podendo, à evidência, ser responsabilizada por vícios jurídicos do imóvel financiado. A possibilidade de fiscalização da obra como condicionante da liberação de recursos à incorporadora não tem o alcance pretendido pela Autora, tratando-se, na verdade, de prerrogativa da CEF no intuito de preservar seu crédito. Assim, caso opte a CEF por não fiscalizar, a ninguém será dado cobrá-la por tal atitude, visto que não assumiu tal responsabilidade perante terceiros. No sentido do exposto, confira-se: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1163228, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 31 de outubro de 2012). Exatamente conforme indicado no precedente transcrito, a atuação da CEF no caso concreto deu-se na condição de simples agente financeiro em sentido estrito, entabulando financiamento de aquisição de parcela ideal do terreno e de unidade habitacional autônoma em construção, nada dizendo com sua atuação de agente governamental que, nesse caso, obrigaria ao exercício da fiscalização que ora reclama a Autora. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que também pagará honorários à CEF na quantia de R\$ 3.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remanescendo no pólo passivo corré

cuja personalidade jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, após o trânsito em julgado extraia-se cópia integral do processo para manutenção nesta Vara, encaminhando-se os autos originais ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP para prosseguimento.P.R.I.C.

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNICARDI BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
MARIO APARECIDO SPONHARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi acolhida em 08/07/2009. Explica que as parcelas em atraso foram pagas acumuladamente, ocorrendo o desconto de R\$ 20.641,80 a título de imposto de renda retido na fonte. Diz que ao apresentar sua declaração de ajuste exercício 2010, foi novamente tributado, sendo-lhe exigido o montante de R\$ 46.706,23 a título de imposto complementar. Afirma que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão das fls.60/62 indeferiu a tutela antecipada e os benefícios da AJG pretendidos.Citada, a União apresentou contestação às fls. 74/78, na qual defende a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Bate pela possibilidade de exigência de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos, negando o caráter indenizatório daqueles. Houve réplica às fls.83/85.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido de aposentadoria no ano de 2007, o qual foi posteriormente reconhecido pela autarquia. O benefício foi implantado e efetuado o pagamento das prestações vencidas desde a entrada do requerimento (fls.47 e 49). Sustenta o autor que sobre o total em atraso pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda no valor de R\$ 20.641,80 e quando apresentada a declaração de ajuste referente ao ano calendário em que ocorrido o adimplemento, houve nova tributação, no montante de R\$ 46.706,23. Alega que a forma ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A documentação anexada aos autos pelo demandante fulmina de pronto parte de sua pretensão, todavia.Consta dos documentos das fls.22/46 que o imposto de renda incidente sobre o benefício foi calculado pela autarquia mês a mês, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos vencimentos (rubricas 201-IR na fonte e 207- IR sobre 13º salário). A leitura do histórico de crédito evidencia que em parte das competências não houve qualquer retenção, pois o valor da aposentadoria enquadrava-se no limite de isenção. Assiste razão ao requerente, porém, ao se insurgir contra a tributação ocorrida por ocasião da entrega da declaração de ajuste do ano calendário 2009. Segundo consta, os únicos rendimentos recebidos pelo contribuinte no citado período foram os proventos de aposentadoria em atraso, já devidamente tributados (fls.51/55). Logo, a exigência de imposto neste caso é indevida, devendo a quantia cobrada ser devolvida.Os valores pagos a maior deverão ser corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração, desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V -

Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)Por fim, consigno que não houve o pagamento de juros de mora, mas apenas de correção monetária. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido pela parte autora, correspondente ao valor pago por ocasião da entrega da declaração de ajuste do exercício 2010, ano calendário 2009, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007972-07.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA ARCELINO(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista no ano de 1997, objetivando o pagamento de verbas oriundas do contrato de trabalho entabulado em junho de 1982 e rescindido em fevereiro de 1997. Sobreveio sentença de parcial procedência, havendo posterior acordo entre as partes litigantes para a quitação do montante devido. Explica que a empregadora descontou os recolhimentos fiscais da quantia devida, no total de R\$ 37.511,18. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.63 concedeu a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls.68/74, batendo pela exigibilidade do imposto pago. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial. Houve réplica às fls.80/81. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a autora formulou pedido judicial para o pagamento de verbas trabalhistas diversas no ano de 1997, o qual foi julgado parcialmente procedente. Apurado o quantum debeatur, as partes transigiram quanto à forma de pagamento, sendo acordado o adimplemento parcelado das quantias e o desconto mensal do imposto de renda incidente, cujo total pago alcançou R\$ 37.511,18. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos empregados que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal da trabalhadora, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempo, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de

renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que a demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas pela empresa reclamada e descontadas das quantias a pagas em atraso à autora, nos autos do processo nº 3.383/97 (1ª VT de Diadema) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, pois não é

possível apurar se o valor da condenação ultrapassa o patamar estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008913-54.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009849-79.2011.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005067-92.2012.403.6114 - MARLY TEREZINHA FERREIRA DE MOURA(SP089851 - ELIANA TYTKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARLY TEREZINHA FERREIRA DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição (ag.1207 - Magnólia), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 17, 18, e 19 de outubro de 2011, no total de R\$ 2.160,00. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, tendo a instituição considerado que não havia indícios de fraude a ensejar a restituição do montante. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. A decisão da fl.25 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.30/38, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão magnético e da senha pessoal. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e denexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica às fls.77/83. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 17, 18, e 19 de outubro de 2011 (fl.16) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 2.160,00. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 19 de junho de 2012, tendo feito reclamação por escrito à Caixa no dia 24 de novembro de 2011 (fls.17/18). A reclamação da correntista não foi aceita, já que entendeu a CEF que as retiradas não tinham características de fraude. Segundo alega, a movimentação de valores em contas bancárias somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. Apesar de ter a relação em tela de inegável cunho consumerista, concluo não ser caso de inversão do ônus da prova. Não tendo sido apresentado qualquer indício de fraude ou erro do sistema de segurança do banco, presume-se que os saques foram realizados por pessoa que tinha acesso ao cartão magnético e à senha. Nesse particular, vale frisar que é do correntista a responsabilidade pela guarda de seu cartão magnético e pela manutenção do sigilo de sua senha. Frise-se que a jurisprudência tem reiteradamente considerado que compete ao correntista provar da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Logo, descurando-se do dever de agir com o necessário cuidado no uso de sua senha e de seu cartão, não é possível imputar culpa à instituição financeira por eventual descuido do cliente que possibilite a terceiro acesso àqueles. A título ilustrativo, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o

defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.(RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 14/11/2005) CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA .1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004) Inexiste, pois, por parte da demandada, um ato ilícito capaz de gerar danos, não merecendo acolhida o pedido de restituição dos valores das transações bancárias supostamente não autorizadas e ressarcimento pelos alegados danos morais sofridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-25.2012.403.6114 - CONDOMÍNIO JURUBATUBA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONDOMÍNIO JURUBATUBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 023 do bloco 01, Edifício Fernanda, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde agosto de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.808,29 (dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/45. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Não se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela,

independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzi; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 23, bloco 01, Edifício Fernanda, já vencidas (07/08/2011 a 07/06/2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0005458-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONDOMÍNIO ESPANHA II, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 021 do bloco 06, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde novembro de 2011. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.579,30 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos), bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 54/57. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova

sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembleias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembleias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas

condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as

prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 21, bloco 06, já vencidas (05/11/2011 a 05/07/2012) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA.P.R.I.C.

0005777-15.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 42, bloco 05, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde agosto de 2010. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 2.955,73, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/49. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Não se observa hipótese de carência de ação por indicação de parte ilegítima no pólo passivo da presente ação, eis que, sendo o agente fiduciário, possui a propriedade do bem, ainda que resolúvel. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. De fato, a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário. Não interessa ao autor quem ocupa o imóvel, já que responsável é aquele que detém o domínio, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3.

Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 42, bloco 05, já vencidas (agosto a dezembro de 2010 e março a novembro de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P.R.I.C.

0007961-41.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006424-44.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a informação das partes acerca do acordo firmado na esfera administrativa, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de

levantamento da quantia depositada nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009224-45.2011.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte ré se tem algo a alegar nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000696-85.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Aureliano Edmundo Rosa e JOSÉ CARLOS RICCIARDI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 95 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 5º da Lei nº 7.492/86 e art. 71 do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios proprietários da empresa denominada Desmontec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda - ME., haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de março de 1995 a outubro de 1996, deixando, porém, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias conforme apontado pela fiscalização da autarquia previdenciária na NFLD nº 32.243.514-5, emitida no valor total de R\$ 90.345,41, atualizado para 17 de setembro de 1997. Acompanharam a denúncia os documentos componentes do Inquérito Policial nº 14-0535/98 de fls. 5/174. A exordial foi recebida por decisão baixada em Secretaria no dia 14 de fevereiro de 2001, sendo determinada a citação dos réus, o que se deu inicialmente pela via editalícia, por se encontrarem ambos em local incerto e não sabido. Ausentes os acusados ao ato de interrogatório foi determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, mediante decisão baixada em 16 de dezembro de 2002, ficando o processo suspenso até 31 de julho de 2007, quando determinada a citação de JOSÉ CARLOS RICCIARDI em endereço no qual findou localizado, ato contínuo sendo interrogado por carta precatória, na presença de Advogado constituído que, de seu turno, apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das duas testemunhas que havia arrolado. Foram ouvidas, em Juízos deprecados, três testemunhas apontadas pela Defesa. O processo foi desmembrado, prosseguindo-se nestes autos apenas em relação a JOSÉ CARLOS RICCIARDI, visto que ainda remanesce a suspensão do processo quanto a Aureliano Edmundo Rosa. Ante as alterações legais instituídas pela Lei nº 11.719/2008, manifestou o acusado interesse em novo interrogatório, o que foi feito por carta precatória, a pedido da Defesa. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando a subsunção dos fatos ao art. 168-A do Código Penal, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. A Defesa, por seu turno, levanta preliminar de nulidade da decisão suspensiva do processo e do prazo prescricional, visto que a citação pessoal foi obtida em endereço que já constava dos autos na fase de inquérito policial. Também, afirma

hipótese de cerceamento de defesa ocorrida em audiência de oitiva de testemunha que arrolou, por ver-se impedido pelo juízo deprecado de fazer uso de aparelho de telefonia celular em que armazenava arquivos sobre o processo. Quanto ao mérito, indica provas de que o réu não era responsável pela administração da empresa, bem como acerca de dificuldades financeiras que impediram os recolhimentos de contribuições previdenciárias, optando a empresa pelo pagamento apenas dos funcionários e de fornecedores, no intuito de dar continuidade às atividades empresariais, redundando em inexigibilidade de conduta diversa. De outro lado, afirma não haver provas de que o réu se apropriou de valores, relacionando, ainda, argumentos buscando demonstrar a inconstitucionalidade do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, representando hipótese de prisão civil por dívida. Finda requerendo absolvição ou, em caso diverso, a fixação da pena no mínimo legal, para cumprimento em regime aberto e substituição nos moldes do art. 44 do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de nulidade da decisão suspensiva do processo e do curso do lapso prescricional deve ser rejeitada, por irrelevante ao deslinde da ação. Com efeito, nenhuma influência prática teria a declaração de nulidade pretendida, visto que, de qualquer forma, foi o réu citado pessoalmente, tomando o processo seu curso normal. Por ora, basta a certeza de que a prescrição não ocorreu, devendo a tese de nulidade da suspensão do prazo prescricional ser debatida futuramente, caso constatada possível prescrição retroativa da pretensão punitiva. De igual forma, rejeito o argumento de nulidade por cerceamento de defesa, visto que nada nos autos demonstra efetivo prejuízo da parte, afora mera alegação de que o aparelho celular portado em audiência e cujo uso restou impedido pelo Juízo deprecado conteria arquivos eletrônicos de interesse do processo, merecendo incidência o brocardo *pas de nullité sans grief*, adotado pelos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal. No mérito, a denúncia procede. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Desmontec Desenvolvimento de Moldes e Técnicas Ltda - ME. Consta-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Não colhe a alegação de afronta ao art. 5º, LXVI, da Magna Carta, quanto à proibição de prisão por dívida. Com efeito, em se tratando do delito do art. 168-A do Código Penal, a sanção penal é aplicada àquele que se omite em repassar à autarquia previdenciária valores recolhidos de terceiros, embora não se confunda com o tipo genérico de apropriação indébita, justamente por dispensar o *animus rem sibi habendi*. Note-se: não se trata de simples inadimplemento de dívida, mas de efetiva omissão no repasse de quantias pagas por uma pessoa a outra, cabendo ao detentor a responsabilidade legal de servir como intermediário, situação em muito diferente daquela em que o devedor é o próprio sujeito passivo do tributo ou contribuição. Tocante à Autoria, observa-se que o acusado detinha poderes de gerência da empresa, conforme assentado em contrato social, sendo responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados, nenhum elemento de prova havendo a defesa produzido em ordem a demonstrar o contrário, conforme ônus que lhe atribui o art. 156 do Código de Processo Penal, afora meras alegações. Acrescente-se, como indicado pelo Ministério Público Federal, que testemunha ouvida em Juízo por indicação da Defesa atestou, diferentemente, o comando do réu sobre a administração da empresa (fl. 678). A noticiada situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao Réu qualquer outra alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do Réu de não repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do

Código Penal. Dessa forma, a condenação do Réu é de rigor, pela prática, por 20 (vinte) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal em continuação, visto que a omissão no recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 20 (vinte) meses, ou seja, de março de 1995 a outubro de 1996, meses sobre os quais caberia ao Réu providenciar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados e não o fez. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o Réu JOSÉ CARLOS RICCIARDI como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR A PENA. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por JOSÉ CARLOS RICCIARDI inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao Réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da lavratura da NFLD. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0004786-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004786-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, sob acusação de guardar no interior de sua residência 90 cédulas falsas de R\$ 50,00, 80 cédulas falsas de R\$ 20,00 e 150 cédulas falsas de R\$ 10,00, conforme constatado por policiais civis no curso de diligência realizada no dia 21 de março de 2003. Acompanharam a denúncia os documentos constantes dos autos do Inquérito Policial nº 2-2730/03 de fls. 02/263. A inicial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem, oportunidade em que declinou não dispor de condições financeiras para constituir um Advogado. Foi nomeado Advogado dativo, o qual apresentou defesa preliminar. Foram ouvidas, neste Juízo, duas das três testemunhas indicadas na denúncia e três testemunhas arroladas em defesa preliminar. A testemunha acusatória remanescente foi ouvida em juízo deprecado. Seguiu-se o interrogatório, na mesma audiência manifestando as partes não haver diligências a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição por ilicitude da prova, na medida em que os policiais responsáveis pela diligência adentraram a residência do acusado com base em simples denúncia anônima, em momento em que o mesmo lá não se encontrava, sem seu consentimento ou ordem judicial. Também, indica a apreensão de diversos bens do domicílio sem qualquer relação com o suposto crime, os quais não foram devolvidos, a revelar as condições arbitrárias da diligência, deixando dúvidas sobre a ocorrência de prática de delituosa por parte do réu. No mais, aponta inconsistências nos autos, mencionando que foram encaminhadas à perícia o total de 320 cédulas falsas, ao passo que o auto de exibição e apreensão faz referência à arrecadação de apenas 270 notas, sequer cuidando-se de manter nos autos ao menos cópia de uma nota de cada série, sendo todas encaminhadas ao Banco Central. Por seu turno, a Defesa dativa menciona não haver prova nos autos sobre a origem das notas falsas, tampouco a respeito da autoria delitiva. Menciona, também, a ilicitude da prova caracterizada pela busca na residência do acusado efetuada sem observância dos requisitos constitucionais e legais, findando por requerer absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, verificando-se na prova contida nos autos inconsistências e incongruências conducentes à edição de decreto absolutório. Com efeito, embora exista nos autos laudo de exame pericial atestando a falsidade de cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 10,00, já se verifica, nesta diligência inaugural, descompasso entre o número de notas periciadas e a quantidade delas constante do auto de exibição e apreensão (fls. 07/08 e 25/27). Esse, porém, constitui aspecto de menor relevância face à gritante ilicitude da diligência que culminou com a apreensão das cédulas, verificando-se, como bem indicado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o ingresso na residência do acusado com base, apenas e tão somente, em mera denúncia anônima sobre a existência de

drogas no local, com isso buscando-se justificar a diligência. Não se pretende defender que denúncia anônima não possa dar ensejo à persecução penal de parte das polícias, devendo, porém, utilizar eventuais dados fornecidos pelo denunciante e, com eles, buscar elementos indiciários concretos, aptos a ensejar a forte possibilidade de flagrante delito no interior do domicílio. Isso, porém, não se verificou no caso concreto, partindo os policiais diretamente ao ingresso na residência apenas pela informação anonimamente recebida. É de se perguntar: que garantia qualquer pessoa de bem teria de não ser molestada, ver sua família acuada, ter seus móveis revirados e objetos manuseados em seu lar caso se considerasse válido esse tipo de atitude por parte de policiais? Evidentemente não pode o Judiciário atribuir validade a tal conduta, ainda que da invasão domiciliar pudesse decorrer efetiva descoberta de situação de flagrância, sendo preferível, em casos que tais, optar pela libertação de um verdadeiro culpado do que permitir o risco, quicá maior, de um absoluto inocente ser oprimido em sua casa por uma ação policial sem fundamento. A propósito: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO REALIZADAS. PACIENTE DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 37 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes. 2. Hipótese em que a notícia anônima foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica do paciente. O teor das conversas obtidas em dois dias de quebra de sigilo resultou na prisão cautelar do paciente, na denúncia e na condenação por crime outro que não o objeto inicial da investigação. 3. A mera juntada aos autos dos dados pessoais do paciente, notadamente os constantes no banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito, não satisfaz a exigência de investigação preliminar para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em informação anônima. 4. A interceptação telefônica fundada exclusivamente em denúncia anônima é absolutamente nula, em razão da vedação constitucional ao anonimato, consubstanciada no art. 5º, IV, da Carta Magna. 5. Ordem concedida para declarar nula a prova resultante da interceptação telefônica, com a consequente anulação da sentença condenatória. Afastada a prova ilícita, deve o magistrado singular proferir nova sentença, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 94546, 6ª turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 7 de fevereiro de 2011). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. 240, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, não se apresenta como juridicamente admissível o ingresso dos policiais no apartamento do hotel onde se encontravam instalados os acusados, ora apelados, sem o amparo do competente mandado judicial, não se podendo, inclusive, ignorar que o local onde se encontra hospedado o indivíduo se equipara a sua casa para fins de proteção dos direitos individuais. Assim, tem aplicação ao caso em comento o princípio da inviolabilidade do domicílio, na forma do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar na incidência à hipótese em discussão do disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Penal, considerando o ressaltado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que (...) a mera informação anônima da prática de crime não constitui fundada suspeita, nem, muito menos, fundadas razões, a autorizar a realização de busca em domicílio, sem mandado judicial, à noite, sob o fundamento de flagrante delito (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XI) (fl. 209). 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR nº 200735000086785, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJe de 16 de janeiro de 2013, p. 420). Resta, portanto, ferida de morte a própria ocorrência de crime, por não restar configurada a guarda de cédulas falsas, já que a única prova consistente a respeito - a busca e apreensão - se encontra completamente viciada, espraçando seus efeitos sobre os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela ilegítima operação, sendo de rigor, destarte a absolvição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos requeridos pelo MPF em suas alegações finais. P.R.I.C.

0004758-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003590-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ABELARDO TEIXEIRA BORGES(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E SP280036 - MAÍSA HELENA FURTADO)
ABELARDO TEIXEIRA BORGES, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. Foi-lhe imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 10 (dez)

dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Pela manifestação de fl. 979, o Ministério Público Federal informa que não interporá recurso contra a sentença, requerendo seja declarada extinta a punibilidade face à ocorrência a prescrição da pretensão punitiva do Estado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Como bem observado pelo Ministério Público Federal, se passaram mais de quatro entre a data dos fatos, assim considerada o último mês em que ocorreram descontos previdenciários em salários de empregados da empresa administrada pelo réu, qual seja, julho de 1998 e a do recebimento da denúncia, ocorrido em 18 de setembro de 2003.Tendo em vista que a pena base aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º do Código Penal, ainda aplicável nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por serem os fatos anteriores à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a ABELARDO TEIXEIRA BORGES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C

0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19 de agosto de 2009, em face de Rosa Maria Moreno, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra que em 12/05/2003 a denunciada tentou induzir a autarquia em erro, mediante a apresentação de documentos falsificados, no objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição a que não teria direito. Efetuado o requerimento administrativo, o INSS constatou, em auditoria interna, que os vínculos da acusada com as empresas Iron Plastic Ind. Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda e Metalgráfica Santa Izabel Ltda. não constavam no CNIS. Presentes outros indícios de fraude, foram feitas diligências, sendo apurado que no endereço informado da empresa Iron Plastic existia um prédio residencial. Verificou-se ainda que a empresa Metalgráfica Santa Izabel iniciou suas atividades em data posterior ao suposto vínculo empregatício da denunciada, não tendo aquela trabalhado para a referida pessoa jurídica. A acusada confessou na defesa apresentada no âmbito administrativo e em sede de inquérito policial que nunca havia trabalhado para as empresas citadas, negando perante a autoridade policial ter assinado as fichas de registro de empregados das supostas empregadoras. Citados documentos, porém, foram submetidos a exame documentoscópico, sendo apurado que os lançamentos constantes dos registros de empregados da empresa Iron Plastic partiram da acusada. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2009, com as cautelas de praxe (fl.321).O Ministério Público Federal deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo, pela ausência de preenchimento dos requisitos legais (fls.347/348).A ré foi pessoalmente citada (fl.371), apresentando a defesa prévia das fls.361/367.Após manifestação da acusação (fls.375/377), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fls.380/382).Foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo a ré interrogada (fls.407 e 457).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.466/474, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.475/480, na qual alega que entregou sua documentação a terceiro para que apresentasse seu pedido de aposentadoria. Nega ter fornecido qualquer documento referente às empresas Iron Plastic e Metalgráfica Santa Izabel, salientando que somente teria entregue suas carteiras profissionais. Impugna o exame documentoscópico realizado, salientando que a convergência detectada não é suficiente para imputar-lhe a autoria da falsificação. Refere que não tinha motivos para cometer a falsificação, haja vista a existência de vínculo empregatício. Bate pela existência de crime impossível, ante a inidoneidade dos documentos que instruíram o pedido de aposentadoria. Requer por fim o reconhecimento da prescrição e a liberação da CPTS anexada à fl.34. É um breve relatório. DECIDO.A defesa requereu, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (art. 107, inciso IV, do Código Penal). A tese de prescrição é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.3. Habeas corpus denegado.(HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Superada tal questão preliminar, passo ao exame do mérito; A conduta imputada à acusada está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), em crime tentado. A materialidade e autoria da tentativa de estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova colhida ao longo da instrução processual. A leitura dos autos dá conta de que Rosa Maria Moreno requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a APS Diadema em 26 de abril de 2003. O pedido foi instruído com o requerimento da fl.07, a procuração da fl.08, e, dentre outros, as fichas de registro de empregados das fls.10 e 12 e as declarações das fls.11 e 13, referentes às empresas Iron Plastic Ind. Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda e Metalgráfica Santa Izabel Ltda. Em procedimento instaurado pelo INSS, concluiu-se a inexistência de citados vínculos empregatícios, pelos motivos abaixo elencados. Durante as diligências investigatórias, a autarquia constatou que a empresa Metalgráfica Santa Izabel iniciou suas atividades em março de 1997 (fls.39/40), muitos anos depois do término do suposto contrato de trabalho entabulado com Rosa Maria (05/1975 a 04/1984). O sócio administrador da sociedade, ouvido como testemunha de acusação, confirmou que mostrou os livros de sua empresa à fiscalização do INSS então realizada, inexistindo registro da acusada no livro de registro de funcionários; confirmou também que o término do vínculo empregatício fraudulento teria se encerrado muito antes da constituição da sociedade (fl.402). Quanto ao vínculo com a empresa Iron Plastic, o mesmo não foi devidamente anotado na CTPS de Maria, tampouco consta do CNIS. Foi apurado pelo INSS que a sociedade não funcionava no endereço informado em sua documentação, que correspondia a uma residência. Instada a explicar os supostos contratos de trabalho, Rosa encaminhou correspondência ao INSS, na qual negou ter laborado nas empresas mencionadas acima (fl.62). A mesma afirmação foi ventilada perante a autoridade policial e também em juízo. Na audiência de instrução realizada em novembro de 2012, Maria Rosa narrou que foi procurada por uma moça chamada Eliana, em seu local de trabalho, indicada por seu conhecido Alexandre. Afirmou que essa moça trabalhava para o sr. José, que supostamente encaminhava pedidos de aposentação junto ao INSS. Disse que Eliana lhe disse que haveria alterações nas regras de aposentadorias, sendo informada ainda que poderia se aposentar com proventos proporcionais. Alegou que Alexandre lhe assegurou que não haveria problema. Apontou que algum tempo depois Eliana voltou a lhe procurar, por telefone, para lhe informar que o prazo para aproveitar as regras então vigentes estaria acabando. Contou que Alexandre entrou novamente em contato, oferecendo os serviços para entrar com o pedido. Alegou que entregou suas CTPS e cópias de alguns documentos pessoais para Alexandre, sem qualquer resposta daquele. Relatou que recebeu carta do INSS noticiando a existência de divergências entre os documentos encaminhados com o requerimento administrativo e os dados existentes em seus bancos de dados. Frisou que depois do ocorrido, não mais localizou Alexandre ou Eliana. Reconheceu as assinaturas lançadas às fls.07/08, mas não as fichas de registro das fls.10 e 12. Muito embora alegue a ré ter entregado a seu procurador apenas suas três carteiras de trabalho, não se pode desconsiderar as conclusões da prova técnica produzida nestes autos. Consta do laudo das fls.297 e seguintes que Rosa preencheu os campos assinatura do empregado e data de dispensa da ficha de registro de empregados da empresa Iron Plastic. A prova pericial evidencia ainda que citada ficha foi recentemente confeccionada. Segundo relata o laudo, a assinatura, supostamente aposta por Rosa quando tinha apenas 14 anos de idade apresenta idênticas formas gráficas e elementos objetivos da assinatura constante do Auto de Colheita Material para Exame Gráfico, quando Rosa Maria Moreno estava com 53 anos de idade, sem apresentar alteração de grau de evolução da fase juvenil para a adulta (fls.306/307). Quanto aos demais documentos, existem convergências com a caligrafia da acusada, mas também divergências que não permitem apontar inequivocamente ser Rosa a autora da falsificação (fl.306). Quanto à impugnação contra a prova pericial, lançada em alegações finais pela acusada, observo que a mesma veio desacompanhada de qualquer elemento robusto o suficiente para arrostar as conclusões dos peritos oficiais, ônus que toca à ré a teor do artigo 156 do CPP. Nesse sentido, não há prova de que a ausência de ditado altera as características da autora, tampouco das alegadas distorções nas cópias reprográficas submetidas a exame. De outro giro, o laudo pericial indica que nas declarações das fls. 11 e 13 foram constatadas convergências nas formas, dimensões e distâncias relativas entre as letras, inclusive com os mesmos defeitos de amolgamento dos tipos, o que indica que foram confeccionadas pela mesma máquina de escrever. Conforme salienta a acusação, as declarações deveriam ter sido produzidas em locais e épocas diferentes, dado o espaço de tempo em que os contratos de trabalho teriam sido firmados. Porém, a prova pericial indica que ambos documentos foram produzidos na mesma máquina de escrever, sinalando, ainda, que Rosa assinou recentemente a ficha de registro de empregados em nome da empresa Iron Plastic apresentada ao INSS.

Diante de sua confissão no sentido de não ter trabalhado para as duas empresas anteriormente mencionadas, forçoso concluir que Rosa, ao assinar o documento da fl. 10, tinha plena ciência de sua falsidade, o que é suficiente para o reconhecimento de sua participação na tentativa de prática de fraude. Consigne-se, outrossim, que as pessoas mencionadas pela acusada em seu interrogatório, Alexandre João Migliolli, José Severino de Freitas e Eliana Conceição Martins são réus em vários outros processos que tramitam perante essa Subseção Judiciária e em que se apuram fraudes em face do INSS, e nos quais havia a utilização de documentos em nome das empresas Iron Plastic e Metalgráfica Santa Izabel. Nesse ponto, deve ser afastada a afirmação de existência de crime impossível, uma vez que a documentação utilizada para instruir o requerimento de concessão de aposentadoria se mostra apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício. A tese defensiva aventada quanto à desnecessidade de prática de fraude em virtude da existência de desempenho de atividade urbana formal a partir de 24/02/1969 em diante tampouco merece guarida. Note-se que a ré manteve vínculo empregatício por pequenos lapsos ao longo das décadas de 1970 e 1980, de modo que o cômputo do tempo de serviço dos vínculos forjados, os quais somam mais de dez anos, seria necessário para o implemento dos requisitos tempo de contribuição e carência. Por fim, o dolo de agir de Rosa é indiscutível. O fato de ter apostado sua assinatura em documento que evidenciaria a existência de vínculo empregatício e a ciência de que aquele não teria existido robustecem a conclusão de que aquela sempre teve conhecimento da fraude, tendo interesse na obtenção do benefício. Ademais, a ré possui instrução superior, o que atrai a conclusão de pleno conhecimento quanto ao teor dos documentos firmados e de sua destinação. Configurados todos os elementos do crime de tentativa de estelionato, a condenação é de rigor. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré ROSA MARIA MORENO, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade da ré é normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Observo que Rosa já foi condenada por outros delitos, além de responder a outros inquéritos, fato esse que desabona sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem conseqüências, pois não houve a consumação do delito. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Em face do reconhecimento da tentativa, reduzo a pena em 1/3, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritiva de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

ADILSON COSTA PRADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócio e administrador legal da empresa denominada Elite Comercial Elétrica Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de outubro de 2001, agosto de 2002 a dezembro de 2005, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias conforme apontado pela fiscalização da autarquia previdenciária na NFLD nº 37.017.994-3, segundo o valor total de R\$ 64.137,66, atualizado para 26 de setembro de 2006. Acompanham a denúncia os documentos componentes de representação encaminhada pelo INSS ao MPF de fls. 5/234. A exordial

foi recebida, sendo determinada a citação dos réus, o que se deu in faciem, seguindo-se a apresentação de defesa preliminar por Advogado constituído. Foi ouvida, em Juízo deprecado, uma das duas testemunhas indicadas pela Defesa, restando prejudicada a oitiva da remanescente, ante o silêncio em se manifestar sobre a não-localização. O réu foi interrogado em Juízo deprecado. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição de cópias das declarações de imposto de renda da empresa e do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando a subsunção dos fatos ao art. 168-A do Código Penal, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. A Defesa, por seu turno, reitera o teor de sua manifestação preliminar, na qual indicou que, por dificuldades financeiras, os recolhimentos foram feitos em atraso, conforme guias que fez juntar aos autos. De outro lado, afirmou que a responsabilidade pelos recolhimentos de contribuições previdenciárias era de terceira pessoa, ainda afastando o dolo. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre os pagamentos alegados pela Defesa, sobrevindo, em resposta, o ofício e documentos de fls. 486/496, sobre os quais o Ministério Público Federal teceu considerações, silenciando a Defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia procede. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Elite Comercial Elétrica Ltda. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se que o acusado detinha poderes de gerência da empresa sendo responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados, nenhum elemento de prova havendo a defesa produzido em ordem a demonstrar o contrário, conforme ônus que lhe atribui o art. 156 do Código de Processo Penal, afora meras alegações. A noticiada situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao Réu qualquer outra alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do Réu de não repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Os pagamentos feitos a destempo são irrelevantes para fins penais, visto que parciais e sem inclusão dos necessários acréscimos, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação. Dessa forma, a condenação do Réu é de rigor, pela prática, por 43 (quarenta e três) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, do Código Penal em continuação, visto que a omissão no recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 43 (quarenta e três) meses, ou seja, outubro de 2001, agosto de 2002 a dezembro de 2005, meses sobre os quais caberia ao Réu providenciar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados e não o fez. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o Réu ADILSON COSTA PRADO como incurso nas sanções do art. 168-A, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR A PENA. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não

se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece.3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por ADILSON COSTA PRADO inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivoAplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao Réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da lavratura da NFLD.Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.Custas pelo acusado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

0006272-91.2008.403.6181 (2008.61.81.006272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 336 do Código Penal sob acusação de, nos dias 19 de janeiro de 2007 e 1º de abril de 2009, enquanto responsável pela administração do denominado Auto Posto Manekyno Ltda., haver rompido lacres de interdição apostos por fiscais da Agência Nacional de Petróleo - ANP sobre equipamentos medidores de tal empresa em fiscalizações ocorridas nos dias 21 de dezembro de 2006 e 12 de novembro de 2008, respectivamente, por constatadas irregularidades, dentre as quais a venda de combustível adulterado.Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2-1967/08, bem como outros que se seguiram, de fls. 02/125, além do Apenso I.A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que seu in faciem, sobrevindo defesa preliminar apresentada por Advogado constituído, com requerimentos de extinção da punibilidade pela prescrição e de suspensão condicional do processo, além de considerações acerca de falta de provas, finalizado com o arrolamento de testemunhas.Os argumentos preliminares foram rejeitados pela decisão de fls. 172/174, mantendo-se o processamento.O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.Foram ouvidas, neste Juízo, duas das três testemunhas indicadas pela Defesa, a qual desistiu da oitiva da remanescente.Seguiu-se interrogatório colhido no mesmo ato.As partes não formularam requerimentos.Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao mérito, aduz restar provada a materialidade delitiva face aos documentos coligidos pela fiscalização da ANP, não havendo dúvidas no tocante à autoria, considerando a confissão integral colhida na fase inquisitória e parcial verificada em Juízo, requerendo a condenação nos termos da denúncia.Inerte o Defensor constituído em apresentar alegações finais, foi nomeado Advogado dativo que, reconhecendo a prática delitiva, pleiteia a fixação da pena em seu mínimo e sua redução pela confissão, nos moldes do art. 65, III, d, do Código Penal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nada cabe considerar acerca dos argumentos de prescrição lançados apenas em defesa preliminar, vez que já foram afastados pela decisão de fls. 172/174.A denúncia é parcialmente procedente.Nenhuma testemunha foi arrolada pela parte acusatória.É sabido que a jurisprudência tem admitido a condenação com base em dados probatórios colhidos unicamente em sede administrativa, desde que, porém, consentâneos com as demais provas obtidas perante o Juízo, corroborando-as.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE REALIZADOS NA FASE JUDICIAL. APREENSÃO DE FARTO MATERIAL PARA EMBALAR DROGAS. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. 2. No caso, todavia, não restou configurada a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, ao contrário do afirmado, a condenação está baseada apenas em provas colhidas na fase judicial e na apreensão de farto material para embalar entorpecente. 3. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.585, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJe de 28 de setembro de 2009).Todavia, não havendo provas produzidas em Juízo, sob contraditório, com oportunidade de participação da defesa, como se observa no caso concreto, não há lugar à adoção pura e simples de provas colhidas em sede administrativa.A propósito:EMENTA: HABEAS CORPUS.

PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 103.660, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ de As testemunhas defensivas ouvidas em Juízo nada acrescentaram em ordem a permitir o esclarecimento dos fatos. Resta o teor do interrogatório judicial, oportunidade em que o réu admitiu haver determinado apenas o rompimento do lacre apostado pela fiscalização da ANP no dia 21 de dezembro de 2006, admissão esta que se mostra consentânea e corrobora os documentos de fls. 9/26, pelos quais se observa a ordem de lacração, a plena ciência do réu sobre isso e, no dia 19 de janeiro de 2007, a constatação de que os lacres foram rompidos, estando o posto em normal funcionamento. Embora o réu tenha afirmado, em Juízo, que a retirada de lacres para prosseguimento das atividades configurava prática corriqueira, bem como que não fora cientificado de que não poderia dar prosseguimento às suas atividades comerciais, é certo que à fl. 15 consta, expressamente, a interdição dos tanques e dos medidores de combustível ...até que a irregularidade seja reparada e a Diretoria da ANP determine a respectiva desinterdição e autorize o reinício das atividades., sobre isso aponto o réu sua assinatura ao final do documento. Quanto ao suposto rompimento de lacre constatado no dia 1º de abril de 2009, nos termos já expostos não houve reconhecimento do fato pelo réu em Juízo, tampouco observando-se, nos documentos de fl. 4 do Apenso I, o auto de lacração com a ciência do acusado, não se configurando, por conseguinte, a materialidade delitiva neste ponto. Resta plenamente configurado, pelo exposto, o rompimento de selo ou sinal empregado por funcionário público para cerrar objeto, fazendo incidir o acusado nas penas do art. 336 do Código Penal uma única vez. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o Réu ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI como incurso nas sanções do art. 336 do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, aplico-lhe pena de multa, o que se mostra suficiente à prevenção e repressão do delito, condenando o réu ao pagamento do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a situação financeira externada em interrogatório judicial, no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, ou seja, 19 de janeiro de 2007. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva P.R.I.C.

0007540-22.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE VALDO ALVES MOREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

DATA CORRETA DA AUDIÊNCIA: Designo dia 1 / 4 / 13 às 15 : 00 horas para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intime-se.

0005842-10.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DEBORA SARA DE SOUSA X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

Após a juntada, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001868-2) - ANTONIO DA CUNHA OZORIO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000746-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000746-9) - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.812,81, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$335,31, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$970,41, conforme informado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.128,10, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0084623-76.1999.403.0399 (1999.03.99.084623-9) - ORIVAL MIRANDA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORIVAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.346,38, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDO CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE MEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDO CAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005666-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005666-5) - IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRINEU APARECIDO DONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$871,09, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.881,54, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004919-28.2005.403.6114 (2005.61.14.004919-7) - SILVANO BATISTA BONFIM(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANO BATISTA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$963,62, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005673-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005673-6) - LOURINALDO FELIPE DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURINALDO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$29.880,55, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X CREMILDA DA SILVA SALES X MARIA CRISTINA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X JOSE CARLOS SALES X MARIA NOEMIA DE SALES X JOSUEL DA SILVA SALES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA DA SILVA SALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREMILDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NOEMIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUEL DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.561,54, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5) - MARILDA DE FATIMA DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.126,39, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002586-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002586-4) - MARIA NECI DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA NECI DA SILVA X UNIAO FEDERAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$374,19, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.256,48, conforme informado nos autos.Intimem-se.

0002063-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002063-9) - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.416,42, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002168-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002168-1) - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$476,00, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002330-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002330-6) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.504,42, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002856-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002856-0) - GILZA BATISTA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILZA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$2.023,06, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002875-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002875-4) - CLEUSA PEREIRA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEUSA PEREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.013,19, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$9.473,98, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003040-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003040-2) - ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO LAEFORT FILHO X UNIAO FEDERAL X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERBER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LAEFORT X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PEDRO MASQUETTI X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.089,68, conforme informado nos autos.Intimem-se.

0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3) - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4) - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILBERTO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$178,06, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1) - SULEIDE ALVES DE SOUSA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SULEIDE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.896,86, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$532,50, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007359-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007359-0) - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.566,46, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.720,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000678-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000678-7) - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$640,79, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE

DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$833,22, conforme informado nos autos.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.239,31, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.629,67, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1) - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$292,51, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSVALDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$431,72, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003449-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003449-7) - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILVAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.540,93, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8) - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4) - MICHELLA PEREIRA ROSA CORTES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MICHELLA PEREIRA ROSA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA

FIORINI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$261,40, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5) - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.126,25, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$879,57, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.077,56, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009374-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009374-0) - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUVENAL JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILENE GONCALVES PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$35,08, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$9.084,54, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0009640-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009640-5) - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$624,45, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO CHICONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$157,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSIAS FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$743,00, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.004,04, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003703-56.2010.403.6114 - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAMASCENA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$820,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.414,17, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.247,80, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS

FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.572,87, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005940-63.2010.403.6114 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$777,44, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006644-76.2010.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.P0 0,10 Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$480,12, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007234-53.2010.403.6114 - LAERTE DOS SANTOS TIERNO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAERTE DOS SANTOS TIERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$849,60, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARLINDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.049,03, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.627,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008955-40.2010.403.6114 - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIO LEO NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$559,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.471,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDILSON LIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$113,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001688-80.2011.403.6114 - MARLENE GARCIA TAMIASI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE GARCIA TAMIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.191,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.391,64, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002493-33.2011.403.6114 - JOSE ALVES MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.066,98, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$679,10, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004942-61.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$674,58, conforme informado nos autos.Intimem-se.

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VIANA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$161,50, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007740-92.2011.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELSON SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.495,91, conforme

informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$299,48, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009772-70.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO RODRIGUES GIAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$819,57, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000409-25.2012.403.6114 - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$383,79, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003839-2) - BENEDITO LIDUINO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO LIDUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005492-42.2000.403.6114 (2000.61.14.005492-4) - ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA BOVOLENTA GIANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1.444,66, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001429-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001429-7) - ANTONIO JOSE MARREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$15.448,74, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004573-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004573-7) - JOSE APARECIDO FURLANETO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$14.239,16 no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007318-98.2003.403.6114 (2003.61.14.007318-0) - ROMEU ONEDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMEU ONEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$771,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$448,35, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008000-53.2003.403.6114 (2003.61.14.008000-6) - BENEDITO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.166,69, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005800-05.2005.403.6114 (2005.61.14.005800-9) - JOAO SOARES SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.879,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.274,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007567-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007567-3) - ELAINE CRISTINA GONCALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X FERNANDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$8.357,30, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$9.453,70, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004464-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004464-4) - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$403,08, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALESSANDRA BIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$305,29, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0007187-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007187-8) - MARIA NADIR CEZAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA NADIR CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$308,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000336-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000336-1) - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$82,78, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001727-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001727-0) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$684,02, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001935-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001935-6) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.350,21, no(a) CEF, conforme informado

nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5) - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RIVAILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$819,10, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS ULISSES NETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$8.087,78, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENEROSA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$172,29, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0008914-73.2010.403.6114 - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$508,00, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0000692-82.2011.403.6114 - LUCINEIA CRISTINA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.168,47, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$7.149,67, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KAUANY SALLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA VALADARES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$945,63, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

Expediente Nº 8347

ACAO PENAL

0004750-31.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X FILIPPO DRAGO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Abra-se vista ao Réu para alegações finais.Int.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Considerando que a defesa do réu Fabiano Faia dos Santos não apresentou as alegações finais conforme certificado às fls. 298, intime-se por publicação o advogado Dr. Wagner Caetano Barros - OAB 260.266, para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 8350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008238-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos. Fls.32. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0000243-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BISPO DE SANTANA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 27.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Tendo em vista o cumprimento dos alvarás informado às fls. 562 e 565,dê-se vista à Fazenda Nacional e após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-03.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONÇA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS e MARCOS ANTONIO MENDONÇA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, na qualidade de diretor-presidente e MARCOS ANTONIO MENDONÇA, na qualidade de diretor-superintendente da empresa denominada Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão, inscrita no CNPJ sob nº 54.847.215/0001-71 e, à época, estabelecida na avenida Paulo Furlan, nº 105, distrito de Cachoeira de Emas, no município de Pirassununga/SP, em continuidade delitiva, teriam descontado dos funcionários da referida empresa os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos cofres do INSS, na época legalmente determinada. Segundo a denúncia, o auditor fiscal da Previdência Social, Antonio Carlos Nascimento, ao realizar diligências na empresa acima mencionada, gerenciada pelos denunciados, constatou que, para os períodos de novembro de 1995 a dezembro de 1996, inclusive o 13º salário de 1995 e 1996, não houve o recolhimento, na época própria, dos valores efetivamente descontados, a título de contribuições previdenciárias, dos pagamentos de salários efetuados aos empregados da empresa, legalmente concebidos como segurados obrigatórios da Previdência Social. Narra a denúncia que foi expedida em 29/01/1997 a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.444.606-3, no valor de R\$313.749,38 (trezentos e treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para janeiro de 1997, já embutidos os acréscimos legais (multa e juros de mora). A denúncia foi recebida em 28/06/2006 (fls. 622/625), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados. Às fls. 645/647 o acusado Marcos apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. A decisão de fls. 687 revogou a prisão preventiva do acusado Marcos Antonio Mendonça. A prisão preventiva de Domingos Antonio Silveira de Sylos foi revogada pela decisão de fls. 74/75 dos autos n 2006.61.15.001405-6 (pedido de liberdade provisória). Em audiência realizada às fls. 774/775, foi realizado o interrogatório de Marcos Antonio Mendonça. A defesa prévia foi apresentada às fls. 790/791, oportunidade em que foram arroladas quatro testemunhas. Domingos Antonio Silveira de Sylos apresentou defesa prévia a fls. 796 e foi interrogado às fls. 809/810. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Carlos Nascimento (fls. 873), Seiiti Ikemori (fls. 906/907), Andréa Carlo Orchis (fls. 908/909), Sueli Batista (fls. 917) e Federico Serrano Doblas (fls. 1035). O MPF desistiu da oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Roberto de Carvalho (fls. 848) e Ismael Donizetti Catharina (fls. 977), o que foi homologado pelo Juízo às fls. 851 e 979. Na seqüência, foram ouvidas as testemunhas de defesa Alexandre Torres de França (fls. 1063) e Sérgio Baron Gerônimo (fls. 1064). A defesa de Marcos peticionou requerendo a substituição da testemunha Ricardo Lopes pela testemunha José Rodrigues de Oliveira. Às fls. 1111/1112 foram ouvidas as testemunhas de defesa Ricardo Sobral de Almeida e José Rodrigues de Oliveira. O acusado Marcos informou ter interesse na realização de novo interrogatório (fls. 1119). O acusado Domingos de Sylos apresentou alegações finais às fls. 1120/1126. Requereu a improcedência da denúncia e a absolvição, sob a alegação de que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras. Sustentou que agiu em estado de necessidade e que restou caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Afirmou que a empresa sofreu ação de falência, cobranças judiciais e protestos. Sustentou que a conduta não foi dolosa. Marcos Antonio Mendonça foi novamente interrogado a fls. 1143. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1146/1168), requerendo a procedência da pretensão punitiva e a conseqüente condenação dos acusados, nos moldes da denúncia. A defesa de Domingos de Sylos ratificou as alegações finais apresentadas anteriormente (fls. 1178). O réu Marcos Antonio Mendonça apresentou alegações finais às fls. 1179/1182, aduzindo, em síntese, que nunca exerceu a função de diretor-superintendente. Afirmou que quem tinha e sempre teve o poder de gerência era o Sr. Domingos de Sylos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A denúncia imputou aos acusados a prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na condição de diretores da empresa denominada Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão, em continuidade delitiva, teriam descontado dos funcionários da referida empresa os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos cofres do INSS, na época legalmente determinada. A materialidade delitiva foi demonstrada pela documentação enviada ao Ministério Público Federal pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que redundou na Representação e Inquérito Policial que instruíram a denúncia. Da referida documentação mencionada, destaco o Relatório Fiscal subscrito pelo Auditor Antonio Carlos Nascimento, em que narrou o seguinte: Na ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima identificada, constatamos que não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais arrecadadas de

segurados empregados e descontadas da respectiva remuneração (fls. 20). Segundo o Auditor, Os elementos e comprovantes que serviram de base para a constatação do fato aqui relatado, foram os seguintes: 5a. Folhas de Pagamento dos Segurados Empregados, referente a competência 1295. 5b. Recibos de Pagamento dos Segurados Empregados, referente a competência 1295. 5c. Livro Diário n 43. Também consta da referida documentação cópia da NFLD n 35.444.606-3 (fls. 23/28), no valor de R\$313.749,38 (trezentos e treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), relativa ao período de 11/95 a 12/96 (fls. 21).A materialidade também foi corroborada pelo teor da prova testemunhal colhida no curso dos autos, em especial pela confissão do corrêu Domingos e pelo depoimento do auditor-fiscal da Previdência Social Antonio Carlos Nascimento.A autoria restou demonstrada apenas em relação ao acusado Domingos.Cabe ressaltar que as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social.Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa.A autoria em relação ao corrêu Domingos é incontestável. Foi demonstrado nos autos que a empresa Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão era gerenciada e administrada por ele, que figurava no contrato social como diretor-presidente.A qualidade de diretor da empresa não foi negada em nenhum momento pelo réu, tendo ele afirmado em seu interrogatório (fls. 809/810):... são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. As contribuições previdenciárias não foram recolhidas em virtude de se encontrar a empresa em dificuldades financeiras. As dificuldades financeiras começaram com a liberação das importações no governo Collor. A empresa produzia papel para embalagens. Com a concorrência dos produtos estrangeiros vários clientes acabaram falindo ou diminuindo violentamente as compras. Desse modo, o faturamento da empresa caiu mais de 50%. Na época dos fatos não tinha dinheiro para recolher as contribuições previdenciárias. Esclareço que também não tinha dinheiro para pagar os salários dos empregados. As vezes, atrasava os pagamentos dos salários dos empregados. Tive títulos protestados, houve perda de crédito, pedido de falência. Aliás, foi decretada a falência da empresa em 1996, salvo engano. Vendi cerca de quatro imóveis de minha propriedade para colocar recursos na empresa. Fiquei apenas com um imóvel residencial. Tenho documentos que comprovam o que estou dizendo. Em (sic) e MARCOS participávamos da administração da empresa. ...A autoria por parte de Domingos foi também confirmada, de forma segura, pela prova testemunhal produzida pela acusação.Com efeito, a testemunha Seiti Ikemori, ouvida às fls. 906/907, afirmou que Domingos era diretor geral e que sempre se reportava a ele como sendo o dono da empresa.Andréa Carlo Orchis informou que foi acionista da empresa e que quem tomava as decisões a ela relativas era Domingos, que em determinado momento passou a deter o controle da maioria das ações. Afirmou que não conhece Marcos Antonio Mendonça (fls. 908/909).Federico Serrano Doblás disse que manteve relacionamento profissional com a empresa Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão e que Domingos era o proprietário e administrador dela. Já a autoria por parte do corrêu Marcos Antonio Mendonça não foi claramente demonstrada pelo conjunto probatório.Em primeiro lugar, há que se ressaltar que não é verdadeira a afirmação contida na denúncia de que o acusado Marcos assumiu a função de diretor-superintendente por deliberação tomada em assembléia geral extraordinária realizada em 28/09/1994 (fls. 56/7) e registrada na Jucesp em 13/12/1996 (fl. 357) (fls. 04). Analisando-se atentamente os documentos mencionados pelo parquet, constata-se que, em verdade, a assembléia geral extraordinária em que se deliberou pela eleição de Marcos Antonio Mendonça para a função de Diretor Superintendente é datada de 05 de outubro de 1996. A pessoa eleita para o cargo de diretor superintendente por deliberação da assembléia geral extraordinária datada de 28/09/1994, na verdade, foi Sueli Baptista, como se verifica pelos documentos de fls. 60/61 destes autos.Ora, os débitos objeto da NFLD n 35.444.606-3 dizem respeito às competências de novembro de 1995 a dezembro de 1996. Como o autor passou a integrar formalmente a sociedade somente no final do ano de 1996, tal fato já configura indício de que, por ocasião de seu suposto ingresso na sociedade, não tinha ele poderes de fato para alterar as decisões da empresa relativas ao pagamento das contribuições sociais, que já não vinham sendo recolhidas em razão da conduta daqueles que ocupavam os cargos de direção da empresa, em especial Domingos, apontado pela prova testemunhal como o dono da empresa e verdadeiro responsável pela tomada de decisões.Mas não é só.Nas duas ocasiões em que foi interrogado no curso da ação penal, Marcos Antonio Mendonça negou de forma contundente a autoria, alegando que era o motorista da empresa, embora constasse seu nome no contrato social como diretor-superintendente.Marcos Antonio Mendonça negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que não trabalhava na empresa em 1995, pois somente teria trabalhado naquele local de 1996 até julho de 1997, como motorista. Disse que, a pedido do Domingos, João e Edson, concordou em colocar o seu nome na empresa em 1996. Sustentou que o documento que instrui o processo menciona que o registro ocorreu em 1996, mas alegou que tal documento foi adulterado. Afirmou que ingressou como sócio na data que consta na JUCESP, em 1996, novembro ou dezembro, continuando na empresa até julho de 1997. Disse que em julho de 1997 a empresa não tinha condições de pagar mais os salários e o aluguel. Afirmou que era o motorista da empresa e jamais emitiu qualquer ordem a outros funcionários. Asseverou que recebia como remuneração a importância de R\$1.500,00. Alegou que, embora constasse do holerite a função de gerente financeiro, era apenas o motorista da empresa, sem qualquer participação de ordem financeira. Afirmou que o dono da empresa era

Domingos. Disse que João e Edson chegaram a administrar a empresa, mas não figuraram no quadro societário. Relatou que trabalhava em São Paulo quando foi convidado para trabalhar em Pirassununga em 1996. Alegou que João e Edson diziam que pretendiam comprar a empresa e que chegaram a dar ordens e dirigir a empresa, mas acabaram não efetivando a compra. Afirmou que não tinha registro em CTPS. Disse que a proposta feita por João e Edson era a de dispensar Sueli e alçar Marcos ao cargo de gerente financeiro. Afirmou que quem cuidava da área contábil, conforme as ordens de Domingos, era Sueli. Afirmou que tem holerites de janeiro de 1997 e lá consta o cargo de gerente financeiro, embora, de fato, fosse motorista. Disse que não chegou a questionar o que constava no holerite porque lhe foi prometido o cargo de gerente financeiro. No entanto, reiterou que não assumiu o cargo. A versão do acusado, além de encontrar respaldo na prova documental carreada aos autos, não pode ser contrariada pelo teor da prova testemunhal colhida durante a instrução. É certo que, em seu interrogatório, Domingos, além de confessar a autoria do crime, informou que Marcos também exercia junto com ele a administração da empresa. Contudo, a afirmação de Domingos, além de ser excessivamente genérica, por não especificar quais seriam, de fato, as atribuições de Marcos na empresa, não encontra respaldo em nenhum dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas nos autos. Como já afirmado anteriormente, as testemunhas de acusação Seiiti Ikemori, Andréa Carlo Orchis e Federico Serrano Doblas sequer mencionaram eventual colaboração de Marcos e atribuíram a efetiva administração da empresa a Domingos. A testemunha Sueli Batista, ouvida a fls. 917, foi enfática ao afirmar que Sua função era trabalhar com contas a pagar e contas a receber, apresentando-as para a Diretoria, ou seja, para o Dr. Domingos que era quem decidia tudo (grifei). Quanto ao corrêu Marcos, declarou que o viu poucas vezes na empresa e praticamente não o conheceu. Asseverou que Ele chegou na empresa pouco antes de sair, com umas pessoas estranhas e eles disseram que iam dirigir a empresa. Sueli confirmou, portanto, o que havia dito na esfera policial (fls. 346): No período de 11/95 a 12/96 quem administrava e gerenciava a empresa era o Sr. Domingos de Sylos. A partir de setembro de 1996, mais ou menos, integraram na administração e gerência da empresa os senhores MARCO ANTONIO MENDONÇA, JOÃO SIGNORELI e ISOLI ALVES DE OLIVEIRA, que ficaram até julho de 1997 (grifo nosso). Ora, Sueli apontou de forma incisiva Domingos como o verdadeiro responsável pelas decisões tomadas na empresa no período objeto da NFLD n 35.444.606-3. Embora tenha mencionado que o corrêu Marcos, juntamente com outras pessoas, tenha ingressado na sociedade a partir de setembro de 1996, não informou detalhadamente se ele tinha poderes efetivos para influir nas decisões tomadas na empresa. Os depoimentos das testemunhas de defesa, por sua vez, respaldam a versão apresentada pelo acusado Marcos em sua defesa. Alexandre Torres de França declarou que Marcos comentou que trabalhou na empresa de Pirassununga por cerca de seis meses na função de motorista (fls. 1063). Sérgio Baron Gerônimo (fls. 1064), por sua vez, afirmou que Marcos não era sócio da empresa, mas sim motorista particular, não sabendo dizer o quanto ele ganhava. Ressaltou que Marcos comentou com ele que Domingos era o dono da empresa e ele, Marcos, era o motorista particular. Disse que Marcos chegou a comentar que, por curto período de tempo, trabalhou efetuando a liberação de pagamentos como se sócio fosse, mas acabou deixando a empresa porque não concordava com essa situação. As testemunhas Ricardo Sobral e José Rodrigues de Oliveira pouco esclareceram sobre os fatos objeto da denúncia, limitando-se a tecer comentários acerca da pessoa do acusado (fls. 1111 e 1112). É certo que Ismael Donizetti Catharina, quando ouvido na fase extrajudicial (fls. 347), afirmou que de 1995 até sua demissão em 30.06.1997 sócios da empresa foram: os senhores DOMINGOS ANTONIO DE SYLOS, MARCO ANTONIO MENDONÇA, JOÃO SIGNORELI e ISOLI ALVES DE OLIVEIRA. Todavia, seu depoimento não foi ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório, nem encontra respaldo seguro no conjunto probatório, como já demonstrado acima, de forma que não pode fundamentar uma condenação criminal. Portanto, embora o corrêu Marcos tenha figurado formalmente como diretor superintendente da empresa Pirassununga S.A. Indústria e Comércio de Papel e Papelão a partir de 5 de outubro de 1996 e Domingos, de forma bastante genérica, tenha atribuído também a ele a administração da empresa, não consta do conjunto probatório elementos aptos a demonstrar, de forma indubitosa, que ele de fato chegou a exercer poderes de gerência. Logo, não havendo prova segura de que Marcos exerceu, de fato, a administração da empresa no período objeto da NFLD n 35.444.606-3, impõe-se a sua absolvição por ausência de prova da autoria. No mais, entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei

mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes.3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado.4. Habeas corpus prejudicado.(STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes.2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349)O dolo, portanto, restou demonstrado pelas próprias declarações prestadas por Domingos em seu interrogatório, no qual reconheceu que a empresa, no período mencionado na denúncia, não efetuou o repasse dos valores descontados dos empregados em virtude de dificuldades financeiras. O réu, na condição de administrador da empresa, portanto, tinha pleno conhecimento da prática dos atos delituosos.O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supra-legais de extinção de punibilidade.Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilidade criminal.Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador e deve ser repassado, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, mas real. Ainda que a empresa não estivesse obrigada a manter escrituração contábil, o fato é que houve apropriação e o réu se beneficiou dessa circunstância.Embora o réu e algumas testemunhas tenham mencionado a existência de algumas execuções fiscais e títulos protestados, tal fato, por si só, não revela que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram insuportáveis ou extremas, até porque inexistente qualquer prova nos autos. Ademais, não comprovou o réu Domingos a alienação de bens pessoais, mencionada em interrogatório, para pagamento de débitos da empresa.Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade em caso de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade.De qualquer forma, caberia à Defesa trazer aos autos prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários ou outros documentos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, o réu não logrou produzir prova documental capaz de demonstrar a impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Aliás, a própria fiscalização do INSS utilizou-se de documentação da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão.No que tange à relação de demandas juntada pelo corréu Domingos às fls. 1128/1129, há de se convir com a afirmação do Ministério Público Federal de fls. 1161 de que não se tem como aferir, apenas pela menção da existência de tais processos indicada pela tela do sítio do Tribunal na Internet, em qual situação eles se encontram e, mais ainda, quais os deslindes já ocorridos em seu curso, o que pode indicar tanto o pagamento dos débitos, quanto a improcedência do pedido inicial do autor, até mesmo porque as informações ali contidas não tem efeito legal.Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido como causa de exclusão da culpabilidade a alegação de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos

alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmente, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS NO QUE TANGE A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS JÁ QUE MERA MENÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CONTRATO SOCIAL NÃO CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS NÃO GERA CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE UM DOS RÉUS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)2. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se consuma. Da mesma forma se configura o dolo, pois não se exige a intenção de se apropriar dos valores não repassados.3. Acolhimento da alegação de dois dos apelantes no sentido de não possuírem poder de gerência, já que há apenas o contrato social, não corroborado por qualquer outra prova.4. Para a configuração de excludente de inexigibilidade de conduta diversa é preciso que a impossibilidade de pagamento seja absoluta, o que não se confunde com mera dificuldade. No caso dos autos, sequer a existência de uma crise financeira restou comprovada, portanto, não há qualquer excludente a ser reconhecida.5. Diminuição da fração em decorrência da causa de aumento de ofício, para um terço.6. Recursos parcialmente providos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15760, Processo: 199903990100874, Segunda Turma, Rel. Alessandro Diaferia, DJU de 17/11/2006, p. 374 - grifo nosso)Comprovadas a materialidade e a autoria e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação de Domingos Antonio Silveira de Sylos é medida de rigor. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não se justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. Embora o montante do débito seja de razoável proporção, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o réu seja reincidente ou ostente maus antecedentes. Não havendo, ademais, qualquer outra circunstância do art. 59 do CP que justifique a exasperação da pena nessa fase, fixo-a no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, porém, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Verifico que os fatos criminosos foram praticados no período de novembro de 1995 a dezembro de 1996, inclusive o 13º salário de 1995 e 1996. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelo réu, aumento a pena-base em um quinto. A majoração deve ficar em patamar acima do mínimo, não se mostrando justa a exasperação mínima, na medida em que poderia ocorrer a equiparação de condutas distintas. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos

seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.13 - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso)Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313,Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johonson di Salvo, DJU de 27/09/2005.Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade.Assim, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal, porquanto os acusados não comprovaram o pagamento integral do débito e o valor atualizado do débito supera o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal estabelecido pela previdência social.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.Com base nos rendimentos mensais declarados pelo réu em seu interrogatório (fls. 809) e diante da ausência nos autos de outros elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um quinto do salário-mínimo.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 12 (doze) dias-multa, também no valor unitário de um quinto do salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de ABSOLVER o réu Marcos Antonio Mendonça, brasileiro, filho de Dionísio Marques Mendonça e Maria Aparecida B. Mendonça, natural de Nova Esperança/SP, nascido em 23.09.1961, RG n. 15136476 SSP/SP da acusação de infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o réu Domingos Antonio Silveira de Sylos, brasileiro, filho de Domingos de Sylos e Sylvia Martins Silveira de Sylos, natural de São Paulo-SP, nascido em 02/02/1940, RG nº 2.404.626-SSP/SP, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um quinto do salário mínimo.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 12 (doze) dias-multa, também no valor unitário de um quinto do salário mínimo.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco o valor de R\$313.749,38 (trezentos e treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente ao valor do débito tributário ainda em aberto, atualizado para janeiro de 1997.Condeno o réu Domingos Antonio Silveira de Sylos ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitando em julgado esta sentença, insira-se o nome do sentenciado condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 483/5 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002623-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002623-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 -

NEWTON DE SOUZA PAVAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional pela instância superior, determino a expedição de ofício à Receita Federal dando ciência e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

000043-27.2005.403.6115 (2005.61.15.000043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR NOGUEIRA VILELLA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Homologo a desistência da oitiva de Alzimar Nogueira Villela, arrolada na condição de informante pelo Ministério Público Federal. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha João Carlos da Silva, intimando-o no endereço declinado, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. Intimem-se.

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Fls. 994/5: Defiro. DESIGNO o dia 07 de maio de 2013, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal a ser realizada neste Fórum Federal. Intimem-se os réus na pessoa dos advogados constituídos. 2. Providencie a Secretaria a requisição das folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil em nome do acusado, solicitando, por ora, as certidões de objeto e pé dos processos já relacionados no apenso. 3. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos requisitando informações acerca da atual situação do débito, bem como de eventual inclusão em algum programa de parcelamento 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0000919-79.2005.403.6115 (2005.61.15.000919-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional pela instância superior, determino a expedição de ofício à Receita Federal dando ciência e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) (...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

DESIGNO o dia 19 de março de 2013, às 15h00m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000755-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X JADER PETRONILHO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JADER PETRONILHO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 183 da Lei n 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 05/04/2007, por volta das 17 horas, na Rua Bruno Panhoca, s/nº, defronte ao estabelecimento denominado Casa do Serralheiro, bairro Vila Izabel, nesta cidade, Jader Petronilho teria desenvolvido atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL e mediante a utilização do aparelho transceptor da marca ICOM, modelo IC-V8. De acordo com a denúncia, restou apurado que os policiais militares Carlos Roberto Gobato Veiga e Cleber de Souza Cláudio, motivados por denúncia anônima, dirigiram-se até o local acima mencionado e ali, precisamente em frente ao

estabelecimento denominado Casa do Serralheiro, visualizaram Jader Petronilho no interior do veículo VW/Gol, cor bege, ano 2001, placas DBU-4611- São Carlos/SP. Ainda segundo a denúncia, o denunciado operava o aparelho transceptor da marca ICOM, modelo IC-V8, que estava ligado na faixa da frequência da Polícia Militar e, ao ser questionado sobre o aparelho, disse que o utilizava no exercício de sua profissão informal de segurança particular, prestando serviços ao próprio estabelecimento Casa do Serralheiro, defronte o qual estava com o seu veículo estacionado no momento da abordagem realizada pela Polícia Militar. A denúncia foi recebida em 03/02/2010 pela decisão de fls. 185. O réu foi citado (fls. 201). A decisão de fls. 210 nomeou advogado dativo ao acusado, que apresentou resposta à acusação às fls. 216/219. A decisão de fls. 223/224 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência realizada às fls. 236/238, foram ouvidas as testemunhas de acusação Cleber de Souza Cláudio e Roberto Fabiano Sorigotto. Já na audiência de fls. 247/249, foi ouvida a testemunha de acusação Carlos Roberto Gobato Veiga e realizado o interrogatório de Jader Petronilho. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 252/266, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia. Novamente foi nomeado advogado dativo ao acusado (fls. 280), que apresentou os memoriais finais às fls. 286/287. A Defesa ressaltou que o aparelho que estava na posse do acusado somente operava nas faixas que são de uso exclusivo de rádio amador. Afirmou que não foi comprovado qualquer dano pelo acusado, restando apenas a lesividade potencial a ser considerada. Salientou que, apesar do enquadramento formal do caso em tela no tipo, não se mostram razoáveis a movimentação do aparato judicial penal, tampouco a pesada pena que se pretende seja aplicável. É o relatório. Fundamento e decido. Jader Petronilho foi denunciado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nos termos do artigo 223 da Constituição Federal, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em outras palavras, para a utilização e exploração do serviço de telecomunicações, é sempre imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Segundo o art. 131 da Lei nº 9.472/97, a exploração de serviço no regime privado depende de prévia autorização da ANATEL. Na mesma linha, o art. 163 da mesma lei dispõe que o uso da radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Por sua vez, o parágrafo único do art. 184 considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06 e do laudo de fls. 24/25, que constatou que o rádio transmissor e receptor apreendido possui características daqueles que permitiriam a transmissão e recepção de sinais das polícias e outros órgãos do gênero. Além disso, o Ofício nº 9.617/08, da Gerência Regional da ANATEL em São Paulo (fls. 141) esclareceu que o aparelho apreendido em poder do réu é um transceptor portátil com características para operar na faixa de frequência Tx (transmissão) 144-148 Mhz e Rx (recepção) 136-174 Mhz, apresentando potência de até 5,5 watts e área de alcance de até 40 km, considerando-se, para tanto, a potência do aparelho, o sistema irradiante (antena original ou antena externa instalada para estação fixa) e o relevo geográfico da região. Ainda segundo o ofício, o aparelho apreendido pode prejudicar outros meios de comunicação, inclusive por ser passível de detectar comunicação policial, já que em sua faixa Rx (recepção) trabalha na mesma frequência utilizada pelos órgãos policiais. Segundo a ANATEL, não houve autorização para a utilização do equipamento apreendido, em conformidade com o art. 163 da Lei 9.472/97. A autoria também restou comprovada nos autos. Ao ser ouvido na fase inquisitiva, o réu afirmou (fl. 16/7): o declarante confirma que o dia dos fatos havia acabado de estacionar seu veículo VW Gol, de cor bege, de placas DBU 4611 de São Carlos, na rua Bruno Panhoca s/nº defronte à empresa CASA DO SERRALHEIRO, situada no bairro Vila Izabel, nesta urbe, quando foi abordado por quatro policiais militares, sendo revistado pessoalmente, assim, como revistaram seu veículo. Afirmo que nada portava consigo e que dentro do veículo estava portando um aparelho de rádio transmissor da marca ICON. Afirmo não se recordar se o rádio estava ou não ligado. Afirmo que os policiais diligentes inquiriram o declarante sobre o aparelho, tendo respondido que trabalha informalmente como segurança particular, realizando bicos, inclusive presta serviços de segurança na empresa Casa do Serralheiro. Afirmo que o aparelho foi adquirido da pessoa de nome FÁBIO pelo valor de quatrocentos e cinquenta reais, há cerca de um ano, sendo que o tal FÁBIO é falecido, devido a envolvimento num acidente de trânsito na rodovia São Carlos/Ribeirão Preto, proximidades do Varjão. Confirma que o rádio tinha frequência da polícia militar, pois desconhecia que ato fosse ilícito, tendo em vista que apenas usa tal aparelho a fim de prevenir-se quanto a possíveis crimes que poderiam ocorrer nas imediações dos locais onde trabalha, alegando nunca ter feito uso de tal aparelho para fins ilícitos (...) Ao ser interrogado, ao final da instrução processual (fls. 249), o acusado confirmou possuir o rádio, mas alegou que no momento da abordagem não estava na frequência da polícia. Disse que a arma encontrada não estava próxima a seu carro e sim perto do portão de uma empresa. Afirmo que não utilizava o rádio para ouvir a frequência da polícia militar, mas sim para conversar com caminhoneiros amigos. Não sabia que a utilização deste rádio dependia de autorização. Relato que estava prestando serviços para a Casa do Serralheiro, mas com pouca frequência. Disse que sabia que existiam outras duas pessoas que também faziam a segurança do local. Afirmo que a Casa do Serralheiro o contratou para fazer a segurança, mas que eles não

sabiam da existência do rádio. Confirmou que o rádio estava ligado, mas não na frequência da polícia militar. Vê-se, portanto, que o acusado confirmou que era o proprietário do aparelho apreendido no carro e que ele estava ligado no momento da apreensão. Em relação a esses aspectos, portanto, não paira qualquer controvérsia. O réu negou, contudo, que o rádio estivesse ligado na frequência da Polícia Militar, bem como alegou que não sabia da ilicitude da utilização do aparelho. A negativa do réu, porém, não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, os policiais militares confirmaram a apreensão do aparelho transceptor em poder de Jader Petronilho e em pleno funcionamento no interior de seu veículo. Em depoimento prestado na fase inquisitorial (fls. 29), o policial Carlos Roberto Gobato Veiga declarou :... que estava de serviço com seu camarada de farda o Sd.Pm. Cleber, quando obtiveram uma denúncia anônima que um indivíduo estaria conduzindo um veículo portando um HT, e uma arma de fogo, pelas ruas do bairro Vila Isabel, diligenciando lograram êxito em localiza-lo com o veículo VW/Gol, ano 01, de cor Bege, estacionado debaixo de uma árvore tendo o ora averiguado ao volante, e ao se aproximarem puderam notar que o aparelho HT que estava em posse do mesmo estava ligado na frequência da Polícia Militar. Foi então referido HT pego das mãos de tal pessoa; Que então passaram a procurar pela arma (...) Em juízo, Carlos Roberto Gobato Veiga declarou que o réu foi encontrado dentro do veículo e que verificaram a existência do rádio HT na frequência da polícia militar. Disse ainda que, perto do veículo, encontraram uma arma que estava em estado de abandono, no mato. Afirmou que o réu namorava uma policial militar. Por fim, esclareceu que o acusado ouvia a frequência da polícia no momento da abordagem. No mesmo sentido foi o depoimento do policial Cleber de Souza Cláudio, prestado na fase inquisitorial (fls. 30). Ele também afirmou que o aparelho estava na frequência da polícia por ocasião da apreensão. Ouvido em Juízo (fls. 237), Cleber de Souza Cláudio afirmou que os policiais receberam uma denúncia anônima e abordaram o acusado, quando viram o rádio e uma arma. Disse que o réu é conhecido na área policial, já que a esposa dele era temporária na polícia. Confirmou, na íntegra, o depoimento prestado na fase inquisitorial. Afirmou desconhecer a atividade prestada pelo acusado na época e declarou que ele apenas disse, na ocasião, que estava prestando serviço para uma serralheria. Importante transcrever, ainda, o depoimento do proprietário da Casa do Serralheiro, Roberto Fabiano Sorigotto, também na fase inquisitorial (fl. 96/7): que é proprietário da CASA DO SERRALHEIRO DE SÃO CARLOS LTDA., cuja sede funciona num bairro afastado na cidade de São Carlos/SP com altos índices de ocorrências policiais; que a própria empresa já foi assaltada a mão armada, tendo sido disparados tiros em seu interior; que em decorrência, firmou acordo informal com os Policiais Militares MARQUETI e MARCO AURÉLIO, para que os mesmos fizessem serviço de segurança em sua empresa; que MARQUETI e MARCO AURÉLIO designavam sempre que solicitados, Policiais Militares do Estado de São Paulo, em folga, para atender às solicitações do declarante; Que ao final do mês, acertavam diretamente com MARQUETI ou MARCO AURÉLIO os valores relativos à segurança, que eram rateados entre os Policiais que efetivamente trabalharam na segurança da empresa do declarante; que MARQUETI e MARCO AURÉLIO também faziam a segurança quando estavam em folga; que só mantinha contatos pessoais com MARQUETI e MARCO AURÉLIO, pois os demais policiais escalados para o serviço apenas se apresentavam rapidamente; que se recorda dos fatos lançados no BO 270/2007, lavrado no 4º DP de São Carlos; que não conhecia JADER PETRONILHO, apenas havia percebido sua presença, como em outros dias, e acreditava tratar-se de mais um Policial Militar; que se recorda que JADER ficava estacionado dentro de seu veículo nas imediações de sua empresa e que havia uma antena de rádio instalada no referido veículo; que ficou surpreso com o que ocorreu no dia 05/04/2007; que não sabe dizer nada a respeito da origem do HT utilizado por JADER nem se o indigitado captava a frequência da Polícia Militar; que para o declarante se tratava de um HT comum, como já havia visto na mão de outros policiais. Que atualmente há um outro acordo em vigor com Policiais Militares daquela cidade; que seus contatos são mantidos com os PM SEGATELI e EDSON (não se recordando do nome de guerra); que o Comando da PM naquela cidade está ciente do serviço prestado por Policiais Militares quando de folga de suas obrigações com aquela instituição. Em juízo, Roberto Fabiano Sorigotto disse que o acusado foi contratado por um grupo de empresários na localidade, porque estavam ocorrendo vários incidentes. Disse não saber se o acusado utilizava um aparelho de telecomunicação. Confirmou, na íntegra, o depoimento prestado na fase inquisitorial. Disse que não conhecia Jader como policial, mas sim como segurança. Relatou que, atualmente, o grupo de empresários contratou a empresa Engefort para fazer a segurança da área. A análise do conjunto probatório revela, portanto, que Jader Petronilho desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação. Ambos os policiais que participaram das diligências que resultaram na apreensão do rádio confirmaram com segurança que o aparelho estava ligado na frequência da Polícia Militar por ocasião da apreensão. A negativa apresentada pelo réu em interrogatório não encontra sustentação em nenhuma prova produzida nos autos. A versão do acusado restou isolada nos autos, portanto, não tendo ele se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do disposto no art. 156 do CPP. A prova dos autos, por sua vez, demonstra não só que o acusado estava utilizando o rádio na frequência da Polícia Militar por ocasião da apreensão, como revela que o réu tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta, já que estava prestando serviços de segurança e mantinha relacionamento amoroso com uma policial militar. De qualquer forma, ainda que fosse verdadeira a alegação do réu de que nunca utilizou o aparelho para fins ilícitos, ainda sim estaria configurado o delito do art. 183 da Lei n 9.472/97. O crime previsto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não

havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos. Em se tratando de crime formal, que não depende do resultado naturalístico, a mera utilização do aparelho na frequência da Polícia Militar implica na consumação do crime. No mais, é inegável a clandestinidade da atividade do réu, tendo em vista a ausência de autorização da ANATEL para a operação que desenvolvia, o que caracteriza a tipicidade da conduta e autoriza a condenação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÃO: ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL: ARTS. 223 DA CF, 163 DA LEI Nº 9.472/97. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE: ART. 21 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO: CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: DANO EFETIVO: CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: 1 . Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação. 2 . É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Art. 223 da CF, arts. 131, 163 e 184 da Lei nº 9.472/903 . Materialidade do crime comprovada através do auto de exibição e apreensão e laudo pericial constatando que foi apreendido um aparelho desbloqueado, que operava na faixa de 136.000 a 174.000 MHz, sendo encontrados em sua memória as frequências 168.830 e 154.110 MHz, da polícia militar e civil. Ademais, pelas informações trazidas pela ANATEL verifica-se que o réu possuía registro de autorização somente para o serviço de telecomunicação, denominado Rádio do Cidadão - RX, sendo que o aparelho apreendido é destinado apenas à utilização do Serviço de Radioamador, sendo que réu não possui autorização para tal, não sendo passível de utilização no serviço de Rádio do Cidadão. 4 . Autoria atestada pelas declarações do réu e dos depoimentos testemunhais. Comprovação que tinha plena consciência da necessidade de autorização da ANATEL para operar a aparelhagem e que, na época dos fatos, não possuía autorização para atuar na faixa que estava atuando. 5 . A alegação de desconhecimento da lei é inescusável: art. 21 do CP. 6 . Condenação mantida. 7 . O crime disposto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, que apenas caracteriza causa de aumento de pena. A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais. 8 . Condenação mantida. 9 . Manutenção da quantidade da pena privativa de liberdade, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direitos nos termos determinados pela sentença. 10 . A previsão legal de reprimenda em valor fixo está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 11 . Mantida a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, fixo a pena de multa no mínimo de 10 (dez) dias-multa, em observância ao art. 49 do Código Penal e arbitro o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo época do crime, corrigido monetariamente. 12 . Apelação da defesa a que se nega provimento. Redução, ex officio, da pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do crime. (TRF 3ª Região, ACR 31120, 5ª Turma, Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 20/09/2011). Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu e o delito restou consumado. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas que serão aplicadas. Ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 são cominadas penas de detenção e multa. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que não foram juntadas certidões comprobatórias de que o acusado ostenta maus antecedentes. Não havendo nada de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque algumas dessas circunstâncias configuram elementares do delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, mínimo legal cominado no tipo, e 10 (dez) dias-multa. Embora o art. 183 da Lei nº 9.472/97 preveja a aplicação da pena de multa em valor fixo de R\$ 10.000,00, considero que a impossibilidade de dosagem da pena pelo julgador infringe o princípio constitucional da individualização da pena, por deixar de considerar as condições pessoais do condenado. Logo, a multa não deve ser aplicada na hipótese da forma como prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, devendo seguir o critério disposto no art. 49 do Código Penal. Aliás, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por afronta ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição, torno definitivas as penas fixadas.

Saliento que não houve comprovação de que a utilização do aparelho pelo acusado causou danos a terceiros. Consta do interrogatório do acusado que ele exerce a atividade de salva-vidas no SESI. Tendo em vista a atividade exercida pelo acusado e considerando a ausência de outras informações mais precisas quanto às suas condições econômicas, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 183 da Lei n 9.472/97, o réu Jader Petronilho, RG 30.151.137-8 SSP/SP, nascido em 11.10.1982, filho de Edson Petronilho e Sandra Terezinha dos Santos, às penas de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase de execução. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei n 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS ZAMPIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE LUIZ CANELA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X DANIELA PANDOLFELLI ZAMPIERI
EDSON CARLOS ZAMPIERI e JOSÉ LUIZ CANELA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, combinado com o art. 69, caput, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios e admiradores da empresa Centrocred Factoring e Fomento Mercantil Ltda., teriam reduzido a importância de R\$13.582,40 (treze mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e relativa aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, mediante falsa declaração prestada à autoridade fazendária, no sentido de que a referida empresa estaria inativa. Segundo a denúncia, no mês de abril de 2003, a empresa Centrocred Factoring e Fomento Mercantil Ltda. formalizou, no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP pedido de baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). No entanto, após uma análise inicial da situação, a Receita Federal, com base nos relatórios de CPMF, detectou movimentação financeira incompatível com as Declarações de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, cujo teor expressava a inatividade da empresa nos mencionados exercícios. Ainda consoante a denúncia, a Receita Federal lavrou os Autos de Infração de fls. 12/5, 23/6, 33/5 e 42/5 do apenso, lançando de ofício os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, que atingem a cifra de R\$ 67.629,90 (atualizada em 06/12/2007). A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2008 (fls. 97). O acusado Edson Carlos Zampieri apresentou defesa preliminar às fls. 115/117 e José Luiz Canela apresentou sua defesa preliminar às fls. 119/122. A decisão de fls. 124/125 manteve o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Daniela Pandolfelli Zampieri (fl. 148), Luis Torrano da Silva Filho (fls. 172) e Marlon Davis Lacerda Parreiras (fls. 186). Os réus Edson Carlos Zampieri e José Luiz Canela foram interrogados às fls. 233/234. O Ministério

Público Federal apresentou as alegações finais na própria audiência (fls. 231/232), requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. O acusado Edson Carlos Zampieri apresentou alegações finais às fls. 237/238, reiterando as alegações lançadas na defesa preliminar. Sustentou que nunca agiu com dolo, fraude ou simulação, nem teve a intenção de causar dano ao erário. Alegou que, na pior das hipóteses, restou configurado o crime continuado, devendo ser aplicado o disposto no art. 71 do CP. Requereu sua absolvição. Já o acusado José Luiz Canela apresentou alegações finais às fls. 239/242. Alegou que houve a consumação da prescrição. Sustentou que a administração da empresa sempre esteve nas mãos de Edson. Afirmou que não há como enquadrar a conduta do réu no tipo penal, pois não houve pelo acusado o conhecimento da conduta junto ao fisco. Argumentou que agiu com erro de tipo, o que afasta a conduta dolosa. Defendeu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, requereu a absolvição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito, de início, a alegação da ocorrência da prescrição.O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão ao delito e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos ocorreram nos anos de 2000 a 2002 e a denúncia foi recebida em dezembro de 2008 (fls. 97), não há que se falar em prescrição.A prescrição em concreto, por sua vez, somente pode ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a denominada prescrição antecipada ou virtual.Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficaram comprovadas.A materialidade do crime restou sobejamente comprovada pela documentação fiscal juntada aos autos, notadamente a representação fiscal e o auto de infração e demonstrativo de apuração e consolidação do crédito tributário, sendo lançado de ofício créditos tributários relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Além disso, a materialidade resulta comprovada pela juntada das declarações de renda em nome da empresa e de Edson Carlos Zampieri, bem como do Termo de Verificação Fiscal de fls. 54/61 do apenso I do Inquérito Policial.A ocorrência do ilícito criminal foi bem descrita pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Luis Torrano da Silva Filho na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/09 do apenso I do inquérito policial):Em abril/2003 a Pessoa Jurídica deu entrada em pedido de baixa do seu CNPJ nesta delegacia. No entanto, relatórios da CPMF indicavam movimentação financeira incompatível com as DIPJ anos-calendário 2000 a 2002, que declararam que a empresa teria estado INATIVA nos três períodos.Assim sendo, o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos necessários sobre essa movimentação financeira não declarada, através do endereço da pessoa do seu sócio, uma vez que a correspondência para o endereço do CNPJ foi devolvida pelo correio, com aviso de que a empresa havia se mudado do local.De início, o sócio tentou negar que a movimentação fosse das atividades comerciais da sua empresa, mas, com a evolução da fiscalização e as evidências de que essa movimentação provinha de atividades típicas de factoring (compra de cheques pré-datados), tal posição restou inconsistente.Já na resposta à segunda intimação, e com o objetivo de esclarecer sobre a origem e a natureza dos créditos constantes em sua conta corrente, o contribuinte e a natureza dos créditos constantes em sua conta corrente, o contribuinte acabou por reconhecer a existência da atividade comercial, entregando um relatório contendo dados dos borderôs de 2000 a 2002 que continham uma movimentação de R\$ 1.863.107,78. Esta fiscalização acabou por apurar, indiretamente, através de intimação ao Banco Nossa Caixa, outros R\$ 568.838,22 de movimentação financeira que também foram objeto da autuação, pelos tributos incidentes e não recolhidos.O Termo de Verificação Fiscal, constante do Auto de Infração que está sendo anexado a esta Representação, contém detalhes de todos os fatos da fiscalização.Enfim, por tudo que foi apurado, fica demonstrado e comprovado que o contribuinte, por meio de declaração falsa à administração tributária (as DIPJ com informação de que a empresa teria estado INATIVA) omitiu receitas e suprimiu tributos que deveria ter recolhido. Outrossim, o conteúdo da prova documental acima mencionada foi corroborado pela prova oral colhida durante a instrução, em especial pelas declarações dos próprios acusados e do auditor responsável pela fiscalização tributária.Luis Torrano da Silva Filho, inquirido a fls. 172, confirmou os fatos narrados na inicial. O auditor fiscal da Receita Federal disse que a fiscalização se iniciou porque a empresa havia se declarado inativa, tendo, no entanto, movimentação expressiva em outros relatórios. Declarou que, iniciados os trabalhos, verificou-se que a empresa tinha uma factoring, que consistia no desconto de duplicata e cheques. Disse que o acusado Edson chegou a dizer inicialmente que a movimentação financeira referia-se rendimentos de trabalho assalariado da pessoa física de sua esposa. No entanto, constatou-se durante a atividade de fiscalização que a movimentação se referia a operações comerciais.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que a existência de incompatibilidade não justificada entre a movimentação financeira do contribuinte e as declarações prestadas ao Fisco caracterizam o crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90.Nesse sentido:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO FISCO. MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO

BANCÁRIA E AS RECEITAS DECLARADAS. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o débito acha-se até mesmo inscrito em dívida ativa e é objeto de processo de execução fiscal em trâmite, dúvida não há de que houve sua constituição definitiva na esfera administrativa. 2. Comprovada a prática dolosa de infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a condenação da ré. 3. A evidente e não explicada incompatibilidade entre a movimentação financeira da ré e as declarações prestadas ao Fisco revela a prática do crime de sonegação fiscal. Precedentes. 4. O elevado valor sonegado deve ser considerado no âmbito das consequências do delito e autoriza a exasperação da pena-base. 5. Recurso ministerial provido.(TRF - 3ª Região, ACR 01018592919974036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43144, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, TRF3 CJ1 de 20/12/2011 - grifos nossos)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, e a Lei 9.430/96, no artigo 42, prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. 3. O lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. A prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário. É a autoridade tributária que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. 4. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. 5. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 6. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, ACR 200461810044864ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36377, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 de 30/09/2009, p. 24 - grifos nossos)Não persiste qualquer dúvida quanto à materialidade, portanto.A autoria também é indubitosa.Ouvido em Juízo (fls. 233), o acusado Edson Carlos Zampieri reconheceu como sendo verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Informou que ele e José Luiz Canela trabalhavam em outra empresa e resolveram montar a empresa Centrocres, mas os recursos eram pequenos, tanto que chegaram a descontar cheques de clientes e utilizar o dinheiro para fazer a movimentação financeira, mas reconhece que a movimentação era em vão. Alegou que a empresa não apresentou rendimento e que o valor apontado na denúncia é cumulativo de impostos. Disse que não tinham esse dinheiro. Confirmou que a empresa apresentou à Receita Federal declaração de inatividade, alegando falta de experiência no negócio. Informou que o débito continua em aberto, sendo que o pouco que tinha perdeu no negócio. Afirmou que a empresa não tinha dinheiro para rodar. Relatou que ele e o corréu vieram de um banco e resolveram se juntar e montar o negócio. Disse que não tinham pró-labore e não tinham dinheiro para seguir o negócio. Afirmou que os dois sócios eram donos e administradores do negócio e que, posteriormente, José Luiz saiu do negócio. Confirmou que informou à Receita Federal que a movimentação financeira era proveniente de rendimento assalariado de sua esposa, mas que as informações posteriormente foram retificadas, com o fornecimento de todo o material necessário para o andamento do trabalho. Asseverou que passava por um momento ruim e que não sabe o motivo pelo qual prestou aquelas primeiras declarações. Declarou que a empresa não tinha uma escrituração contábil e que não se preocupavam com isso porque era uma movimentação pequena, embora tenha confirmado que a empresa tinha um contador responsável. Confirmou o depoimento prestado na Procuradoria da República. Informou que os dois sócios efetuavam a captação de clientes e disse que os cheques da empresa eram assinados pelos dois sócios, pois a conta era conjunta. Por fim, informou que o pró-labore era retirado pelos dois sócios por um período, em torno de R\$1.600,00 cada um.Já o corréu José Luiz Canela, interrogado a fls. 234, disse que havia uma confiabilidade entre os sócios, que inclusive lhe permitia assinar os cheques e os deixar na gaveta. Informou que a partir de determinado momento, diante das dificuldades, ofereceu a Edson comprar sua parte na empresa, já que não havia mais intenção de manter a sociedade com ele. Informou que Edson não aceitou a proposta e nessa oportunidade saiu da empresa. Disse que só ficou sabendo do débito constante da denúncia quando foi intimado em 2008, embora tenha afirmado que era sócio e administrador da empresa, tendo 50% de cotas. Afirmou que nos anos de 2000, 2001 e 2002 a empresa estava funcionando normalmente, não sabendo informar a razão pela qual foi apresentada uma declaração de inatividade da empresa nem o responsável pelas declarações. Disse que não entendia nada de contabilidade e que achava que estava sendo tudo corretamente pago, já que a empresa tinha um

contador. Declarou que retiravam pró-labore, em torno de R\$1.800,00 a R\$2.000,00. Alegou que no período de 2000 a 2002, o movimento da empresa era pequeno e não tinham lucro efetivamente, embora não tenha dito que não sabia informar se a empresa dava prejuízo. Confirmou o depoimento prestado na Procuradoria da República. Disse que Edson tinha uma amizade com o contador, o que levou o corréu a não se preocupar com a administração da empresa. Confirmou que mesmo não tendo experiência na administração da empresa, sozinho poderia prosseguir com o negócio. Informou que se tivesse consciência dos fatos que estavam acontecendo na empresa, não teria se proposto a ficar com ela. Não soube informar os motivos que levaram Edson a afirmar que ambos os sócios omitiram declarações à Receita Federal. Disse que desde que saiu da empresa não recebeu qualquer valor. Edson Carlos Zampieri confessou a autoria e confirmou que o corréu também participava da administração da empresa. Aliás, ao prestar declarações perante a Procuradoria da República no Município de São Carlos, corroboradas em seu interrogatório judicial, o corréu Edson afirmou claramente que a omissão à Receita Federal do Brasil da movimentação financeira da empresa no período 2000/2002 foi fruto de uma decisão conjunta de seus sócios, no caso eu e José Luiz Canela (fls. 69). Suas declarações foram corroboradas pela filha Daniela Pandolfelli Zampieri (fls. 148): Meu pai e seu sócio Canela administravam a empresa, tanto que a conta corrente tinha os dois como titulares. Embora o corréu José Luiz Canela tenha negado sua participação na administração da empresa, bem como alegado desconhecimento dos atos que configuraram o crime contra ordem tributária, sua versão não encontra qualquer respaldo na prova dos autos. Analisando-se a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 80/81), constata-se que na época dos fatos narrados na denúncia ambos os réus figuravam como sócios e administradores da empresa Centrocred Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Ademais, o corréu José Luiz admitiu que assinava cheques e outros documentos em nome da empresa nas ausências do outro sócio, bem como que fazia retiradas a título de pro labore nos mesmos patamares de Edson. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 231v), não é plausível que o corréu, como mero sócio da empresa autuada, constasse no respectivo contrato formalmente como sócio-gerente e detivesse metade da participação em seu capital social, ao contrário, por exemplo, do que acontecia com Daniela Pandolfelli Zampieri, que ingressou na empresa autuada em 26/11/2002, após a saída de JOSÉ LUIZ, porém ali constou apenas como sócia e detentora de ínfimo capital social (R\$250,00 contra R\$ 24.750,00 de seu pai, EDSON CARLOS). Assim, não há motivo para desconsiderar a palavra segura do acusado Edson, que ao atribuir a autoria ao corréu não se eximiu de sua responsabilidade criminal. Da mesma forma, há que se considerar que a afirmação de Edson encontra respaldo não só na palavra de sua filha Daniela, mas também na prova documental mencionada e nos indícios revelados pelo próprio corréu José Luiz em seu interrogatório. A negativa apresentada por José Luiz, portanto, restou isolada nos autos, não tendo o corréu se desincumbido de seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 156 do CPP. Não restam dúvidas, portanto, de que os acusados, na condição de administradores da empresa Centrocred Factoring e Fomento Mercantil Ltda prestaram declarações falsas à autoridade fazendária, deixando de recolher os tributos devidos nos anos de 2000, 2001 e 2002. A alegada ausência de dolo na conduta dos acusados padece de total credibilidade. A tese aventada pelos acusados, no sentido de que não entendiam as questões relativas à contabilidade da empresa, não é sustentável nem está comprovada nos autos. Os réus, na condição de administradores da empresa tinham plena ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, como, aliás, ambos informaram em seus interrogatórios. Assim, se efetivamente prestaram declarações de inatividade falsas da empresa com pleno conhecimento de seu regular funcionamento e das dificuldades financeiras enfrentadas, fica evidenciado o intuito de reduzir o tributo devido. Some-se a isso o fato de que os próprios acusados afirmaram que tinham um contador responsável pela elaboração da documentação da empresa. Logo, se sabiam das dificuldades financeiras da empresa e desconheciam as questões relativamente à contabilidade, tinham, no mínimo, a obrigação de manterem contato freqüente com o referido contador para se certificarem da regularidade fiscal da empresa. Por outro lado, é óbvio que o contador não elaboraria declarações de inatividade sem a determinação dos administradores da empresa, que são, de fato, os verdadeiros responsáveis pelas declarações. Ressalto que o elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo, consistente na intenção de omitir informação às autoridades fazendárias gerando a redução do tributo devido. A prova dos autos demonstra com clareza que os acusados agiram munidos de dolo, não havendo prova alguma a sugerir que algum dos réus tenha agido em erro de tipo, tal como sustentou o corréu José Luiz em suas alegações finais. Portanto, entendo estar configurada a vontade livre e consciente dos acusados em omitir informações à autoridade fazendária, objetivando fraudar o Fisco, ocasionando a diminuição dos impostos devidos. Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos acusados pelo crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos. Considerando que a prática do crime de sonegação de contribuições previdenciárias foi constatada nos anos de 2000, 2001 e 2002, há de se reconhecer, na hipótese, a continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em anos seguidos, no mesmo local e da mesma maneira. Não há razão para reconhecimento do concurso material indicado na denúncia, portanto. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas aos réus. Ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que os

réus sejam reincidentes ou registrem maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar, por meio das necessárias certidões, a existência de maus antecedentes é da acusação. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base, para ambos os réus, no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Embora o corréu Edson tenha confessado a autoria, é inviável a redução da pena a patamar inferior ao mínimo cominado no tipo na segunda fase de fixação da pena. Não incidem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto aos acusados é imputada a prestação de declarações falsas à Secretaria da Receita Federal nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em anos seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Tendo em vista que a conduta criminosa perpetrada pelo acusado desenvolveu-se por 3 (três) competências (anos-calendários de 2000, 2001 e 2002), aumento a pena-base em um quarto, patamar um pouco superior ao aumento mínimo previsto no art. 71 do Código Penal. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, fixo a pena em definitivo, para ambos os réus, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Não há nos autos elementos precisos sobre a situação econômica ou sobre os rendimentos dos réus. No entanto, ambos informaram em seus interrogatórios que continuam a trabalhar na atividade bancária/factoring, informação que se revela suficiente para fixar o valor unitário do dia multa em patamar intermediário entre aqueles previstos no 1º do art. 49 do Código Penal. Por essa razão, fixo o valor unitário do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo para ambos os réus. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a cada um dos réus por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR os réus EDSON CARLOS ZAMPIERI, brasileiro, filho de Jacob Zampieri e Elvira Bonini Zampieri, nascido em 04/10/1951, inscrito no CPF sob n 832.388.758-68 e JOSÉ LUIZ CANELA, brasileiro, filho de Luiz Canela e Maria José Sacheto Canela, nascido em 20/11/1961, inscrito no CPF sob n 021.728.078-18, por infração ao artigo 1º, I, da Lei n 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, aplicando a cada um dos acusados as penas de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade aplicada a cada um dos réus em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco a quantia correspondente ao débito em aberto apontado no processo administrativo n 16327.001444/2004-51 do Ministério da Fazenda/Receita Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. P.R.I.C.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO

NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

1. Ante o teor do ofício de fl. 262, depreque-se a oitiva da testemunha João Pires Martins, arrolada pela acusação, atualmente lotado na Delegacia de Receita Federal em São José dos Campos, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0000076-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000076-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDILBERTO DE PAULA JUNIOR(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO E SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X JOSE SERGIO GONCALVES X MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA X HENRIQUE SORREGOTTI X PAULO DONIZETI BENEDETTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

EDILBERTO DE PAULA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 304 c/c e o art. 297, ambos do Código Penal, pois, em data não esclarecida, porém entre os dias 28/05/2002 e 03/01/2003, nas dependências do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP, teria feito uso de documento público falso, consistente na Certidão Negativa de Débito (CND) nº 85320000-2163038 (fls. 115), emitida em nome de José Sergio Gonçalves e outros, com o objetivo de obter, perante a Receita Federal do Brasil, a regularização fiscal de obra residencial mediante a comprovação documental de pagamento das contribuições devidas à Previdência Social e incidentes sobre a mão-de-obra utilizada no empreendimento imobiliário em questão, e assim viabilizar a averbação da construção no órgão notarial. Segundo a denúncia, a Receita Federal do Brasil, na execução de seu mister fiscalizatório, constatou o não recolhimento da contribuição devida à Previdência Social e incidente sobre a mão-de-obra utilizada na construção de três blocos de edifícios em uma área de 4.005,27 m, localizada na avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 1.390, região central desta cidade. A partir de então, notificou o contribuinte José Sérgio Gonçalves a regularizar a situação fiscal do imóvel. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 223. Citado às fls. 230/231, o réu apresentou defesa/resposta inicial às fls. 235/237, deixando de arrolar testemunhas. A decisão de fls. 239 manteve o recebimento da denúncia. Durante a instrução foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação (fls. 259/264). O réu foi interrogado (fls. 265). Acusação e defesa nada requereram nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal (fls. 258). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 268/284, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Edilberto de Paula Junior apresentou memoriais finais às fls. 297/299, pugnando pela absolvição do réu. Salientou que não foi realizada perícia, de forma que não foi comprovada a materialidade do crime de uso de documento falso. Sustentou que persiste dúvida quanto à efetiva participação delituosa do réu, a favor de quem milita a presunção de inocência. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, inicialmente, a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal. De acordo com orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o delito imputado ao réu atinge a credibilidade, a fé pública e a presunção de veracidade dos atos da Administração Pública Federal. Foi esse o entendimento acolhido pela Corte Suprema ao apreciar o HC n 85.773-6/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 27/04/ 2007. Assim, considero que a falsificação e a utilização das certidões descritas na denúncia afetam diretamente interesse da União, estabelecendo a competência da Justiça Federal, por força do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição da República, ainda que a certidão negativa falsa tenha sido utilizada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos/SP. No mais, tenho como comprovada a materialidade do delito. Consta dos autos cópia da Certidão Negativa de Débito n 85320000-2163038 (fls. 115), cuja falsidade foi demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 146/150, elaborado pela Unidade Técnico-Científica (UTEC) da Delegacia de Polícia Federal no Município de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo. O laudo de fls. 146/150 concluiu que o lançamento manuscrito em forma de assinatura, apostado no documento questionado, não partiu do punho escritor da fornecedora do material gráfico padrão, MARIA TEREZA FIORINDO (fls. 150). A materialidade resulta também do RELATÓRIO SOBRE SUSPEITA DE FRAUDE EM CND, elaborado pela Chefe da EAT da ARF/São Carlos Elisabeth Aparecida Danella Anzolin (fls. 31/32), bem como por seu depoimento em juízo (fls. 259). Do mencionado relatório, extraio a seguinte passagem: Ocorre que o número da CND é composto de n e ano juntos, separado por hífen o código da Agência emissora. Ao conferir a numeração da certidão verifiquei que o código da Agência não era o de São Carlos, além do que faltava um dígito neste código, que é de oito números. No ano também há irregularidade, pois este é composto de quatro dígitos e lá constam cinco dígitos, ou seja, ao invés de 2000(dois mil), 20000(vinte mil). A irregularidade seguinte refere-se ao fato de que uma certidão que supostamente recebeu a numeração no ano de 2000(dois mil), 8532000, não poderia ter sido expedida em 28/05/2002. O nosso sistema informatizado, que deveria na época ter sido acessado pelo responsável pelo responsável pela averbação, para confirmação da veracidade da certidão, não registra este documento como autêntico. A falsidade restou demonstrada, ainda, pelo ofício de fls. 34, encaminhado pela Chefe de Serviços de Benefícios do INSS, Maria Teresa Fiorindo, à Agência da Receita Federal: Em atendimento ao ofício acima referenciado e de acordo com instrução da OI INSS/DIREP n 07 artigo 244, declaro que a assinatura contida na CND 853200002163038 não é minha e nem tampouco o carimbo utilizado na mesma. O carimbo utilizado esta com erro na matrícula, o correto é 2533952 e não 2532952, lembro ainda que, esta matrícula é antiga e a minha

matrícula SIAPE é 0602191. Observo que no início de 2003 foi apreendido outras CNDs com as mesmas características (carimbo e assinatura) em nome de Neube Pratavieira e José Luiz Zornenon, e em cujo processo eu e minha chefia imediata fomos depor na Justiça Federal como testemunha do Ministério Público. As referidas CNDs deram origem a uma diligência Fiscal efetuada nos cartórios pelo AFPS Marcelo Otavio Lima Barati. Por fim, há prova do efetivo uso da referida certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, como se pode notar pela averbação Av.04/M.80.887 (fls. 18). A materialidade do delito descrito na denúncia é, portanto, inegável. Da mesma forma, a autoria delitiva restou suficientemente demonstrada pelas provas coligidas aos autos. Na declaração de fls. 109, subscrita pelo acusado, admite ter recebido a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o fim de obter Certidão Negativa de Débito com o intuito de regularizar a área do imóvel em nome de José Sérgio Gonçalves e outros, para obtenção do habite-se. Eis o teor da declaração de fls. 109, que comprova com segurança a autoria do delito descrito na denúncia: Eu EDILBERTO DE PAULA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade RG n 18.423.754-3 - SSP - SP -, inscrito no CPF sob no. 61 - Vila Morumbi - CEP 13572-070 -, declaro para os devidos fins, civil e criminalmente, que estou recebendo o cheque de no. 001627 do Banco Sudameris S/A - Agencia 0630 (local) no valor de R\$ 800,00 - (oitocentos reais), emitido pela firma ORGANIZAÇÃO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/C LTDA., inscrita no CNPJ No. 02.711.425/0001-34 c/corrente no. 166283000-6, com data para apresentação em 15 de janeiro de 2002, referente a quitação final de todos os meus honorários correspondente a meus serviços prestados junto ao INSS - Agencia Local, inclusive quitação das guias de INSS, referente a Certidão negativa de Débito no. 8532000-21623038 de 25/09/2000 (área do imóvel de 3.808,61 m2.) e sua regularização para a área do imóvel constante do habite-se, imóvel em nome de JOSE SERGIO GONÇALVES E OUTROS sito a Avenida Comendador Alfredo Maffei no. 1370/1380. Outrossim declaro que todos os atos decorrente da obtenção desta CND e da Anterior é de minha única e exclusiva responsabilidade. Declaro ainda que, comprometo-me a efetuar a entrega da Certidão Negativa de Débito - CND - impreterivelmente até a data de 10 de janeiro de 2002, e se não o fizer, efetuarei a devolução do referido cheque, estando a firma ORGANIZAÇÃO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE S/C LTDA., desobrigada de quaisquer obrigações ou penalidades para com o mesmo, sendo de minha única e exclusiva responsabilidade, civil e criminalmente, por qualquer ato com o referido cheque. Por ser a expressão da verdade, responsabilizando-me pelas declarações acima, firmo a presente Declaração com as testemunhas abaixo. São Carlos, 20 de Dezembro de 2001. Edilberto confirmou que é sua a assinatura constante do documento de fls. 109, embora negue que tenha recebido a quantia de R\$ 800,00 para a obtenção da Certidão Negativa de Débito. Com efeito, Edilberto de Paula Junior, quando ouvido na fase inquisitorial (fls. 140), disse: QUE se recorda de ter atuado junto à Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros de São Carlos para a obtenção do alvará de construção e laudo de vistoria, respectivamente; QUE a construção foi edificada no terreno pertencente ao Sr. JOSÉ SÉRGIO GONÇALVES, com quem mantém relação distante de parentesco; QUE ao contrário do que está consignado na declaração de fls. 109, não ficou responsável por quitação de guias do INSS; QUE reconhece, entretanto, como sua, a assinatura lançada na cópia do documento referido; QUE confirma ter recebido o cheque no valor de R\$ 800,00, emitido pelo ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SÃO PAULO, paga pagamento de seus honorários; QUE desconfia de uma montagem no documento de fls. 109, pois jamais assinaria documento que contrariasse a verdade e trouxesse para si a responsabilidade por algo que não fez; QUE exibido o documento de fls. 115, que reproduz cópia fiel do documento que foi encaminhado a perícia, informa que não foi o responsável por sua confecção, que jamais havia lançado olhos sobre ela; QUE nunca ouviu dizer de qualquer caso de adulteração de documento envolvendo o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SÃO PAULO; QUE se prontifica a fornecer material gráfico para a realização de perícia grafotécnica; QUE a sua relação profissional com o ESCRITÓRIO SÃO PAULO, começou por intermédio de contatos estabelecidos com o falecido MÁRIO CHABARIBERY, antigo proprietário do mencionado escritório; QUE conheceu PAULO BENEDETTI (fls. 104/105) em razão da relação profissional estabelecida com o ESCRITÓRIO SÃO PAULO; QUE não nutre qualquer sentimento de desavença para com o Sr. PAULO BENEDETTI. Em juízo, Edilberto confirmou que foi contratado por Mário Chabaribery visando à obtenção do habite-se e da vistoria do Corpo de Bombeiros de uma obra que estava em situação irregular. Declarou que o cheque no valor de R\$ 800,00 tinha essa finalidade. Afirmou que não atua junto ao INSS e que lá compareceu apenas para verificar o valor devido. Salientou que Mario ficou surpreso com a existência do débito e que Paulo Benedetti era a pessoa responsável pelos recolhimentos. Disse que a declaração de fls. 109 foi montada, não obstante seja sua a assinatura nela constante. Negou ter realizado atos para a obtenção da CND, bem como negou ter entregado a certidão no cartório. Declarou ter o recibo no valor de R\$ 800,00, no qual havia menção à obtenção do habite-se e da vistoria do Corpo de Bombeiros, mas disse que não sabe onde o guardou. A versão do acusado, porém, veio desacompanhada de provas que a corroborassem. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. Aliás, a prova testemunhal colhida em juízo contraria frontalmente as afirmações do acusado. Com efeito, a testemunha Marben Ferraz da Porciúncula Gonçalves, ratificando o depoimento prestado durante a fase extrajudicial (fls. 101), declarou que seu marido, José Sérgio Gonçalves, contratou com Henrique Sorrigotti, a construção de quatro apartamentos. Afirmou que, pelo contrato, os custos e providências para a transmissão do imóvel ficariam a cargo de Henrique Sorrigotti. Henrique Sorrigotti, por sua vez, confirmou que administrava a obra contratada com José Sérgio Gonçalves e Marben

Ferraz da Porciúncula Gonçalves. Declarou, ainda, ter contratado a empresa Organização São Paulo de Contabilidade S/C Ltda para fazer a contabilidade da obra. Saliu que os sócios do referido escritório eram responsáveis pela emissão das guias e realização dos pagamentos, inclusive das obrigações previdenciárias. Declarou que comparecia mensalmente ao escritório para realizar os pagamentos relativos aos recolhimentos. Afirmou que Paulo Benedetti não participava especificamente da contabilidade da obra. Asseverou que os recolhimentos eram feitos pelo próprio depoente ou, em outras vezes, repassava o dinheiro ao escritório para que ele providenciasse os recolhimentos. Na fase policial, Henrique Sorrigotti disse também que pediu para Mário, dono do Escritório contratado, para obter a certidão negativa do INSS (fls. 103). Já Paulo José Benedetti, corroborando o que havia afirmado na fase policial (fls. 104/105), confirmou que fazia a folha de pagamento dos funcionários de Henrique Sorregotti, mas negou ter participado da emissão da Certidão Negativa de Débito. Declarou ter presenciado Mário, um dos proprietários do escritório, efetuando pagamento ao réu relativamente à obtenção da referida CND. Confirmou que Edilberto foi contratado por Mário para a obtenção de CND e habite-se. A testemunha Antonio Gilberto Neregato afirmou que é sócio da Organização São Paulo de Contabilidade há treze ou quatorze anos. Disse que Mário e Antonio da Conceição José também eram sócios do escritório. Confirmou que o escritório prestava serviços a Henrique Sorregotti e que Mário contratou o acusado para obtenção de certidões e habite-se. Informou que era comum que o escritório terceirizasse alguns tipos de serviço. Declarou possuir o recibo do pagamento feito ao acusado, no valor de R\$ 800,00, por serviços prestados ao escritório. Reconheceu as assinaturas constantes no documento de fls. 109 como sendo de Paulo Benedetti e Mário. A testemunha Valentim Pinto de Moraes, escrevente do Cartório do Registro de Imóveis, disse que foi o responsável pela anotação efetuada, mediante a apresentação da CND falsificada e da escritura pública. Esclareceu que o Cartório, na e esclarecer quem apresentou o documento no Cartório. Vê-se, dessa forma, que o conjunto probatório colhido nos autos demonstra de forma indubitosa a autoria. A prova testemunhal esclareceu que o sócio do escritório de contabilidade Mário contratou Edilberto para obter a Certidão Negativa de Débitos, confirmando o teor da declaração de fls. 109. A versão do acusado no sentido de que a declaração seria montada restou isolada nos autos. Assim, não há como divergir do Ministério Público Federal quando afirma que os elementos coligidos durante toda a persecução penal apontam EDILBERTO como o responsável pela obtenção da fatídica CND, utilizada para a obtenção de escritura pública e registro imobiliário da obra residencial concluída no ano de 2001 (fl. 126), cuja falsidade fora detectada no âmbito da Receita Federal do Brasil, dada a pendência de débitos fiscais resultantes do emprego de mão-de-obra (fls. 283). Por outro lado, as provas colhidas durante a instrução também revelam que o acusado agiu dolosamente. De acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal - vol. 3, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 269), em se tratando do crime do art. 304 do Código Penal, O dolo é a vontade de usar o documento falso, sendo indispensável que o agente tenha ciência da falsidade (RT 319/78, 390/209, 490/311, 513/367). A dúvida do agente quanto à autenticidade do documento integra o dolo eventual, configurando o seu uso o crime em estudo (RF 208/263; RT 733/553, 734/662). A ciência da falsidade da certidão e a intenção de usá-la resultam evidentes da declaração de fls. 109, em que o acusado assume a responsabilidade por todos os atos decorrentes da obtenção da CND falsificada. A consumação do delito, por sua vez, ocorreu com a efetiva falsificação da certidão e o posterior uso do documento contrafeito perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Comprovadas a materialidade e a autoria, entendo que os fatos devem ser capitulados no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A Certidão Negativa de Débitos perante a Previdência Social configura documento público, de forma que sua contrafação por um particular enquadra-se na tipificação do artigo 297 do Código Penal. O uso desse documento, independentemente de sua finalidade, caracteriza o delito descrito no art. 304 do Código Penal. Julio Fabbrini Mirabete (obra citada, fls. 267), citando Nelson Hungria, destaca que é com o uso que o documento falso vai exercer a função maléfica a que é destinado, devendo o usuário ser submetido à mesma pena que o falsificador. Considero que não pode haver concurso material entre os crimes de falsidade documental e uso de documento falso, porquanto o primeiro configura crime-meio para o segundo. Nesse aspecto, ressalta Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 6ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 976) que a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Definidas a materialidade e a autoria do delito, que restou consumado, bem como constatada a existência do dolo, a condenação do réu é medida de rigor. Passo à dosagem das penas que lhe serão atribuídas. Ao delito do art. 304 do Código Penal são cominadas as penas referentes à falsificação ou à alteração (CP, art. 297): reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que, em relação à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, os aspectos que poderiam ser analisados na hipótese são claramente ínsitos ao tipo penal imputado, de forma que a sua valoração negativa deve ser afastada em homenagem ao princípio do *ne bis in idem*. No mais, ainda que o réu tenha figurado como réu em alguns outros processos criminais, não há comprovação de que ele ostenta condenações criminais com trânsito em julgado, de forma que também não se justifica a elevação da pena-base com fundamento nos antecedentes, na conduta social e na personalidade do agente. Por fim, não há que se falar no comportamento da vítima na presente hipótese, já que o bem tutelado é a fé pública. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10

dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, torno definitivas as penas acima fixadas. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando a profissão do autor informada em seu interrogatório judicial (projetista) e a ausência de outras informações acerca de suas condições financeiras, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR, por infração ao artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, o réu Edilberto de Paula Junior, qualificado nos autos, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. P.R.I.

0001631-93.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)
DESIGNO o dia 19 de março de 2013, às 16h00m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000365-37.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DOROTEA SESPEDE DA SILVA ou TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
KIUTARO TANAKA, AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE, TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23/03/2011, por volta das 16 horas, no estabelecimento localizado na rua Mário Pisani, nº 50-B, São Carlos III, nesta cidade, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estariam utilizando 07 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (notas fiscais) e que sabiam serem produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 139. O Ministério Público Federal, às fls. 159/161, requereu a designação de audiência admonitória para a formulação da proposta de suspensão condicional do processo a Amanda Mendes Oliveira de Andrade e Tissiane Sespede da Silva Bertacini e o regular prosseguimento do feito em face de Kiutaro Tanaka. Devidamente citado, o acusado Kiutaro Tanaka apresentou resposta à acusação às fls. 180/187. Preliminarmente, sustenta a falta de condição e de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, sustenta que as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade, assim como também não podem ser consideradas como sendo de procedência estrangeira. Afirma que ainda que tenham origem estrangeira, não existe sequer indício de que foi Kiutaro quem as introduziu clandestinamente no País ou as importou fraudulentamente. Dessa forma, não estaria tipificado o crime imputado, razão pela qual requer a absolvição sumária. A acusada Amanda Mendes Oliveira de Andrade apresentou resposta à acusação às fls. 189/196. Preliminarmente sustenta a falta de condição e de justa causa para

o exercício da ação penal, bem como requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. No mérito, requereu a improcedência da ação penal. Sustenta que as mercadorias apreendidas, ou seja, 07 (sete) máquinas caça-níquel, não podem ser consideradas como sendo de procedência estrangeira. Dessa forma, não estaria tipificado o crime imputado, razão pela qual requer a absolvição sumária. A decisão de fls. 199 determinou a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Amanda e Tissiane. Em audiência realizada a fls. 207/208, a acusada Amanda Mendes Oliveira de Andrade aceitou a proposta oferecida pelo MPF. Na seqüência, a acusada Tissiane Sespede da Silva Bertacini compareceu em secretaria, informando os motivos pelos quais deixou de comparecer à audiência (fl. 217). O MPF concordou na realização de nova audiência, que foi designada conforme despacho de fls. 223. Em audiência realizada às fls. 248/249, a acusada Tissiane Sespede da Silva Bertacini aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Relatados brevemente, decido. Aprecio, neste momento, a resposta à acusação apresentada pelo acusado Kiutaro Tanaka. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez que os agentes supostamente utilizavam e mantinham em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabiam serem produto de introdução clandestina. De acordo com os Laudos de Exame Merceológico de fls. 88/91, as 07 (sete) máquinas eletrônicas caça-níqueis citadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/EFA00023/2011 e demais equipamentos de informática apreendidos foram examinados e verificou-se que continham componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. Outrossim, não é possível transpor, mediante analogia, a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, pois esse crime não tem como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. A Súmula n 560 do Egrégio Supremo Tribunal Federal tinha como fundamento o disposto no art. 18, 2º, do Decreto-lei n 157/67, mas restou superada com o advento da Lei n 6.910/81, cujo art. 1º expressamente excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 139, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

0000476-21.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO MAIA(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

DESIGNO o dia 19 de março de 2013, às 15h30m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA e NILSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29, ambos do Código

Penal e RITA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29 e 62, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 20/02/2008 a 30/09/2011, Elisabete de Oliveira Silva, Rita de Oliveira Silva e Nilson Alves de Oliveira, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, obtiveram, em favor de Elisabete, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso (LOAS), em prejuízo do INSS, induzindo-lhe em erro mediante declarações falsas. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 159. A defesa de Elisabete de Oliveira Silva apresentou resposta inicial às fls. 180/190. Sustenta que a ré não possui discernimento, sendo imprescindível a realização de exame de integridade mental da acusada, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental. A defesa de Rita de Oliveira Silva apresentou resposta às fls. 193/205. Sustenta a inexistência do dolo na conduta da acusada. Sustenta que a conduta da acusada, ainda que reprovável, se verdadeira, é penalmente irrelevante, tornando atípica a conduta, pois o benefício assistencial era devido à acusada Elisabete. A defesa de Nilson Alves de Oliveira apresentou resposta escrita às fls. 226/227. Sustenta que ainda que tenha contribuído indireta e inocentemente para o ilícito, teve participação insignificante, uma vez que ficou claro que o crime ocorreria independentemente da sua participação. Relatados brevemente, decidido. Requer a defesa de Elisabete de Oliveira Silva a instauração de incidente de insanidade mental, alegando que a ré não revelava e continua não revelando condições de avaliar a gravidade do que estava fazendo, nem seu caráter criminoso, razões pelas qual não deve ser responsabilizada por seus atos (fls. 183). Com efeito, a ré Elisabete foi ouvida pelo Procurador do Ministério Público Federal a fls. 129, sendo suas declarações colhidas em sistema de gravação audiovisual. Analisando a mídia anexada a fls. 130, constata-se que a ré Elisabete reúne as condições necessárias para responder aos termos da presente ação penal. Em momento algum se verifica que Elisabete não tem capacidade de compreensão do ilícito que ora responde como ré. Nos expressos termos do art. 149 do CPP, a instauração de incidente de insanidade mental do acusado somente se justifica se houver dúvida razoável acerca de sua integridade mental, o que não se revela nos autos. A lição de Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal (5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008), é clara nesse sentido: Vale registrar que somente a dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado dá margem à realização do incidente. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a realização do exame. Pelas razões expostas é que INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado às fls. 180/190 destes autos, sem prejuízo de posterior reanálise em caso de comprovação de sua real necessidade pela requerente. No mais, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverá ser ouvida por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2474

MANDADO DE SEGURANCA

0005994-68.2001.403.6106 (2001.61.06.005994-6) - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 2819, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008396-39.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Difiro o exame da liminar para depois de apresentado o parecer do representante ministerial. Dê-se, portanto, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05 de fevereiro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008459-64.2012.403.6106 - MELISSA BUZZINI DE MARCHI SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo n.º 0008459-64.2012.4.03.6106 Visto. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Melissa Buzzini de Marchi São José do Rio Preto - ME, contra o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alega, em síntese, que será excluída do Simples Nacional, em 01/01/2013, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 640400/2012. O objeto da cobrança é a CDA nº 80.4.11.007769-90, inscrita em 22/09/2011, no valor de R\$ 16.907,23. A cobrança é ilegal, pois busca o recebimento de créditos já prescritos. A exclusão impedirá a mesma de obter certidões negativas de débitos. A liminar foi indeferida. Às folhas 74/78 a impetrante apresentou o comprovante de depósito do valor, informou possuir até amanhã para efetuar o recolhimento dos tributos e contribuições pelo SIMPLES, insistiu que os créditos estariam prescritos e requereu a concessão de liminar. Pois bem, a impetrada logrou êxito em comprovar que os créditos não estão prescritos, visto que tiveram o lapso prescricional interrompido ou suspenso pela adesão da impetrante a três parcelamentos. Embora isso, considerando que a impetrante depositou o valor integral do crédito e usando dos poderes do artigo 798, CPC, concedo a liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 640400, de 03/09/2012), até a prolação da sentença. Intimem-se e registrem-se para sentença. São José do Rio Preto/SP, 19/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1977

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Vista ao MPF, após publique-se esta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700983-27.1995.403.6106 (95.0700983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707153-49.1994.403.6106 (94.0707153-7)) ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 320/332), em nada alterando o julgado, havendo o trânsito em julgado da sentença.Requeira a Parte Autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0088913-37.1999.403.0399 (1999.03.99.088913-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700101-65.1995.403.6106 (95.0700101-8)) CARLOS ROBERTO SOARES ME(Proc. SIDNEI CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 180/202), em nada alterando o julgado, havendo o trânsito em julgado da sentença.Requeira a Parte Autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004029-21.2002.403.6106 (2002.61.06.004029-2) - EDSON APARECIDO FAVARON X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X DARCI NEVES BARROS X JULIO CESAR GROCHOVSKI X JULIO CESAR BELLETI X CASSIA CAMARGO CHAVES(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito.Tendo em vista o decidido nos embargos à execução nº 0011325-26.2004.403.6106, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007353-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007353-8) - JOSE LUIZ DEZANI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da

classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte-ré EMGEA no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito.Requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001719-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001719-3) - MARIA APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003230-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003230-3) - IVONETE APARECIDA CACERES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pela Parte Autora, pelas novas testemunhas, cujo rol se encontra às fls. 196.Designo o dia 23 de abril de 2013, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, sendo certo que seu depoimento pessoal já foi colhido às fls. 78.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 196.INSS às fls. 197 já teve ciência da petição de fls. 196 (que requereu a substituição das testemunhas e arrolou as novas).Intimem-se.

0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o

cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004197-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004197-7) - IRANY MEI JUNIOR (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 142. Deverá a Parte Autora retirar as apólices, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. 1.1) Ofício nº 55/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), São José do Rio Preto (SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de devolver as apólices custodiadas, conforme remessa realizada em 05/08/2009 (ver fls. 30). Segue em anexo cópia de fls. 30. 2) Comprovado o cumprimento da determinação acima, arquivem-se as apólices no cofre desta Secretaria, até a retirada. 3) Com a retirada das apólices pela Parte Autora ou decorrido o prazo para este fim, arquivem-se os autos, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença (ver certidão de fls. 143/verso e manifestação de fls. 145 - réus não executaram a sentença). Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se

0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007710-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007710-8) - JOSE MELO DA SILVA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 76/77. Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 85/104. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000501-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000501-0) - ORMINDO MIARI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002228-89.2010.403.6106 - GERALDINA DIAS DE SOUZA X LIDIO SELVIRIO DE SOUZA X NEUZA TEDESCHI FOZATI X MARIA EUGENIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARIA EMIDIA APARECIDA

CLEMENTE X ELZA SILVA DE MELLO X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o alegado às fls. 84, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente os exames recentes, conforme determinado anteriormente. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA X VALTER DONDA X FELICIO DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004413-03.2010.403.6106 - EDNAMAR FERREIRA CABRAL(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004511-85.2010.403.6106 - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Inoportuna é a petição juntada as fls 130 dos autos, tendo em vista que não houve a interposição de recurso pela parte autora.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2012.61060051943-1, juntada às fls. 130, estando à disposição da parte - Ré.Tendo em vista o transito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006638-93.2010.403.6106 - ERCILIA BELEI PAVANETI MARIN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 15 de maio de 2013, às 13:00 horas.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 184.Intimem-se.

0000647-05.2011.403.6106 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.67/73, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 65.

0000675-70.2011.403.6106 - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s)

apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.77/80, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 75

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico integral relativo ao tratamento por ela realizado em decorrência do câncer de que era portadora, desde o descobrimento da doença. Oficie-se ao Hospital Sírio-Libanês para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames e prontuários médicos da parte autora. Após, vista às partes. Intimem-se.

0001534-86.2011.403.6106 - OLGA FERNANDES COSTA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Olga Fernandes Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do NB. 541.090.886-0 - em 05/11/2010 - (fl. 98), pugnando, ainda, pelo pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sob o argumento da necessidade da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. Aduz a requerente que, desde o ano de 2005, padece de (...) desgastes no joelho direito, artrite, artrose; (...) problemas nas pernas resultantes de problemas nas veias (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que percebeu auxílio-doença de 05/05/2010 a 05/11/2010 (fl. 98), quando então tal benefício teria sido indevidamente cessado pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/75. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 78/80). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 84/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/124, em relação ao qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 127/129 e 134. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o

preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Da análise do documento de fl. 106 (planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a postulante verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/1999 a 10/2000 e 06/2008 a 04/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 05/05/2010 a 04/11/2010. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 120/124), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante, de fato, padece de processo degenerativo dos joelhos (Osteoartrose) - v. resposta ao quesito n.º 01 -, no entanto, enfatizou que tal quadro não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não está incapaz (...)) Ao exame físico ortopédico na pericianda, é portadora de osteoartrose de ambos os joelhos, que melhora com tratamento clínico (...). Atualmente, após avaliação, não está inapta ao trabalho. (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 07, 08 e conclusões - fls. 122/123), corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes técnicos do instituto previdenciário, consignados às fls. 90/94. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão laborativa da Parte Autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Paes Domingues Neto, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-84.2011.403.6106 - VERA LUCIA TRINDADE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vera Lúcia Trindade, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do NB. 542.992.314-8 - em 31/12/2010 (fl. 21). Aduz a requerente que, depois de ter sido submetida a (...) craniectomia de fossa posterior para ressecção de tumor em 30/06/2009, com paralisia facial periférica esquerda (...) - (sic - fl. 03), passou a ter dificuldades de visão e audição. Assevera também que tal quadro clínico vem se agravando com o passar do tempo e, por conta disto, estaria incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença até 31/12/2010, quando tal benefício teria sido, indevidamente, cessado pela autarquia ré (fl. 21). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia

médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25/26). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 35/51). Às fls. 62/65, o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68, em relação ao qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 73/75 e 78 e 78-vº. Os pedidos de complementação do laudo médico pericial e de realização de nova perícia médica (na especialidade de psiquiatria), formulados pela requerente (fls. 73/75) foram indeferidos por decisão exarada à fl. 81. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/40), depreende-se que a requerente ostentou um único vínculo empregatício, com início em 01/09/1986 e término em 21/01/1999. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 02/2002 a 06/2002, 08/2002 a 10/2002 e 06/2009 a 10/2010. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade no período de 26/09/2010 a 31/12/2010. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova

pericial realizada a cargo de profissional na área de oftalmologia (Dra. Joelma Natalia Mamprim - laudo de fls. 66/68), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou a perita que, desde 2009 (após cirurgia de tumor oftalmológico), a demandante padece de deficiência do fechamento palpebral do olho esquerdo e paralisia facial do lado esquerdo (CID G51-8 e L 90-5), com sintomas de lacrimejamento e dificuldade de piscar, que classificou apenas como seqüelas oriundas do procedimento cirúrgico a que foi submetida (incômodo visual no olho esquerdo), que não implicam em incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, 08 e 09 - fls. 67/68). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas no Parecer Médico emitido pelo assistente da autarquia ré (fls. 63/65), pontuou a expert: (...) Deficiência do fechamento palpebral do olho esquerda (...) paralisia facial do lado esquerdo (CID G51-8 e L 90-5) (...) É seqüela, (...) Não está incapacitada, tem acuidade visual de olho direito 20/20 e olho esquerdo 20/20 e para perto J (...) - fls. 67/68. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões da assistente nomeada por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários da médica perita, Dra. Joelma Natalia Mamprim, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 98/99, em substituição ao rol de fls. 6. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Observo que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil, poderá ser limitado o número de testemunhas se as respectivas oitivas forem destinadas à prova do mesmo fato. Dê-se ciência ao INSS do rol de fls. 98/99. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003015-84.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)

Manifestem-se a Parte Autora e a co-ré-Paraiso dos Carpetes Ltda.-ME sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 103/104 e 105/108, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se (observar nomeação de fls. 23 - advogada dativa da Parte Autora).

0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA (SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo às partes que aos autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias começando pela parte autora, conforme determinação contida na decisão de fls. 115

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Os quesitos de fls. 13 já foram anteriormente indeferidos, conforme fls. 34/35 e 39. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial determinado. Intime-se.

0004933-26.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.80/116, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 77.

0004968-83.2011.403.6106 - VIVIANE STEFANINI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VALDECIR GUIMARAES(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Defiro os requerimentos da Parte Autora de fls. 239/240 e do co-réu Valdecir da Costa de fls. 242/243. Providencie a ré-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1) Comprovante dos descontos na conta bancária da Parte Autora, a partir de Agosto de 2009, relativo ao financiamento imobiliário discutido nos autos. 2) Extratos bancários da conta corrente nº 00100005122-3, da agência nº 1174-6, comprovando o desconto das parcelas do financiamento imobiliário, relativo ao co-réu. 3) Com a juntadas dos referidos documentos, tendo em vista o caráter sigiloso das informações, providencie a Secretaria as anotações de praxe, nos autos e no sistema de acompanhamento processual. 4) Após, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução, para colher os seguintes depoimentos, na ordem: 1º) Tentativa de conciliação, sendo obrigatório o comparecimento das partes, bem como pessoa com poderes para transigir (representante da CEF). 2º) Não sendo entabulado acordo, imeditamente será colhido o depoimento pessoa da Parte Autora e do co-réu Valdecir da Costa Guimarães. Por fim, ciência à Parte Autora e à co-ré-CEF das testemunhas arroladas pelo co-réu Valdecir da Costa Guimarães às fls. 242/243. Somente será expedida a Carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas se não houver acordo, devendo a Secretaria aguardar a audiência acima designada para depois, se o caso, expedir a Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 242/243. Intimem-se.

0005050-17.2011.403.6106 - ENCARNACAO CANNO DELGADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 15 de maio de 2013, às 13:45 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 87. Intimem-se.

0005869-51.2011.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006122-39.2011.403.6106 - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alessandro Gabriel Cavalieri, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que: (...) foi vítima de um acidente automobilístico (...) vindo a ter como consequência Luxação na Clavícula de Grau II, evoluindo com lesão para Grau III (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, por fim, que percebeu benefício por incapacidade até 18/08/2011, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia previdenciária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/48. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

restou indeferido (fls. 51/52).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/76, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 121/123.Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do postulante quanto à concessão do benefício de auxílio-doença. No mérito defendeu a improcedência do pedido (fls. 81/112). Em alegações finais, manifestaram-se as Partes às fls. 118/120 e 126.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, suscitada pelo instituto previdenciário sob o argumento de que o autor se encontra percebendo tal espécie. De fato, a teor dos documentos de fls. 102/105 e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INF BEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, noto que, exceção feita ao período de 08/08/2011 a 19/09/2011 (entre a data de cessação do NB. 544.347.542-5 e o início da vigência do NB. 548.017.114-0), Alessandro Gabriel Cavalieri vem percebendo o benefício em questão, situação que, inclusive, perdura até a presente data.Sendo assim, considerando os precisos termos do pedido veiculado na inicial (... A data do início do benefício deverá ser fixada nos termos dos arts. 43 e 60 da lei n. 8.213/91... - sic - fl. 05), acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, tão somente no tocante à concessão do Auxílio-Doença nos períodos em que o autor efetivamente percebeu referido benefício, quais sejam, durante a vigência dos NBs 544.347.542-4 e 548.017.114-0 - de 20/12/2010 a 07/08/2011 e 19/09/2011 até a presente data -, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito.Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber tais benefícios. Dos documentos trazidos ao feito (cópias da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 15/16, 89/90 e 104), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/12/2010 e término em 13/12/2010. Também percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 11/06/2007 a 08/07/2007, 24/01/2008 a 20/07/2008, 03/10/2008 a 30/12/2008, 06/11/2009 a 13/11/2009, 20/12/2010 a 07/08/2011 e, ainda, encontra-se em gozo do NB. 548.017.114-0. Assim, a teor do que dispõe o art. 25, inciso I,

c/c art. 15, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2011 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade do demandante, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 70/76) que o mesmo padece de seqüela de fratura na mão esquerda e lesão do ombro direito (CID: S 43.1), sendo este último diagnóstico a causa da incapacidade constatada por ocasião da realização do exame médico pericial. Atestou ainda o perito que o quadro clínico constatado resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporário (v. respostas aos quesitos n.ºs 4, 6 e 7 - fls. 75/76), cujo início data de janeiro de 2011 e implica na limitação do movimento de abdução (elevação do membro superior direito) e na incapacidade para o exercício da atividade profissional habitualmente desenvolvida pelo demandante (serviços gerais) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 02 e 08 e conclusão - fls. 75/76). Nesse sentido, pontuou o expert: (...) Há incapacidade total devido ao ombro direito. (...) Reversível (...) Temporária (...) Periciando de 23 anos, trabalhador de serviços gerais (...) apresentou luxação acrómio clavicular direita e foi operado, atualmente apresenta dificuldade em elevar o ombro direito que o incapacita para exercer sua função de auxiliar de serviços gerais visto que necessitaria utilizar o membro superior direito. Por tratar-se de doença passível de melhora com o tratamento médico em serviço disponibilizado pelo SUS, caracteriza incapacidade total e temporária. (...) - grifei (fls. 75/76). Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que o postulante encontra-se, desde de janeiro de 2011, total e temporariamente incapacitado para o exercício das atividades inerentes à função de serviços gerais, que desenvolvia habitualmente, inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença durante o período que se estende desde a cessação do NB. 544.347.542-4 até o início de vigência do NB. 548.017.114-0, uma vez que em tal período Alessandro já se achava incapaz para o seu labor, como bem demonstrou o laudo pericial ora analisado. No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor à Aposentadoria por Invalidez, benefício para cuja concessão imprescindível se faz a comprovação de incapacidade em caráter total e permanente, o que, por certo, não se verifica no caso concreto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença durante os períodos coincidentes com a vigência dos NBs. 544.347.542-4 e 548.017.114-0; quanto ao interstício verificado entre a data de cessação do NB. 544.347.542-4 (em 07/08/2011) e a data de início de vigência do NB. 548.017.114-0 (em 19/09/2011), julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, com data de início e cessação, respectivamente, em 08/08/2011 e 18/09/2011 e; no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, também nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso a serem apurados deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 02/07/2012 (data da citação - fl. 79), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Alessandro Gabriel Cavalieri CPF 357.421.168-61 Nome da mãe Roselia Aparecida C Cavalieri NIT 2.035.787.048-9 Endereço do(a) Segurado(a) Av. Industrial, n. 2130, bairro Nova Esperança, José Bonifácio/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Datas de início e cessação do benefício Início em: 08/08/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.347.542-4) e Cessação em: 18/09/2011 (data imediatamente anterior ao início de vigência do NB. 548.017.144-0) Observações O autor foi beneficiário de auxílio-doença de 20/12/2010 a 07/08/2011 e de 19/09/2011 até a presente data. Tratando-se de benefício concedido por curto prazo (com início em 08/08/2011 e cessação em 18/09/2011), entendo que a somatória das parcelas vencidas abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 15 de maio de 2013, às 14:30 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 118. Intimem-

se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls.79: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se pagamentos dos honorários periciais, fixados na sentença. Comunique-se a SUDP para retificação do nome da autora, conforme consta às fls. 12 dos autos. Após rementem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 15 de maio de 2013, às 15:30 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 260. Intimem-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007368-70.2011.403.6106 - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora para realização de perícia contábil, para que eventualmente não seja realizada uma prova desnecessária, determino que a ré-CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos o seguinte: 1) Todos os contratos realizados entre as partes e que são objeto da presente ação. 2) Toda movimentação financeira da(s) conta(s) corrente(s) objeto desta ação, discriminando todos os valores/encargos cobrados mês a mês, ou seja, as contas gráficas, apresentando o eventual saldo devedor atualizado. A inversão do ônus da prova já foi deferida quando apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 219/220). Intimem-se.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls.130: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007603-37.2011.403.6106 - JOSE CARLOS BADAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Cumpram as partes as determinações abaixo elencadas, devendo o INSS observar que no presente feito houve acordo: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a produção da prova pericial indireta requerida pela parte autora, considerando que na cópia do prontuário médico apenas um relatório de atendimento (fls. 47) faz referência ao problemas mencionados na inicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008477-22.2011.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 157 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 15 de maio de 2013, às 16:15 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 159. Intimem-se.

0003799-95.2011.403.6127 - ODAIR BORGES DA SILVA X EENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes, em cumprimento à r. determinação de fls. 99, que foi juntado às fls. 102 o ofício do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes com a informação solicitada.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000440-69.2012.403.6106 - VILMAR RAMOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 15 de maio de 2013, às 17:00 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 197. Intimem-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Antes de apreciar o pedido da Parte Autora para realização de perícia contábil, para que eventualmente não seja realizada uma prova desnecessária, determino que a ré-CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos o seguinte: 1) Todos os contratos realizados entre as partes e que são objeto da presente ação. 2) Toda movimentação financeira da(s) conta(s) corrente(s) objeto desta ação, discriminando todos os valores/encargos cobrados mês a mês, ou seja, as contas gráficas, apresentando o eventual saldo devedor atualizado. A inversão do ônus da prova já foi deferida quando apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/61/verso). Intimem-se.

0001502-47.2012.403.6106 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desentranhe-se a petição de fls. 77/82 do réu - INSS ficando a sua disposição para retirada na secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista o informado pelo médico perito às fls. 76, esclareça o advogado do autor o interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame. Observe que o autor deverá comparecer à nova data para efetivação da prova pericial, se for o caso, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Traslade-se cópia da petição de fls. 125/126 para os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005124-37.2012.403.6106. Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 125/126 (pede a repetição em dobro do que pagou), uma vez que na inicial e na emenda nada foi requerido neste sentido, havendo, inclusive contestação (não podendo o pedido ser modificado sem o consentimento do réu). Prazo de 10 (dez) dias, para os esclarecimentos. Intime-se.

0002760-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Reitera a parte autora o pedido de apreciação da cautelar incidental para a suspensão do curso da execução de título extrajudicial nº 2006.61.06.003157-0, que tramita perante esta Vara Federal, diante do reconhecimento expresso pela parte ré da quitação do capital da dívida. Não verifico dos autos a existência de fato novo a ensejar nova apreciação da medida pleiteada. Em contestação, ao contrário do alegado pela parte autora, a ré contesta a quitação do encargo principal da dívida e esclarece que o PESA importa em composição de juros e capital confessado. Os juros são pagos mensal, trimestral, semestral ou anualmente, conforme o pactuado, e o capital principal exigido na última parcela da operação, conforme previsto no inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 2471/1998 (fls. 67). Sendo assim, mantenho o indeferimento da liminar de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica, por 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-18.2012.403.6106 - QUINTINA BATISTA PRATES(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.43/131, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.40.

0004013-18.2012.403.6106 - CLEUSA DE ARAUJO FRANCISCO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada na contestação, tendo em vista que no presente caso a Autora não

pretende a emissão de certidão de tempo de serviço, uma vez que já se aposentou pelo regime público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Ainda no mesmo prazo, comprove a parte autora a negativa da Divisão Regional de Ensino em fornecer a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição. Intimem-se.

0004466-13.2012.403.6106 - CLAUDIA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a juntada dos documentos de fls. 98/110 efetuados pela Parte Autora. Após o prazo comum acima concedido, manifeste-se a CEF acerca de referidos documentos. Intimem-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
A parte ré, em contestação (fls. 42/136), sustenta a má-fé da parte autora, tendo em vista o recebimento por 05 (cinco) meses de benefício assistencial de seu filho falecido. De outra parte, aduz a parte autora nunca ter realizado qualquer saque da conta em que eram realizados os depósitos relativos ao benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça exordial tem, na verdade, nítido caráter satisfativo, visto que o cancelamento do procedimento administrativo em sede antecipatória corresponderia exatamente ao julgamento do mérito, o que demanda dilação probatória e exame mais acurado dos autos, impróprios nesta fase processual. Em uma análise perfunctória dos autos, não restou demonstrada prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, demonstrou o INSS o pagamento dos 05 (cinco) meses de benefício de amparo social após o falecimento do filho da autora, relativos ao período de outubro de 2003 a março de 2004, conforme relação de créditos de fls. 55. Por outro lado, não há indícios de que o INSS pretenda efetuar descontos no benefício atualmente recebido pela parte autora (aposentadoria por idade - NB 1412250614, fls. 65), visto que os débitos foram enviados para inscrição em dívida ativa, nos termos da decisão da gerência executiva do INSS (fls. 136 e verso). Ademais, eventual execução fiscal interposta também não alcançará os proventos de aposentadoria percebidos pela autora. Sendo assim, confirmo a decisão proferida às fls. 32/33 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência do requisito de verossimilhança das alegações da parte autora. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Se houver requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006152-40.2012.403.6106 - FATIMA REGINA FERREIRA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 09 de março de 2013, às 08:30 horas, na Rua Martinho Gonçalves, nº 2364, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006389-74.2012.403.6106 - VALDIR MACH(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez)

dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006525-71.2012.403.6106 - VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante dos fatos narrados na inicial, bem como da conclusão constante do laudo médico pericial às fls. 50, determino a realização de perícia também na área de psiquiatria, a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006723-11.2012.403.6106 - MARIA CREUZA DE SOUZA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de março de 2013, às 13:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Sonocor, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de março de 2013, às 08:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Sonocor, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006996-87.2012.403.6106 - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de março de 2013, às 13:15 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, Sonocor, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007047-98.2012.403.6106 - MILTON OLIVEIRA PEREIRA(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a inicial e a petição de fls. 86, o benefício aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, que o autor pretende obter é decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do

art. 20 da Lei nº 8.213/91. Diante de tal circunstância, a presente demanda deverá necessariamente abordar tal questão acidentária, dela não podendo se desvincular, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF - Apelação Cível 2000.61.06.009927-7 - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - 9ª Turma - DJU de 03.03.2005, pág. 610). Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo do Autor, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, da Comarca de Olímpia, após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

0007625-61.2012.403.6106 - EVANI IRENE PONTES DOMINGOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença de fls.31/33.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007633-38.2012.403.6106 - JOSE LUIZ LUIZETE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, dando ciência da sentença de fls.31/33.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000996-28.1999.403.6106 (1999.61.06.000996-0) - GENI SOARES JOAQUIM(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação, do documento apresentando pelo réu às fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 206.

0001226-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001226-8) - LEONILDO CLEMENTIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008151-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008151-6) - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta

hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando nova procuração judicial assinada pela curadora provisória nomeada. Considerando que a alegação do INSS que a última contribuição da autora para o Regime Geral da Previdência Social foi em dezembro de 2004, conforme planilha juntada às fls. 74/75, antes de apreciar o pedido de complementação do laudo pericial, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cópias juntadas às fls. 38/49, referentes ao feito nº 2006.61.06.007480-5, que tramitou que tramitou por este Juízo, já com sentença transitada em julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido no laudo às fls. 137/142. No mesmo prazo, esclareça o autor se a sua mãe reside ou não na chácara, tendo em vista a divergência das informações nos laudos de fls. 54/60 e 137/142. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com

os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002696-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMIN TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Inoportuna é a petição juntada as fls 186 dos autos, tendo em vista que não houve a interposição de recurso pela parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2012.61060051928-1, juntada às fls. 186, estando à disposição da parte - Ré. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação

de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacionita Justino Ferreira - incapaz, representada por sua filha (Sra. Juliana Justino Ferreira), ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser portadora de deficiência mental e, por conta disto, não reunir condições para o exercício de quaisquer atividades que lhe possibilitem prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia de sua curadora (Sra. Juliana) que, por sua vez, encontra-se desempregada. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de (...) Não Enquadramento no artigo 20, parágrafos 2º e 6º da Lei n.º 8.742/93 (...) - sic - fl. 05. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/80. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 83/86). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 90/114). Às fls. 115/148, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB. 502.227.686-7. Os laudos, socioeconômico e médico, encontram-se documentados às fls. 157/162 e 165/169. Às fls. 203/204-vº e 205, opinou o Parquet Ministerial pela procedência do pedido. Na mesma oportunidade formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser deficiente e, por tal razão, não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que a autora é portadora de deficiência mental, assim como se encontra incapacitada para os atos da vida civil (Certidão de Registro de Interdição e Termo de Compromisso de Curadora Definitiva - fls. 14 e 21), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Por derradeiro, da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo, foi preciso em suas conclusões quanto ao irreversível estado de incapacidade da requerente. Em suas considerações, assim pontuou o expert: (...) A examinanda é portadora de doença mental de natureza endógena crônica (Esquizofrenia Paranóide). Quadro iniciado há 25 anos com várias internações em hospitais psiquiátricos (...) Trata-se de patologia crônica, progressiva e irreversível (...) Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos que na presente data a examinanda apresenta-se incapacitada para o trabalho e demais atos da vida civil de forma definitiva (...) - grifei - fls. 165/169. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 157/162, relata que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua filha (Sra. Juliana). Residem em casa, subsidiada pelo programa habitacional Morar Bem (Minha Casa Minha Vida), construída em alvenaria e constituída de 02 (dois) quartos (além de uma dependência destinada à despejo), sala, cozinha e banheiro. O imóvel está localizado em conjunto habitacional popular e é guarnecido por utensílios domésticos básicos ao dia a dia familiar, sendo que, à exceção da TV e do refrigerador, os demais mobiliários da residência foram doados por terceiros. Referido laudo informa também que a sobrevivência da unidade familiar provém, exclusivamente, dos valores auferidos por Juliana (filha e também curadora da postulante) que, na condição de diarista, presta serviços esporádicos e recebe, mensalmente, cerca de R\$200,00 (duzentos reais). Ora, considerando o panorama social ora reproduzido, não se faz razoável considerar que a renda per capita da família seja suficiente para garantir, de forma digna, a manutenção da autora, já que as atividades desenvolvidas por Juliana (filha e curadora de Jascionita), como diarista, não se revestem de caráter contínuo e lhe propiciam rendimentos que sequer equivalem ao salário mínimo nacional. Assim, tenho que o conjunto probatório ofertado se mostrou suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pretendido (deficiência, incapacidade e a hipossuficiência do quadro social vivenciado pela autora), razão pela

qual o pedido procede. Não obstante a expressa manifestação da Parte Autora quanto à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (em 18/12/2003 - v. fl. 08), considerando o expressivo lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento do presente feito (mais de sete anos), bem como a ausência de elementos comprobatórios de que, àquela data (do requerimento administrativo), presentes se achavam os requisitos essenciais à percepção do benefício pretendido, entendo como correto fixar o termo inicial da espécie aqui deferida em 29/03/2012 (data de realização da última perícia judicial), já que este foi o momento em que restou evidenciado nos autos o preenchimento, na íntegra, de todos os requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento do pleito deduzido na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Parte Autora, a partir de 29/03/2012 (data da realização da última perícia judicial), o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença, arcando, ainda, com o pagamento das parcelas em atraso (período compreendido entre DIB e DIP). Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto a autora for mantida sob a curatela de sua filha (Sra. Juliana Justino Ferreira) já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados, deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida. Havendo mudança na curatela da autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora, no caso concreto, a partir de 29/03/2012 (data da realização da última perícia judicial), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, ainda, considerando o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 205), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Jascionita Justino Ferreira (incapaz) CPF do(a) beneficiário(a) 141.914.598-30 Nome da mãe Antonia Gotardi Ferreira Curador(a) Juliana Justino Ferreira CPF do(a) curador(a) 360.728.168-86 NIT do(a) segurado(a) 1.242.631.608-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Projetada 1, n.º 751, bairro Jardim Alvorada III, Onda Verde/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 29/03/2012 (data da última perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/03/2012 (data de realização da última perícia judicial), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-31.2012.403.6106 - MARIA LEIDA DANTAS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Leida Dantas dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que padece de (...) Artrose da Coluna Lombar (CID M47); Hérnia Discal (CID M54.4) e Lombociatalgia (CID M54.4) (...) - (sic - fl. 03), males que, em seu entender, a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que percebeu auxílio-doença de 13/10/2011 a 17/02/2012 (fl. 25 e 52), quando então tal benefício teria sido indevidamente cessado pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de

perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 31/32). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 36/67). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/88, em relação ao qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 92 e 96/97. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS à fl. 36-vº, uma vez que entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela autora (em 17/02/2012 - NB. 548.624.437-8 - fl. 52) e o ajuizamento da presente ação (em 24/02/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51/52), observo que a postulante verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 05/1988 a 05/1990, 07/1990 a 11/1990, 05/1991 a 08/1991, 03/1992 a 08/1992, 10/1992 a 11/1992, 01/1993 a 11/1995, 01/1998, 10/1998 a 11/1998, 01/1999 a 06/1999, 08/1999 a 11/1999, 04/2003 a 11/2007 e 12/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 26/02/2007 a 06/04/2007, 13/10/2009 a 31/11/2009 e de 13/10/2001 a 17/02/2012. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 83/88), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, esclareceu o perito que a demandante sequer padece de qualquer doença ortopédica. Ainda, ao responder os

questos formulados por este juízo o médico perito foi categórico acerca do alegado estado de incapacidade da autora (Não há doença ortopédica incapacitante (...)) - v. respostas aos questos n.ºs 01, 04 e 06 a 09 - fls. 87/88. Por fim, em suas conclusões pontuou o expert: (...) Pericianda de 51 anos, empregada doméstica, relata dor na região lombar com irradiação para os membros inferiores. O exame médico pericial não evidencia limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar, o exame neurológico encontra-se normal e a pericianda não apresenta atrofia da musculatura para vertebral lombar (...) Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 88. Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006786-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0)) CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia da certidão de fls. 115 para os autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1) Tendo em vista que a Parte Embargante comprova às fls. 32 o requerimento administrativo, e, passado um prazo razoável, defiro o requerido às fls. 30/32. 2) Ofício nº 54/2013 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, com sede à SCN, QD. 2, Bloco A, 12º e 13º andares - Ed. Corporate Financial Center, CEP 70.712-900, Brasília/DF, para que traga aos presentes autos cópias dos documentos solicitados às fls. 27/28 (todos os valores pagos no plano de previdência complementar, pelo participante e pelo patrocinados, desde seu ingresso no plano até 17/12/1993, bem como todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda de pessoa física, a partir de 17/12/1993), em relação ao Embargado Sr. José Fialho Neto (CPF nº 161.337.148-91 e RG nº 2.897.155). Segue em anexo cópias de fls. 04/05, 27/28, 30/32 (destes autos) e de fls. 23/26 (dos autos da ação ordinária em apenso). Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta

determinação.3) Com a vinda dos documentos, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, remetendo os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENÇO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargado Lourenço Fernandes da Silva. Alega o embargante que a execução tencionada aponta incorreções, na medida em que o embargado, ao elaborar seus cálculos, considerou a integralidade do período correspondente entre a data de início do benefício (DIB - 17/07/2007) e a data de sua implantação (DIP - 18/11/2009 - fl. 48), período em que o autor teria exercido atividades profissionais, não havendo, portanto, valores em atraso a serem pagos. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 51). Às fls. 56/57, apresentou o embargado sua impugnação, discordando das alegações ofertadas pela autarquia previdenciária. É o breve relatório. Decido. A sentença de fls. 130/132-vº (autos principais) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS (...) a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da 26.08.2008 (data do segundo exame pericial) (...), motivando, assim, a interposição de recursos de apelação, tanto pelo autor quanto pelo réu (fls. 138/147 e 156/160 - dos autos principais). A decisão monocrática de 2º grau, proferida em 19/05/2011, reformou a sentença de fls. 130/132-vº, negou seguimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à apelação do autor, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data imediatamente posterior a sua cessação na esfera administrativa (em 16/07/2007), determinando, ainda, a compensação dos valores pagos em decorrência da antecipação da tutela deferida na sentença reformada - (fls. 178/180-vº). Tal decisum transitou em julgado em 17/06/2011, conforme certidão de fl. 182. Baixados os autos a este Juízo, embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes (fls. 193/195 e 212/214). Em síntese, defende o INSS que na apuração do quantum devido devem ser desconsiderados os valores que integram a condenação entre JULHO de 2007 a NOVEMBRO de 2009, sob o argumento de ter o embargado, em tal período, vertido recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. De outra face, defende o embargado que, de fato, verteu recolhimentos à Previdência Social em dito lapso temporal, sem contudo, ter exercido qualquer atividade profissional, razão pela qual pede para que o período em questão integre a base de cálculos para fins de apuração do montante a ser executado. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pelo INSS, não deve prosperar a tese de que o período compreendido entre DIB e DIP (17/07/2007 a 18/11/2009), que integra a condenação, deva ser desconsiderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas porque a autarquia juntou ao feito planilha de consulta ao CNIS (fls. 40/42 destes autos), na qual constam recolhimentos do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Não obstante os argumentos expendidos, razão não assiste ao embargante ao excluir de seu cálculo o período em questão, uma vez que a ilação de que o autor teria laborado em tais meses funda-se tão somente nos dados extraídos da planilha de consulta em apreço, não havendo nos autos prova inequívoca do efetivo exercício de atividade remunerada, por parte do embargado, em tal interstício. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve se processar levando-se em consideração as prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 17/07/2007) até a data de início de pagamento (DIP em 18/11/2009 - fl. 137 - autos principais), nos precisos termos da decisão transitada em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$300,00 (trezentos) reais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de acordo com o que ora restou decidido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005676-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-66.2012.403.6106) IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da declaração de fls. 10, defiro a Assistência Judiciária Gratuita à embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011325-26.2004.403.6106 (2004.61.06.011325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-21.2002.403.6106 (2002.61.06.004029-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X EDSON APARECIDO FAVARON X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X DARCI NEVES BARROS X JULIO CESAR GROCHOVSKI X JULIO CESAR BELLETI X CASSIA CAMARGO CHAVES(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito.Requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Traslade-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado de fls. 119/120 para os autos principais nº 0004029-21.2009.403.6106.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006937-46.2005.403.6106 (2005.61.06.006937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0005548-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005548-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Providencie-se a liberação do valor bloqueado.Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens.Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA X RICARDO DE ANGELI NETO(SP124316 - MARCOS TADEU SAES) X ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI X JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN X ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0010934-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE DA CRUZ

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Defiro o requerido pelas partes às fls. 126, 130 e 131 e determino a vista dos autos, na seguinte ordem:1º) 10 (dez) dias em favor da Parte Executada.2º) Após o prazo acima concedido, 10 (dez) dias em favor do Banco do Brasil S/A, para extração de cópias.3º) 10 (dez) dias para a União (Fazenda Nacional), para requere o que de direito.Intimem-se.

0005146-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE LUCCA ALIMENTACAO LTDA X MAURO DE LUCCA X MARCOS DE LUCCA JUNIOR(SP137649 -

MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista a homologação do acordo e que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006046-15.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005783-46.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005915-06.2012.403.6106 - IC FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000718-36.2013.403.6106 - MARCELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a Parte Impetrada tem seu domicílio em São Paulo/SP., absolutamente incompetente este Juízo para apreciar a presente demanda. Após o prazo para apresentação de eventual recurso, remetam-se os presentes autos para uma das Varas Cívicas Federais de São Paulo/SP., com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora-exequente da decisão de fls. 400. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido de compensação formulado pela ré-União-executada de fls. 403/405, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que faça a referida compensação, abra-se vista às partes, e, nada mais sendo discutidos, expeça-se o precatório complementar. Não concordando, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706604-39.1994.403.6106 (94.0706604-5)) GIBA AUTO PECAS LTDA - ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7) - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Ratifico a sentença às fls. 190, regularizando a ausência de assinatura. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na referida sentença. Anote-se no registro.

0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3) - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLAUDENIR PERENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as considerações e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a Parte Autora opte por aceitar os cálculos do INSS, o Precatório e o RPV serão expedidos de forma mais celere, pois não haverá necessidade de intimar o INSS dos cálculos da Contadoria, devendo a Secretaria expedir o necessário, conforme determinação de fls. 203/204, com as cautelas de praxe. Optando pelos cálculos da Contadoria, intime-se, também, o INSS, conforme determinado no 1º (primeiro) parágrafo desta decisão. Por fim, em qualquer hipótese, deverá a Parte Autora EXPRESSAMENTE requerer a respectiva expedição dos requisitórios (RPV e precatório). Intime(m)-se.

0002186-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002186-9) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008144-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008144-5) - JOAO MARTINS DA SILVA NETO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009444-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009444-0) - CARMEN ROMERO CARFFAN(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARMEN ROMERO CARFFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista dos depósitos da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000875-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000875-8) - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002370-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002370-3) - MARIA VILCHES BRESSAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA VILCHES BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4) - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE

SOUZA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome indicado na inicial (fls. 02) e o cadastrado atualmente na Receita Federal (fls. 199).No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência do nome na inicial com o contido na certidão de fls. 17, tendo em vista que, conforme separação judicial averbada no registro de casamento, teria voltado a assinar o nome de solteira.Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.Após os esclarecimentos, comunique-se a SUDP para correção do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora.Intime(m)-se.

0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0) - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002400-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002400-1) - APARECIDA REGINA ORLANDO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA REGINA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003252-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003252-6) - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5) - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA LOBIANCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADOLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADOLFO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JURANDI CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.206/210, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.198/199.

0007456-45.2010.403.6106 - LAUDECY AMORIM DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDECY AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.176/178, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.172/173

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do acordo homologado. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

0001520-05.2011.403.6106 - SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA SUELI BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 160), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 128), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS

LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ECT-exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0004450-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004450-8) - ANTONIO JACINTO DUARTE X APARCIDO PERINI X ARTHUR CESAR DOS SANTOS X CARLOS ADRIANO X CARLOS ALBERTO RICCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO JACINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARCIDO PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, apesar de intimado, o advogado não retirou os documentos desentranhados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse nos documentos, devendo promover a retirada, no mesmo prazo, se for o caso. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem-se os documentos aos autos e promova a Secretaria a destruição das cópias que foram extraídas. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000090-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS

Informo à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls.107/115. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos previsto no art. 475-J do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls 104.

ALVARA JUDICIAL

0003658-42.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 45/46.1.1) OFÍCIO Nº 57/2013 - SOLICITO AO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações do CAGED, no tocante aos vínculos laborais da Parte Autora, no período compreendido entre 1982 e 2008, em nome do autor, Sr. ANTONIO PONTES, RG nº 7.880.892-3 e CPF nº 760.322.138-20, CTPS Nº 98560, Série 318°. Seguem em anexo cópias de fls. 07/19, 44 e 45/46.2) Com a resposta, DÊ-SE ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

0000588-46.2013.403.6106 - VERA LUCIA DE ATHAYDE(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, o motivo da distribuição da presente ação perante este Juízo Federal de São José do Rio Preto, e não promoveu a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, perante o próprio Juízo onde tramitaram os autos nº 2006.34.00.027139-7 (Distrito Federal). Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0059564-18.2001.403.0399 (2001.03.99.059564-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. X OSVALDO AQUINO X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LEILA ABDALA X LISZT SOUZA MARTINGO X SERGIO SEIDI NAGMATSU X DECIO FERRARI X NEIDE FERRARI X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO X ROBERTO DA SILVA X CELIA MARIA LANDI FRANCO X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANILDA FARANI VERDI X OSCAR JOSE PIRES X LAIS MARIA DIAS PIRES X WALMIR ANTONIO VERDI X MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDI X WILSON FERNANDES JUNIOR X MARILENE SPOLON FERNANDES X ENIO DURVAL PEREIRA X IRENE EROTILO MELLO PEREIRA X IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI X JOSE MANOEL REINO X TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA X SUELI VICENTE ANDREATO X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA X TAIS MARIA CAMARGO DE MORAES SANTANNA X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X

SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA X FABIO ALMEIDA LYRA X MARCO COSTANTINI NETO X CHRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO COSTANTINI X TUFY LEMOS FILHO X MARIA DO ROZARIO DE AZEVEDO MENDES LEMOS X JOSE RIBAMAR DE JESUS E SOUZA X IRACY MOLLON SOUZA X MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG X PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA LOURENCO MENDES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada dos documentos pela parte autora, nos termos da decisão de fls. 1980. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IMAHATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com o julgado. Apresentados os cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO X ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEHN ROSSI X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores; ocasião em que o INSS deverá ser cientificado da juntada da certidão de fl. 196. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 0157/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIA Autor: NOELIA LEONCIO DIAS Réu: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Defiro o requerido pelo INSS à fl. 286 verso. Oficie-se ao Chefe da Seção do Serviço de Saúde do Trabalhador - SST junto ao INSS, servindo esta como ofício, com endereço na Avenida Bady Bassit, nº 3268, 3º andar, Centro, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-lhe cópia de fl. 286 e verso, para que seja realizada perícia administrativa na autora Noélia Leôncio Dias, RG 30.744.106-4, CPF 267.119.008-55, nascida aos 01/06/1979, filha de Élson Leôncio e Jesuína Pereira da Silva Leoncio, com endereço na Rua Walter Negreli, nº 17, Bairro São Judas Tadeu, em Tanabi/SP, CEP 15170-000, trazendo aos autos o laudo conclusivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Encaminhe-se ao INSS o modelo do laudo padronizado do Juízo, que deverá ser preenchido pelo Sr.(a) Perito(a). Dê-se ciência à parte autora para que compareça na perícia agendada pelo INSS, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a requisição formal do Juízo já foi expedida (fls. 267, 269 e 272), que até a presente data não foi atendida e que cabe à parte produzir as provas constitutivas do direito pleiteado, intime-se o autor para que informe, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, acerca do envio da documentação requisitada. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, cujo autor tem domicílio em Catanduva/SP, município que se encontra sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dotada de competência territorial. Demais disso, observo que a perícia deverá ser realizada na cidade de Catanduva, onde a Empresa COCAM COMPANHIA DE CAFÉ tem a sua sede. Assim sendo, também com o fito de facilitar e agilizar a produção da prova pericial, promovendo, por conseguinte a célere entrega da prestação jurisdicional, esclareçam as partes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do interesse na remessa dos autos à Subseção de Catanduva. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Defiro. OFÍCIO Nº 169/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB O RITO ORDINÁRIO. PROCESSO 0006301-70.2011.403.6106. Autora: HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Requisite-se à Receita Federal, informações acerca da regularização do CPF 862.948.908-10: data da regularização; solicitante e dados incluídos ou alterados por ocasião da regularização mencionada. Esta decisão servirá como Ofício a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 121. Intime(m)-se.

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 182/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ação Previdenciária sob o Rito Ordinário. Autor(a): ALCEU PENQUIS DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 459/460: Defiro. Oficie-se à empresa Açúcar Guarani, com endereço à Rodovia Assis Chateaubriand, Km 155- Olímpia/SP, servindo esta decisão como ofício, para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, os Laudos Técnicos Ambientais (LTCATs) relacionados ao requerente ALCEU PENQUIS DA SILVA, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor; ocasião em que deverão apresentar memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, cujo autor tem domicílio em Catanduva/SP, município que se encontra sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dotada de competência territorial. Demais disso, observo que a perícia deverá ser realizada na cidade de Catanduva, onde as empresas a serem periciadas têm a sua sede. Assim sendo, também com o fito de facilitar e agilizar a produção da prova pericial,

promovendo, por conseguinte a célere entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos à Subseção de Catanduva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-11.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Marcelo Yoshinobu Nakasone, Engenheiro do Trabalho. Intime-se o perito nomeado (via eletrônica) para designação de data para realização dos trabalhos (por similaridade) na empresa informada pelo autor à fl. 101, a fim de que as partes sejam científicadas. Observo que sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002381-54.2012.403.6106 - WALTER CADAMURO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a inclusão da Sra. Teresa Ferreira da Silva no polo passivo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista à requerente e ao INSS no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 190/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 110 verso, item 1 e 115 verso, item a: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 22/24 e 62/63, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT da função do autor referente aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida. Os interessados ficam científicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004939-96.2012.403.6106 - MARIA MINERVINA RAMIRES BROGLIATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 106, certifico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006618-34.2012.403.6106 - LECIONE DOS REIS X RAFAELA DOS REIS TENORIO - INCAPAZ X LECIONE DOS REIS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam as autoras, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração de pobreza (fl. 30), fazendo constar a representação da menor Rafaela dos Reis Tenório por sua genitora, haja vista a sua incapacidade para a prática dos atos processuais. Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação da gratuidade e após, cite-se, conforme já determinado à fl. 27. Intime(m)-se.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006813-19.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007163-07.2012.403.6106 - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007165-74.2012.403.6106 - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007993-70.2012.403.6106 - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000258-49.2013.403.6106 - ANGELA CORTEZ DE OLIVEIRA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 22, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos materiais e morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolham os

autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE

Visando à citação da litisconsorte, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da genitora da menor, Sra. Márcia de Fátima Sette por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, efetuando a consulta inclusive, perante o Tribunal Regional Eleitoral. Após, sendo constatado um novo endereço nas consultas, cite-se. Com a resposta, abra-se vista à autora e ao INSS. Intime(m)-se.

0003995-94.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 149/150: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 151), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 552: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio

de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 552), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(a) autor(a) da correspondência devolvida à fl. 203, a qual informa que o endereço do autor não procede, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002505-37.2012.403.6106 - TIAGO PEREIRA - INCAPAZ X DORIVAL PEREIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005615-44.2012.403.6106 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo

audiência para o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se, acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

OFÍCIO Nº 149/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) EXECUTADO: José Luis Aranha e Outros Fls. 486 e 487/492. Servirá a presente decisão como ofício à CEF, para o fim de se proceder a restituição ao numerário do Tesouro Nacional dos depósitos judiciais de fls. 479/485 (cópias anexas), devendo o depósito ser efetuado em Conta Única, através da guia GRU, no Banco do Brasil; Unidade Gestora: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18809-3; Número de Referência: 2005.03.00.037982-3 (nº do precatório), remetendo-se a este Juízo a guia devidamente autenticada. Com a juntada, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando a respectiva guia, conforme requerido no Of. 073/2013-UFEP-DIV-P (fl. 487), extraindo-se cópia para juntada nos autos. Após, abra-se nova vista ao INSS para que traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste em relação ao pedido de parcelamento requerido pelos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000719-36.2004.403.6106 (2004.61.06.000719-4) - AUTO PECAS MIXILIM LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP236829 - JONI SALLOUM SCANDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MIXILIM LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 324/325: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 324/325), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3) - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ

Fls. 396/403. Ciência à exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB). Intime-se.

0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 507/539. Ciência à exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB). Intime-se.

Expediente Nº 7350

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Fl. 210/verso: Defiro o requerido. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, para citação das executadas, observando o que dispõe o artigo 652, do CPC e a decisão de fl. 27. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a exequente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Fl. 112/verso: Defiro o requerido. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, para citação dos executados DI CICCOCOMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e SEBASTIÃO REUS CHAVES ALVES, observando o que dispõe o artigo 652, do CPC e a decisão de fl. 37. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a exequente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO

Fl. 46/verso: Defiro o requerido nos seguintes termos. Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória visando à penhora, avaliação e depósito dos bens, encaminhado o documento ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata para o seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Intime(m)-se.

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

Fl. 61/verso: Considerando que a ordem de bloqueio restou infrutífera e que o bem penhorado não garante a execução, defiro o requerido nos seguintes termos. Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não

deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Em sendo o caso, expeça-se mandado visando à penhora, avaliação e depósito dos bens.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005566-03.2012.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 255: Primeiramente, anoto que, não recebidos os embargos de declaração, nos termos da decisão de fl. 233, não há que se falar em interrupção de prazo para interposição de apelação. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela impetrante, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.Fls. 239/244: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 254: Ciência à impetrante.No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 233, intimando-se o Ministério Público Federal e encaminhando-se, na sequência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fls. 298/299 e 316/318: Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 218/verso. Defiro a penhora sobre os valores bloqueados e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, à disposição deste Juízo.Tendo em vista que a constrição é insuficiente para garantir a execução, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras.Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência acima citada, liberando o excedente, se for o caso.Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0011453-41.2007.403.6106 (2007.61.06.011453-4) - NAELSON MATHEUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAELSON MATHEUS

Considerando que as tentativas de bloqueio eletrônico resultaram negativas (fls. 172 e 175), que o valor devido a título de honorários advocatícios é inferior a R\$1.000,00 (mil reais) e, ainda, o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com alteração promovida pela Lei 11.033/2004, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

Fl. 93/verso: Defiro o requerido nos seguintes termos.Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Em sendo o caso e, ainda, considerando que Ibirá/SP pertence à Comarca de Catanduva/SP, atualmente sede da 36ª Subseção, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP visando à penhora, avaliação e depósito dos bens.Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001730-22.2012.403.6106 - VALDIR CARLOS SARTORI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte.Posto isso, comprove o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/9, sob pena de deserção.Intime-se.

0002538-27.2012.403.6106 - KAUAN GODOI DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTIANE DE GODOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002793-82.2012.403.6106 - ZAIRA ROQUE ROSADA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a apreciar tendo em vista que o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado na sentença de fls. 50/52.Arquivem-se os autos com baixa findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004079-95.2012.403.6106 - CLOVIS APARECIDO DE MENDONCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004330-16.2012.403.6106 - JOAO SOUZA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005853-63.2012.403.6106 - HELIO BATELLO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 179, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96.Intime-se.

0005178-37.2011.403.6106 - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao

MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002598-97.2012.403.6106 - FABIO ALEXANDRE CARLOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0008963-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008963-1) - IEDA APARECIDA VETORAZZO

ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente (Ieda Aparecida Vetorazzo Alvarenga) e/ou pelo patrono da parte autora (Paulo César Caetano Castro - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente (Fernando Joaquim José Soares) e/ou pelo patrono da parte autora (Fernando César Pierobon Bento - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481

- DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 158/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - MERê: UNIÃO FEDERAL Fls. 363/364: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido ao autor, observando os limites da decisão exequenda, visando à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Cópia da presente decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Com a resposta, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste visando à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 181/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): INGRID VIEIRA TORRES Réu: INSS Fls. 221/222: Oficie-se à Penitenciária de Presidente Prudente, situada na Rodovia Vicinal Raimundo Maiolini, Km 06, Bairro Montalvão, Presidente Prudente/SP (CEP 19001-970), solicitando seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência, onde conste a data de ingresso e a data final da reclusão de RILDO VICENTE TORRES, portador do RG 19.997.000-2 e do CPF 061.642.928-24, matrícula 451-171-3. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com a resposta, abra-se nova vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 204. Intime-se. Cumpra-se.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 326: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 304, atualizados em 30/11/2012, conforme cálculo de fls. 304/305, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 195, atualizados em 31/10/2012, conforme cálculo de fls. 195/197, dando ciência ao exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 155 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/201: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 181 e 185, requisitando a importância devida ao autor e seu patrono, observando que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento. Após o cadastramento das requisições no sistema processual, dê-se ciência às partes, conforme determinado à fl. 185. Cumpra-se. Intimem-se.

0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6) - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 240, atualizados em 30/09/2012, conforme cálculo de fls. 240/241, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisatório deverão ser considerados 43 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES (SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 198/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ILDEU DOS SANTOS CHAVES Ré: UNIÃO FEDERAL Diante do teor dos ofícios de fls. 126 e 135, e observando a fórmula $\frac{nci}{tmc}$ dividido pelo fator de paridade (fl. 124), verifico que a parcela de isenção corresponde a 3,125%. Posto isto, oficie-se à PREVI - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de fevereiro de 2013, passe a considerar referido percentual, incidente sobre a complementação paga ao autor, como rendimento isento ou não tributável, comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento da determinação. Ainda, em complementação ao ofício de fl. 126, deverá informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor da complementação paga ao autor, mês a mês, no período de janeiro/2012 a janeiro/2013. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente 3,125%, até janeiro/2013, inclusive, momento a partir do qual a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização, observando a decisão exequenda, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 17/06/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 90.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 190.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 0106/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ ANTERO PEREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Diante do teor do ofício de fls. 191/192, comunique-se à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - servindo cópia desta decisão como ofício - que o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferido pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times$ fator de paridade - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação, considerando-se a paridade 1,7x1 e o fator 2,7. Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2013 (e não mais janeiro de 2012, como havia constado), comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento das determinações. Em razão da modificação acima, o gestor deverá complementar o ofício de fls. 191/192, informando qual o valor da complementação, mês a mês, no período de 12/2011 a dezembro de 2012, inclusive. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

0007899-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-93.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao autor, ora embargado, para resposta. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0005086-93.2010.403.6106. Intimem-se.

0008335-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006379-98.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0000316-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MAIDANA X ELIANE APARECIDA BERNARDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002846-10.2005.403.6106, certificando-se. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo deste feito, fazendo constar como embargada a advogada ELIANE APARECIDA BERNARDO. Intime-se.

0000555-56.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008833-22.2008.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0000556-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005572-78.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0000592-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005935-07.2006.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 200/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ PAULO DE ANDRADERé: UNIÃO FEDERALDiante da ausência de resposta ao ofício 580/2012, bem como considerando o teor do ofício de fl. 207 e observando a fórmula nci/tmc dividido pelo fator de paridade (fl. 203), verifiquei que a parcela de isenção corresponde a 13,017%. Posto isto, oficie-se à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de fevereiro de 2013, passe a considerar referido percentual, incidente sobre a complementação paga ao autor, como rendimento isento ou não tributável, comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento da determinação. Ainda, em complementação ao ofício de fl. 207, deverá informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor da complementação paga ao autor, mês a mês, no período de janeiro/2012 a janeiro/2013. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente 13,017%, até janeiro/2013, inclusive, momento a partir do qual a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização, observando a decisão exequenda, até a data do cálculo. Observo que não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença transitada em julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 195/2013 (DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL) OFÍCIO Nº 199/2013 (DIRIGIDO À PREVI) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ADMIR BORDUQUI Ré: CEF Diante do teor do ofício de fl. 130 e observando a fórmula nci/tmc dividido pelo fator de paridade (fl. 127), verifiquei que a parcela de isenção corresponde a 6,314%. Fl. 155: Diante da ausência de resposta do Banco do Brasil, reitere-se o Ofício 576/2012 - servindo cópia da presente decisão como ofício - requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das informações enviadas pela PREVI (fl. 130). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 127, 130, 152 e 155/156. Sem prejuízo, oficie-se à PREVI - servindo cópia da presente como ofício - determinando que, a partir de fevereiro de 2013, passe a considerar referido percentual, incidente sobre a complementação paga ao autor, como rendimento isento ou não tributável, comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento da determinação. Ainda, em complementação ao ofício de fl. 130, deverá informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor da complementação paga ao autor, mês a mês, no período de janeiro/2012 a janeiro/2013. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente 6,314%, até janeiro/2013, inclusive, momento a partir do qual a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização, observando a decisão exequenda, até a data do cálculo. Observo que não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência, conforme

sentença transitada em julgado.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Cumpra-se. Após, intímem-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte exequente, conforme determinado pelo Juízo.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

Expediente N° 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, bem como do comprovante de depósito efetuado à fl. 128.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intímem-se.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente N° 7367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA

Certidão de fl. 33/verso: Manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Certidão de fl. 47/verso: Manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

MONITORIA

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 43/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 393/2012, juntada às fls. 47/55, em especial a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 53/54.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fls. 42/49: Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que esclareça se há interesse em intervir na lide. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003890-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)) JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos da execução de título extrajudicial nº 0005601-41.2004.403.6106. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004083-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo as petições e documentos de fls. 30/60 e 63/70 como aditamento à inicial e o embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes Claudia Rosa de Camargo da Silva e Pedro Henrique Camargo da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0007834-64.2011.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

0007735-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106) IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Recebo a petição e documentos de fls. 36/85 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0007735-60.2012.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 10 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a petição e documentos de fls. 21/66 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004339-75.2012.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 43, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Fls. 104/116: Tendo em vista que a Hasta Pública resultou negativa, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fls. 271/275: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação contida na ata de audiência (fl. 258/verso), apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores atualizados da dívida após a apropriação dos valores levantados. Com a juntada da planilha, abra-se vista aos executados, por igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 115/133: Tendo em vista que a Hasta Pública resultou negativa, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP313453 - CATARINE DO PRADO CASTRO) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Fls. 132/146 e 151/152: Previamente à apreciação do quanto requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 147/149, na qual os executados informam a quitação do débito objeto desta

execução diretamente na agência bancária. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Fls. 122/131: Tendo em vista que a Hasta Pública resultou negativa, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 143/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GOMES CORREA representado por Sônia Aparecida Vieira Correa. A despeito da informação Vara Única da Comarca de Urupês/SP de que a carta precatória nº 648.01.2011.000508-6, ordem nº 335/2011, teria sido devolvida em 15/02/2012 (fl. 44), a deprecata só foi efetivamente devolvida a este Juízo em 23/11/2012, conforme certidão de fl. 92. Neste ínterim, diante do aparente extravio do documento, foi determinada a renovação do ato (fl. 57), sendo expedida nova carta, que foi distribuída naquele Juízo sob nº 648.01.2012.001194-3, ordem nº 794/2012. Considerando que o ato deprecado foi cumprido na primeira carta precatória (fl. 88), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 648.01.2012.001194-3, ordem nº 794/2012, independentemente de cumprimento. Cópia do presente despacho servirá como ofício eletrônico. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)
Fls. 99/101: Ciência aos executados. Fls. 83/88 e 93/97: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005233-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA VIVEIROS
Considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 67/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução das cartas precatórias nºs 266/2012 e 394/2012, juntadas às fls. 59/66 e 72/82, em especial as certidões de 65 e 81/verso.

0008647-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X GIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 61, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada dos mandados nºs 472 e 473/2012, em especial as certidões de fls. 77 e 79.

0002865-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DILENA
Fl. 29: Abra-se vista à exequente para que adote as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado. Após,

aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

0004339-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 59/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada dos mandados nºs 359 e 360/2012, em especial as certidões de fls. 62 e 64/verso.

0004407-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLINA & CAMPOS LTDA EPP X ANDREIA CRISTINA CAMPOS MOLINA X SERGIO MARCELO MOLINA

Considerando o teor da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004589-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Fls. 61/90: Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial, sendo cabível, na espécie, embargos à execução, que devem ser distribuídos por dependência ao processo e autuados em apartado, conforme determina o parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil. Assim, nada obstante tenha o executado nominado a defesa de embargos à ação monitória, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2012.61060046989-1 (fls. 61/69) e dos documentos que a instruem (fls. 70/90), substituindo estes por cópias, certificando-se. Após, encaminhem-se a petição e os documentos, juntamente com cópia deste despacho, ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, na CLASSE 76 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento dos referidos embargos. Intimem-se.

0006811-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDÃO

Fls. 42 e 45/50: Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, requerendo, em caso negativo, o que de direito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)

Fls. 41/42: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de composição amigável quanto ao objeto da presente demanda, apresentando o demonstrativo do débito para quitação do contrato e para purgação da mora, conforme requerido. Cumprida a determinação, abra-se vista à requerida para que se manifeste em igual prazo. Intimem-se.

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA

Certidão de fl. 33: Manifeste-se a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA

Fl. 164/verso: Defiro em parte e em termos. Considerando que, apesar de devidamente cientificada da decisão de

fl. 161, a moradora do imóvel penhorado recusou o encargo (fl. 162), indique a CEF depositário para o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRUZ

Fl. 176/verso: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 162/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 453/2012, em especial a certidão e documentos de fls 165/168.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO
Fls. 111/114: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 76/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 383/2012, em especial a certidão e documentos de fls 79/83.

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUF AILE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFI TUF AILE FAITARONE
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 70, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a importância bloqueada através do sistema BACENJUD (R\$2,85 - fl. 79) foi liberada, por ser ínfima.

0008243-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOURENCO
Fl. 63/verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido pela CEF. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7368

MONITORIA

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Fls. 78/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008385-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 73/88. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 29/36: Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0005063-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 81/82: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201261360000050 (fls. 72/80), juntando-a nos autos dos embargos nº 0005285-47.2012.403.6106, em apenso, certificando-se. Intimem-se, inclusive a embargante do despacho de fl. 69, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0005285-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA PESSINI(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 42/50: Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0005540-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2012.403.6106) PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 58/72: Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARANTES LIEBANA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Fls. 33/41: Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 42: No mesmo prazo, cumpra integralmente a determinação de fl. 24/verso, informando o atual endereço da empresa embargada, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, II e 284, parágrafo único). Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie a juntada de procuração também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória nº 285/2012, juntada às fls. 167/188, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 187/verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se ciência do laudo de avaliação de fl. 188 à defensora dativa nomeada à fl. 133. Intimem-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao executados para que se manifestem acerca das petições apresentadas pela União Federal (fls. 330/332 e 336/338), conforme determinado à fl. 333.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006543-92.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do requerente o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

Expediente Nº 7369

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0050/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: HELVIO VERGILIO DE SOUZA, RG. 7.860.701 SSP/SP, CPF/MF 787.127.428-72, residente na Rua Rui Barbosa, nº 460, em Pindorama/SP. DÉBITO: R\$ 31.874,54, posicionado em 15/03/2007. Fls. 339/342: Tendo em vista a instalação de Vara Federal em Catanduva/SP, depreco ao Juízo daquela Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como carta precatória, que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados, à fl. 37, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002705-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DO CARMO VIANA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 0057/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerida: DANIELA DO CARMO VIANA, RG. 41.142.437-3 SSP/SP, CPF/MF 344.445.288-85. DÉBITO: R\$ 11.617,81, posicionado em 13/03/2012. Fl. 34/verso: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE a requerida acima identificada, que pode ser localizada nos seguintes endereços: Rua Bernardino de Campos, nº 3113, Centro; Rua Angélica Colino Paes Almeida, nº 445, apto. 33, BL C, Parques das Aroeiras ou Rua Cedral, nº 380, Jardim Conceição, todos nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE a requerida de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios,

fixados, à fl. 19, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pereira/SP visando à citação da requerida no endereço informado à fl. 32, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por via eletrônica.Intime-se.

0005156-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0049/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerida: BRUNA DE MELLO TRINDADE, RG. 48.612.501-4 SSP/SP, CPF/MF 339.754.378-98, com endereço na Rua Joaquim Pereira Rosa, nº 968, Centro, em Buritama/SP.DÉBITO: R\$ 30.547,09, posicionado em 15/06/2012. Fl. 30: Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Buritama/SP, a fim de que:CITE a requerida acima identificada, no outro endereço informado à fl. 26 e acima transcrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados, à fl. 20, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0040/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: LUIZ FERNANDO FOGANHOLI, RG 33.178.380-0 SSP/SP, CPF/MF 311.111.438-46, residente e domiciliado na Rua Dr. Bianor da S. Medeiros, nº 127, COHAB III, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$35.065,20, posicionado em 05/12/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000361-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA GUIMARAES NATALIN

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0041/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José

Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: ADRIANA GUIMARÃES NATALIN, RG 24.504.919-8 SSP/SP, CPF/MF 184.503.898-36, residente e domiciliada na Rua Salve Zecchin, nº 3482, Jardim Marilu, em Mirassol/SP.DÉBITO: R\$59.372,55, posicionado em 06/12/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 37/41, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000401-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS ZELIOLI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO DE CITAÇÃO Nº 0045/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: JORGE LUIS ZELIOLI, RG. 32.456.548-X SSP/SP, CPF/MF 285.644.228-59, residente na Rua João Carlos Gonçalves, nº 645, apto. 406, B 11, Jd. Yolanda, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$34.347,67, posicionado em 30/11/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0048/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) RENAN RAGGHIANI ME, CNPJ/MF 10.784.011/0001-63.2) RENAN RAGGHIANI, RG. 35.182.728-6 SSP/SP, CPF/MF 292.654.038-88, ambos com endereço na Rua Amita Costa, nº 3023, esquina com a Rua Minas Gerais, em Votuporanga /SP.DÉBITO: R\$19.606,97, posicionado em 18/11/2011.Observo que, à fl. 62, foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que o atual endereço dos executados é na cidade de Votuporanga/SP.Desse modo, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 26, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada do mandado ou da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do

art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedidos em decorrência da presente decisão deverá ser instruídos com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da executada VIVIANE LORENCATO, tendo em vista o teor da certidão de fl. 69/verso.

0008088-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIPE SENI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0042/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: JOSE FELIPE SENI, RG. 6.909.161 SSP/SP, CPF/MF 431.251.238-87, residente e domiciliado na Rua José Ravagnani, nº 90, em Urupês/SP. DÉBITO: R\$11.418,08, posicionado em 31/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0043/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: MARCOS ANTONIO JUSTINO: RG. 25.795.716-9 SSP/SP, CPF/MF 133.356.728-60, residente e domiciliado na Rua Domingos Tedeschi, nº 1.016, Bairro Ilda, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$13.288,46, posicionado em 30/11/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória

ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008371-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA NUNES PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 0045/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: VERA LUCIA NUNES PEREIRA, RG. 20.849.380-3 SSP/SP, CPF/MF 109.530.098-90, residente e domiciliada na Rua José Ferrareze, nº 511, Cohab II, em Severínia/SP.DÉBITO: R\$12.536,71, posicionado em 30/11/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que

requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008372-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0044/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: DAMIEN DOS SANTOS VALLE: RG. 40.599.428 SSP/SP, CPF/MF 229.306.468-96, residente e domiciliado na Rua Lourenço Manzano, nº 208, Casa A, Jardim Paraíso, em Neves Paulista/SP. DÉBITO: R\$21.340,35, posicionado em 30/11/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008373-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMETRIOS PRATES DE LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0046/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: DEMETRIOS PRATES DE LIMA: RG. 24.542.566-4 SSP/SP, CPF/MF 136.688.438-80, residente e domiciliado na Rua Pref. Edmundo Nicolau Mauad, nº 1.196, Centro em Guaraci/SP. DÉBITO: R\$16.523,06, posicionado em 30/11/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens

constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008377-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE SIMAO PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 0046/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): GISELE SIMÃO PEREIRA, RG. 41.229.563-5 SSP/SP, CPF/MF 322.798.958-11, residente na Rua Lucas Magini, nº 266, apto. 12, Vila Santa Cândida, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$13.363,06, posicionado em 31/10/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0047/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) OLIMPET - COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, CNPJ/MF 11.418.435/0001-77, instalada na Alameda Carlos Gomes, nº 37, Jd Cisoto, em Olímpia/SP. 2) GLENN FERRARI ESCHIAPATTI, RG. 47.381.209-5, CPF/MF 348.213.158-90, residente na Rua José Carlos Cabrelli, nº 88, Vila Nova, em Olímpia/SP. DÉBITO: R\$35.052,16, posicionado em 14/12/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro

em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITARIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 26/30, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de que proceda à retificação do nome da empresa executada, devendo constar OLIMPET - COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, conforme documento de fl. 14.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000342-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON HUGO LIMONTE X VERA LUCIA LIMONTE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 0047/2013.Exequente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Executados: 1) NELSON HUGO LIMONTE, RG. 18.556.606 SSP/SP, CPF/MF 088.191.108-60.2) VERA LÚCIA RIBEIRO LIMONTE, RG. 21.859.393-4 SSP/SP, CPF/MF 121.751.758-80, ambos residentes e domiciliados na Rua Jamil Aued, nº 177, Centro, em Cedral/SP.DÉBITO: R\$5.299,12, posicionado em 05/12/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO do bem indicado pela exequente e de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados e respectivos cônjuges, se casados forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, por meio de correio eletrônico, visando à retificação do pólo ativo, a fim de constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e para o correto cadastramento do nome da segunda executada: VERA LUCIA RIBEIRO LIMONTE, tudo em conformidade com a petição inicial.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s)

diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7370

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 150/152: Anote-se. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7371

MONITORIA

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Fl. 64/verso: Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que o executado reside na cidade Catanduva (fl. 36), localidade onde foi firmado o contrato, preliminarmente à apreciação do requerimento, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA

STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Fl. 131/verso: Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que os executados têm endereços na cidade de Catanduva, localidade onde foi firmado o contrato e, ainda, que o imóvel indicado à penhora está situado naquele município, preliminarmente à apreciação do requerimento, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

Fl. 81/verso: Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária e que o contrato foi firmado em Catanduva/SP, preliminarmente à apreciação do requerimento, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que os executados têm endereços nas cidades de Itajobi/SP e Catiguá/SP, municípios que atualmente se encontram sob jurisdição da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, localidade onde foi firmado o contrato, e, ainda, que o imóvel penhorado está situado no município de Catiguá (fl. 112/113), manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para aquela Subseção Judiciária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA

Fl. 63: Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que a executada reside na cidade de Santa Adélia/SP, município que atualmente se encontra sob jurisdição daquela Subseção, preliminarmente à apreciação do requerimento, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7372

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$12,98 - fl. 131) quando em confronto com o valor executado e, ainda, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Fls. 216/228: Ciência à exequente. Fl. 229: Anoto que, ao contrário do alegado, a cópia da certidão apresentada à fl. 230 difere daquela encartada à fl. 195. Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária, que o executado reside em Palmares Paulista (fl. 172) e que os imóveis penhorados estão situados em Catanduva (fl. 95/verso) e Santa Adélia (fl. 179/verso), municípios que se encontram sob jurisdição daquela Subseção, preliminarmente à apreciação do requerimento formulado à fl. 207, manifeste-se a União Federal acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008749-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

Fl. 90/verso: Em se tratando de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. Assim, diante dos termos da certidão de fl. 87, considero MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME também citada. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre veículos de via terrestre (art. 655, inciso I e II, do PC), entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras das devedoras tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que as executadas respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura

inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo. b) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, desde já, defiro a constrição dos veículos indicados às fls. 51/60, devendo, preliminarmente, ser procedido ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o carta precatória visando à penhora, avaliação e depósito dos bens, encaminhado o documento ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata para o seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002582-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados e não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fl. 61/verso). Decido. Defiro o requerido nos seguintes termos. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo. b) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o carta precatória visando à penhora, avaliação e depósito dos bens, encaminhado o documento ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata para o seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fl. 141).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 139 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 135/137), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$901,91.Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas.Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIADORA PROCOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA PATO FARINHA POLONI

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 177).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 174 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (173), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00.Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso.Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY FERMINO CARLOS
Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil,

a executada quedou-se inerte (fl. 109).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 107 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 106), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00.Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso.Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7373

MONITORIA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO SIDNEY TAROCO e ANAIR DE JESUS PERES TAROCO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 26.269,33 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, celebrado em 05.06.2009. Apresentou procuração e documentos. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 37/105, sendo-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 373). Às fls. 357/372, a autora apresentou impugnação aos embargos, dos quais os requeridos manifestaram-se às fls. 374/409. Petição dos requeridos, pedindo a suspensão do processo, inversão do ônus da prova e prova pericial (fls. 412/427), o que restou indeferido (fl. 465). Os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 470/489), sendo indeferido pelo TRF/3ª Região o pedido de efeito suspensivo (fl. 519). Juntadas cópias de contratos de seguro pelos requeridos (fls. 432/461). Realizada audiência de tentativa de Conciliação (fls. 512/513), sendo redesignada nova data, quando os requeridos não compareceram (fl. 516). Os requeridos apresentaram memoriais às fls. 547/561. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares de exceção de incompetência e de inépcia da inicial, argüidas nos embargos às fls. 410/411, restaram afastadas na decisão de fls. 410/411, bem como o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 465).Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora dos requeridos pela importância líquida e certa de R\$ 26.269,33, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, celebrado em 05.06.2009.Nos embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, pedem a exclusão de seus nomes do rol de inadimplentes (SERASA, SPC e órgãos afins), inversão do ônus da prova, e a revisão do contrato, para declarar: a) a nulidade dos contratos de seguro de vida, com a devolução ou compensação dos valores pagos; b) a exclusão dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, devendo estes serem fixados em 12% ou 12,66% ao ano, bem como a inaplicabilidade do artigo 5º da MP 2.170-36/2001; c) a ilegalidade da incidência do sistema da Tabela Price (anatocismo); d) a falta de autorização para cobrança de juros flutuantes; e) a ilegalidade das multas cobradas em percentuais acima de 2%; f) a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao

qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, em 05.06.2009. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª, (fl. 08), a incidência da taxa de juros de 1,59% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 08). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior ao contrato objeto destes autos, que foi celebrado em 05.06.2009. Em relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36, resalto, conforme entendimento jurisprudencial, que a Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela 2.170-36 de 24.08.2001, teve sua vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, tornando possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, conforme exposto acima (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 2º da EC 32. Vejamos a jurisprudência: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Ação Monitória Inexistência de prova da prática de anatocismo e da cobrança de comissão de permanência. Ainda que assim não fosse, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Contrato firmado após a edição da referida medida provisória. É permitida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Título executivo judicial constituído. Recurso provido. (Apelação nº 0004087-92.2009.8.26.0160 - Relator Rangel Desinano - TJSP- 38ª Câmara de Direito Privado - publicação 27/04/2012.) Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de ilegalidade e nulidade da aplicação da Tabela Price como sistemática de amortização do débito, também não merece prosperar. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rsp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no

âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Anoto que o contrato celebrado entre as partes prevê a aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida (cláusula 10ª - fl. 09). Ao assinar o contrato, os requerentes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.Em relação à alegada cobrança de multa em percentuais acima de 2%, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstraram os requeridos onde estaria ocorrendo tal prática,uma vez que o contrato prevê a cobrança de multa contratual de 2% (cláusula 17ª - fl. 11). Não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido de declaração de nulidade dos Contratos de Seguro de Vida firmados entre as partes, com alegação de venda casada, verifica-se que, ao contrário do alegado pelos requeridos, o contrato objeto desta ação não condicionou a contratação de seguro, não contendo menção a nenhuma cláusula de seguro. Os documentos juntados aos autos são propostas de seguro de vida em nome de terceiros que não são partes neste feito. O contrato em questão não exige qualquer tipo de garantia, pelo que não procede. Resta afastada, ainda, a alegação da autora de litigância de má-fé, haja vista que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância por má-fé.Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 128/133, elaborado por consultora dos requeridos, cumpre ressaltar que, por se tratar de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações.Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo os requeridos desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro, restando indeferido o pedido de liminar.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 26.269,33 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 36 - 01.03.2011), observando-se a fundamentação da sentença. Condene os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0015170-70.2012.403.0000, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007421-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) AILTON SOARES DE CARVALHO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro que AILTON SOARES DE CARVALHO move contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando ver declarada a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0012270-08.2007.403.6106, do veículo automóvel FORD/BELINA II-L, chassi LB4NYE80683, placa BXL-2169, ano de fabricação 1980, modelo 1980, cor bege, categoria particular (fls. 07/08), bem como a manutenção da propriedade e posse a seu favor e a suspensão do processo principal da

Execução retromencionado. Juntou procuração e documentos. Decisão à fl. 26, determinando que o embargante providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Petição do autor à fl. 28, requerendo dilação do prazo, o que restou deferido à fl. 29. À fl. 30, o autor requereu mais 15 (quinze) dias para cumprir as determinações da decisão de fl. 26, sendo-lhe deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Petição do embargante às fls. 33/34, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelo embargante e a ausência de citação da requerida, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007422-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ELIANA DOS SANTOS (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro que ELIANA DOS SANTOS move contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo ver declarada a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução nº 0012270-08.2007.403.6106, do veículo CAR/CAMINHÃO - M.B. MERCEDEZ BENZ L-1316, chassi 34530312686186, placa ADI-7380, ano de fabricação 1985, modelo 1985, cor amarela, categoria aluguel (fls. 08/10), bem como a manutenção da propriedade e posse a seu favor e a suspensão do processo principal da Execução retromencionado. Juntou procuração e documentos. Decisão à fl. 29, determinando que a embargante providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Petição da autora à fl. 31, requerendo dilação do prazo, o que restou deferido à fl. 32. À fl. 33, a autora requereu mais 15 (quinze) dias para cumprir as determinações da decisão de fl. 26, sendo-lhe deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Petição da embargante à fl. 36, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela embargante e a ausência de citação da requerida, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000681-4) - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o endereço fornecido pela i. advogada do Autor é o mesmo constante da Precatória expedida à fl.190, bem como ante a certidão do Oficial de justiça à fl. 191, intime-se a advogada para que informe o número do telefone da mãe do Autor.Após, expeça-se nova Carta Precatória, com todos os dados do autor, para feita a avaliação social na residência do postulante, observando-se para tanto, os dados de sua representante, devendo a i. causídica acompanhar a distribuição da mesma junto ao Juízo deprecado para o seu devido cumprimento.Informe-se a Subsecretaria da 10ª Turma do quanto determinado.

0003709-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003709-8) - JOAO EDIMUNDO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 105/111, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOAO EDIMUNDO, CPF 739857598-04, com endereço na Av. Diogo Fontes, n 18 Nova Jacarei-SP.III - Intimem-se.

0007571-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007571-3) - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X ALICE DIVINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 129/132, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, CPF 323.098.328-98, com endereço na R. Trinta e Cinco, n 117, Dom Pedro II, São Jose dos Campos-SP.III - Intimem-se.

0005177-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005177-4) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 64/71, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora MARIA APARECIDA ARRUDA, CPF 505.928.907-91, com endereço na R. Arapongas, n 147, Vila Tatetuba, São Jose dos Campos-SP.III - Intimem-se.

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 57/61, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MAURO JOSE DE SOUZA, CPF 062.446.687-09, com endereço na R. Tocantins n 145 Jd. Paraíba, Jacareí-SP.III - Intimem-se.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 62/68, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor BENEDITO ARILDO DOS REIS, CPF 029.875.078-36, com endereço na R. Vinte e sete de Março n 27, Conjunto Habitacional 22 de Abril, Jacareí-SP.III - Intimem-se.

0009062-83.2011.403.6103 - TARCIZIO DA LUZ MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 38/43, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor TARCIZIO DA LUZ MOURA, CPF 019.377.938-26, com endereço no Bairro dos Ilhéus, Paraibuna-SP.III - Intimem-se.

0009065-38.2011.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 57/60, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO, CPF 062.482.948-01, com endereço na R. Arthur Bernardes, n 40, Jardim Jacinto, Jacareí-SP.III - Intimem-se.

0002598-09.2012.403.6103 - FAGNER FERNANDO RIBEIRO(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 67/72, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor FAGNER FERNANDO RIBEIRO, CPF 220.452.178-76, com endereço na Av. 4, n 274, Bairro São Judas Tadeu, Conjunto da Policia Militar, São Jose dos Campos/ SP.III - Intimem-se.

0003268-47.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 37/42, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOSE GILBERTO DOS SANTOS, CPF 054.875.208-79, com endereço na Estrada Porto Velho, n 646, Jd. Panorama, Jacareí-SP.III - Intimem-se.

0003967-38.2012.403.6103 - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 57/61, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF 632.745.408-97, com endereço na Rua Timbiras, nº 28, Jardim Luiza, Jacareí-SP.III - Intimem-se.

0004212-49.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 174/180, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS, CPF 790.047.338-68, com endereço na R. Virgílio Maroni, n 64, Conj. Residencial 31 de março, Parque Industrial, São Jose dos Campos-SP.III - Intimem-se.

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 111/121, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora Maria Jose da Silva, CPF 026.020.448-06, com endereço na Estrada Municipal Beira Rio, n 650, Vila Medeiros, Caçapava-SP.III - Intimem-se.

0005592-10.2012.403.6103 - DOLCA CARVALHO NOGUEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 31/37, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora DOLCA CARVALHO NOGUEIRA, CPF 310.227.328-97, com endereço na R. das Hortências, n 63, Jd. Motorama, São Jose dos Campos-SP.III - Intimem-se.

0007122-49.2012.403.6103 - RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 45/54, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA, CPF 641.746.548-91, com endereço na R. Leticia Moarais Vieira, n 175, Campos de São Jose, São Jose dos Campos-SP.III - Intimem-se.

0007830-02.2012.403.6103 - ARGEMIRO PINTO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada às fls. 172/178, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor ARGEMIRO PINTO RIBEIRO, CPF 515.461.248-53, com endereço na R. Vicente Morais Diniz n 163, D. Pedro I, São Jose dos Campos-SP.III - Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6822

HABEAS CORPUS

0001296-08.2013.403.6103 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA X WALTER AUGUSTO RIBEIRO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por JONAS PEREIRA DA SILVEIRA em favor de WALTER AUGUSTO RIBEIRO, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de suspender liminarmente o indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial nº IPL 036-2011-4. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente ingressou com Reclamação Trabalhista, na qualidade de advogado do reclamante João Batista Aguiar, em face da reclamada Pesqueiro Bem Bolado, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, cuja sentença de improcedência determinou, ainda, a apuração de eventual prática de crime de falso testemunho praticado, em tese, pelas testemunhas da Reclamante. Afirma que as testemunhas alegaram, por ocasião de seus depoimentos junto à autoridade impetrada, que teriam sido orientadas pelo Paciente, motivo pelo

qual foi determinado seu indiciamento pela prática do crime previsto no art. 342, combinado com o art. 20, 2º, do Código Penal. Alega que, por tratar-se de crime classificado como de mão própria, não é admitida a figura da co-autoria, somente podendo ser praticado pela testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Além disso, alega faltar, para a configuração do tipo penal, o elemento subjetivo dolo. Aduz que o formal indiciamento constitui constrangimento ilegal, por absoluta falta de justa causa, ante a atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que se trata de inquérito policial federal instaurado por requisição do MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesses casos, há razões plausíveis para reconhecer a competência originária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. De fato, eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente não decorreria de ato da autoridade policial, mas do MM. Juiz requisitante. Assim, por interpretação conjugada dos arts. 108, I, a e d, e 109, VII, da Constituição Federal de 1988, não caberia a este Juízo Federal de primeiro grau conhecer da impetração. De toda forma, sendo certo que o ato objetivamente impugnado é o de indiciamento do paciente, ato esse de competência da autoridade policial impetrada, entendo ser o caso de conservar a competência para processar e julgar o feito, sem prejuízo de eventual reexame da questão por ocasião da sentença. Postas essas premissas, o habeas corpus é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Superada, com a evolução constitucional brasileira, a polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa, que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada doutrina brasileira do habeas corpus, a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado. Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção. A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia. Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão liminar da ordem. Verifica-se, desde logo, que há uma sensível controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de concurso de pessoas em crime de falso testemunho. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Advogado pode ser co-autor ou partícipe do crime em questão, na hipótese em que induz a testemunha a prestar depoimento falso. Nesse sentido: Recurso ordinário. Habeas corpus. Falso testemunho (art. 342 do CP). Alegação de atipicidade da conduta, consistente em depoimento falso sem potencialidade lesiva. Aferição que depende do cotejo entre o teor do depoimento e os fundamentos da sentença. Exame de matéria probatória, inviável no âmbito estreito do writ. Co-autoria. Participação. Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitiva. Art. 29 do CP. Possibilidade de co-autoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o partícipe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o partícipe só responde pelo crime do art. 343 do CP. Recurso ordinário improvido (RHC 81327, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 05-04-2002 PP-00059 EMENT VOL-02063-01 PP-00196). RECURSO DE HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. CONCURSO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Esta Corte já decidiu diversas vezes que o advogado pode ser co-autor, em tese, do crime de falso testemunho, não se justificando, por isso, o trancamento da ação penal. 2. Recurso conhecido e não provido (RHC 74395, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 07-03-1997 PP-05421 EMENT VOL-01860-02 PP-00374), grifamos. Há também precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALSO TESTEMUNHO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. GRAVE AMEAÇA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. 1. Se a questão da inépcia da denúncia não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitada, não pode ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, apesar do crime de falso testemunho ser de mão própria, pode haver a participação do advogado no seu cometimento. 3. Os argumentos relativos à falta de provas para a condenação e à inexistência de grave ameaça a configurar o delito de coação no curso do processo não podem ser analisados na via estreita do habeas corpus por exigirem exame aprofundado de provas. 4. Ordem conhecida em parte e denegada (HC 30.858/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 549). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NO DELITO. POSSIBILIDADE. 1. Após a comprovação da falsidade das declarações firmadas pelos co-denunciados - que haviam sido arrolados como testemunhas de defesa pelo ora paciente em outro processo-crime -, houve a confissão de que mentiram em juízo a pedido do advogado; assim, encontram-se satisfeitas as exigências traçadas pela lei processual penal para que se inicie o persecução penal em juízo, máxime quanto à presença de indícios suficientes da autoria do fato narrado. 2. Mostra-se firme nesta Corte Superior, assim como no Supremo Tribunal

Federal, o entendimento quanto à possibilidade de participação do advogado que ilicitamente instrui a testemunha no crime de falso testemunho. 3. Writ conhecido; ordem denegada (HC 45.733/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 380).Nesses termos, o só fato de ser crime de mão própria não afasta a possibilidade de que o Advogado responda por ele, quando for o caso.Acrescente-se que somente em caso de flagrante atipicidade da conduta, de inexistência de crime ou de autoria do fato é que se poderia cogitar do trancamento prematuro do inquérito.No caso em discussão, observo a inicial não veio acompanhada com cópias dos autos da reclamação trabalhista, nem do ato que requisitou a instauração do inquérito policial.O despacho da autoridade policial, juntado por cópia às fls. 35-36, sugere que as testemunhas que teriam mentido, supostamente por orientação do paciente, seriam CARLOS PINTO DE OLIVEIRA, RAUL LOPES e VICENTE JESUS DE OLIVEIRA.Ocorre que não foram trazidas aos autos cópias desses depoimentos, que permitiriam verificar se há consistência na tese de que o paciente as teria orientado a prestar falso testemunho.Embora os elementos até aqui produzidos não sejam suficientes para afirmar, categoricamente, que o paciente é o responsável por tal ato (até por força do princípio constitucional da presunção de inocência), tampouco se pode dizer que não houve crime, ou que a conduta é atípica, ou mesmo que o paciente não é o autor desse fato, ao menos para o fim de reconhecer a falta de justa causa ou nulidade do inquérito.De toda forma, a cabal comprovação dos fatos aqui narrados depende de uma dilação probatória que não parece ser compatível com o procedimento célere do habeas corpus.Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, depois da juntada dos documentos pertinentes, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6825

INQUERITO POLICIAL

0002618-97.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE LONDALDO MOREIRA(SP175971 - MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA) Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime de uso indevido de brasões oficiais, tipificado no artigo 191 da Lei 9.279/96, supostamente praticado por JOSE LONDALDO MOREIRA.Houve uma proposta de transação penal oferecida às fls. 30-31.Folha de Antecedentes às fls. 38-40/verso.Termo de audiência de transação penal às fls. 62, que foi recusada pelo investigado.Às fls. 67-67/verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no artigo 191 da Lei nº 9.279/96, para o qual a pena máxima cominada é de 03 (três) meses de detenção e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 03 (três) anos, que deve ser reduzida à metade em razão do investigado já contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 25).Assim, considerando que entre a data do fato (27.4.2011 - fls. 05-06) e a presente data transcorreu um prazo superior a 01 (um) ano e 09 (nove) meses, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, VI, e 115, todos do Código Penal.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 191 da Lei nº 9.279/96, supostamente atribuído a JOSÉ LONDALDO MOREIRA (RG 4.645.191 - SSP/SP e CPF 140.245.278-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0008130-61.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BAPTISTA GARGIONE FILHO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, supostamente cometido por BATISTA GARGIONE FILHO.Às fls. 21-22/verso, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95.Folha de antecedentes às fls. 25-26/verso e 33-35/verso. A proposta de transação foi aceita, conforme termo de audiência de fls. 42-42/verso. Às fls. 47, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade.O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante o pagamento, em cota única, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à creche Nica Veneziani, o que foi cumprido pelo investigado, conforme recibo de fls. 45.Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a BAPTISTA GARGIONE FILHO (RG

4.933.915-1 SSP-SP, CPF 037.920.998-53).Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL

0001073-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001073-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos.Tendo em vista que o pedido contido na denúncia foi julgado improcedente, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL

0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Vistos etc.Intime-se pessoalmente a acusada da r. sentença de fls. 242-246. Fls. 250-254: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como depois de comprovado a intimação da acusada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 6831

ACAO PENAL

0005048-61.2008.403.6103 (2008.61.03.005048-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Intime-se o réu, PIERLUIGI BRAGAGLIA, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Devendo comprovar nos autos o recolhimento.Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-32.2012.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 34), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais e cópias legíveis dos documentos de fls. 25/26 - itens 1 e 2, letra b, da decisão proferida).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 34.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se, para conhecimento, a MM. Juíza Federal relatora do AI noticiado (fls. 46/54).Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia Técnica designada para o dia 11 de março de 2.013, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia Técnica designada para o dia 11 de março de 2.013, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga/SP.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 48/55 como aditamento a inicial, esclarecendo que a demanda diz respeito tão somente à aplicação das EC nº 20/1998 e 41/2003. .CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008092-28.2012.403.6110 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no feito. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor atribuído à causa, posto que não há qualquer documento nos autos referente à prova de ocorrência de dano material. 4. Int.

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0000136-24.2013.403.6110 - JOAO BATISTA CAETANO CORSI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOÃO BATISTA CAETANO CORSI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário,

mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/181, além do instrumento de procuração de fl. 15. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.333,40 (fl. 14) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido, no valor de R\$ 3.116,67 (fls. 05 e 28). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 29/03/2012 (fl. 13). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fl. 05) e pesquisa efetuada por este Juízo através do sistema HISCREWEB, que ora determino seja juntada, é de R\$ 27.547,96, obtido da seguinte forma: - benefício atual NB 42/161624215-6: R\$ 1.864,49 (fls. 05 e 184/185)- benefício pretendido: R\$ 3.116,67 (fls. 05 e 28)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.252,18- Valor de 12 prestações vincendas a partir de janeiro/2013: 12 X R\$ 1.252,18 = R\$ 15.026,16- Valor de 10 prestações vencidas (de março/2012 a dezembro/2012 - fl. 13) = 10 X R\$ 1.252,18 = R\$ 12.521,80- Valor da causa: R\$ 27.547,96

FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 27.547,96 (vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000152-75.2013.403.6110 - JOSE VALDINEI MIRALHA TERUEL (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JOSÉ VALDINEI MIRALHA TERUEL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/110, além do instrumento de procuração de fl. 21. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.827,07 (fl. 20) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido, no valor de R\$ 3.303,98 (fls. 03 e 37). Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 14/01/2013 - data do ajuizamento da ação (fl. 19, item b), uma vez que não foi apresentado pedido administrativo para esse fim (fl. 04). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fls. 37 e 46), é de R\$ 17.878,20, obtido da seguinte forma: - benefício atual NB 42/108.828.198-0: R\$ 1.814,13 (fls. 03 e 46)- benefício pretendido: R\$ 3.303,98 (fls. 03 e 37)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 1.489,85- Valor de 12 prestações vincendas a partir de janeiro/2013: 12 X R\$ 1.489,85 = R\$ 17.878,20- Valor da causa: R\$

17.878,20 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 17.878,20 (dezessete mil e oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000188-20.2013.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema CNIS. A renda mensal da parte autora, superior a R\$4.000,00, conforme pesquisa juntada a seguir demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item 2 desta decisão. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005376-62.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000142-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0012870-80.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à

parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2475

INQUERITO POLICIAL

0004214-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MIRALHA RODRIGUES X EVERTON VALENTIM MORENO RUSAFA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

DECISÃO/MANDADO 1. Indefiro o pedido de arquivamento deste IPL, formulado pelos indiciados (fls. 243-6), na medida em que o Ministério Público Federal, a quem cabe, ordinariamente, solicitar o arquivamento das peças de informação, opinou desfavoravelmente, consoante sua cota de fl. 251 (anverso e verso), com a qual concordo, na íntegra, e utilizo para fundamentar a presente decisão. Mantenho, pois, em relação ao indiciado EVERTON, a audiência aprazada (fl. 239) para a apresentação da proposta de transação (art. 76 da Lei n. 9.099/95). 2. No que diz respeito à indiciada FLÁVIA, na medida em que a defesa peticionou em 07 de fevereiro trazendo a informação de uma cirurgia a ser realizada (em 15 de fevereiro - fls. 249 e 250) e considerando que, comumente, os procedimentos cirúrgicos podem ser desmarcados, determino que Oficial de Justiça, com urgência: a) confirme, após 15 de fevereiro, junto ao Hospital da Unimed em Sorocaba a realização da cirurgia noticiada; b) se realizada, intime pessoalmente a indiciada, em sua residência, para que fique ciente de que a audiência será, para os fins da proposta de transação, redesignada por este juízo, para data posterior à licença médica. 3. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao MPF. Cumpridas as diligências, tornem-me.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000804-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado na Rua Sizenando de Carvalho, n. 276. Quadra 23, lote 27 do Residencial Santa Inez no Município de Itapetininga (SP), com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com o réu um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que o réu, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificado a saldar o débito contudo, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, as notificações extrajudiciais, em que o réu foi devidamente notificado dos encargos devidos.Neste sentido confira-se, também, o entendimento de nossos tribunais:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233959Processo: 200503000262555 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da

decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300096653 Fonte DJU DATA:27/09/2005 PÁGINA: 168 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem.3. Agravo de instrumento provido.Data Publicação 27/09/2005 Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra o réu, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal, a contar da sua citação pessoal expedindo-se, para tanto, o competente mandado.Intime-se a requerente Caixa Econômica Federal a recolher as custas devidas para instrução da decprecata. Prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5090

EMBARGOS A EXECUCAO

0003543-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MAITA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado em relação à devolução de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5 % (meio por cento), com o IRPJ, COFINS, PIS e a CSLL, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0003449-47.2000.403.6110, em apenso.Alega a embargante excesso de execução, na medida em que o direito reconhecido aos embargados foi para compensar os valores pagos indevidamente e não restitui-los como pretendem. Alega que os exequentes pretendem execura a decisão transitada em julgado de modo diverso do fixado.Sustenta ainda que o cálculo elaborado em relação ao reembolso das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios também se mostrou excessivo, apresentando com tal os valores de R\$ 56,41 (cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) e R\$ 572,57 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/91.Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 95/103, sustentando a conta na forma como elaborada, assim como o direito de optar em recebr o crédito via restituição. Postulou pela condenação da União em litigância de má fé.Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.A fls. 106/107, parecer e cálculo da Contadoria Judicial, consignando que não há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados.A fls. 111/112, manifestação do embargante sustentando o excesso de execução por ele apresentado.Sem manifestação dos embargados, conforme certidão de fls. 109-verso.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Combate a embargante a opção de execução adotada pelos exequentes, uma vez que o direito reconhecido foi para compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL e não restitui-los. Nesse aspecto, há que se reconhecer que foi declarado por sentença o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, via compensação.No entanto, ainda que o pedido inicialmente formulado tenha sido para compensar ou restituir tais valores e o firmado tenha sido a compensação, é certo que o contribuinte recolheu indevidamente a contribuição social, cabendo ao titular do crédito adotar a modalidade de execução do julgado, seja a compensação ou mesmo através da restituição, mesmo porque, pode estar dentro da possibilidade de não haver débitos a compensar. A jurisprudência é firme nesse sentido. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700048140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 916275 Relator(a) LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA DJE ATA:03/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1114404/MG). ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A Primeira Seção desta Corte, em acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção entre compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 01/03/2010). 3. Das razões do recurso especial se depreende que o fundamento invocado pelo acórdão de origem para deixar de conhecer a alegação de prescrição (existência de coisa julgada), suficiente por si só para, no ponto, manter o julgado incólume, não foi enfrentado pela recorrente. Não abrangendo o especial todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201000282657 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181201 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:21/05/2010) Dessa forma, fica reconhecido o direito de restituir o indébito. Em relação ao excesso alegado quanto ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, do Parecer da Contadoria Judicial consta que os valores referentes ao reembolso das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios foram corretamente calculados, não havendo excesso de execução. Com relação à conta apresentada pela embargante, verificamos que em 05/2010 foi aplicada para a atualização a Resolução 134/10 do CJF, de 21 de dezembro de 2010, ao passo que se encontrava vigente a Resolução 561/07 quando da apresentação dos cálculos do embargado. A partir dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, verifica-se que a questão encerra mero critério de adoção de tabelas de atualização, devendo se observar a vigente à época da apresentação do cálculo. Assim sendo, restou demonstrado que não houve excesso de execução em relação ao reembolso de custas e honorários advocatícios, pelo que fixo o valor da execução na conta de fls. 106/107, ficando ainda reconhecida a execução do crédito

reconhecido, na modalidade restituição, na conta apresentada pelos exequentes.No entanto, ainda que demonstrada a correção nas contas apresentadas pelos exequentes, os presentes embargos não configuram litigância de má fé. A embargante postulou pela interpretação literal do julgado, adotando ainda critério de atualização do crédito de forma equivocada, fatos que não têm natureza procrastinatória de forma a ensejar a aplicação do disposto pelo art. 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 106/107, somado ao cálculo de liquidação acerca do valor que pretende restituir, apresentado a fls. 387/392 dos autos principais.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo com moderação e nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 106/107. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006362-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por DANIEL JAMAS ZACARELLI para restituição do valor retido a título de imposto incidente sobre verbas indenizatórias recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, conforme julgado nos autos do processo nº 0902221-51.1996.403.6110 em apenso.Alega a embargante que o embargado excluiu parte dos rendimentos recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 e que valores já foram restituídos, apresentando o valor que entende como devido. A inicial de embargos veio acompanhada do Ofício DRF/SOR/EQJUD nº 256/2011 e Informação Fiscal de fls. 06/08. Posteriormente, foram juntadas as cópias de fls. 14/47.Impugnação aos embargos a fls. 49/50.A fls. 53/56 parecer e cálculo da Contadoria Judicial.A fls. 60, manifestação do embargado concordando com a conta apresentada pela Contadoria Judicial.Ausência de manifestação da embargante, conforme certidão de fls. 62.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Do que consta dos autos, verificou-se que ao exequente já foi restituído valores a esse título e, uma vez efetuado o ajuste necessário na Declaração do Exercício de 1996, o valor restante a ser restituído e apontado pelo embargante importa em R\$ 3.564,35 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).Verifica-se que em conferência e a partir das informações contidas nas informações fiscais, a Contadoria Judicial procedeu ao recálculo do imposto a ser restituído ao exequente, concluindo que excluídas as verbas consideradas indenizatórias (férias vencidas e proporcionais, terço constitucional de férias e indenização complementar adicional - incentivo à aposentadoria) em 1995, no qual o autor recebeu R\$ 124.518,88 - imposto devido de R\$ 24.564,82, com retenção do imposto de renda de R\$ 25.021,08, e imposto restituído no valor de R\$ 456,26. Com a exclusão das verbas indenizatórias o valor retificado do imposto é de R\$ 20.943,00, restando o valor de R\$ 3.621,82 a restituír (abr./1996). Desta forma, o imposto a ser restituído ao autor (R\$ 3.621,82) foi atualizado pela taxa SELIC, a partir de 04/1996, e resulta em R\$ 13.894,61 em marc./2011, conforme planilha anexa.Colocando em cotejo a conta apresentada pela embargante a a elaborada pela Contadoria Judicial, verifica-se que a diferença entre ambas é ínfima, restando comprovado que há excesso de execução.Do exposto, verifica-se que a conta do exequente não se encontra correta, pelo que fixo o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial a fls. 53/55.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir no valor apurado a fls. 53/54.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apontada entre o valor executado e o efetivamente devido. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 53/55 para os autos principais. Desampensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007989-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por EDELTON FERNANDES DE FREITAS que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005541-22.2005.403.6110, em apenso.O embargante alega excesso de execução, aduzindo que o exequente, ora embargado, incluiu em seu cálculo valores não reconhecidos pela sentença, uma vez que somente as férias indenizadas e seus respectivos adicionais deverão ser restituídas, apresentando a conta dos valores a restituír a fls. 06.Impugnação a fls. 40/41.Parecer e Conta elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 44/51.A fls. 54 e 56, concordância das partes com a conta elaborada pela Contadoria.É o relatório. Decido.O presente feito comporta

Julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que submetido à conferência da Contadoria Judicial, restou confirmado que o cálculo elaborado pelo exequente apresentou-se excedente, ficando caracterizado o excesso de execução conforme afirmado pelo embargante. No cálculo elaborado pela exequente, ficou constatado que foram incluídos valores do IRRF, férias regularmente gozadas e o abono constitucional. Também em relação ao cálculo da embargante a Contadoria Judicial apontou incorreção. Apurou-se que as diferenças referentes às parcelas com a retenção do IR somente foram corrigidas a partir de abril do ano seguinte, quando o correto é a partir da data em que houve a retenção dos valores. Do exposto, considerando o fundamento do Parecer da Contadoria Judicial bem como a concordância expressa das partes, há que se fixar o valor da execução naquele apontado pela Contadoria a fls. 44/51. Do exposto, considerando o parecer da Contadoria Judicial e a concordância expressa das partes, fixo o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 44/51. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo de fls. 44/51. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença assim como de fls. 44/51 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009845-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0002181-89.1999.403.6110, em apenso. A embargante alega que foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 2% sobre o valor da causa, apontando como excesso de execução a quantia de R\$ 170,29 (cento e setenta reais e vinte e nove centavos). Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/53. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A fls. 57/58, parecer da Contadoria Judicial a fls. 62, manifestação do embargado reafirmando que ficou constatado que o cálculo apresentado está correto. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A Contadoria Judicial emitiu parecer informativo de que no cálculo elaborado pela União, foi utilizado índice de correção monetária prevista na Resolução 134/2010, de 21/12/2010, ainda não vigente na data da elaboração do cálculo pela embargada (09/11/10). Esclarece ainda que no cálculo elaborado pelo exequente, ora embargado, foram observados a legislação e fator de correção corretos. Verifica-se que houve concordância da embargada com os termos do Parecer. A fls. 64, a embargante ressalta que os cálculos apresentados foram elaborados com base na Tabela disponibilizada pelo TRF 3ª Região, sustentando que a divergência não ocorreu por culpa ou dolo do embargante, pugnando para que não seja condenada em honorários advocatícios. A partir do acima exposto, restou claro que a diferença apontada pelo exequente como sendo de excesso de execução, na verdade refere-se à divergência de índices de correção monetária, estando correto o cálculo apresentado pelo embargado. No que se refere ao pleito da embargante para que não seja condenada em honorários, de fato o equívoco se deu por conta da adoção de tabela de correção, deixando a embargante de observar o índice vigente à época da elaboração da conta, fato que não configura isenção de condenação. No entanto, a diferença entre as contas elaboradas se mostra ínfima, de modo a inviabilizar a condenação e a sua execução, posto que a diferença equivale a R\$ 170,29 e sobre ela a condenação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 57/58. Em razão da sucumbência ínfima, deixo de condenar o embargado em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 57/58, ficando desde já deferida a requisição do valor ora reconhecido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Outrossim, dê-se ciência à

embargante dos documentos juntados às fls. 75/165. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900628-50.1997.403.6110 (97.0900628-2) - ALVARO RAMIRES RUIZ ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL X ALVARO RAMIRES RUIZ ME X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 236/237 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 238/240. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900881-09.1995.403.6110 (95.0900881-8) - RUY GOMES SANCHES OSORIO X LUCIO RAVIZZA X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X GUIDO PREDIERI X CORRADO PENSALFINI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RUY GOMES SANCHES OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO RAVIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO PREDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO PENSALFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das perdas inflacionárias da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nos termos da sentença prolatada às fls. 110/120, foi extinto o processo em face da União Federal e julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a diferença da correção monetária aplicada às respectivas contas vinculadas no mês de abril de 1990. Em sede recursal, foram incluídas as atualizações monetárias relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (fls. 163/181) e condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 291/292 os autores promoveram a execução do crédito, apresentando a memória de cálculo para liquidação, retificada, posteriormente, às fls. 389 e seguintes. A CEF ofereceu à penhora o depósito creditado à conta vinculada ao FGTS em nome do exequente Ruy Gomes Sanches Osório (fls. 416/417), acolhida à fl. 411, complementado pelo depósito judicial comprovado à fl. 516, relativo aos honorários de sucumbência, e pelo depósito de fls. 623. Conforme notícia de fls. 467, a CEF liberou para levantamento os valores incontroversos depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Intimada para dar cumprimento à obrigação, a CEF impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução motivado por equívocos cometidos pelos exequentes na elaboração dos cálculos que apresentaram, sobretudo no que tange à aplicação da tabela de atualização de débitos federais do TRF-3ª Região e dos índices incorretos. Ademais, pela inclusão das correções atinentes aos períodos de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, contrariando entendimento do E. STF, no sentido de que (...) somente são devidos os índices relativos aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90) (...). Réplica dos autores às fls. 641/646. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer, acompanhado da memória dos novos cálculos efetuados (fls. 656/712). Os autores manifestaram expressa concordância com as contas apresentadas pela contadoria. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, expressamente concordou com o valor resultante em favor dos autores Corrado Pensalfini e Guido Predieri. Concernente aos créditos apurados para os autores Lucio Ravizza e Pedro Garcia Fernandes, impugnou os cálculos da contadoria, aduzindo que não restam créditos pendentes em vista do depósito comprovado à fl. 638, complementado pelo depósito de fl. 637, referente aos honorários advocatícios. Outrossim, em relação ao autor Ruy Gomes de Sanches Osório, impugnou os cálculos tendo em vista a ausência de extratos imprescindíveis para a elaboração do cálculo. Saliencia, contudo, que o valor deduzido na conta do autor refere-se à garantia do Juízo para fins de oposição de embargos e não a depósito em conta vinculada do autor. Os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos de liquidação com as retificações pertinentes (fls. 744/800). Nos termos da manifestação da ré à fl. 807, a CEF manteve a discordância em face do crédito apurado pelo contador em relação ao autor Lucio Ravizza. Os autores mais uma vez concordaram com a apuração à fl. 808. Por decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0040339-11.2002.4.03.0000 ajuizada pela Caixa Econômica Federal, restou determinada a rescisão do julgado proferido nestes autos, para o fim de indeferir o pedido dos autores em relação aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, e condená-los às custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em face do deslinde da ação rescisória nos autos n. 0040339-11.2002.4.03.0000, os autos retornaram à contadoria judicial. Novos cálculos foram apresentados às fls. 827/850, com os quais partes anuíram (fls. 853 e 856). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. As partes acederam ao resultado das contas realizadas pelo contador judicial e apresentadas a fls. 827/850 (fls. 853 e 856). Consoante parecer, os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 470, 476, 482, 488/489, 505, foram suficientes para satisfazer a prestação devida em decorrência das diferenças

relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de Ruy Gomes Sanches Osório, Lucio Ravizza, Pedro Garcia Fernandez, Guido Predieri e Corrado Pensalfini. Destarte, em face da expressa anuência das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. às fls. 827/850, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos créditos dos autores naqueles apontados a fls. 827/850. Consoante notícia dos autos, os autores levantaram os valores depositados pela ré às fls. 470, 476, 482, 488/489, 505. Assim, o levantamento de eventual valor remanescente depositado na conta vinculada ao FGTS dos autores ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Relativamente à impugnação à execução promovida, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência da parte ré fixados, consistentes no valor parcial do depósito comprovado à fl. 516, nos termos consignados pela contadoria judicial, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados nos autos pela parte ré, após o levantamento dos honorários fixados, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado (fls. 516, 623, 635 e 723/724) e o alvará levantado, para que sejam levantados pela executada e revertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pela Caixa Econômica Federal às fls. 607 e pela União Federal às fls. 610, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelas exequentes devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0005707-78.2010.403.6110 - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em fase de execução de sentença. A fls. 344 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005688-04.2012.403.6110 - ACEITUNO TURISMO LTDA ME (MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ACEITUNO TURISMO LTDA ME

Trata-se de ação anulatória objetivando a liberação do ônibus Scania/K 112 33 S, placa BWI 5825, com a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a apreensão do veículo, bem como a consequente restituição do bem à parte autora, em fase de cumprimento de sentença visando a cobrança de verbas honorárias. Verifico que a fls. 211 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito foram infrutíferas e que já foram empreendidas medidas administrativas para a inscrição em dívida ativa das verbas de sucumbência, conforme o artigo 2º da Portaria PGFN 809/2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004254-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Nos termos da Portaria 008/2012, ciência ao impetrante do arquivamento dos autos consoante determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 41.Int.

0007745-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52 noticiando a não localização da ré Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda EPP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905429-09.1997.403.6110 (97.0905429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8)) CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 249.Após retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004074-81.2000.403.6110 (2000.61.10.004074-4) - CIMAVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002833-52.2012.403.6110 - JOAO DA CRUZ DO CARMO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante do ofício colacionado às fls. 84/85.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário da sentença prolatada nos autos.Int.

0006117-68.2012.403.6110 - IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 87/99, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006703-08.2012.403.6110 - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Fls. 140/143: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 137/138) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que está atualmente oficiando na 1º e 2º Vara Gabinete da Subseção Judiciária de Osasco até 08/03/2013 e, considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de contradição, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da sentença. Intime-se.

0007418-50.2012.403.6110 - TEREZINHA RABELO DE JESUS(SP311741 - ILZA GOMES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA RABELO DE JESUS contra ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora cumpra o determinado na Resolução nº 66, 23/06/2009-MPS/INSS, bem como implante seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/159.384.491-0. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu via postal uma correspondência da autoridade coatora, denominada Aviso para Requerimento de Benefício, informando que de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constava o registro de 216 contribuições mensais ao INSS e que a mesma completaria naquele mês a idade mínima necessária para requerer a Aposentadoria por Idade. Aduz que, surpreendentemente, teve seu pedido negado de plano, sendo informada que não possuía contribuições suficientes para requerer o benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma por fim que, mesmo após vários pedidos de recontagem de tempo de contribuição, todos negados por fundamentos inconsistentes, em 12/09/2012 recebeu o Comunicado de Decisão de Indeferimento do Pedido de Aposentadoria por Idade, por falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls 11/22. Emenda à inicial às fls. 26/39. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas as informações pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 44 dos autos. A autoridade impetrada informa que: (...) com o advento do Memorando-Circular nº 37/DIRBEN/INSS em 22/11/2012 (folhas 31-47 da cópia anexa), as adequações sistêmicas foram providenciadas, as quais possibilitaram, a partir de sua data, o cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, entre períodos contributivos, para fins de carência. Dessarte, ao consubstanciar todo o período contributivo, o benefício em questão alcançou 212 contribuições (folha 64 da cópia anexa), enquadrando-se, a ora Impetrante, nos requisitos aduzidos no caput do artigo 48 e 142 da Lei 8.213/91. Destarte, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/159.384.491-0, mantendo-se a data de entrada do requerimento do benefício em 23/08/2012 para efeitos de pagamento, conforme preceitua o inciso II, do artigo 52 do Decreto 3.048/99. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 131/132, foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido liminar formulado pela impetrante. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A impetrante visa, nos presentes autos, que a autoridade impetrada cumpra o determinado na Resolução nº 66, 23/06/2009-MPS/INSS, bem como implante seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/159.384.491-0. A autoridade impetrada informa às fls. 44/45 que o benefício da impetrante foi concedido, sob nº 41/159.384.491-0, sendo mantida a data de entrada do requerimento do benefício em 23/08/2012 para efeitos de pagamento. Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da implantação do benefício como pretendido na petição inicial, como afirma a autoridade impetrada às fls. 44/45, motivo pelo qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual superveniente do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/159.384.491-0) o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida extinguindo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P. R. I.

0007985-81.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 171: Mantenho a decisão de fls. 119/134 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 220/249, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008524-47.2012.403.6110 - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado

por MASILAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA- EPP em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando ... que a autoridade impetrada defira o parcelamento dos débitos efetuados, inclusive com a primeira parcela (pedágio) de 10% já quitado, conforme orientação da própria Receita Federal, para evitar sua exclusão do regime diferenciado (simples nacional), vez que a sua exclusão gerará impactos financeiros e tributários que provavelmente causarão o fechamento da empresa.-fl. 11.Narra o impetrante, em síntese que em 30/11/2009 solicitou o parcelamento do saldo remanescente do programa REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários junto à Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.941/2009, sendo o pedido rejeitado por falta de informações.Alega que para não ser excluído do Simples Nacional solicitou o reparcelamento dos débitos junto à Receita Federal via Internet recolhendo a primeira parcela no valor correspondente a 10% (dez por cento), segundo orientação da Receita Federal, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto ser excluído do Simples Nacional. Assevera que uma vez cumpridos os requisitos para a concessão do parcelamento prevista em lei, tem direito subjetivo ao seu deferimento não podendo ver-se surpreendido com eventual indeferimento do REFIS e conseqüente exclusão do Simples. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 274.067,09 (duzentos e setenta e quatro mil e sessenta e sete reais e nove centavos).O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 150).Intimado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 155/185, alegando ausência de clareza do pedido do impetrante não sabendo precisar se o pedido é relativo a inclusão no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 11.941/2009, reparcelamento ou parcelamento simplificado. Aduz ilegitimidade passiva posto que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba não é a autoridade competente para deferir o reparcelamento ou o parcelamento simplificado. Alega ainda que embora o impetrante tenha sido excluído do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310/2012, sua exclusão foi suspensa em razão da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13876.720564/2012-57, sendo incabível a interposição de mandado de segurança nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, alega que o pedido da impetrante de deferimento do parcelamento não se encontra fundamentado devendo ser indeferido.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente em ameaça a lesão ao seu direito de ser excluído do Simples Nacional em razão da possibilidade de ser indeferido seu pedido de parcelamento- REFIS, ressente-se, ou não de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que o impetrante foi excluído do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR Nº. 803310 de 01/09/2012 em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea d do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.-fl.101.O impetrante possui débitos de natureza não previdenciária inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança na Fazenda Nacional (fls. 116/117).Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, constou do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 803310 as seguintes orientações ao impetrante:Art. 2º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1ª de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desse Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).Art. 4º. Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.- fl. 101.Assim, a fim de não ser excluído do Simples Nacional, em 31/10/2012 o impetrante realizou vários pedidos de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, conforme fls. 36/99, e requereu em 01/11/2012 junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itu o cancelamento automático do ato de exclusão do Simples (fls. 116/117).O pedido de reparcelamento do impetrante foi indeferido pois os débitos não registram histórico de parcelamento anterior rescindido nesta PGFN. Outrossim, os débitos são passíveis de parcelamento simplificado, a ser formalizado exclusivamente pela Internet, na página www.pgfn.gov.br. Prossiga-se na cobrança -fl. 23. Nestes termos, a impetrante aderiu ao parcelamento- REFIS via Internet, conforme orientação da própria Receita Federal, protocolando-o em 10/12/2012 (fls. 24/27). Contudo, o documento de fl.

176 colacionado pela autoridade impetrada, informa que ... o contribuinte apresentou contestação à Exclusão do SIMPLES NACIONAL, insurgindo-se ao Ato Declaratório Executivo. Houve a suspensão da exclusão no sistema SIVEX.-fl. 176 Assim, não vislumbro, numa análise perfunctória própria das decisões de urgência, a ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que em virtude de impugnação administrativa, a Receita Federal suspendeu o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR Nº 803310. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Uma vez que já se encontram nos autos as informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 10/2013-MS para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0000108-56.2013.403.6110 - CLARO S/A(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0000435-98.2013.403.6110 - ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fl. 36 : Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, com fundamento no artigo 88 da Lei n.º 10.741/2003, visto que referido dispositivo refere-se às ações de Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos do idoso, consoante previsto no artigo 79, não se enquadrando nas ações tributárias. II) Recolha o impetrante a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. III) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo passivo da ação o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. IV) Int.

0000441-08.2013.403.6110 - RAFAEL HENRIQUE NAVES PEREIRA(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 27 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. O Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a CEF do ofício colacionado às fls. 291 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento proferida na letra c da r. sentença de fls. 280.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5) - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fl. 184.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico juntado aos autos às fls. 218/264.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 138/141: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 114: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 111. Int.

0006709-53.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 109/110: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2,10 Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0009791-92.2010.403.6120 - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/76: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 94/96: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 77. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista das constatações (fls. 111/116) à parte ré, para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 93/95: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

2,10 Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 149/150: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 131. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0004209-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 88/91: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que

comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 188: Indefiro a complementação do laudo pericial, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial designado contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas (fls. 158/162) e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes (autor à fls. 183), cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 166. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 193/195: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se, solicitando. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005127-81.2011.403.6120 - CARLA FERNANDES WOICIEKOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 84/88: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 116/117: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo o agravo retido de fls. 98/100..Anote-se. Int. Cumpra-se.

0005506-22.2011.403.6120 - MARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 72/73: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 57. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 117/119: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 84. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0007921-75.2011.403.6120 - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fl. 138: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias do documento juntado pela parte autora à fl. 117. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008147-80.2011.403.6120 - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118/120: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 70/71: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças da autora, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 49. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 135/137: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave

e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 116. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 147/149: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 115. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 195/197: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor na especialidade de ortopedia (fls. 178/184), e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 168. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 139/141: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 120. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 131/133: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 109. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 144/146: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010202-04.2011.403.6120 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 95: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 92, manifestando-se sobre o informado à fl. 91. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 136/138: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 110. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 69/72: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011454-42.2011.403.6120 - EUZINDA FATIMA DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 54: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 36. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 111/112: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 91. Após, se em termos, venham os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 260/265: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 84/85: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos os exames médicos, conforme requerido. Int.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Fls. 138/141: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia socioeconômica, tendo em vista o laudo social já acostado aos autos às fls. 76/82. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013768-63.2011.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-82.2012.403.6120 - OSMAR DOS SANTOS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 53/55: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial de fls. 146/147, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 297/325. Intime-se.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 <dez> dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sidinei Alberto Prando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 10/01/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/157.911.166-9), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois as atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica. Juntou documentos (fls. 21/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 56), comprovando o labor, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 35) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

Expediente Nº 5681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 161: Defiro conforme requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e

avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme artigo 475 - J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento do montante devido. Cumpra-se. Int.

0003028-51.2005.403.6120 (2005.61.20.003028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003027-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP152476 - LILIAN COQUI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003941-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-44.2003.403.6120 (2003.61.20.005555-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 221/222: Tendo em vista o teor do ofício da CEF, intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito judicial conforme noticiado às fls. 223/224. Int.

0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001635-3)) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Fls. 83/84: Considerando que a execução do julgado dar-se-á nos moldes dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: petição com os cálculos, sentença, decisão/acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, nos moldes do artigo 730 do CPC. Permanecendo inerte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007954-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-81.2004.403.6120 (2004.61.20.002304-0)) ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002304-81.2004.403.6120. Alega a embargante, em síntese, a admissibilidade dos presentes embargos com penhora insuficiente. Asseverou, não ter sido validamente citada no processo em apenso. Aduz, ainda, a inexistência do crédito por falta de notificação, a ocorrência de prescrição e nulidade das certidões de dívida ativa. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 24/81). À fl. 82 foi determinado que aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. A embargante requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 86). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0002304-81.2004.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007513-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-

25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008227-
25.2003.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, procuração em via original, bem como, cópia do termo de penhora e da intimação.Int.

0000575-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-28.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos cópia da(s) CDAs do processo executivo, procuração original, auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora.Int.

0000581-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002011-7)) VALCRIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA CRISTINA GONCALVES ADAMI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Tendo em vista a documentação de fls. 210/215, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EXECUCAO FISCAL

0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Tendo em vista a certidão de fl. 118, nomeio como curador do(a) executado(a), nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, que deverá ser intimado de todo o processado.Int.

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 1h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Fls. 644/645: Defiro a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), nos moldes requeridos pela exequente. Int. Cumpra-se.

0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls. 262/263: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.Int. Cumpra-se.

0002447-75.2001.403.6120 (2001.61.20.002447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME, perante o serviço de anexo das fazendas, Comarca de Araraquara/SP,

objetivando a cobrança de dívida constante da CDA nº 80 6 99 066031-11, no valor de R\$ 164,73 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos). Determinada a citação do executado, a carta de citação expedida foi devolvida (fls. 09/10). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 13, requerendo a penhora de bens livres do executado. Os autos foram remetidos a este juízo (fl. 14). Recebidos os autos em redistribuição, foi dado vista à Fazenda Nacional para manifestação (fl. 16). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 17, requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 20 da MP 2095-75, pelo prazo de 01 (um) ano. Deferido o pedido (fl. 19), os autos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2001 (fl. 19-verso). Às fls. 20/42, Benedito Franco de Godoi, ex-sócio da executada Macro Estruturas Metálicas Ltda-ME apresentou Exceção de Pré-executividade. Juntou documentos (fls. 43/56). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 62 dos autos em apenso (Execução Fiscal nº 0002446-90.2001.403.6120), aduzindo que não foram identificadas possíveis causas de suspensão ou interrupção da prescrição, requerendo a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente operada nos autos. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 110ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de julho de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de agosto de 2013, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Fls. 312/317: Defiro a intimação do(s) credor(es) hipotecário(s), nos moldes requeridos pela exequente. Int. Cumpra-se.

0003703-82.2003.403.6120 (2003.61.20.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 167, nomeio como curador do(a) executado(a), nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. José Branco Peres Neto, que deverá ser intimado de todo o processado. Int.

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 191/194: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X JOSE GERALDO SOBRAL X PAULO CEZAR SILVA MONTEIRO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Vistos. Em análise o agravo de instrumento interposto, para fins de aferir se é caso de juízo de retratação. A União moveu as execuções fiscais mencionadas visando à cobrança dos créditos tributários que aparelham as iniciais dos respectivos processos. No curso da execução houve penhora, leilão e arrematação do bem descrito no auto de fl. 81/82, pelo valor de R\$ 300.100,00, cujo pagamento deveria se dar mediante o depósito de R\$ 60.020,00 em conta judicial vinculada ao processo, e o restante em até 59 parcelas mensais sucessivas, a serem atualizadas pelos mesmos critérios vigentes para os parcelamentos de débitos previdenciários/tributários, conforme estabelecido no edital de leilão. O depósito do valor da primeira parcela consta da fl. 99. Após a arrematação foram procedidas diversas penhoras no rosto dos autos, decorrentes de ações trabalhistas, em favor de Filadelpho Stefano Filho (3ª Vara do Trabalho de Araraquara, R\$ 31.204,09, fl. 104), Antonio Santos de Freitas Velloso (3ª VT, R\$ 67.265,67, fl. 106), Edson Crispin de Oliveira (3ª VT, R\$ 14.250,18, fl. 108), Valdir Ferreira da Silva (3ª VT, R\$ 5.515,77, fl. 110), Paulo Cezar Silva Monteiro (1ª VT, R\$ 6.730,55, fl. 112) e José Geraldo Sobral (3ª VT, R\$ 21.600,71, fl.

189). Os credores por penhora Filadelpho Stéfano Filho (fl. 113/116) e Antonio dos Santos de Freitas Velloso (fl. 134/137) peticionaram nos autos requerendo a instauração de incidente visando ao reconhecimento do direito de preferência dos créditos trabalhistas e a reserva do respectivo numerário. Paulo Cezar Silva Monteiro igualmente requereu o reconhecimento da preferência de seu crédito (fl. 173). Instada a se manifestar sobre as penhoras (fl. 170), a União (fl. 177/183) discordou dos pleitos dos credores trabalhistas. As penhoras no rosto dos autos foram afastadas e os pedidos de preferência foram indeferidos pela decisão de fl. 191/192. Posteriormente, houve nova penhora no rosto dos autos, também decorrente de créditos trabalhistas contra a executada, em favor de José Geraldo Sobral (3ª VT, R\$ 75.109,85, fl. 195). Da decisão indeferitória o credor Paulo Cezar Silva Monteiro interpôs agravo de instrumento (fl. 211/219), recurso ao qual foi conferido efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 220/222). A penhora em favor do agravante foi anotada no rosto dos autos. Instada a contraminutar o agravo de instrumento interposto, para fins de subsidiar eventual juízo de retratação (fl. 229v.), a exequente reiterou os termos de sua manifestação de fl. 177/183 (fl. 233). É o relatório. Passo a avaliar se é caso de retratação da decisão agravada. Como dito anteriormente, consigno que, embora o juízo de retratação esteja previsto de forma expressa apenas em relação à modalidade retida do agravo (CPC, art. 523, 2º), a norma do art. 526 do CPC induz à conclusão de que ele também pode ser feito quando o agravante optar pela formação de instrumento. Não teria sentido juntar aos autos a comprovação da interposição do recurso apenas para ciência do magistrado. Veja-se o que dizem a respeito Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O objetivo da norma é dar condições para que o juízo a quo tome ciência da interposição do agravo e possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada. Neste sentido: Dinamarco, Reforma, 288; Carreira Alvim, Novo agravo, 102. A retratação no agravo de instrumento é possível, segundo se infere do sistema. (in: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. e at. São Paulo: RT, 2008, p.888) Em remate, temos a norma do art. 529 do CPC que diz, expressamente, que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Veja-se o que diz José Horácio Cintra Gonçalves Pereira: O dispositivo deixa claro que, mesmo diante da interposição, diretamente no Tribunal, do agravo de instrumento, o juiz poderá retratar-se, o que, aliás, será possível, em pelo menos duas oportunidades: quando da juntada da cópia das razões do agravante (art. 526) ou quando da conversão do agravo de instrumento em agravo retido (...). (MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.1635) Possível, portanto, o juízo de retratação pela instância a quo em sede de agravo de instrumento. Como historiado, há penhoras trabalhistas anteriormente afastadas (fl. 104, 106, 108, 110, 112 e 189), uma das quais posteriormente mantida em sede de antecipação da tutela recursal, e uma penhora no rosto dos autos ainda sem análise (fl. 195). Em que pesem as bem lançadas razões expostas na decisão de fl. 191/192, entendo, na esteira da decisão do agravo de instrumento interposto por Paulo Cezar Silva Monteiro (fl. 220/222), que os créditos trabalhistas preferem aos tributários, seja em concurso universal, seja em concurso especial, como se dá no presente caso, até mesmo porque existe comando legal expresso neste sentido (CTN, art. 186). Desimporta, ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, a circunstância de que a penhora não incidiu sobre o mesmo bem, mas sobre o produto da arrematação, já que estes decorrem daquele. Tanto faz penhorar o bem ou o dinheiro arrecadado com a sua arrematação. Trata-se, em essência, da mesma coisa. Da mesma forma, entendo que o fato de inexistirem recursos suficientes para satisfazer o próprio credor original (Fazenda Nacional) não inviabiliza a anotação da preferência. Ora, se os créditos trabalhistas têm preferência e o valor do bem penhorado não é suficiente para quitar todas as dívidas, quem tem que ficar sem receber é aquele credor cujo crédito não detém a preferência, e não o contrário. Cito os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. 1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal. 2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgREsp 783318, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j.19/03/2009, DJ 14/04/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir

simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. grifei 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa que teve sua falência decretada, conforme fls. 13. Não houve penhora a fim de garantir a execução fiscal, tendo sido ainda determinada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com o intuito de alcançar o patrimônio particular dos sócios. 4. Assim sendo, considerando que todos os bens da falida e de seus sócios foram arrecadados e bloqueados no processo falimentar, mostra-se plausível o pleito da agravante, a fim de ter prosseguimento o executivo fiscal. 5. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF3, AI 222968, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j.28/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2010, p.927)As penhoras trabalhistas devem ser acolhidas, razão pela qual, exercendo o juízo de retratação ante o agravo de instrumento interposto, como permitem o art. 526 c/c art. 529 do CPC, reconsidero, neste ponto, a decisão agravada e acolho as penhoras no rosto dos autos anteriormente afastadas.A decisão deve ser reconsiderada por inteiro, e não somente em relação ao agravante, já que se trata de matéria de direito, e não decorrente de algum requisito de natureza subjetiva do recorrente. Por essa mesma razão é que se deve aplicar, por analogia, a norma do art. 509 do CPC, que diz que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.Pelas mesmas razões já expostas, acolho a penhora de fl. 195.Quanto à ordem de preferência, deverá ser estabelecida em incidente processual apartado, a correr em apenso à execução fiscal, a fim de não tumultuar o andamento do feito principal, como, aliás, consta de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.- A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado.- Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial.- O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora.Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 976.522, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j.02/02/2010, DJe 25/02/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC,

considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes: REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria e embargante, fl. 285. 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindicável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (STJ, REsp 871190, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j.07/10/2008, DJe 03/11/2008) Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Em juízo de retratação ante o agravo de instrumento interposto, com fulcro nos art. 526 c/c 529 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 191/192, na parte em que afastou as penhoras no rosto dos autos, oriundas da Justiça Trabalhista. Via de consequência, acolho as penhoras em favor de: Filadelpho Stefano Filho (fl. 104), no valor original de R\$ 31.204,09, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, processo 0149500-58.2008.515.0151; Antonio Santos de Freitas Velloso (fl. 106), R\$ 67.265,67, oriunda da 3ª VT, processo 0049700-28.2006.515.0151; Edson Crispin de Oliveira (fl. 108), R\$ 14.250,18, 3ª VT, processo 0109300-77.2006.515.0151; Valdir Ferreira da Silva (fl. 110), R\$ 5.515,77, 3ª VT, processo 0091800-27.2008.515.0151; e José Geraldo Sobral (fl. 189), R\$ 21.600,71, 3ª VT, processo 0070200-47.2008.515.0151. A penhora em favor de Paulo Cezar Silva Monteiro (fl. 112), no valor original de R\$ 6.730,55, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, processo 0072100-15.2008.515.0006, já havia sido anteriormente confirmada em sede recursal. Anote-se na capa do processo e comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0028161-78.2012.403.0000. 2. Acolho a penhora no rosto dos autos de fl. 195, em favor de José Geraldo Sobral, no montante de R\$ 75.109,85, oriunda do processo nº 0074700-25.2009.515.0151, 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP. Anote-se na capa do processo. 3. Determino a instauração de incidente processual de concurso de preferências, a correr em autos apartados distribuídos por dependência e apensados a esta execução, para o estabelecimento da ordem de preferência de credores e posterior transferência de valores ou pagamento ao exequente original (União). Considerando que inexistente classe processual própria para esse tipo de incidente, e tendo em conta a necessidade de cadastramento no sistema processual para fins de registro de decisões e intimação das partes, deverá ser autuado na classe genérica nº 166 - PETIÇÃO CÍVEL/CRIMINAL. O apenso será iniciado com a cópia da presente decisão. Na sequência, deverão ser juntadas as petições e documentos de fls. 113/133, 134/169 e 173, as quais deverão ser desentranhadas destes autos, certificando-se. Embora Filadelpho Stefano Filho, Antonio dos Santos de Freitas Velloso e Paulo Cezar Silva Monteiro já tenham se manifestado quanto ao concurso de preferências, deverá ser-lhes dada nova oportunidade de falar nos autos, posto que mesmo os créditos trabalhistas concorrem entre si. Assim, solicite-se da 3ª Vara Trabalhista de Araraquara que informe o valor atualizado das dívidas trabalhistas em favor de Filadelpho Stefano Filho (processo 0149500-58.2008.515.0151), Antonio Santos de Freitas Velloso (processo 0049700-28.2006.515.0151), Edson Crispin de Oliveira (processo 0109300-77.2006.515.0151), Valdir Ferreira da Silva (processo 0091800-27.2008.515.0151) e José Geraldo Sobral (processos 0070200-47.2008.515.0151 e 0074700-25.2009.515.0151), e da e da 1ª Vara Trabalhista de Araraquara para que informe o valor atualizado da dívida trabalhista em favor de Paulo Cezar Silva Monteiro (processo 0072100-15.2008.515.0006). Solicite-se de tais unidades judiciárias, ainda, os bons préstimos no sentido de intimar tais credores, em cada um dos processos mencionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem no incidente processual a ser formado quanto à preferência de seus créditos sobre os demais. Para fins de controle de prazo, pede-se que as Varas Trabalhistas informem a data em que os credores foram intimados. Por fim, intime-se a União para que também se manifeste quanto à preferência de seus créditos em relação aos trabalhistas, bem como para que informe quantas parcelas ainda restam para serem quitadas pelo arrematante do bem leiloado, bem como a data de vencimento da mais antiga ainda em aberto. Intimem-se. Cumpra-se.

0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 151/153: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito (fls. 209 e 257), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN) Fls. 163/334 e 335/337vº: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Int. Cumpra-se.

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fls. 172/175), bem como a decisão do agravo de instrumento trasladada às fls. 167/171, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010729-87.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Fl. 64 : Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0008458-08.2010.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Cumpra-se. Int.

0005183-17.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-67.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON KHODOR ME(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Fl. 43: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos, conforme pleiteado pelo executado. No silêncio, prossigam-se os autos. Int.

0003634-35.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fl. 09: Defiro o prazo de 05 dias para vista dos autos. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora de bens livres. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE

DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Considerando tratar-se de medida cautelar fiscal preparatória, baixo os autos em diligência, a fim de que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual propositura de execução judicial da Dívida Ativa conforme prescrito no artigo 11 da Lei 8.397/92. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5) - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2013 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0009097-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009097-1) - CARLOS MONTAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/03/2013 às 16h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005096-95.2010.403.6120 - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 185, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 153.422.682-3, DIB 08/11/2011), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2013 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 140: Tendo em vista a manifestação da parte autora, officie-se ao Ofício Judicial Cível da Comarca de Chavantes/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 256/2012, distribuída naquele juízo sob nº 737/12-C, independentemente de cumprimento. Outrossim, designo o dia 04/04/2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11.Int. Cumpra-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência;a) considerando a tutela deferida às fls. 42/43, concedida ao autor em 28/10/2010;b) considerando os reagendamentos da perícia médica, em razão de impossibilidade do requerente, mas, principalmente, por dificuldades dos auxiliares deste Juízo:N. Agendada para: Perito Motivo da remarcação da perícia01 06/12/2010, fl. 43 Dra. Gisele(clínica geral) Não-comparecimentoda perita (fls. 48/49)02 14/02/2011, fl. 72 Intimação em 10 e 11/02/2011 (fl. 73)03 04/04/2011,fl. 75v Internação do demandante(fl. 75v)04 11/04/2011,fl. 75v Dra. Gisele(clínica geral) Pedido da peritapara adiamento das avaliações (fl. 77)05 15/04/2011,fls. 77/78 Impossibilidade da perita (fl. 84)06 12/07/2011,fl. 99 Dr. Márcio Antonio(clínica geral) --- 07 21/08/2012,fl. 111 Impossibilidade do perito (fl. 113)08 31/10/2012,fl. 114 Dr. Amilton de Sá(clínica geral) Não-comparecimentodo autor (fl. 116v) c) considerando a renúncia da procuradora às fls. 102/104, requerida em 20/07/2011, e seu pedido de reconsideração para permanecer na defesa do demandante em 15/09/2011 (fls. 108/110);d) considerando a informação da especialista social, fornecida em 30/05/2011, que o autor estaria transplantado, necessitando de alimentação equilibrada e bebidas especiais [...] e sem saúde no momento: Lucas sofre com problemas renais graves, e após 09 meses de hemodiálise, submeteu-se a transplante renal no dia 15/05/2011, no hospital do Rim em São Paulo, com o Dr. Medina e Dra. Rebeca [...] (fls. 92 e 96);e) considerando que a causa da falta, por provável, foi a própria doença que acomete o requerente, posto que, consoante notícia da perita socioeconômica, este se encontra em São Paulo, na casa da madrinha, a fim de continuar o tratamento que lhe foi sugerido:[...] Logo após obter alta hospitalar, Lucas foi orientado pela equipe médica que deveria passar por exames de avaliação e acompanhamento pós-cirúrgico, duas vezes na semana, às 2ª e 5ª feiras. A princípio a família assim procedeu, mas verificou que não poderia arcar com as despesas de alimentação, durante a viagem, pois mesmo contando com a condução que a Secretaria da Saúde do Município de Matão colocou à sua disposição para os levar e trazer do hospital de São Paulo, as despesas com alimentação trariam um gasto ainda maior. Lucas tem uma madrinha que reside na cidade de São Paulo, Sra. Nair Silvério de Andrade, residente na Rua Dulce Garcia Aquiline nº 59 Bairro Vila Brasilândia CEP 028 45030, que se ofereceu para ficar com ele, durante esse processo de exames do transplante, até a sua liberação total. Referida Sra. o leva e traz todos os dias em que ele tem que comparecer no hospital para os exames. Lucas fica o dia todo no hospital fazendo exames clínicos, de sangue, laboratoriais, consultas com nutricionistas e com os médicos que o transplantaram. Todas as 2ª feiras, Sra. Lucinéia acompanha Lucas em todos os exames. Ressaltamos que fica muito difícil para esta família custear os gastos do periciando e de um acompanhante (de Matão até São Paulo) até o Hospital do Rim, duas vezes na semana, por um período de tempo indeterminado. Logo após exames laboratoriais, clínicos e da junta médica, diagnosticando parecer favorável de que o paciente já pode obter alta, Lucas deverá retornar para sua casa, devendo retornar apenas para consultas médicas periódicas no hospital do rim (fls. 96/97). f) por fim, considerando que o motivo da negativa ao pedido protocolizado no INSS em 24/08/2010 foi a inexistência de incapacidade - argumento também trazido por ocasião da resposta a esta demanda (fls. 41 e 50/58).Reconsidero a decisão de fl. 117, determinando a intimação da advogada do autor para que informe se o requerente permanece na cidade de São Paulo ou se já retornou a esta localidade, declinando seu endereço atual; notícia a partir da qual a Secretaria designará nova data para a feitura de análise médica ou deprecará este procedimento ao Juízo onde se encontrar o demandante.Intime-se. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 183/186: Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (des) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Após, com a juntada do laudo complementar, vista às partes.Int. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Int.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo complementar juntado aos autos à fl. 90.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2013 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 62/81Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 152.819.349-8.Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.482: Indefiro o pedido tendo em vista o restabelecimento do benefício previdenciário, conforme documentos acostados às fls. 483/484.Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/03/2013 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012055-14.2012.403.6120 - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012270-87.2012.403.6120 - JOSE NORBERTO MORI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Valdir da Silva, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, retroativamente à data da entrega do requerimento, ocorrida em 05/10/2012, além de danos morais. Afirma que requereu o benefício, contando, à época, com o quantum de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, tendo em vista o cômputo diferenciado dos períodos de 23/01/1985 a 23/03/1986, de 03/07/1989 a 30/04/1990, de 01/05/1990 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 03/06/1998, de 04/06/1998 a 01/12/2000, de 01/12/2000 a 31/01/2011, de 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 05/10/2012 (DER), quando trabalhou sujeito à exposição de agentes nocivos à sua saúde. No entanto, o INSS não reconheceu a especialidade dos interregnos, tendo seu pleito denegado, em virtude do que o autor experimentou aflição, constrangimento, desgosto, angústia e humilhação; pugna, por conseguinte, por indenização na casa de quarenta vezes o valor da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 30/69). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 72/74. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o requerente instruiu o feito com os PPP de fls. 36/44 e 48/49, além da cópia digitalizada do procedimento administrativo, NB 160.841.554-7 (fl. 69). Não obstante, considerando-se que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal, e que a análise do enquadramento

do trabalho desenvolvido como atividade especial dependerá de dilação probatória, não há prova inequívoca nos autos que justifique a antecipação jurisdicional. Nesse sentido, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE. - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido (Origem: TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005; Processo n. 2004.03.00.008502-1; SP; OITAVA TURMA; Juíza Relatora, Dra. Vera Jucovsky; decisão: 26/02/2007; DJU em 21/03/2007; p. 634). Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000860-95.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO (SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 20/21, afasto a prevenção em relação ao processo (1552771-40.1987.403.6120, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/ SP) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 18 e determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000888-63.2013.403.6120 - JULIO LUIS SASSO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Julio Luis Sasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.999-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/07/1977 a 05/09/1978, de 08/06/1982 a 04/03/1983 (Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ind. S/C Ltda.) de 12/12/1978 a 29/05/1980, de 02/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 14/03/1985 (Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), de 21/07/1980 a 29/09/1981, de 14/07/1983 a 23/11/1983 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), de 16/07/1985 a 31/05/1989, de 01/06/1989 a 22/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), de 26/11/1990 a 21/09/1994 (MGB Mecânica Geral Brasiliense Ltda.), de 01/10/1999 a 24/01/2000, de 01/09/2000 a 07/11/2000, de 02/07/2001 a 19/03/2003, de 18/12/2004 a 01/02/2005 (Moura Equipamentos Industriais Ltda.), de 01/02/2001 a 29/06/2001 (FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), de 04/11/2003 a 31/10/2004 (Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda.) e de 14/02/2005 a 16/11/2012 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que referido período de trabalho totaliza 25 anos, 10 meses e 21 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 31/88. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 91/92. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 88), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, consulta ao sistema previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes no extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 81/87), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS não reconheceu períodos em que o autor laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fl. 88). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA -

NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.-
Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000857-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-92.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0011720-92.2012.403.6120.Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5695

CARTA PRECATORIA

0012496-92.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo o dia 22 de maio de 2013, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Patrícia Fernanda Soares, Ordilei Rodrigo de Oliveira, Antonio Marcos Bolfi e Ricardo Hirata.Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha Ricardo Hirata.Intimem-se as demais testemunhas, o réu e seu defensor.Encaminhe cópia deste despacho à 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores de São Paulo-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0005837-38.2010.403.6120. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000508-40.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)
Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de Alex Jóia Domingues Carlota e Adriano Jóia Domingues Carlota, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 35 e 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como no artigo 273, parágrafo 1º, I, do Código Penal (fls. 154/15156). Requereu ainda o órgão ministerial (fls. 150/151):.PA 2,10 1) expedição de ofício à SENAD para que informe se tem interesse na utilização do veículo apreendido, na forma do artigo 62, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006; .PA 2,10 2) realização de exame pericial do medicamento apreendido, para constatação da existência do princípio ativo, bem como de sua autenticidade e origem;.PA 2,10 Defiro os pedidos acima relacionados. Providencie a secretaria o necessário. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Cumpra-se com urgência.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO

MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Recebo a presente medida cautelar de alienação antecipada de bens sequestrados em processo criminal. Apensem-se aos autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Considerando que o CPP autoriza a alienação antecipada de bens sequestrados (art. 144-A), mas não prevê rito próprio para a tramitação da medida, determino que se siga, a fim de evitar tumulto processual, o rito previsto no art. 62 da Lei 11.343/2006, por ser adequado aos fins visados com a medida. Preliminarmente, proceda a Secretaria a um novo inventário dos veículos automotores apreendidos/sequestrados, que ainda não foram liberados ou tenham tido o uso autorizado, contendo as seguintes informações: a) título da constrição (busca e apreensão, apreensão durante flagrante ou sequestro); b) descrição e especificação completa de cada bem (para fins de leilão); c) indicação do local em que se encontram depositados, bem como do respectivo depositário. Após, venham-me os autos conclusos. Quanto ao requerimento de que sejam formalmente apreendidos os veículos sequestrados que se acham em poder de terceiros, será apreciado no bojo do processo 0001042-18.2012.403.6120. Os demais requerimentos de fl. 11 serão apreciados oportunamente. Intimem-se os interessados. Cumpra-se

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fl. 813/814, complementado pelas fl. 824/826: Indefiro os requerimentos feitos por Márcia Messias de Souza para que seja suspensa eventual ordem de busca e apreensão do veículo VW Fox, licença nº EKP-7130, até o julgamento do recurso apresentado no Embargo de Terceiro interposto (processo nº 0007046-71.2012.403.6120), bem como para que seja autorizada a renovação do licenciamento anual pela autoridade de trânsito, já que foi proferida decisão contrária à liberação do bem nos mencionados embargos, não havendo previsão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Intime-se a interessada para que entregue o precitado veículo à autoridade policial, no prazo de 15 (quinze) dias, já que sobre ele paira ordem de sequestro criminal, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Araraquara para que encaminhe cópia dos certificados provisórios de registro e licenciamento dos veículos que foram autorizados o uso, bem como compareça neste Juízo para assinar Termo de Depósito. Após, encaminhem-se cópias a SENAD conforme requerido à fl. 744. Em termos de regularização do feito, proceda a Secretaria a um inventário dos veículos com

ordem de sequestro ou constrição judicial registradas no Sistema Renajud, mas que ainda não foram regularmente apreendidos, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X MATEUS ALVIM GOMES

Para o defensor da acusada Maria Celeste Rocha Marque: Apresente as alegações finais no prazo legal.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Fls. 1420/1421: Defiro a substituição da testemunha. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de defesa Edson Hitoshi Taniguti, solicitando que a audiência seja designada em data posterior à 06/06/2013 (data em que será inquirida testemunha de acusação na Comarca de Matão-SP). Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001018-25.2013.403.6000, independente de cumprimento. Fls. 1423/1425: Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Matão-SP, com cópia de fls. 1411 e 1425, informando o endereço da testemunha Elson Watanabe, que deverá ser ouvida nos autos da carta precatória nº 347.01.2012.000966-8 (controle 154/2012) daquele Juízo, na qualidade de testemunha de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Fl. 299: Intime-se novamente o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 260/263: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005301-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005301-9) - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA STOPA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005545-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005545-4) - JOSE CARLOS COSMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS COSMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6) - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS ANTONIO BESTWINA X UNIAO FEDERAL

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/184: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X RAYMUNDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X TANIA BING DE CASTRO

Desentranhe-se a guia de fl. 170 por não pertencer a estes autos e juntando posteriormente aos autos de nº 0004883-89.2010.403.6120.Cumpra-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002396-78.2012.403.6120 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000592-9) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em cumprimento a r. decisão de fls. 81/82, prossiga o feito, intimando-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intim.

0001011-32.2011.403.6120 - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência de instrução para o dia ___ de _____ de 2013, às ___h___, neste Juízo Federal, Intimem-se às partes para que tragam o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007189-94.2011.403.6120 - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X LARA DE FREITAS SALTON - INCAPAZ(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)
(...). Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:(...), INSS APRESENTOU PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0008724-58.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 44: Defiro conforme requerido. Expeça-se ofício a Fazenda Agropecuária Santa Carolina (fl. 20), requisitando os laudos técnicos em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0009015-58.2011.403.6120 - DIRCEU LOPES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:(...), INSS APRESENTOU PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/122:(...). Após a réplica, (...).

0012118-73.2011.403.6120 - GILDASIO CARDOSO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/83: (...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária. (...).

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO BORIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/83: (...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária. (...).

0003726-13.2012.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/111: (...). Após a réplica,(...).

0004031-94.2012.403.6120 - JOSE CONTIGUILIA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/111: (...). Após a réplica,(...).

0010653-92.2012.403.6120 - LOURDES COCCHI DIAS(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das preliminares apresentadas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115:Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora para produção de prova oral. Comunique-se o juízo deprecante acerca da decisão para as providências necessárias. A parte autora deverá trazer a testemunha Antonio Vicente para a audiência na Comarca de Matão no dia 14/03/2013 às 15h30min independentemente de intimação (ar. 412, 1º do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 3021

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro visando à manutenção na posse de imóvel penhorado na execução fiscal n. 0007705-66.2001.4.03.6120. Alega a parte embargante, em síntese, que adquiriu o bem do executado Dante Laurini Junior em 03/07/2003 e que em 10/07/2003, data do registro da escritura de compra e venda, não constava nenhuma restrição no cartório de registro de imóveis, de modo que é terceiro de boa-fé e que se trata do único bem da família, utilizado para sua moradia e, portanto, é impenhorável. Por fim, argumenta que ainda que não tivesse ocorrido a venda do imóvel, o mesmo seria impenhorável já que era utilizado pelo executado para a moradia de sua família e, portanto, já era impenhorável naquela época. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre anotar que alguns dos pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela (revogação da decisão que decretou fraude à execução e levantamento da penhora) têm caráter definitivo, ou seja, são providências que não se coadunam com o incipiente momento processual. Outrossim, a maior parte das questões suscitadas pelo embargante, em especial as alegações de que adquiriu o imóvel de boa-fé e que a transação não se deu em fraude à execução, não estão comprovadas cabalmente nos documentos que instruem a inicial, e nem poderiam, uma vez que a apuração de tais fatos demanda dilação probatória. Ademais, cumpre anotar que o embargante encontra-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo do bem. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0007705-66.2001.403.6120 verifiquei que até o momento não foi apazada data para realização de leilão, circunstância que afasta qualquer alegação de periculum in mora. Por outro lado, há indícios apontando que o imóvel serve de moradia ao embargante, de modo que o eventual desapossamento do bem antes do deslinde da controvérsia instalada nestes embargos poderia trazer prejuízo de grande monta ao demandante e sua família. Diante desse panorama, a melhor solução que se apresenta é suspender temporariamente os atos de alienação do imóvel, de modo a evitar dano irreparável aos embargantes e, ao mesmo tempo, resguardar a garantia do credor. Por conseguinte, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para o fim de suspender os atos de alienação do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0007705-66.2001.4.03.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Por fim, registro que o embargante recolheu custas em valor substancialmente superior ao máximo previsto na tabela anexa à Lei 9.289/1996 (R\$ 1.915,38). Adianto, contudo, que eventual pedido de ressarcimento da diferença deverá ser pleiteado administrativamente à Receita Federal. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-04.2003.403.6121 (2003.61.21.003805-8) - GUILHERME BRANDAO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 163/164, JULGO EXTINTA a execução movida por GUILHERME BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004016-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004016-8) - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X FRANCISCO ARLINDO X LUZIA FRANCISCA GOMES ARLINDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 76/80 e 87/88, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento N 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação que foi improvido (fls. 125/133). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 139/141). A CEF impugnou os cálculos da parte autora (fls. 146/148), apresentando sua memória de cálculos às fls. 146/176. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 181/185). A CEF juntou as guias de depósito judicial às fls. 187/188 e as guias de depósito complementar às fls.

200/201. Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (ré à fl. 192 e autor fls. 193/194). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 182/184, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000009-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000009-0) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação da ré às fls. 333, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do DANIEL VITORINO DE LIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 299/303. P.R.I.

0003190-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003190-2) - TEREZA RODRIGUES DE PAULA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZA RODRIGUES DE PAULA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefícios. Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte

autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (47 v).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003843-0) - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 165/167 e 168/169, JULGO EXTINTA a execução movida por JANDIRA ROZEMBERG RUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004682-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004682-6) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 134/135, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005150-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005150-4) - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a alegação do exequente nos autos de nº. 0000734-57.2004.403.6121, em apenso, no sentido de já estarem quitados os créditos pertinentes aos juros remuneratórios e os honorários advocatícios a que foi condenado nos presentes autos, o que restou comprovado por meio da juntada da planilha de cálculo elaborada pelo Setor de Contadoria deste juízo (fl. 157 - dos autos em apenso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007726-0) - MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Diante a não manifestação das partes acerca do despacho de fls. 905, JULGO EXTINTA a execução movida por MIGUEL BECHARA JUNIOR em face de ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o devedor obter a remissão total da dívida.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000413-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000413-0) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 93/95, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002661-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002661-7) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se ação ordinária proposta ROBERTO ALVES DE ALMEIDA por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas

vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. Citação às fls. 33/34. Contestação apresentada pela CEF às fls. 35/53. A CEF apresentou documentos referentes aos termos de adesão firmados pelos autores (fls. 55/57), bem como informou quanto ao saque realizado por eles (fls. 58/59). Regularmente intimados (fl. 60), o autor se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 61/79). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, da análise da petição inicial verifico que não existe pedido de aplicação da progressividade dos juros. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, como noticiado pela CEF às fls. 138/148, falta, na espécie, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por ROBERTO ALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004733-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004733-5) - DONIZETT BERNARDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 93/94, JULGO EXTINTA a execução movida por DONIZETT BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001200-41.2010.403.6121 - JOANA CAMARGO CORREGIARI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 143/145, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA CAMARGO CORREGIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001444-67.2010.403.6121 - JOSE ALCEU DA SILVA (SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALCEU DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefícios. Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (18v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001446-37.2010.403.6121 - LAERTE ALVES DA SILVA (SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERTE ALVES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefícios. Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 15 no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (19v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001448-07.2010.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DOS REIS(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ANTONIO DOS REIS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim manifestar-se acerca da suposta prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 12/13, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 19 v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001607-47.2010.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 131/132, JULGO EXTINTA a execução movida por TÂNIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002519-44.2010.403.6121 - VANESSA MARIA PEREIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 116/118, JULGO EXTINTA a execução movida por VANESSA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000093-25.2011.403.6121 - ALICE APARECIDA CUSTODIO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 148/150, JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE APARECIDA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003049-14.2011.403.6121 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS AGUIAR(SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 128/130, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA EUGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003123-68.2011.403.6121 - FRANK JOSE GONCALVES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 65/67, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANK JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003352-28.2011.403.6121 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 96/97), aceita pela parte autora a fls. 111/112, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos.Eventual descumprimento, pelo INSS, do acordo homologado implicará a concessão, conforme o caso, da tutela específica com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do acordo; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 16).Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado.P.R.I.

0001428-45.2012.403.6121 - ANDREA DA SILVA RODRIGUES(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 125/127, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDREA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001488-18.2012.403.6121 - REGINALDO JOSE DE MORAES(SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 59/60), aceita pela parte autora a fls. 79, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos.Eventual descumprimento, pelo INSS, do acordo homologado implicará a concessão, conforme o caso, da tutela específica com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do acordo; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado.Transitada em julgado a presente decisão, abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de sessenta dias.P.R.I.

0001635-44.2012.403.6121 - LUIS DE PAULA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP190628E - THAIS COSSERMELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS DE PAULA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/32).Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36).Laudo médico pericial juntado às fls. 43/45. Foi juntada aos autos Certidão de Óbito do autor, sendo requerida a extinção do processo (fls. 51/52).A autarquia-ré se manifestou concordando com a extinção do processo (fl. 54).É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso dos autos, o autor faleceu, conforme Certidão de Óbito à fl. 52 e, conforme o extrato CNIS, cuja juntada determino nesta data, este recebeu benefício durante todo o curso deste processo, cessando apenas na data de seu óbito, portanto a ausência de interesse de agir é evidente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.P. R. I.

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 155/156), aceita pela parte autora a fls. 166/169, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário conforme avençado nos autos. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta), o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 155/156. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 117). Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença. P.R.I.

0002178-47.2012.403.6121 - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 73/74), aceita pela parte autora a fls. 79, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário, conforme avençado nos autos. Eventual descumprimento, pelo INSS, do acordo homologado implicará a concessão, conforme o caso, da tutela específica com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do acordo; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 16). Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se necessário, comunique-se à AADJ, tendo em vista que o benefício objeto do acordo judicial já foi implantado por força de decisão antecipatória de tutela, conforme comprovado nos autos. P.R.I.

0002420-06.2012.403.6121 - JOSE CESIDIO MARTINS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o pedido quanto à expedição de ofício ao Detran/SP, pois em que pese constar no laudo a impossibilidade de dirigir da parte autora, não vislumbro a necessidade de impedir o seu direito de dirigir desde que preencha as condições exigidas pelo órgão responsável a emissão da CNH, ressaltando ainda existir a possibilidade de direção de carros adaptados, bem como não ser matéria em análise nos presentes autos. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 83/84), aceita pela parte autora às fls. 93, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário nos termos da proposta de fls. 83/84. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta), o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 83/84. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 66). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004337-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004337-6) - JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ FERRAZ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. O autor apresentou cálculos de liquidação, apontando um crédito no montante de R\$ 195,00 (fl. 104/114). O INSS apresentou embargos à execução,

alegando que não havia crédito a ser pago ao autor. Foi proferida nos Embargos à Execução sentença a qual julgou procedentes os Embargos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista a inexistência de créditos a executar, em razão da prescrição de eventuais valores atrasados (fls. 125/126). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003560-46.2010.403.6121 (fls. 125/126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO movida por JOSÉ FERRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 795). P. R. I.

0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 186/187, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAYTON DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4) - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 102/103, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000805-25.2005.403.6121 (2005.61.21.000805-1) - DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 178/180, JULGO EXTINTA a execução movida por DIVINA HELENA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 154 e 157, JULGO EXTINTA a execução movida por SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004855-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004855-9) - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X PEDRO SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 74/79, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO SILVA condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra; parcialmente procedente o pedido do autor BENEDITO RODRIGUES PEREIRA, condenando a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72%, relativo a janeiro de 1989. O E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 135/140). A Caixa Econômica Federal, às fls. 166/172, apresentou memória de cálculo e

comprovou o crédito na conta vinculada do autor Benedito Rodrigues dos Santos, tendo a parte autora requerido a apresentação dos cálculos relativo ao autor Pedro Silva. A Caixa Econômica Federal deu cumprimento juntando às fls. 188/195, memória de cálculo e extrato de depósito dos dois autores. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos e extratos juntados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, (fls. 206/206 vº). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000695-9) - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 66/70, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o vencimento, e a pagar juros de mora nos termos da fundamentação. A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 76/78). A CEF impugnou os cálculos da parte autora (fls. 86/88), apresentando sua memória de cálculos às fls. 89/94. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 114/117). Devidamente intimada a parte autora se manifestou discordando dos cálculos (fl. 125/126) enquanto a parte ré se manifestou concordando com os cálculos (fl. 133). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta judicial em nome do autor, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 114/117, restou evidenciado que o cálculo apresentado pela parte ré está correto, sendo que o valor apresentado pela parte autora foi feito com base em tabela prática utilizada por outro Tribunal, quando deveria aplicar os índices da tabela de ações condenatórias em geral da Justiça Federal, devendo prevalecer o cálculo da contadoria, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 114/117, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 680

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000546-49.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENOLTO DA SILVA REIS(SP037223 - JOSE RODRIGUES)

AUTOS Nº 0000546-49.2013.403.6121 (AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE) e AUTOS Nº 0000547-34.2013.403.6121 (LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA)D E C I S Ã O Cuida-se de comunicação ao juízo da prisão em flagrante de RENOLTO DA SILVA REIS, qualificado no auto de prisão em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime de moeda falsa, supostamente ocorrido no município de São Bento do Sapucaí-SP, quando o preso teria tentado passar uma cédula de cem reais (R\$ 100,00) falsa, pela segunda vez, no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Borges (fls. 02/12). Cientificado o(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Bento do Sapucaí-SP da prisão mencionada, este solicitou folha de antecedentes e certidões pertinentes, determinando que, em seguida, fosse ouvido o Ministério Público (fls. 13). O(a) Promotor(a) de Justiça opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, tese acolhida pelo(a) juiz(a), conforme fls. 18/19. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 28), o órgão oficiou pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória mediante condições especificadas em sua cota de fls. 30/32, dentre elas o pagamento de fiança. Registre-se, finalmente, que nos autos nº 0000547-34.2013.403.6121 o advogado do preso requereu o benefício de liberdade provisória sem fiança, alegando, para isso, que o investigado seria primário, possuidor de bons antecedentes, com residência e empregos fixos, em conformidade com a documentação que anexou à petição. Sobre esse pedido, o Ministério Público Federal reportou-se à manifestação lançada os autos nº 0000546-49.2013.403.6121, em que abordou a matéria. É, no que basta, o relatório. DECIDO. De início, verifico que as formalidades legais previstas nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas no presente caso, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE (CPP, art. 310, I, interpretado em sentido contrário). Passo, agora, a verificar as hipóteses de (1) conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (2) concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, II e III, CPP). No presente contexto, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). E embora não constem nestes autos as cédulas apreendidas (ou suas cópias) ou correspondente termo de apreensão das mesmas, nem ao menos ofício demonstrativo de que as notas acoimadas de falsas teriam sido remetidas à perícia, é possível, nos termos do art. 167 do CPP, que a prova testemunhal supra a falta de vestígios para o exame de corpo de delito. Assim, a prova testemunhal até então colhida e a aparente confissão do investigado em seu primeiro interrogatório extrajudicial constituem elementos suficientes para a caracterização, em primeiro momento, da materialidade e autoria do delito apurado (CPP, art. 312, caput, segunda parte). Todavia, nem todos os pressupostos para a convocação da prisão em flagrante em preventiva estão evidenciados, porque nenhum dos elementos apresentados a este juízo indica que o pretenso autor do fato, se colocado em liberdade, ofereça risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput, primeira parte). Outrossim, dadas as circunstâncias que permeiam a infração investigada, as quais revelam a inexistência de violência física ou grave ameaça, aliadas às condições favoráveis do requerente, reputo contraindicada a medida extrema de prisão (princípio da necessidade). Por outro lado, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), e considerando o disposto no art. 321 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2001, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de RENOLTO DA SILVA REIS, CPF nº 159.404.018-48, RG nº 26.144.513-3 - SSP/SP, filho de Ismael Malaquias dos Reis e Geni da Silva Reis, nascido aos 23/10/1974 em Centenário do Sul-PR, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:1) pagamento de fiança no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), resultante da aplicação do redutor de 2/3 (CPP, art. 325, 1º, II) sobre a quantidade mínima legal para a hipótese (art. 325, II, CPP) ;2) comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar atividades (art. 321 c.c. art. 319, I, do CPP, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011);3) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial quando a ausência for superior a 8 (oito) dias, devendo comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço (art. 321 c.c. 319, IV, c.c. 328, todos do CPP, observada a redação da Lei n. 12.403/2011).O descumprimento das condições acima poderá ensejar decretação de prisão preventiva e imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, CPP).Comprovado o recolhimento da fiança em dinheiro, imediatamente expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do investigado. Caso a fiança seja paga mediante cheque, a expedição do alvará de soltura fica condicionada à compensação daquele junto ao banco sacado.Deverá o investigado comparecer à Secretaria desta Vara, nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento do respectivo alvará de soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício.A presente decisão é impressa em duas vias originais, ambas rubricadas e assinadas pelo juiz abaixo identificado, devendo uma das vias ser anexada à comunicação de prisão em flagrante (autos nº 0000546-49.2013.403.6121) e a outra no pedido de liberdade provisória (autos nº 0000547-34.2013.403.6121). Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000547-34.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-

49.2013.403.6121) RENOLTO DA SILVA REIS(SP037223 - JOSE RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA AUTOS Nº 0000546-49.2013.403.6121 (AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE) e AUTOS Nº 0000547-34.2013.403.6121 (LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA)D E C I S Ã O Cuida-se de comunicação ao juízo da prisão em flagrante de RENOLTO DA SILVA REIS, qualificado no auto de prisão em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime de moeda falsa, supostamente ocorrido no município de São Bento do Sapucaí-SP, quando o preso teria tentado passar uma cédula de cem reais (R\$ 100,00) falsa, pela segunda vez, no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Borges (fls. 02/12). Cientificado o(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Bento do Sapucaí-SP da prisão mencionada, este solicitou folha de antecedentes e certidões pertinentes, determinando que, em seguida, fosse ouvido o Ministério Público (fls. 13). O(a) Promotor(a) de Justiça opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, tese acolhida pelo(a) juiz(a), conforme fls. 18/19. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 28), o órgão oficiou pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória mediante condições especificadas em sua cota de fls. 30/32, dentre elas o pagamento de fiança. Registre-se, finalmente, que nos autos nº 0000547-34.2013.403.6121 o advogado do preso requereu o benefício de liberdade provisória sem fiança, alegando, para isso, que o investigado seria primário, possuidor de bons antecedentes, com residência e empregos fixos, em conformidade com a documentação que anexou à petição. Sobre esse pedido, o Ministério Público Federal reportou-se à manifestação lançada os autos nº 0000546-49.2013.403.6121, em que abordou a matéria. É, no que basta, o relatório. DECIDO. De início, verifico que as formalidades legais previstas nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas no presente caso, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE (CPP, art. 310, I, interpretado em sentido contrário). Passo, agora, a verificar as hipóteses de (1) conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (2) concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, II e III, CPP). No presente contexto, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). E embora não constem nestes autos as cédulas apreendidas (ou suas cópias) ou correspondente termo de apreensão das mesmas, nem ao menos ofício demonstrativo de que as notas acoimadas de falsas teriam sido remetidas à perícia, é possível, nos termos do art. 167 do CPP, que a prova testemunhal supra a falta de vestígios para o exame de corpo de delito. Assim, a prova testemunhal até então colhida e a aparente confissão do investigado em seu primeiro interrogatório extrajudicial constituem elementos suficientes para a caracterização, em primeiro momento, da materialidade e autoria do delito apurado (CPP, art. 312, caput, segunda parte). Todavia, nem todos os pressupostos para a convalidação da prisão em flagrante em preventiva estão evidenciados, porque nenhum dos elementos apresentados a este juízo indica que o pretenso autor do fato, se colocado em liberdade, ofereça risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput, primeira parte). Outrossim, dadas as circunstâncias que permeiam a infração investigada, as quais revelam a inexistência de violência física ou grave ameaça, aliadas às condições favoráveis do requerente, reputo contraindicada a medida extrema de prisão (princípio da necessidade). Por outro lado, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), e considerando o disposto no art. 321 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2001, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de RENOLTO DA SILVA REIS, CPF nº 159.404.018-48, RG nº 26.144.513-3 - SSP/SP, filho de Ismael Malaquias dos Reis e Geni da Silva Reis, nascido aos 23/10/1974 em Centenário do Sul-PR, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:1) pagamento de fiança no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), resultante da aplicação do redutor de 2/3 (CPP, art. 325, 1º, II) sobre a quantidade mínima legal para a hipótese (art. 325, II, CPP) ;2) comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar atividades (art. 321 c.c. art. 319, I, do CPP, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011);3) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial quando a ausência for superior a 8 (oito) dias, devendo comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço (art. 321 c.c. 319, IV, c.c. 328, todos do CPP, observada a redação da Lei n. 12.403/2011).O descumprimento das condições acima poderá ensejar decretação de prisão preventiva e imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, CPP).Comprovado o recolhimento da fiança em dinheiro, imediatamente expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do investigado. Caso a fiança seja paga mediante cheque, a expedição do alvará de soltura fica condicionada à compensação daquele junto ao banco sacado.Deverá o investigado comparecer à Secretaria desta Vara, nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento do respectivo alvará de soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício.A presente decisão é impressa em duas vias originais, ambas rubricadas e assinadas pelo juiz abaixo identificado, devendo uma das vias ser anexada à comunicação de prisão em flagrante (autos nº 0000546-49.2013.403.6121) e a outra no pedido de liberdade provisória (autos nº 0000547-34.2013.403.6121). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2785

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Reitere-se a intimação do Município de Santa Fé do Sul para que recolha, diretamente no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul - Processo nº 541.01.2012.008221-0/000000-000 - Ordem 1026/2012), as diligências necessárias ao cumprimento dos atos. Oficie-se ao Juízo deprecado para que seja dispensada a citação dos réus Rubens Guimarães de Almeida e Vanessa Costa de Almeida tendo em vista os termos de comparecimento acostados às fls. 73/74. Cumpra-se.

MONITORIA

0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA Autora-Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio Carlos Origa Junior - OAB/SP 109.735). Réus-Executados: JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO e ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA. Ação Monitória (classe 28). Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 99.678,11, atualizada até 05.03.12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. CÓPIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO, RG nº 11.077.209 SSP/SP e CPF nº 095.405.268-41, e ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA, RG nº 9.392.002-7 SSP/SP e CPF nº 018.543.758-30, com endereço na Rua 16 nº 555, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul - SP, nos termos supra. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000437-3) - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, que deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença, o feito deve ter seu regular prosseguimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000620-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000620-5) - LUIZ CAZAROTTO X REMENEGILDA ANTONIO CAZAROTTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000768-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000768-1) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 131/132: O benefício já foi implantado, conforme fl. 134. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 121, dando-se vista dos autos ao INSS para apresentação do cálculo. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime(m)-se.

0001401-97.2005.403.6124 (2005.61.24.001401-6) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001437-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001437-5) - EMIDIO RAMOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6) - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E MT008640 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresente o Município de Sud Menucci a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000206-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000206-0) - FAUSTO FISCARELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 135/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil, concedendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0) - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000320-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000320-2) - ANTONIO DE JESUS FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Proceda a parte autora à juntada da certidão de casamento atualizada do de cujus no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo acima, deverão os demais habilitantes (filhos de Norival) juntar documentos pessoais e regularizar a representação processual. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - LUCIANO PEREIRA MONTORO X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LUCIANO PEREIRA MONTORO e LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 102/verso, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para os novos autores apresentarem o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Intime(m)-se.

0001392-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001392-0) - ETTORE BOTTURA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício/documentos de fls. 97/100 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001422-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001422-4) - DELICE MARIA MATHEUS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002172-70.2008.403.6124 (2008.61.24.002172-1) - MARTA DE CAMARGO DA SILVA X SHIRLEI CAMARGO DA SILVA X MICHEL LUIZ MORI X SOLANGE CAMARGO DA SILVA X EVANDRO FERREIRA X SIMONE CAMARGO DA SILVA MAEDA X CARLOS TOSHIKI MAEDA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista as rr. decisões, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2) - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - VERA LUCIA DE MATOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0000395-79.2010.403.6124 - ANA CHORRO OLHER NUCCI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000492-79.2010.403.6124 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000687-64.2010.403.6124 - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000718-84.2010.403.6124 - VILMA DE FATIMA ARAUJO BRAGA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000826-16.2010.403.6124 - JOSE BISCASSI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000851-29.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000865-13.2010.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, determino à parte autora que recolha as custas devidas pelo desarquivamento destes autos em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a providência acima, oficie-se à Receita Federal de Araçatuba para estorno do valor recolhido indevidamente mediante DARF (fls. 131/132), conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000868-65.2010.403.6124 - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000886-86.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001135-37.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP186102 - TATIANA QUEIROZ FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001212-46.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001584-92.2010.403.6124 - ROBERTO HIROSHI WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000077-62.2011.403.6124 - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 143: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Principal: R\$ 1.993,48; Honorários advocatícios: R\$ 149,48).Em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no mesmo prazo acima, citando-se o INSS.Intime(m)-se.

0000108-82.2011.403.6124 - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000289-83.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000291-53.2011.403.6124 - ADRIANA CARLA BIO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FABRICIO MATHEUS DOMINGOS MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOMINGOS

Fl. 361: Considerando o art. 222 do CPC, proceda a secretaria à expedição de mandado para a citação do requerido, Fabrício Matheus Domingos Moreira, representado por sua genitora Claudinéia Domingos.Cumpra-se.

0000300-15.2011.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a questão quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita seja devolvida ao conhecimento do órgão ad quem, conforme se infere das razões da apelação interposta pela parte autora, anoto que o preparo é requisito extrínseco do recurso, sem o qual o mesmo não será admitido. Portanto, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 246, sob pena de deserção do recurso de apelação (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

0000398-97.2011.403.6124 - DOLORES PERES DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000648-33.2011.403.6124 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA. (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000822-42.2011.403.6124 - APARECIDA MARQUES PENHA ALISSON (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 59, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição pelas cópias de fls. 61/95 (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime-se.

0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a condenação da instituição bancária ao pagamento de abono salarial (PIS). Regularmente citada, a ré levantou em contestação a preliminar de ilegitimidade passiva para a demanda, nos termos da Súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça. Instado a se manifestar sobre esse ponto, a parte autora apresentou réplica e requereu a denunciação da lide, a fim de que fosse promovida a inclusão da União no polo passivo. É a síntese, por ora, do necessário. DECIDO. Não resta nenhuma dúvida de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste tipo de lide. Observo que a jurisprudência formada no âmbito do STJ e do TRF3 é pacífica nesse sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ. I - A apelação interposta em duplicidade não deve ser conhecida, ante a preclusão operada pela apresentação do primeiro recurso e, ainda, ante o seu teor que alheio à matéria controvertida nos autos (refere-se apenas à inconstitucionalidade da alteração da contribuição ao PIS pelo Decreto-Lei nº 2.445/88). II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. III - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. IV - Apelação da parte autora desprovida. V - Os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso serão objeto de deliberação do juízo a quo. (TRF3 - AC 07612578719864036100 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 226075 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:09/04/2008
PÁGINA: 1291 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)APELAÇÃO
CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SAQUE DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS. ILEGITIMIDADE DE
PARTE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM
PÚBLICA A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGO 267, 3º DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1.Conforme precedentes do STJ, a contribuição
destinada ao PIS/PASEP é administrada pela União (Decretos nºs 78.276/76 e 93.200/96), desta forma a Caixa
Econômica Federal não possui legitimidade passiva ad causam para figurar no feito. A apelada/ré é mero agente
arrecador e repassador da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). 2.De acordo com a
súmula nº 77 do STJ: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações
relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. 3.Questão de ordem pública, afeta a legitimidade de parte
(condição da ação), que deve ser declarada de ofício - art.267, 3º, do CPC. Extinção do feito sem julgamento de
mérito (art.267, VI, do CPC). 4.Condenação dos autores, devendo ser observado o teor do artigo 12, da Lei
nº1.060/50, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor
atribuído à causa, devidamente atualizado. 5.Prejudicado o recurso de apelação. (TRF3 - AC
00123528120034036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013572 - SEXTA TURMA - DJU DATA:17/11/2006
..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Não por outro
motivo, vejo que, tão logo contestada a ação (fls. 40/48), a parte autora incumbiu-se de requerer a inclusão da
União no polo passivo da lide, mediante denúncia da lide (fls. 61/62). Ressalvo, entretanto, que por ser a
União legitimada passiva para a causa, deverá figurar como ré, sendo descabida a denúncia da lide,
modalidade de intervenção de terceiros (art. 70 do CPC).Assim, poderia esta magistrada prontamente extinguir o
feito em razão da manifesta ilegitimidade da parte ocupante do polo passivo (art. 267, inciso VI, do CPC).
Entretanto, na tentativa de procurar solucionar a lide, e atenta aos princípios constitucionais da razoável duração
do processo, bem como aos princípios processuais da economia processual, da instrumentalidade das formas e da
efetividade do processo como instrumento apto à composição da lide, determino a exclusão da CEF do polo
passivo e a imediata inclusão da União em seu lugar. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CEF do
polo passivo a CEF, e inclusão da União em seu lugar. Cite-se a União, por meio da Procuradoria Seccional da
União em São José do Rio Preto/SP, para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de
2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000926-34.2011.403.6124 - JOSE BIQUER(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as
homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000963-61.2011.403.6124 - NAIR DURVALINA TREVIZAN MARTINI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA
SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL
HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos
efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso
interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as
homenagens de estilo.Cumpra(m)-se.

0001048-47.2011.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E
SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos
efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso
interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001070-08.2011.403.6124 - TIAGO BELMIRO CORREA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 -
CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001161-98.2011.403.6124 - ZENIR MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001279-74.2011.403.6124 - JOSE MANCUZO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001416-56.2011.403.6124 - GERALDINA MARIA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intemem-se.

0001499-72.2011.403.6124 - MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0000168-21.2012.403.6124 - MARIA LUIZA ESPICALQUIS MASCHIO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000184-72.2012.403.6124 - ALEXANDRE SAURA LUJAN X CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X PAULO CESAR GALANTE X ADRIANA POZZI GALANTE X JUVANIR RODRIGUES GARCIA X INEZ ANTONIA STELLUTI GARCIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl.17. Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000187-27.2012.403.6124 - CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que não possui condições de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, pois, desde seu nascimento, é deficiente mental. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei nº 8.742/93. Junta procuração e documentos (folhas 08/57). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 59/60). Peticionou o autor, às fls. 62/68, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Em prosseguimento, foi determinada a realização de perícia médica e a elaboração de estudo social (fls. 70/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/82, na qual alega que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta, também, que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da perícia judicial. No mesmo ensejo, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Os autos vieram então conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, in casu, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (fls. 15 e 17/45) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Pelo contrário, denota-se que sua mãe, e também curadora, é funcionária pública municipal aposentada e percebe aposentadoria no valor de 1 salário-mínimo (fl. 121/verso). Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se, por ora, o resultado da perícia médica e do estudo social já determinado às fls. 70/71. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000442-82.2012.403.6124 - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Yasuko Ywashima Homa, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária, a partir da data do óbito de seu marido, Iosio Homa.Relata ter contraído matrimônio com Iosio Homa, na data de 26 de janeiro de 1962, tendo permanecido casada até o falecimento de seu marido, em 25 de junho de 2009. Sustenta que sempre trabalharam no campo, tendo, no ano de 1977, adquirido uma propriedade rural no município de Jales, onde laboraram em regime de economia familiar e trabalharam em diversas culturas. Os filhos do casal, ao atingirem a idade apropriada, também contribuíam com o trabalho no campo. Explica que sempre dependeu economicamente do marido. Pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais. (fls. 02/19). Junta documentos (fls. 20/57).Determinou-se à autora a emenda da inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, o que foi cumprido à fl. 60.Às folhas 61/61verso, recebi a petição como aditamento à inicial e suspendi o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias, no aguardo do ingresso na esfera administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Comunicou a autora, às folhas 65/75, que o INSS indeferira seu requerimento.Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado, para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso dos autos, a autora comprova ter sido casada com Iosio Homa (fl. 24), sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, a documentação trazida na inicial para efetiva comprovação da condição de segurado especial do instituidor, por ocasião do seu óbito, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, estando, assim, ausente o requisito relativo à prova inequívoca dos fatos. Entendo, ainda, ausente o requisito constante do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o óbito do instituidor data de 25 de junho de 2009 (fl. 23), vindo a autora a buscar o benefício apenas no ano de 2012.Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 156.791.297-1.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000524-16.2012.403.6124 - FRANCISCO CARLOS ZANATA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001219-67.2012.403.6124 - EDISIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP302240 - ALDO THALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 41 diante da inércia do seu advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, Mariana

Rossi Choro, qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de salário-maternidade. Sustenta que, quando de sua gravidez, ostentava a qualidade de segurada perante a Previdência Social, conforme anotações lançadas em sua carteira de trabalho. Sustenta, ademais, que, por ocasião do nascimento de sua filha, requereu na esfera administrativa o aludido benefício. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de que não teria comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anteriormente ao nascimento de sua filha. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Juntou documentos (fls. 09/27). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido ante a ausência da verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, conforme consulta ao CNIS de fl. 20, a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 03/10/2011 a 17/11/2011 (Frigoestrela S/A) e de 22/11/2011 a 26/01/2012 (Comercial Sakashita de Supermercados Ltda), e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04/2012 a 08/2012. É inegável, portanto, que a autora detinha a qualidade de segurada, como contribuinte individual, quando do nascimento de sua filha, ocorrido em 19/09/2012 (fl. 16). Ocorre, entretanto, que a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. Com efeito, somando-se os períodos em que a autora manteve vínculo empregatício, cujo recolhimento previdenciário é presumido, com as contribuições efetuadas como contribuinte individual, é possível constatar que a autora não perfaz a carência mínima de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o art. 25, III, da Lei nº 8.213/91. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB: 156.791.261-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000058-85.2013.403.6124. Autora: Zilma de Paula Gabriel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença. Seus pedidos, contudo, foram negados sob a alegação de não terem sido constatados a incapacidade e a qualidade de segurada. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Juntou documentos (fls. 16/76). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*, bem como na falta de comprovação da qualidade de segurada. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou

atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da requerente (NB: 554.564.586-8 e 548.790.582-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Sinval Catozzo, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu filho, Luis Fernandes Catozzo. Sustenta o autor que, na qualidade de pai do falecido Luis Fernandes Catozzo, faz jus à concessão da prestação pretendida, na medida em que dele dependia economicamente. Comprovada a qualidade de segurado do instituidor, seu benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada dependência. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/51). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (fls. 23/24). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa o autor que sempre dependeu economicamente de seu filho, Luis. Residia ele com a família e auxiliava nas despesas do lar. Observo, porém, que o autor não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou aos autos apenas e, tão somente, alguns certificados de compra de seguro de vida e nota de compra em nome do falecido (fls. 35/39). Digo isso porque é natural que ocorra, em famílias mais humildes,

quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Sendo as contribuições eventuais, cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência de seus pais, a condição de dependência deve ser afastada. Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado. Assim, em síntese, os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. (TRF/3, AI 200903000084117 AI - Agravo de Instrumento - 365909, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ2 de 18.08.2009, p. 673) Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB n. 157.712.573-5. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028844-39.1999.403.0399 (1999.03.99.028844-9) - LEOZINO MARIOTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0017849-29.2001.403.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 121/128 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da petição/documentos de fls. 181/186 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000355-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000355-6) - CLEONICE DA SILVA MACARIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularizem os habilitantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o(s) respectivo(s) instrumento(s) do mandato, ficando cientes que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001409-30.2012.403.6124 - ORISETE APARECIDA FAGUNDES BERTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Alega a impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por idade urbana, na data de 13.02.2012 (NB n.º 41/154.245.989-0), ocasião em que se constatou apenas 8 anos e 4 meses de tempo de contribuição. Verificou-se, assim, a necessidade de pagamento de indenização dos períodos faltantes (maio de 1993 a setembro de 1993, setembro de 1995 a agosto de 2002), nos quais exerceu a atividade empresária, para obtenção do benefício. Efetuados os cálculos pelo INSS no valor de R\$ 5.619,46, salienta que, certa da iminente implantação do benefício, contraiu empréstimo para saldar a indenização. Contudo, após o pagamento da quantia, foi cientificada de que seu benefício fora negado, ao argumento de que houvera erro no cálculo anterior, tendo sido apresentado pelo INSS o novo valor de R\$ 14.462,50. Entende a impetrante que tal ato violou seu direito líquido e certo (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/58). Deferi à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, deveria ela emendar a inicial para apontar corretamente a autoridade coatora (fl. 61). Peticionou a impetrante, à folha 62, apontando a Chefe da Agência da Previdência Social em Jales como autoridade coatora. Recebi a petição como aditamento à inicial e, considerando que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 69/85, em que esclarece as razões do indeferimento. Segundo ela, houve erro sazonal do sistema que gerou um valor aquém do devido, ao aplicar errados índices de correção. Contudo, solicitou orientações à sua chefia, que por sua vez, reportou o problema à Divisão de Cadastros de Contribuintes. Em que pese a questão estivesse pendente de discussão na Divisão, encerrou o procedimento administrativo, atenta à necessidade de cumprimento de prazo. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Da análise dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser, ao menos por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre o direito apontado. Ora, embora seja incontroverso nos autos a falha no sistema próprio de cálculo da previdência social (SALWEB), que calculou o valor inicial da indenização em R\$ 5.619,46, vejo que posteriormente o erro foi corrigido, com o recálculo da indenização em R\$ 14.462,50. Ademais, noto que a impetrante sequer demonstra as razões de seu inconformismo, de modo a evidenciar a incorreção do novo cálculo gerado pela autoridade impetrada. Portanto, ausente a verossimilhança da alegação da impetrante, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PETICAO

0001324-44.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X MARCIO XAVIER CIANI - INCAPAZ X ELDA FERREIRA XAVIER

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0050465-58.2000.403.0399 - proc. originário 690/98 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-29.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X SIDIMAR JOSE CARDOSO - INCAPAZ X LUZIA MARIA CARDOSO(SP090880 -

JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0055141-83.1999.403.0399 - proc. originário 836/98 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-14.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X ANICETO BASTO DE ALENCAR

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0043013-31.1999.403.0399 - proc. originário 377/98 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-96.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0071539-71.2000.403.0399 - proc. originário 475/98 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-81.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X LUIZ CARLOS SOARES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0118142-42.1999.403.0399 - proc. originário 942/98 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-66.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X HILDA MARIA E SILVA ASSIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0001678-16.2005.403.6124 - proc. originário 408/94 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-51.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CLODOALDO ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0001399-98.2003.403.6124 - proc. originário 655/95 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-36.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X ORDALIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP058949 - JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado, se houver, para os autos principais 0001554-96.2006.403.6124 - proc. originário 266/97 da Justiça Estadual de Jales/SP. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-92.2001.403.6124 (2001.61.24.002264-0) - MARCIANA GONCALVES MACHADO CARUSSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 217/239 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 224: Indefiro, pois o ajuizamento da ação rescisória não suspende, em regra, a execução do acórdão transitado em julgado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 251/268 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILECTA MONEZI LICERAN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILECTA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do informado pelo INSS (fl. 172), a habilitante que qualificou-se como viúva não é Aparecida Zaunira Ruiz Gregorini, e sim Maria Antonia Ruiz, a quem concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu marido. Intime(m)-se.

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: Sebastiana de Oliveira dos Reis. EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 76: Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé, solicitando a cópia do processo administrativo de revisão do benefício referente ao art. 58 do ADCT da CF/1988. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ___/2013-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, com endereço na Rua Euclides Pacheco, 463, Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, São Paulo - SP, e deverá ser instruído com cópia de fls. 67/69. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001216-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001216-4) - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO LUIZ DA SILVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRAZ LUIZ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Indefiro o pedido para exclusão da observação incapaz do ofício requisitório expedido. Tal informação não obsta o levantamento pela parte, uma vez que, efetuado o pagamento do precatório, o levantamento será feito nos termos da lei civil. Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 172 e determino que a Secretaria promova o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 148. Intime(m)-se.

0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3) - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida à habilitação dos herdeiros da parte autora. Cumprido o acima determinado, desde já determino a remessa dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem habilitação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 209 (diligência para intimação dos executados na Avenida José Munia, 7470, ap. 43/bloco C, São José do Rio Preto, restou negativa). Intime(m)-se.

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BUZO LESSE
Fls. 135/136: Conquanto a parte autora tenha feito o pagamento, sem atualização, do valor reclamado pelo INSS a título de penalidade imposta por litigância de má-fé, verifico que foi feito sem observância das orientações contidas na petição da autarquia, especificamente à fl. 125/verso. Anoto que o despacho de fl. 129 já havia determinado a intimação da autora-executada para efetuar o pagamento na forma constante de fl. 125/verso (instruções para preenchimento de GRU). Dessa forma, efetivado o pagamento em desconformidade com as instruções contidas nos autos, determino nova intimação da parte autora-executada LOURDES BUZO LESSE, na pessoa de sua(s) advogada(s), nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento, com a atualização devida, da quantia de R\$ 51,35 (atualizada até junho/2012), na forma constante de fl. 125/verso (instruções para preenchimento de GRU), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO X NILO ANGELO RIBEIRO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de intimação do executado Nilo Ângelo Ribeiro pelo motivo mudou-se, informando, se o caso, seu endereço atual. Intime(m)-se.

0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇOES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PAMA CONFECÇOES LTDA.
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro. Executada: PAMA CONFECÇÕES LTDA. Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a determinação contida na parte dispositiva da sentença de fls. 89/91 e o trânsito em julgado desta (fl. 94), deve ser convertida em renda do Inmetro a quantia depositada nos autos (fl. 44), cuja transferência à Caixa Econômica Federal foi determinada ao Banco do Brasil de Auriflana pelo despacho de fl. 50, conforme ofício de fl. 51 e respectivo aviso de recebimento de fl. 58. Oficie-se, portanto, à Agência Jales da Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda do Inmetro a quantia inicialmente depositada no Banco do Brasil de Auriflana em 13/02/2009, valor: R\$ 2.000,00, relacionada a este processo (número antigo 2008.6124.002068-6), conforme guia de depósito de fl. 44, na forma como requerido pelo Inmetro na petição de fl. 103/verso (quitação de GRU de fl. 104), comprovando nos autos o cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013-SPD AO

GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DEVERÁ SER INSTRUÍDO, NECESSARIAMENTE, COM CÓPIA DE FLS. 44, 50/51, 58, 103/VERSO E 104. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 86/87 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 2808

CARTA PRECATORIA

0000015-51.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA FERNANDA FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que, embora expedida a carta de intimação da testemunha (fl. 29), não veio aos autos o respectivo aviso de recebimento, redesigno a presente audiência para o dia 19/03/2013, às 17h30, expedindo-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-62.2011.403.6124 - ELDO FRANCISCO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Indefiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 158/159, eis que, além de extemporâneo (v. artigo 407 do CPC), inexistente nos autos prova da ocorrência do(s) fato(s) descrito(s) no artigo 408 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3345

MONITORIA

0002045-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELAINE TOBIAS TIROLLI TOFFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HELAINE TOBIAS TIROLLI TOFFOLI objetivando o pagamento do montante de R\$ 13.025,37 (treze mil, vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). Citada, a executada interpôs embargos à execução objetivando discutir índices e cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes (CONSTRUCARD) e que alega abusivas. Ao mesmo tempo requer, em sede de pedido liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 23/49). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente consigno que a executada interpôs embargos à execução quando deveria embargar a ação monitoria com embargos monitorios. No entanto, em face do princípio da fungibilidade, é possível acolher os embargos de fls. 23/49 como embargos monitorios nos termos do art. 1102-C do CPC, sem

qualquer prejuízo para as partes. Por outro lado, para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. Os presentes autos estão fundados no instrumento contratual de financiamento de materiais de construção de fls. 05/11, firmado em 04/06/2009, cuja dívida em 01/11/2012 perfazia a quantia de R\$ 13.025,37. Segundo a planilha de evolução da dívida acostada à fl. 13, a embargante encontra-se inadimplente desde junho de 2012. De outro vértice, observo que a embargante não discorda de que é devedora, restringindo suas defesas às alegações de que estão incidindo sobre o débito original encargos que entende abusivos. Além disso, não trouxe aos autos comprovação de que seu nome está incluído em cadastros de restrição de crédito. Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da embargante, já que pelo que se infere dos autos, desde junho de 2012 não efetuou o pagamento de qualquer parcela decorrente do referido contrato. Outrossim, sem a devida comprovação de que seu nome está inscrito em cadastros de inadimplentes, não é possível conceder a medida liminar nos moldes pleiteados. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime-se à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias, quanto aos Embargos Monitórios propostos pelo réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0001197-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA(SP296120 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR) X GILVAN CABRAL DA SILVA(PR019453 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 357/359: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) GILVAN CABRAL DA SILVA na peça de defesa apresentada pela advogada ad hoc nomeada demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o referido réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que a advogada Dra. KAREN MELINA MADEIRA foi nomeada unicamente para apresentação de resposta escrita do réu GILVAN e tendo em vista que esse mesmo réu tem advogado constituído nos autos, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 360-362. Fixo os honorários devidos à Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, no valor de R\$ 150,00, devendo a Secretaria viabilizar a requisição do respectivo pagamento de honorários. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.02.2013, às 14 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5639

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fls. 202/203 - Defiro. Proceda-se à consulta no Sistema Infojud para obtenção dos dados indicados pela parte autora. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA

FILHO

Recebo a apelação da parte autoa nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA
Fls. 84 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido. Com resposta, abra-se vista à parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Fls. 115 - Defiro. Proceda-se à consulta requerida no sistema INFOJUD. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)
Fls. 108 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOSEG, conforme requerido. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS
Indefiro, por ora, o pleito de fls. 127/128. Preliminarmente, tendo em vista que a requerida foi citada por edital, conforme se verifica à fl. 96 e ss., intime-se-a, da mesma forma, ou seja, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 112. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo, para fins de apreciação posterior do pleito de fls. 127/128. Int. e cumpra-se.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA
Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida à fl. 1899 sem o devido cumprimento, conforme certidão de fl. 1907, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito e atentando-se para o fiel cumprimento das ordens emandadas pelo Juízo, mostrando interesse pela execução, evitando, assim, trabalho desnecessário ao judiciário, já tão assoberbado. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Fls. 182 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE
Fls. 85 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOSEG, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista ao autor por dez dias. Int.

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI
Fls. 91 - Defiro. Proceda-se à consulta requerida no sistema INFOJUD. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0002801-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA
Fls. 63 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à

parte autora por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fl. 300 elabore-se minuta de requisição de pequeno valor - RPV, observando-se o valor da execução. Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Silente ou concorde, expeça-se o competente RPV. Int. e cumpra-se.

0001471-95.2011.403.6127 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25), fica suspensa a execução da verba sucumbencial enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Assim, prejudicado o requerimento da ré exposto às fls. 113/114. Arquivem-se os autos. Int.

0002667-03.2011.403.6127 - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 385 - Defiro a devolução de prazo à parte ré. Em dez dias, manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial e seu complemento. Int.

0002380-06.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FELIX COM/ DE MUDAS DE PLANTAS LTDA ME(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Fls. 174/175 - Manifestem-se os réus em dez dias. Int.

0000233-70.2013.403.6127 - CLAUDETE SEBASTIANA DE LIMA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora haja menção sobre a declaração de pobreza (fl. 23), tal documento não foi carreado aos presentes autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que saneie o vício apontado ou, alternativamente, recolha as custas devidas nesta Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF

Diante do silêncio da exequente, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Fls. 104 - Defiro. Proceda-se à consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em dez dias. Int.

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Diante do teor da certidão de fl. 52v, concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que a exequente cumpra a determinação exarada no r. despacho de fl. 52, sob pena de extinção. Cumprido, expeça-se o quanto determinado naquele r. despacho, deprecando-se a citação dos executados. Int.

Expediente Nº 5654

EXECUCAO DA PENA

0000358-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI)

Providencie o defensor do condenado a juntada aos autos das vias originais do pagamento da multa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim, a fim de que seja realizada audiência admonitória para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida por aquele Juízo, conforme consignado na sentença condenatória, cabendo, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 728/337: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Ademais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, oficiando-se à Receita Federal para que informe se o débito apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.009169/2003-67 foi objeto de pagamento ou parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-13.2007.403.6127 (2007.61.27.002559-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA(SP030781 - LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA) S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Roberto Dini Ferreira por infração, em tese, ao artigo 355, parágrafo único do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, em sede de reclamação trabalhista, conquanto procurador do reclamante, protocolou petição na condição de advogado da reclamada. Recebida a denúncia em 05.02.2009 (fls. 72/73), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fl. 250), que foi aceita pelo denunciado (fls. 109/110), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 271/275). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que os termos da suspensão condicional do processo foram regularmente observados, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Luiz Roberto Dini Ferreira, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002681-50.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELIO JOSE ALVES(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES)

Republique-se o despacho de fl. 742. Intime-se. Despacho de fl. 742: Preliminarmente, intime-se a defesa técnica do réu Nélcio José Alves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato. Cumprida a determinação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5660

CARTA PRECATORIA

0000166-08.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 20, determino a devolução da carta precatória ao E. Juízo deprecante para as providências que julgar cabíveis. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se. Intimem-se.

0000225-93.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Considerando que a testemunha SD PM Bento está lotada na cidade de São José do Rio Pardo, encaminhem-se os autos, para redistribuição, ao D. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, tendo em vista o caráter itinerante da deprecata, nos termos do disposto no artigo 204, do Código de Processo Civil, com a observância das formalidades legais. Comunique-se ao D. Juízo Federal/Estadual deprecante via correio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000357-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rogério Puggina Nogueira razão de conde-nação, transitada em julgado, por infração à norma insculpida no ar-tigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Có-digo Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido a pena privativa de li-berdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a segunda prestação pecuni-ária, no montante de 06 (seis) salários mínimos, em favor da Associ-ação de Pais e Amigos dos Excepcionais em Itapira/SP.A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, tendo o condenado cumprido integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme certidão de fl. 264, bem como comprovou o pagamento de 14 (catorze) das 24 (vinte e quatro) parcelas, até 25.12.2012, nas quais foi dividido o valor do pagamento da prestação pecuniária, conforme decisão de fl. 90 e cer-tidão de fls. 271/272.Assim, reconheço a extinção da punibilidade do condena-do, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012.Com efeito, aludido diploma dispõe acerca do indulto de natal concedido no ano de 2012.Dispõe o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.837/2012, in verbis:Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Có-digo Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qual-quer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Outrossim, eventual inadimplemento da pena de multa, que não ocorre na espécie, não obsta a aplicação do aludido benefi-cio, na medida em que dispõe o parágrafo único do artigo 6º do alu-dido diploma, in verbis:Art. 6o O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de li-berdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Dessa forma, tendo em vista que, conforme dispõe o ar-tigo 61, caput, do Código de Processo Penal, deve o juiz declarar, de ofício, causa de extinção da punibilidade por ele reconhecida, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.837/2012, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO PUGGINA NOGUEIRA.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000616-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Eucélio Bumachar Pereira razão de conde-nação, transitada em julgado, por infração à norma insculpida no ar-tigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido a pena pri-privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direi-tos, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade ou à enti-dades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a segunda prestação pecuniária, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, também a ser definida pelo Juízo da execução. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo federal de Belo Horizonte/MG, tendo comprovação nos autos (fls. 96/99, 106/108 e 114/116), no tocante à pena de prestação pecuniária, do efetivo pagamento de pelo menos 10 (dez) das 28 (vinte e oito) das presta-ções, em favor da entidade Hospital do Câncer Infantil de Minas Ge-raís - Associação Unificada de Recuperação e Apoio - AURA.No tocante à pena de prestação de serviços da comunida-de há comprovação nos autos (fls. 95, 103/105 e 112/113) do cumpri-mento de, no mínimo, mais da metade das horas determinadas, em favor da mesma entidade.Assim, razão assiste ao Ministério Público Federal (fls. 142/146) no tocante ao pedido de declaração da extinção da pu-nibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012.Com efeito, aludido diploma dispõe acerca do indulto de natal concedido no ano de 2012.Dispõe o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.837/2012, in verbis:Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Có-digo Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qual-quer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Outrossim, o inadimplemento da pena de multa não obsta a aplicação do aludido benefício, na medida em que dispõe o parágra-fo único do artigo 6º do aludido diploma, in verbis:Art. 6o O indulto ou a comutação da pena privativa de

liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Dessa forma, cumprida as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.837/2012, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de EUCÉLIO BUMACHAR PEREIRA. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008063-42.2002.403.6105 (2002.61.05.008063-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE LUIZ VILAS BOAS X IVONE RAMOS(Proc. FABIO HENRIQUE FERNANDES 84.432/MG)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls.422) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpado; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades pública; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-46.2004.403.6127 (2004.61.27.001710-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-26.2004.403.6127 (2004.61.27.002940-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 473) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca (autos lá distribuídos sob nº 129.01.2012.007715-8 - Controle nº 969/2012), do dia 05 de março de 2013, às 16:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas José Adriano Martins, Paulo Henrique Martins Wisneck, Maria Gabriela de Araújo e Vanessa Cristina Coelho, arroladas pela acusação. Intimem-se.

0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000065-15.2006.403.6127 (2006.61.27.000065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALAN CARLOS DOS SANTOS(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X ANGELO NOEL DA ROCHA(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 183) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e à prestação pecuniária substitutiva, à pena de multa e às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Expeça-se carta precatória ao E. Juízo federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 550). Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAGE JACOB FILHO X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 981) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Defiro o requerido pelo MPF. Dessa forma, designo o dia 04 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência onde o acusado e os subscritores das declarações trazidas aos autos, Silvana Marques de Souza Guisso, Umberto Martins Filho e Maria Inês de Sisto, esclareçam as discrepâncias apontadas pelo MPF. Expeça-se carta precatória para intimação do réu e dos subscritores dos documentos. Intimem-se.

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fls. 758/759: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0048580-61.2012.4.01.3400, junto ao r. Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Fl. 760: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 409/2012, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004720-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004720-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MACIEL DE LIMA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 289: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de _março de 2013, às 13:35 horas, para a realização de

audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.016518-9, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para oitiva das testemunhas MAURÍCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDA APARECIA OLIVEIRA MORAES e MARCELO BATISTA CHERUBINI MENINO, arroladas pela defesa (fl. 142). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES

Vistos. Fls. 101/106: mantenho o recebimento da denúncia. Inicialmente, no tocante ao pedido de aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, razão assiste ao MPF. Em que pese o crime imputado ao acusado (artigo 179 do Código Penal) possuir pena máxima de 02 (dois) anos, seus antecedentes criminais (fls. 89/90), notadamente as ações penais distribuídas em 2009 na Comarca de Itapira/SP (fl. 90) não autorizam a formulação de proposta de transação penal nem a suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente). Outrossim, a absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação de ausência de dolo não se amolda às hipóteses de absolvição sumária, devendo ser analisada ao término da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas Valdir Lona de Moraes e João Henrique Campeç, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Designo o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas para a audiência de interrogatório do réu Leonardo Fernandes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO RUSALEN VAZ DE MELLO(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Conforme se verifica pela certidão de antecedentes criminais do acusado (fl. 34), ele foi condenado, em 24.10.2007, pelo E. Juízo estadual da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, nas penas do artigo 180 do Código Penal. Tendo em vista que o fato imputado ao denunciado ocorreu em 08 de novembro de 2011, não houve o transcurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos, razão pela qual não tem direito à fruição do benefício da suspensão condicional do processo. Doutro giro, a absolvição sumária tem sede no artigo 397 do Código de Processo Penal, não configurando, no caso em tela, situação que enseje sua aplicação. As demais alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito e deverão ser enfrentadas no momento apropriado, ao final da instrução processual. Desta feita, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X ANA CRISTINA SALVIATO SILVA X CARMEN BEATRIZ R FABRIANI X ERICA PASSOS BACIUK X MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO X CHRISTIAN ALEXANDRE VIEIRA X OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO X LAURA FERREIRA DE REZENDE FRANCO X MARCOLINO FERNANDES NETO X BETANIA ALVES VEIGA DELL AGLI X FRANCISCO DE ASSIS C ARTEN X MONICA MARIA GONCALVES X LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREZIN SARES X HELDER ANIBAL HERMINI X IVAN DE PAULA RIGOLETTO X REGIANE LUZ CARVALHO X VALDETE MARIA RUIZ X WILIAM REGONE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (UNIFAE), qualificado nos autos, interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos em epígrafe. Aduz, em síntese, que ficou consignado na parte dispositiva da sentença distinção não feita pela embargante na inicial, o que impõe o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição, para o fim de julgar integralmente procedente o pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Inexiste contradição a ser sanada na sentença. Com efeito, a diferença estabelecida entre os professores submetidos ao regime de apuração de proventos de aposentadoria pela média das remunerações recebidas durante sua vida laboral e os professores submetidos ao regime da integralidade decorre de sua opção ou subsunção ao regime jurídico estabelecido pela EC nº 41/2003, em nada se confundindo com o pressuposto de fato atinente à percepção da remuneração mediante o pagamento de horas-aula mestrado. De ver-se que a inicial sequer cogitou da diferença de regime previdenciário, apenas se limitando a mencionar que os professores se submetem a regime remuneratório variável. Equivocou-se, inclusive, ao mencionar normas constitucionais aplicáveis ao Regime Geral de Previdência, olvidando as normas aplicáveis aos servidores públicos. Com efeito, a delimitação dos regimes a que submetidos os professores, consoante declinado na sentença, é crucial para se aferir a possibilidade ou não de incidência da contribuição previdenciária. Anote-se que tal premissa sequer foi cogitada na inicial, não havendo que se falar em ausência de distinção de servidores, porquanto esta se dá em relação ao regime previdenciário e não em relação ao fato de receberem ou não remuneração variável. Assim, não há que se falar de aperfeiçoamento da sentença, porquanto a hipótese, como já assentado, não comporta julgamento de integral procedência. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

Expediente Nº 5672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003436-74.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001593-9)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0000330-70.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002866-9)) BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000371-37.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-52.2013.403.6127) VIRGILIO BATISTA RIBEIRO SAO JOAO DA BOA VISTA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Primeiramente, à Secretaria a fim de que traslade para os autos da execução fiscal 0000370-52.2013.403.6127 cópias de fls. 25/26, 59/65, 134/140 e 146/150, certificando em ambos os atos praticados. Após, intimem-se as partes, cientificando-as acerca do recebimento destes autos. Tendo em vista a manutenção do encargo previsto no D.L. 1.025/69, conforme decisão de fls. 59/65, intime-se o embargante a requerer o que entender direito, no prazo de 10 dias. Silente no prazo supra, desapensem-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

0000413-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Nomeio a Dra. Roberta Braido Martins, OAB/SP nº 209.677, como defensora dativa da embargante. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 356: remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado, junto ao sistema processual, o nome da autora EDILENE, nos exatos termos do documento contante à fl. 353. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento referentes aos herdeiros do falecido autor Jose Alves de Lima (conforme determinado à fl. 347). Outrossim, aguarde-se a regularização da sucessão processual com relação ao falecido autor Sebastião José Claro. Int. Cumpra-se.

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - ANTONIA VIRGINIA CRUZ COSTI X LUIZ OLIMPIO COSTI X CARLOS ALBERTO CARMO COSTI X MARGARIDA MARIA COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonia Virginia Cruz Costi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8) - MARIA LUISA BORGES SORBELLO X MARIA CARLA BORGES SORBELLO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Luisa Borges Sorbello e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos documento que comprove a nomeação de sua genitora como sua curadora. Intime-se.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. De fato, se a parte autora discorda da petição de fls. 132/133, apresentada pelo requerido, é sua incumbência apresentar o valor que entende correto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos o valor da liquidação que pretende executar. Intime-se.

0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI (SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado de fls. 133, e considerando a petição de fls. 135, nomeio a Dra. Roberta Braido Martins como defensora da autora junto aos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (08/02/2010) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvana Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fátima da Silva Vilela Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promovam os sucessores as regularizações requeridas pelo INSS à fl. 162, bem como a habilitação do marido da falecida herdeira Ana Maria Valim Alonso Delbin, senhor Antônio Henrique Delbin (conforme certidão de óbito de fl. 154). Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 125/126: ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma colacione aos autos o valor que entende correto a ser executado. Int.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 80/81), com o que concordou a parte autora (fl. 86). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento

da sentença.P.R.I.

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001024-73.2012.403.6127 - JESLEM DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jeslem da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 46).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 56/59. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 68/71), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e de artrodese tóracolombares, moléstias que lhe causam incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 03.10.2012, data da última internação em clínica de reabilitação. No entanto, na data fixada como início da incapacidade o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado.Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 62) verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20.11.2009 a 30.10.2010, após o que não mais procedeu aos recolhimentos da contribuição previdenciária. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.12.2011. Desse modo, quando do início da incapacidade (03.10.2012), o autor não ostentava a condição de segurado nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais

escritos. Após, ao MPF. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/71). Realizou-se prova pericial médica (fls. 84/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabete, polineuropatia diabética, espondilodiscopatia lombar com radiculopatia e dermatopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Em sua manifestação ao laudo pericial, aduziu o réu a incompetência desse juízo para o julgamento do feito, tendo em vista que o perito judicial atestou o nexo entre a atividade exercida pelo autor e a doença que o acomete, bem como requereu o desconto do valor da condenação dos meses em que o requerente exerceu atividade laborativa (fls. 99/102). Embora o perito tenha respondido afirmativamente ao quesito 13 do INSS, é possível inferir que apenas as doenças de natureza ortopédica teriam relação com a atividade desenvolvida pelo autor, qual seja, servente de empreiteira de pavimentação. Com efeito, não é verossímil que a diabete e a polineuropatia diabética, doenças de origem metabólica, sejam resultado do exercício profissional do autor. Assim, tendo em vista que outros males incapacitantes acometem a parte requerente, rejeito tal alegação. Outrossim, não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o requerente exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o autor manter vínculo empregatício em aberto não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. No mais, a incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.05.2012, data da cessação do auxílio-doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 16.05.2012, data da cessação do auxílio-doença, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os

valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Pagan de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/68). Realizou-se prova pericial médica (fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatóide poliarticular, tendinopatia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 101/102, uma vez que a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Nesse sentido, foi relatado no laudo pericial que a autora apresenta artrite reumatóide há dez anos, com piora importante há dois anos. Ademais, consta que a autora foi submetida a perícia administrativa em 15.05.2012, tendo sido considerada apta ao trabalho (fl. 70). No mais, a incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.10.2012 (data da realização do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-35.2012.403.6127 - MARIA SONIA LOBATO TORATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002245-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 69/70), ao agravado-réu para contraminuta. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-59.2012.403.6127 - MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002463-22.2012.403.6127 - YVONE MENDES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002530-84.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI ALVES DE CARVALHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002673-73.2012.403.6127 - ADEMIR BATISTA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002687-57.2012.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002695-34.2012.403.6127 - APARECIDA BERNARDES MARIA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS, bem como oitiva de testemunhas requerida pela autora. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora se prefere a designação de audiência neste juízo federal ou a expedição de precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Intime-se.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 10 (Dez) dias, apresente o autor o endereço completo da testemunha nº 01, arrolada à fl. 09, bem como informe se prefere a designação de audiência neste juízo federal ou a expedição de precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Intime-se.

0002906-70.2012.403.6127 - MARCIA HELENA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002975-05.2012.403.6127 - RUBENS DA VEIGA AUGUSTO - INCAPAZ X SANTINA NICOLAU(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, justifique o autor a pertinência do recurso de apelação de fls. 51/55, tendo em conta a petição de fls. 48/49, na qual o mesmo expressamente requereu a extinção do feito. Intime-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/62: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0003348-36.2012.403.6127 - OSCAR SALLES GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Salles Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. O feito acusou prevenção (fl. 45) e, intimada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. A presente ação tem o mesmo objeto do processo 0001533-38.2011.403.6127, a desaposentação, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o seu regular desenvolvimento. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000047-47.2013.403.6127 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64/65: indefiro o pedido de depósito judicial dos créditos do autor, recebidos a título de antecipação de tutela. As providências para levantamento ou depósito dos valores incumbem ao autor, seja mediante outorga de procuração a quem lhe convenha, seja mediante qualquer outra medida. No mais aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

000062-16.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAGNONI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fl. 35: recebo como emenda à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

000150-54.2013.403.6127 - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 40: defiro. Int.

000237-10.2013.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Izabel Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49), a autora requereu a desistência da ação (fl. 51).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Inês da Silva Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Ezequiel Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia

previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0002649-45.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Fls: 107/111: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fl. 178: Ciência às partes de audiência do dia 27/02/2013, às 15:00 horas, no juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi readequada para às 13:30 horas da mesma data. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 588

ACAO PENAL

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

Despacho de fl. 136: 1. Fl. 132: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, visando à oitiva da testemunha Roberto. 2. Outrossim, buscando evitar eventual alegação de prejuízo, solicite-se, com urgência, à Comarca de Igarapava/SP (fl. 134) que deixe de proceder, por ora, ao interrogatório do acusado, permanecendo, contudo, a oitiva das demais testemunhas de defesa. Certidão de fl. 137: Certifico que expedí, em 13.02.2013, a Carta Precatória nº 21/2013 à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, visando à oitiva da testemunha de defesa (Roberto). A mesma será encaminhada via e-mail. Barretos/SP, 18.2.2013

Expediente Nº 662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.A controvérsia nos autos cinge-se ao valor da terra nua, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade territorial rural, no exercício de 1994; a União entende que o VTN totaliza R\$ 5.490.562,56; o executado/embarcante, R\$ 840.712,83. Como o VTN, nos termos do 2º do art. 3º da lei n. 8.847/93 é fixado pela Receita Federal do Brasil, ouvido o Ministério da Agricultura, deverá ser informado o VTN relativo ao imóvel de matrícula n. 0784108-6, pertencente à sociedade empresária Agropecuária Santo Antônio de Barretos Ltda, CNPJ n. 57.846.313/0001-82, no exercício de 1994. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da terra nua por hectare em relação ao imóvel rural acima mencionado, no tocante ao exercício de 1994. Vindas as informações, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004889-42.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Tendo em vista que foram oferecidos bens à construção no feito executivo, aguarde-se a formalização da penhora.Int.

0002561-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-23.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/80, no valor de R\$ 91.319,98 (noventa e um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) atualizado em 04/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0004828-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-65.2011.403.6138) WILSON BARONI(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0000575-82.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-82.2011.403.6138) AUGUSTO CLAUDIO DE VERGUEIRO LOBO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Fls. 39/41: a garantia prévia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme dicção do parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 16, 1º DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei 6.830/80. 2. Na ação de embargos à execução fiscal é requisito legal de admissibilidade a prova da prévia garantia da execução. A ausência de prova nos autos de que a penhora tenha sido efetivamente realizada enseja o indeferimento da inicial. (AC 0004134-52.2008.4.01.3807/MG, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 p.435 de 21/10/2011). 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200433000138096, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:673.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida.(AC 200461820140497, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 977.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA. PENHORA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PELA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.127.815-SP. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Penhora sobre bens correspondentes a montante inferior a 20% do valor da dívida. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinado o reforço da penhora, a Embargante quedou-se inerte, não comprovado a inexistência de outros bens passíveis de constrição, com a apresentação de quaisquer documentos nesse sentido, tais como declaração de imposto de renda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, certidão da CIRETRAN/DETRAN. VII - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp 1.127.815-SP. VIII - Apelação improvida.(AC 200261820111373, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1159.) Aguarde-se a formalização da penhora no feito exetutivo. Caso a mesma resulte negativa, tornem-me os presentes conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

000033-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-71.2011.403.6138) MIRIA FALCHETI(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua

o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Verifico também não haver sido atribuído valor à causa, bem como a ausência de cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, documentos essenciais cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC. Assim, regularize a embargante as referidas pendências supra, aditando a inicial e trazendo aos autos as cópias necessárias.Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, e feitas as regularizações devidas, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

000075-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-35.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, pelo qual o embargante pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja concedido o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Publica Nacional, suspendendo o efeito das inscrições na dívida ativa, bem como atribuindo o efeito suspensivo à execução fiscal n 0001477-35.2012.403.6138, que tramita nesta vara.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, posto tempestivos e garantido o juízo. A Lei de Execuções Fiscais não trata de modo expresso da concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal. Aplica-se, à espécie, o Código de Processo Civil, cujo art. 739-A admite efeitos suspensivos aos embargos desde que presentes, cumulativamente, os requisitos que elenca, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. O Tribunal de origem, com base na acurada análise das provas e dos fatos, concluiu pela relevância dos fundamentos apresentados pela agravada e que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no artigo 739-A do CPC.3. É vedado, em recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 140.510/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).No caso dos autos, verifico que embora haja garantia do juízo por meio de penhora de imóvel, avaliado em montante superior ao crédito tributário objeto de execução, fls. 84/91, os demais requisitos não se mostraram presentes. A argumentação trazida não tem a menor relevância, aliás, está totalmente dissociada das disposições normativas concernentes à espécie tributária exigida. Tece o embargante considerações acerca do equívoco na opção pelo lucro presumido, em vez do lucro real, que teria gerado todo o débito cobrado. Olvida-se, porém, quanto à natureza da execução. Na verdade o que se cobra são contribuições sociais (contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais destinadas a terceiros), cuja

base de cálculo é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados obrigatórios contratados, ou seja, não qualquer proximidade com a apuração do lucro ou do resultado. Se se tratasse de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, a argumentação teria alguma relevância, mas não tem a menor importância diante da hipótese de cobrança de contribuição social. Ademais, o crédito tributário foi constituído pela apresentação, pelo sujeito passivo, de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Do mesmo modo, não há risco de grave dano ou de difícil reparação, pois a penhora, por si só, não implica risco irreparável. Além disso, a satisfação do crédito não pode aguardar indefinidamente medidas protelatórias do devedor, como ocorre nos autos, nos quais se percebe, pela fragilidade de toda a argumentação constante da petição inicial que se busca retardar o curso da execução fiscal e nada mais. Desnecessária a juntada de processo administrativo que originou as certidões da dívida ativa, uma vez que o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, o qual, em razão disso, possui no seu acervo todas as informações que serviram de base à apresentação de GFIP, no que o requerimento se mostra protelatório. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução fiscal, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Indefiro, também, o pedido para que se determine à União a apresentação dos processos administrativos que originaram as certidões em dívida. Prossigam-se os embargos, com a intimação da União para impugná-los, se assim o desejar, e a execução fiscal nos seus devidos termos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-57.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que indique o local onde se encontram os bens oferecidos à constrição. Int.

0000257-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PONTO & BASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 43, que citou a empresa executada na pessoa de sua representante legal mas não penhorou bens em virtude de não tê-los encontrado. Int.

0000261-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SAO LUCAS BARRETOS LTDA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 551: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s), ELISEU RODRIGUES DA SILVA, CPF 020.208.568-67, até o montante da dívida executada, constante à fl. 56. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intemem-se. NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online restou frustrado.

0000290-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de fl. 67. Com a vinda do comprovante do recolhimento devido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 64. Int. Cumpra-se.

0000724-15.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSALI TEREZINHA ALCANTARA PASSERO X ROSALI TEREZINHA ALCANTARA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Recebo a conclusão supra. Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fls. 81/85), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente. Ademais, a penhora efetivada à fl. 71 não constitui óbice à penhora de eventual saldo bancário existente em conta pertencente ao(à)(s) executado(a)(s), posto que não garante integralmente o valor da dívida e, ainda, a penhora de dinheiro goza de preferência na ordem legal de gradação dos bens penhoráveis, como ressaltado pelo(a) exequente. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s), ROSALI TEREZINHA ALCANTARA, CPF 052.167.958-39, e ROSALI TEREZINHA ALCANTARA PASSERO - ME, CNPJ 44.247.427/0001-64, até o montante do débito exequendo atualizado, constante à fl. 86. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, abra-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após intimem-se.

0000989-17.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TALAL ABBARA BARRETOS X TALAL ABBARA
Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fls. 50/51), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente. Ademais, as penhoras efetivadas às fls. 07 e 27 não constituem óbice à penhora de eventual saldo bancário existente em conta pertencente ao(à)(s) executado(a)(s), posto que não garantem integralmente o valor da dívida e, ainda, a penhora de dinheiro goza de preferência na ordem legal de gradação dos bens penhoráveis, como ressaltado pela exequente. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s), TALAL ABBARA, CPF 237.103.498-34, e TALAL ABBARA BARRETOS ME, CNPJ 69.039.923/0001-53, até o montante do débito exequendo atualizado, constante à fl. 51. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, abra-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após intimem-se.

0001670-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONILDA LINO DA SILVA ME X RONILDA LINO DA SILVA

Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 58), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do

CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de RONILDA LINO DA SILVA, CPF 138.656.938-06 até o total da dívida exequenda constante de fl. 76, R\$ 113.538,57. Sendo o bloqueio positivo, intime-se o executado para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre eventual impenhorabilidade. Não havendo óbice, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se. NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online restou frustrado.

0001675-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA MARIA GARCIA ROCHA Preliminarmente, esclareça o Conselho exequente, dentro de 10 (dez) dias, a divergência encontrada no CPF trazido na inicial que, em consulta aos cadastros da Receita Federal retorna como titular LIDIA MARIA BARTOLOMEU, e não LIDIA MARIA GARCIA ROCHA, executada nestes autos.Int.

0001773-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS

Recebo a conclusão supra. Fls. 46/47: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 47, no valor de R\$ 1.145,64..Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se. NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online restou frustrado.

0002141-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETO VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Fl. 64/65 e 85: pede a empresa executada o desbloqueio de ativos financeiros pelo BACEN JUD em razão de o débito ter sido parcelado em data anterior à efetivação da medida constritiva.Instada a se manifestar sobre o pleito, a exequente limitou-se a pedir a suspensão do processo em razão de parcelamento concedido à executada.Assiste razão à empresa executada. Embora a ordem de bloqueio através do BACEN JUD date de 06/09/2012, a medida constritiva só foi levada a efeito em 26/09/2012, data posterior à que a executada demonstra ter sido concedido o parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, 19/09/2012. Assim, os ativos financeiros devem ser desbloqueados. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD POSTERIOR AO PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Da análise do art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009 se conclui que, demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. 3. Contudo, em que pese a alegação da agravante neste sentido, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a executada, ora agravada, solicitou o parcelamento em 27/11/2009 (fl. 282/287), e o bloqueio dos ativos financeiros foi realizado em 30/01/2012 (fl. 273), posteriormente, portanto, ao parcelamento da dívida. Ressalte-se que o erro na modalidade do parcelamento foi devidamente sanado nas vias judiciais, o que demonstra a boa-fé da agravada em quitar o débito, como ressalvado pelo r. Juízo a quo (fl. 300) em sua decisão. 4. De rigor, assim, o desbloqueio do BACENJUD, nos termos da decisão agravada, diante da penhora efetuada quando já existia parcelamento formalizado pela executada, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 00076124720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conquanto possa

pairar dúvida quanto à efetiva data da suspensão da exigibilidade do crédito, é de rigor o desbloqueio, calcado no silêncio da exequente quando oportunizada sua manifestação para elidir tal dúvida bem como no princípio da presunção da boa-fé. Desta maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos à fl. 54. Após, intimem-se as partes desta decisão bem como da suspensão do processo deferida à fl. 84. Cumpra-se. Int.

0002441-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002548-09.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO AGUA LIMPA LTDA(SP255041 - ALEXANDRE ALVES SANTANA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002549-91.2011.403.6138 (Embargos à Execução). Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo estes e os autos dos embargos à execução em apenso. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: as custas processuais a serem recolhidas pelo executado, no prazo de 15 dias, importam, nesta data, em R\$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).)

0002802-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

Recebo a conclusão supra. Fl. 26: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s), PAULO VICENTE DO CARMO, CPF 327.915.008-63, até o montante da dívida executada, constante à fl. 26,. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online restou frustrado.

0002812-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SPOSITO ALVES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002866-89.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Fls. 47/51: alega a executada que não deveria ter sido feito bloqueio através do sistema BACEN JUD uma vez que oferecera automóvel à constrição, além de estarem os valores constrictos depositados em conta poupança vinculada à conta corrente, confundindo-se portanto. A indicação de bens à penhora pelo executado deve respeitar a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830, que prevê dinheiro como prioritário, colocando veículos em sexto lugar. Esta observância está expressa no inciso III do art. 9º do mesmo diploma legal. A executada, no entanto, ofereceu veículo à constrição sem contudo justificar o desrespeito à ordem dos bens elencada em lei. Tal fato se torna mais contundente considerando-se que o BACEN JUD bloqueou montante equivalente ao valor integral do débito exequendo. Não há, portanto, que se considerar indevido o bloqueio sob esse prisma. Ainda, informa a executada que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança vinculada à conta corrente, invocando a

impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 do CPC. Embora a conta poupança típica e a conta poupança vinculada possuam a mesma denominação, são substancialmente diferentes, em especial quanto à movimentação: a poupança vinculada funciona praticamente como a conta corrente, pois existe vinculação entre ambas, de maneira que o correntista pode realizar uma movimentação normal como se conta corrente fosse, uma vez que os créditos recebidos são diretamente transferidos para a conta poupança vinculada e seu resgate é automático sempre que houver necessidade. Não havendo solicitação de resgate no período de um mês, o valor depositado é remunerado. Nota-se, portanto, o caráter circulatório predominante de conta corrente na conta poupança vinculada. Já a conta poupança típica demonstra caráter de aplicação financeira, remunerada pelo critério de aniversário, pois o poupador deposita seu dinheiro com a intenção de guardá-lo e receber juros por isso. Não prospera, então, a alegação de impenhorabilidade. Ademais, não trouxe a executada aos autos qualquer documento que comprovasse estarem os valores depositados em conta poupança, seja vinculada a conta corrente ou não. Indefiro, portanto, o desbloqueio pleiteado. Deixo também de receber a impugnação como exceção de pré-executividade tendo em vista que as alegações sobre a infração que gerou a inscrição em dívida ativa exigem dilação probatória, admissível somente em sede de embargos à execução fiscal, já opostos mas que encontravam-se aguardando formalização da penhora neste feito executivo. Prossiga-se na forma do segundo parágrafo da decisão de fl. 46. Int. Cumpra-se.

0003526-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SIMOES

Fl. 45: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 46, no valor de R\$ 570,04. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intím-se. NOTA DE SECRETARIA: o bloqueio online restou frustrado.

0003547-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144. Int. Cumpra-se.

0003630-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.L. SERCON DIGITAL LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Fls. 59/60: proceda-se à alteração do pólo passivo para constar como executada A. L. SERCON DIGITAL LTDA, atual razão social de TOLLER & RODRIGUES LTDA. Ciência à exequente da alteração efetuada. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo aguardando provocação quando findo o parcelamento informado. Int.

0003723-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO SILVA ANTUNES NETO ME X ANTONIO SILVA ANTUNES NETO

O pedido de desbloqueio não foi instruído com documentos que comprovem a origem dos valores bloqueados. Tal se faz necessário para averiguar a possibilidade de subsunção nas previsões do art. 649, IV, do CPC. Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos necessários à referida comprovação, em especial extratos bancários. Int.

0003736-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLETTI CAMARGO E CIA LTDA X ODILON POLETTI CAMARGO(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA)

Fls. 91/95 e 97/103: preliminarmente, deve-se observar que a baixa efetivada no CNPJ restringe-se à empresa

executada e seus efeitos não se estendem ao executado pessoa natural, para quem foi redirecionada a execução conforme decisão de fl. 31 e citação de fl. 49-verso.No mais, trouxe o executado aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses demonstrando ser a conta na qual houve bloqueio de numerário utilizada não para o recebimento de seus proventos de aposentadoria, mas para sua movimentação financeira do dia a dia.1,10 Observa-se que nos meses de novembro e janeiro sua movimentação a crédito superou em mais de duas vezes o valor do benefício, e nos demais meses a movimentação a crédito também superou o valor do benefício mas não na mesma monta.O executado recebe seu benefício sempre no começo do mês e, devido ao grande número de transações a crédito e a débito, fica impossibilitada a vinculação do bloqueio efetivado ao recebimento do benefício de aposentadoria, não ensejando, portanto, seu desbloqueio.Ademais, o próprio executado diz que na referida conta pode constar algum outro numerário fora da aposentadoria que, como se observou, supera o valor percebido a título de aposentadoria, sem contudo comprovar sua origem, meramente alegando que se trata de proventos de algum trabalho extra para complementar sua aposentadoria. Desta forma, impossível verificar se tais valores enquadram-se nas previsões do art. 649 do CPC.Indefiro, portanto, o desbloqueio pleiteado. Prossiga-se a execução, na forma do disposto nos parágrafos finais da decisão de fl. 84.Int. Cumpra-se.

0003842-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/ LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a decisão de fl. 78, apresenta contradição, tendo em vista que determinou desbloqueio de apenas parte do salário da embargante, quando o correto seria da totalidade do dinheiro penhorado, por tratar-se de verba salarial, impenhorável, portanto.porque confunde o instituto da contagem recíproca de tempo de contribuição com a contagem comum de tempo de serviço. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão apontada qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Assim, ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição.Intime-se.

0004132-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON NUNES

Preliminarmente, esclareça o exequente a planilha de atualização do débito, uma vez que usa índices de atualização fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e não pelo Conselho da Justiça Federal.Int.

0004225-74.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

Fls. 60/62: Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 18.121 do C.R.I. local, nos autos da ação n.º 0225400-50-2006.5.15.001, da Vara do Trabalho de Barretos/SP, bem como a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, defiro o pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. 47, com a consequente destituição do Sr. Rafael Sasdelli Soares de Oliveira do encargo de depositário do referido bem. Expeça-se mandado.Fls. 177/198: Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, no polo passivo desta ação, uma vez que a ação civil pública sob o n.º 066.01.2000.002147-3, da 3.ª Vara Cível local, cuja sentença determinou a dissolução da empresa ora executada, ainda não se encontra definitivamente julgada, conforme extrato de consulta processual acostado à fl. 100.No mais, expeça-se ofício ao C.R.I. local, solicitando certidão atualizada do imóvel indicado à penhora pela exequente, objeto da matrícula 35.518. Com a vinda, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int

0005000-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE PAULO JUSTINO BARRETOS ME(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito

quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **NOTA DE SECRETARIA:** As custas a serem recolhidas pela executada importam, nesta data, em R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos).

0005243-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA LUCIA SOARES(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se a complementação do depósito efetuada pela executada, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 29/11/2012, totalizando R\$ 1.790,02 (hum mil setecentos e noventa reais e dois centavos) já depositados nestes autos. Int.

0006289-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEYTON FANTONI JUNIOR(SP133199 - NEYTON FANTONI E SP203838 - CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI)

Devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda Nacional ficou inerte. Prossiga-se na forma ditada pelo referido dispositivo, requisitando-se o pagamento em consonância com os cálculos apresentados pelo executado. Ciência às partes da expedição dos requisitos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0008012-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

1) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 28 e 32/33, verifica-se que a conta bloqueada, de n.º 801.686-0, Agência 6621-4, do Banco do Brasil, destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria percebidos pelo executado, José Lazaro do Nascimento, revestindo-se, assim, de natureza de conta-salário. Desse modo, em conformidade com o artigo 649, incisos IV, do CPC, os valores bloqueados são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da referida conta. 2) Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008369-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ULISSES ALAHMAR

Fls. 29/30: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 31, no valor de R\$ 2.810,24. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na sequência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. **NOTA DE SECRETARIA:** o bloqueio online restou frustrado.

Expediente Nº 673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002080-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOHN FERREIRA BONFIM

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002099-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X TIAGO DONIZETI FONTOURA CASSIMIRO

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003186-42.2011.403.6138 - ADRIANA CIBELE PEREIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008166-32.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida (CEF) regularize sua representação processual no presente feito. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão de fl. 65, reconsidero a parte final do despacho de fl. 87 e determino que o presente feito seja remetido ao Egrégio TRF da 3ª Região após o julgamento do Processo nº 0000266-61.2012.403.6138 por este Juízo. Cumpra-se.

MONITORIA

0007952-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE PAULA PAIVA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 40.110,42 (quarenta mil cento e dez reais e quarenta e dois centavos), cujo valor constante no Termo de Audiência é de R\$ 13.879,70 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 03/12). O réu citado às fls. 29 para a audiência de tentativa de conciliação na qual foi homologado acordo (fls. 30/30v). Sobreveio petição na qual a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que o réu efetuou o pagamento da dívida, nos termos do acordo firmado pelas partes, sem menção a honorários advocatícios, e homologado em audiência, (fls. 34). É a síntese do necessário. DECIDO: Consoante se depreende da informação trazida pela Caixa Econômica Federal à fl. 34, o réu cumpriu o acordo firmado e efetuou o pagamento do débito objeto da presente ação, cumprindo o mandado monitório, na forma do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1102c do Código de Processo Civil. Os honorários estão embutidos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-52.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE MUNIZ

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001777-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ IRAN DE ALCANTARA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 28, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002084-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 37/38: Indefiro, tendo em vista a vedação contida no parágrafo 3º, do artigo 265 do CPC. Com efeito, em caso de inadimplência em relação ao novo contrato, poderá a requerente postular o seu cumprimento através de uma nova ação. Após a intimação da requerente acerca do presente, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0002101-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FARIAS GARCIA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002124-30.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002538-28.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONISETI DA SILVA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaiúba-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC), instruindo-a com as guias de recolhimento de fls. 15/19, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002640-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA HELENA POSSAN NOGUEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138) DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se há capitalização de juros no contrato n. 0325.003.00201855-3, pactuado em 31/03/2008, com Daniela Boldrim Piai ME. Em caso positivo, deve indicar a cláusula contratual que autoriza dita capitalização.Após, voltem os autos conclusos para análise da pertinência do pedido de produção de prova pericial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001542-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DA COSTA

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão

exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001413-25.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN CARRION DEGRANDE

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 70v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001731-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 57, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001772-72.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ SEVERINO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão de fl. 36v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001790-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RENATO ROSA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001873-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SERGIO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 57v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002537-43.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA DA SILVA BARBOSA

Vistos.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0002539-13.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO ALVES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0002549-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

SAO CONRADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME - PRIETO E MAIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ARTHUR MOURA FERREIRA PORTO PRIETO X RODRIGO APARECIDO MAIA

Vistos.Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 28/32, certificando.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0002641-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E MERCEARIA SETE & VINTE LTDA ME X LUCIMARA MARQUES DA COSTA CALIGARIS X ROBERTO DESTRI CALIGARIS JUNIOR

Vistos.Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 27/31, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007440-58.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Fls. 123: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após o decurso do prazo solicitado, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000266-61.2012.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação e os documentos apresentados pela requerida (fls. 82/95). No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após o decurso do prazo acima, intime-se a requerida (CEF) para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 436

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009187-37.2011.403.6140 - VANDER JUNIOR PINTO BARETI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação na qual VANDER JUNIOR PINTO BARETI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a consignação em pagamento das parcelas que entende devidas, decorrentes do contrato de financiamento estudantil e que os nomes dos seus fiadores sejam excluídos do rol de devedores. Sustenta, em

síntese, ter firmado com a ré um contrato de financiamento estudantil no montante de R\$ 17.682,00, tendo pago 109 das 117 parcelas e que, após o pagamento da parcela com vencimento em 15/08/09 não mais conseguiu quitar as restantes, sob o argumento de que funcionários da ré não encontravam no sistema informatizado qualquer débito em aberto em nome do autor, o que o impedia de adimplir com os valores devidos. Informa ainda que procurou a instituição por várias vezes tentando solucionar o problema identificado, não obtendo êxito. Tempos depois, seus fiadores tiveram seus nomes negativados em razão da inadimplência das parcelas do contrato, em decorrência da recusa do banco em receber as parcelas então devidas. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Determinado o aditamento da inicial com a juntada de notificação extrajudicial, esta foi cumprida às fls. 46/53. Citada, a ré alegou, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais para a propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor descumpriu com o pactuado contratualmente (fls. 64/70). Réplica às fls. 117/122. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela CEF, pois esta se confunde com o mérito e com esta será oportunamente apreciada. Comprove a parte autora o pagamento das 109 prestações do contrato firmado, conforme declarou na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Para deslinde do feito, entendo imprescindível a produção de prova oral. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Informe a CEF a qualificação completa dos seus empregados da Agência Mauá, entre agosto de 2009 a fevereiro de 2011 (Renata, Shirley, Fernanda e Fernando Ferreira Leme), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000928-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 60, diante da sentença proferida às fl. 54. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 10/19, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 74, diante da sentença proferida às fl. 68. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/15, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo requerente. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010243-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL MARIA DE SOUZA DANTAS

VISTOS. Os documentos encontram-se devidamente desentranhados. Intime-se a parte requerente a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010316-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

VISTOS. Os documentos encontram-se devidamente desentranhados. Intime-se a parte requerente a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010876-19.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE MELO DA SILVA

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 69, diante da sentença proferida às fl. 63. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 04/17, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011009-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)

VISTOS. Os documentos encontram-se devidamente desentranhados. Intime-se a parte requerente a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que a requerida reside no endereço apresentado na exordial, conforme se depreende das certidões de fls. 47 e 64. Dessarte, expeça-se novo mandado monitorio para o endereço diligenciado anteriormente, bem como para o apresentado às fls. 73. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0011291-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu. 2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitorio. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0011295-39.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu. 2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitorio. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000355-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VASCONCELOS FERREIRA

VISTOS. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento na ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000891-89.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES DA SILVA MELO

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu. 2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitorio. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000897-96.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RUBIA DOS SANTOS

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu. 2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitorio. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu. 2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitorio. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo

sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001012-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DA SILVA

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu.2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitório. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu.2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitório. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001328-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS FERNANDES DA CUNHA

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu.2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitório. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001330-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu.2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitório. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0001791-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DA SILVA

CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Expedido mandado monitório, requerido foi citado (fls. 35).Às fls. 38, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 39/48), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 38 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado para o réu efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que:a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios;b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o

título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 3. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora.4. Decorrido in albis o prazo supra para o réu, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.5. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.6. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO. DESPACHO/MANDADO MONITÓRIO N.º. ____/2013 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CITANDO: MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADERG 71283991 - CPF 090.912.968-10Endereços: Rua Godolfredo de Godoy, 153, Jd. Adelina, Mauá- SP - CEP.: 09330-295 PROCEDA A CITAÇÃO do réu supramencionado para os termos da ação em questão, cujas cópias da petição inicial vão em anexo como contrafé, e, especialmente, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pelo autor em sua petição inicial (R\$ 29.395,58 em 04/10/2012), mais os acréscimos legais ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil; cumprindo o mandado, o réu ficará isento de custas (1% do valor da causa- Lei 9289/96) e honorários de advogado, a ser arbitrados oportunamente.OBS.: o sr. Oficial de Justiça deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado para o réu efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que:a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios;b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 3. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora.4. Decorrido in albis o prazo supra para o réu, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.5. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.6. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO. DESPACHO/MANDADO MONITÓRIO N.º. ____/2013 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CITANDO: ANDRE SANTOS CAVALCANTTRG 00346318610 - CPF 306.167.508-62Endereços: Rua Valdemar Celestino da Silva, 455 Bloco 1 apto. 12, Pq. São Vicente, Mauá- SP - CEP.: 09371-317 ou Avenida Portugal, 315, Jd. Pilar, Mauá - SP - CEP.: 09370-000 PROCEDA A CITAÇÃO do réu supramencionado para os termos da ação em questão, cujas cópias da petição inicial vão em anexo como contrafé, e, especialmente, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pelo autor em sua petição inicial (R\$ 39.405,88 em 06/12/2012), mais os acréscimos legais ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil; cumprindo o mandado, o réu ficará isento de custas (1% do valor da causa- Lei 9289/96) e honorários de advogado, a ser arbitrados oportunamente.OBS.: o sr. Oficial de Justiça deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0000277-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINA MARA MOREIRA DE LIMA

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado para o réu efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que:a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios;b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 3. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora.4. Decorrido in albis o prazo supra para o réu, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.5. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.6. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO. DESPACHO/MANDADO MONITÓRIO N.º. ____/2013 Autor: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF CITANDO: ELINA MARA MOREIRA DE LIMARG 00424991342 - CPF 369.972.868-44Endereços: Rua Manoel Martins Salgueiro 293, Vila Flórida, Mauá- SP - CEP.: 09350-510 PROCEDA A CITAÇÃO do réu supramencionado para os termos da ação em questão, cujas cópias da petição inicial vão em anexo como contrafé, e, especialmente, para que no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pelo autor em sua petição inicial (R\$ 11.163,20 em 20/12/2012), mais os acréscimos legais ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil; cumprindo o mandado, o réu ficará isento de custas (1% do valor da causa- Lei 9289/96) e honorários de advogado, a ser arbitrados oportunamente.OBS.: o sr. Oficial de Justiça deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

CARTA PRECATORIA

0002905-46.2012.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X MARLUCIA NASCIMENTO CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de junho de 2013, às 15h30min, para a realização da oitiva da testemunha AILTON CORDEIRO, residente na Rua Edimar Bozzato, 423- Bairro Itaparque Novo, Mauá/SP- CEP: 09951.685, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.ódigo de Processo Civil.2. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.3. Atenção sr. Oficial de Justiça: serve cópia do presente como mandado de intimação.

0000122-47.2013.403.6140 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 29 de maio de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSEVALDO GOMES DA SILVA, CPF: 028.695.818-07 e SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 880.407.808-10, ambos residentes na Rua Lourival de Almeida, 505- casa 01- Jd. Itapeva, Mauá/SP- CEP: 09330-050, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes e as peças necessárias para a diligência, em especial da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010067-29.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face de OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO, para compeli-los ao pagamento do débito originário de cédula de crédito bancário.Expedido mandado citatório, de penhora e avaliação e carta precatória, estes não foram cumpridos, ante a não localização dos executados nem de bens a serem penhorados (fls. 195 e 203).Pelo exeqüente foi requerida a expedição de ofício ao Banco Central e a Delegacia da Receita Federal (fls. 207).Às fls. 212, a exeqüente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 212/218), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GONCALVES DE SOUSA

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s)

executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se. **ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO QUALIFICADO.**
DESPACHO/MANDADO MONITÓRIO Nº _____/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Executado(a): JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA.RG: XX.XXX.XXX-X, CPF: 155.163.208-01.Endereço(s): Rua Vitória Régia, 444A- Jardim Primavera, Mauá/SP- CEP: 09361-332. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 13.434,75, atualizado em 11/01/2013, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos.Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a) b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO.OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

INQUERITO POLICIAL

0000389-37.2008.403.6126 (2008.61.26.000389-0) - JUSTICA PUBLICA X TAMI CRISTINA SANTOS SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 171/2013.1. Diante das informações de fls. 187/189, intime-se a acusada TAMI CRISTINA SANTOS SOUZA, RG N.º 42.305.289-5, com endereço na Rua José Pedro Correa, 389 Mauá/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de depósitos das prestações pecuniárias realizadas no mês de setembro de 2012, eis que não foram creditadas na conta corrente da entidade Associação das Pequenas Irmãs de Santa Terezinha do Menino Jesus.2. Cópia do presente servirá de mandado.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011183-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-04.2011.403.6140) JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória, promovida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS, da r. sentença prolatada nos autos de nº 0003020-04.2011.4.03.6140, contra a qual foi interposto recurso, recebido no efeito suspensivo, que se encontra pendente de julgamento.Juntou documentos (fls. 04/147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO É DECIDIDO.Em consulta às informações disponibilizadas no Sistema Processual, cuja juntada ora determino, verifico que houve julgamento da apelação interposta nos autos de nº 0003020-04.2011.4.03.6140, tendo, inclusive, os autos sido devolvidos a este Juízo e iniciada a fase de liquidação da r. sentença proferida, determinando-se que a parte autora apresente o cálculo dos valores devidos.Por conseguinte, falta ao exequente interesse de agir no prosseguimento da presente execução provisória.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que incompleta a relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

Tendo em vista que o prazo, estabelecido na decisão de fls. 71-verso, para os réus juntarem as certidões

transcorreu in albis, dê-se vista à parte autora. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001777-88.2012.403.6140 - VALDEMIR CORDEIRO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A manifestação de fls. 28 da Requerida, em que condiciona o levantamento do valor supostamente devido a título de expurgos inflacionários à adesão ao acordo preconizado na Lei Complementar nº 110/2001, revela resistência incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito pelo Requerente. Diante do exposto, providencie o demandante, no prazo de dez dias, a devida adequação, bem como a correspondente cópia para formação da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contra-razões. 2) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3) Int.

0001078-64.2011.403.6130 - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. O INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor dispensou a produção de novas provas (fl. 84), enquanto o réu pleiteou a juntada de cópia do processo administrativo concessório do benefício (fl. 86). Foi apresentada a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/088.203.340-9, fls. 90/124. É o breve relatório. Decido. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de

referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora, durante o ano de 2011, é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário inicialmente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002712-95.2011.403.6130 - ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme traslado de cópias acostadas às fls. 443 e seguintes, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Int.

0002933-78.2011.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVIO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, o autor não formulou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, acreditando que seria indeferido diante do tempo especial de motoristas e cobradores de ônibus urbanos, os quais não vêm sendo contemplados com o acréscimo pertinente ao exercício de atividade nociva. Aduz que, a partir de 1977, exerceu a função de motorista profissional de ônibus urbano, com direito ao reconhecimento de tempo especial para os fins previdenciários e respectiva conversão em tempo comum. Sustenta que, em março de 2011 (ajuizamento da ação), perfazia ele um total de 38 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de atividade comum, suficientes ao deferimento da almejada aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e de diversos documentos relativos aos vínculos empregatícios firmados ao longo da trajetória profissional do autor (fls. 13/140). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 145/184, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial, diante da falta de prova documental de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Réplica, acompanhada de documentos, a fls. 187/307. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, fls. 309/310. É o relatório. Decido. As questões apresentadas são de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual decido antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. ACOLHO a preliminar de falta de interesse de agir do autor. As condições da ação, essenciais ao exercício do direito postulado, devem estar sempre presentes para que a demanda possa ser processada e, ao final, prestada a tutela jurisdicional. No que tange ao interesse de agir, uma das condições da ação, a parte autora deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional, consistente na prévia existência de um conflito de interesses estabelecido entre as partes, cuja superação depende da intervenção do Poder Judiciário. Além disso, deve estar presente também a utilidade do almejado provimento jurisdicional, no sentido de sua aptidão para tutelar precisamente o direito invocado pelo titular. No caso em apreço, o autor não promoveu o requerimento do benefício na esfera administrativa, ou seja, a pretensão sequer foi apresentada perante a

entidade pública responsável pela análise e concessão da prestação previdenciária. Tenho por certo que o requerimento de benefício previdenciário diretamente na via judicial, sem que haja prévia resistência ou omissão da autoridade administrativa competente para a apreciação do pleito, subverte a ordem natural das coisas, já que o pedido é apresentado ao Poder Judiciário sem a prévia violação do direito almejado ou, quando menos, sem a ameaça concreta de sua violação. Além disso, descabe presumir o indeferimento do benefício ou a omissão da autoridade administrativa competente, pois isso importaria no reconhecimento a priori da absoluta ineficiência do administrador público, cuja vontade poderia ser substituída até de antemão pelo juiz, em flagrante baralhamento das diferentes funções típicas dos Poderes Públicos. Sendo assim, embora seja dispensável o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, o prévio requerimento do benefício perante um dos órgãos previdenciários constitui a prova do interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional, sem o qual ela não se habilita ao exercício da demanda. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 147.408/MG, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 02/02/1998) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - A ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada afasta o interesse de agir. - Pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessidade de prévio requerimento administrativo. - agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 2008.61.83.0088337, rel. Juíza conv. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 06/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF-3, AC 2005.60.06.001023-7, rel. DES. FED. SANTOS NEVES, j. 17.7.2006) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. 1. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. 2. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. 3. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. 4. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso da partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. 5. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1999.03.99.073903-4, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, DJ 16/06/2003) Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, em face da carência de ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 3º. e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de uma das condições da ação. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência

judiciária, nos termos do art.12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a intempestividade da petição de fls. 277, quando ao disponibilizado no Diário Eletrônico dia 17/09/2012, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, especificamente para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Após, promova-se vista ao INSS para que se manifeste acerca de fl. 276.Intime-se.

0005475-69.2011.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de se obter a imediata conclusão do procedimento de auditoria referente à liberação do crédito de atrasados relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.524.654-9/42.Afirma o autor que pleiteou junto ao réu, em 21.01.2004, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133. 524.654-9, o qual restou concedido em setembro de 2007, com percepção imediata dos rendimentos mensais a partir de agosto de 2007.Alega que os atrasados referentes ao período de 21/01/2004 a 31/07/2007 encontram-se pendentes de liberação pela autoridade previdenciária desde a época da concessão. Entende que a demora na conclusão do processo é ilegal, por ter ultrapassado o prazo que, no seu entender, seria de 30 dias, com fundamento no artigo 49 da Lei 9.784/99.O INSS manifestou-se em contestação, fls. 22/38, requerendo a improcedência da pretensão e sustentando a legalidade dos atos administrativos praticados pela auditoria interna.Foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 39), não tendo elas demonstrado interesse na produção de novas provas., manifestando-se a parte autora a fls. 40/41.É o breve relatório.Decido.O pedido é improcedente.Como se constata do despacho administrativo de fls.35/36, prolatado em 27/10/2010, o benefício de aposentadoria do autor foi objeto de revisão administrativa, pela qual se constataram irregularidades na concessão originária, na forma do art. 69 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do art. 179 e parágrafos do Decreto 3048/99.De fato, segundo os extratos eletrônicos juntados pela Secretaria deste Juízo, fls. 46/47, a aposentadoria do autor atualmente encontra-se suspensa por irregularidade na concessão, razão pela qual se tornou duvidoso e ilíquido o valor dos atrasados devidos ao segurado no período de 21/01/2004 a 31/07/2007, pelo menos enquanto não encerrada a discussão em torno da legalidade da concessão do benefício.Descabe nesta demanda perquirir as razões e a legitimidade dos atos que levaram à revisão administrativa do benefício, culminando com a suspensão dos pagamentos mensais, uma vez que esta questão não foi objeto do pedido, nem houve debate das partes sobre ela.Assim, diante das supostas irregularidades na concessão da aposentadoria, não se incorporaram ao patrimônio jurídico do autor as mensalidades apuradas no período de 21/01/2004 a 31/07/2007, sujeitas que estavam à confirmação da legalidade da concessão por ato próprio da autoridade previdenciária, na forma do art. 178 do Regulamento da Previdência Social.Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ OSVALDO FACINCANI em face do INSS.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010573-35.2011.403.6130 - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº. 16707-002.361/2009-10. Ao final, pleiteia a nulidade do procedimento administrativo ou, alternativamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa e a tempestividade da impugnação administrativa apresentada no referido processo administrativo, para determinar o julgamento do caso pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP. Subsidiariamente, pretende-se ainda a extinção dos créditos tributários ou o reconhecimento da decadência.Afirma a autora que a ela foi indicada a prática de atos fraudulentos, conforme consta do processo administrativo nº. 16707-002.361/2009-10, com a imputação da multa fiscal agravada em 150% (cento e cinquenta por cento).Relata que foram lavrados autos de infração pela Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, os quais produziram efeitos em 22.06.2009, sendo a autora notificada no Município de Barueri, em 25.06.2009.Alega que, após ter sido notificada, não lhe foi oportunizado o devido acesso ao referido processo administrativo, em razão de dos autos encontrarem-se em trânsito, tendo eles sido

remetidos à DRF de Barueri/SP, assim permanecendo quando do decurso do prazo de impugnação. Sustenta ainda a ilegalidade do lançamento tributário, seja em razão da decadência, seja por não restar comprovada a apontada omissão de receita, tampouco havendo pressuposto fático para a aplicação da multa fiscal no patamar de 150%. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 19/37. Citada e instada a Fazenda Nacional a se pronunciar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 67), a ré manifestou-se às fls. 68/105, apresentou contestação às fls. 110/150 e ofereceu exceção de incompetência (autos em apenso). A exceção de incompetência foi acolhida pelo MM Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos termos da decisão de fls. 123/124 dos autos 0010941-44.2011.403.6130, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 147/149 destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferida (fls. 152/153) e, após, com o apensamento das cópias que compõem o processo administrativo n. 16707-002.361/2009-10, o pleito foi novamente analisado, seguindo-se o deferimento do pedido de liminar (fls. 167/168), para determinar: a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do referido processo administrativo, bem como para considerar tempestiva a impugnação administrativa apresentada em 29.07.2009 e determinar o seu julgamento, devendo ser remetidos os autos do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Além disso, determinou-se à ré a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e a exclusão do nome da autora do CADIN, desde que não houvesse outros débitos impeditivos à concessão da certidão, além dos que foram referidos na decisão. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/183) em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 184). A autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 185/202), requerendo o julgamento antecipado da lide e informando que não há provas a produzir. Da mesma forma manifestou-se a ré (fls. 205/208). É o relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A pretensão da parte autora prende-se a vários pleitos aduzidos na peça inicial, todos formulados em caráter sucessivo, na forma do art. 289 do CPC: 1. A nulidade de todo o processo administrativo n. 16707-002.361/2009-10, em apensos, alegando que foi vítima de cerceamento de defesa perpetrado pela ré; ou 2. A nulidade da decisão proferida naqueles autos, que decretou a revelia da autora diante da alegação de intempestividade do último recurso apresentado (fls. 819/883 do apenso); ou 3. O reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, seguido de seu processamento e julgamento; ou 4. A extinção do crédito tributário que compõe o processo administrativo, diante das inconsistências e irregularidades constantes em sua conformação; ou 5. A decretação da decadência tributária dos créditos compreendidos entre o período de janeiro de 2004 e maio de 2004, com a retirada de tais débitos do lançamento fiscal. Inicialmente, cumpre ressaltar que os pedidos formulados pela parte autora em ordem sucessiva podem desaguar no dispõe o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Assim, o enfrentamento do mérito do lançamento tributário em juízo torna prejudicada a discussão acerca do procedimento adotado pelo Fisco, uma vez que o pleito judicial de anulação dos créditos importa na renúncia das impugnações e recursos ofertados na esfera administrativa. Por outro lado, o mero reconhecimento judicial de irregularidades praticadas no curso do procedimento administrativo-fiscal, sem a apreciação da pertinência dos créditos tributários, não prejudica a discussão destes pelo contribuinte na seara administrativa, pois em juízo só houve a solução de questões de ordem formal. Neste diapasão, cumpre analisar os pedidos sucessivos de acordo com a ordem apresentada, reconhecendo-se ao final a incidência ou não do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Primeiramente, a questão alusiva ao cerceamento de defesa, que, se ocorreu, foi de forma absolutamente pontual no processo administrativo n. 16707-002.361/2009-10, pois, no decorrer da primeira fase do procedimento, a parte autora, por meio de seus prepostos, teve pleno acesso aos autos, como está exemplificado nos documentos de fls. 76, 77, 79, 80 e seguintes do processo fiscal em apensos. Portanto, o procedimento iniciou-se com a total observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A parte autora não comprovou a ocorrência de vícios no decurso do procedimento administrativo-fiscal em discussão, relatando que o referido procedimento, em suas últimas fases registradas naqueles autos, após a notificação por meio de correspondência (AR) enviada pela Delegacia da Receita Federal de Natal/RN, em 25.06.2009 (fl. 816), foi remetido a outra autoridade fiscal, dentro do prazo de impugnação da autora, tendo como destino a Delegacia da Receita Federal em Barueri - SP, remessa tal efetuada em 10.07.2009 (fl. 817) e recebida pelo órgão fiscal pertencente ao domicílio fiscal da autora em 27.07.2009, perante o qual prosseguiu o trâmite do procedimento administrativo. Alega a autora que, ao providenciar a impugnação contra o auto de infração, houve, dentro do interregno de 30 (trinta) dias, entre a notificação ocorrida em 25.06.2009 e o recebimento dos autos pela autoridade do seu domicílio fiscal, o impedimento de acessar os autos para a formulação de sua defesa administrativa, apontando esta falta como cerceamento de defesa. Todavia, a parte autora não comprova que a remessa dos autos prejudicou a sua defesa administrativa, ou que tenha sido impedida ou tenha sido negada a

consulta aos autos do processo administrativo n. 16707-002.361/2009-10, a inviabilizar a preparação de sua defesa, deixando inclusive de suscitar esta questão nas preliminares da impugnação protocolada. Pelo contrário, a argumentação posta na impugnação fiscal prende-se apenas a questões de mérito (fls. 851/875), não se pronunciando em um só momento a então impugnante sobre a problemática de estar apresentando a sua defesa de forma deficiente, por não ter tido acesso aos autos em decorrência do trânsito físico entre a DRF de Natal e a DRF de Barueri. Se de fato houvesse algum embaraço ao direito de acesso e de defesa administrativa, certamente a arguição já teria sido apresentada logo na primeira oportunidade, como questão preliminar a ser superada pelas autoridades julgadoras. Além disso, cumpre reconhecer que a autora protocolou intempestivamente a sua impugnação administrativa. Ora, mesmo sem ter a exata localização dos autos do processo administrativo fiscal, poderia ter apresentado a impugnação perante a DRF de Natal/RN ou na própria DRF de Barueri/SP, para onde os autos foram remetidos posteriormente. Preferiu a inércia no trintídio legal, buscando, agora em sede judicial, por argumentos infundados, a recuperação do prazo de defesa. Portanto, a intempestividade da impugnação não se justifica, por si só, pelo fato da autora não ter tido acesso aos autos administrativos. Se realmente houve algum cerceamento ao direito de defesa da autora, previsto constitucionalmente no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, por conta do trânsito dos autos entre a DRF de Natal e a DRF de Barueri, ele não foi demonstrado pelos meios adequados, como, por exemplo, através de requerimento de vistas do processo administrativo, dentro do prazo legal de defesa. Afastada a questão do cerceamento de defesa na seara administrativa, resta prejudicada a alegação de nulidade do procedimento fiscal, seja total ou parcial. Por exclusão de pedidos, passo à análise das questões de ordem material, referentes à consistência do lançamento tributário e a ocorrência do fenômeno da decadência dos débitos concernentes ao período de janeiro/2004 a maio/2004. A autora sofreu a fiscalização por parte da DRF de Natal/RN para apuração de possíveis infrações tributárias cometidas em movimentações financeiras que eram contrárias à escrituração de seus livros contábeis, concernentes ao ano calendário de 2004 e 2005, conforme delineado pela autoridade fiscal no processo administrativo em apensos. Foram constatadas pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Natal/RN, conforme se verifica pela leitura do auto de infração que deu origem ao processo administrativo 16707.002361/2009-10, diversas controvérsias na escrituração contábil referente à conta caixa que, segundo o órgão, registrou entradas não ocorridas. Os valores discriminados nos Livros Diários e Razão não condiziam com o movimento da Conta Caixa, devido a valores sacados da conta bancária e escriturados como entrada na conta caixa, quando na verdade foram depositados em outras contas-correntes de pessoas físicas ou jurídicas. O contribuinte efetuava várias saídas da conta-corrente com entrada na conta caixa, como suprimento, e logo após, em questão de dias, o mesmo valor retornava para a conta bancária. Não houve a necessária escrituração de todas as entradas e saídas devidas na conta caixa. Com as exclusões efetuadas pela fiscalização, ocorreu a recomposição do referido Caixa, o qual apresentou saldo credor, procedendo-se, deste modo, ao lançamento de ofício do IRPJ e reflexos do CSLL, PIS e COFINS, bem como à multa de ofício nos termos do art. 44 da Lei 9430/96, em face do intuito de fraude. Com relação à retenção na fonte do Imposto de Renda, foi constatada a ocorrência de diversos pagamentos sem causa, com beneficiários não identificados, não comprovando a autora, durante a fiscalização, nas oportunidades dadas a ela, a origem e o destino das operações de pagamento, fato que ensejou a apuração do IRRF pertinente. A legislação que a autoridade fiscal aplicou ao presente caso está expressa nos artigos 42 e 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas

pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Portanto, o lançamento tributário contido no processo administrativo nº. 16707-002.361/2009-10 foi declarado com fundamento legal, inclusive com relação à multa duplicada em face da suposta má-fé do contribuinte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade aparente. Com relação às questões fáticas levantadas pela autora, que alegadamente conduziram à inconsistência do auto de infração fiscal, a sua apreciação exigiria exames e pareceres de peritos contábeis, que pudessem confirmar ou infirmar os procedimentos administrativos adotados pelo órgão de fiscalização tributária, pois são fatos pertinentes à escrituração dos livros contábeis e às operações financeiras praticadas, cujo conteúdo foi tido como irregular pelo órgão fiscalizador. Como não foram produzidas provas pela parte autora no sentido de demonstrar a inconsistência fática do levantamento fiscal, a análise do feito fica restrita à leitura do processo administrativo apenso, pelo qual se verifica que a contribuinte, naquele feito, igualmente não comprovou nem justificou que a escrituração adotada por ela estava correta. Embora a parte autora tenha protestado pela apresentação de provas periciais na peça inicial (fl. 42), ao ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 168), não se pronunciou quanto a provas técnicas, requerendo o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I e II do Código de Processo Civil (fls. 201/202). Também não foram apresentados em anexo ao pleito inicial pareceres técnicos de especialistas contábeis, impugnando a forma adotada pela fiscalização da DRF no levantamento efetuado. A jurisprudência pertinente ao assunto, a seguir transcrita, é clara quanto a aplicação das multas por lançamento de ofício, assim como a forma como o procedimento da fiscalização adotado que está dentro da legislação que disciplina o assunto. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA 75%. DEVIDA. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 2. O artigo 44 da Lei 9430/96 estabeleceu o percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício. 3. No caso em tela, o crédito tributário decorreu de auto de infração. 4. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. 5. Apelação não provida. (AC 200461820585410, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 502.)

(...) O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 previu os depósitos ou investimentos bancários como hipótese de omissão de receita ou de rendimento. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática,

o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais (...).(AMS 200561000137466, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 628.) Desde modo, diante das provas produzidas, não procede qualquer resistência com relação aos procedimentos adotados pela fiscalização, contidos no auto de infração e no lançamento de ofício. No que tange à alegação de decadência, não prospera o inconformismo, pois, mesmo que os tributos em questão, IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS sejam inicialmente enquadrados entre as hipóteses do lançamento por homologação, feito pelo próprio contribuinte, nos termos do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na realidade, por conta da ausência de recolhimento, o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal transfere o início da contagem do prazo decadencial para aquele previsto no art. 173, I do CTN, conforme está exemplificado no julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDRESP 200900655845, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) Assim, não reconheço a decadência com relação aos tributos vencidos nos períodos de janeiro/2004 a maio/2004, pois o auto de infração foi lavrado em 22.06.2009, obedecendo ao critério de início do prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, portanto, o prazo referido só teve início em 01.01.2005, ao contrário do sustentado pela autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AKATASHI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, mantendo íntegro o processo administrativo-fiscal n. 16707-002.361/2009-10.REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 167/168 dos presentes autos, nos termos do 4º do art. 273 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013219-18.2011.403.6130 - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014331-22.2011.403.6130 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021917-13.2011.403.6130 - ADEMAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0021923-20.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFILO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de providenciar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito e a substituição do número de seu CPF, por meio do cancelamento do CPF nº 280.032.698-06 e efetivação de nova inscrição, determinando que a União, através da Secretaria da Receita Federal, providencie a anulação e a nova inscrição.Afirma o autor ser cadastrado no CPF do Ministério da Fazenda sob nº 280.032.698-06, documento que lhe foi subtraído na data de 30/12/2002, juntamente com sua carteira onde continha Cédula de Identidade, Título de Eleitor e Carteira Reservista. Alega ter apresentado a queixa em 07.01.2003, registrada no Boletim de Ocorrência 38/3002 junto ao 2º Distrito Policial de Osasco.Aduz que, ao verificar a possibilidade de aquisição de empréstimo pessoal, foi lhe dado conhecimento que havia restrição em seu CPF.Alega que, dirigindo-se à Associação Comercial, verificou a existência de uma grande dívida em seu nome junto a diversas instituições, restringindo seu crédito e inviabilizando sua recolocação no mercado de trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.A União Federal contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência. Em preliminar, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como a prescrição do direito ao recebimento de danos morais. No mérito, sustentou a legalidade dos atos administrativos, com base na IN/RFB n. 1.042/10, e a inexistência de danos passíveis de reparação.Réplica a fls. 89/97. O MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco declinou da competência, fls. 99/102, tendo os autos sido remetidos a este Juízo, segundo consta de fls. 107/108.Foi concedida às partes a faculdade de requerer e especificar provas (fl. 111). As partes manifestaram-se às fls. 112/113 e 115, requerendo o autor a produção de prova testemunhal, documental e pericial.Pela decisão de fl. 116, foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, concedendo-se ao autor novo prazo para a juntada de documentos, sem atendimento (fl. 117).É o breve relatório. Decido.Os pedidos são improcedentes.O autor relata que teve subtraído o seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em 30/12/2002, e que terceiros estariam dele se utilizando indevidamente para movimentar contas bancárias, obter financiamentos fraudulentos e constituir sociedades empresariais irregulares, a causar-lhe transtornos e restrições de crédito na praça.Pretende o cancelamento de seu número atual no referido Cadastro de Pessoas Físicas, seguido de nova inscrição, além da reparação dos danos morais experimentados em face dos entraves e dificuldades postas pelos agentes da Receita Federal do Brasil para a solução do problema.O autor comprova a subtração de seu cartão de CPF, conforme cópia do boletim de ocorrência lavrado em 07/01/2003, fl. 19.Todavia, nada consta dos autos que retrate o uso indevido ou abusivo, por terceiras pessoas, do número de CPF a ele atribuído. Com efeito, o demandante não trouxe para os autos qualquer prova documental de restrição ao crédito em função do uso indevido de seu CPF por estranhos. Tampouco há dados acerca da abertura de contas bancárias, dívidas contraídas em seu nome ou financiamentos fraudulentos obtidos com o referido cartão. Consta apenas cópia de um contrato social firmado em 19/09/2002 e registrado na JUCESP no mesmo ano (fls. 25/29), tendo o autor como um dos sócios. Considerando que tais atos ocorreram antes da anunciada subtração, descabe presumir a origem fraudulenta do contrato, ao menos em função do roubo dos documentos pessoais.Já no contrato social de fls. 31/38 sequer consta o nome do autor ou o número de seu CPF, além dos atos também terem ocorrido antes da referida subtração. O demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, apesar de ter sido oportunizada a ele a produção de provas documentais, únicas hábeis a demonstrar satisfatoriamente o uso indevido de seu número de CPF por terceiras pessoas. Enfim, nada consta que permita concluir pela existência de uma justa causa tendente ao cancelamento do número de CPF do autor, na forma requerida, muito menos a justificar a emissão de novo número de identificação pessoal perante a Receita Federal do Brasil.A Instrução Normativa RFB n. 1.042/10 somente admite o cancelamento da inscrição no CPF em hipóteses restritas, devidamente justificadas, como o óbito do titular ou a duplicidade de inscrições, pressuposto

que não se observa no caso aqui tratado. O mero roubo do cartão de identificação no CPF não é motivo suficiente para a alteração do cadastro. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 2008.61.05.0032653, rel. JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010) Quanto ao alegado dano moral, a sua reparação pressupõe a existência de um fato lesivo ao direito do autor, o que não se faz presente na hipótese, já que o pleito de cancelamento do número de CPF não possui fundamento jurídico, agindo os representantes da União dentro da sua esfera de competência administrativa e sem irregularidades aparentes. Impõe-se, assim, a rejeição dos pedidos. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELO TEOFILO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001277-52.2012.403.6130 - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001279-22.2012.403.6130 - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, que sofreu um acidente de carro que deixou uma série de seqüelas físicas, estando inapta ao exercício de atividades profissionais. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 22/02/2005 (fl. 26). Relata ainda que desde então tem requerido, por diversas vezes, o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém todos os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 06).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia . Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 07 anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004027-27.2012.403.6130 - AMERINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais.Relata a parte autora, em

síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença desde 27/06/2011 até 01/09/2012, após o que efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 60). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de quase dois meses da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000020-55.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DE ABREU (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 97, bem como a certidão de fls. 99, afastar a possibilidade de prevenção. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 5. Intime-se.

Expediente Nº 402

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005902-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 21.0365.149.22.27 com a Caixa Econômica Federal, compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 24456628, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 19). Aduz que foi firmado o contrato em 16/02/2009 e a

obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 25, conforme indicado a fl. 10. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/42. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA, foi juntado às fls. 10/17, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 17 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 19). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 31/12/2012 (fls. 40). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 30/31). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FORD KA 1.0 8V FLEX, ano fabricação 2009, modelo 2009, Placa EGO3990/SP, Chassi nº 9BFZK53A59BO93625, RENAVAM 126129568. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA

DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO TAKASHI MIVA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000046148879 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31338901, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 14). Aduz que foi firmado o contrato em 19/08/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 19, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/17. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e MARCELO TAKASHI MIVA, foi

juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 14), a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fls. 13). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 14/01/2013 (fls. 18). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 16/17). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ 2540 S 6X2, cor branca, ano fabricação 2008, modelo 2008, Placa NIY9685/SP, Chassi nº 9BM9584618B593130, Renavam 964365065. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000369-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICANOR BARBOSA DA ROCHA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000044864677 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30407911, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15). Aduz que foi firmado o contrato em 15/04/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 16, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17/19. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/21. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e NICANOR BARBOSA DA ROCHA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 13/14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 14/01/2013 (fls. 20). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 17/19). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo RENAULT MTM, cor branca, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa EKH7098/SP, Chassi nº 93YBDCUG6BJ776491, RENAVAM 324051956. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000375-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON TEODOZO DE LIMA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000046466511 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31561828, constante do

documento emitido pelo DETRAN (fl. 14).Aduz que foi firmado o contrato em 19/09/2011 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 20, conforme indicado a fl. 11.Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/17.Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e ROBSON TEODOZO DE LIMA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12).Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 14), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 13).Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 14/01/2013 (fls. 19).Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 16/18).Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo HONDA CG 150 FAN, cor prata, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa CGT7187/SP,

Chassi nº 9C2KC1670BR639307, Renavam 355096757. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE FREITAS ALVES

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000044811181 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30366518, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15). Aduz que foi firmado o contrato em 06/04/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 07, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17/18. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá

retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e FABIO DE FREITAS ALVES, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 13/14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 14/01/2013 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17/18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo RENAULT MASTER CHASSI L2H1CAB, cor branca, ano fabricação 2011, modelo 2011, Chassi nº 93YBDCUG6BJ795686. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000377-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO TORRES BANDEIRA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000046523930 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31537380, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15). Aduz que foi firmado o contrato em 15/09/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 15, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17/18. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos

casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e ORLANDO TORRES BANDEIRA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (fls. 14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 14/01/2013 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17/18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, cor prata, ano fabricação 2007, modelo 2008, Placa HGO3610/SP, Chassi nº 9BD17164G85035622, Renavam 926973800. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019929-13.2012.403.6100 - PPVC COM/ E GRAFICA LTDA - ME(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Esclareça a impetrante a autoridade coatora, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se.

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 406: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005916-16.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Providencie a impetrante cópia integral dos autos em mídia eletrônica para servir de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 646

MANDADO DE SEGURANCA

0002658-65.2011.403.6119 - MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL
Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/194 arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000647-21.2011.403.6133 - REJANE MATOS DE ANDRADE X MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO X MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS X LUCIANA DO REIS SILVA X KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS X PASCOAL DA SILVA BOREL X JORGE DOS SANTOS X ADALTINO SOUSA LOURENCO X ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES X WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM X SERGIO ZAGO RODRIGUES X SILA MARIA FIALHO DA SILVA X LIA DANIELA CORREA DAMACENO X MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0007420-82.2011.403.6133 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X ANA PAULA DE LIMA CURY X JANETE BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANE BUENO DOS SANTOS X MAURICIO MESSIAS DE SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0009710-70.2011.403.6133 - HARLEY COSTA DE MORAES X ROSEMARY SILVESTRE VALADAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0011804-88.2011.403.6133 - SEBASTIAO RAMOS DE FREITAS X DULCIMAR DA SILVA PEREIRA X FATIMA APARECIDA SOARES X TANIA REGINA DOS SANTOS X SILMARA COSTA X ELEN DOURADO LESSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA IRANI ALVES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001728-68.2012.403.6133 - MARLENE DIAS RIBEIRO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0002786-09.2012.403.6133 - PIVOTO SOLDAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Cumpra-se.Int.

0002967-10.2012.403.6133 - RAQUEL DE SOUZA(SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
Recebo a apelação da impetrada somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003255-55.2012.403.6133 - LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS
Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Int.

0004375-36.2012.403.6133 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Considerando o teor das informações prestadas às fls. 118/135 emendem os impetrantes a petição inicial indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000374-71.2013.403.6133 - MICHIKO ONOMICHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0000374-71.2013.403.6133IMPETRANTE: MICHIKO ONOMICHIIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SPDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHIKO ONOMICHI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP.Alega o impetrante, em síntese, que embora tenha cumprido todos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido.Pretende a concessão de medida liminar para implantação imediata de benefício previdenciário. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se

a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se com urgência. Int. Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2013. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011990-14.2011.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 648

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-48.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GENER RICARDO DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS

Fl. 55: Defiro a entrega definitiva dos autos. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000825-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDINEI JUNIOR MENDES X TATIANA APARECIDA AMENA MENDES

Fl. 44: Defiro a entrega definitiva dos autos. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000826-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS RIBEIRO DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Acolho a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0001354-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON GONCALVES PROCOPIO X 28189484-X

Fl. 49: Defiro a entrega definitiva dos autos. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002106-24.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AILTON DA SILVA SANTANA

Tendo em vista a petição de fl. 29, bem como a intimação da parte requerida, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002618-07.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BEATRIZ COELHO JERONIMO

Acolho a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da requerida. Após, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002851-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Fl. 41: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003161-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO DOS SANTOS

Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003263-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003728-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANK MARTINS SILVEIRA

Fl. 41: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004017-71.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMANDA MEIRELES VILAR

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004216-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO DE FREITAS SILVA X ERICA BARBOSA DE FREITAS SILVA

Fl. 40: Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004431-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALDENIR SOUSA SOARES X KARINA DE

LIMA SOARES

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002629-36.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SANTOS NAURE/ SUA ESPOSA X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0002631-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON DE ANDRADE X ROSANGELA MOREIRA DOMINGOS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentos referentes a cobertura FCVS mencionada no contrato de fls. 08/19. Com a juntada dos documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar, expressamente, acerca do ramo ao qual pertence o seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento objeto da demanda. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Fls. 144/144 verso: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a apresentação das mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-33.2011.403.6128 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0000195-26.2011.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) Fls. 79: Ciência à parte autora. Intime-se o INSS da sentença de fls. 49/54v. Recebo a apelação da parte autora (fls. 61/78), somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000480-19.2011.403.6128 - DIRCEU MASSAGARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) DIRCEU MASSAGARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 42/129.697.714-2 para:a) reconhecimento como especial do período de 01/02/1995 a 01/02/1996;b) apuração do cálculo da renda mensal inicial, em respeito ao direito adquirido na data em que completou os 35 anos de contribuição;c) cálculo do primeiro reajuste após a concessão do benefício tomando como base o salário-de-benefício sem a limitação do teto e aplicação do teto majorado em dezembro de 1998 e dezembro de 2003;d) cálculo da renda mensal inicial devida pelo direito adquirido em dezembro de 1998 para a devida comparação com a renda atualmente aplicada;d) apuração da renda mensal, em liquidação de sentença, com histórico comparativo, nas situações anteriormente elencadas, facultando ao autor a opção pela melhor;e) fixação da data de início do benefício e do início do pagamento do benefício na data do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/05/2003, haja vista a conclusão da concessão do benefício em 12 de março de 2009, sem parcelas prescritas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/200). Foi indeferida tutela antecipada (fls. 205/206). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 212/222), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 229/234. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto da concessão efetiva do benefício no âmbito administrativo até o ajuizamento da ação não transcorreram cinco anos. No mérito propriamente dito, a procedência é parcial. Primeiramente, em relação ao período trabalhado de 01/02/1995 a 01/02/1996 na empresa ELETROLUNAR Serviços e Com. Mat. Elétrico Ltda-ME, verifico que o documento de fl. 28 é insuficiente para enquadrar como especial, na medida em que os agentes agressivos, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e calor exigem a apresentação de laudo técnico pericial individualizado. A simples menção em formulário padronizado ou uma informação generalizada, indicando a presença dos referidos agentes no ambiente de trabalho, não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade. Os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que requerem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário generalizado. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 941.885/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 639.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/11/2005) Quanto à melhor forma de cálculo de aposentadoria, o INSS demonstrou que o fez, conforme documento de fl. 222, sendo que valor da renda mensal inicial atingiu superou o limite máximo fixado no artigo 4º da Portaria Ministerial nº 525 e foi nele limitado. A Lei nº 8.213/91, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 202 da Constituição é carecedor de integração legislativa infraconstitucional (RE 193.456-5/RS,

DJ de 7/11/97), cuja eficácia ficou condicionada à edição da Lei 8.213/91. Assim, quanto ao valor da renda mensal inicial, não há motivo para alterá-lo, seja para apuração com base em direito adquirido, seja para aplicação de coeficiente sem limitação, na medida em que o valor inicial alcançou o limite máximo. Neste ponto, acolho a contestação autárquica de fls. 212/220. No tocante ao primeiro reajuste, o INSS tem observado a regra do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, conforme se infere das Portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da aludida diferença percentual. De outro lado, assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento,

passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. No caso dos autos, o benefício do autor sofreu limitação do teto quando da concessão. Assim, a apuração de diferenças deve ser realizada na fase de execução. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 41/03. As diferenças serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão repartidos pela metade, em face da sucumbência recíproca, compensando-se reciprocamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I. Jundiaí, 04 de dezembro de 2012.

0000737-44.2011.403.6128 - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 88/90v. Recebo a apelação do INSS (fls. 98/102v), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. Jundiaí, 29/01/2013. ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter deferido a conversão dos períodos especiais, levando em consideração dos laudos técnicos juntados. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 08/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/62), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90

decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 09/09/1985 a 19/06/1986, empresa Bolhoff Service Center Ltda. O PPP de fls. 19/20 informa que estava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB, autorizando o enquadramento como especial; b) 30/07/1987 a 31/01/1995 sujeito a ruído de 91 a 93 dB(A) na empresa Kraft Foods Brasil S.A., conforme PPP de fls. 21/22, período já enquadrado pelo INSS (fl. 37); c) 14/03/1996 até 15/12/2011 na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., sujeito a ruído de 86,7 e 87,7 dB. Note-se que esse padrão de ruído somente é apto para enquadramento como especial até 05/03/97 (limite de 80 decibéis), quando passou a ser superior a 90 decibéis, e depois de 18/11/2003, data a partir da qual veio a corresponder a 85 decibéis. Assim, cabe considerar especiais somente os períodos de 14/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/12/2011, data do pedido administrativo. Para os demais períodos pleiteados, não há documentação hábil para concluir pelo enquadramento. Dessa maneira, o autor não soma tempo suficiente à aposentadoria especial pleiteada: 9/9/1985 19/6/1986 - 9 11 30/7/1987 31/1/1995 7 6 1 14/3/1996 5/3/1997 - 11 22 18/11/2003 19/12/2011 8 - 28 15 27 36 6.246 17 4 6 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especiais os períodos de 09/09/1985 a 19/06/1986, de 14/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 19/12/2011, rejeitando no mais a demanda. Diante da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

0000799-84.2011.403.6128 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 383/384: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o aditamento à inicial. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o aditamento. Int. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de janeiro de 2013.

0003083-03.2012.403.6105 - MARISE EMA SCHRAMM(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000057-25.2012.403.6128 - MAURO PINTO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença de fls. 122/122 verso. Após, aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso. Int. Jundiaí, 21/11/2012. Recebo a apelação do INSS (fls. 132/154), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Jundiaí, 29/01/2013.

0000088-45.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO MAGIRI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição cumulada com pedido de comprovação de exercício de atividade especial proposta por Marco Antonio Magiri em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O INSS apresentou contestação às fls. 128/134. À fl. 144, o requerente pediu desistência da ação, tendo em vista a concessão do benefício administrativamente. À fl. 152, o INSS concordou com o pedido de desistência requerido pelo autor. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2012.

0000191-52.2012.403.6128 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/125v. Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000207-06.2012.403.6128 - SILVIANE FERNANDES CAPPELLO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000228-79.2012.403.6128 - ITAMAR JUSTINO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000237-41.2012.403.6128 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000239-11.2012.403.6128 - MIGUEL SEBASTIAO CORDEIRO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de fls. 161/179. Caso não concorde com os mesmos, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000278-08.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS SILVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 05/11/2009. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo fora indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não fizera a conversão dos períodos especiais compreendidos entre 02/09/1976 a 15/03/1977 (Framco - Fábrica de Acessórios para Máquinas de Costura Ltda.); 02/04/1977 a 13/02/1979 (Universal Indústrias Gerais S.A.); 22/03/1979 a 19/02/1981 (Vigorelli do Brasil S.A.); e 14/06/1982 a 14/08/2009 (Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., atualmente denominada Companhia Piratininga de Força e Luz). Os documentos apresentados às fls. 13/75 acompanham a petição inicial. E à fl. 77 fora concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/115), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 119/136. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em

comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.O período compreendido entre 02/09/1976 a 15/03/1977 (Famco - Fábrica de Acessórios para Máquinas de Costura Ltda.) não pode ser considerado como laborado em condições especiais, uma vez que fora apresentado pelo requerente apenas o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/38) e, para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído (89 decibéis, conforme afirmado pelo requerente na petição inicial, e o contido no documento de fl. 37), seria indispensável o oferecimento do respectivo laudo técnico, o que não constou dos presentes autos.O perfil profissiográfico previdenciário apresentado as fls. 39/40, acompanhando o disposto no laudo técnico pericial de fls. 41/42, aponta que o requerente fora exposto a ruídos de 90 decibéis no período compreendido entre 02/04/1977 a 13/02/1979 (Universal Indústrias Gerais S.A.), níveis superiores aos toleráveis, pelo que reconheço o período em questão como laborado em condições especiais.Quanto ao período de 22/03/1979 a 19/02/1981, laborado para a sociedade empresária Vigorelli do Brasil S.A., observo que os formulários-padrão apresentados às fls. 45/46 permitem subdividi-lo em dois outros períodos, quais sejam, (i) entre 22/03/1979 a 30/09/1979 (ajudante geral - Setor de Produção): período em que exercia a atividade de desmontagem de máquinas com defeitos, dentre outros, sendo exposto a aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas de modo habitual e permanente; e (ii) entre 01/10/1979 a 19/02/1981 (operadora de máquinas c - Setor de Usinagem): período em que exercia a operação de máquinas de usinagem munidas de ferramentas de corte, tendo sido o requerente exposto aos mesmos agentes nocivos anteriormente citados. Os

agentes nocivos químicos em questão realmente se enquadram nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/1979 (Anexo I), mais precisamente nos itens 1.2.10 - poeiras minerais nocivas e 1.2.12 - sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto, e como pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, sendo suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, reconheço a comprovação do tempo de atividade especial quanto ao período de 22/03/1979 a 19/02/1981. As atividades prestadas pelo ora requerente à sociedade empresária Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., atualmente denominada Companhia Piratininga de Força e Luz, por sua vez, podem ser subdividida em nove períodos, conforme as informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49 (período entre 14/06/1982 a 14/08/2009):(i) de 14/06/1982 a 31/03/1984 (trabalhador de rede): a atividade descrita como executar serviços gerais na rede não permite qualquer conclusão sobre a efetiva exposição do ora requerente a agentes de risco, pelo que impossível se concluir pela sua especialidade;(ii) de 01/04/1984 a 31/03/1985 (ajudante de eletricista de rede): a execução de atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, e manobras na rede de equipamentos de 15.000 (quinze mil) volts, dentre outras, permite o seu enquadramento no Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), mais propriamente no item 1.1.8 - agente nocivo eletricidade - profissionais eletricistas, cabistas, montadores e outros, pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais;(iii) de 01/04/1985 a 29/02/1988 (eletricista de rede): a profissão eletricista restou enquadrada no Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte), mais propriamente no item 1.1.8 - agente nocivo eletricidade, pelo que também reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais;(iv) de 01/03/1988 a 10/12/1997 (eletricista de rede): repito o entendimento estampado no item anterior;(v) de 11/12/1997 a 31/10/1998 (eletricista de rede): inicialmente, observo que não houve o enquadramento da atividade em questão no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV). E mesmo que houvesse, ressalto que a partir de 11/12/1997 a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não naquele decreto depende da apresentação de formulário-padrão (condição essa cumprida pelo ora requerente - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, o que não fora apresentado pelo ora requerente nos autos do processo em epígrafe, pelo que não considero o período em questão como laborado sob condições especiais; (vi) de 01/11/1998 a 30/04/1999 (eletricista de rede - especialista): repito o entendimento estampado no item anterior;(vii) de 01/05/1999 a 31/05/2002 (eletricista de rede - especialista): repito o entendimento estampado no item v;(viii) de 01/06/2002 a 30/09/2002 (eletricista de rede - especialista): repito o entendimento estampado no item v;(ix) de 01/10/2002 a 14/08/2009 (eletricista de distribuição): repito o entendimento estampado no item v. Ressalte-se, nessa oportunidade, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Depreende-se do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, que a concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independe da implementação de qualquer requisito étário. Esse foi o entendimento assentado na Súmula nº 33 do TRF 1ª Região: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Os demais períodos pleiteados são incontroversos. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER o autor possuía 24 anos, 05 meses e 16 dias laborados sob condições especiais (período insuficiente à concessão de aposentadoria especial), e 39 anos, 02 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 02/04/1977 a 13/02/1979 - Universal Indústrias Gerais S.A.; 22/03/1979 a 19/02/1981 - Vigorelli do Brasil S.A.; e os três últimos laborados para a sociedade empresária Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., atualmente denominada Companhia Piratininga de Força e Luz, quais sejam, 01/04/1984 a 31/03/1985; 01/04/1985 a 29/02/1988; e 01/03/1988 a 10/12/1997, condenando o requerido, em decorrência, na obrigação de fazer consistente no cômputo deste período, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (05/11/2009), com RMI a ser calculada pela autarquia. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 08/01/2013. Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do período ora reconhecido, e após a análise dos documentos contidos no processo administrativo relativo ao NB 151.617.161-3, se atendidos todos os requisitos, implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2009). Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. As parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas em fase de liquidação. P.R.I. Jundiaí, 08 de janeiro de 2013.

0000283-30.2012.403.6128 - RENATO ALVES SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 217), já em fase de execução. Conforme decisão proferida em 13/05/2011 pela Juíza Federal Convocada Relatora em sede de apelação (fls. 189/194), foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de serviço desde 27/07/2001. Às fls. 209/212, o INSS informou que, por força de decisão em fase recursal administrativa (em 2006), a aposentadoria por tempo de serviço vem sendo paga ao autor desde 01/07/2006, tendo sido pagos os valores em atraso referentes a 27/07/2001 a 30/06/2006 no mês competência 10/2010. Requereu, assim, a extinção do feito. Às fls. 214/215, o autor não concordou com o pedido de extinção e requereu que seja a autarquia intimada a apresentar cálculos de liquidação. Às fls. 223/224, o INSS volta a informar que a implantação do benefício na esfera administrativa é anterior à decisão judicial e está em conformidade com o decidido nestes autos. Sustenta que não há diferenças a pagar e que o autor deveria ter requerido a desistência da ação. Decido. À vista dos demonstrativos juntados às fls. 211/212 e não demonstrando o autor quais diferenças entende devidas, verifico que o autor já recebeu administrativamente os valores objeto da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá-SP, 28 de janeiro de 2013.

0000307-58.2012.403.6128 - MARLENE MUNIZ(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLENE MUNIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/34), sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40/57), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de instrução em que foi colhido o depoimento de testemunha à fl. 75. Juntados documentos às fls. 79/83. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Jundiá. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que a autora pretende o reconhecimento do tempo rural, de 11/02/1971 a 30/03/1972. Ocorre que ela nasceu em 15/01/1960 e a jurisprudência iterativa autoriza afirmar a existência de trabalho somente após os 12 anos completos de idade, quando se presumia ter a criança vigor físico para o trabalho braçal, conforme dispunha a Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X. Dessa forma, cabe analisar o período de 16/01/1972 a 30/03/1972, para o qual o início de prova material de fls. 31/32 e de fls. 79/83, somado ao teor do depoimento testemunhal de fls. 75, permite reconhecer os referidos meses como trabalhados em regime rural de economia familiar. No tocante aos vínculos urbanos, estão confirmados pelo CNIS de fl. 64, somando no total o seguinte tempo de contribuição: 16/1/1972 30/3/1972 - 2 15 24/9/1975 13/7/1981 5 9 20 3/8/1981 21/8/1981 - - 19 1/9/1981 17/6/1993 11 9 17 1/3/1996 4/4/1999 3 1 4 3/1/2000 10/4/2001 1 3 8 1/11/2001 3/10/2008 6 11 3 26 35 86 10.496 29 1 26 0 0 0 29 1 26. Dessa forma, até a data do ajuizamento da ação, mesmo que somados os meses de recolhimentos de contribuições de fls. 25/30, autora não possuía tempo suficiente para aposentadoria especial, integral nem proporcional, razão pela qual não faz jus aos benefícios requeridos, devendo, quanto ao tempo trabalhado após o ajuizamento da ação, formular pedido no âmbito administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para reconhecer o período de 16/01/1972 a 30/03/1972 como trabalhado em regime rural de economia familiar, rejeitando os demais pleitos. Diante da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 27 de novembro de 2012.

0000310-13.2012.403.6128 - ALTAIR BEZERRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. ALTAIR BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/063.623.163-1) renunciado pelo autor desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto ou desde o requerimento administrativo de desaposentação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/39). Não foi apresentado documento que comprove o pedido administrativo de desaposentação. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/47). Suscita preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, sejam declaradas prescritas nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.212/91. No mérito, alega, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O cerne da lide se encontra na

possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos

até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposegação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/063.623.163-1), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 13/09/2011), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por idade, segundo as regras vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência posteriormente, com DIB e DIP em 14/09/2011, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. Fica prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de concessão a partir do ajuizamento.O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 27 de novembro de 2012.Despacho de fls. 86: Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 68/71. Recebo a apelação do INSS (fls. 78/85v), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Jundiaí, 25/01/2013.

0000312-80.2012.403.6128 - CLAUDEMIR VILARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLAUDEMIR VILARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimentos de tempo especial e conversão, a partir do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter deferido a conversão dos períodos especiais, levando em consideração a legislação em vigor e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 13/91). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 110), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/122. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, noto que o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado. Assim, ante a declaração de fls. 13 e o que mais consta dos autos, fica deferido o benefício ao requerente. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não

previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 02/02/1983 A 03/03/1983, SIFCO S/A. Apesar de não constar no CNIS, a cópia da carteira de trabalho de fls. 38 e o PPP de fls. 31/32 comprovam efetivamente o vínculo empregatício. Assim, considerando que o mencionado PPP informa que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 96 dB, resta autorizado o enquadramento do período como especial; b) 03/12/1998 a 03/07/2003, SIFCO S/A. O PPP de fls. 34/36 informa que o EPI foi eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância, afastando o enquadramento como especial. Dessa maneira, o autor não soma tempo suficiente à aposentadoria pleiteada, considerando-se como incontroversos os períodos reconhecidos nos processos administrativos NB 42/150.672.500-4 e NB 42/152.246.265-9, de 33 anos, 03 meses e 23 dias e de 27 anos, 04 meses e 17 dias, respectivamente, acrescidos do período acima reconhecido como especial, valorizado em 40%. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 02/02/1983 a 03/03/1983, rejeitando no mais a demanda. O requerente decaiu na maior parte de seu pedido. No entanto, ante as benesses da Justiça Gratuita concedida, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0000317-05.2012.403.6128 - EDGARD DAINESE(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 81/83v. Recebo a apelação do INSS (fls. 90/104), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. Jundiaí, 29 de janeiro de 2013. VISTOS. EDGARD DAINESE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/063.535.342-3) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/40). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/61). Suscita preliminares de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, bem como falta de interesse processual pelo autor, uma vez que o mesmo não requereu administrativamente o benefício ora litigado. No mérito, alega, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 65/75. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse, à vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo

falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 478394, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., eDJF3 16/10/2012)O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente.A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário.O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido:Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515)Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/063.535.342-3), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 09/08/2011), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência posteriormente, com DIB e DIP em 10/08/2011, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. Fica prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de concessão a partir do ajuizamento.O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

0000329-19.2012.403.6128 - SONIA MARIA CASSALI CANALE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 187), já em fase de execução (concessão de pensão por morte) e expedição dos ofícios requisitórios (fls. 185/186).Às fls. 190/196, foi requerida a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados, o que foi deferido (fl. 197).Às fls. 198/202, foi noticiado o óbito da autora e requerida a juntada da cópia do compromisso de inventariante.Às fls. 216/217, foi requerida a habilitação processual do único herdeiro.Às fls. 220/223, os patronos da autora informaram o levantamento do crédito depositado a título de honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.À fl. 226, requereu o espólio da autora a intimação do INSS para informar sobre eventual crédito residual.À fl. 230, o INSS sustenta que nada mais é devido e requer a remessa dos autos ao arquivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de janeiro de 2013.

0000729-33.2012.403.6128 - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Cumpra o autor o despacho de fls. 143 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000941-54.2012.403.6128 - LEOLINA MARIA GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46/51, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, por dependência, por se tratar de impugnação ao valor da causa. Providenciando, após, o apensamento aos autos principais. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo legal. Int.

0001066-22.2012.403.6128 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 86), já em fase de execução de sentença (reconhecimento de tempo de trabalho rural/especial). Às fls. 104/107, o INSS requereu a extinção do feito, conforme termo de acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso II, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá-SP, 28 de janeiro de 2013.

0001104-34.2012.403.6128 - JURANDIR ANTONIO ROSA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos em redistribuição. Fls. 264 : Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001336-46.2012.403.6128 - JOSE ORFEU DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a averba o tempo de serviço conforme disposto na r. decisão monocrática de fls. 115/127. Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001722-76.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO TRETTEL REIS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARCO ANTONIO TRETTEL REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/057.099.489-6) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/39). Às fls. 52/53, foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 60/70). Suscita preliminares de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, bem como de decadência para a revisão de benefício concedido anteriormente a 28/06/1997. No mérito, alega, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 80/73. À fl. 85, requereu o autor o julgamento antecipado da lide. Não houve prévio requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de decadência, considerando que na espécie não se trata de pedido de revisão do benefício concedido em 25/03/1993, mas de cancelamento e implantação de novo benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade,

do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Verifico que a inicial foi protocolada em 16/02/2012 e a distribuição da ação ocorreu em 23/02/2012.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/057.099.489-6), renunciado a partir da data do protocolo da inicial (DCB 16/02/2012), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência posteriormente, com DIB e DIP em 17/02/2012, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. Fica prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de concessão a partir do protocolo da inicial.O réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.Jundiaí, 27 de novembro de 2012.Despacho de fls. 104: Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 87/89v. Recebo a apelação do INSS (fls. 96/103v), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Jundiaí, 25/01/2013.

0001787-71.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO CREMONESE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001891-63.2012.403.6128 - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do termo de prevenção de fl. 65 e consulta processual realizada, cuja juntada ora determino, verifico que o período de 13/04/1987 a 18/09/1997 já foi objeto de apreciação no Processo nº 0024270-76.2003.4.03.6301. Consta que o pedido foi julgado improcedente, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 22/11/2004.Assim, esclareça o autor, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.Jundiaí-SP, 30 de janeiro de 2013.

0001905-47.2012.403.6128 - CLAUVIZIO SCALON(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 284 e 285: Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 283, 2º parágrafo, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.Cumpra-se e intime(m)-se.

0001919-31.2012.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001922-83.2012.403.6128 - MAURO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 284/286v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 296/315), somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001974-79.2012.403.6128 - MANOEL FRANCO DE CAMARGO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária proposta por Manoel Franco de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o respeitável Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (autos nº 4417/2003 ou nº 309.01.2003.036452-2), e remetida a esse Juízo Federal aos 20 de janeiro de 2012 (fl. 315), já

em fase de execução. Consoante a r. decisão judicial proferida a fls. 250/254, acompanhada de fls. 279/282, houve a antecipação da tutela, sendo concedida ao autor a revisão do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda em sede recursal, o Instituto-réu foi condenado à atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e correção monetária das prestações atrasadas, acrescidas de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença. Logo após o trânsito em julgado (01/10/2010 - fl. 284), já em fase de execução, o Instituto-réu informou a fls. 292/317 que o autor pleiteava a revisão de seu benefício em outra ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiá - nos mesmos termos e concomitantemente à presente demanda -, distribuída sob o nº 0002854-09.2004.403.6304, e com trânsito em julgado datado de 25/01/2005. Sustentou a violação da intangibilidade da res iudicata formada nos autos supracitados pelo respeitável acórdão de fls. 250/254 (acompanhada de fls. 279/282), e a imediata extinção da presente execução. Manifestou-se o autor a fl. 323. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, logo após a distribuição desse feito, datada de 25/11/2003, em 26/07/2004 o autor ajuizou ação com o mesmo objeto da presente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (autos nº 0002854-09.2004.403.6304 - fls. 300/303), a qual foi julgada procedente em 23/09/2004 (fls. 309/312). A r. sentença judicial transitou em julgado em 25/01/2005 (fl. 313). Aos 28/04/2005 foi expedido o respectivo RPV - Requisição de Pagamento do Valor da Condenação (fl. 298) nos autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. E aos 25/05/2005, posteriormente àquela expedição, nos presentes autos, o autor interpôs recurso de apelação face à respeitável sentença judicial de fls. 216/219. Com efeito, observa-se que o autor manteve em andamento duas ações com idêntico objeto e, mesmo ciente da decisão proferida no JEF, insistiu no andamento da presente demanda. Destarte, a conduta do autor amolda-se aos tipos de improbidade processual previstos nos incisos I e III, do art. 17 do CPC, porquanto deduz pretensão contra texto expresso de lei (arts. 467, 471 e 473 do CPC) e se utiliza do processo para obtenção de objetivo ilegal (eventual pagamento duplo referente ao mesmo benefício). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. Ao ajuizar a presente ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora, assim como seu advogado, procedeu de forma temerária, razão pela qual ambos devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00005324920104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010) Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e III c/c art. 18, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiá, 31 de janeiro de 2013.

0002039-74.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO VILELA DE SOUZA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002079-56.2012.403.6128 - PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, requerendo o que de direito. Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação somente de DIRSE DEBASTIANE BECATE. Ao SEDI para habilitação da viúva. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002185-18.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO MARQUES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a proceder a averbação do tempo de serviço, conforme termos da decisão de fls. 108/115. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade rural e de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 07/08/2008. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que em seu requerimento no âmbito administrativo não foram convertidos os períodos especiais compreendidos entre 20/02/1978 a 03/02/1989 (Climp Industrial de Parafusos S/A); 02/05/1997 a 01/08/2000 (Inter Fastener Indústria e Comércio Ltda.); 01/10/2005 a 01/10/2006 (Belenus do Brasil Ltda.); e 01/10/2007 a 06/08/2008 (Belenus do Brasil Ltda.); e ainda não fora considerado o período rural compreendido entre 30/06/1963 a 19/02/1978. Os documentos apresentados às fls. 09/213 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 219/226), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 231/233. A audiência para oitiva de testemunhas fora realizada nos dias 04/05/2011 (fl. 253 - testemunhas não ouvidas); e 23/11/2011 (fls. 311/314). É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possível para a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da insuficiência apenas da produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Busca o requerente, nascido em 30/06/1951, o reconhecimento do tempo trabalhado em área rural, no período de 30/06/1963 a 19/02/1978 e, para tanto, apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fl. 14); certificado de dispensa de incorporação (fl. 15); certidão de casamento (fl. 16); e certidão de óbito de seu genitor (fl. 17). O primeiro e o terceiro especificam a profissão de seus pais. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 15, não obstante qualificá-lo como lavrador, não pode ser aqui considerado como início de prova material da atividade ruralista, uma vez que o registro em questão fora realizado a lápis - diferentemente dos demais campos, todos preenchidos com máquina de escrever -, o que evidencia a precariedade da data de seu preenchimento. O documento apresentado à fl. 16 (certidão de casamento), por sua vez, datado de 27 de dezembro de 1975, qualifica o ora requerente como lavrador, constituindo, esse sim, o único início de prova material de seu labor rural. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS. 1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91). 2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural. 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23). Os depoimentos das testemunhas acostados às fls. 312/314 dos presentes autos - ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas -, são muito vagos quanto às informações prestadas, mas todos se assemelham quanto ao exercício de atividade rural pelo ora requerente até os 25 anos de idade - (...) que até os 25 anos de idade o autor ficou na roça (...). Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203). Dessarte, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural essa limitação. Dessa forma, considerando todo o ora exposto, e a apresentação de início de prova material apenas para o período compreendido entre 27/12/1975 a 29/06/1977 (ainda com 25 anos), constato que restou demonstrado o labor do requerente na condição de ruralista somente no período em questão, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Quanto à caracterização do denominado serviço especial, observo que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi

editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497,

Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Quanto ao período compreendido entre 20/02/1978 a 03/02/1989 (Climp Industrial de Parafusos S/A - formulários apresentados às fls. 18/89), o requerente alega que fora exposto ao agente nocivo ruído de (i) 88 decibéis enquanto exercia as atividades de ajudante geral, entre 20/02/1978 a 31/12/1979; (ii) 94 decibéis enquanto exercia as atividades de 1/2 of. reg. fendas (01/01/1980 a 31/09/1983); 1/2 of. fendeador (01/10/1983 a 31/09/1984); e fendeador (01/10/1984 a 31/09/1985); (iii) 94 decibéis enquanto exercia as atividades de 1/2 of. prensista (01/10/1985 a 31/12/1986); e (iv) ainda 94 decibéis enquanto exercia as atividades de prensista (01/01/1987 a 03/02/1989). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, subdividindo o período supracitado em outros quatro, observo que: (i) entre 20/02/1978 a 31/12/1979 (ajudante geral): o laudo de avaliação ambiental não apresenta informações precisas quanto ao reconhecimento de exposição do requerente ao agente nocivo ruído, pelo que não o considero como laborado em condições especiais; (ii) entre 01/01/1980 a 30/09/1983 (1/2 of. reg. fendas); 01/10/1983 a 30/09/1984 (1/2 of. fendeador); e 01/10/1984 a 30/09/1985 (fendeador): os níveis constantes no formulário de fl. 99 não se apresentam compatíveis àqueles contidos no laudo de avaliação ambiental (fl. 32, máquina fenda, exposto a 88 decibéis), sendo, pois, incabível o reconhecimento da atividade em questão como especial; (iii) entre 01/10/1985 a 31/12/1986 (1/2 of. prensista): o laudo de avaliação ambiental apresentado às fls. 22/89 comprova a exposição de agente nocivo ruído acima do legalmente permitido, enquanto o requerente operava e regulava prensas (fl. 31, Setor Estamparia e Prensas, todos acima de 80 decibéis), pelo que reconheço o período em questão como laborado em condições especiais; (iv) entre 01/01/1987 a 03/02/1989 (prensista): entendo da mesma forma que no item anterior, reconhecendo-o como laborado em condições especiais. Quanto ao período compreendido entre 02/05/1997 a 01/08/2000 (fl. 189 - operador de máquinas), momento em que o requerente exercia atividades de fendeador, trabalhando com máquinas fendadeiras responsáveis pela fenda do parafuso, regulava a máquina para confecção da fenda conforme desenho (...) na sociedade empresária Inter Fastener Indústria e Comércio Ltda. (formulário de fl. 90, acompanhado de laudo técnico pericial), observo que o requerente era exposto a níveis de 96 decibéis (fl. 110 - Setor Fenda), superiores aos 80 permitidos, pelo que necessário o reconhecimento da atividade em questão como especial. O terceiro período, compreendido entre 01/10/2005 a 01/10/2006 (Belenus do Brasil Ltda.), em que o requerente exercia suas atividades no Setor Prensa, realizando trabalhos de fabricação nas máquinas prensas, entre outros (perfil profissiográfico previdenciário - fls. 137/138), não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que para tanto seria necessária a apresentação do respectivo laudo técnico pericial comprovando a exposição daquele aos agentes nocivos alegados, o que não consta dos presentes autos. Idêntica conclusão se extrai dos documentos apresentados pelo requerente quanto ao período de 02/10/2007 a 06/08/2008 (fora juntado aos autos apenas o respectivo perfil profissiográfico previdenciário - fls. 137/138). Ressalte-se, nessa oportunidade, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Depreende-se do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, que a concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independe da implementação de qualquer requisito étario. Esse foi o entendimento assentado na Súmula nº 33 do TRF 1ª Região: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Os demais períodos pleiteados são incontroversos. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como rurícola o período de 27/12/1975 a 29/06/1977, e como especiais os períodos de 01/10/1985 a 31/12/1986 (Climp Industrial de Parafusos S/A); 01/01/1987 a 03/02/1989 (Climp Industrial de Parafusos S/A); e 02/05/1997 a 01/08/2000 (Inter Fastener Indústria e Comércio Ltda.), rejeitando no mais a demanda. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados na inicial. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício a EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 08 de janeiro de 2013.

0002436-36.2012.403.6128 - MARIA FIRMINO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 139), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por idade rural). À fl. 144 consta o Mandado de Levantamento Judicial. À fl. 146 o autor requer a juntada do recibo de prestação de contas. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se

os autos.P.R.I.Jundiaí, 17 de dezembro de 2012.

0002699-68.2012.403.6128 - ALOISIO COQUEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 219), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço), com a expedição do devido Alvará de Levantamento sob n 283/10 e entrega ao procurador do autor (fl. 212).Após intimação do despacho de fl. 225 no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do autor quanto à expedição do alvará, nada foi requerido pelas partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de janeiro de 2013.

0002895-38.2012.403.6128 - JOAO THEODORO DE CAMPOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Tendo em vista que o processo que constou no termo de prevenção de fls. 193 encontra-se arquivado, conforme fls. 196, esclareça o autor sobre o objeto daquela ação juntando cópia da inicial.Intime(m)-se.

0002899-75.2012.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 70/103 e 116/124 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003112-81.2012.403.6128 - LAUDESMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003116-21.2012.403.6128 - VILSON MACHADO DE MORAES(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 598/600: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS (fls. 593/597), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004891-71.2012.403.6128 - MAURO VITORINO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005857-34.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS LANGENBACH(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Caso concorde com os cálculos, a Autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Cumpra-se.

0007125-26.2012.403.6128 - PEDRO SANTANA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

VistosCuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por José Antonio Teixeira, qualificado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, para seja declarado quitado o contrato de nº 25.1189.110.0002587-00 e condenada a ré no pagamento de indenização por danos materiais no dobro do valor cobrado na execução que tramita junto à 3ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0002783-75.2011.403.6105).Aduz o autor que, em 02/07/2007, firmou com a ré um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$13.330,00 (treze mil, trezentos e trinta reais), para pagamento em 36 prestações de R\$550,60 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), mediante desconto

das prestações na folha de pagamento dos proventos de aposentadoria que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após pagamento de 15 parcelas, realizou o pagamento da quantia de R\$9.628,68. Sustenta, em síntese, que a dívida encontra-se quitada, sendo indevida a execução movida pela CEF. Foram acostados os documentos de fls. 8/37. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 45/59. Requereu o ingresso do INSS no pólo passivo e no mérito, sustentou que o débito não foi quitado, provavelmente porque o benefício previdenciário do autor deve ter sido cancelado e as prestações não puderam ser debitadas do benefício. Às fls. 63/64, o autor reiterou os termos e pedidos da inicial, dentre estes, a antecipação da tutela. À fl. 66, foi indeferida a formação de litisconsórcio passivo e determinada às partes a especificação de provas. Manifestou-se tão somente o autor, no sentido de que já apresentou todos os documentos (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme consulta processual, verifico que tramita na 3ª Vara Federal de Campinas processo de execução de título extrajudicial (autos nº 0002783-75.2011.403.6105), no qual figuram as mesmas partes e se tem por objeto a percepção do crédito ora em discussão. Dessa forma, há de ser reconhecida a conexão entre a ação de execução e a presente ação declaratória, estando prevento o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO (CPC, ART. 103). JULGAMENTO CONJUNTO (SIMULTANEUS PROCESSUS). COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO (CPC, ART. 106). 1. A jurisprudência desta Terceira Seção, na linha da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de entender conexas as ações de execução, independentemente do ajuizamento de embargos do devedor, e a anulatória ou desconstitutiva do respectivo título executivo, cuja natureza cognitiva é a mesma da ação de embargos, recomendando, em virtude da relação de prejudicialidade, o julgamento simultâneo de ambas (simultaneus processus), a fim de que se evitem decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar, em atenção ao critério da prevenção (CPC, art. 106). (Cf. STJ, CC 89.267/SP, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007; CC 40.328/SP, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, DJ 02/08/2004; CC 31.963/RS, Primeira Seção, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ 05/08/2002; RESP 774.030/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 09/04/2007; RESP 573.659/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 19/04/2004; TRF1, CC 2007.01.00.025781-4/DF, Terceira Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/11/2007; CC 2006.01.00.019024-7/MG, Terceira Seção, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 01/06/2007.) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 25.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. (TRF 1ª Região, CC 200501000659478, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:56.) A fim de evitar decisões conflitantes e à vista da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Int. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2013.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Expeça a Secretaria os ofícios de pagamento dos autores Gildo Gallo, Julieta da Silva Alves; Luiza Edioni Gobato Ricchi; e Regina Fátima Gobato Ricchi. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos relativos a Antonio Castro Valverde. FLS. 108: Chamo o feito à ordem. Intime-se a Autarquia para se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009428-13.2012.403.6128 - JOSE GONCALVES DA CUNHA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009436-87.2012.403.6128 - DIONISIO ALVES DE CASTRO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009452-41.2012.403.6128 - ISABEL MUZZO ALVES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiáí (fl. 249), já em fase de execução (concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural) e levantamento dos honorários de sucumbência (fl. 245).À fl. 257 foi expedido o alvará de levantamento dos valores principal depositado.Às fls. 258/260 a autora requereu a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiáí-SP, 31 de janeiro de 2013.

0009661-10.2012.403.6128 - EUSIMIO SCOLARO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 170 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0009792-82.2012.403.6128 - LUZIA FARQUE CASTELLI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se ao autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0010731-62.2012.403.6128 - JACONIAS DIAS DA SILVA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Jaconias Dias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício auxílio-doença pela regra insculpida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Alega o autor, em síntese, que o INSS não utilizou todos os salários de contribuição em vez de utilizar apenas os 80% maiores, apurando, com isso, uma RMI menor do que a de direito.Às fls. 31/35 o INSS apresentou contestação.Às fls. 36/37 o INSS apresentou proposta de acordo judicial.À fl. 41, o autor concorda com a proposta de acordo ofertada às fls. 36/37, requerendo a devida homologação.O feito tramitou primeiramente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 42). É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo ofertado pelo INSS às fls. 36/37, com a concordância do autor à fl. 41, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.P.R.I.Jundiáí, 17 de dezembro de 2012.

0010754-08.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ BALASSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que recebam o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0010799-12.2012.403.6128 - JOEL BASILINO DA SILVA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP156561 - KÁTHIA REGINA MAGALHÃES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trazem os autos ação de natureza acidentária que refoge à competência da Justiça Federal. Com efeito, verifica-se que o MM. Juiz de Direito, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, o fez sob o fundamento de que havia uma autarquia federal no pólo passivo da presente demanda (fl. 233). Todavia, olvidou o ilustre e operoso magistrado que, versando a demanda sobre benefício acidentário, compete à Justiça Estadual o seu processamento, o que inclui a eventual execução do julgado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de conversão de pensão por morte em benefício acidentário, incidindo, em tal caso, o disposto na Súmula 15/STJ. - A execução de título judicial deve ser processada no juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (CC 31.487/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 171) Assim sendo, determino a devolução dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiáí, 29 de janeiro de 2013.

0010811-26.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO

MORAES ADA) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 438/469 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0011008-78.2012.403.6128 - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Às fls. 196/208, a autora informa o descumprimento da tutela concedida à fl. 151, uma vez que não lhe foi possível emitir via sistema sua Certidão Positiva de Débitos e Tributos Federais com Efeitos de Negativa - CPEN. Requer a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí para cumprimento em 24 horas da ordem de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão da CPEN.Defiro. Expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, conforme requerido.Int.Jundiaí-SP, 5 de fevereiro de 2013.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2013.

0011009-63.2012.403.6128 - JAIRO BORGES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC.JAIRO BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,03%, em conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. É o relatório. DECIDO.Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e já foi objeto de sentença de improcedência neste juízo (ex.: autos nº 0000191-52.2012.403.6128), passo ao julgamento imediato na forma do artigo 285-A do CPC, transcrevendo o decísum: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida (fl. 18). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 285-A do CPC. Isento o autor das verbas de sucumbência pelos benefícios da Justiça Gratuita que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

0011037-31.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011039-98.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS PIMENTEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011044-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO PIMENTEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Roberto Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria com reconhecimento de atividade insalubre e condenação ao pagamento de diferença dos benefícios vencidos e vincendos e danos morais. Ocorre que a diferença entre o valor da renda atual e a que o requerente postula é muito inferior a sessenta salários mínimos. Ademais, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o valor de 30 benefícios, excedendo o que seria razoável para a condenação, que, se procedente, não ultrapassaria o valor de dez salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

0011045-08.2012.403.6128 - VALDENI RODRIGUES MARIANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza. Após, cite-se o réu. Int.

0011046-90.2012.403.6128 - VALMIR TOZZO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Valmir Tozzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade insalubre e condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos e danos morais. Ocorre que o valor das rendas atrasadas mais as vincendas é muito inferior a sessenta salários mínimos. Ademais, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o valor de 20 benefícios, excedendo o que seria razoável para a condenação, que, se procedente, não ultrapassaria o valor de dez salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

0000150-51.2013.403.6128 - LUIZ DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000151-36.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000135-82.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Designo o dia 25/03/2013, às 15h:00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(o) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-80.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRAZZO FILHO X ATTILIO SUDATTI X VALDIR DIAS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, se possível, apresentar cálculos que elucidem a questão. Jundiaí, 18/12/2012

0001845-74.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-89.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AMARAL BUENO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 55/57 e posterior juntada aos autos principais. Nestes, desentranhe o alvará original devolvido, providenciando seu cancelamento e expedição de um novo com o CPF constante da petição inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001956-58.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-73.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que homologou os cálculos de fls. 4/5 e condenou o embargado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a diferença apurada nos embargos à execução (fl. 12). Às fls. 25/30, apelou o embargante (INSS), para que os honorários de sucumbência sejam compensados do crédito a título de honorários advocatícios, existentes na ação principal. A apelação foi recebida a fl. 31. Às fls. 34/35, as partes informaram acordo firmado, no sentido de que o pagamento dos honorários arbitrados na sentença de fl. 12 se dará por compensação no processo principal [R\$4.132,35 (crédito a título honorários) - R\$1.960,03 (honorários de sucumbência nos embargos) = R\$2.173,32 (crédito de honorários a ser requerido no ofício requisitório)], tendo o embargante requerido desistência do recurso de fls. 25/30. Assim, homologo a desistência da apelação de fls. 25/30, para que produza seus regulares efeitos e torno sem efeito a decisão de fl. 31. Defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios, na forma requerida às fls. 34/35. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Int. Jundiaí-SP, 28 de janeiro de 2013.

0007709-93.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-08.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONIO APARECIDO PINHEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 107.848,35 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 413.649,71) e os cálculos do INSS às fls. 08/12 (R\$ 305.801,36, atualizado até outubro/2011). Relata o embargante que a diferença se originou de um erro material constante na respeitável decisão judicial de segunda instância: houve erro de cálculo - o período reconhecido administrativamente como comum foi somado novamente, agora como especial -, e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido integralmente. Sustenta que, como erro material, o erro de cálculo em questão mereceria correção a qualquer tempo. Informa, finalmente, que o autor (ora embargado) teria totalizado 31 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, até a data do primeiro requerimento administrativo (28/04/1999), sendo-lhe devida, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, justamente o requerido na inicial dos autos principais. À fl. 21 o embargado solicita prazo adicional de 15 (quinze dias), pedido que foi indeferido à fl. 24. Às fls. 27/35 o embargante e o embargado, em conjunto, apresentam acordo, nos seguintes termos: (a) as partes reconhecem o erro material havido na respeitável decisão judicial proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à contagem de tempo de serviço (duplicidade de períodos), e concordam que o tempo de serviço do autor, na data do início do benefício, correspondia a 31 anos, 08 meses e 15 dias; (b) o benefício devido equivale à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal equivalente a 75% do salário-de-benefício e, consoante a melhor forma de cálculo, a renda mensal inicial será de R\$ 826,43; (c) a título de atrasados o ora embargante pagará, mediante Ofício Precatório, a quantia de R\$ 287.913,79 para o autor (valor principal corrigido, e juros de mora) e R\$ 53.363,82 para o patrono da causa (honorários advocatícios); dentre outros. Requerem, ao final, a homologação do acordo, e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. A fls. 13/14, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. À vista da concordância de ambas as partes, homologo o acordo apresentado a fls. 27/35, e extingo os presentes embargos nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão do exposto no item d do acordo ora homologado. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anote que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do artigo 508 do Código de Processo Civil). P.R.I.C. Jundiaí, 28 de janeiro de 2013.

0007800-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-

78.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALBINO TORRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos declaratórios (fls. 62), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiaí, 18/12/2012.

0009867-24.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-94.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, fls. 49/59, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009868-09.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-58.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADMILSON JOSE MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, fls. 31/40, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010730-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010816-48.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010815-63.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP064577 - ROSEMARY ANDRE)

Recebidos os autos em redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 47/50 verso, 56/57 verso e 59 para os autos principais. Após, venham aqueles autos conclusos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000143-59.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-54.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X LEOLINA MARIA GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

Vista ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002118-53.2012.403.6128 - ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 845/1998 (ou nº 309.01.1998.005954-4), momento em que houve o reconhecimento dos períodos rurícolas de 01/01/1965 a 30/10/1969, e 02/01/1971 a 30/03/1971, bem como a revisão do benefício previdenciário anteriormente concedido. Já em fase de execução / cumprimento de sentença, em 16 de abril de 2008 foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 107 e nº 108 (fls. 295/296). Logo após, à fl. 322 foi prolatada respeitável sentença judicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, objeto de impugnação pela parte autora. Ao recurso de apelação então apresentado foi dado parcial provimento: determinou-se a elaboração de cálculo de apuração de saldo remanescente decorrente da aplicação de

juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição do precatório (fls. 338/339).Remetidos os autos à Vara de Origem, os ofícios requisitórios então expedidos (fls. 373/377 e fls. 384/386) foram cancelados face à ausência de assinatura como precatório complementar (fl. 380 e fl. 391).Logo após, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 396), e redistribuídos sob o nº 0002118-53.2012.403.6128. Aos 29 de outubro de 2012 foi expedido novo Alvará de Levantamento quanto ao saldo remanescente (fl. 413), e às fls. 415/419 a parte autora se manifestou apresentando cópias reprográficas dos demonstrativos de levantamento do valor depositado. Ante o ora exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 28 de janeiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 220

INQUERITO POLICIAL

0002133-82.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TEODORICO EVANGELISTA PINA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X ANTENOR JOSE ALVES(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X OSMAR LAUREANO PINTO(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA)

Despacho de fls. 381:Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 333/335 e verso), mantenho a sentença de fls. 329/330 e verso, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe.Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.Despacho de fls. 382:Em complemento ao despacho de fl. 381, antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à SUDP para retificação da autuação, devendo constar como AVERIGUADOS: TEODORICO EVANGELISTA PINA, ANTENOR JOSÉ ALVES e OSMAR LAUREANO PINTO, bem como para anotação dos nomes dos advogados.Publique-se, juntamente com este, o despacho de fl. 381.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/135 - Manifeste-se a autora, em 20 (vinte) dias, sobre a proposta de cálculos elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a secretaria o pólo ativo para constar como exequente o autor e executado o INSS. Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-75.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-90.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Sem prejuízo da análise da apelação oposta pelo INSS, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 90/92, onde o executado apresenta proposta de transação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido do INSS (fls. 243/246) objetivando o reconhecimento de nulidade nos autos dos embargos à execução em razão da ausência de intimação pessoal do procurador do em relação a sentença proferida nos autos dos referidos embargos. Alega ofensa ao art. 17 da Lei 10.910/04. A pretensão da autarquia deve ser indeferida. Com efeito, a representação na época era realizada através de advogado tercerizado, conforme consta dos embargos opostos, sendo certo que a intimação é benefício do procurador no exercício da atribuição de seu cargo. De outro lado, devolvida a questão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como regularmente intimado o INSS (fl. 33), este permaneceu inerte. Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se os embargos à execução.

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 413, aguarde-se a distribuição dos embargos encaminhados pela Justiça Estadual.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO

BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIRON FAUQUED X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado pelo Banco do Brasil o pagamento do precatório em favor dos requerentes José Hernandez Perez
Filho e Lajos Molnar, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a estes exequentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

MONITORIA

0000092-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dr. Júlio Cano de Andrade, OAB/SP 137.187RÉU: RAFAEL
PAGIOSSI SALVADOR, RG 42.399.146-2, residente e domiciliado na R. Jorge Bugatti, 350, Jd. Martani, CEP
15.802-250, Catanduva - SPDÉBITO: R\$ 19.030,87, posicionado em 12/2012DESPACHO/ MANDADO n.
103/2013Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos,
no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do
CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista
pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 103/2013.Intime(m)-se.

0000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ANDERSON RENATO BOCHICHIO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.
Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dr. Júlio Cano de Andrade, OAB/SP 137.187RÉU: ANDERSON
RENATO BOCHICHIO, RG 22599716-2, residente e domiciliado na R. Agostinho da Silva, 40, Centro, CEP
15.840-000, Itajobi - SPDÉBITO: R\$ 24.480,79, posicionado em 12/2012DESPACHO/ MANDADO n.
104/2013Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos,
no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do
CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista
pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 104/2013.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-04.2012.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ
CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não obstante a petição do autor às fls. 1180/1183, informando a não ocorrência de prevenção entre os presentes

autos e os indicados no termo de prevenção de fls. 1166/1167, apresente a parte autora cópias das petições iniciais dos referidos processos. Saliento que, tendo em vista o volume informado das petições iniciais, e que sua juntada em formato impresso dificultaria o manuseio dos autos, a apresentação das cópias indicadas deverá se fazer através de mídia digitalizada (CD-ROM). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000121-11.2012.403.6136 - ROSALINA APARECIDA ARAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Nesse sentido, ainda, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias).

0000122-93.2012.403.6136 - GILBERTO COLTRI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Nesse sentido, ainda, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias).

0000123-78.2012.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Nesse sentido, ainda, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias).

0000124-63.2012.403.6136 - IZILDA COLTRI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Nesse sentido, ainda, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias).

0000126-33.2012.403.6136 - LUCIA HELENA PASQUAL OMITO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do

pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000128-03.2012.403.6136 - IDA ANA VIEIRA(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000130-70.2012.403.6136 - OSMAR RANOLFI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000132-40.2012.403.6136 - LUIS PEDRO RANOLFI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído

um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000133-25.2012.403.6136 - PEDRO JOAO SCHINCAGLIA(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000134-10.2012.403.6136 - IZILDA DA ROCHA RANOLFI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de

que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000136-77.2012.403.6136 - ANTONIA DE ARAUJO VICENTE(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000025-59.2013.403.6136 - FRANCISCO GILBERTO DOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO

GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o instrumento do mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): VILMA CRISTINO, RG 2830697, advogado(a) Dr. Fernando Aparecido Baldan, OAB/SP 58.417RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SPDespacho/Mandado n. 119/2013Considerando o teor dos documentos de fls. 90/108, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fls. 86/87, tendo em vista que o objeto das ações é diferente.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).No mais, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 119/2013.Int.

000040-28.2013.403.6136 - CATARINA BUENO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): CATARINA BUENO, RG 9251347-5, advogado(a) Dr. Benedito Aparecido Guimarães Alves, OAB/SP 104442RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SPDespacho/Mandado n. 89/2013 Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).No mais, cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 89/2013.Int.

000056-79.2013.403.6136 - GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Int.

000064-56.2013.403.6136 - JORGE DE AZEVEDO(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C.

Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000065-41.2013.403.6136 - PAULO CESAR RISATTO(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: PAULO CÉSAR RISATTO, RG 16523592, advogado(a) Dr. Marcos Ivan de Souza, OAB/SP 309160 RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SP Despacho/ Mandado n. 118/2013 Vistos. Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 118/2013. Int.

0000102-68.2013.403.6136 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP -

2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000410-07.2013.403.6136 - ANTONIA SAMPAIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR(A): ANTONIA SAMPAIO, RG 5995315, advogado(a) Dr. Fernando Aparecido Baldan, OAB/SP 58.417 RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social; end.: R Brasil, 241 - Centro - CEP 15800-030 - Catanduva - SP Despacho/ Ofício n. 18/2013 - SD - daj Vistos. Tendo em vista que as requisições de pequeno valor foram expedidas nestes autos quando ainda tramitavam pela Justiça Estadual, cujos valores foram liberados mas não levantados pela parte autora (fl. 195/196), oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF - 3ª Região, para que promova o aditamento dos ofícios requisitórios nº 20120166400 (origem 1ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 132.01.1997.006155-9/000000-000, ordem 679/1997, beneficiária Antonia Sampaio, conta no BB nº 3100131641339) e nº 20120166401 (beneficiário Fernando Aparecido Baldan, conta no BB nº 3300131641591). Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 18/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do Banco do Brasil em Catanduva - SP para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas. Cumpra-se.

0000411-89.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005, solicitando às Varas originárias informações quanto aos processos 0005366-93.2012.403.6106 e 0007654-14.2012.403.6106, indicados no termo de prevenção à fl. 519. Com a resposta venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000074-03.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X NILSEN ZENTIL SISCAR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória AUTOR: NILSEN ZENTIL SISCAR, Adv. Dr. Fernando Aparecido Baldan (OAB/SP 58417). REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional Seguro Social DESPACHOS-MANDADOS n. 92/2013, 93/2013, 94/2013 e 95/2013 - SD Comunique-se o Juízo deprecante quanto à redistribuição da deprecata a esta Subseção Judiciária. Designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013, às 15:00 h, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se a autora e as testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000353-16.2012.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 92/2013, da autora NILSEN ZENTIL SISCAR, residente na R. Rio Vermelho, 109, Jd. São Domingos, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 93/2013, da testemunha 1) APARECIDA DEARO NAVARRO DA SILVA, residente na R. São Manoel, 466, Vl. Celso Mouad, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 94/2013, da testemunha 2) RAIMUNDA RAMOS SEGURA, residente na R. Antonio Zancaner, 107, Bairro Solo I, Catanduva - SP. IV - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 95/2013, da testemunha 3) VALDECIR GONÇALVES ARAÚJO, residente na R. Novo Mundo, 111, Catanduva - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 26

CARTA PRECATORIA

0000280-17.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X

JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Clodoaldo Teodoro de Lima e outroDESPACHO-MANDADO Designo o dia 03 de abril de 2013, às 15h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Felipe Vieira dos Santyos Izume e Ivan Watanabe. Intimem-se as mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003238-37.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº113/2013, à testemunha de defesa FELIPE VIEIRA DOS SANTYOS IZUME, residente na Rua Paraná, n. 486, Catanduva.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº114/2013, à testemunha de defesa IVAN WATANABE, residente na Rua Terra Roxa, n.112, Catanduva.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-12.2013.403.6131 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. O autor deu a causa o valor de R\$ 50.172,00 (cinquenta mil, cento e setenta e dois reais). Para verificar se este Juízo é competente para o processamento e julgamento do feito, determino a remessa dos autos, com urgência, para a Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Consigna-se o valor das parcelas vencidas devem ser calculadas desde ultimo requerimento administrativo. Destaca-se, que o 3º da Lei 10.259/2001 determina que No foro onde estiver instalada a Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta. Após, tornem os autos para a decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-05.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-20.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Recebo os embargos do executado, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Preliminarmente, diante da considerável divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão de fls. 177/183 dos autos principais, transitado em julgado conforme certidão de fl. 187.Após, vista à exequente para manifestação sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC), bem como, ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que, no mesmo prazo, requeiram o que de direito.Sem prejuízo, tendo em vista que a exequente, menor impúbere no momento da propositura da ação, conta hoje com 23 anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 12 (autos principais), deverá providenciar a regularização de sua representação processual, outorgando nova procuração, ou trazer aos autos a documentação relativa a eventual processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-20.2012.403.6131 - DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

1) Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como, dos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0000006-05.2012.403.6131) a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2) Registre-se no sistema informatizado a informação do apensamento dos Embargos a este feito. 3) Intimem-se as partes acerca deste despacho, bem como, do despacho de fl. 40 dos autos dos embargos à execução.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, ajuizada pela ALL- AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A em face de MST - Movimento Sem Terra (Paz na Terra), objetivando a reintegração de posse da antiga sub-estação ferroviária de Miranda de Azevedo, Km 296 + 075 em Itatinga/SP, que integra esta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu.Argumenta a autora, em apertada síntese, que os membros do Movimento sem Terra (Paz na Terra) invadiram a área da sub-estação, esbulhando a área desde junho de 2012, razão pela qual faz-se necessária a reintegração imediata da posse. Destaca a parte autora que a área invadida é de uso da requerente, pois as faixas de domínio que englobam a via férrea (15 metros para cada lado, conforme Lei 10.932/04, art. 2º, inciso III) são indisponíveis, não sendo passíveis de alienação. Referidas áreas foram criadas para que, em caso de descarrilamento, a composição férrea não venha a colidir com pessoas ou residências. Durante uma vistoria realizada pelo GERSEPA - Gerenciamento de Serviços patrimoniais, em 22/06/2012, o fiscal de Bauru constatou a invasão da antiga sub-estação, apresentando as seguintes descrições: Foi invadido a antiga sub-estação de energia e mais quatro casas já deterioradas da antiga colônia da rede ferroviária (FEPASA), sendo que nenhuma dessas edificações consta NBP como as casas não apresentam condições de moradia, os invasores construíram barracos de lona no terreno ao lado das casas. Próximo a sub-estação invadida esta sendo cortado árvores e desmatando uma área ao lado da linha férrea que faz parte da faixa de domínio, que segundo os invasores essa área será loteada e cercada e receberá aproximadamente 100 famílias do movimento, que estão para chegar nas próximas semanas, mas segundo populares da cidade de Itatinga SP esses terrenos estão sendo vendidos. Requer o deferimento da concessão de liminar de imediata reintegração de posse, com a expedição dos competentes mandados, bem como que a ação seja julgada procedente, com a condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A presente demanda foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Bauru. O réu foi citado e nomeado advogado dativo, que apresentou manifestação às fls. 131/134. Em decisão de fls. 136/139, o Juízo da Terceira Vara reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento da lide em razão da natureza de direito real da ação, bem como a criação da Primeira Vara Federal de Botucatu. Os autos foram redistribuídos perante a Primeira Vara Federal de Botucatu em 04/02/2013. Analisando os autos, constata-se que há necessidade da regularização processual, para, posteriormente, analisar o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, passo a analisar as regularizações processuais necessárias: Primeiramente, a presente ação envolve litígios coletivos pela posse de terra rural por Movimento do Sem Terra (Paz na Terra), razão pela qual faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, com fundamento no inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil. O Requerido estava sendo representado por advogada dativa, conforme indicação de fls.119 e manifestação de fls. 131/134. No entanto, em razão da decretação da incompetência do Juízo de Bauru, há necessidade da nomeação de novo advogado dativo para apresentar a defesa do requerido, no prazo legal, considerando que a patrona anteriormente nomeada não atua nesta Subseção Judiciária. Conforme requerimento de fls. 161/162, arbitro os honorários da patrona, Carmen L. Campoi Padilha, no valor mínimo fixado na Tabela I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, com fundamento nos artigos 1º, 1º e 2º desta Resolução. Considerando que a vistoria ao local foi realizado em 22/06/2012, bem como existiam notícias de que a área seria ocupada por outras pessoas, determino a expedição de mandado de constatação, a ser realizada por oficial de justiça, para que proceda a diligência de constatar a existência de pessoas instaladas dentro da faixa de domínio da malha ferroviária da sub-estação Miranda de Azevedo e nas proximidades da linha férrea, situadas no Município de Itatinga/SP. Em caso de ocupação, verificar quantas pessoas estão ocupando a área, bem como se foi ultrapassado o limite de quinze metros da faixa de domínio da malha ferroviária, conforme alegação da parte autora. Fica o executante de mandados autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, determino: a) a nomeação da defensora dativa aos requerentes (fls. 115), a advogada Fernanda Beatriz Fidêncio Catagallo, OAB/SP 244.146, devidamente inscrita no programa da AJG, cujos dados encontram-se arquivados em secretaria. Intime-se a defensora ora nomeada. b) a defensora nomeada deverá efetuar as defesas processuais do

Requerido no prazo de 15 (quinze) dias. b) intimação do Ministério Público Federal para participar como custos legis, com fundamento no artigo 82, 3º do Código de Processo Civil; c) expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários da advogada dativa (Carmen L. Campoi Padilha). No entanto, para que este Juízo possa realizar a expedição do ofício para pagamento, é necessário que a patrona efetue o seu cadastramento no sistema AJG, do sitio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim que disponibilizado. d) expedição de mandado de constatação, conforme acima descrito. Ficando desde já autorizado a cumprir esta decisão judicial nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Após a devolução do mandado de constatação, venham os autos conclusos com urgência para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, intime-se, expeça-se e cumpra-se. Botucatu, ____ de fevereiro de 2013. FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2332

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0009608-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009608-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSCAR ANTONIO BELLINATE X CLAUDIO OMAR BELLINATE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)
Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, através da qual a EMGEA busca provimento jurisdicional que lhe garanta a imissão na posse do imóvel situado na Rua Pio Rojas, nº 348, Apto. 32, Bl. J, Residencial Monte Castelo, nesta Capital, com fulcro no art. 37, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66. Busca ainda a condenação dos requeridos no pagamento de taxa de ocupação e de encargos condominiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26. Foi determinada a citação dos requeridos nos termos do art. 37, 3º, do Decreto-Lei n. 70/66 (fl. 29). O requerido Oscar, citado pessoalmente, apresentou resposta às fls. 38/41, alegando, em preliminar, irregularidade na representação processual da requerente. Foi decretada a revelia do requerido Cláudio (fl. 97) e, através da Defensoria Pública da União, apresentou contestação alegando, preliminarmente, nulidade da citação (fls. 98/100). É o relatório. Decido. Trato das questões preliminares aduzidas pelos requeridos. A representação processual da parte requerente encontra-se devidamente regularizada, conforme se vê dos documentos de fls. 47/50. No que tange à alegada nulidade da citação editalícia do requerido Cláudio, vislumbra-se que, ao contrário do sustentado, foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de citá-lo pessoalmente, todas, porém, infrutíferas. Portanto, não há que se falar que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização desse requerido. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade de citação do requerido Cláudio. Passo à análise da liminar. Neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser deferida a medida liminar pleiteada. A ação de imissão de posse é meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe. Nas execuções hipotecárias, processadas pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, o arrematante/adjudicante poderá requerer, em juízo, a competente imissão na posse do imóvel, após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação, junto ao Registro Geral de Imóveis, consoante a previsão do art. 37, do Decreto-Lei n. 70/66, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In casu, o documento de fls. 21/22 comprova o registro da Carta de Arrematação expedida em 03/01/2008 em favor da requerente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Por outro lado, os requeridos não comprovaram o resgate ou a consignação judicial do débito ocorrida antes da realização do leilão público, conforme lhes faculta o 3º do artigo supramencionado. Isto posto, defiro o pedido de liminar para imissão da EMGEA na posse do imóvel descrito às fls. 21/22. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse. À réplica. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001304-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001304-5) - RUTE LOPES DE OLIVEIRA VIANA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006- JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para a data, horário e local a seguir indicados: Data: 25/03/2013, às 9h 30min; Perita: Dra. Maria Teodorowic; Local: Avenida Mato Grosso, 4324 C, nesta Capital.

0006884-82.2011.403.6000 - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a fornecer o endereço das testemunhas, no prazo de cinco dias, a fim de se viabilizar a intimação. No silêncio, as testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação, conforme informado na peça de fls. 196/199.AUDIÊNCIA DIA:10/04/2013, às 15 horas.

0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006- JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para a data, horário e local a seguir indicados: Data: 11/03/2013, às 15 horas; Perita: Dr. Júlio Pierin; Local: Via Park, 667, Vivendas do Bosque, nesta Capital.

0001318-84.2013.403.6000 - JEFFERSON CAVALCANTE PESSOA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta a efetivação de matrícula no curso de Ciências da Computação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que em razão do seu desempenho no ENEM foi selecionado para o referido curso, obtendo aprovação no SISU para as vagas destinadas aos concorrentes do sistema de cotas para alunos de baixa renda. Sustenta ainda que teve sua matrícula indeferida por não apresentar um dos documentos exigidos no Edital. Contudo, aduz ter entregado todos os documentos necessários e que, no caso, houve excesso de legalismo. Sustenta, por fim, que tem direito de acesso à educação e que a ré não observou o princípio do devido processo legal, eis que não lhe foi dada oportunidade para regularizar os documentos faltantes. Em atendimento ao despacho de fl. 28v., houve emenda à inicial (fls. 30/104). É a síntese do necessário. Decido. Admito a emenda à inicial. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (matrícula extemporânea no curso de Ciências da Computação da UFMS). Os documentos que instruem a inicial e a sua emenda demonstram, em princípio, a legitimidade do indeferimento da matrícula do autor para o curso de Ciências da Computação. O Edital nº 210, de 20 de dezembro de 2012, que rege o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, estabelece, de maneira clara e objetiva, quais os documentos necessários para matrícula dos candidatos interessados nas cotas sociais (fls. 74/78). O autor requereu sua matrícula por meio de reserva de vagas para alunos de baixa renda (fl. 57) e, para esses candidatos, o item 9.2 do referido edital traz a lista de documentos, definindo pormenorizadamente todas as situações e os respectivos comprovantes referentes à renda de todos os membros da família do candidato (v.g. trabalhador assalariado, profissional autônomo, aposentado, servidor público, do lar). No caso, o autor teve sua inscrição indeferida porque não apresentou corretamente a comprovação de renda (ou ausência dessa) referente a um dos membros da sua família (fls. 60/62). Portanto, a exigência desse documento tem respaldo no Edital. A comprovação da composição da renda familiar é requisito objetivo a ser preenchido no ato do requerimento da matrícula, e, não o sendo, não há qualquer ilegalidade no seu indeferimento. No caso, a UFMS agiu em consonância com as normas legais e editalícias. A objetividade desse requisito e a clareza com que é explicitado no edital dispensam, inclusive, a concessão de oportunidade para que o candidato complemente a documentação. Aliás, caso isso fosse possível haveria inobservância ao princípio da isonomia, já que um candidato teria prazo mais alargado que os demais para comprová-lo. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos pelos candidatos está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. Portanto, desde que definidos anteriormente os critérios para o preenchimento das vagas destinadas às cotas sociais, como o fez o Edital nº 210/2012, a conclusão pelo indeferimento da matrícula do autor não pode ser revista pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, observada a emenda. Intimem-se.

0001410-62.2013.403.6000 - MARIO HENRIQUE QUIM FERREIRA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta a efetivação de matrícula em curso de graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que em razão do seu desempenho no ENEM foi selecionado para o referido curso, em uma das vagas destinadas aos concorrentes do sistema de cotas. Sustenta ainda que teve sua matrícula indeferida por não apresentar os documentos exigidos no Edital, referentes à renda familiar. Contudo, aduz ter entregado, em outras oportunidades, todos os documentos necessários. Sustenta, por fim, que tem direito de acesso à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (matrícula extemporânea em curso de graduação da UFMS). Os documentos que instruem a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do indeferimento da matrícula do autor. O Edital nº 210, de 20 de dezembro de 2012, que rege o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, estabelece, de maneira clara e objetiva, quais os documentos necessários para matrícula dos candidatos interessados nas cotas sociais (fls. 40/49). O autor requereu sua matrícula por meio de reserva de vagas para alunos de baixa renda (fl. 26) e, para esses candidatos, o item 9.2 do referido edital traz a lista de documentos, definindo pormenorizadamente todas as situações e os respectivos comprovantes referentes à renda de todos os membros da família do candidato (v.g. trabalhador assalariado, profissional autônomo, aposentado, servidor público, do lar). No caso, o autor teve sua inscrição indeferida porque não apresentou a ficha de renda familiar preenchida e a declaração da atual situação de emprego de sua mãe (fls. 33/37). Portanto, a exigência desses documentos tem respaldo no Edital. A apresentação da ficha de renda familiar e a comprovação de sua composição são requisitos objetivos a serem preenchidos no ato do requerimento da matrícula, e, não o sendo, não há qualquer ilegalidade no seu indeferimento. No caso, a UFMS agiu em consonância com as normas legais e editalícias. A objetividade desses requisitos e a clareza com que são explicitados no edital dispensam, inclusive, a concessão de oportunidade para que o candidato complemente a documentação. Aliás, caso isso fosse possível haveria inobservância ao princípio da isonomia, já que um candidato teria prazo mais alargado que os demais para comprová-lo. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos pelos candidatos está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. Portanto, desde que definidos anteriormente os critérios para o preenchimento das vagas destinadas às cotas sociais, como o fez o Edital nº 210/2012, a conclusão pelo indeferimento da matrícula do autor não pode ser revista pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001279-87.2013.403.6000 - VOLMIR CARDOSO PEREIRA X WALESKA RODRIGUES DE MATOS OLIVEIRA MARTINS X KARINA KRISTIANE VICELLI (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Trata-se de pedido liminar em ação em que se questiona o ato administrativo de abertura de três vagas de Professor Assistente através do Edital Progep n. 1, de 27/12/2012. Como se sabe, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu, ao menos nesta fase de cognição sumária. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que as vagas abertas pelo edital objurgado são para áreas distintas das que os impetrantes concorreram no certame anterior. Além disso, há determinação do Tribunal de Contas da União para que a UFMS abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados (fls. 117/131). Portanto, ausente a verossimilhança das alegações formuladas pelos impetrantes. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0001392-41.2013.403.6000 - GUILHERME BOUCHABKI DE ALMEIDA GUARDINI (SP317132 - ISABEL BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER E SP294077 - MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme Bouchabki de Almeida Guardini, em que requer o cancelamento do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 03 de fevereiro de 2006; que concluiu o curso de Medicina da Universidade de Cuiabá; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 01/02/2013. O mandamus foi impetrado originalmente na Seção Judiciária de Cuiabá-MT, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 35/36). Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. O impetrante deverá complementar as custas, no valor indicado na certidão de fl. 40, no prazo de cinco dias. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2333

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010086-09.2007.403.6000 (2007.60.00.010086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANGELA FRANCISCA DO CARMO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Autos nº 2007.60.00.010086-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ANGELA FRANCISCA DO CARMO SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ângela Francisca do Carmo de bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, considerando o descumprimento pela ré das obrigações decorrentes do pacto. Conforme se vê às f. 124/125, as partes transacionaram e pedem, em decorrência, pela extinção do Feito. Assim, homologo para que produzam os seus legais efeitos, os termos da transação firmada entre a autora e a ré, ao passo que declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários diante do acordo entabulado. Expeça-se, em favor da ré, alvará para levantamento da quantia que se encontra depositada na conta nº 3953.005.307594-0 (f. 69), vinculada a estes autos, conforme pactuado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004270-37.1993.403.6000 (93.0004270-0) - OSNEI OKUMOTO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS(MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X RENE SAYEGH(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Reitere-se a intimação do autor Maurício Massanori Sakai para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os valores a deduzir da respectiva base de cálculo; e outros dados necessários ao preenchimento do requisitório, constantes da Resolução nº 168/2011. Observo que o silêncio implicará no cadastramento do requisitório sem a aludida informação.

0004034-46.1997.403.6000 (97.0004034-8) - ABIGAIL MAZARELO RAMOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JUDITH VENTURA GOMES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005756 - SUELI PEREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005756 - SUELI PEREIRA FERREIRA) X CARLA MONICA DA CONSOLACAO GOMES X CARLA JUSCILENE GOMES FREZ X CLAUDIA CARLA GOMES SA

Classe: PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
ORDINÁRIA Nº 0004034-46.1997.403.6000AUTOR(A)(S): ABIGAIL MAZARELO RAMOS RÉ(U)(S): UNIÃO, JUDITH VENTURA GOMES, CARLA MÔNICA DA CONSOLAÇÃO GOMES, CARLA JUSCILENE GOMES FREZ e CLAUDIA CARLA GOMES E SASENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Abigail Mazarelo Ramos ingressou com a presente ação ordinária contra a União Federal e Judith Ventura Gomes objetivando sua habilitação e O recebimento do equivalente a 70% da pensão vitalícia por morte do seu companheiro. Sustenta que viveu maritalmente com o Major Carlos Antônio Gomes, da reserva remunerada do Exército, por um período de dezessete anos. Que o falecido era casado com Judith Ventura Gomes, porém separado de fato desde 1.955. Quando de sua morte estava providenciando a legalização de sua situação civil, por meio do divórcio, para poder se casar com a autora. Pagava pensão alimentícia no valor de 1/3 de seus vencimentos a ré. Como ainda não tinha regularizado sua situação, após sua morte o Ministério do Exército passou a pagar a totalidade da pensão à Judith Ventura Gomes, ficando a autora no desamparo. Todos os filhos do falecido com a ré são maiores e capazes. Alega que seu direito ao recebimento da pensão está escudado no dever de mútua assistência e obrigação alimentar. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 04-54. A ré Judith Ventura Gomes apresentou contestação de fl. 61-64. Arguiu preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e no mérito afirma que o pagamento da pensão militar está previsto por leis esparsas e não amparam a companheira. A União em sua contestação de fl. 75-81 aduz que não tem interesse na lide. No mérito afirma que os atos da administração foram praticados em consonância com os dispositivos legais vigentes. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à f. 93-94, para determinar ..o pagamento da pensão militar deixada pelo Major Carlos Antônio Gomes, na proporção de 4/15 para a autora, 7/15 para a viúva (que acumulará 4/15 referentes as suas filhas Marlene Ventura Gomes, Maria Caritas Gomes Farias, Joana Dârc Gomes e Flor de Liz Gomes), sendo que 3/15 deverá ser repartido em partes iguais para as pensionistas Carla Juscilene Gomes Frez, Cláudia Carla Gomes de Sá e Carla Mônica da Consolação Gomes. Por meio da decisão de fl. 117/118 o magistrado determinou que o Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar cumprisse a decisão, podendo se dar na forma sugerida no ofício n. 675-SIP/9-SS2 (fl. 113): 15/28 (quinze vinte e oito avos) à viúva, considerando que acumula 8/28 (oito vinte e oito avos) de suas filhas Marlene Ventura Gomes, Maria Caritas Gomes Farias, Joana D arc Gomes e Flor de Liz Gomes; 7/28 (sete vinte e oito avos) para a companheira e às filhas extra-matrimônio 6/28 (seis vinte e oito avos). Judith Ventura Gomes e outras protocolaram ação declaratória incidental em face da autora (fl. 121). Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 157). Foram citadas as pensionistas Carla Mônica (fl. 205), Carla Juscilene (fl. 207) e Cláudia Carla (fl. 254). Foi decretada a revelia das litisconsortes (fl. 209 e 258). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se funde ao mérito e com ele será examinada. Indefiro a declaratória incidental porquanto intempestiva. A ré protocolou a contestação em outubro/97 e somente em setembro/98 protocolou a declaratória incidental. Apesar do art. 325 do CPC prever que tal medida seria prerrogativa do autor e no prazo de 10 dias da contestação, admite-se que o réu ajuíze a declaratória incidental desde que o faça no prazo para defesa, o que não ocorreu. MÉRITO A autora conviveu maritalmente com Carlos Antônio Gomes, por dezessete anos, até o falecimento deste, ocorrido em 21.04.1995. Após a morte do instituidor, foi deferida cota de pensão à viúva de direito, do falecido, nos termos do documento de f. 88, acumulada com a cota parte de quatro filhas, totalizando 11/14 do total. Outras três filhas recebem cada uma a cota de 1/14 (fl. 89-91) A autora logrou demonstrar que preenche os requisitos legais para o recebimento da pensão militar em questão, haja vista que conviveu maritalmente com o militar falecido, por dezessete anos, sendo certo que dependia dele financeiramente. O casal tinha inclusive conta corrente conjunta no Banco do Brasil (fl. 22) e firmaram um contrato particular de obrigações mútuas. Isso tudo está comprovado diante dos documentos juntados aos autos e das testemunhas ouvidas na justificação judicial (fls. 06-54). Citada, Judith Ventura Gomes, não contesta a existência de união estável entre a autora e o militar falecido, mas afirma a inexistência de fundamento legal para o pedido de pensão feito pela autora. Aduz que a legislação militar não prevê o pagamento de pensão para a companheira. Pois bem. Os artigos 71 e 72 da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar) determinam que a pensão militar será deferida nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. O artigo 7º da Lei nº. 3.765 de 4.5.1960 (Dispõe sobre as pensões militares) estabelece que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de

prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Conforme se vê, a pensão militar visa amparar os beneficiários do militar falecido, e entre estes, encontra-se a companheira. A redação anterior dada pela Lei n. 8.216/91, também previa a concessão de pensão militar para a companheira, vejamos: Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade. A ré transcreveu a redação original do artigo 7º da Lei 3.765/60, que já não mais vigia por ocasião do ajuizamento da ação. No caso posto, a autora sofre danos financeiros por não estar recebendo a pensão a que tem direito, visto que dependia financeiramente do militar e que preencheu os demais requisitos legais para tanto. Cabe aqui a citação de alguns julgados onde foi apreciada matéria idêntica a destes autos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 5.774/71. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/88. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXTINÇÃO FORMAL DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.180-35/2001. CONCESSÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO IMEDIATO DAS PENSÕES. I. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro militar, falecido em 09/09/1974, com a consequente condenação da União ao pagamento dos valores devidos desde tal fato, com a aplicação de correção monetária e juros. II - Com o advento do artigo 226, 3º da CF/88, a companheira passou a possuir status de esposa, o que impede a sua exclusão do rol do artigo 77 da Lei 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). III - Anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 253, do extinto Tribunal Federal de Recursos, também já reconhecia o direito da companheira a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. IV - No caso dos autos, restou fartamente comprovada a união estável e duradoura entre a autora e o falecido militar por mais de vinte anos, não obstante o mesmo possuir estado civil de casado, com outra pessoa, quando do seu falecimento. V - Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher VI - Na união estável a dependência econômica é presumida em decorrência da mútua cooperação, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. VII - Não obstante a dependência econômica presumida, as provas dos autos demonstraram que a autora, apesar de trabalhar e ter se aposentado, também figurou como dependente na declaração de imposto de renda do de cujus, o que ratifica não só a sua relação com o mesmo, como também a sua dependência econômica. VIII - A viúva e a companheira, portanto, devem receber tratamento igualitário, fazendo jus à autora ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo de cujus, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. IX - No que tange ao percentual de juros moratórios fixados, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/06/1991, antes, portanto, do advento da MP nº 2.180-35/2001, são eles devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante a jurisprudência mais atualizada do STJ. X - Considerando que a autora juntou documento demonstrando sofrer de câncer de Mama (C. CA. De Mama - CID C 50.9), tendo sido submetida à cirurgia e encontrando-se sob tratamento de quimioterapia, bem como pela própria idade avançada da mesma (mais de 86 anos); e, ainda, que o presente recurso não tem efeito suspensivo, é de se conceder a tutela jurisdicional para o fim

de determinar o imediato pagamento das pensões mensais cabentes à autora em razão da morte de seu companheiro, nos moldes constantes na decisão ora atacada. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 200703990302019, DJF3 CJ1 de 10.03.2011, p. 159). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. RELAÇÃO MORE UXORIA NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO. ESPOSA E CONCUBINA HABILITADAS À PENSÃO. COTAS PARTES. FILHA NÃO SOLTEIRA: LEI 6880/1980. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE. RELEVÂNCIA. 1. Tese do concubinato adulterino superado por precedente desta Turma: No texto constitucional o matrimônio ocupa posição axiológica superior àquela da união estável; nem por isso pode obliterar a existência desta última por detalhe formalista. É relevante a natureza assistencial da prestação pecuniária objetivada pela companheira, por sua vez, também objeto de tratamento constitucional no plano da relação jurídico-previdenciária. (AC 2004.01.99.004394-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Rel.Acor. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.53 de 02/12/2008) 2. A companheira, tendo comprovada por meio de provas documental (certidão de nascimento de filhos comuns) e testemunhal, que conviveu em relação more uxória com o instituidor da pensão por mais de 23 anos até sua morte, é beneficiária da pensão. 3. A filha solteira, desde que não perceba remuneração, na vigência da Lei 6880/1980 (art. 50, 2º, III) é dependente do ex-militar e faz jus à pensão. 4. No caso, prova testemunhal afirma que a apelante foi casada e trabalhou numa escola, hipótese que impede a obtenção do benefício. A prova contrária, produzida por uma testemunha indicada pela própria apelante autora é de singular relevância para o deslinde da causa, notadamente pelo fato de que ela dispôs de toda a discricionariedade para escolher pessoas de sua confiança e conhecedoras da situação que pretendia comprovar. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AC 199941000046300, e-DJF1 de 07.04.2009, p. 27). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. DIES A QUO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira. O estado civil de casado do militar falecido não impede a concessão do benefício à concubina em conjunto com a esposa, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da união estável e a relação de dependência econômica da autora com o de cujus. Precedentes da Corte e do e. STJ. Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus. A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da companheira na via administrativa ou, na ausência desta, desde a propositura da demanda, sem prejuízo para as ambas as beneficiadas. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma. (TRF 4ª Região, AC 200372080116834, D.E. de 11.04.2007). Portanto, a pretensão da autora merece acolhida parcial, visto que ela comprovou a convivência marital e a dependência financeira em relação ao de cujus, não podendo, a situação familiar não regularizada, impedir-lhe de receber a pensão. No entanto, não há como excluir a viúva do benefício, nem restringir seu benefício a 30%, como pretende a autora. A legislação determina o recebimento da pensão pela viúva, se a situação de fato (separação) não foi resolvida anteriormente, assim mostra-se adequado o rateio da cota entre viúva e companheira, uma vez que ambas por certo detinham expectativas legítimas quanto ao recebimento desse benefício. A outra cota parte é devida às filhas do militar, conforme legislação de regência. O termo inicial do recebimento, entretanto, deverá ser aquele a partir do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, anteriormente a isso, a União só estava sujeita ao cumprimento da lei; que beneficiava apenas à viúva. Eventual requerimento administrativo não é marco temporal a tanto, uma vez que, na época em que ele se deu, a União devia obediência à lei, tão somente. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão militar decorrente do falecimento do seu companheiro, Carlos Antônio Gomes, na ordem de 7/28 (sete vinte e oito avos), 15/28 (quinze vinte e oito avos) são destinados à viúva, considerando que acumula 8/28 (oito vinte e oito avos) de suas quatro filhas, e às demais filhas extra-matrimônio caberá 6/28 (seis vinte e oito avos). A pensão é devida desde o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o que implica que não há atrasados a serem pagos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, face o reexame necessário. P.R.I.

0004495-81.1998.403.6000 (98.0004495-7) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE

BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as petições de f. 232/248 e 255/265.

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que, caso não haja requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001029-74.2001.403.6000 (2001.60.00.001029-0) - EVA FERREIRA DA COSTA MENEZES(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006540-82.2003.403.6000 (2003.60.00.006540-7) - ESMERALDA OSTEMBERG RANGEL(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Processo nº 0006540-82.2003.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA. Valendo-me do poder-dever de dirigir o processo, com fulcro nos arts. 125 e 130 do CPC, determino a baixa dos autos em diligência para melhor instrução do Feito. Intime-se a autora para trazer aos autos prova documental da sua convivência e coabitação com o de cujus, no período de 21/08/1995 a 31/07/1998, para fins de início de prova material do restabelecimento da sociedade conjugal a corroborar a prova testemunhal já produzida. A título de exemplo, deverá a autora comprovar existência de conta bancária conjunta, condição de dependente em plano de saúde/declaração de imposto de renda, condição de beneficiária em apólice de seguro, condição de acompanhante em internações em hospitais, correspondência endereçadas ao Sr. Itamar José Rangel no mesmo endereço residencial, contratos assumidos por ambos, fotos do casal etc. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 dias. Após, sobrevindo documentos novos, dê-se vista à União para, querendo, se manifestar em 5 dias. Em seguida, conclusos. Campo Grande, 8 de fevereiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substitut

0006297-70.2005.403.6000 (2005.60.00.006297-0) - LUIZ CARLOS SANTINI X MARILENE ESTEVES SANTINI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte interessada, qual seja, o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição de fls. 107/109.

0001650-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001650-9) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte interessada, qual seja, o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte interessada, qual seja, o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as petições de f. 330-

0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

O autor, intimado pessoalmente, não justificou a necessidade da prova oral requerida, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2013, às 15 horas.Intime-se a União para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias.Não havendo impugnação, expeça-se alvará judicial para o levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

0005484-12.2011.403.6201 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005340-25.2012.403.6000 - PANTELEY MIQUITO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012581-50.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FLAVIO GARCIA DE ANDRADE

SENTENÇATrata-se de Ação Reivindicatória promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Flávio Garcia de Andrade, visando a desocupação do imóvel objeto da demanda, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 1.971,24 (um mil novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 38 (verso) e o fato de que ainda não decorreu o prazo para resposta do réu, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 26-31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-06.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

CARTA DE SENTENÇA

0012245-61.2003.403.6000 (2003.60.00.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-54.2002.403.6000 (2002.60.00.003951-9)) CARLOS CESAR DAUZACKER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da decisão de f. 231, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do presente feito, considerando que no processo principal existe informação de que a sentença está sendo cumprida.,

CARTA PRECATORIA

0001314-47.2013.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X EDVALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de carta precatória endereçada a este Juízo, solicitando que o(a) autor(a) Edvaldo de Moraes seja submetido(a) a exames médico-periciais, a ser realizado por perito(s) indicado(s) por esta Subseção Judiciária, objetivando atestar a real condição de saúde do(a) periciando(a), uma vez que o(a) mesmo(a) move ação judicial em desfavor do INSS, a fim de obter tutela jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por incapacidade. O feito encontra-se devidamente instruído, com cópia da petição inicial. Verifico, ainda, que o INSS apresentou seus quesitos (fls. 23-24). O Juízo deprecante fixou, como ponto controvertido, a alegada incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa habitual ou análoga. Nesse contexto, considerando que o(a) autor(a) alega estar acometido(a) de insuficiência renal crônica não especificada (CID10 n18.9), nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). ANTONIO MONEIRO, Rua Rui Barbosa, 3782 (Tel. 3320-6630) (Nefrologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A Secretaria do Juízo deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, ser oficiado ao Juízo deprecante comunicando a realização do ato e solicitando a intimação da parte autora para comparecimento, porquanto a mesma reside em Camapuã/MS. Intime-se, também, o INSS. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão requisitados, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encerrados os trabalhos, devolva-se a presente missiva ao Juízo de origem, com as providências e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000941-17.1993.403.6000 (93.0000941-9) - MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Trata-se de cumprimento da sentença proferida em sede de julgamento dos recursos de apelação, que majorou o valor da condenação honorária em favor da parte embargante. A parte embargada espontaneamente efetuou o depósito da importância devida (f. 262). Instada a manifestar-se, a embargante concordou expressamente com o valor depositado (f. 267). Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 262, conforme requerido. Observe-se que, quando da emissão, deverá ser certificado que, embora conste no referido depósito o processo nº 003800-40.1992.403.6000, o crédito está vinculado a estes autos, em razão dos motivos expostos pela executada à f. 261. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001370-80.2013.403.6000 (95.0001351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7)) CAROL JEANNE FRY DOBES(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 257). Satisfeita a determinação, apensem-se aos autos da ação nº 0001351-07.1995.403.6000 e voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002946-07.1996.403.6000 (96.0002946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RUTE MASSAROTO GRACINO X ADECIO MANOEL GRACINO X CLAUDIO MASSAROTI GRACINO X CLAUDIO MASSAROTO GRACINO - ME

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rute Massaroto Gracino e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 90.500,38 (noventa mil e quinhentos reais e trinta e oito centavos), atualizado até 11/09/2007. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 235, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002252-76.2012.403.6000 - LEONARDO GUIMARAES VICENTE(MS014457 - MARCELA MINARI) X

DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS Nº: 0002252-76.2012.403.6000IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARÃES VICENTEIMPETRADO: DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS E REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMSSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que as autoridades impetradas re-tifiquem os erros nos lançamentos de presença do impetrante, referentes ao dia 27/09/2011 e ao período de compreendido entre 04/10/2011 a 29/11/2011, em que houve aulas à distância (EAD/UFMS), oportunizando-lhe a colação de grau, no curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/FUFMS, com data marcada para o dia 29 de março de 2012.O impetrante alega que, quanto às faltas lançadas em 27/09/2011, houve reconhecimento do erro por parte da autoridade impetrada (documento de fl. 16); e, no que se refere ao período de aulas à distância, foi prejudicado, comparando-se o tratamento dado aos demais alunos que, assim como ele, deixaram de postar comentários nos dias 27/09/2011 a 01/11/2011. Aduz que foram-lhe atribuídas, no total, 22 faltas da matéria de Direito Tributário II, ultrapassando o limite máximo de 16 faltas por semestre. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-43.O pedido de liminar foi deferido (fls. 50-51).Notificada, a Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do MS-FUFMS, prestou as informações de fls. 54-68, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a decadência do suposto direito do impetrante. No mérito, afirma a ausência de direito líquido e certo ante a necessidade de dilação probatória. Juntou os documentos de fls. 69-181.À fl. 188 foi deferida a inclusão da Reitora da UFMS no polo passivo do presente mandamus.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 195-196).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Pretende o impetrante, em breve síntese, seja-lhe concedida a revisão das faltas que lhe foram atribuídas na disciplina Direito Tributário I-I, no ano letivo de 2011, e a consequente colação de grau no curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.1. Das preliminares1.1. Da decadênciaO impetrante questiona o indeferimento, pela autoridade impetrada, da revisão de suas faltas na disciplina de Direito Tributário II durante o segundo semestre do ano de 2011 (dia 27/09/2011 e período de 04/10/2011 a 29/11/2011). De acordo com o documento de fl. 39, o impetrante só teve ciência do indeferimento do seu requerimento em relação à falta do dia 27/09/11, no dia 11/11/11, através de e-mail enviado pela líder de sala, Aline Ferraresi. Com relação ao indeferimento do requerimento referente ao período de 04/10 a 29/11/11, o impetrante só teve ciência em 22/12/2011 (fl. 153).Com efeito, o presente mandamus foi protocolado em 08/03/2012 (fl. 02).A lei nº 12.016/2009, em seu art. 23, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Vislumbra-se, pois, que entre a data em que o impetrante teve ciência das decisões administrativas objurgadas e a data da impetração, não decorreram mais de 120 dias.Assim, rejeito a preliminar arguida.1.2. Da ilegitimidade passivaA alegação de ilegitimidade passiva da Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do MS-FUFMS, encontra-se prejudicada pelas informações prestadas às fls. 54-68, com a aplicação da Teoria da Encampação.Assim, rejeito essa preliminar. 2. Do méritoDa análise dos autos, depreende-se que assiste razão ao impetrante.Primeiramente, cumpre ressaltar que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que o impetrante juntou aos autos os documentos indispensáveis à análise do seu alegado direito - não havendo que se falar em inadequação da via eleita.Verifica-se, pelos documentos de fls. 16 e 36, que a impetrada confirma que no dia 27.09.11. o acadêmico estava presente em sala, tendo realizado prova escrita e as presenças dessa data foram controladas pelas provas entregues, pelo que houve erro de lançamento no sistema, relativamente a essa data.Ademais, pelos documentos de fls. 23-24 e 26-27, é possível concluir que: no período de 04/10/2011 a 01/11/2011, assim como o impetrante, outros onze acadêmicos não realizaram o comentário na sala virtual somente uma vez; porém, destes, alguns não receberam falta alguma (Elaine Dupas, Flávia Grechi Carvalho, João Pedro Xavier, Lucas Martines dos Santos Pereira, Mayara Cintia Flores da Costa, Rafael dos Santos Paim Mendes, Thiago de Souza Andrade e Verônica Aparecida F. P. dos Santos); outros receberam apenas 2 faltas (Anderson Kim Franco Nascimento, Caio Martines dos Santos Pereira e Helena Butinhol Belini); enquanto que o impetrante obteve 4 faltas no período. Tal fato comprova que não houve isonomia no tratamento dispensado ao impetrante em comparação aos demais alunos, no que diz respeito à contagem de faltas.De outro lado, constata-se que ao aluno Leonardo Faca Zota-reli foi atribuída presença em sala de aula no dia 27/09/2011 (fl. 19) e 04 presenças nas aulas virtuais (fl. 26), sendo que o próprio acadêmico declarou que não frequentou as aulas ministradas no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no período Matutino no ano de 2011, bem como não postou nenhum comentário no sistema de Ensino à Distância da UFMS a partir do dia 27 de outubro do mesmo ano (fl. 21). O que torna suspeita a existência de confusão no registro das frequências às aulas, entre o impetrante e o aluno Leonardo Faca Zotareli.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada abone as 4 faltas do impetrante referentes ao dia 27/09/2011 e retifique as

faltas atribuídas no período de 27/09/2011 a 01/11/2011 para apenas 2.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2013.
Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0010571-33.2012.403.6000 - CARLA MARIA DEL GROSSI(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

AUTOS Nº: 0010571-33.2012.403.6000IMPETRANTE: CARLA MARIA DEL GROSSIIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ES-TÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇACARLA MARIA DEL GROSSI, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, pleiteando a anulação de uma das questões de nºs 18, 37, 56, 65, 67 e/ou 72 da prova objetiva do VIII Exame de Ordem, por ela realizada, com a consequente inclusão de seu nome na lista de aprovados na 1ª fase e habilitação para realização da 2ª fase.Juntou os documentos de ff. 28-116.O pedido de liminar foi indeferido (ff. 119-122).A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 130-140), alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir em razão da perda do objeto. No mérito, aduziu não haver, in casu, direito líquido e certo, já que a impetrante pleiteia que o Judiciário se imiscua no mérito administrativo.À f. 148, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, em virtude da perda do objeto.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da perda de objeto pelo decurso do tempo, nos termos do requerimento da impetrante à fl. 148 (artigo 267, VIII, CPC) - f. 149.É o relatório. Decido.Assim sendo, diante do exposto acima, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 121). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0012071-37.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO MIZEL ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 47-48, que denegou a segurança pleiteada, indeferindo a petição inicial, ante a ocorrência da decadência do direito à impetração do writ, nos termos do artigo 10 c/c artigo 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009.O embargante alega que na sentença embargada há erro de julgamento, haja vista que contra ato omissivo de Autoridade Administrativa não se conta o prazo decadencial de 120 dias para ajuizamento de mandado de segurança, dada a inobservância do termo inicial para sua fluência.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Ao julgar o presente writ, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 47-48, assim se pronunciou:(...) Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data da apreensão do veículo (13/07/2012 - fl.37) e a data em que foi impetrado o presente mandado de segurança (23/11/2012).É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de o requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10 c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009.(...)Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o

quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-82.1995.403.6000 (95.0005226-1) - WALTER ROCHA FERREIRA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DECIO BEZERRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JOSE MIRANDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRINO DE VASCONCELOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte exequente acerca do despacho de f. 199, para que informe, no prazo de cinco dias, os valores a serem deduzidos da base de cálculo. Persistindo o silêncio, expeçam-se os requisitórios constando-se a informação de que não há valores a deduzir. Intime-se, ainda, para que se manifeste sobre o teor da certidão de f. 203, que informa o falecimento do autor Carlos Alexandrino de Vasconcelos.

0000311-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000311-7) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe para execução contra a fazenda pública. Considerando a concordância da parte autora/exequente com a conta apresentada pelo réu/executado, reputo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 730, inciso I, expeçam-se os requisitórios. Antes, porém, intime-se a parte ré/executada para, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados. Intime-se também o autor para informar sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Observo que o silêncio do exequente implicará na inexistência de valores a deduzir. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002372-9) - WANDERLI ALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Eliane de Oliveira França Alves e outro, visando à satisfação do débito de R\$ 1.126,46 (um mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento do débito noticiado à fl. 850, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Havendo valores depositados em juízo, levante-se em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA

APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON MAYER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de f. 315. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de comunicar a perda da validade do Alvará de Levantamento nº 182/2012. Intime-se o advogado Marcelo Ferreira Lopes para informar seus dados bancários (banco, agência e número de conta) a fim de viabilizar a transferência do valor constante na conta de f. 300. Vinda a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Comprovada a operação, a ser informada pelo agente financeiro, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0005591-14.2010.403.6000 - ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Antônio Maria Nunes Rondon Filho, visando à satisfação do débito de R\$ 5.001,34 (cinco mil e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o noticiado na petição de fl. 323, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE X JAQUELINE GARCIA DA SILVA X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO

1 - Considerando o teor da peça juntada às f. 87/89, que informa o interesse do exequente Herberto Calado Rebelo no recebimento do seu crédito mediante RPV, com renúncia ao recebimento do valor que ultrapassar o correspondente limite, bem como a ausência de instrumento de renúncia dos seus sucessores, intimem-se os herdeiros de Herberto Calado Rebelo para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da persistência do referido pedido. Caso seja positiva a resposta, deverão apresentar os termos de renúncia ao valor do crédito que ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não havendo interesse na renúncia, intime-se a parte executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. 2 - Intimem-se os herdeiros de Guilherma Marques Bessa para regularizarem a sua representação processual, conforme já determinado na decisão de f. 196/197. Intimem-se, com brevidade.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 619

EMBARGOS A EXECUCAO

0001303-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009133-7)) MAURICIO DE SOUZA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente

delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0011926-49.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-47.2010.403.6000) IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 44/60. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0002741-50.2011.403.6000 (2004.60.00.007071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-37.2004.403.6000 (2004.60.00.007071-7)) RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0005096-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0005681-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0006077-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-28.2010.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA(PR017766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que

pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0006169-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (FNDE) .

0006803-36.2011.403.6000 (2010.60.00.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000319-4)) MILTON TANTES BRITO(Proc. 1503 - FELICIANO DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.

0007446-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-15.2011.403.6000) SIDNEY DA SILVA ARRUDA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SIDNEY DA SILVA ARRUDA opôs os presentes embargos à execução proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando a revisão contratual para estabelecer, como teto, juros de 12% ao ano, para determinar que a capitalização de juros seja de forma anual, além da compensação e devolução dos valores pagos a maior a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto e qualquer outro que se caracterize como de custo administrativo. Às f.21, este Juízo determinou que o embargante cumprisse o disposto no art. 739-A do CPC, indicando o valor da dívida que entende ser correto, acompanhado da memória descritiva de cálculo.Devidamente intimado por publicação e pessoalmente (f.21 e 24), o embargante ficou-se inerte. Ocorre que, haja vista o pedido de justiça gratuita formulado em sede de embargos à execução (f.15) e a declaração de hipossuficiência financeira de f.18, entendo não ser o caso de rejeição liminar da inicial dos presentes embargos ou de não conhecimento sob o fundamento de que não apresentou memória descritiva de cálculo com o valor que entende ser correto.Há precedentes, nos tribunais pátrios, que traduzem entendimentos idênticos. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊN-CIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCIS-MO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exsurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (Processo AC 200983000051126 AC - Apelação Cível - 479164Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Da-ta::26/10/2009 - Página::558 Decisão UNÂNIME). Grifei.Assim, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não há penhora, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto,

preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Verifico que as alegações dos embargos não se resumem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordam para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais, dispense os embargantes da apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da jurisprudência supramencionada. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (FHE) às f. 127/148 .

0007635-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000) PROJETO AÇÃO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011106-93.2011.403.6000 (2003.60.00.013496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-17.2003.403.6000 (2003.60.00.013496-0)) MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado em sede de embargos à execução (f.73), bem como a afirmação dos embargantes de que não têm condições financeiras de arcar com honorários de perito contábil particular para o fim de apresentar memória descritiva de cálculo com o valor que entende ser correto (conforme alegado às f.92-96), entendo que não seja o caso de rejeição liminar da inicial dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência pátria vem entendendo da mesma forma, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCIS-MO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exsurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (Processo AC 200983000051126 AC - Apelação Cível - 479164Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Da-ta::26/10/2009 - Página::558 Decisão UNÂNIME). Grifei. Assim, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não há penhora, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Verifico que as alegações dos embargos não se resumem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordam para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais, dispense os embargantes da apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da jurisprudência supramencionada. Intime-se a embargada

para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).Cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21/08/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002687-50.2012.403.6000 (2009.60.00.013820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6)) FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) o embargante sobre a impugnação aos presentes embargos. Após, no prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

0003362-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-41.2011.403.6000) SIVIRINO FERNANDES TEIXEIRA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF).

0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela embargada (OAB) às f. 25/29.

0007668-25.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-54.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não há penhora, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC), bem como para, no mesmo prazo, apresentar o original do título sobre o qual se funda a execução ora embargada.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 16/08/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011614-05.2012.403.6000 (95.0005046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, manifestar- se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada).

0000812-11.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-98.2011.403.6000) PEDRO MARTINS VERA0(MS005858 - PEDRO MARTINS VERA0) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) Recebo os embargos, suspendendo a execução na parte embargada. Apensem-se aos autos principais.Vista à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, a teor do art. 740 do CPC.

0001072-88.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-83.2012.403.6000) FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) Recebo os embargos, suspendendo a execução na parte embargada. Apensem-se aos autos principais.Vista à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, a teor do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003483-37.1995.403.6000 (95.0003483-2) - INES MARILDA CARVALHO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X PRIMO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) Intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006141-34.1995.403.6000 (95.0006141-4) - MIRIAM DANTAS OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X HEBER OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) DESAPENSEM-SE. Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, requererem a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, a contar da intimação, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Márcio Mendes em face da Caixa Econômica Federal, exequente na execução n. 0003542-59.1994.403.6000, em apenso. Narra ter adquirido, em 12 de agosto de 2009, o imóvel inscrito sob a matrícula n. 32.670 do CRI de Dourados-MS. Afirma que o bem em questão lhe foi alienado por Marcelo Andrade de Souza, que, por sua vez, o havia comprado de Oldemar Lutz e Maria Salete Fiel Lutz, estes executados no feito em apenso. Salieta, inclusive, que os executados venderam para Marcelo Andrade de Souza apenas o terreno, sendo este último o responsável pela construção das benfeitorias. Destaca, então, sua condição de terceiro em relação à execução em que realizada a construção, bem como sua boa-fé na aquisição do bem, além da própria boa-fé de Marcelo Andrade de Souza, que só adquiriu o imóvel dos ora executados depois de promover criterioso levantamento envolvendo o nome do vendedor Oldemar Lutz. Assevera que não foi outra, também, a sua postura em relação ao vendedor. Salieta, por fim, que o negócio jurídico em questão foi praticado 8 (oito) anos após a citação dos executados, por negligência da própria instituição financeira exequente, bem como que se trata, hoje, de bem de família. Juntou os documentos de ff. 32-427. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046 do CPC). Também é por todos sabido que, estando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção (...) em favor do embargante (art. 1.051 do CPC). Ocorre, porém, que, no caso dos autos, tão-somente a condição de terceiro do ora embargante restou demonstrada, não a sua posse sobre o bem. Com efeito, da vasta documentação trazida pelo embargante, vislumbro que, a priori, apenas o documento de ff. 49-51 traz o nome do embargante, de modo que não há como afirmar que está suficientemente provada a posse. A prova da cadeia dominial e das circunstâncias que, em tese, atestam a boa-fé dos adquirentes configuram significativos elementos de convicção a serem considerados por ocasião da cognição exauriente. Contudo, neste momento, não auxiliam o pedido de tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se a embargada. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Manoel Alexandre Álvares Gonçalves e Daisy da Rosa Vargas Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, exequente na execução n. 0003542-59.1994.403.6000, em apenso. Narram ter adquirido, em 30 de abril de 2001, o imóvel inscrito sob a matrícula n. 9.298 do CRI de Dourados-MS. Afirmam que o bem em questão lhes foi alienado por Oldemar Lutz e Maria Salete Fiel Lutz, executados no feito em apenso. Destacam, então, sua condição de terceiros em relação à execução em que realizada a construção, bem como sua boa-fé na aquisição do bem, já que só adquiriram o imóvel dos ora executados depois de promover criterioso levantamento envolvendo o nome do vendedor Oldemar Lutz e Maria Salete Fiel Lutz. Salieta, por fim, que o negócio jurídico em questão foi praticado 7 (sete) anos após a citação dos executados, por negligência da própria instituição financeira exequente, bem como que se trata, hoje, de bem

de família. Juntaram os documentos de ff. 28-404. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046 do CPC), circunstâncias que, em princípio, restaram demonstradas nos autos. Também é por todos sabido que, estando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção (...) em favor do embargante (art. 1.051 do CPC). E não é outro o caso dos autos, já que a vasta documentação trazida atesta que os ora embargantes exerciam - e, aparentemente, ainda exercem - a posse sobre o bem imóvel em questão (ff. 40-3). Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de manter os embargantes na posse dos imóveis descritos na inicial, suspendendo, inclusive, a execução em apenso no que diz respeito aos atos expropriatórios que envolvam o mencionado bem. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cite-se a embargada. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0006305-03.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) TAYNA ARAUJO NAVES (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004247-57.1994.403.6000 (94.0004247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRE VILALBA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 81, até julgamento da Ação Ordinária nº 0001833.86.1994.403.6000. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

0005361-31.1994.403.6000 (94.0005361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LUIZ COIMBRA DE FARIAS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 230/234.

0001630-90.1995.403.6000 (95.0001630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X MIRIAM DANTAS OSORIO X HEBER OSORIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando memória do débito nos termos do julgado nos Embargos a Execução nº 0006141.34.1995.403.6000.

0002492-61.1995.403.6000 (95.0002492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DISNEY DA COSTA REZENDE X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento, sob pena de arquivo provisório, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0002935-12.1995.403.6000 (95.0002935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO BATISTA DA ROSA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo provisório, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000272-56.1996.403.6000 (96.0000272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA (MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA (MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X N.S.A. SERRALHERIA LTDA (MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

PA 0,10 Desapensem-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos no julgado de f. 131.147. I-se.

0000784-39.1996.403.6000 (96.0000784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTA FILHO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME

Indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 65/66, uma vez que trata-se de execução de título extrajudicial, regida pela Lei nº 11.382/2006. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na hasta pública dos imóveis penhorados às f. 27/28. I-se.

0006024-72.1997.403.6000 (97.0006024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA X LF LOPES VIEIRA E CIA. LTDA.

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 234, na qual o oficial de justiça informa que não foi possível a localização do imóvel a ser avaliado e levado a praça, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0007143-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUIZ CESAR PAVAN X MAURO DEVANIR PAVAN X MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 174, revogo o despacho proferido às f. 157, uma vez que os veículos alienados fiduciariamente não pertencem a esfera patrimonial do devedor, gerando apenas uma expectativa de direitos, onde a preferência do crédito, em primeiro lugar será do credor fiduciário. Intime-se.

0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo atualizado e detalhado do débito. Após, intemem-se os executados para o pagamento.

0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento, sob pena de arquivo provisório, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0009720-38.2005.403.6000 (2005.60.00.009720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIA NASCIMENTO GIMENEZ - ME X CLAUDIA DO NASCIMENTO GIMENEZ X EDSON CABALERO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento, sob pena de arquivo provisório, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0006619-56.2006.403.6000 (2006.60.00.006619-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CATARINA ALVES ARANTES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter ali-mentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de

fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Já no caso dos autos, contudo, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima, além de ser possível verificar que a conta bancária objeto do bloqueio judicial é utilizada para recebimento dos salários como funcionária pública federal da Justiça do Trabalho em Três Lagoas/MS (f.61-62).Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 001/00000306-2, agência 2320, da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que se trata de direito disponível, e ainda não foi oportunizado às partes neste feito a tentativa de realização de acordo, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da UNIDERP, para designação de audiência de conciliação.Cumpra-se.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 22/01/2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0007694-33.2006.403.6000 (2006.60.00.007694-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X FG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0012169-95.2007.403.6000 (2007.60.00.012169-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do artigo 791, III, do CPC (suspensão e arquivamento, sem baixa).

0009024-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VALESKA GARCIA MARTINEZ

Tendo em vista que a executada não indicou bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento, sob pena de arquivo provisório, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0010338-41.2009.403.6000 (2009.60.00.010338-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

0012802-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012802-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAGOBERTO NERI LIMA

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

0009656-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ELCIO MARTINS
Tendo em vista a certidão lavrada às f. 70, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais complementares. I-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006010-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR - espolio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)
Defiro o pedido formulado pela executada às f. 85. Vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002042-16.1998.403.6000 (98.0002042-0) - CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, arquivem-se.

0007993-44.2005.403.6000 (2005.60.00.007993-2) - MED RIM - SERVICOS MEDICOS LTDA X FERNANDO LUTI BATONI X MIRIAN SANDRI DE OLIVEIRA TRENTIN X NELSON QUINTAO FROES(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

0005113-69.2011.403.6000 - ANTONIA DE JESUS CERINO X ALEXANDRE CERINO CILLI X MARIANA LUIZA CERINO CILLI X ANA CLARA CERINO CILLI(SC011136 - MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os requerente paras, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 104/110 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008241-25.1996.403.6000 (96.0008241-3) - JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME
TENDO EM VISTA QUE OS EXECUTADOS NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO DO DÉBITO, INTIME-SE A EXEQUENTE (CEF) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDICAR BENS À PENHORA

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES
Intimação dos executados (EMBARGANTES), na pessoa de seu advogado VALDIR FERREIRA DA SILVA - OAB/MS - 4843, para PAGAR em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 27/04/2012, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 5.074,02 (cinco mil, setenta e quatro reais).

0003471-08.2004.403.6000 (2004.60.00.003471-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EDITORA GUAICURUS LTDA(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010651 - ELIAS GALVAO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X EDITORA GUAICURUS LTDA
Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0006761-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006761-3) - ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO

ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter ali-mentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades bá-sicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que houve o bloqueio possuía saldo negativo até o dia anterior aos créditos do salário da executada (dia 02/07/2012), seguido, no dia 05/07/2012, da constrição atacada. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima, além de ser possível verificar que a conta bancária objeto do bloqueio judicial é utilizada para recebimento dos salários como funcionária do Departamento de Polícia Federal (f.171/172). Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 171-177, defiro o pleito de desbloqueio da conta corrente nº 17497-5, agência 8635, do Banco Itaú S.A.. Intime-se a CEF para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 25/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 660

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a petição de fls. 223-226 e documentos seguintes.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000305-50.2013.403.6000 - VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 11.01.2013; Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO MONITORIA

0003629-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 111.

0005597-50.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARLOS CESAR ESPANGA X RAMAO FERREIRA UMAR

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 51 a requerente informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, a expensas da requerente. Levante-se eventual penhora efetuada Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000543-75.1990.403.6000 (90.0000543-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) Processo n.º 95.0003793-9 Autor: Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da FUFMS Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Vistos, em sentença. O Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da FUFMS, pessoa jurídica de direito privado, CGC 33.151.424/0001-06, com sede à Rua Portuguesa, n.º 331, Vila Maciel, Campo Grande- MS, ajuizou a presente ação em face da FUFMS, visando a declaração de que a Ré deve pagar aos Substituídos do Autor que ocupam cargo de vigilante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul o adicional de periculosidade com percentual de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, bem como a condenação da Ré a pagá-lo (fl. 5). Afirmou que é evidente o permanente risco de vida que se sujeitam os vigilantes na proteção do patrimônio da universidade Federal, que inclusive portam arma de fogo para execução de tal tarefa. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 7/203. A FUFMS contestou os argumentos expressos na inicial pelo Requerente, às fls. 205/210, oportunidade em que alegou carência da ação, com base na impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao Substituído Claudionor Messias da Silva, pugnou pela declaração de carência de ação, com base na ilegitimidade de parte, já que ocupa cargo diverso do de vigilante (fl. 207). No mérito, requereu a improcedência do pedido expresso na exordial, afirmando que não há prova nos autos de que a atividade desempenhada pelos Substituídos do Autor seja perigosa. O Autor impugnou a contestação às fls. 214/216. Intimadas (fls. 222), as partes não requereram a produção de provas, além da documental já juntada aos autos (fl. 223). Os autos foram conclusos para sentença. A sentença proferida às fls. 227/231 extinguiu a relação processual referente ao Substituído Claudionor Messias da Silva, com base no artigo 267, VI, do CPC e julgou improcedente o pedido dos demais Substituídos. Esta sentença foi objeto de recurso de apelação (fls. 233/242), recebida no duplo efeito (fl. 246). Contrarrazões às fls. 247/251. A sentença foi anulada (fls. 269/272), os autos retornaram à primeira instância, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 280). O Autor juntou documentos às fls. 282/532 para comprovar o perigo no desempenho da função dos seus substituídos e acostou documentos às fls. 546/652 a fim de comprovar que seus Substituídos têm autorização para o uso de arma de fogo em serviço. Sobre estes, a FUFMS manifestou-se às fls. 633/665, oportunidade em que pediu a exclusão do presente feito, por litispendência ou por coisa julgada, com relação a pessoas físicas enumeradas na petição, autoras de ações individuais que tramitaram nesta Segunda Vara Federal de Campo Grande - MS. A FUFMS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 536). Foi determinada a produção de prova pericial pelo Juízo (fls. 537/538). A FUFMS indicou assistentes técnicos (fls. 541/542) e apresentou quesitos. O Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul indicou assistentes técnicos às fls. 744 e 746. Laudo técnico juntado às fls. 762/775. O Autor, SISTA, juntou laudo realizado pelo seu assistente técnico para contestar o laudo do perito judicial. Da mesma forma, a FUFMS juntou manifestação de seu assistente técnico (fls. 806/812), em concordância com o laudo pericial de fls. 762/775. Intimados para a apresentação de alegações finais (fl. 813), a FUFMS manifestou-se às fls. 821/823 e o Autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é útil e necessária ao objeto expresso na inicial, as partes são legítimas para postular em juízo, não havendo óbice legal ao pedido da exordial, de maneira que afasto a alegação da Ré referente à eventual impossibilidade jurídica do pedido. Tendo em vista o sistema processual hoje vigente, verifico que o Sindicato Autor representa de maneira legítima os trabalhadores técnico administrativos da FUFMS, conforme se extrai do

Estatuto de fls. 19/32, de modo que, nesta fase processual, ou melhor, no processo de conhecimento, não há falar em análise de cada um dos eventuais substituídos. O artigo 8º, inciso III, da CF/88 expressamente prevê que Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, o que afasta a análise da legitimidade de Claudionor Messias da Silva nesse momento. O que importa, por ora, é a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos da FUFMS. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao requerente. Vejamos. O cargo de vigilante não figura na legislação pertinente como atividade perigosa. O Autor não comprovou que os Substituídos exercem o cargo de vigilante em condições perigosas. A prova pericial foi conclusiva ao afirmar que a atividade de vigilante desempenhada pelos Substituídos não são desenvolvidas com exposição nociva aos agentes físicos ruídos contínuos ou intermitentes, calor, frio, umidade etc, tampouco são executadas em situações ou em contato com produtos químicos previstos nos anexos 11, 12 e 13 da NR 15, nem exposta a situação ou ambiente propício para o desenvolvimento de microorganismos nocivos à saúde dos vigilantes. O perito informa, também, em relação à energia elétrica, que as atividades dos vigilantes não se enquadram nas mencionadas no quadro de atividades/áreas de risco do anexo do Decreto n.º 93.412/86. Esclarece, ainda, que os vigilantes não desenvolvem atividades/operações em contato com inflamáveis ou com explosivos previstos nos anexos 1 e 2 da NR 15. Ademais, as atividades por eles desempenhadas não se enquadram na relação de Atividades e operações Perigosas com radiações Ionizantes do anexo da NR 16 adotado pela Portaria GM n.º 518, de 4 de abril de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego. A conclusão do laudo pericial é de que : (...) os Substituídos laboram para a Requerida, em condições que NÃO caracterizam a insalubridade e/ou a periculosidade em suas atividades laborais. Além disso, a legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei n.º 8.112/90, artigos 68 a 70, e a Lei n.º 8.270/91, artigo 12, afasta a atividade de vigilante como insalubre, já que neste cargo não há risco de vida com habitualidade, em que pesem as ocorrências policiais juntadas aos autos. Infelizmente, hoje, principalmente em capitais, pode-se dizer que todos os que trabalham fora de casa estão sujeitos à violência das urbes, mas, em regra, o vigilante não lavora como o policial ou como o bombeiro, sujeito habitualmente, diuturnamente, ao perigo, ao risco de vida. Cabe ao vigilante, pelo o que extraio das atribuições afetas à função indicadas nos documentos acostados aos autos, trabalhar de maneira ostensiva, evitando que conduta ilícita seja cometida, mas, em ocorrendo, chama-se a polícia. A jurisprudência caminha nesse sentido. Para exemplificar: AC 9704474725, Nylson Paim de Abreu, TRF4, Sexta Turma, 1/7/98; AC 200284000086252, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5, primeira Turma, 6/11/09. Quanto ao pedido da FUFMS de fls. 663/665, para que sejam excluídos do presente feito as pessoas por ela indicadas na petição, sob o fundamento de que ajuizaram ações individuais, indefiro-o, já que tais pessoas físicas não participam dessa relação processual, não integram qualquer pólo desta lide, cabendo, no caso de alteração desta sentença em instâncias superiores, a análise de cada caso em concreto na fase de liquidação/execução da sentença. Por ora, tais pessoas não integram a lide. Posto isso, julgo improcedente o pedido do Autor expresso na inicial, extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e o condeno ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005042-58.1997.403.6000 (97.0005042-4) - PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos e os autores para manifestarem-se em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004443-51.1999.403.6000 (1999.60.00.004443-5) - RAHE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer,

querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas as recorridas (rés) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador Gersino José dos Anjos a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 767 e 768-771, bem como no parecer técnico de f. 772-775, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 6457. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 803-806, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 800.

0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1) - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARÃES e MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO ajuizaram a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento assinado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As f. 717-718, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a extinção da presente ação com a homologação do acordo nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004867-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004867-6) - JUDSON TADEU RIBAS(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO e FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados

0008700-80.2003.403.6000 (2003.60.00.008700-2) - CECY NOVAES(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0010182-63.2003.403.6000 (2003.60.00.010182-5) - REGINA MARIA ARAUJO AJALLA(MS007191 -

DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3) - CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0009481-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009481-4) - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7) - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA? ROSALVO AMARAL DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa ver reconhecida a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 10.733, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim/MS, realizada nos autos execução extrajudicial n. 98.0003660-3. Uma vez que a providência requerida na presente ação foi satisfeita na ação de execução que se encontra apensada, ausente se encontra o interesse processual. Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, pelo autor, uma vez que desnecessário era o ajuizamento da presente ação para o reconhecimento do direito invocado. P.R.I.

0004107-32.2008.403.6000 (2008.60.00.004107-3) - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005794-44.2008.403.6000 (2008.60.00.005794-9) - MARIA DE ARRUDA BRAGA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 15 de abril de 2013, às 9h30, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. Porquanto a causa envolve interesse de incapaz (cf. documentos de f. 236-243), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I). Haja vista que a subscritora da procuração de f. 14 foi nomeada curadora do autor, considero suprida a irregularidade da representação processual deste. Intimem-se.

0008736-49.2008.403.6000 (2008.60.00.008736-0) - GUARACY DE MIRANDA CORREA(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010083-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010083-1) - ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Autora, de fls. 278/291, em ambos os efeitos. Intimem-se os Réus para que, no prazo legal, apresentem as Contrarrazões e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010084-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010084-3) - ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Autora, de fls. 311/324, em ambos os efeitos. Intime-se o Réu para que, no prazo legal, apresente as Contrarrazões e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 206-207. Encaminhem-se os presentes autos à contadoria, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, dê-se vista as partes, para manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias.

0002444-77.2010.403.6000 - FLORENILDO ALVES RAMALHO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela parte autora que ainda não foram ouvidas (f.178). Às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004009-76.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005410-13.2010.403.6000 - NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pelo autor às fls. 642-652 e pela União Federal (Fazenda) às fls. 658-685, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pelo autor às fls. 609-619 e pela União Federal (Fazenda) às fls. 625-652, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 631.

0012352-61.2010.403.6000 - LUIZ ALVES PANIAGO(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ ALVES PANIAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00123526120104036000* SENTENÇA LUIZ ALVES PANIAGO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que em virtude de traumatismo craniano, apresenta sequelas neurológicas que o incapacitam para o labor, e que não há tratamento para tal patologia. Requereu o benefício previdenciário ao INSS em 08/03/2008, que foi indeferido sob o argumento de que reconheceu a incapacidade, mas fixou a data da incapacidade em 01/01/1980, quando não estaria o autor segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. No entanto, sustenta que no período de 1978 a 1983 laborou junto ao SENAI, no regime celetista, o que lhe conferia o status de segurado. Não bastasse isso, alega que a partir de 01/07/2006 voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual autônomo, o que perdurou até 30/05/2007. Assim, quando pleiteou o benefício junto ao INSS, já havia recuperado a qualidade de segurado. A antecipação da tutela foi indeferida pelo Magistrado do Juizado Especial Federal. Em sede de contestação, o INSS ratificou a conclusão já emitida na via administrativa, ou seja, que a incapacidade do autor tinha como termo inicial 01/01/1980, e, que nesta época, ele não mantinha a qualidade de segurado. Que as contribuições do empregador SENAI foram efetuadas extemporaneamente, e que o autor, após 01/01/1980, retornou ao mercado de trabalho, tendo, como, por exemplo, na qualidade de servidor público junto ao Estado de Mato Grosso do Sul. Também pleiteou que, caso a perícia judicial concluir pela incapacidade do demandante, que lhe fosse concedido apenas auxílio doença, já que pode ser readaptado para outra função. E que o termo inicial de eventual pagamento seja o da perícia. Houve réplica (ff. 54-57). Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às ff. 61-69. A Contadoria daquele Juízo, verificou que, em caso de procedência, o valor das prestações vencidas (ff. 70-76) ultrapassava a alçada daquele Juízo, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária (ff. 77-79). Esta magistrada ratificou todos os atos processuais praticados no âmbito do JEF, e determinou, à f. 95, que o autor apresentasse os comprovantes de recolhimentos das contribuições ao INSS, no período de 2006-2007, o que já havia sido determinado, mas não cumprido. Em resposta, o autor ao se manifestar sobre o laudo pericial (ff. 98-99), juntou os comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual, relativos às competências de 07/2006 a 04/2007. O réu, por sua vez, ao se manifestar sobre o laudo pericial, questionou a ocorrência do acidente que teria dado início à patologia incapacitante do autor, bem como o vínculo empregatício como SENAI, eis que as contribuições foram extemporâneas. Também não concordou com as conclusões a que chegou o perito judicial. Às ff. 196-197, foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa de Campo Grande, para apresentação de eventuais prontuários médicos do autor, do período de 1980 a 2006 e ao SENAI, para comprovação do vínculo empregatício que o autor manteve com aquela entidade. Na mesma decisão restou determinado que o INSS trouxesse cópia integral do processo administrativo que o autor teria solicitado o benefício previdenciário, a fim de verificar a existência de algum documento que pudesse infirmar a ocorrência do aludido acidente, o que poderia ter servido de embasamento do médico do INSS para firmar a data de 01/01/1980 como do início da incapacidade. Foi juntada a cópia do processo administrativo às ff. 202-215. O SENAI atendeu ao chamado do Juízo às ff. 220-233. Já a Santa Casa cumpriu o determinado às ff. 236-240. Foi determinado que as partes se manifestassem sobre os documentos trazidos aos autos, o que foi atendido somente pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Analisando todo o contido até o momento nos presentes autos, verifico que a demanda já está pronta para ser sentenciada, que é o que passo a fazer a seguir. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Durante a instrução processual deste feito, uma das questões contraditórias era se o autor possuía ou não a qualidade de segurado junto ao RGPS em 01/01/1980, que é quando os médicos do réu concluíram pelo início da incapacidade. Pois bem, os documentos trazidos pelo SENAI, como a ficha de registro de empregados, cópia da rescisão contratual, pedido de dispensa do empregado (autor), corroboram com as anotações contidas na CTPS do demandante, e não deixam quaisquer dúvidas de que havia, realmente, o vínculo empregatício com aquela entidade, no período de 01/07/1978 a 1981. Logo, restou comprovado que o autor, em 01/01/1980 possuía a qualidade de segurado. Contudo, todo o conteúdo probatório contido nos autos leva à conclusão diversa dos médicos do INSS, ou seja, a incapacidade do autor não teve início em 1980. Ainda que tenha o autor sofrido algum trauma naquele ano, o que, frise-se, não restou comprovado, nem mesmo pelos documentos integrantes do processo administrativo do INSS, o autor, no ano de 1985 assumiu cargo público junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme documento de f. 185, o que demonstra que naquela época não estava incapacitado para o labor. Diante das dúvidas acerca da data do início da incapacidade laboral do autor, fator determinante para a solução desta lide, foi determinada a realização de prova pericial (avaliação médica). E, observando o relatório pericial, verifico que o perito, em diversos momentos, como, por exemplo, ao responder aos quesitos 2, 4 e 5, formulados pelo Juízo, concluiu, a exemplo do que já havia feito o médico integrante do quadro do réu, que o autor está totalmente incapacitado para o labor, bem como esta incapacidade é definitiva, não havendo quaisquer possibilidades de reversão do quadro patológico do autor. Questionado sobre o início da incapacidade, o médico perito afirmou não poder precisar a data, mas, afirmou com veemência que, em 13/03/2007, o autor estava incapacitado. É o que se depreende do seguinte trecho do laudo: 6. É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão? R. Não. Sim, 13 de março de 2007. Documentos anexados aos autos. Dessa forma, em uma análise sistemática do contido nos autos, concluo que a data inicial da incapacidade laborativa do autor é, tal como apontado pelo perito, 13/03/2007, o que é muito próximo ao término das contribuições que o demandante fez à Previdência Social. Época que, inclusive, houve a cessação das contribuições (05/2007). Noutros termos, o autor antes de esgotar as suas forças para o labor, contribuiu por praticamente doze meses para a Previdência Social, conforme demonstram os documentos de ff. 100-109, que, aliás, são contemporâneos e recolhidos mensalmente. E nem há de se cogitar que voltou a contribuir com a única intenção de se aposentar, eis que de acordo com a Lei 8.213/91 bastava ele proceder ao recolhimento de quatro contribuições para resgatar a qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91), e não, uma anuidade, como de fato fez. Logo, não há dúvidas de que o demandante tentou por um ano, aproximadamente, obter rendimentos com o seu trabalho, o que perdurou até maio de 2007, ou seja, pouco tempo após o início da sua incapacidade laboral. Conclui-se, enfim, que o autor, quando do requerimento administrativo efetuado ao INSS, em 08/03/2008, estava incapaz para o labor e mantinha a qualidade de segurado, atendendo, portanto, aos requisitos legais para ser amparado pela Previdência Social. Assim, deverá o réu conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 08/03/2008 (data do requerimento administrativo) convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/03/2009, data da perícia judicial, pagando-lhe os atrasados, conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, descontando os valores eventualmente recebidos na via administrativa. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor. E, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 08/03/2008, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 31/03/2009. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, respeitando os limites estabelecidos na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 09 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA

REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00049709320104036201*DespachoAdmito a emenda de f. 243.Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor a revisão de contrato de financiamento habitacional que possui com a ré, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 20.000,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000708-87.2011.403.6000 - FATIMA GRACINDO GIROTTO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 12 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0001273-51.2011.403.6000 - LEONARDO CORREA(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Correa contra a União, em que pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de acidente ocorrido na BR267, no município de Maracaju/MS, em 22/10/2010. Alega, em suma, que houve negligência por parte da requerida, já que o motivo do tombamento de seu caminhão foi a existência de um desnível no acostamento da rodovia, em trecho onde não havia qualquer sinalização acerca ou limpeza no local.A União contestou às f.44-52, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o DNIT é a autarquia federal responsável pela manutenção das rodovias federais e, portanto, a pessoa jurídica de direito público que deveria figurar no polo passivo da presente demanda, sendo mister a extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC; no mérito, alegou a culpa exclusiva da vítima e a necessidade de comprovação de culpa ou dolo de seus agentes, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação às f.79-83, reiterando a legitimidade passiva exclusiva da União, bem como sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial; requereu, ainda, a produção de prova testemunhal. A União não requereu a produção de provas (f.85-v).É o relatório.Decido. Assiste razão à preliminar argüida pela União, no sentido de ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo deste feito.É que o DNIT, que não figura no pólo passivo destes autos, possui personalidade jurídica própria, bem assim autonomia financeira e administrativa, de forma a responsabilizar-se inteiramente pelos atos por ele praticados ou omissões a ele atribuídas, tal qual o questionado neste feito.Ora, de fato, o DNIT é a autarquia federal responsável pela manutenção das rodovias federais e, portanto, a pessoa jurídica de direito público que deveria figurar no polo passivo da presente demanda, em cujo pedido inicial o autor atribui à deficiência de sinalização e à ausência de manutenção na rodovia federal o motivo determinante do acidente ocorrido. Assim, é mister a extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça, em questões semelhantes, tem-se pronunciado em idêntico sentido, mesmo quando os fatos envolviam o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (posteriormente transformado no DNIT), senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.Na espécie, não foi malferido o artigo 515 do Estatuto Processual Civil, pois a Corte de origem, ao julgar a apelação contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, julgou desde logo a lide, nos termos do 3º do aludido artigo, que já vigia a época do julgamento da apelação.Neste Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento segundo o qual o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se discute o cabimento de indenização por danos morais e materiais ao cônjuge ou parente de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. Com efeito, referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação (Resp 549.812/CE, da relatoria deste Magistrado, DJ 31.05.2004). Nesse diapasão, sustenta o d. Ministério Público Federal, em parecer acostado

aos autos, que o DNER, (...), é uma autarquia federal que possui personalidade jurídica própria, dispondo de capacidade suficiente para responder pela demandas decorrentes de possíveis acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais que estão sob a sua responsabilidade (fl. 270). Conquanto o DNER tenha sido extinto pelo artigo 102-A da Lei n. 10.233/2001, a presente ação foi ajuizada no ano de 1997, razão pela qual deveria ter sido proposta contra mencionada autarquia, e não contra a União.... (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639908 Processo: 200400174804 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605631) Os demais tribunais pátrios têm adotado o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. II - O prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região. III - Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ausência de prescrição na espécie em evidência, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento da instrução. (AC 200738000213918 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000213918 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:33) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL A ESPOSA E FILHOS. 1. O DNIT possui legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: o DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02.- 2. Ainda o Egrégio STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1243209, Rel. Min Herman Benjamin, DJ de 13/10/2011, ratificou decisão proferida pelo Tribunal a quo e asseverou a responsabilidade da Administração por acidente de trânsito fatal, ante a negligência na conservação da rodovia, e condenou o DNIT ao pagamento de pensão e indenização às dependentes do falecido-. 3. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição trienal em relação ao DNIT, o mesmo revela-se indevido, uma vez que é de 5 anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil contra o Estado. 4. A situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer denexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 5. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. 6. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6o, da Constituição da República. 7. É indiscutível o grave abalo emocional sofrido pelos autores em decorrência do falecimento do marido e pai dos autores. 8. Em conformidade com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo razoável a redução do quantum indenizatório arbitrado em sentença, sendo devidos R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a ser dividido, igualmente, entre os autores. 9. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, entendo pela sua manutenção, por se mostrarem adequados face ao que dispõe o art. 20 4º do CPC. 10. Remessa necessária e apelação do réu conhecidas e parcialmente providas. Apelação dos autores conhecida e improvida. (Processo APELRE 200851080002192 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 540892 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:17/10/2012 - Página:256) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. O DNIT é a parte passiva legítima para responder à ação que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente ocorrido em rodovia federal, ao tempo em que por ele administrada a rodovia. (Processo AC 00003588120094047119 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010). Excluo a União, por ser parte ilegítima no feito, do pólo passivo da presente demanda e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor

é beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.C.Cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 27/11/2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0001818-24.2011.403.6000 - RUBEN CAMPOS GEHRE X ANA PATRICIA RUIZ GEHRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 31 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005642-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-25.2011.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006555-70.2011.403.6000 - MARCIA PATRIOTA SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor.Determino a produção de prova pericial e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo José Roberto Amin, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se, conseqüentemente, as partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias.Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio assistente social Rosa DELia Moura,com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias.Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e doze reais), ou seja, o valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008080-87.2011.403.6000 - JACKSON HERMETO MELGACO X OSVALDO APARECIDO PICCININ X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os recorridos (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010602-87.2011.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Às f. 696-698 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da punição aplicada ao autor no procedimento administrativo objeto da demanda, em especial no que diz respeito ao desconto em folha de pagamento.A requerida apresentou contestação às f.713-729, alegando que o PAD 00/2005-SR/DPF/MS não padece de nulidade, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa; que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, já que o art. 152 da Lei 8.112/90 prevê o prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão para término dos trabalhos e mais 20 dias para julgamento, o que afirma ter sido respeitado no presente caso; que a infração

administrativa foi constatada com base nos depoimentos colhidos e demais provas produzidas durante a instrução do processo administrativo disciplinar, já que as testemunhas-chave não confirmaram a justificativa apresentada pelo autor para as faltas ao serviço; alega que a Comissão Disciplinar foi constituída em plena conformidade com a lei, logo, não há falar em Tribunal de Exceção; que o mérito da decisão administrativa não está sob apreciação do Poder Judiciário, ao qual cabe, tão somente, apreciar a regularidade/legalidade dos procedimentos/do processo, motivo por que refuta a alegação de inocência defendida pela parte autora; por fim, opôs-se ao pedido de indenização por dano moral. O autor apresentou sua réplica às f.904-906, momento em que requereu a produção de prova testemunhal. A União não requereu a produção de outras provas (f.912). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração Pública no caso dos autos; (ii) a efetiva formação de Tribunal de Exceção por parte da requerida para apuração da infração administrativa pelo autor (iii) a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o PAD 00/2005-SR/DPF/MS. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de f. 904-906. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 13 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014113-93.2011.403.6000 - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária ajuizada, originalmente, em face da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Determinada a emenda da inicial (f. 143), os autores requereram a inclusão no polo passivo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, mantendo-se os réus originais. Com isso, às ff. 150-2, entendeu-se por excluir a UNIÃO do polo passivo e, conseqüentemente, houve declínio da competência. Esta decisão foi objeto do agravo cuja cópia foi acostada às ff. 157-60.E, de fato, melhor analisando o caso dos autos, em especial a emenda à inicial promovida à f. 143, verifico que os autores requereram a inclusão no polo passivo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e não do Hospital Regional Rosa Maria Pedrossian, como constou da decisão de ff. 150-2. A confusão, aliás, revela-se compreensível, haja vista a semelhança entre os nomes, mas não pode haver dúvidas diante dos documentos de ff. 26-9. Ademais, muito embora não tenha vislumbrado inicialmente a presença de legitimidade da União, haja vista não haver ato imputado a agente federal, verifico, agora, que a imputação de responsabilidade ao referido ente seria por omissão, por serviço inadequado, seja diretamente por agentes federais, seja por credenciados do SUS. Destarte, revela-se excluir um dos réus assim, de forma precoce, antes mesmo de instalado o contraditório. Nada impede, contudo, e é importante frisar, que eventual ilegitimidade passiva seja reconhecida a qualquer tempo no curso da demanda, inclusive na própria sentença, não havendo vinculação com o entendimento ora esposado. Por tudo isso, a reconsideração da decisão aqui atacada é medida que se impõe. Deixo, contudo, de ouvir os agravados, como reza a disciplina legal, tendo em vista que os mesmos não foram sequer citados. Assim sendo, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 523, 2º, do CPC, reconsidero a decisão de ff. 150-2, revogando-a integralmente. Intimem-se. Em seguida, ao SEDIP para retificação do polo passivo, incluindo-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Após, citem-se. Oportunamente, expeça-se ofício ao Relator do agravo interposto, com cópia desta decisão. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000169-87.2012.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000490-25.2012.403.6000 - WALCIR GOLINSKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002138-40.2012.403.6000 - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes, de que o perito, Reinaldo Rodrigues Barreto, designou o dia 19 de março de 2013, às 09:00, para realização da perícia em seu consultório, sito à Rua Paraíba, n 967, Sala 02, Jardim dos Estados, nesta Capital.

0006250-52.2012.403.6000 - SIDNEI ZANARDI(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a manifestação do IBAMA de f.392-393, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida, uma vez que, não tendo o bem oferecido obedecido à ordem de preferência estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80, não houve concordância por parte do IBAMA com a caução oferecida pela parte autora autora às f.337-344.Intime-se o autor para impugnar a contestação oferecida pelo IBAMA às f.369-379 no prazo de 10 dias, especificando as provas que deseja produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006253-07.2012.403.6000 - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA X JORGE COLMAN DE MENEZES X MARIA JANE TECKMEYER X WALDOMIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n. *00062530720124036000*DecisãoIntimem-se os autores para, no prazo de dez dias, se manifestarem acerca do peticionado pela União e pela Sul América Seguros S/A, às ff. 371-375 e ff 377-399, respectivamente.Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006336-23.2012.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 507.

0006812-61.2012.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Uma vez que já houve a citação e formação da tríplice relação processual, o pedido de desistência por parte do autor só poderá ser homologado após a anuência da parte contrária.Assim, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, acerca do pedido de f.306-v.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 7 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008263-24.2012.403.6000 - ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se

0010293-32.2012.403.6000 - LEILA DE FATIMA NICOLINI X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00102933220124036000*DespachoMantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 05/02/2013JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0011956-16.2012.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Autos n. *00119561620124036000*A União interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 44-45) contra a decisão de f. 39, em que foi deferido o pedido de liminar. Sustenta, em apertada síntese, que foi determinada a promoção do autor, mas nada foi consignado acerca da diplomação e nomeação, fases que antecedem a promoção. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência desse vício. Na decisão atacada foi consignado, expressamente, que ... defiro agora, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré promova o autor nos termos do item 2.6.E, o item 2.6 do Edital que regeu o concurso do embargado assim menciona: 2.6 - SITUAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO EAOF 2.6.1 O Estagiário que concluir, com aproveitamento, o EAOF será nomeado, mediante ato do Comandante da Aeronáutica, Segundo-Tenente, e integrará o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), tendo sua procedência hierárquica para inclusão no QOEA estabelecida pela média final de conclusão do referido Estágio (mérito acadêmico). Logo, ao determinar que a ré procedesse à promoção do embargado nos termos do item 2.6, por certo que está contemplado todo o ciclo até tal ato, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada através do presente recurso. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela União. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente..

0000457-98.2013.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, nos termos da petição inicial, o autor busca se ver indenizado por danos morais que teria sofrido em decorrência de acidente ocorrido no ano de 1965; Considerando as regras de prescrição aplicáveis à espécie (pelo Código Civil de 1916, o prazo seria de 20 anos da data do fato); Esclareça, o autor, seu pedido inicial, haja vista que, tendo-se em conta a data do fato supostamente gerador do dano moral alegado, sua pretensão estaria, na data do ajuizamento da ação, de todo prescrita. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000517-71.2013.403.6000 - AROLDO FERREIRA GALVAO X WANDERLEY GUENKA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON FRANCISCO FERREIRA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00005177120134036000* Despacho De acordo com o informado pelo próprio autor em sua inicial, bem como pelo documento de f. 18, a presente ação reitera pedido feito anteriormente na ação n. 0006515-69.2003.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal e foi extinta sem resolução do mérito. Logo, nos termos do art. 253, II, do CPC, determino a remessa deste feito à 4ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/02/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000563-60.2013.403.6000 - ATANAZIO LOPES SANTA CRUZ(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Autos n. *00005636020134036000* Despacho Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor a revisão de contrato de empréstimos financeiros que possui com o réu, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 11.398,06 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e seis centavos). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 11.398,06), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação da CEF, trazendo cópia da inicial, a fim de formar a essencial contra-fê.Com a vinda dessa documentação, intimem-se as requeridas para, no prazo de dez dias, se manifestarem a respeito do pleito antecipatório. Na mesma oportunidade, cite-se.Após, conclusos.Campo Grande, 13 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. 0001078-95.2013.403.6000Despacho Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a sua inicial, trazendo aos autos documento que comprove que está com o direito de advogar suspenso, eis que os acostados aos autos às ff. 26-32, embora demonstrem a existência de alguns débitos, consignam que a situação do autor é ativo.Após, conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 14/02/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00010798020134036000*DespachoComo se sabe, o valor da causa deve refletir ou ao menos aproximar-se do proveito econômico que se pretende obter com a ação. E, no caso em análise, considerando a gama de servidores que compõe o rol dos substituídos do sindicato autor, é flagrante que o valor atribuído à demanda (R\$2.000,00) está muito aquém ao disposto no art. 258 do CPC.Dessa forma, intime-se o sindicato autor para, no prazo de dez dias, emendar a sua inicial, atribuindo o valor a causa nos termos do disposto no art. 258 do CPC, bem como para proceder ao recolhimento das custas processuais complementares.Após, conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002997-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) às f. 152/158, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (embargantes), para apresentação de contra- razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO

X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº *00024404020104036000*EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ABADIA AGUIRRE DA SILVA e OUTROS SENTENÇA A UNIÃO ingressou com os presentes embargos à execução promovida por ABADIA AGUIRRE DA SILVA e Outros, objetivando a improcedência da presente execução, sob o argumento de que nada devem aos exequentes. Narra, em suma, que o comando insculpido na sentença dos autos principais determinou que a ora embargante deveria proceder ao pagamento de complementação aos funcionários aposentados da extinta Rede Ferroviária Federal, a partir de novembro de 1982, como se depreende do dispositivo abaixo transcrito: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o INSS a pagar aos autores a complementação de suas aposentadorias e pensões desde novembro de 1982, com os quinquênios devidos, juros, correção monetária, excluídas as parcelas prescritas e as pagas, ficando a União Federal condenada a colocar à disposição do INSS os recursos necessários e a Rede Ferroviária Federal S/A a fornecer à Previdência os elementos e informações

indispensáveis. Os réus reembolsarão o valor das custas processuais e pagarão honorários advocatícios correspondente a dez por cento do valor da condenação. Aduz que, embora o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região não tenha acatado a apelação interposta pela União, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial da ora embargante, entendeu por bem que somente os autores que se aposentaram antes da vigência do Decreto Lei 956/69 possuíam o direito à complementação de aposentadoria. Sustentou, no entanto, que a partir de novembro de 1982, a complementação na aposentadoria dos funcionários inativos foi feita na via administrativa, ou seja, o título executivo decorrente da sentença proferida nos autos principais não possui qualquer utilidade e que não é por outra razão que os cálculos dos exequentes tiveram como termo final o mês de outubro de 1982. Por fim, alegou que a coisa julgada impede que seja dada ao comando judicial outra interpretação, devendo o sindicato réu ser condenado em ônus da sucumbência. À f. 20 foi determinada a intimação dos embargados para oferecer impugnação. Em resposta, os embargados alegaram, às ff. 23-37, que a União está ...se aproveitando de uma palavra colocada na inicial e que foi interpretada corretamente na r. sentença transitada em julgado, para se opor à presente execução. Que não faz qualquer sentido a presente ação tramitar por mais de vinte anos para pedir complementação a partir de 1982. Que a embargante está distorcendo as palavras e interpretando da maneira como lhe convém. Explicou que, ao colocar no seu pedido inicial, ...a complementação da aposentadoria previdenciária.....tudo a projetar-se da competência de 11/82.. queriam as parcelas anteriores a novembro de 1982, já que ...projetar tem o significado de arremeter, arremessar e pode ser utilizado para o passado....Sustentou que o magistrado que proferiu a sentença procedente entendeu que se tratava de pedido de diferenças anteriores a novembro de 1982, tanto que colocou no dispositivo que aquelas que haviam sido fulminadas pela prescrição quinquenal e que já haviam sido pagas deveriam ser excluídas da execução. No tocante ao fato de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça reformou parte da sentença e só conferiu o direito àqueles que se aposentaram antes do Decreto Lei 956/69, não havendo, portanto, servidores aptos a receberem a diferença, discorda da União e traz aos autos a relação de servidores que se aposentaram antes da edição da mencionada norma. Trouxe, então, novos cálculos de execução, agora contemplando apenas aos que se enquadram nesta situação. Ao se manifestar sobre a impugnação, a União ratificou os argumentos já despendidos, ou seja, de que nada deve aos exequentes, visto que já efetuou, ainda na via administrativa, os pagamentos determinados no comando judicial, inclusive aos que já se aposentaram antes do Decreto Lei 956/69, o que foi feito antes mesmo da propositura da ação ordinária principal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos argumentos expendidos pela embargante. Na sentença proferida na ação ordinária n. 0001635-98.1984.403.6000, constou expressamente que os valores (complemento) de aposentadoria, eram devidos desde novembro de 1982. Não se trata de interpretação favorável a uma parte ou a outra, mas, sim de interpretação simples e literal do que lá está escrito. Vejamos o que diz o dicionário Michaelis sobre o significado da palavra desde. des. de prep (lat de+ex+de) A começar de, a contar de, a partir de. Expressa relações de: a) Ponto de partida no espaço: Perseguido desde a casa do avô; b) Ponto de partida no tempo: Tomo pilulas desde o mês passado. Desde agora, loc adv: desde este momento. Desde então, loc adv: desde esse tempo. Desde eterno, loc adv: ab aeterno, desde a eternidade, desde sempre. Desde já, loc adv: a partir deste momento, doravante; agora, já, neste momento. Desde logo, loc adv: desde aquele momento, para logo. Desde que, loc conj: desde o tempo em que; depois que; uma vez que, já que, visto que. Desde que o mundo é mundo, loc adv: desde os mais remotos tempos. Var: ant dê. É sabido que a parte que transita em julgado de uma sentença é a parte dispositiva, mas, não obstante a tal fato, em uma leitura do início do relatório da decisão de ff. 311-319, entendo que o Magistrado que proferiu aquela decisão entendeu que o pedido dos autores era relativo às parcelas posteriores a novembro de 1982. Vejamos o início da sentença: ABADIA AGUIRRE DA SILVA e OUTROS, nominados e qualificados nos autos, ex-servidores da Rede Ferroviária Federal S/A, pleiteiam, contra a RFF S/A, União Federal e INPS, atual INSS, com base no Decreto 57.629/66, no Decreto Lei 956/69 e na legislação posterior, complementação de aposentadorias e pensões, posto que, como inativos, têm direito à percepção de proventos iguais à remuneração dos paradigmas em atividade. Querem o pagamento também de quinquênios e das diferenças verificadas, desde novembro de 1982, com juros e correção monetária, excluídas as parcelas prescritas (grifei) E a parte dispositiva da sentença não deixa dúvidas de que a obrigação instituída por aquela decisão era para o pagamento das parcelas desde 1982, ou seja, a partir de novembro de 1982, como se depreende abaixo: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o INSS a pagar aos autores a complementação de suas aposentadorias e pensões desde novembro de 1982, com os quinquênios devidos, juros, correção monetária, excluídas as parcelas prescritas e as pagas, ficando a União Federal condenada a colocar à disposição do INSS os recursos necessários e a Rede Ferroviária Federal S/A a fornecer à Previdência os elementos e informações indispensáveis. Os réus reembolsarão o valor das custas processuais e pagarão honorários advocatícios correspondente a dez por cento do valor da condenação. Importante, ainda, frisar que aos autores, ora embargados, na época e prazo devidos, caso verificasse que a sentença era contraditória, poderiam ter se valido dos recursos cabíveis para alterar a decisão, como por exemplo, o recurso de embargos de declaração. Contudo, analisando todo o contido na ação principal, verifico que a apelação foi interposta apenas pelos réus da época, que entendiam que eventual complementação somente era devida àqueles que se aposentaram antes da vigência do Decreto Lei 956/69. Não obtendo sucesso junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ingressaram com Recurso Especial, que alterou, de

forma parcial, a decisão proferida nesta instância judiciária, reconhecendo que somente os aposentados antes daquela norma teriam direito à aludida complementação. Não concordando com o acórdão, os autores ingressaram com inúmeros recursos, como embargos de divergência, agravo regimental e agravo de instrumento, mas todos foram negados, tendo, ao final, transitado em julgado a decisão que limitou o pagamento somente aos que se aposentaram antes da vigência do Decreto Lei 956/69 (f. 800). No entanto, em momento algum houve qualquer modificação na parte da sentença que delimitava que as diferenças (complementação de aposentadoria) eram devidas somente a partir de novembro de 1982. Dessa forma, uma vez que os próprios embargados concordam que a partir de novembro de 1982 as diferenças (complementações) já foram pagas pela União na via administrativa, não há como, agora, decorridos quase vinte anos da prolação da sentença, proceder à alteração do que lá foi determinado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante, para o fim de declarar que a União já cumpriu o determinado na sentença proferida nos autos n. 0001635-98.1984.403.6000, nada mais devendo aos embargados. Ainda, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Após, traslade-se cópia desta para os autos principais da execução. Campo Grande-MS, 10 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0002742-69.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO

TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA
NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA
PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE
SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER
MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA
SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO
GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES
GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X
OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO
MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO
NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X
PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES
X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA
X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA
SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO
PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X
THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI
CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO
CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS
REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA
X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X
WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA
X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA
CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº *00027426920104036000*EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO
NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSEMBARGADOS: ABADIA AGUIRRE DA SILVA e
OUTROS SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADES SOCIAL ingressou com os presentes
embargos à execução promovida por ABADIA AGUIRRE DA SILVA e Outros, objetivando a improcedência da
presente execução, sob o argumento de que nada devem aos exequentes. Preliminarmente, alega que, durante o
curso processual, muitos ex servidores da Rede Ferroviária Federal faleceram e que não foram habilitados os
sucessores, nos termos do exigido pela legislação pátria, o que é motivo de nulidade processual. No mérito, narra,
em suma, que o comando insculpido na sentença dos autos principais determinou que a ora embargante deveria
proceder ao pagamento de complementação aos funcionários aposentados da extinta Rede Ferroviária Federal, a
partir de novembro de 1982, como se depreende do dispositivo abaixo transcrito: Diante do exposto e por mais que
dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o INSS a pagar aos autores a complementação de
suas aposentadorias e pensões desde novembro de 1982, com os quinquênios devidos, juros, correção monetária,
excluídas as parcelas prescritas e as pagas, ficando a União Federal condenada a colocar à disposição do INSS os
recursos necessários e a Rede Ferroviária Federal S/A a fornecer à Previdência os elementos e informações
indispensáveis. Os réus reembolsarão o valor das custas processuais e pagarão honorários advocatícios
correspondente a dez por cento do valor da condenação. Aduz que, embora o Egrégio Tribunal Regional da
Terceira Região não tenha acatado a apelação interposta pela União, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar
Recurso Especial da ora embargante, entendeu por bem que somente os autores que se aposentaram antes da
vigência do Decreto Lei 956/69 possuíam o direito à complementação de aposentadoria. Sustentou, no entanto, que
a partir de novembro de 1982, a complementação nas aposentadorias dos funcionários inativos foi feita na via
administrativa, ou seja, o título executivo decorrente da sentença proferida nos autos principais não possui
qualquer utilidade e que não é por outra razão que os cálculos dos exequentes tiveram como termo final o mês de
outubro de 1982. Por fim, alegou que a coisa julgada impede que seja dada ao comando judicial outra
interpretação, devendo o sindicato réu ser condenado em ônus da sucumbência. Foi determinada a intimação dos
embargados para oferecer impugnação (f. 17). Em resposta, os embargados alegaram, às ff. 19-36, que não assiste
razão à alegação de nulidade processual visto que a legitimação dos herdeiros pode ser feita a qualquer momento
da fase processual e que esta só deve ser feita no tocante àqueles que tiverem valores a receber, sob pena de serem
efetuadas habilitações inúteis. E mais, que a habilitação agora, antes mesmo de decidida a fase da execução,
poderia acarretar na tramitação excessiva do processo, o que não se espera. No mérito, disseram que o INSS, a
exemplo do que já foi feito pela União, estaria ...se aproveitando de uma palavra colocada na inicial e que foi
interpretada corretamente na r. sentença transitada em julgado, para se opor à presente execução. Que não faz
qualquer sentido a presente ação tramitar por mais de vinte anos para pedir complementação a partir de 1982. Que
a embargante está distorcendo as palavras e interpretando da maneira como lhe convém. Explicaram que, ao
colocar no seu pedido inicial, ...a complementação da aposentadoria previdenciária..... tudo a projetar-se da
competência de 11/82.. queriam as parcelas anteriores a novembro de 1982, já que ...projetar tem o significado de

arremeter, arremessar e pode ser utilizado para o passado....Sustentaram que o magistrado que proferiu a sentença procedente entendeu que se tratava de pedido de diferenças anteriores a novembro de 1982, tanto que colocou no dispositivo que aquelas que haviam sido fulminadas pela prescrição quinquenal e que já haviam sido pagas deveriam ser excluídas da execução.No tocante ao fato de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça reformou parte da sentença e só conferiu o direito àqueles que se aposentaram antes do Decreto Lei 956/69, não havendo, portanto, servidores aptos a receberem a diferença, discordam da União e trazem aos autos a relação de servidores que se aposentaram antes da edição da mencionada norma. Trouxeram, então, novos cálculos de execução, agora contemplando apenas os que se enquadram nesta situação.Ao se manifestar sobre a impugnação, a União ratificou os argumentos já despendidos, ou seja, de que nada deve aos exequentes, visto que já efetuou, ainda na via administrativa, os pagamentos determinados no comando judicial, inclusive aos que já se aposentaram antes do Decreto Lei 956/69, o que foi feito antes mesmo da propositura da ação ordinária principal.É o relatório. Decido.Com relação à preliminar arguida pelo INSS, entendo que não lhe assiste razão, pois não obstante o fato de que durante o decurso da própria ação ordinária houve o falecimento de autores, os quais deveriam ter sido substituídos por seus herdeiros (sucessão processual), com o intuito de buscar a efetividade do processo, bem como a sua celeridade, entendo que tal providência pode ser tomada agora, caso sejam apurados valores a título de crédito, especialmente pelo fato de que vige o processo sincrético, ou seja, a execução é apenas a continuidade do processo.Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo INSS.Contudo, no mérito, assiste razão aos argumentos expendidos pela embargante.Na sentença proferida na ação ordinária n. 0001635-98.1984.403.6000, constou expressamente que os valores (complemento) de aposentadorias eram devidos desde novembro de 1982. Não se trata de interpretação favorável a uma parte ou a outra mas de interpretação simples e literal do que lá está escrito. Vejamos o que diz o dicionário Michaelis sobre o significado da palavra desde.des.deprep (lat de+ex+de) A começar de, a contar de, a partir de. Expressa relações de: a) Ponto de partida no espaço: Perseguido desde a casa do avô; b) Ponto de partida no tempo: Tomo pílulas desde o mês passado. Desde agora, loc adv: desde este momento. Desde então, loc adv: desde esse tempo. Desde eterno, loc adv: ab aeterno, desde a eternidade, desde sempre. Desde já, loc adv: a partir deste momento, doravante; agora, já, neste momento. Desde logo, loc adv: desde aquele momento, para logo. Desde que, loc conj: desde o tempo em que; depois que; uma vez que, já que, visto que. Desde que o mundo é mundo, loc adv: desde os mais remotos tempos. Var: ant dê sÉ sabido que a parte que transita em julgado de uma sentença é a parte dispositiva mas, não obstante a tal fato, em uma leitura do início do relatório da decisão de ff. 311-319, entendo que o Magistrado que proferiu aquela decisão concluiu que o pedido dos autores era relativo às parcelas posteriores a novembro de 1982. Vejamos o início da sentença:ABADIA AGUIRRE DA SILVA e OUTROS, nominados e qualificados nos autos, ex-servidores da Rede Ferroviária Federal S/A, pleiteiam, contra a RFF S/A, União Federal e INPS, atual INSS, com base no Decreto 57.629/66, no Decreto Lei 956/69 e na legislação posterior, complementação de aposentadorias e pensões, posto que,como inativos, têm direito à percepção de proventos iguais à remuneração dos paradigmas em atividade. Querem o pagamento também de quinquênios e das diferenças verificadas, desde novembro de 1982, com juros e correção monetária, excluídas as parcelas prescritas (grifei)E a parte dispositiva da sentença não deixa dúvidas de que a obrigação instituída por aquela decisão era para o pagamento das parcelas desde 1982, ou seja, a partir de novembro de 1982, como se depreende abaixo:Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o INSS a pagar aos autores a complementação de suas aposentadorias e pensões desde novembro de 1982, com os quinquênios devidos, juros, correção monetária, excluídas as parcelas prescritas e as pagas, ficando a União Federal condenada a colocar à disposição do INSS os recursos necessários e a Rede Ferroviária Federal S/A a fornecer à Previdência os elementos e informações indispensáveis. Os réus reembolsarão o valor das custas processuais e pagarão honorários advocatícios correspondente a dez por cento do valor da condenação.Importante, ainda, frisar que aos autores, ora embargados, na época e prazo devidos, caso verificassem que a sentença era contraditória, poderiam ter se valido dos recursos cabíveis para alterar a decisão, como por exemplo, o recurso de embargos de declaração.Analisando, porém, todo o contido na ação principal, verifico que a apelação foi interposta apenas pelos réus da época, pessoas que entendiam que eventual complementação somente era devida àqueles que se aposentaram antes da vigência do Decreto Lei 956/69. Não obtendo sucesso junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ingressaram com Recurso Especial, que alterou, de forma parcial, a decisão proferida nesta instância judiciária, reconhecendo que somente os aposentados antes daquela norma teriam direito à aludida complementação. Não concordando com o acórdão, os autores ingressaram com inúmeros recursos, como embargos de divergência, agravo regimental e agravo de instrumento, mas todos foram negados, tendo, ao final, transitado em julgado a decisão que limitou o pagamento somente aos que se aposentaram antes da vigência do Decreto Lei 956/69 (f. 800).No entanto, em momento algum houve qualquer modificação na parte da sentença que delimitava que as diferenças (complementação de aposentadoria) eram devidas somente a partir de novembro de 1982.Dessa forma, uma vez que os próprios embargados concordam que a partir de novembro de 1982 as diferenças (complementações) já foram pagas na via administrativa, não há como, agora, decorridos quase vinte anos da prolação da sentença, proceder à alteração do que lá foi determinado.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante, para o fim de declarar que o INSS já cumpriu o determinado na sentença proferida nos autos n. 0001635-98.1984.403.6000, nada mais

devido aos embargados. Ainda, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Após, traslade-se cópia desta para os autos principais da execução. Campo Grande-MS, 11 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002312-16.1993.403.6000 (93.0002312-8) - INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 2950-19.2012.811.0021 (014/2010-SD 02), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Água Boa - MT), conforme consta no ofício de f. 773.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004794-63.1995.403.6000 (95.0004794-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X ALCIDES SCANZANI JUNIOR(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 120. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013326-98.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0011655-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANA MOURAO BORGES

Intime-se a exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às CUSTAS JUDICIAIS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 335/2012-SD02, EXPEDIDA À COMARCA DE BANDEIRANTES/MS .

0013171-61.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTA ALMEIDA MOREL

Intime-se a exequente (OAB) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de f. 19 e anexo

0013179-38.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES

Intime-se a exequente para atendimento ao contido no ofício de f. 20.

0013185-45.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de f. 35, no prazo de 10 (dez) dias .

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-25.2001.403.6000 (2001.60.00.003024-0) - NEUROCLINICA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ciência à impetrante da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006664-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006664-0) - LAC - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA S/C LTDA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se.

0001734-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001734-0) - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Recebo o recurso de apelação de f. 131-160 interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contra-razões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005848-68.2012.403.6000 - TOBIAS FIDENCIO DOS REIS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela Uniaõ às f. 100/108, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

0010550-57.2012.403.6000 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES(MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o final do semestre letivo 2012, intime-se o impetrante para que comprove, em dez dias, ter apresentado o documento de conclusão de curso exigido pela Instituição de Ensino.

0010551-42.2012.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 192-6) contra a decisão de ff. 36-8, em que foi indeferido o pedido de liminar. Alegou, em apertada síntese, ter havido erro material e omissão na decisão atacada, primeiro devido à aplicação equivocada da vedação do art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 e, em segundo lugar, por não ter sido apreciada a presença ou não do risco de ineficácia da tutela postulada. Salientou que seu pedido não é de compensação de débitos tributários, mas, sim, de declaração do seu direito ao crédito presumido de IPI e de duração razoável do processo administrativo. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer erro material ou omissão e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência desse vício. Deveras, diferentemente do que menciona a impetrante, a decisão atacada não enfrenta o pedido formulado na inicial como meramente declaratório, mas, sim, apenas o relata dessa forma, esclarecendo, ao final, seu verdadeiro fim e, por conseguinte, sua real natureza. Com efeito, lê-se na decisão objeto dos embargos que Os pedidos formulados são de compensação e não de declaração de direitos, pois estamos diante de ação mandamental, não declaratória e, uma vez declarado tal direito, é evidente que a compensação se

realizará, sendo esse o evidente intuito final da impetrante. Com isso, a concessão da tutela aqui denominada declaratória consistiria, ao fim, em concessão, por via oblíqua, d a tutela liminar vedada. Não há falar, portanto, em erro material na observância do disposto no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, pois entendeu-se que se tratava exatamente de pretensão de compensação de tributos. Aliás, a alegação de erro material configura, na verdade, expediente em busca de uma reanálise do pedido, o qual deve ser veiculado em recurso dirigido à instância superior, não em embargos de declaração. Vê-se, de fato, que o que se pretende é uma reapreciação do pedido formulado na inicial, razão pela qual não estamos diante de expediente no qual se pretende sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. (...) REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Não bastasse isso, é imperioso destacar que a alegação de risco de ineficácia da medida não foi simplesmente ignorada, configurando omissão na decisão atacada. Ao contrário, consignou-se que, uma vez afastado um dos requisitos da tutela de urgência, é desnecessária a análise do outro, já que sozinho não autorizaria a concessão do pedido. Não há falar também, então, em omissão da decisão objeto dos presentes embargos. Em suma, portanto, diante da inoportunidade de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011706-80.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Indefero o requerido pela impetrante às f. 98, uma vez que o pedido de liminar já foi apreciado e indeferido na data de 21/11/2012 (f. 78/80).

0011850-54.2012.403.6000 - ABADIO MARQUES DE REZENDE X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X GABRIELA ALVES DE DEUS X MARISA ALVES DALAQUA X MILTON ROSA PINHEIRO X RENATO PIMENTA JUNIOR X RODRIGO TOMAZ SILVA X RENATA ROSA PINHEIRO (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a sentença recorrida. Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 66/74, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (OAB) apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao TRF com as cautelas legais.

0000217-12.2013.403.6000 - RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n.: *00002171220134036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda com o então proprietário do imóvel em questão, senhor Paulo Roberto Sanches Sanchez, propriedade rural situada no Município de Selvíria-MS (Fazenda Mabruka), registrado no Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS sob a matrícula nº 25.541. Diz que, para concretizar a sua compra, precisa da regular documentação do imóvel. Assim, em atendimento à Lei 10.267/2001, protocolou, em abril de 2012, junto ao INCRA, o pedido de georreferenciamento realizado há mais de 6 anos do citado imóvel rural, sendo que, até o momento, não foi apreciado. Aduz que necessita da certificação do imóvel para poder concretizar a alienação. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o senhor Paulo Roberto Sanches Sanchez, então proprietário do imóvel em questão, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 21/06/2006, haja vista expressa determinação legal, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à

instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de seis anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o Impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privado de exercer o gozo pleno dos direitos inerentes à propriedade e poderá ter comprometida a negociação demonstrada pelo documento de f. 32-34. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA MABRUKA, localizado no Município de SELVÍRIA-MS, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada ao impetrante uma resposta ao seu pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000504-72.2013.403.6000 - CANDICE LIARA PERIN(MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Pelo que se depreende dos autos, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi examinado pela Banca Revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Outrossim, o resultado que se pretende questionar e modificar, ao que tudo indica, não é ato praticado pela autoridade indicada na inicial. Dessa forma, intime-se a impetrante para que informe qual foi o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias ou, no mesmo prazo, alterar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora que teria praticado o ato que está a questionar. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000525-48.2013.403.6000 - JOAO PAULO ORLANDI DA SILVA RODRIGUES(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Narra que, em julho de 2005, foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por ter concluído o Curso de Medicina, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção, com incorporação dos futuros médicos agendada 1º fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada a sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência, em face da irretroatividade da Lei. Juntou os documentos de fl. 11/32. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do

CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Tendo, portanto, o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (fl. 19), é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. A Lei nº 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Atualmente, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito: a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, até mesmo porque o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Posto isso, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004327-25.2011.403.6000 - REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PA 0,10 Baixem os presentes autos em Secretaria para que secolha, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação da empresa autora acerca da contestação, mesma oportunidade em que deverá especificar provar que eventualmente pretenda produzir, e comprovar o atendimento ao disposto no artigo 806 do CPC, sob pena de incidência do

disposto no artigo 808, II, do mesmo diploma legal. Após, atendida a determinação acima, dê-se vista à requerida para especificação de provas pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 10 Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-74.1996.403.6000 (96.0005276-0) - LUCIO RIBEIRO DA CUNHA(GO013766 - AIMAR MEDEIROS E MG118783 - GLEIBE MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIO RIBEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 328-329.

0001409-05.1998.403.6000 (98.0001409-8) - MARCIA DENES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MARCIA CRISTINA CHAVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LOURDES ROMERO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LENIRA MAGRINI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X KENGI SAKASHITA MATSUURA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ CARLOS CHIQUETTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MARCELINA CONCEICAO VILLAMAIOR OCAMPOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LILIAN ARAUJO DE MELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEONICE FRANCISCO MARIANO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUCINDA MARIKO NAKAMATSU(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEINER MARIA E SILVA TERUYA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LEILA BERNADETTE MORINIGO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X LUCIRA SHIGUEKO IKEGAMI RAGHIAN BENITES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUSTINA SOUZA SOUTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCIA DENES X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X UNIAO FEDERAL X LOURDES ROMERO X UNIAO FEDERAL X LENIRA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X MARCELINA CONCEICAO VILLAMAIOR OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA X UNIAO FEDERAL X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI X UNIAO FEDERAL X LILIAN ARAUJO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LEONICE FRANCISCO MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCINDA MARIKO NAKAMATSU X UNIAO FEDERAL X LEINER MARIA E SILVA TERUYA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEILA BERNADETTE MORINIGO X UNIAO

FEDERAL X LUCIRA SHIGUEKO IKEGAMI RAGHIAN BENITES X UNIAO FEDERAL X JUSTINA SOUZA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X SILVANA GOLDONI SABIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 847/929, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8) - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2013.20 e 2013.21).

0007762-90.2000.403.6000 (2000.60.00.007762-7) - SALVADOR SOARES PONCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X SALVADOR SOARES PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 415 e cálculos de fls. 416-425.

0005127-68.2002.403.6000 (2002.60.00.005127-1) - OZILHA MARTINS LOPES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OZILHA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Quanto ao ofício requisitório (valor referente aos honorários advocatícios), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0005234-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005234-2) - OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 148/150, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica a exequente Jane Resina Fernandes de Oliveira intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 264, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002170-21.2007.403.6000 (2007.60.00.002170-7) - MUNICIPIO DE BATAYPORA - MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X MUNICIPIO DE BATAYPORA - MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0011422-09.2011.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1)) ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00114220920114036000*DecisãoMantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos..Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-82.1991.403.6000 (91.0002338-8) - EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X EUDO GOUVEIA DA SILVA X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA X MARISTELA DE SOUZA LIMA X CATARINA AREVALO X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA X NILCE REY SOARES X EDMAR MARTINS DE SOUZA X DAMIANA GOMES TORNACHI X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X SILVIO MACIEL DE ASSIS X JULIO CESAR DE SOUZA X JANIO SANTANA X MARILENE DE SOUZA X ROSANGELA SAMBRANA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Incabível a penhora de aposentadoria, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República, bem como de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter ali-mentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades bá-sicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio possuía saldo negativo até o dia 4 de janeiro deste ano, quando se deram os créditos da aposentadoria da requerente, principalmente em razão do fato de que a constrição atacada deu-se no mês de setembro, limitando há vários meses a utilização de seus proventos com gastos essenciais (tais quais saúde, alimentação, despesas do lar, etc). Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da requerente, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Verifico, por outro lado, que não é possível depreender dos documentos juntados aos autos, que as contas bancárias objeto do bloqueio judicial sejam utilizadas para recebimento de aposentadoria, já que o número da conta mencionada às f.772-773 é 9224-5, enquanto as contas bloqueadas são as contas nº 013.00.082.933-5, que se trata de conta poupança e a conta nº 001.00.002.395-1, cujo saldo bloqueado é irrisório, no total de R\$2,76 (dois reais e setenta e seis centavos). Desse modo, tendo a requerente cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 772-784, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 001.00.002.395-1, Agência n. 1979, da Caixa Econômica Federal e da conta poupança nº 013.00.082.933-5, agência nº 1568, da Caixa Econômica Federal. Intimem-se (cópia desta decisão

poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 15/02/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espolio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Tendo em vista a manifestação dos autores de f. 1158/1162, expeça-se o ofício requisitório em favor de Anadyr Amaral de Barros e intime-se Fernando Prata da Silva para que requeira a devida substituição processual. Intime-se o IBAMA para que informe qual o valor de PSS a ser recolhido em nome de Salvador de Barros.

0005694-46.1995.403.6000 (95.0005694-1) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - CHEFE DO 19. DNER/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X JOAO FREDERICO RIBAS X HELIO RODRIGUES FERREIRA X DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO X HELIO RODRIGUES FERREIRA

Tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do executado, manifeste o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008754-12.2004.403.6000 (2004.60.00.008754-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE

SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Intimado para pagar a dívida, o executado deixou de fazê-lo, incorrendo na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deste modo, o valor a ser executado é de R\$ 59.592,37 (já incluídos os honorários advocatícios), acrescido de 10%, a título de multa. Verifico dos autos, entretanto, que o executado pagou, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 5.116,70. Deste modo, intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para que apresente o valor atualizado da dívida, já descontados os honorários advocatícios pagos até esta data, em dez dias. Após, oficie-se à exequente para que dê início ao desconto do valor devido em folha de pagamento, na forma dos artigos 45 e 46 da lei n. 8.112/90. Uma vez que a dívida está garantida pelo próprio salário do executado, desbloqueiem-se os valores bloqueados pelo Sistema Bacen-jud. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão exarada à f. 210.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001155-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA PAULINO GOMES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000043-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2013 às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACOES DIVERSAS

0004869-29.2000.403.6000 (2000.60.00.004869-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes da vinda dos autos e a autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento da ação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2357

CARTA PRECATORIA

0000442-32.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU KUNH(ES010478 - NIELSON GERALDO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005866-17.1997.403.6000 (97.0005866-2) - MUNICIPIO DE PARANAIBA - MS(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 208, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 208. Oportunamente, archive-se.

0001068-35.2010.403.6201 - BENEDITO BARCELO FILHO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005296-74.2010.403.6000 (94.0006893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0)) PAULO DE CAMPOS VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Junte-se nos autos principais (nº 9400068930) cópia da sentença e do trânsito em julgado. Após, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X EUNICE BUCHLER X PAULO DE CAMPOS VIEIRA X LUIZ CARLOS MANTOVANI SILVA

Juntado nestes autos cópia da sentença e do trânsito em julgado dos Embargos nº 00052967420104036000, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0005324-81.2006.403.6000 (2006.60.00.005324-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 97, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0007156-52.2006.403.6000 (2006.60.00.007156-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIO AUGUSTO ASSIS ADREASI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 41, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012387-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 58, JULGO EXTINTA a execução, com

base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012445-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDSON BUENO BARBOSA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 65, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009657-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTILDES INACIO SIMOES

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, em relação ao valor do débito principal, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

0012841-30.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA CORREIA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Junte-se o mandado expedido à f. 17. Oportunamente, archive-se.

0013034-45.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

0013123-68.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO GUIBO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Junte-se o mandado expedido à f. 17. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0005303-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 2505

HABEAS DATA

0000741-09.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida nas informações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008618-68.2011.403.6000 - ADAMY OLIMPIO NASCIMENTO(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 342/350, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004727-05.2012.403.6000 - JOSE HURI DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

JOSÉ HURI DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Afirma ser proprietário do veículo VW/GOL, ano/modelo 2005/2006, placa HSF 6916, chassi n 9BWCA05W16T013683, Renavan 866198679. Alega ter emprestado o veículo a França Junior Ribeiro dos Santos para que este fizesse um trabalho cujo teor desconhecia. Todavia, aquele foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal transportando mercadoria de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país, tendo o veículo apreendido. Assevera desconhecimento acerca dos atos praticados pelo denunciado, dizendo ser terceiro de boa-fé uma vez que não teve participação no ilícito e tampouco autorizou o uso do veículo para prática de contrabando ou descaminho. Diz que o veículo descrito não possui compartimento oculto para a prática de descaminho ou contrabando e que foi adquirido de forma lícita. Argumenta que o ato administrativo de perdimento fere seu direito de propriedade além de causar-lhe prejuízos dado que depende do veículo para trabalhar. Pede a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a lhe restituir o bem. Juntou documentos (fls. 9-33). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento do veículo. Nessa mesma decisão foi determinada a intimação do Banco fiduciário para que se manifestasse sobre o interesse no feito (fls. 35-46). Notificada (f. 50), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53-5) e juntou documentos (fls. 56-8). Sustenta a legalidade do ato. Alega que o veículo em questão foi encontrado abandonado não tendo como garantir que o condutor era realmente o Sr. França. Diz que não há prova da alegada boa-fé do impetrante. Sustenta a inviabilidade do mandado de segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, ou, alternativamente, pela denegação da segurança (fls. 64-70). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, pelo que a matéria de fato e de direito já deve estar comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. Não é o que se observa nestes autos. No presente caso, não há prova segura sobre a identidade do condutor do veículo apreendido bem como do alegado desconhecimento dos fatos pelo impetrante. Como se vê no boletim de ocorrência de fls. 19-20, o veículo foi encontrado no Posto de Combustível São Pedro sem qualquer ocupante. A escritura pública de declaração de fls. 12-13 foi lavrada dois meses após a apreensão das mercadorias. Assim, não é passível, por si só, de provar os fatos descritos na inicial. Não se pode ter certeza se quem estava conduzindo o veículo era a pessoa do Sr. França Junior, pelo que é preciso investigar com mais vagar a alegada boa-fé do impetrante, inclusive mediante depoimento pessoal, pelo que a controvérsia deve ser solucionada nas vias ordinárias. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, não é cabível a ação de mandado de segurança. O processo deve ser extinto por falta de interesse processual dada a inadequação da via eleita. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Arquive-se. Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007494-16.2012.403.6000 - ISAIAS DE CALDAS DE OLIVEIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Fls. 79/80. Defiro. Republicue o despacho de f. 74. Int. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/71, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012075-74.2012.403.6000 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Fls. 45/46. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a impetrante sobre a petição de f. 42, no prazo de dez dias. Int.

0000152-17.2013.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

De ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0002778-64.2013.403.0000/MS, de fls. 142/145.

0000618-11.2013.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA X AURELIO NOGUEIRA COSTA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DIRETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -

ANVISA

Manifeste-se a impetrante sobre as petições de fls. 39-40 e 43-45 no prazo de cinco dias.

0001336-08.2013.403.6000 - CANDIDO ROCHA FLORES JUNIOR(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liminar no presente mandado de segurança, no qual se objetiva ordem para efetivação de matrícula no Curso de Comunicação Social da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega o impetrante que não ocorreu inércia de sua parte, uma vez que, assim que tomou conhecimento de sua aprovação no ENEM, buscou obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que só foi possível em razão de decisão proferida em outro mandado de segurança. Todavia, só obteve o certificado quando já havia se esgotado o prazo para a matrícula. É um breve relato. Decido. O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento novo que possa alterar o entendimento esposado na decisão de fls. 21-23 dos autos. Embora o Magistrado prolator da referida decisão tenha considerado que o impetrante manteve-se inerte desde o dia 28.12.2012, a informação de que só tomou conhecimento de sua aprovação no dia 26.01.2013 não muda o fundamento da decisão, pois é sua a afirmação de que só se dirigiu à instituição de ensino médio, com o objetivo de obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no dia 01.02.2013, ou seja, seis dias após ter ciência de sua aprovação. E, em razão de ter o impetrante afirmando ser um menor que concluiu o Ensino Médio, sem experiência para o mercado de trabalho, impossibilitado de ingressar na Universidade Pública até que ocorra o próximo ENEM e por não ter condições financeiras para ingressar em uma Universidade particular, devo salientar que não me comovem suas afirmações. No meu ponto de vista, o impetrante, assim como outros adolescentes, tenta se valer de uma interpretação equivocada da lei para lograr vantagens em relação aos seus pares. Isso porque o artigo 44, II, da Lei 9.394/96 estabelece que o programa de graduação em educação superior é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. E ao juiz é dado interpretar a lei, não revogá-la, só podendo deixar de aplicá-la se houver razões que o convençam de sua inconstitucionalidade. A necessidade de o aluno cursar o ensino médio antes de ingressar num curso superior é pautada em critérios científicos. A exigência expressa no dispositivo legal mencionado não pode ser considerada como desprovida de significado lógico, uma vez que emerge de investigação da capacidade média das pessoas de desenvolverem aptidões exigidas num curso que exige maiores conhecimentos básicos. É desaconselhável e também desarrazoado, comprometer a estabilidade jurídica, negando eficácia às normas jurídicas calcadas em princípios científicos, com uma simples justificativa de ordem política, simplesmente a partir de observação firmada em convicção subjetiva. A hipótese de abreviação dos cursos para alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, prevista no artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96, além de depender de demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, não se aplica aos cursos de nível médio, mas tão somente aos do ensino superior, tendo em vista que tal dispositivo vem encartado no capítulo que trata do ensino superior, não se encontrando norma com o mesmo teor no capítulo referente ao ensino médio. Mesmo se assim não fosse, a mera aprovação em exame vestibular ou equivalente não poderia suprir as exigências legais. A garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino não dispensa a satisfação dos requisitos legais para tanto. Outro óbice a tal pleito é o princípio da igualdade de condições para o acesso à escola, previsto no artigo 206, I, da Constituição Federal, pois o ingresso de alunos em tal condição em curso superior, sem a satisfação dos requisitos exigidos, importa, inexoravelmente, na exclusão de candidato que tenha cumprido as exigências. Assim, entendo que alunos que não concluíram o ensino médio não têm direito ao ingresso no curso superior, em hipótese alguma. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 21-23 Intime-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0000016-08.2013.403.6004 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Diante da manifestação de fls. 23 e tendo em vista a decisão de fls. 25, intime-se o impetrante para apontar corretamente o polo passivo da ação no prazo de cinco dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006063-98.1999.403.6000 (1999.60.00.006063-5) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
F. 227. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-35.1998.403.6000 (98.0002474-3) - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA(MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 295 e 297, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se, em favor da Caixa Econômica Federal, metade do valor depositado à f. 292. Converta-se em renda da União o remanescente, conforme petição de f. 295. Desentranhe-se a peça de fls. 298-304 para juntada aos autos de nº 00127694320124036000. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1266

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0009059-49.2011.403.6000 (2007.60.00.008755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-89.2007.403.6000 (2007.60.00.008755-0)) LAIRSON RUY PALERMO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Considerando a sentença proferida nos autos 2007.60.00.001715-0, rejeitando a denúncia, e a certidão de trânsito em julgado da mesma (fls. 25/29), julgo prejudicado o presente pedido. Ciência ao MPF. Archive-se.

ACAO PENAL

0007396-80.2002.403.6000 (2002.60.00.007396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X JOSE CARLOS LOPES(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) Fica a defesa dos acusados intimada da juntada da informação prestada pela Receita Federal em fls. 1400/1401

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Para melhor ajuste de pauta, redesigno o dia 04/04/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa Erlan Camacho e reinterrogados os acusados residentes neste município, quais sejam: Gandi Jamil Georges, Itacir Fernandes Sebben, Jamil Name, João Alex Monteiro Catan e Michiel Youssef. Intimem-se. Expeçam-se cartas precatórias para os reinterrogatórios dos acusados, à exceção de Alfredo

Loureiro Cursino e João José Mucciolo que informaram nada têm a acrescentar em novo interrogatório (fls. 5581/5583), solicitando-se aos Juízos deprecados que as audiências ocorram em datas posteriores à supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA)

a defesa de WILSON VIEIRA GLAGAU intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS013939 - TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA E MS011898 - FERNANDO RIBEIRO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 092/2013-SC05.B para a Justiça Federal de Brasília, para a oitiva da testemunha de defesa, Cristiane Fátima Nunes Pessoa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1269

HABEAS CORPUS

0001580-34.2013.403.6000 - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN X EDUARDO FERRUFINO GUZMAN X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de habeas corpus, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso I, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 e 512, respectivamente, do STJ e do STF. Custas ex lege. P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000675-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) ROSEMEIRE DA SILVA MARQUES(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência de f. 26/27. Intime-se. Após, arquivem-se.

0003240-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) ROSEMEIRE DA SILVA MARQUES(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência de f. 18/19. Intime-se. Após, arquivem-se.

0003241-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) VALDECIR FRANCISCO FERREIRA(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência de f. 23/24. Intime-se. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000003-89.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALMIR ROJAS DE MATOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Os impostos não recolhidos totalizam R\$ 22.487,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Assim, não é caso de rejeição ou absolvição sumária da denúncia, devendo o processo prosseguir, como requer o Ministério Público Federal às f. 185. Cite-se o acusado para os termos da denúncia e para apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado de defesa, Dr. Elio Tognetti, OAB MS 7934 (f. 06), para apresentar defesa por escrito em favor do acusado, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

2000093-14.1998.403.6002 (98.2000093-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO PIAZER DE MIRANDA(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E ES011142 - FELIPE CAETANO FERREIRA) X ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Sentença tipo ESentença I- RELATÓRIOHUMBERTO ROSA GUTIERREZ, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado por infração aos artigos 312 e 319 do Código Penal. Após a regular tramitação da ação penal, sobreveio sentença absolvendo o acusado, em face da qual o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, que foi provido, sendo o réu condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal, e a 3 (três) meses de detenção pela infração ao artigo 319 do mesmo diploma legal, as quais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos.Com o trânsito em julgado do acórdão para a acusação, o Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 609-v, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição retroativa da pretensão executória com relação à pena imposta a cada um dos crimes, isoladamente (não excedente a dois anos) opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõem os artigos 109, V, c/c 110, 1º, e 119, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/03/1998 (fl. 68), constituindo o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do CP. A sentença absolutória foi publicada em 04/10/2002 (fls. 291), não interrompendo o curso prescricional.O MPF recorreu da sentença absolutória, sendo o acórdão condenatório publicado em 30/03/2011 (fl. 451), condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção. O Parquet Federal, ciente da decisão condenatória, não teve interesse em recorrer, conforme certidão de fl. 515, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação em 04/07/2011. Diante disso, e considerando que desde a data do recebimento da denúncia, 18/03/1998, até a publicação do acórdão condenatório, 30/03/2011, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão executória.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de HUMBERTO ROSA GUTIERREZ, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, e artigos 109, inciso V, c/c 110, 1º, e 119, todos do Código Penal.Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0002154-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002154-8) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO MOREL(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X ADAO FELIX ALVES VISSUELA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALTECIO DE MATOS BARBOSA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) DESPACHO/CUMPRIMENTO Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Dourados/MS solicitando informações acerca do levantamento dos bens custodiados na referida instituição financeira, quais sejam, um anel e uma pulseira, devendo encaminhar a esta Vara tal comprovante.Consigno, ainda, que o soldado militar IGOR AGUIRRE GALEANO, portador da cédula de identidade nº 1.136.619-SSP/MS, inscrito no CPF nº 973.779.371-49 ficou responsável por tal levantamento.Após juntada do comprovante do levantamento, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1173/2012-SC01/EAS - ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Dourados/MS, COM ENDEREÇO NA AV. JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, N. 1555, EM DOURADOS/MS.

0009016-59.2004.403.6000 (2004.60.00.009016-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IDALINA MOREIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Fica a defesa da ré IDALINA MOREIRA DOS SANTOS intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 228.

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X ODAIR JOSE BORTOLOTTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA(MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho a manifestação ministerial de fls. 715. Assim sendo, tendo em vista que na deprecata n. 0000711-82.2012.8.12.0031, distribuída no Juízo Deprecado da Comarca de Caarapó foi designada audiência para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, oficie-se, em aditamento à Carta Precatória Criminal n. 127/2012-SC01/EAS, para que na realização da audiência seja proposta somente ao réu ODAIR JOSÉ BORTOLOTTI a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, nas condições elencadas abaixo, bem como a fiscalização das condições impostas: a) comparecer pessoalmente à Justiça Federal ou Estadual na cidade em que é domiciliado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo nem se ausentar da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) efetuar o depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensalmente, em favor de uma entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo; d) juntar, ao final do período da prova, certidões atualizadas oriundas das Justiças Federal e Estadual com jurisdição sobre o município de Caarapó, acompanhadas de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, bem como perante o Instituto Nacional de Identificação, por meio da Delegacia de Polícia Federal local; e) outras condições que o Juízo entender adequadas ao caso, se houver necessidade. Conste, ainda, do ofício, que, no mais, cumpra-se o determinado na carta precatória acima citada. Consigo, outrossim, que em eventual recusa da proposta acima exposta, o processo seguirá seu curso normal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como vista dos autos para análise do preenchimento das condições por parte de ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA. Ao SEDI para alteração do assunto conforme consta da denúncia ofertada às fls. 207/209. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0095/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS.

0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Intime-se a defesa do acusado Carlos César de Castro para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 484. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado, Pedro Vieira de Lima.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) DESPACHO/CUMPRIMENTO Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, a fim de informar que foi redesignada para o dia 21/03/2013, às 14:30 horas, a audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Gleisi dos Santos, arrolada pela acusação, a ser realizada nos autos da carta precatória registrada naquele Juízo sob o nº 0001337-09.2012.403.6006. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha acima mencionada, deprecando-se, se necessário for, com exceção do réu Giuliano Rodrigues Rossi, caso seja confirmado seu óbito. Publique-se o termo de audiência de fl. 487 para intimação do advogado dos réus Arnaldo Calisto da Silva e Giuliano Rodrigues Rossi. Oficie-se ao 2º Cartório de Notas e Registro Civil de Amambai, solicitando que envie a este Juízo cópia da certidão de óbito do réu Giuliano Rodrigues Rossi. Com a vinda do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO Nº 0077/2013-SC01/DCG, ao Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS - ref. autos da carta precatória 0001337-09.2012.403.6006. Anexo: cópia da fl. 487 - termo de audiência. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 009/2013-SC01/DCG, para intimação dos réus ARNALDO CALISTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 08/02/1963, em Lutécia/SP, portador do RG nº 18827620

SSP/SP, inscrito sob o CPF nº 076.793.748-13, filho de Adolfo Calisto da Silva e Maria Izabel da Silva, RESIDENTE NA RUA OLAVO BILAQUE, Nº 266, CENTRO, EM SETE QUEDAS/MS, e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 28/04/1978, em Sete Quedas/MS, portador do RG nº 891.849 SSP/MS, inscrito no CPF nº 785.173.461-49, filho de Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, RESIDENTE NA ESTRADA INTERNACIONAL, N. 45, VILA MIGUEL OU ESTRADA INTERNACIONAL, KM 25, VILA MIGUEL, AMBOS EM SETE QUEDAS/MS. Anexo: cópia da fl. 487 - termo de audiência. VIA CORREIO:3) OFÍCIO Nº 0079/2013-SC01/DCG, ao Diretor do 2º Cartório de Notas e Registro Civil de Amambai, com endereço na Rua da República, 3023, Centro, Cx. P. 181, CEP 79.990-000, Amambai/MS, para que encaminhe a este Juízo cópia da certidão de óbito de GIULIANO RODRIGUES ROSSI, nascido aos 02/07/1979, em Umarama/PR, filho de Dirceu Espelho Rossi e Teresinha Rodrigues Rossi, portador da cédula de identidade RG nº 68058740 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 897.435.391-15. Anexo: cópia do presente despacho. Em caso de resposta aos ofícios, solicita-se que seja mencionado o número do processo a que se referem (nosso número). Cumprida a carta precatória, solicita-se sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf.jus.br.

0000019-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO CESAR DE BRITO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)
Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, conforme consignado no r. despacho de folha 82.

0004960-30.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIVALDO ANTONIO AIJADO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)
Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 141.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4409

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004479-67.2011.403.6002 - MADALENA ALVES DA SILVA GONCALVES(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 01 de março de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, no Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1.875,(esquina com a Pres. Vargas) em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 4411

ACAO CIVIL PUBLICA

0003695-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que expirou o prazo previsto no despacho de fls. 124. Informo ainda que os autos de ação penal n. 2006.60.02.001968-4 em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados-MS, ainda

não foram sentenciados, conforme consta do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Pelo exposto, solicito orientações como proceder e faço conclusão para superior apreciação. Tendo em vista a informação supra, suspendo o feito por mais 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
Tendo em vista a informação supra, suspendo o feito por mais 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003377-73.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela Fazenda Nacional não foi localizada, cancele-se a audiência designada para o dia 03/04/2012, devolva-se a presente carta precatória, conforme requerido às fls. 51, ao Juízo Deprecado com homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Considerando que as guias de depósito de fls. 130/131 não estão autenticadas, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, no prazo 05 (cinco) dias, os saldos atuais das contas 4171.635.1928-6 e 4171.635.1929-4. Com a resposta, desentranhem-se referidas guias, formando autos suplementares, juntamente com cópia da resposta da CEF, conforme determinado na decisão de fls. 127. Após, cumpra-se o despacho de fls. 194. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000186-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000186-4) - FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS006929 - JOSE FRANCISCO DE MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FORBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor a que foi condenada, nos exatos termos do julgado, e de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 172/176, caso concorde, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. Frise-se que aplicação de multa de 10% só é cabível após decorrido o prazo acima estipulado, sem o devido pagamento. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF depositar o valor em conta judicial, sendo uma conta para o depósito do valor da condenação e outra para o depósito do valor dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo do disposto acima, verifico que não consta termo de renúncia ao mandato outorgado pela parte autora aos advogados (fls. 135), DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS e MARCOS PERERIA ARAUJO, e nem termo de substabelecimento para o advogado nomeado às fls. 177, DR. FREDERICK FORBAT ARAUJO, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Por outro lado, diante da notícia do falecimento do advogado, DR. JOSÉ FRANCISCO DE MORAES PEREIRA, que atuou nos autos, fazendo jus aos honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho realizado, e considerando não haver, nestes autos, nenhuma notícia de abertura de inventário e habilitação dos créditos do falecido, intime-se a parte autora para que, a título de colaboração com o juízo informe, se possível, a existência de eventuais herdeiros. Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 130/131 - Anote-se. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

ACAO MONITORIA

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alvino Ribeiro de Souza em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard n. 1311.160.0000107-00 e 1311.160.0000113-40 e posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 25.443,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) (fls. 02/39). Deprecada a citação do réu, foi informado o seu falecimento. A CEF requereu a habilitação da sucessora (Lourdes Maria Mota de Souza) no polo passivo (fls. 110/111), o que foi deferido à fl. 116. Citada, a ré apresentou embargos monitorios sustentando a ilegalidade da capitalização de juros, da cumulação de correção monetária pela TR e comispermanência, da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, dos .PA 0,10 juros moratórios acima de 0,5% ao mês, da cumulação indevida de correção monetária, multa contratual e comissão de permanência (fls. 139/152). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 158/174 pugnando pela rejeição e procedência da monitoria. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerido ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a capitalização de juros, da cumulação de correção monetária pela TR e comissão de permanência, da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, dos juros moratórios acima de 0,5% ao mês, da cumulação indevida de correção monetária, multa contratual e comissão de permanência. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhocício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. .PA 0,10 Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. A alegação preliminar de que os documentos juntados à inicial não teriam o condão de comprovar a dívida não merece acolhida, sendo certo que as cópias dos contratos juntados aos autos bem como as planilhas de evolução da dívida são documentos aptos a ensejar o manejo da presente monitoria (Súmula n. 247 do STJ). A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito e com este será analisada. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, vejamos. O pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn

04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo prosperar o vindicado pelo embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela parte autora foram pactuados em setembro e novembro de 2008, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época, já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, é de se destacar que as taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no Contrato Particular à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - Construcard (fls. 13/17 e 27/31) não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que no demonstrativo de evolução do débito (fl. 20 e 34) não há a cobrança. Assim, a insurgência do embargante no que tange à aplicação da comissão de permanência não encontra respaldo fático. Em relação aos juros moratórios, restou pactuada a sua incidência no patamar de 0,03% por dia de atraso (parágrafo segundo, cláusula 15ª - fl.30), razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade, devendo ser ressaltado que a limitação do CC/02 somente subsiste caso as partes não pactuem em sentido contrário, o que ocorre no caso em tela. Quanto ao dies a quo destes, é certo que incidirão a partir da data do vencimento da dívida não adimplida (art. 397, CC/02), não havendo se falar em incidência somente a partir da citação válida. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida, eis que os contratos de abertura de crédito - CONSTRUCARD, objetos dos autos, não se encontram eivados de qualquer ilegalidade ou abusividade. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui título executivo os contratos de fls. 13/18 e 27/31, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, com espeque nos parâmetros dispostos no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003101-86.2005.403.6002 (2005.60.02.003101-1) - ISALTINA FONSECA (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA 1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 217/218) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de folha 221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

0001830-66.2010.403.6002 - LINDA JUCA MORALES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA 1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 109/110) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 114/124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

0003142-09.2012.403.6002 - LINDOMAR COSTA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Lindomar Costa ajuizou ação, pelo rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença profissional, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão

do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/35). Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 36). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 61/70). Designou-se a realização de audiência de conciliação, sendo certo que em tal oportunidade o Sr. Perito realizou exame na parte autora e expôs suas conclusões. Em razão de não se verificar nexo entre a doença e a atividade laborativa, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito a este juízo. A parte autora requereu celeridade na remessa dos autos bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste juízo, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES beneficium pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que o indeferimento do auxílio doença (NB 542.809.793-7, fl. 34) na via administrativa se deu em razão de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da segurada para o trabalho, como ressalta do teor da contestação. A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos, considerando que a autora estava empregada quando do requerimento do benefício (fl. 20), mantendo-se então a qualidade de segurada e presumindo-se o cumprimento da carência. A perícia judicial foi realizada em audiência de instrução no juízo estadual em 20.08.2012. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que a autora é portadora de artrose da coluna vertebral, tanto a nível cervical, torácico e lombar, de tendinopatia do músculo supraespinhoso e subescapular bem como de protusão discal de L4 e L5. O Sr. Perito foi imperativo em afirmar, mesmo após reperguntas da parte autora, que a demandante apresenta apenas limitação funcional, podendo realizar atividades que não demandem esforços repetitivos nem esforços intensos. Logo, considerando que a prova técnica aduziu que a demandante encontra-se incapacitada parcialmente para sua atividade habitual, podendo realizar outras atividades capazes de prover o seu sustento, forçoso reconhecer como configurada a contingência para o auxílio doença pretendido. Não sendo constatada a invalidez, fica descaracterizada a hipótese do benefício da aposentadoria, prevista no art. 42 da LBPS. Tendo em vista que os atestados médicos colacionados aos autos indicam a existência de quadro clínico compatível com o apurado em perícia judicial e que aqueles datam de

setembro de 2010 (fls. 28/32), mostra-se indevido o indeferimento do benefício pelo INSS em 25.09.2010 (fl. 34), uma vez que o quadro de incapacidade já se encontrava instalado. Assim, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, devendo ser concedido o benefício do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, e mantido até que seja a beneficiada reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (25.09.2010), e mantido até que a segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LINDOMAR COSTA Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): 542.809.793-7 Data do início (DIB): 25/09/2010 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com espeque no art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de auxílio doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

0000445-78.2013.403.6002 - WILLIAN GERMANO RIBEIRO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que WILLIAN GERMANO RIBEIRO objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora estar acometido de doenças que o incapacitam a realizar atividades capazes de prover o seu sustento, razão pela qual reputa injusta a cessação do benefício em âmbito administrativo. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia ____/____/2013, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001709-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001709-3) - ALBELITA MACEDO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Albelita Macedo de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/25). Refere que laborou em lides rurais na condição de segurada especial de 1978 a 1983, preenchendo a carência necessária à aposentação segundo lei vigente à época. Indeferiu-se a inicial por falta de prévio requerimento administrativo (fls. 37/38), o que foi reformado em sede de apelação pelo E. TRF 3ª Região (fls. 52/54). Com o retorno dos autos a este juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 60/71 arguindo, preliminarmente, ausência de interesse ante a falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência da demanda. Audiência se realizou às fls. 83/86. As partes apresentaram alegações finais remissivas às peças iniciais. 0, 10 Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Reputo prejudica a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que tal questão já restou dirimida nos autos pelo E. TRF 3ª Região em sede de apelação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante

o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1991, e, portanto, deve comprovar 60 (sessenta) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora não pode ser considerada como razoável início de prova material. A parte autora traz aos autos certidão do INCRA que atesta a existência de imóvel rural de propriedade do esposo da autora (Sr. João Feliciano de Lima) e que esteve cadastrado junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural no período de 1978 a 1983 (fl. 25). Contudo, certidão de fl. 22 certifica que a autora casou com o Sr. João Feliciano em 23.06.1980, tendo sido indicado como sua profissão a de comerciante. Cabe observar que o casamento foi contraído durante o pretense período rural, o que não corrobora que o sítio era explorado pela família para sustento próprio, uma vez que o esposo exercia atividade urbana. Os documentos trazidos pelo INSS e obtidos junto ao CNIS/Plenus indicam ser o esposo da autora comerciante/empresário, o que contradiz as alegações autorais, sendo certo que apenas a certidão de registro do imóvel no SNCR do INCRA não tem a aptidão de servir de razoável início de prova material da aludida lide rural. Vale rememorar que somente com a prova testemunhal não é possível comprovar tempo de labor rural em regime de economia familiar, por expressa vedação legal (art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91) havendo necessidade de prova documental a corroborá-la, o que não ocorre no presente caso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001792-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001792-6) - LOURIVAL DA COSTA (MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Tendo o executado (Fazenda Nacional) cumprido a obrigação (fls. 131) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folha 136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/80.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julice Angelica Antoniazzo Batistão Gadani que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato número 0562.160.0000433-77. Após o normal transcorrer processual, a Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido da CEF (fl. 44 e 57) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7) - WILSON WENGRAT (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON WENGRAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA 1. Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 165) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 168/169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

0001351-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001351-4) - SERGIO VILHARVA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO VILHARVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 132/133) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 136/139, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 4413

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇAI - RELATÓRIOClaudio Batista Mendes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente sofrido no mês de junho de 1994.Alega ser segurado especial, tendo sempre laborado em lides rurais e, ao argumento de que está inapto a exercer atividade capaz de prover o seu sustento, reputa injusto o indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 12/55.Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 59).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/74), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não ostenta qualidade de segurado tampouco comprova a incapacidade narrada na inicial.O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 83/88.O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 90-v, enquanto a parte autora o fez às fls. 94/96.Designou-se audiência para colheita de depoimento e prova testemunhal (fl. 99), a qual se realizou às fls. 101/105.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora o recebimento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença ou auxílio acidente.De plano, analiso o preenchimento da condição de segurado do autor, o que é refutado pelo INSS.Refero o autor ser segurado especial e ter sempre laborado em lides rurais.Por força do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.No caso em tela, tenho que está devidamente demonstrada a condição de segurado especial do autor.O recibo de verbas rescisórias de contrato de emprego rural (fl.19), declarações de produtor rural (fls. 20/23), nota fiscal indicando a compra/venda de larvas de sirgo (fl. 24) e contratos de parcerias agrícolas em nome do autor são documentos suficientes a demonstrar o razoável início de prova material.A prova testemunhal corrobora referido labor, sendo certo que tanto o Sr. Valdecir Alves de Oliveira quanto o Sr. Ivaldo Bispo de Souza confirmam que o

autor trabalhava na Fazenda Modelo, em Glória de Dourados, na ordenha de vacas leiteiras e, posteriormente ao seu acidente, passou a trabalhar no sítio do sogro com café e bicho da seda. Comprovada, portanto, a condição de segurado especial. Embora o tempo de serviço rural desacompanhado do recolhimento não possa ser utilizado para fins de carência, no caso em tela é importante assinalar que o pleito de benefício por incapacidade é fundamentada em acidente, o que dispensa o seu preenchimento (art. 26, I e II, Lei n. 8.213/91), razão pela qual viável a pretensão e necessária a análise do requisito incapacidade. Os benefícios previdenciários estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Dos dispositivos, extrai-se que a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Em exame físico, apurou-se no laudo pericial que o autor teve lesão cortante a nível do punho D em junho/94, tendo lesão tendinea e de nervos (quesito 2 do juízo - fl. 84). Asseverou o Sr. Perito que o autor possui incapacidade para serviços gerais em fazenda, pois não consegue realizar a extensão do 2º, 3º, 4º e 5º dedo da mão D, tem perda da força muscular e diminuição da sensibilidade (quesito 4 do juízo - fl. 84). Asseriu ainda o Sr. Expert que a incapacidade é parcial e permanente, permitindo a readaptação para atividades que não façam uso da mão direita (quesitos 6 e 7 do juízo - fl. 85). Conclui o Expert que a incapacidade é parcial e definitiva, havendo redução de sua capacidade (fl. 88). Cumpre observar que é definitiva a redução advinda do acidente ocorrido com o autor. Logo, não há possibilidade de melhora, o que fica afastada a contingência do benefício de auxílio-doença ante a temporariedade inerente a este. A redução laboral diagnosticada, indubitavelmente, prejudica a atividade habitual do segurado. Contudo, tal redução não inviabiliza por inteiro, uma vez que a prova testemunhal foi imperativa em afirmar que o autor, mesmo após o acidente, continuou nas lides campesinas, embora com limitações, o que afasta, então, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de reabilitação. Faz-se presente no caso, no entanto, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da LBPS, porquanto restou caracterizada a redução definitiva da capacidade laborativa para a atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente automobilístico. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do requerimento administrativo (DER 13/12/2010), uma vez que em tal época a redução de capacidade já estava consolidada no autor, mostrando-se o indeferimento indevido. Assim, impõe-se o julgamento de parcial procedência. Fica autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora desde a data de 13.12.2010, com a RMI nos moldes do art. 86, 1º da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Fica autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a RMI do benefício consiste em 50% do salário de contribuição, estando este último adstrito ao mínimo (segurado especial). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-72.2000.403.6002 (2000.60.02.002001-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a.

REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X REAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença que julgou extinta a presente execução ao argumento de que este juízo não arbitrou honorários à advogada dativa que a representou. Vieram conclusos. Assiste razão à embargante. Consoante fl. 66, a parte executada foi defendida por

advogada nomeada por este juízo, fazendo jus esta última, em razão de não ter obtido êxito em verbas sucumbenciais, a honorários a serem arbitrados por este magistrado. Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos e arbitro no valor médio da tabela do CJF os honorários da advogada dativa. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5192

INQUERITO POLICIAL

0000555-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000555-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Intime-se o réu para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-50.2011.403.6004 (2007.60.04.001178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-48.2007.403.6004 (2007.60.04.001178-6)) MIRNA CONCEICAO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Diz a embargante que: a) ajuizou-se a execução em 12.12.2007 para a cobrança de multa imposta em 25.07.2003, razão por que houve prescrição; b) a embargante nunca se inscreveu nos quadros do referido Conselho, não existindo, pois, fato gerador para a obrigação cobrada em Juízo. O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul impugnou (fls. 13/17). Disse que: a) a embargante registrou-se junto ao Conselho em 28.06.83; b) a certidão de dívida ativa que compõe o executivo fiscal reveste-se de todas as formalidades legais, nos termos do artigo 2º, 5º, III e V, da Lei n.º 6.830/80; c) o débito ora discutido tem como objeto multa por infração oriunda do Processo Administrativo n.º 2003/000239-4, sendo que tal processo teve origem após publicação no Diário Oficial n.º 5903, de 20.12.2002 de lotação da embargante na função de Técnica em Contabilidade com registro baixado ex officio, isto é, estava atuando na área contábil de forma irregular, razão pela qual foi autuada em consonância com o disposto nos artigos 20 e 24 do Decreto-Lei n.º 9.295/46; d) não ocorreu prescrição, uma vez que o trânsito em julgado do processo administrativo deu-se em 17.10.2005 e a ação executiva foi ajuizada em 12.12.2007. Requer ao final a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a embargante peticionou sob a nomenclatura impugnação ao valor da causa, no entanto, trata-se de verdadeira inovação dos fundamentos jurídicos da causa pedir, eis que aduz na mencionada peça, que a dívida ora em cobrança não pode ser executada por ser inferior ao limite de ajuizamento da dívida ativa da União, conforme a Lei n.º 11.033/2004 (fls. 39/41). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Em primeiro lugar, não se pode falar em prescrição. A aplicação de sanções administrativas, como no caso dos autos, é derivada do Poder de Polícia regulado por normas administrativas, impondo-se a incidência recíproca do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas contra o administrado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE. 1.

(...)6. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular. Não restou configurada, ainda, a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 8. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990399500, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07.05.2009, v.u., DJF3 CJI 19.05.2009, p. 143 9. Apelação provida.(AC 200460020011937, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1199.)No caso em análise, o auto de infração foi lavrado em 25.07.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 12.12.2007. Portanto, não houve transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito executando e a data do ajuizamento da ação de cobrança.Em segundo lugar, percebe-se que a embargante foi autuada por estar exercendo a atividade de contadora sem o devido registro profissional. Consta à fl. 20, o primeiro registro da autora em 1983, tendo sido excluída do quadro do embargado em 2002, ex officio, em razão de inadimplência (processo administrativo: 2003/000239-4). À fl. 27 nota-se a autora desenvolvendo a função de técnica contábil em momento posterior a exclusão do quadro do Conselho. Legítima, portanto, a autuação, à vista do disposto nos artigos 20 e 24 do Decreto Lei n.º 9.295/46. Em terceiro lugar, ainda que a autora tenha argumentado ausência de interesse na execução do débito em razão de tratar-se de valor inferior ao limite legal para ajuizamento de ações fiscais, nos termos da Lei n.º 11.033/2004, este não é o caso desta ação, pois a dívida em comento não tem natureza tributária, não sendo, portanto, abrangida pelos benefícios da citada Lei.Denota-se, por fim, que as alegações da embargante não foram capazes de afastar a exigibilidade da dívida ora cobrada, a qual fundamenta a ação executiva 0001178-48.2007.4003.6004, revestindo-se a certidão de dívida ativa de todos os requisitos formais conforme prescreve o artigo 2º, 5º, III e V da Lei n.º 6.830/80.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, para extinguir o processo com resolução mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3, do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principalEmbargante beneficiária de Justiça Gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 5197

PETICAO

0001331-08.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) RODOLFO ASSEF VIEIRA(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares de impedimento de ingresso no Poder Executivo de Corumbá e de suspensão do exercício da função pública formulado por RODOLFO ASSEF VIEIRA. Subsidiariamente, pugnou o requerente pela substituição das medidas por outra que não o impeça da prática laboral de servidor público municipal efetivo (f. 02/05).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (f. 50/52).Relatei brevemente. DECIDO.Por primeiro, esclareço que o deferimento, outrora, por este Juízo das medidas cautelares de impedimento de ingresso no Poder Executivo de Corumbá e de suspensão do exercício da função pública em desfavor do requerente não decorreu, exclusivamente, da necessidade de levantamento de provas - como equivocadamente, data venia, quer fazer crer a defesa -, mas também, e principalmente, para salvaguarda do interesse público, pelo flagrante e grave desrespeito aos princípios norteadores da atuação dos agentes públicos, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, revelados nas interceptações telefônicas que deflagraram a nominada Operação Decoada.Issso porque há diversos diálogos travados entre RODOLFO e demais alvos da Operação que revelam a existência de tratativas para o direcionamento de licitações, o uso de notas retroativas, para dar aparência de legalidade a procedimentos licitatórios, e o desvio de recursos públicos federais em prejuízo da União. Tudo isso, ressalte-se, só foi possível justamente porque o requerente ocupava cargos públicos que lhe conferiam posição hierárquica elevada na Administração Municipal.Há, pois, ao menos nessa seara procedimental, e em sede de cognição sumária, indícios de que RODOLFO tenha tirado proveito dos cargos de Secretário de Turismo e de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal para prática de crimes contra o erário público, cujo deslinde do feito melhor apurará a responsabilidade do requerente.Nesse esteio, conjugado do posicionamento do Parquet ao aduzir que:Com efeito, permitir-se que o investigado continue no exercício de suas funções ou que ingresse nas dependências do Poder Executivo de Corumbá, é correr-se o grave risco deste praticar novos crimes, dando-lhe novamente todos os meios para que oculte provas importantes, combine versões para encobrir a verdade entre os integrantes do grupo, destrua documentos, constraja testemunhas ou eventuais colaboradores. Ressalte-se que o cargo por ele ocupado

na pasta do Turismo (Secretário Municipal) lhe confere posição hierárquica elevada na Administração Municipal, gerando, per se, temor referencial e dever de obediência por parte de seus subordinados. Há que se destacar, ainda, que o retorno do investigado a suas funções públicas ou aos recintos do Poder Executivo de Corumbá, diante da gravidade dos fatos investigados, somada aos indícios de autoria já presentes, representa uma grave ameaça à própria normalidade da Administração Pública e até mesmo à credibilidade da Justiça e à própria moralidade administrativa - (destaquei). Outrossim, as investigações acerca dos ilícitos perpetrados pelos alvos da Operação Decoada não foram encerradas, de modo que as medidas impostas a RODOLFO, no sentido de suspender o exercício de suas funções públicas e impedir seu ingresso no Poder Executivo Municipal enquanto conveniente à instrução criminal, não se mostram desarrazoadas. Consigno, ainda, que, a despeito de não mais ocupar o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal - desmembrada pela atual gestão em Fundação de Turismo, pela qual é responsável a turismóloga Hêlnemarie Dias Fernandes, e em Fundação de Cultura, presidida pela vice-prefeita de Corumbá, Márcia Rolon -, tampouco o de Secretário Municipal de Turismo, já que esta pasta foi extinta pela atual Administração, o requerente é servidor público municipal, nomeado para o cargo de Gestor de Projetos de Desenvolvimento - Gestor de Atividades de Turismo, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá (conforme portaria aposta à f. 23). Assim, e nessa qualidade, poderá continuar a perpetrar as condutas ilícitas praticadas outrora, razão pela qual todos os argumentos acima expostos subsistem e são válidos. Por fim, não se olvide revelar-se incabível o pedido de substituição das medidas cautelares acima discriminadas por outra, uma vez que as demais medidas revelam-se inadequadas aos fins que se busca, haja vista que somente com a manutenção das medidas impostas a moralidade pública, princípio que demanda proteção eficiente por parte do Estado, conforme estabelece o art. 37, caput, e 4º, da Constituição Federal, e a probidade administrativa serão preservadas. Desse modo, recaindo sobre RODOLFO suspeita das práticas delitivas apuradas, as quais possuem natureza grave e absolutamente atentatória à moralidade administrativa, com efeitos nefastos para a imagem da administração pública perante a coletividade, imperativa e proporcional é a continuidade das medidas restritivas impostas. Nesses termos, indefiro os pedidos pleiteados por RODOLFO ASSEF VIEIRA à f. 02/05. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após as formalidades legais, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5236

MANDADO DE SEGURANCA

**0002683-95.2012.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Processo nº 0002683-95.2012.403.6005 Vistos, etc. C.V. DA SILVA & CIA LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o reboque CAR/REBOQUE/CARROC FEC R/RHEMA TAMOIO, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2012, placa OAZ3895, chassi 9A9TA0521CGDB1396, RENAVAL 474100898, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o reboque em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 18/08/2012, com lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos aos 27/11/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do reboque apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 3.000,01 (fls. 14). Alega que não há responsabilidade da mesma, uma vez que os meios que serão utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança das multas, serão em nome dos proprietários das mercadorias e não a impetrante (fls. 03). Assevera que o bem em questão não foi utilizado como instrumento de crime e que, portanto, é incabível a pena de perdimento no âmbito administrativo, sob pena de caracterizar o confisco por parte da União. Afirma que não estava presente no momento da abordagem, pois apenas locou o bem apreendido e tão somente organiza as viagens, sendo como função primordial do reboque da impetrante o armazenamento das bagagens dos passageiros (fls.03). Junta documentos de fls. 08/15. Instada (fls.18), a Impte. requereu dilação do prazo para o cumprimento da determinação (fls.20) - o que foi deferido às fls.21 -, regularizando a inicial às fls. 23/28. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que a Impte. é proprietária do bem em questão, conforme demonstra os documentos de fls. 09,

24 e 25/28. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 12/13, por ocasião do transporte de mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal, o veículo que tracionava o reboque da Impte. era conduzido pelo Sr. Clauber Gomes de Siqueira e tinha como passageiros o Sr. João Alves de Carvalho e Wilson Cintra Magalhães. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002807-78.2012.403.6005 - LUCAS DE PADUA XAVIER(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Processo nº 0002807-78.2012.403.6005 Vistos, etc. LUCAS DE PADUA XAVIER, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, cor prata, ano 2004, modelo 2005, placa NFL9632, chassi 9BGTU69W05B172402, RENAVAM 849111269, álcool/gasolina, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 13/06/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 23.020,00 (fls. 05). Assevera que as mercadorias se resumem em brinquedos sendo que foram avaliadas em R\$ 7.773,70 (fls. 03), de forma que a desproporcionalidade é evidente (fls. 05). Alega estarem preenchidos os requisitos legais, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Junta documentos de fls. 08/32. Instado (fls. 34), o Impte. regularizou a inicial às fls. 36/48. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Finasa S.A., conforme demonstra os documentos de fls. 11 e 41. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 27/28). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5237

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-78.2013.403.6005 - ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Processo nº 0000134-78.2013.403.6005 Vistos, etc. ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Diretor Presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Anísio Teixeira (INEP), com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que esta conceda vista da prova de redação do ENEM/2012, bem como esclareça os critérios utilizados na correção, fornecendo-lhe o espelho ou cópia a fim de pedir nova correção da prova de redação (fls. 03). Narra a inicial que o Impte. realizou o exame do ENEM/2012, obtendo a nota 480.0 na prova de redação. Afirma que não lhe foi concedido a oportunidade de verificar a prova de redação, depois de corrigida, ou seja, não foi dado vista ao impetrante, ademais no sítio não há link disponível, conforme anexo da página, a fim que a pessoa possa abrir a prova de redação e saber em que quesitos foi reprovada ou aprovada, ou seja, os critérios da correção da redação são obscuros, sabe-se quais são, mas não há como saber em quais critérios o impetrante não logrou êxito (fls. 03). Argumenta que o ato coator fere os princípios constitucionais que regem a atividade da administração pública, em especial os postulados da publicidade, moralidade e legalidade. Alega estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Juntou documentos às fls. 10/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No mais, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d,

105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desta forma, verifica-se pela inicial e documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada (Diretor Presidente do Instituto Nacional de Pesquisas Anísio Teixeira - INEP) possui sede funcional em Brasília/DF. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no pólo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000521-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENISE EVANGELISTA FARIAS(MT005891 - OSEIAS ALVES FERREIRA E MT008102 - MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA)

1) À vista da certidão de fl. 788, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa da acusada a Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332.2) Intime-se-a da nomeação, bem como da audiência para oitiva de 03 (três) testemunhas da acusação a ser realizada no dia 22/02/2012, às 14:00h, pelo sistema de videoconferência.3) Após, sem prejuízo da realização da audiência acima mencionada, intime-se o MPF do teor da certidão de fl. 776. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5240

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001656-53.2007.403.6005 (2007.60.05.001656-2) - JAIR BUENO DE ALMEIDA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO no tocante ao pedido de creditamento de índice de 8,04%, com espeque nos Arts.267, I c/c 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa pública Ré (CEF) tão somente a aplicar o IPC de MAR/90 (à base de 84,32%) sobre os saldos então existentes nas contas poupança nºs 18477-2 e 24402-3, Agência nº0886/CEF, e respectivos juros contratuais remuneratórios. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, desde a data em que se tornaram devidos até a realização do efetivo crédito, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 4.2.2, Capítulo 4 da Resolução nº134/CJF), até o pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o ônus do respectivo patrono. Prejudicado o reembolso de custas processuais, haja vista a gratuidade deferida ao Autor. P.R.I.

0000788-41.2008.403.6005 (2008.60.05.000788-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PITON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 143/144 e certidão de trânsito em julgado às fls. 147, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001263-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001263-9) - RAMAO MOLINA FLOR(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa pública Ré (CEF) tão somente a aplicar o IPC de JAN/89 (à base de 42,72%) sobre o saldo então existente na conta poupança nº15909-3, e respectivos juros contratuais remuneratórios. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, desde a data em que se tornaram devidos até a realização do efetivo crédito, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 4.2.2, Capítulo 4 da Resolução nº134/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência mínima da Ré, condeno o Autor no reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) face à simplicidade da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. Prejudicado o reembolso de custas processuais, haja vista a gratuidade deferida ao Autor. P.R.I.

0003900-81.2009.403.6005 (2009.60.05.003900-5) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 93/95, e certidão de trânsito em julgado às fls. 98, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004454-16.2009.403.6005 (2009.60.05.004454-2) - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 74/80, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004569-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004569-8) - VELCIR JOSE LANGER(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 35/37, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004590-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004590-0) - MARIO BITANCOURT(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. decisão de fls. 35/37, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004633-47.2009.403.6005 (2009.60.05.004633-2) - ADMAR VIEIRA MARQUES(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 37v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006145-65.2009.403.6005 (2009.60.05.006145-0) - ANTONIO BIANCHINI(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 35/37, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9) - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 104/109, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

0000711-61.2010.403.6005 - ROSELAINÉ GOMES(MS013154 - ODILA MARIA STOBÉ E MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 54/56.INTIME-SE.

0002229-86.2010.403.6005 - DEOTILDE CORREA DA SILVA X MATILDE DE SOUZA BATISTA X ANTONIO CORREA DA SILVA X WANDERLEI ROQUE DA SILVA X LAURINDA AMELIA TURATTO DA COSTA X JUSTO GONZAGA GULARTE X PAULINA VIEIRA DE OLIVEIRA X NAIR GOBE COSTA X IZABEL MATOSO X ARACI SIQUEIRA CAMARGO X PLACIDA VILHAGRA DE MELO X HILARIA RODRIGUES X TEREZINHA SELHORST DA SILVA X MARIA CARDOSO X VITORINA PERALTA ARCE X MALVINA DE SOUZA DA SILVA X HELGA KONZEN X ESTANISLADA RECALDE X APARECIDA PEREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002589-21.2010.403.6005 - VICENTE BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 117, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003011-93.2010.403.6005 - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo medico, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 51.4. Com a vinda da manifestação, vista ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.Intuem-se. Cumpra-se.

0003122-77.2010.403.6005 - MARIA LIVRADA FERNANDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 85/87, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000041-86.2011.403.6005 - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intuem-se.

0000193-37.2011.403.6005 - BENTO RECALDI(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a empresa pública Ré (CEF) a aplicar a diferença entre o que foi creditado a título de TR, e o IPC do IBGE ref. FEV/91 (à base de 21,87%) sobre o saldo então existente na conta poupança nº nº00612304-6 (aniversário em cada dia 05), mantida na Agência nº0786 da CEF, e respectivos juros contratuais remuneratórios. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, desde a data em que se tornaram devidos até a realização do efetivo crédito, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 4.2.2, Capítulo 4 da Resolução nº134/CJF), até o pagamento. Condene a Ré nas custas processuais e em honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), face à simplicidade da causa. P.R.I.

0002916-29.2011.403.6005 - JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que desejam produzir.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0003229-87.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/45, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 58/64, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 33 verso.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-74.2012.403.6005 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls. 111/116, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001838-63.2012.403.6005 - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). CUMPRA-SE.

0001988-44.2012.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X COMANDO DO 10o.REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. Intime-se o autor para regularizar o polo passivo da presente ação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000865-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000865-9) - MARIA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000672-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000672-3) - ALDINETE ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 155/157, e certidão de trânsito em julgado às fls. 159, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004635-17.2009.403.6005 (2009.60.05.004635-6) - SILVERIO VERON(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 35/37, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38v., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004987-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004987-4) - PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000270-46.2011.403.6005 - MARIA AMELIA OLMEDO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-04.2011.403.6005 - SONIA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-86.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003107-74.2011.403.6005 - LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Ante a homologação do acordo apresentado (fls. 125), expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no valor de R\$1.616,50 conforme cálculos de fls. 123.Intimem-se.Cumpra-se.

0003442-93.2011.403.6005 - BALBINA RACALDE MOREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000595-84.2012.403.6005 - APARECIDA DA SILVA BAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-35.2010.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X MARIA ESTELA SANCHES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 -

LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Face a certidão de trânsito em julgado de fls. 57, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para requerer o que entender de direito. Desapensem-se os presentes autos dos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-13.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002169-45.2012.403.6005 - ESMERALDA ISABEL TORRES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-42.2004.403.6005 (2004.60.05.001282-8) - JORGE DUARTE RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE DUARTE RAMIRES X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-04.2004.403.6005 (2004.60.05.001291-9) - CASSEMIRO ALVES CORREA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000270-22.2006.403.6005 (2006.60.05.000270-4) - MARCIA PEREIRA GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - MARIA ESTELA SANCHES(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Face a sentença de fls. 105/106 e certidão de trânsito em julgado de fls. 107 prolatada nos Embargos a Execução n. 0002504-35.2010.403.6005, desapensem-se os presentes autos principais daqueles autos. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5) - DEMENCIO LESCANO VARGAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMENCIO LESCANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-57.2010.403.6005 (2010.60.05.000181-8) - ELIZANGELA KATIA MAULONI(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA KATIA MAULONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-

se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos juntados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado no despacho de fl. 158. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002067-91.2010.403.6005 - DARCI MATOZO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI MATOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003001-49.2010.403.6005 - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA RUIZ DIAS FRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0003118-40.2010.403.6005 - ROSALIA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003155-67.2010.403.6005 - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001418-92.2011.403.6005 - ANTONIO MOREIRA LIMA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-82.2011.403.6005 - ANA CORDEIRO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003121-58.2011.403.6005 - PAULA BENITES FRANCO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA BENITES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos juntados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado no despacho de fl. 68. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003277-46.2011.403.6005 - MARILEI TYC(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte, no prazo de 10 dias. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Face a juntada de contrato entre as partes, autorizo a retenção de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002456-08.2012.403.6005 - FERNANDO AUGUSTO DE MAGALHAES MACHADO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X RAMAO DUARTE

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, a fim de esclarecer quem pretende que figure no polo passivo da ação, vez que aponta à fl. 03 ser réu Ramão Duarte, mas requer à fl. 07 a citação do requerido e, além dele, do INCRA.CUMPRA-SE.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000675-92.2005.403.6005 (2005.60.05.000675-4) - HERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o requerente, em cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 145.Após, conclusos.INTIME-SE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1445**ACAO PENAL**

0000362-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade, em razão de decurso do prazo da prescrição in abstracto, do réu Anderson Rodrigues Santos, referente ao crime do art. 56 da Lei 9.605/98, nos termos do art. art. 109, IV c/c art. 111, I e art. 117, I, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro.Quanto ao réu Renato Viott, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo Federal as certidões referentes aos seus antecedentes criminais registradas junto: i) Justiça Estadual das Comarcas de Ponta Porã/MS e Amambai/MS; ii) Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul; e iii) Instituto Nacional de Identificação - acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. No momento da apresentação das mencionadas certidões, deve o acusado manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo - que, por seu turno, será feita em audiência a ser designada.Determino à Secretaria que junte certidão criminal relativa aos feitos que eventualmente tramitem perante esta Subseção.P. R. I. e C.Ponta Porã, 14 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1446**ACAO PENAL**

0002141-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON SPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Fica o advogado acima nominado, devidamente intimado da expedição das cartas precatórias: CP 540/2012, enviada à Comarca de Amambai/MS, para oitiva das testemunhas de defesa e acusação, CP 541/2013, enviada à Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, CP 542/2012, enviada à Comarca de Itaporã/MS, para oitiva das testemunhas de defesa, CP 543/2012, enviada Comarca de Cacoal/RO, para oitiva das testemunhas de defesa, CP 544/2012, enviada à Subseção de Cuiabá/MT, para oitiva das testemunha de defesa.

Expediente Nº 1447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7) - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para que, em 05 (cinco) dias, complemente a réplica, especificamente no tocante à denúncia da lide quanto a Mato Grosso e AGRAER. Feito isto, venham os autos conclusos.

0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9) - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para que, em 05 (cinco) dias, complemente a réplica, especificamente no tocante à denúncia da lide quanto a Mato Grosso e AGRAER. Feito isto, venham os autos conclusos.

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para que, em 05 (cinco) dias, complemente a réplica, especificamente no tocante à denúncia da lide quanto a Mato Grosso e AGRAER. Feito isto, venham os autos conclusos.

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denúncia da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para que, em 05 (cinco) dias, complemente a réplica, especificamente no tocante à denúncia da lide quanto a Mato Grosso e AGRAER. Feito isto, venham os autos conclusos.

0001736-41.2012.403.6005 - FOX BRASIL TRANSPORTES(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os valores referentes à carga (fl. 07), aos honorários advocatícios e às custas judiciais adiantadas são líquidos, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1496

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001036-2) - JOSE RODRIGUES BONFIM(PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 339-362), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já apresentou contrarrazões (fls. 366-372), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 298-322), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já apresentou contrarrazões (fls. 327-333), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de NOVA perícia para o dia 12 de março de 2013, às 17h30min horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001057-72.2011.403.6006 - ADAO COELHO ROCHA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da manifestação do INSS juntada às fls. 89/90.

0000076-09.2012.403.6006 - SOLANGE ANDREIA DA SILVA PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-83. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000206-96.2012.403.6006 - MARIA DOS ANJOS ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 82-90. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000262-32.2012.403.6006 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-63. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF, tendo em vista a especialização do perito (ortopedia), na qual há poucos profissionais habilitados nas proximidades desta Subseção Judiciária, bem como as despesas necessárias para o seu deslocamento deste Umarama/PR. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000634-78.2012.403.6006 - JANETE MODESTO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001194-20.2012.403.6006 - GABRIEL ANTONIO MORRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 144), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 11 março de 2013, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2013: Considerando os documentos juntados às fls. 51/53, estes não são suficientes a comprovar que o autor não possui anotações criminais em outros Estados da Federação, uma vez que denotam apenas que não há registros de antecedentes criminais em seu nome no Estado do Paraná. Vale dizer que, na inicial, o autor indica como sua residência o município de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul. Além disso, o documento de fl. 51 certifica que, até a data de sua emissão pela Polícia Federal, em dezembro de 2012, consta registro de antecedentes criminais em nome de Antonio Marcelino Coelho. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 39/39-v, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 47. Intimem-se. Naviraí, 6 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001335-39.2012.403.6006 - CIRENE DE SOUZA COUTINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 11 de março de 2013, às 18 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001366-59.2012.403.6006 - RICARDO BASQUERA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de março de 2013, às 18 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000587-41.2011.403.6006 - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000685-26.2011.403.6006 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora da juntada de novo memorial de cálculo apresentado pelo INSS e juntado às fls. 137/139.

0000748-51.2011.403.6006 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora da juntada de novo memorial de cálculo apresentado pelo INSS e juntado às fls. 91/102.

0001155-57.2011.403.6006 - SIRIA GOMES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000119-09.2013.403.6006 - MARIA NEURI LARROQUE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA NEURI LARROQUER / CPF: 308.926-SSP/MS / 366.757.671-87FILIAÇÃO: ARGEU LARROQUE e ALEXANDRINA DINIZ LARROQUEDATA DE NASCIMENTO: 12/3/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de junho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000154-66.2013.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELVANDA DOS SANTOS SILVARG / CPF: 9.492.886/046.097.638-93FILIAÇÃO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS e MARIA EDITE DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 09/11/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de junho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-13.2010.403.6006) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA em face de execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a conduta do executado já foi sancionada por meio da autuação 433828, não sendo cabível nova autuação do embargado pelo mesmo motivo. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, bem como com antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel ora embargado, pleiteando que, ao final, seja declarado inexigível o auto de infração nº 433828, série D e o auto de infração nº 46053 série D, com liberação do uso do imóvel pelo embargante. Juntou procuração e documentos. Desnecessário o recolhimento de custas, visto tratar-se de ação de embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Decisão, à fl. 97, recebendo os embargos no efeito suspensivo diante da existência de garantia no feito principal. Designada inspeção judicial no local, foi juntado o relatório respectivo às fls. 102/106. Em reexame da decisão de fl. 97, esta foi mantida à fl. 107.Petição do autor, à fl. 108,

juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. Intimado o requerido, este se manifestou às fls. 164/167. O Ibama apresentou impugnação aos embargos às fls. 113/121, aduzindo, quanto à alegação de litispendência, que esta já foi alegada e afastada nos autos da execução em apenso, bem como que inoocorre no caso em apreço, dado que as multas foram lavradas em razão de fatos distintos. Pela mesma razão, inexistente bis in idem. Aduz, ainda, que inexistente prova contundente de que a construção tenha sido erguida antes de 1965. Ademais, os elementos dos autos indicam que foi empreendida reforma na residência anteriormente existente, reforma esta possivelmente empreendida em data posterior à Lei n. 4.771/65. Requereu a improcedência do pedido. Petição do autor, às fls. 123/125, juntando manifestação do Ibama sobre a criação do distrito referido, sobre o qual o requerido manifestou-se às fls. 130/133. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 128), o embargante não se manifestou (fl. 128-verso) e a embargada nada requereu (fl. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27, 44 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 (fl. 27) e o embargo da construção (fl. 28). Inicialmente, rechaço a alegação de duplicidade de execuções calcadas em um mesmo fato. Em primeiro lugar, verifico que sequer foi produzida prova, pelo autor, no sentido da duplicidade alegada, tendo em vista inexistirem cópias do auto de infração, certidões da dívida ativa e demais documentos relativos à execução fiscal n. 0001221-42.2008.403.6006. Além disso, caso efetivamente fosse constatada a duplicidade, entendo que seria capaz de macular o segundo auto de infração lavrado, por bis in idem, e não o primeiro. Com efeito, lavrado o primeiro auto, não há duplicidade que o vicie; esta só teria surgido, segundo argumentação do embargante, com a lavratura do segundo auto, de modo que este é que padeceria de eventual nulidade. Assim, como a execução fiscal originária versa apenas sobre o primeiro auto, somente este é objeto dos presentes embargos, de modo que não verifico nulidade a ensejar sua desconstituição, ainda que fossem comprovadas as alegações do embargante. Quanto aos demais argumentos, entendo que não procedem. Em primeiro lugar, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Malgrado não tenha sido realizada perícia nestes autos, o próprio laudo pericial trazido pelo autor (fls. 39/62) assim o confirma, ao afirmar que a distância da casa à margem do Rio Paraná é de 61,60 metros (fl. 44). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial acostado pelo autor, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (fl. 44) ou seja, data de, aproximadamente, 1996. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, consta no laudo pericial que se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial (fl. 44). Ademais, na declaração de fl. 29, o Sr. Nilson Domingos de Lima afirma que cedeu o imóvel em questão ao autor no ano de 2005, tendo este edificado benfeitorias. Além disso, o laudo pericial afirma que o alambrado que delimita o imóvel tem idade aparente de no máximo 5 (cinco) anos, tudo isso corroborando e sendo corroborado pelo fato de que, quando da autuação pelo Ibama, a residência do embargante ainda se encontrava em construção (fl. 27). Assim, os elementos dos autos apontam em sentido contrário às alegações do autor. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas recentes na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é

automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que outras construções existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 45), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: [...] a construção encontra-se em bom estado de conservação e manutenção. O proprietário cercou o terreno, plantou grama no quintal e construiu muretas para conter a erosão. A fossa séptica funciona de forma eficiente. O lixo é acondicionado em lixeiras e é coletada pela Prefeitura Municipal de Naviraí. Se compararmos esse imóvel com o seu vizinho, um ribeirão, podemos observar que naquele imóvel há impactos ambientais significativos tais como: não há uma estrutura para contenção da erosão, o quintal não apresenta uma boa limpeza e higiene, contendo inclusive recipientes que podem tornar-se criadouros do mosquito da dengue, também constatamos que a fossa séptica está desmoronada e ali está havendo a deposição de lixo proveniente do quintal. Ainda constatei o lixo espalhado em alguns lugares jogado por moradores local. Ora, essa circunstância não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto

à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial acostado pelo autor (fls. 66/67), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 109/110) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0001102-13.2010.403.6006). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pagamento de honorários referentes à realização de perícia é de responsabilidade daquele que a houver requisitado (art. 33 do CPC), razão pela qual indefiro o pleito da petição de fl. 381. Por conseguinte, uma vez que a embargada já havia requisitado o julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-26.2008.403.6006 (2008.60.06.001235-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRAZ LUIZ SANCHES

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado BRAZ LUIZ SANCHES (fl. 72), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0000843-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000843-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DE MIRANDA

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado BRAZ LUIZ SANCHES (fl. 72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000273-71.2006.403.6006 (2006.60.06.000273-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X H. MARQUES AGROPECUARIA LTDA.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em desfavor de H. MARQUES AGROPECUARIA LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente inscrito na dívida ativa. Determinada a citação da executada, esta não foi localizada (fls. 10/11). Entretanto, foi juntado aos autos guia de depósito efetuado pela devedora, no valor de R\$500,00 (valor originário da dívida) - fl. 13. Em 04/05/2006, o exequente foi intimado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado (fl. 14), porém, decorreu-se o prazo sem manifestação (fl. 18), tendo sido determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 07/08/2006. Em 09/05/2012, foi determinada nova intimação do exequente para que se manifestasse nos autos (fl. 25), permanecendo inerte (fl. 28). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificado que o pagamento efetuado nos autos pela executada, em 04/05/2006 (fl. 13), corresponde exatamente ao valor originário do débito exequendo (R\$500,00), a inércia do exequente em manifestar-se nos autos durante mais de 6 (seis) anos, apesar de devidamente intimado, faz presumir a quitação da obrigação. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado à fl. 13, mediante requerimento do exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000359-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000359-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X DALCIDES MODENA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou execução fiscal em desfavor de DALCIDES MODENA, inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 23/11/1995, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa da União. A citação da executada foi determinada em 24/11/1995 (fl. 38), tendo o ato citatório ocorrido em 01/12/1995 (certidão de fl. 07-v). O auto de penhora de bem da executada foi lavrado em 03/01/1996 (fl. 08), cujo leilão foi designado em 12/04/1996 (fl. 15). Em 04/09/1997, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado (fl. 26), o que foi indeferido à fl. 27, determinando-se a intimação do exequente para que requeresse o que fosse de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, em 08/10/1997, foi determinado o arquivamento do feito até a provocação das partes (fl. 29). Tendo em vista a suspensão do feito há mais de ano, o exequente foi intimado a dar prosseguimento à ação (fls. 30/31), sendo que em 05/09/2003 foi requerida a designação de novo leilão (fl. 33), o que foi deferido em 30/04/2004 (fl. 39). Certificada a não realização do leilão, ante o não pagamento da diligência do oficial de justiça pelo executado (fl. 44). Determinada a intimação do executado (fl. 45), este permaneceu inerte (fl. 47), o que ensejou o arquivamento do processo em 09/11/2004, pelo prazo de um ano (fl. 48). Em 28/03/2006, foi certificado o decurso do prazo de suspensão (fl. 50). Em seguida, foram os autos remetidos a este Juízo Federal (fl. 52), tendo sido o exequente novamente intimado a dar prosseguimento ao feito, em 12/05/2006 (fl. 57), porém, decorreu-se o prazo sem manifestação (fl. 61). Os autos foram arquivados em 28/06/2006 (fl. 61-v), conforme determinação de fl. 57. Por fim, em 09/05/2012, o exequente foi intimado a manifestar-se acerca do prazo prescricional (fl. 63), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso dos autos, estes permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 28.06.2006. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de

prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, dado não ter havido apresentação de defesa ou manifestação pela parte executada. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000856-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000856-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MENDES & FERNANDES LTDA - ME X MARCELO FERNANDES MENDES X FABIANE FERNANDES MENDES
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados MENDES & FERNANDES LTDA-ME (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000831-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO
Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 105/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 92/92-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000618-61.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA (fl. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD à fl. 26. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001033-44.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LIDER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X LEONILDO BONGIOVANI
Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 138/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001313-15.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X REGIANA VANI DA CRUZ PINHEIRO
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada REGIANA VANI DA CRUZ PINHEIRO (fl. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001469-03.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X MACEDO, MACEDO & CIA LTDA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)
Tendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JOSÉ DIVINO VILARINHO (fl. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que

faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000211-21.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HEITOR TADANO
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado HEITOR TADANO (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000434-71.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MAURA AMOROSO CRUZ
Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada MAURA AMOROSO DA CRUZ-ME (fls. 24/26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001419-40.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JBS S.A.(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JBS S/A (fls. 10/11), deixo de apreciar a exceção apresentada às fls. 12/14 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001421-10.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SASAKI CELESTINO
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JOÃO SASAKI CELESTINO (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista o pagamento comprovado pelo executado às fls. 12/17. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000380-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA E RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS005155 - JOSE MONTINI E RS054931 - MARCELO JACOBS MONTINI E RS043990 - ADREA JACOBS MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 156, a fim de que as informações nele requisitadas sejam prestadas no prazo imprerterível de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem resposta, façam-se os autos conclusos para que sejam tomadas as providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 149/2013-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 129/130, 148/149 e 154/15. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes para que informem, no mesmo prazo, se os veículos de placas IMF 4987 e DVS 2791 já foram restituídos a seus proprietários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001524-51.2011.403.6006 - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente opõe embargos de declaração (ff. 91-94) alegando ter havido equívoco na decisão proferida por este Juízo. Conforme se vê na certidão da f. 90, a decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 29/1/13, sendo considerada data da publicação o dia 30/1/13 e, como data do início da contagem do prazo, o dia 31/1/13. O Código de Processo Penal estabelece o prazo de dois dias para utilização de embargos declaratórios. Portanto, em 1º/2/13 esgotou-se o prazo para oposição dessa medida. Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Também, a interpretação jurisprudencial: 1. Os embargos de declaração, em matéria penal, devem ser opostos no prazo de dois dias, contados da publicação do acórdão. 2. Os prazos, no processo penal, são contínuos peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (CPP, art. 798). 3. Embargos não conhecidos. (TRF1, EDHC 31207 PA 1998.01.00.031207-4, Juiz Eustáquio Silveira, Terceira Turma, 18/12/98, DJ p. 1544). A intempestividade tornou os embargos inadmissíveis, pelo que deles não conheço. Publique-se.

0001394-27.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-75.2012.403.6006) ALCIDES ALVES DA SILVA (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (MOTOCICLETA HONDA/NXR 150, cor preta, ano 2009, placa ASF 7105), ou, subsidiariamente, de NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, formulado por ALCIDES ALVES DA SILVA e ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR. O primeiro requerente sustenta ser o legítimo proprietário do bem, malgrado no documento do veículo constar como proprietário ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR (sobrinho do primeiro) - v. fl. 11. Aduzem que o veículo em apreço foi objeto de compra e venda entre ambos, porém, ainda não tinham tomado as providências administrativas para a sua transferência no órgão competente. Por fim, afirmam que a apreensão do veículo é totalmente injusta, uma vez que não tiveram participação no delito em que se deu o seu sequestro, além de o bem já ter sido periciado e não guardar mais interesse na instrução do processo. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que há fundadas suspeitas acerca da aquisição do veículo apreendido, bem como na participação de seu proprietário nos fatos que levaram à sua apreensão. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, interessará ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido, por policiais federais, na chácara de ALEXSANDRO ALVES DA SILVA (filho de ALCIDES ALVES DA SILVA, primeiro requerente), no município de Mundo Novo/MS, quando este mantinha em depósito diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Cabe destacar, ainda, que, na ocasião, conforme consta no auto de prisão em flagrante (fl. 33), a principal suspeita que levou os policiais a adentrarem na propriedade de Alessandro foi a estranha movimentação realizada pelos veículos VW/GOL, HTQ 9094 e motocicleta ASF 7105 (começou a transitar constantemente pelo local, indo e voltando), comparada a atividades típicas de batedores de cargas ilícitas. Consigne-se, assim, que são frágeis as alegações do requerente ADEMIR quanto à sua boa-fé, bem como quanto à sua não participação (direta ou indireta) nos fatos apurados na ação penal n. 0000382-75.2012.403.6006. De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, não há nos autos o depoimento deste requerente a fim de elucidar a questão de seu veículo ter sido apreendido em poder de ALEXSANDRO. Some-se a isso que este último declarou, quando de sua prisão, que a motocicleta lhe pertencia, uma vez que a adquiriu há aproximadamente 08 ou 09 meses de seu primo (Ademir), não sabendo precisar o valor pago. Nesse sentido, em que pese a cópia autenticada do certificado de registro e licenciamento do veículo juntada nos autos para comprovação da propriedade do bem, esta, por si só, não é suficiente a corroborar as alegações trazidas pelo requerente ADEMIR para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de sua boa-fé, ainda duvidosa, nem tampouco da propriedade do bem, apreendido na posse de ALEXSANDRO, que confirmou que o veículo era de sua titularidade. Com relação ao requerente ALCIDES ALVES DA SILVA, também assiste razão ao Ministério Público Federal. Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. Por sua vez, malgrado a alegação do primeiro requerente de que teria adquirido o veículo do segundo requerente, em nome de quem ele está registrado, não há qualquer prova da realização do negócio. Ademais, ao revés, como já exposto, o veículo foi apreendido em poder de ALEXSANDRO, o qual disse ser o proprietário do veículo, alegação não elidida por nenhum dos requerentes. Nessas circunstâncias, não sendo o requerente o

proprietário da motocicleta, não há falar em restituição do bem, porquanto não detém o requerente legitimidade ad causam, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de tal requerente. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição da MOTOCICLETA HONDA/NXR 150, cor preta, ano 2009, placa ASF 7105, formulado por ALCIDES ALVES DA SILVA e ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001395-12.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-75.2012.403.6006) ALCIDES ALVES DA SILVA (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/GOL POWER G5, 2011/2011, placa HTQ 9094/MS), ou, subsidiariamente, de NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, formulado por ALCIDES ALVES DA SILVA. Sustenta que a apreensão do veículo é totalmente injusta, uma vez que não teve participação no delito em que se deu o seu sequestro, além de o bem já ter sido periciado e não guardar mais interesse na instrução do processo. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que não é possível se verificar o grau de envolvimento do requerente com o fato criminoso e, por conseguinte, não é possível constatar se o veículo é produto de crime ou que tenha sido adquirido com o que se aproveitou disso. Além disso, argumenta o Parquet que não se pode afirmar que o bem não mais interessa o processo, sem que tenha havido, ao menos, o oferecimento da denúncia para o início da ação penal. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o postulante comprova sua condição de possuidor direto do bem conforme documento à fl. 11. Por sua vez, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão, esta concluiu pela inexistência de compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais dos veículos, não obstante haja locais próprios dos veículos que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, concluiu também que não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular, sendo que tanto a numeração encontrada quanto a numeração do motor e/ou câmbio eram compatíveis com os números registrados no Infoseg. Ora, os veículos que eventualmente sejam utilizados no transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas normalmente não podem ser incluídos no conceito de produto do crime, mas sim de seu instrumento, não havendo qualquer elemento nos autos que evidencie o contrário. Por sua vez, a mera posse ou detenção de veículo não pode ser considerada como fato ilícito, mormente quando, na perícia realizada, não se verificou a preparação do veículo para a prática de atividades ilícitas, nem tampouco irregularidade em suas numerações. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido realizada a perícia no veículo e não se tratando de bem confiscável, não remanesce interesse na permanência de sua apreensão, sendo possível sua restituição ao requerente, mediante termo de fiel depositário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. FIEL DEPOSITÁRIO. ARTS. 118 E 120 DO CPP. I - Considerando que os documentos que acompanham a apelação comprovam a propriedade do veículo apreendido, e não lhe sendo aplicável a pena de perdimento prevista no art. 91, II, a, do CP, é perfeitamente cabível a sua restituição, por meio de termo de depósito. II - Apelação parcialmente provida. (TRF1, ACR 0053864-12.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.732 de 17/08/2012) Outrossim, o fato de o bem apreendido possuir a fixação de garantia de alienação fiduciária não afasta a legitimidade do postulante de requerer a sua restituição, visto que eventual descumprimento das condições pactuadas deve ser perseguida pelo alienante na via própria. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO E SEGURO TOTAL. POSSIBILIDADE. 1. Se a perícia não constata qualquer adulteração em veículo para a prática de contrabando/descaminho, não há interesse na manutenção da sua constrição ao processo. Liberação mediante termo de fiel depositário e contratação de seguro total. 2. Nas hipóteses de apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é reconhecida a legitimidade do devedor, na condição de possuidor direto e responsável pela guarda do bem, para postular a sua restituição. (TRF4, AC 730 PR 2009.70.02.000730-3, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 20/01/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2010) Ora, não se pode ignorar o negócio realizado entre o requerente e a financiadora. Se o bem foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida, significa que foi entabulado entre

as partes que o veículo ficaria na posse direta do postulante. Destarte, tendo a posse legítima do bem, o requerente tem legitimidade para pedir sua restituição, mesmo porque é sua a obrigação de restituí-lo ao credor, caso a obrigação seja inadimplida. Por sua vez, diante das ponderações externadas pelo Ministério Público Federal às fls. 88/89, a presente restituição deve dar-se mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição VW/GOL POWER G5, 2011/2011, placa HTQ 9094/MS, a ALCIDES ALVES DA SILVA, mediante a expedição de termo de fiel depositário, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. Expeça-se termo de fiel depositário. Com sua assinatura, comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí para liberação do bem. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001678-35.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-83.2012.403.6006) ANTONIO DONIZETE DOS REIS (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que o requerente diga a respeito da petição do Ministério Público das ff. 132-133.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001372-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDILSON DE SOUZA LOPES (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fica a defesa dos réus intimada da expedição da carta precatória n. 43/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha JOÃO ZAIONS NETO. (Súmula 273 do STJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003938-76.1998.403.6006 (98.0003938-4) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

SENTENÇA Tendo as credoras UNIÃO FEDERAL e FUNAI noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E OUTROS (fls. 533 e 535), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras procedidas neste feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000699-83.2006.403.6006 (2006.60.06.000699-8) - TADASHI TADA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

Diante do teor da petição de fls. 190/192, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA (SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA (MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE (MS010435 - WILSON DO PRADO E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER (MS008308)

- OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(PR030059 - ELZA APARECIDA LOPES TRENTTO E PR015095 - PAULO SERGIO TRENTTO)

Em atenção ao contido no despacho da f. 1971, remeto este expediente à publicação para o fim de intimar as defesas a apresentarem alegações finais.

0001333-11.2008.403.6006 (2008.60.06.001333-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX DE LIMA MELGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

O ilustre advogado peticionário (f. 165) não provou que tenha cientificado o mandante acerca de sua renúncia, conforme exigem o art. 45 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao Processo Penal) e o art. 5º, par. 3º, da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia.Sendo assim, intime-se o i. causídico a apresentar comprovação da ciência ao outorgante, ou demonstrar eventual impossibilidade de fazê-lo, a fim de que se regularize o ato de renúnciação.Caso contrário, permanecerá sua plena responsabilidade pelo patrocínio da causa.

0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu OSMAR RYOITI YASUNAKA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001002-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO MORAIS JUNIOR(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ BENEDITO MORAIS JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21.05.2012 (fl. 59).Foi informado nos autos o falecimento do réu (fl. 61), cuja certidão de óbito foi juntada à fl. 65.Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade do acusado (fl. 67).É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 65), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JOSÉ BENEDITO MORAIS JUNIOR, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Encaminhem-se as notas falsas apreendidas (fl. 50), juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 46/49 e desta decisão ao Banco Central do Brasil para que sejam destruídas, conforme determina o art. 1º, inciso V, da Resolução nº 428/2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

A despeito da observação contida na deprecata expedida à Subseção Judiciária de Dourados (f. 106), e também da anotação da diligente oficial de justiça (f. 107), a missiva foi indevidamente devolvida a este Juízo, sem que se respeitasse o seu caráter itinerante.Diante disso, e também pela análise da manifestação do acusado (f. 108), determino que se depreque a citação ao Juízo Estadual de Fátima do Sul/MS.Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória 42/2013-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes:Deprecante: Justiça Federal de Naviraí/MS.Deprecado: Comarca de Fátima do Sul/MS.Processo: 0000186-08.2012.4.03.6006.Partes: MPF X Nilson Barboza da Silva.Finalidade: Citação do acusado, Nilson Barboza da Silva, para que responda à acusação no prazo de dez dias, ao fim dos quais, não havendo resposta, será nomeada a defensora dativa mencionada na f. 89 para defendê-lo.Prazo: trinta dias. Publique-se. Cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 741

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000794-03.2012.403.6007 - HUDSON DE SOUZA FERNANDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

EXECUCAO FISCAL

0000002-49.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEBER RIBEIRO CAVALCANTE

Nos termos do despacho de fl. 35, fica o exequente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X MARIELA KRUGER X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA

Tendo em vista a certidão de fl. 359, nomeio o Dr. ALEX VIANA DE MELO, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.889, como defensor dativo, para promover a defesa do réu NEURO FRANCISCO CASAGRANDA nestes autos. Ao denunciado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si

mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo legal, apresente resposta às acusações imputadas ao denunciado, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as respostas e sobre a tentativa frustrada de citação da acusada MARIELA KRUGER.

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIOGO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

1. Em relação aos acusados FLÁVIO GONÇALVES FAGUNDES e JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA, analisando as respostas à acusação de fls. 200/217 e 230/235, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 04/04/2013 às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do referido código. 4. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. 5. Quanto ao acusado DIOGO DA SILVA, defiro o pedido do Ministério Público Federal à fl. 268. Expeça-se edital. 6. Por fim, intime-se o advogado constituído por José Antônio Benedito Soares da Silva, Dr. Alfio Leão, OAB/MS 14.454, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço onde possa ser encontrado seu cliente, tendo em vista que o apresentado no instrumento de mandato à fl. 229 é o mesmo que consta na certidão de fl. 226.